

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNAES

DA

Assembléa Nacional Constituinte

ORGANIZADOS PELA REDACÇÃO DOS ANNAES
E DOCUMENTOS PARLAMENTARES

VOLUME XIX



•• IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1937 ••

INDICES

INDICE ALPHABETICO DAS MATERIAS

A

- ACCIDENTES DO TRABALHO — 322, 327, 328.
ACRE (O) — 209.
ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO (OS) — 53, 63, 81, 83, 85, 97,
130, 140, 145, 151-175, 177, 197, 199.
ACTOS DOS INTERVENTORES NOS ESTADOS (OS) — 78, 85.
ALISTAMENTO ELEITORAL — 15, 183.
AMAZONAS (INDEMNIZAÇÃO AO ESTADO DO) — 209.
AMNISTIA AMPLA — 54, 55, 61, 70, 81, 148, 149, 202.
AMNISTIA A OPERARIOS — 173.
APPELLAÇÃO "EX-OFFICIO" DAS SENTENÇAS ANNULLATO-
RIAS DE CASAMENTO — 401.
ARBITRAMENTO — 117, 207.
ARMAMENTOS DOS ESTADOS — 13, 178.
ARRENDAMENTO DE IMMOVEIS (RENOVAÇÃO DE) — 382, 386.
ASSEMBLE'AS ESTADOAES ORDINARIAS — 209.
ASSISTENCIA A' CRIANÇA — 272, 366, 373.
ASSISTENCIA AOS DESVALIDOS — 372.
ASSISTENCIA AOS POBRES E AOS MENORES NECESSITADOS —
289, 370.
ASSISTENCIA RELIGIOSA A'S CLASSES ARMADAS — 24, 74, 113.
ASSISTENCIA SOCIAL — 362, 375, 379, 381.
ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES — 920, 325, 326, 338.

B

- BANCO NACIONAL DE SEGUROS E RESEGUROS — 392.
BEBIDAS ALCOOLICAS — 400.
BUSCA E APREHENSÃO EM DOMICILIO — 59.

C

- CABOS SUBMARINOS (SERVIÇO TELEGRAPHICO) — 133.
CABOTAGEM NACIONAL — 134.
CADERNETA DO SERVIÇO MILITAR (APRESENTAÇÃO DA) —
15, 32.
COLONIAS AGRICOLAS — 336.
CAMARA DOS DEPUTADOS — 101, 110.
CARGOS JUDICIARIOS (OS) — 111.
CARGOS PUBLICOS (O EXERCICIO DE) — 59.
CARGOS PUBLICOS PERMANENTES E AS FORÇAS ARMA-
DAS (OS) — 181.
CASAMENTO CIVIL (O) — 402, 405, 424, 426, 429, 431.
CASAMENTO INDISSOLUVEL — 418, 420, 421, 422.

- CASAMENTO RELIGIOSO (VALIDEZ DO) — 114, 427, 428, 430, 432, 433.
 CENSURA (LIVROS, JORNAES, ETC.) — 68, 158, 167, 198.
 CIRCULAÇÃO DE LIVROS E JORNAES — 66.
 CODIGO AGRARIO — 83.
 CODIGO DE ASSISTENCIA E PROTECÇÃO A' INFANCIA — 94.
 CODIGO ELEITORAL — 68, 135, 170, 198, 210.
 CODIGO DE INSTRUÇÃO E EDUCAÇÃO — 83.
 CODIGO DE MINERAÇÃO — 258.
 CODIGO DO TRABALHO — 56, 58, 68, 83, 119, 122.
 COLÓNIAS PENITENCIARIAS — 87.
 COMBATE AO CRIME — 178.
 COMMISSÃO PARLAMENTAR (ATE' A' INSTALLAÇÃO DA ASSEMBLE'A ORDINARIA) — 158.
 COMMISSIONAMENTO DOS JUIZES — 58, 66.
 COMPROMISSO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA — 208.
 CONCESSÃO DE TERRAS A EXTRANGEIROS — 483.
 CONCURSOS DE TITULOS E PROVAS — 470.
 CONGREGAÇÕES RELIGIOSAS — 24.
 CONSELHOS CONSULTIVOS (RECLAMAÇÕES) — 135.
 CONSELHO FEDERAL (SENADO) — 184.
 CONSELHO NACIONAL OU CONSELHO FEDERAL — 155.
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — 477.
 CONSELHO TECHNICO DA DEFESA NACIONAL — 23.
 CONSTITUINTES ESTADOAES — 159, 160, 164, 183, 209.
 CONTRACTOS COLLECTIVOS DE TRABALHO — 353.
 COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO — 281.
 CORPOS DOCENTES SECUNDARIO E SUPERIOR — 469.
 CORTE SUPREMA — 70.
 CURSOS SECUNDARIOS NOS ESTADOS — 445.

D

- DECLARAÇÃO DE BENS — 144.
 DECRETOS-LEIS (A EXPEDIÇÃO DE) — 64, 118.
 DEFESA NACIONAL (A) — 28, 65, 66.
 DELICTOS MILITARES — 24.
 DEMISSÕES INJUSTAS — 202.
 DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS DETIDAS POR EXTRANGEIROS — 272.
 DESTERRO — 117, 186.
 DIRECÇÃO POLITICA DA GUERRA (A) — 66.
 DIREITO DE PROPRIEDADE (O) — 250.
 DIREITO DE VOTO AOS ALUMNOS DAS ESCOLAS MILITARES E AOS ASPIRANTES A OFFICIAES — 23, 26.
 DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS — 110, 131, 209.
 DISPENSA DE PROVAS ESCOLARES DE HABILITAÇÃO — 466.
 "DISPOSIÇÕES GERAES" — "DAS DISPOSIÇÕES GERAES" — 117.
 DISTRICTO FEDERAL (A ADMINISTRAÇÃO DO) — 69, 149, 153.
 DIVORCIO A VINCULO — 423.
 DOCUMENTOS HISTORICOS — 482.

E

- EDUCAÇÃO E CULTURA — 437.
 EDUCAÇÃO E ENSINO — 119, 224, 225, 227, 229, 231, 236, 247, 259, 309, 474.
 EDUCAÇÃO EUGENICA E SOCIAL — 373.

- EDUCAÇÃO MORAL E CIVICA — 149, 452, 478.
 ELEIÇÕES FEDERAES (EPOCA DAS) — 195.
 ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DA REPUBLICA, DEPUTADOS
 ETC. — 99, 102, 148, 185, 209.
 ELEIÇÃO PARA A PRIMEIRA CAMARA DOS DEPUTADOS E
 PARA AS ASSEMBLE'AS ESTADOAES CONSTITUINTES — 141.
 EMIGRAÇÃO — 71.
 EMPRESAS DE CARACTER PRIVADO (A ADMINISTRAÇÃO DAS)
 — 172.
 EMPRESAS ENCARREGADAS DE SERVIÇOS PUBLICOS — 299,
 300, 301, 303.
 EMPRESAS INDUSTRIAES E AGRICOLAS — 383, 394.
 EMPRESAS JORNALISTICAS POLITICO-NOTICIOSAS — 355.
 ENGAJAMENTO DE MERCENARIOS NAS FORÇAS ARMADAS —
 19, 99.
 ENSINO GRATUITO (CONTRIBUIÇÃO DE EMPRESAS INDUS-
 TRIAES) — 306, 318, 395.
 ENSINO LEIGO — 352.
 ENSINO LIVRE — 439, 443, 444, 446.
 ENSINO NORMAL — 246.
 ENSINO PRIMARIO — 455, 458.
 ENSINO RELIGIOSO — 241, 446, 447, 448, 451, 453, 455.
 ENTORPECENTES — 371.
 EQUIPARAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE
 ENSINO — 445.
 ESCOLAS DE ALPHABETIZAÇÃO E TECHNICO-PROFISSIOAES
 — 17, 273.
 ESCOLAS LIVRES DE ENSINO SUPERIOR — 133.
 ESCOLAS MILITARES DE TERRA E MAR (O INGRESSO NAS) —
 11, 147.
 ESCOLAS PROFISSIOAES — 461.
 ESCOLAS RURAES MODELO — 460.
 ESCOLAS NAS UNIDADES DO EXERCITO — 94.
 ESCOTISMO (O) — 386.
 ESTADO DE GUERRA (A SUSPENSÃO DAS GARANTIAS CON-
 STITUCIONAES NO) — 8, 25, 55.
 ESTADO DE SITIO (O) — 7, 9, 140, 160, 163, 167, 168, 202, 207.
 ESTADO DE SITIO PREVENTIVO — 25, 29, 55, 57.
 ESTRADAS ESTADOAES — 16, 25.
 EX-ALUMNOS DA ESCOLA MILITAR ENVOLVIDOS NO MOVI-
 MENTO REVOLUCIONARIO DE 1922 — 210.
 EXAMES NS INSTITUTOS OFFICIAES — 439, 440, 441.
 EXAME PRE'-NUPCIAL — 435.
 EXERCITO (LOCALIZAÇÃO DO) — 17, 18, 27.
 EXONERAÇÕES OU DEMISSÕES DE FUNCIONARIOS — 70.

F

- FAMILIA E EDUCAÇÃO — 405, 406, 410, 414, 417, 419, 423, 439,
 458, 467, 480.
 FILHOS DE DESQUITADOS — 417.
 FILHOS ILLEGITIMOS — 405, 409.
 FILHOS NATURAES (O RECONHECIMENTO DOS) — 290.
 FIXAÇÃO DE FORÇAS (A) — 25.
 FORÇAS ARMADAS (AS) — 8, 13, 112, 137, 142.
 FORUM ESPECIAL PARA OS MILITARES — 24.

VIII

FRONTEIRAS (SERVIÇO DE SEGURANÇA DAS) — 16.
FUNCIONARIOS PUBLICOS — 63, 70, 139.
FUNCIONARIOS PUBLICOS (READMISSÃO DOS) — 186.

G

GESTANTE OPERARIA (A) — 306.
GRATIFICAÇÕES ADICIONAES — 55.
GUERRA (A DIRECÇÃO POLITICA DA) — 8.
GUERRA DE CONQUISTA — 185

H

HABEAS-CORPUS — 33.
HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO — 442.
HABILITAÇÃO DOS PROLETARIOS — 371.
HIERARCHIA MILITAR (ACCESSO NA) — 94.

I

ILHAS OCEANICAS (AS) — 15.
IMIGRAÇÃO — 56, 71, 340.
IMPOSTOS — 70, 75, 84, 156, 173, 209, 288, 304, 305.
IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO — 156, 209.
IMPOSTOS SOBRE IMMOVEIS RURAES — 288.
IMPOSTOS INTER-ESTADOAES — 70.
IMPOSTO PROGRESSIVO — 304.
IMPOSTO TERRITORIAL — 276.
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO — 304.
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — 305, 306.
IMPrensa (LIBERDADE DE) — 356.
INDEMNIZAÇÃO POR ANNO DE SERVIÇO — 334.
INDEMNIZAÇÃO DO PRODUCTO DO TRABALHO INCORPORADO
AO SOLO — 362.
INDEMNIZAÇÃO OU VENCIMENTOS ATRAZADOS (PAGAMENTO
DE) — 177.
INDIGENAS — 387.
INELEGIBILIDADE — 62, 185.
INSTRUÇÃO MILITAR (A) — 59.
INSTRUÇÃO TECHNICO-PROFISSIONAL — 473.
INSUBMISSOS, OU DESERTORES — 186.
INTERVENTORES NOS ESTADOS (OS) — 212.
INVALIDEZ PARA O SERVIÇO MILITAR — 23.

J

JUIZES FEDERAES SUBSTITUTOS — 118.
JUIZES SECCIONAES — 126.
JURAMENTO A' BANDEIRA (O) E A CONSTITUIÇÃO — 26.
JUSTIÇA DO TRABALHO — 161.

L

LATIFUNDIOS (NACIONALIZAÇÃO DOS) — 337.
LEGADOS E DOAÇÕES — 303.
LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (A) — 253.
LEGISLATIVO ORDINARIO (IMPROROGABILIDADE DO) — 196.
LEPRA (O SERVIÇO DA) — 254, 376.
LIBERDADE DE ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS — 74.

LIBERDADE DE CATHEDRA — 475, 476.
 LIBERDADE DE CONSCIENCIA — 447.
 LIBERDADE DE ENSINO — 241.
 LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (MEMBROS DA ASSEMBLE'A NACIONAL, CORTE SUPREMA, S. T. MILITAR, T. S. ELEITORAL E T. DE CONTAS) — 179.
 LIBERDADE DE UNIÃO E DE REUNIÃO — 349, 352, 353.
 LIMITES INTER-ESTADOAES — 70, 142, 156, 185, 196.
 LOCOMOÇÃO (LIBERDADE DE) — 58, 66.
 LOGARES DESERTOS OU INSALUBRES (PERMANENCIA NOS) — 166.
 LOTERIAS — 396.
 LUCROS DOS PRODUCTORES, INDUSTRIAES E COMMERCIAANTES — 399.

M

MAGISTERIO SECUNDARIO — 70.
 MATERIAL BELLICO (A PRODUÇÃO OU IMPORTAÇÃO DE) SEM ACQUIESCENCIA DA UNIÃO — 161.
 MATERNIDADE (AMPARO A') — 272, 370, 373.
 MATRICULAS GRATUITAS — 474.
 MATTO GROSSO (INDEMNIZAÇÃO AO ESTADO DE) — 209.
 MENORES ABANDONADOS — 460.
 MILITARES (OS) E OS CARGOS PUBLICOS PERMANENTES — 9, 10, 12.
 MILITARES (OS) E OS MANDATOS ELECTIVOS — 9, 10, 12.
 MILITAR EM SERVIÇO ACTIVO (O) — 82, 142, 143, 162.
 MILITARES REFORMADOS (OS) — 29, 116.
 MINAS (TRANSFERENCIA AOS ESTADOS) — 257.
 MINAS E QUEDAS DA GUA — 289.
 MINAS E RIQUEZAS DO SUB-SOLO — 434.
 MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, SAUDE PUBLICA E IMPRENSA — 71.
 MINISTERIOS MILITARES (AS DESPESAS DOS) — 17, 72.
 MINISTROS DE ESTADO — 71.
 MOEDA CORRENTE NACIONAL (OBRIGATORIEDADE DA) — 302.
 MONOPOLIOS — 265, 266.
 MONUMENTOS NACIONAES — 388.
 MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL — 53, 65, 90, 97, 154, 169, 171.
 MULHER (A) E O SERVIÇO MILITAR — 13, 173.
 MULHERES DOS SOLDADOS (DIREITO DE VOTO A'S) — 23.
 MULTAS FISCAES AOS AGRICULTORES — 188.

N

NACIONALIDADE E CIDADANIA — 481.
 NULLIDADE DE CASAMENTO — 401.

O

ORRAS DA UNIÃO — 182.
 OFFICIAES COMMISSIONADOS (EFFECTIVAÇÃO DOS) — 186.
 OFFICIAES DA RESERVA DO EXERCITO — 18.
 ORDEM ECONOMICA E SOCIAL — 215, 233, 249, 251, 254, 265, 281, 307, 329, 336, 354, 374, 384, 391, 393.
 ORTHOGRAPHIA DO IDIOMA PATRIO (EMENDAS SOBRE A) — 136 159.

PARECERES:

- Ordem economica e social, 213.
 Família e educação — 215.
 Segurança Nacional — 3.
 Disposições geraes — 33.
 Disposições transitorias — 45, 49, 56.
- PARTICIPACIONISMO — 207.
- PARTIDO REPUBLICANO LIBERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 (SOBRE AS EMENDAS DO) — 203.
- PATENTES E POSTOS (GARANTIAS A'S) — 9, 13, 14, 18, 66, 77.
 PATRIMONIO DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAES — 353.
 PENAS DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE — 86.
 PENHORA (ISENÇÃO DE) — 294, 295, 296.
 PEQUENA PROPRIEDADE (IMPOSTOS SOBRE A) — 173, 339, 385.
 PEQUENA PROPRIEDADE (REGIMEN DA) — 270, 280, 291,
 292, 294.
- PERDA DE PATENTE — 180.
 PERIODO PRESIDENCIAL (INICIO DO) — 208.
 PLANO ECONOMICO DE PRODUÇÃO (CAFE', ASSUCAR, AL-
 COL, BORRACHA, CACAU) — 253.
 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — 438, 462, 464.
 PLANO QUINQUENNAL DE RECONSTRUCÇÃO ECONOMICA — 397.
 PODER EXECUTIVO — 36.
 PODERES (ORIGEM E EXERCICIO DOS) — 84.
 POLICIAS MILITARES DOS ESTADOS — 11, 21, 22, 26, 27, 31, 74
 77, 78, 93, 119, 176.
 PORTOS, CAES, PONTES — 399.
 POSSE DA TERRA POR INDIGENAS — 387.
 PRAÇAS DE PRET — 23, 27.
 PREFERENCIA OU DISTINCCÃO ENTRE NATURAES DE ESTA-
 DOS DIFFERENTES — 70.
 PRESCRIPÇÃO (A) — 277, 362, 396.
 PRESIDENTE DA REPUBLICA (O) — 27.
 PRODUÇÃO E CONSUMO (A INTERVENÇÃO DO PODER PU-
 BLICO NAS) —
 PROFESSORES DE CONFEDERAÇÕES OPERARIAS (OS) — 352.
 PROFISSÕES LIBERAES — 389.
 PROGRAMMAS DE ENSINO — 114.
 PROMOÇÕES (SYSTEMAS DE) — 18, 24, 30, 31, 130, 138, 179.
 PROMOTORES PUBLICOS — 214.
 PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO — 138.
 PROPRIEDADE DO SOLO — 257, 158, 267, 268, 269, 272, 274,
 278, 287.
 PROTECCÃO A' JUVENTUDE — 373.
 PROVA DE SANIDADE DOS NUBENTES — 434, 435, 436, 443.

R

- RADIO (A FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO) — 386.
 RECURSOS EXISTENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 (OS) — 98.
 REFORMAS ADMINISTRATIVAS — 136.
 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO — 323.
 REINCLUSÃO DE OFFICIAES DO EXERCITO E DA MARI-
 NHA — 137.
 REINTEGRAÇÃO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DEMITTIDOS
 SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO — 81, 200.

REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS — 110.
 RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO — 67.
 REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS EXTRANGEIROS — 458, 467, 468.
 REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO — 67, 117, 168, 210.
 REVOLUÇÃO DE 1930 (A) — 63, 137.

S

SALARIO — 390.
 SALARIO MINIMO — 181.
 SÃO FRANCISCO (A ANTIGA COMARCA DO) — 72.
 SAUDE PUBLICA — 376, 473.
 SECCAS DO NORDESTE — 57, 67, 69, 111, 118, 168, 174, 188, 207.
 SEGREDO PROFISSIONAL (O) — 386.
 SEGURANÇA NACIONAL (A DEFESA NACIONAL) — 57, 65.
 SEGURO SOCIAL — 181, 381.
 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (PERCENTAGENS DOS IMPOSTOS PARA OS) — 119.
 SERVIÇO FUNERARIO (OPERARIOS) — 398.
 SERVIÇOS DE GUERRA — 147.
 SERVIÇOS DE JUSTIÇA, SAUDE, ENSINO E DEFESA NACIONAL (UNIFICAÇÃO DOS) — 160.
 SERVIÇO MILITAR (O LOGAR ONDE SERA' PRESTADO) — 15, 32, 212.
 SERVIÇO MILITAR DOS ECCLESIASTICOS — 14, 30, 113, 115, 197.
 SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO (O) — 8, 9, 11, 13, 15, 24, 94, 100, 102, 116, 127, 173, 176, 186.
 SERVIÇOS PUBLICOS (TARIFAS OU TAXAS) — 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303.
 SOLDOS DE MILITARES (O) — 15 (*), 139.
 SUB-OFFICIAES DA ARMADA (GARANTIAS DE DIREITOS AOS) — 9, 88.
 SUBSIDIO DOS DEPUTADOS (O) — 57.
 SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA — 198.
 SUPREMA CORTE (SUPREMO TRIBUNAL) — 184.
 SYNDICALIZAÇÃO — 70.
 SYNDICATOS — 114, 115, 116, 196, 349, 350.
 SYSTEMAS EDUCACIONAES — 463.

T

TARIFA POSTAL PARA GENEROS DE PRODUÇÃO NACIONAL — 301
 TERRAS E AGUAS (O DOMINIO DAS) — 257, 258, 267, 268, 269, 272, 274, 278.
 TERRAS DE FRONTEIRA — 149.
 TERRENOS DE MARINHA — 96, 279
 TERRITÓRIOS — 118.
 TITULOS, POSTOS E UNIFORMES MILITARES — 162.
 TRABALHO (A DURAÇÃO DO) — 288, 322.
 TRABALHO EM CASO DE GUERRA (O) — 328.
 TRABALHO DE MENORES (O) — 321, 326, 327.
 TRABALHO NOCTURNO DAS MULHERES — 319.
 TRABALHADOR RURAL (O) — 338.
 TRABALHADORES (AMPARO AOS) — 132.
 TRIBUNAES MILITARES — 80.

(*) Publicado apenas o parecer.

TRIBUNAES DE CIRCUITO — 152.
TRIBUNAES ESPECIAES DE JUSTIÇA — 60.
TRIBUTAÇÃO — 357.

T

“TRUSTS” — 265, 266, 387.
TUBERCULOSE (O SERVIÇO DA) — 254, 376.

U

UNIVERSIDADES — 245.
USUCAPIÃO — 279.
USURA (A) — 282, 284, 287, 288, 334, 395.

V

VALORIZAÇÃO DE IMMOVEIS — 361, 362.
VARAS FEDERAES (OS FUNCIONARIOS DAS) — 126.
VENCIMENTOS DE PROFESSORES CATHEDRATICOS — 471.
VIAÇÃO FERREA (PLANO NACIONAL DE) — 22, 30, 238.
VOCAÇÃO HEREDITARIA — 305.
VOLUNTARIADO SEM PREMIO — 10.
VOTO SECRETO (O) — 83, 196, 208.

INDICE ONOMATICO DOS DEPUTADOS

A

- ABELARDO MARINHO (A. M. de Albuquerque Andrade) — Profissões Liberaes — 160, 161, 343, 350, 354, 389, 391, 473.
- ACURCIO TORRES (A. Francisco T.) — Rio de Janeiro — 62, 185, 214, 304, 307, 299, 418, 419, 461.
- ACYR MEDEIROS — Empregados — 173, 251, 269, 301, 302, 318, 319, 352, 353, 387, 395, 481, 482.
- ADOLPHO KONDER — Santa Catharina — 64, 65, 137, 138, 274, 275.
- ADOLPHO SOARES (A. Eugenio S. Filho) — Maranhão — Comissão Constitucional — 136, 364.
- AGAMEMNON DE MAGALHÃES (A. Sergio Godoy de M.) — Pernambuco — 230, 351, 388.
- AGENOR MONTE — Piauhy — Leader — 30, 172, 173.
- ALBERTO ROSELLI — Rio Grande do Norte — Leader — Comissão Constitucional — 80, 93, 279, 286, 297, 361.
- ALBERTO SUREK — Empregados — 182, 318.
- ALCANTARA MACHADO (José de A. M. de Oliveira) — São Paulo — Leader — 14, 19, 54, 99, 100, 197, 231.
- ALDE SAMPAIO (A. de Feijó S.) — Pernambuco — 175, 272.
- ALEIXO PARAGUASSU' — Minas Geraes — 15, 212, 213.
- ALEXANDRE SICILIANO (A. S. Junior) — Empregadores — 183, 398, 427.
- ALFREDO MASCARENHAS (A. Pereira M.) — Bahia — 388.
- ALFREDO PACHECO (A. Corrêa P.) — Matto Grosso — 410.
- ALIPIO COSTALLAT (José A. de Carvalho C.) — Rio de Janeiro — 10, 17, 72, 129.
- ALOYSIO FILHO (A. de Carvalho F.) — Bahia — 127, 441, 467
- ALVARO MAIA (A. Boteinho da M.) — Amazonas — 2º Supplente de Secretario — 387.
- AMARAL PEIXOTO (Augusto do A. P. Junior) — Districto Federal — 22, 31, 33, 130, 304.
- ANNES DIAS (Heitor A. D.) — Rio Grande do Sul — 378.
- ANTONIO COVELLO (A. Augusto C.) — São Paulo — 23, 24, 83, 84, 258, 283, 343, 350, 370, 392, 415, 430, 453, 462.
- ANTONIO MACHADO (A. Mello M.) — Alagoas — 321, 460, 479.
- ANTONIO PENNAFORT (A. P. de Souza) — Empregados — 82, 132, 372, 394.
- ANTONIO RODRIGUES (A. R. de Souza) — Empregados — 423.
- ARNOLD SILVA — Bahia — 7, 57.
- ARRUDA CAMARA (Alfredo de A. C.) — Pernambuco — Leader — 26, 30, 115.
- ARRUDA FALCÃO (Joaquim de A. F.) — Pernambuco — 254, 282

- AUGUSTO LEITE (A. Cesar L.) — Sergipe — 81.
 AUGUSTO DE LIMA (Antonio A. de L.) — Minas Geraes — 442.
 AUGUSTO VIEGAS (A. das Chagas V.) — Minas Geraes — 85,
 252, 361, 445.

B

- BARRETO CAMPELLO (Francisco B. Rodrigues C.) — Pernambuco — 83.

C

- CAMPOS DO AMARAL (Octavio C. do A.) — Minas Geraes — 11, 150, 176.
 CARDOSO MELLO (Oswaldo Luiz C. de M.) — Rio de Janeiro — 471.
 CARLOS GOMES (C. G. de Oliveira) — Santa Catharina — 196, 268, 322, 381.
 CARLOS LINDEMBERG (C. Fernando Monteiro L.) — Espirito Santo — 97, 277.
 CARLOTA DE QUEIROZ (C. Pereira de Q.) — São Paulo — 29, 128, 461.
 CARNEIRO DE REZENDE (José C. de R.) — Minas Geraes — Leader — 56, 148, 152.
 CESAR TINOCO (C. Fernandes T.) — Rio de Janeiro — 206, 287, 301, 421, 455, 485.
 CHRISTIANO MACHADO (C. Monteiro M.) — Minas Geraes — 100, 184, 300.
 CHRISTOVÃO BARCELLOS (C. de Castro B.) — Rio de Janeiro — Leader — 2º Vice-Presidente da Assembléa. — 348.
 CORREIA DE OLIVEIRA (Plínio C. de O.) — São Paulo — 196, 402, 435, 446, 472, 477.
 CUNHA VASCONCELLOS (José Thomaz da C. V.) — Acre — Comissão Constitucional — 74.

D

- DANIEL DE CARVALHO (D. Serapião de C.) — Minas Geraes — 284, 357.
 DAVID MEINICKE (D. Carlos M.) — Empregadores — 185.
 DELPHIM MOREIRA (D. M. Junior) — Minas Geraes — 83, 425.
 DEODATO MAIA (D. da Silva M. Junior) — Sergipe — Comissão Constitucional — 7, 34, 44, 52.

E

- EDGARD SANCHES (E. Ribeiro S.) — Bahia — 236, 251, 409.
 EUVALDO LODI — Empregadores — Com. Constitucional — 186,
 223, 225, 227, 229, 230, 231, 236, 247, 248, 249, 251, 252,
 253, 254, 255, 256, 257, 258, 265, 266, 267, 268, 269, 270,
 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283,
 284, 286, 287, 290, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300,
 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 310, 318, 319, 320, 321,
 322, 325, 326, 327, 328, 329, 334, 336, 337, 338, 339, 340,

342, 343, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356,
 357, 358, 361, 362, 366, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375,
 376, 379, 380, 381, 383, 384, 387, 388, 389, 391, 392, 393,
 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 402, 404, 405, 406, 409,
 414, 415, 416, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426,
 427, 428, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439,
 440, 441, 442, 444, 445, 446, 458, 459, 460, 461, 462, 463,
 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475,
 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485.

EDWALD POSSOLO (E. da Silva P.) — Empregados — 134, 334.

F

FABIO SODRE' (F. de Azevedo S.) — Rio de Janeiro — 25, 141,
 142, 172.

FANFA RIBAS (João F. R.) — Rio Grande do Sul — 71, 357.

FERNANDO DE ABREU — Espírito Santo — **Leader** — **Commis-**
são Constitucional — 8, 57, 58, 256, 265, 282, 295, 355, 371, 375,
 420, 424, 439, 447, 459, 466, 477, 481.

FERNANDO MAGALHÃES (F. Augusto Ribeiro de M.) — Rio
 de Janeiro — 15, 16, 25, 29, 55, 434.

FERREIRA NETTO (Antonio F. N.) — Empregados — 465.

FERREIRA DE SOUZA (José F. de S.) — Rio Grande do Norte
 — 201, 290, 329, 396, 397.

FRANCISCO MOURA — Empregados — 395.

FREDERICO WOLFENBUTTEL (F. João W.) — Rio Grande
 do Sul — 74.

FREIRE DE ANDRADE (Francisco F. de A.) — Piauhv —
 254, 376.

FURTADO DE MENEZES (Joaquim F. de M.) — Minas Geraes —
 259, 438.

G

GABRIEL PASSOS (G. de Rezende P.) — Minas Geraes — 225.

GENEROSO PONCE (G. P. Filho) — Matto Grosso — **Leader** —
Commissão Constitucional — 249, 371, 373.

GODOFREDO MENEZES (G. Costa M.) — Espírito Santo — 32,
 58, 59, 60, 303, 339, 375, 381, 434, 437, 439, 447, 462, 466, 470,
 473, 475.

GODOFREDO VIANNA (G. Mendes V.) — Maranhão — 54, 131,
 269, 277.

GÓES MONTEIRO (Manoel Cesar de G. M.) — Alagoas — **Leader**
 — **Commissão Constitucional** — 7, 13, 34, 44, 52, 177.

GUARACY SILVEIRA — São Paulo — 417, 425, 426, 448, 451.

GUEDES NOGUEIRA (Alvaro G. N.) — Alagoas — 347.

GUILHERME PLASTER — Empregados — 281.

GWYER DE AZEVEDO (Asdrubal G. de A.) — Rio de Janeiro —
 10, 31, 96, 113, 145, 187, 188, 280, 389, 454.

H

HENRIQUE DODSWORTH (H. de Toledo D.) — Districto Fe-
 deral — 61, 148, 149, 294, 304, 306, 362, 454, 463, 464, 465,
 469, 479.

HERECTIANO ZENAIDE — Parahyba — 459.
 HOMERO PIRES — Bahia — 12, 13, 162, 163, 166, 167, 168, 169,
 170, 171, 336, 368, 380.

I

IDALIO SARDEMBERG — Paraná — 18, 19, 144, 185, 348, 422.
 IRENEO JOFFILY — Parahyba — Leader — 156, 184, 268, 328.

J

J. J. SEABRA (José Joaquim S.) — Bahia — 11, 148, 149, 430.
 JOÃO BERALDO (J. Tavares Corrêa B.) — Minas Geraes — 307.
 JOÃO GUIMARÃES (J. Antonio de Oliveira G.) — Rio de Janeiro
 — Leader — 153.
 JOÃO SIMPLICIO (J. S. Alves de Carvalho) — Rio Grande do
 Sul — 226, 259-64.
 JOÃO VILLASBOAS — Matto Grosso — 23, 63, 97, 98, 99, 159, 322,
 422, 432, 436, 453.
 JOÃO VITACA (J. Miguel V.) — Empregados — 16, 307, 310.
 JONES ROCHA (João J. Gonçalves da R.) — Districto Federal —
 Leader — 153.
 JOSÉ HONORATO (J. H. da Silva e Souza) — Goyaz — 91,
 111, 112.
 JOSÉ ULPIANO (J. U. Pinto de Souza) — São Paulo — 256, 275,
 282, 296, 306, 339, 349, 437.

K

KERGINALDO CAVALCANTI (K. C. de Albuquerque) — Rio
 Grande do Norte — 140, 149, 252, 349, 431.

L

LACERDA PINTO (Manoel L. P.) — Paraná — 54.
 LACERDA WERNECK (Frederico Virmond L. W.) — São Paulo
 — 22, 28, 31, 56, 122, 126, 258, 276, 305, 415, 454.
 LAURO SANTOS (L. Faria S.) — Espirito Santo — 63.
 LEANDRO MACIEL (L. Maynard M.) — Sergipe — Leader — 111.
 LEÃO SAMPAIO — Ceará — 177, 326, 336, 372, 480.
 LEITÃO DA CUNHA (Raul L. da C.) — Districto Federal — 29,
 56, 57, 229, 327, 346, 371, 374, 438, 458, 470, 473, 477.
 LEMGRUBER FILHO (Laurindo Augusto L. F.) — Rio de Ja-
 neiro — 15, 139, 451.
 LEONCIO GALRÃO (Manoel L. G.) — Bahia — 24, 114, 303, 436.
 LEVI CARNEIRO (L. Fernandes C.) — Rio de Janeiro — Vice-
 Presidente da Comissão Constitucional — 21, 22, 26, 29, 30,
 116, 117, 118, 119, 287, 288, 289, 290, 442, 443, 444.
 LINO MACHADO (L. Rodrigues M.) — Maranhão — Leader —
 24, 82, 154.
 LUIZ CEDRO (L. C. Carneiro Leão) — Pernambuco — 279, 280.
 LUIZ SUCUPIRA (L. Cavalcanti S.) — Ceará — 116.
 LYCURGO LEITE — Minas Geraes — 64, 139, 430.

M

- MAGALHÃES DE ALMEIDA (José Maria M. de A.) — Maranhão — **Leader** — 88, 94, 100, 115, 116, 154, 155, 212, 307, 364, 363, 382, 428, 434, 442, 475.
- MACEDO SOARES ((José Carlos de M. S.) — São Paulo — 9.
- MAGALHÃES NETTO (Francisco M. N.) — Bahia — 320, 322, 370, 428, 445, 479.
- MANOEL NOVAES — Bahia — 474.
- MÁRIO CAIADO (M. de Alencastro C.) — Goyaz — **Leader** — 1° Supplente de Secretario — 130, 426, 427.
- MÁRIO RAMOS (M. de Andrade R.) — Empregadores — 253, 299, 393, 440.
- MARTINS E SILVA (Luiz M. e S.) — Empregados — 326, 337, 458.
- MARTINS VERAS (Francisco M. V.) — Rio Grande do Norte — 249, 432, 478.
- MAURICIO CARDOSO (Joaquim M. C.) — Rio Grande do Sul — **Leader** — 26, 111, 267, 406.
- MEDEIROS NETTO (Antonio de Garcia M. N.) — Bahia — **Leader** da Assembléa — 32, 235.
- MIGUEL COUTO (M. de Oliveira C.) — Districto Federal — 341.
- MILTON CARVALHO (M. de Souza C.) — Empregadores — 53, 382.
- MORAES ANDRADE (Carlos de M. A.) — São Paulo — 455.
- MORAES LEME (Lino de M. L.) — São Paulo — 8, 9, 11, 24, 29, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 138, 147, 236, 254, 257, 274, 281, 296; 323, 338, 349, 352, 355, 362, 376, 389, 393, 395, 400, 423, 433, 436, 447, 480, 485.
- MORAES PAIVA (Mário de M. P.) — Funcionarios Publicos — 55, 198.
- MOURA CARVALHO (Luiz Geolaz de M. C.) — Pará — 14, 181.

N

- NEGREIROS FALCÃO (Arthur N. F.) — Bahia — 21, 23, 27, 75, 325, 338, 384, 440.
- NERO DE MACEDO (N. de M. Carvalho) — Goyaz — Commissão Constitucional — 7, 32, 34, 44, 52, 101, 134, 135, 269, 444, 472, 484.
- NILO DE ALVARENGA (Benedicto N. de A.) — Rio de Janeiro — 202.
- NOGUEIRA PENIDO (Antonio Maximo de N. P.) — Districto Federal — Commissão Constitucional — 14, 55, 186, 326.

O

- ODON BEZERRA (O. B. Cavalcanti) — Parahyba — 27, 28, 77, 78, 468.
- OSORIO BORBA — Pernambuco — 198.

P

- PACHECO DE OLIVEIRA (João P. de O.) — Bahia — 1° Vice-Presidente da Assembléa — 208, 210, 295, 325, 399, 428.

- PACHECO E SILVA (Antonio Carlos P. e S.) — Empregadores — 366.
- PAULO FILHO (Manoel P. Telles de Mattos F.) — Bahia — 136, 445.
- PEREIRA LIRA (José P. L.) — Parahyba — Comissão Constitucional — 158, 304, 305, 400, 435, 476.
- PINHEIRO LIMA (Ranulpho P. L.) — Profissões Liberaes — 150, 469.
- PLINIO TOURINHO (P. Alves Monteiro T.) — Paraná — 404, 433, 452.
- POLYCARPO VIOTTI (P. de Magalhães V.) — Minas Geraes — 294.
- PONTES VIEIRA (João Jorge de P. V.) — Ceará — 480.
- PRADO KELLY (José Eduardo P. K.) — Rio de Janeiro — 211.

R

- RAUL FERNANDES — Rio de Janeiro — Relator Geral da Comissão Constitucional — 147.
- RAUL SA' (R. de Noronha S.) — Minas Geraes — 177.
- ROCHA FARIA (Carlos Telles da R. F.) — Empregadores — 301.
- RODRIGUES ALVES (Oscar R. A.) — São Paulo — 174.
- RODRIGUES DORIA (José R. da Costa D.) — Sergipe — 13, 173, 455, 460, 463, 467.
- RUY SANTIAGO — Districto Federal — 202 396, 401.

S

- SAMPAIO CORRÊA (José Mattoso de S. C.) — Districto Federal — Comissão Constitucional — 16, 28, 30, 77.
- SIMÕES LOPES (Augusto S. L.) — Rio Grande do Sul — Leader — 202, 206, 233, 386, 409.
- SOARES FILHO (José Monteiro S. F.) — Rio de Janeiro — 159, 160, 198, 336.
- SOLANO DA CUNHA (Francisco S. Carneiro da C.) — Pernambuco — Comissão Constitucional — 202, 210.
- SOUTO FILHO (Antonio da Silva S. F.) — Pernambuco — 132, 182.

T

- TEIXEIRA LEITE (Edgard T. L.) — Empregadores — 178, 179, 292, 293, 302, 303, 483.
- THEOTONIO MONTEIRO DE BARROS (T. M. de B. Filho) — São Paulo — 71.
- THOMAZ LOBO (T. de Oliveira L.) — Pernambuco — 81, 154, 418, 452.

V

- VALENTE DE LIMA (José Affonso V. de L.) — Alagoas — 268, 445, 446, 466, 474.
- VASCO DE TOLEDO (V. Carvalho de T.) — Empregados — Comissão Constitucional — 101, 315, 318, 352, 375, 405.
- VIEIRA MARQUES (José V. de M.) — Minas Geraes — 198, 353.

W

- WALDEMAR FALCAO → Ceará — Leader — Comissão Constitucional — 354.
WALDEMAR MOTTA (W. de Araujo M.) — Districto Federal —
4º Secretario da Assembléa — 9, 23, 26, 89, 207, 248, 387, 420.
WEINSCHENCK (Oscar W.) — Rio de Janeiro — 31, 133, 278, 293.

X

- XAVIER DE OLIVEIRA (Antonio X. de O.) — Ceará — 15, 17,
27, 94, 150, 188, 195, 273, 327, 368, 460, 475.

**EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO CONSTITUCIONAL**

PARECERES

Parecer sôbre emendas oferecidas ao projeto 1 — A, de 1934, referentes ao Capítulo V — Da Defesa Nacional, e ao Título VII — Das Disposições Gerais, e das Disposições Transitórias.

SEGURANÇA NACIONAL

CAPITULO V DO TÍTULO VI

(Modificada a expressão Defesa Nacional para Segurança Nacional, de acôrdo com a emenda n. 91 do Dep. Leição da Cunha).

Substituição da Defesa Nacional

Art. 180 — Todas as questões relativas á defesa nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender ás necessidades da mobilização nacional.

(“Modificado apenas no seguinte: “a expressão “defesa nacional” para *segurança nacional* e a denominação do Conselho Superior da Defesa Nacional para Conselho Superior de Segurança Nacional.

Esta modificação é resultante da do título.

§ 1.º — O Conselho Superior será presidido pelo Presidente da República e dêle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exército e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2.º — A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei. (Não houve modificação).

Art. 181 — Incumbirá ao Presidente da República a di-

Substitutivo com as emendas aceitas da Segurança Nacional

Art. 180 — Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender ás necessidades da mobilização nacional.

§ 1.º — O Conselho Superior será presidido pelo Presidente da República e dêle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exército e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2.º — A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 181 — Incumbirá ao Presidente da República a di-

reção política da Guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do Comandante ou Comandantes em Chefe do Exército ou dos Exércitos em campanha e dos das Fôrças Navais.

reção política da Guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do Comandante ou Comandantes em Chefe do Exército ou dos Exércitos em campanha e dos das Fôrças Navais.

(Não houve modificação).

Parágrafo único — A declaração de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Parágrafo único — A declaração do estado de guerra ou do estado de sitio em iminência de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

(Houve ligeira modificação de acôrdo com a emenda n. 23, do Dep. Fernando de Magalhães).

Art. 182 — As fôrças armadas são instituições nacionais permanentes, e dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a garantir a segurança externa da Nação, as instituições constitucionais e a ordem legal.

Art. 182 — As fôrças armadas são instituições nacionais permanentes e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei.

Houve modificação de acôrdo com a emenda n. 349, do Dep. Lino Leme).

Art. 183 — Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas fôrças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam excetuadas do serviço militar.

Art. 183 — Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria; e, suprimir, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas fôrças armadas, quer nas organizações do interior.

(Modificado na parte final, que excetua as mulheres do serviço militar, conforme emendas n. 1.011 da Dep. Carlota Queiroz, e n. 1.675 do Dep. Góis Monteiro e outros).

§ 1.º — Nenhum brasileiro poderá exercer direitos polí-

§ 1.º — Todo o brasileiro será obrigado ao juramento

ticos ou função pública sem provar que está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a defesa nacional.

á bandeira nacional, na forma e sob as penas da lei.

(Houve modificação de acôrdo com a emenda 1.675 dos Deps. Carlota de Queiroz, Góis Monteiro e outros. Suprimiu-se a expressão “na idade do serviço militar” e inverteu-se a ordem do parágrafo).

§ 2.º — Todo o brasileiro na idade do serviço militar será obrigado ao juramento da bandeira nacional na forma e sob as penas da lei.

§ 2.º — Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos, ou função pública, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a segurança nacional.

(Modificado para atender a emenda n. 1.953 do Deputado Medeiros Neto e outros, com alteração da expressão defesa nacional para segurança nacional e inversão na ordem dos parágrafos).

Art. 184 — O militar em serviço ativo das forças armadas não poderá exercer profissão a elas estranhas; se aceitar cargo público permanente, a elas estranho, será transferido para a reserva.

Art. 184 — Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, exercer qualquer outra profissão, ou aceitar qualquer cargo público permanente, estranho á sua carreira, salvo a exceção constante do § 1º do artigo 91.

Houve alteração de redação de acôrdo com a emenda n. 1.579 do Dep. Homéro Pires e ligeira modificação na parte final para atender a emenda do Dep. Lino Machado).

§ 1.º — O oficial em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos, contando, porém, tempo de serviço, inclusive antiguidade de posto, nos termos do art. 31 § 3º, mas não podendo ser promovido por antiguidade, enquanto não voltar ao serviço militar ativo. Aquele que permanecer em tal situação por mais de oito anos contínuos, ou doze interpolados, será transferido para a reserva.

Parágrafo único — O oficial em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos, contando, porém, tempo de serviço, inclusive antiguidade de posto, nos termos do art. 31, § 3.º, mas podendo ter apenas uma promoção por antiguidade, se ao ser eleito já tiver quatro anos de serviço, sem interrupção, no posto respectivo. Aquele que permanecer em tal situação por mais de 8 anos contínuos, ou doze não contínuos, será transferido para a reserva.

(Modificado de acôrdo com a emenda n. 517 do Deputado Agenor Monte).

§ 2.º — militar no desempenho do mandato eletivo, terá direito, nos intervalos das sessões legislativas, a percepção das vantagens correspondentes á sua condição.

(Este parágrafo foi supresso de acôrdo com a emenda n. 511 do Dep. Fernando de Abreu, e 1953.

Art. 185 — As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva, oriundos do Exército ativo e da Armada, ou reformados na forma da lei.

Art. 185 — As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva, oriundos do Exército ativo e da Armada, ou reformados na forma da lei.

(Não houve modificação).

§ 1.º — Os oficiais das forças armadas só perderão seus postos e patentes por condenação superior a dois anos, passada em julgado; ou quando, por tribunais militares competentes, e de caráter permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis. No primeiro caso, poderá o Tribunal Militar competente, atendendo á natureza, e ás circunstancias do delito e aos serviços do oficial, decidir que seja reformado com as vantagens de sua patente.

§ 1.º Os oficiais das forças armadas só perderão seus postos e patentes por condenação superior a dois anos, passada em julgado, ou quando, por tribunais militares competentes, e de caráter permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis. No primeiro caso, poderá o Tribunal competente, atendendo á natureza, e ás circunstancias do delito e aos serviços do oficial, decidir que seja reformado com as vantagens de sua patente.

(Não houve modificação).

§ 2º. — O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercicio das funções relativas a cada grau, ou posto, e as preferências de caráter profissional para promoção.

§ 2º. — O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercicio das funções relativas á cada grau, ou posto, e as preferências de caráter profissional para promoção.

(Não houve alteração).

§ 3º. — Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade, da reserva ou reformado, ressalvadas as condi-

§ 3º. — Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade, da reserva ou reformado, ressalvadas as concessões

sões honoríficas efetuadas em ato anterior a esta Constituição.

sões honoríficas efetuadas em ato anterior a esta Constituição.

§ 4.º — Aplica-se aos militares reformados o preceito do art. 88 — n. 8.

(Houve aumento dêste § 4.º para atender a emenda n. 992 do Dep. Leví Carneiro).

Art. 186 — Até cem quilômetros para dentro das linhas das fronteiras nenhuma concessão de terras, ou de vias de comunicação ou a abertura destas terá lugar sem audiência do Conselho Superior da Defesa Nacional, assegurando êste o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais, bem como as ligações interiores necessárias á segurança das zonas servidas pelas estradas de penetração.

Art. 186 — Até cem quilômetros para dentro das linhas das fronteiras, nenhuma concessão de terras, ou de vias de comunicação ou a abertura destas terá lugar sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional, assegurando êste o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais, bem como as ligações interiores necessárias á segurança das zonas servidas pelas estradas de penetração.

(Substituição apenas da denominação — “Conselho Superior da Defesa Nacional” pela de “Conselho Superior da Segurança Nacional”).

§ 1.º — Do mesmo modo se procederá em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem á defesa nacional.

§ 1.º — Do mesmo modo se procederá em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem á segurança nacional.

(Substituição apenas das palavras: *defesa nacional* — por *segurança nacional*).

palavras: *defesa nacional* —

§2.º — O Conselho Superior da Defesa Nacional relacionará, e comunicará aos governos locais interessados, as indústrias acima referidas, que revistam êsse caráter, podendo, em todo tempo, rever e modificar a mesma relação.

§ 2.º — O Conselho Superior da Segurança Nacional relacionará, e comunicará aos governos locais interessados, as indústrias acima referidas, que revistam êsse caráter, podendo, em todo o tempo, rever e modificar a mesma relação.

(Substituição apenas da denominação: Conselho Superior da Defesa Nacional por Conselho Superior da Segurança Nacional).

Sala das Sessões, 17 de abril de 1934. — *Góes Monteiro*. — *Deodato Maia*. — *Nero de Macedo*, com as restrições consignadas na final do parecer de fôlhas 60.

N. 80 — Do Deputado Arnold Silva

Ao § 9º do art. 188:

Suprima-se.

Parecer

Não há inconveniente para a *segurança nacional* porquê o estado de sítio que a interessa é regulado á parte.

N. 142 — Do Deputado Fernando de Abreu

CAPITULO V

Da Defesa Nacional

Art. 181, § 2º — Suprima-se.

Parecer

Aceita pelos motivos aduzidos na justificação.

N. 348 — Do.....

Do art. 181 — Suprima-se.

Parecer

É uma questão de *princípio*, de definição de esferas de ação e de responsabilidades que cabe á Constituição regular. É uma necessidade resultante da experiência de todas as guerras, notadamente da última, 1914. Necessidade tão viva e energica que se fez sentir em França, dando logar a um dos trechos mais eloquentes da exposição de motivos da "Loi de l'organisation de la Nation pour la Guerre".

A ausência desse princípio na organização francesa, prolongou talvez a guerra de um ano ou mais.

É singular que se proponha a supressão do disposto no art. 181, justamente quando se elabora uma Constituição eivada de pormenores.

N. 349 — Do Deputado Lino de Moraes Leme

Do art. 182 — Substitua-se: "Destinam-se a garantir a segurança externa da nação, as instituições constitucionais e a ordem legal", por "e destinam-se a defender a Patria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei".

Parecer

Aceitável. A fórmula sugerida é, de fato, mais expressiva e técnica.

N. 350 — Do Deputado Lino de Moraes Leme

Do art. 183, § 1º — Substitua-se pelo seguinte:
"Considera-se nula a eleição ou a nomeação de todo aquêle que se houver recusado a cumprir as obrigações estatuidas para a defesa nacional."

Parecer

Torna-se desnecessário o dispositivo constante da emenda por se achar implicitamente contido no parágrafo 2º do mesmo artigo 183.

N. 351 — Do Deputado Lino de Moraes Leme

Ao art. 184, § 2º — Suprima-se, passando o § 1º, consequentemente, o parágrafo Único.

Parecer

É lógico, porquê a supressão do § 2º já foi aceita.

N. 352 — Do Deputado Lino de Moraes Leme

Ao art. 185, parágrafo 1º, 2º e 3º — Suprima-se, alterando-se, consequentemente a numeração dos parágrafos seguintes.

Parecer

Não deve ser aceita esta emenda. O art. 185 e seus parágrafos são uma necessidade porquê definem o elemento principal da *estabilidade* necessária às classes armadas, e *justifiquem* ou *compensam* as *restrições de direito* impostas aos militares de carreira, tais como as que figuram no artigo 184 e outros.

N. 353 — Do Deputado Lino de Moraes Leme

Ao art. 188 — Substitua-se: “emergência” por “iminença”.

Parecer

Aceitável, porquê, de fato, é mais de acôrdo com o fenómeno que se quer regular ou prevenir.

N. 607 — Do Deputado Valdemar Mota

Acrescente-se ao art. 185 o seguinte:

Parágrafo segundo:

§ 2.º Iguais direitos serão garantidos, em toda plenitude aos sub-oficiais da Armada, da ativa ou reformados, cujos postos perderão nos casos especificados no § 1º dèste artigo, que lhes será em tudo aplicável.

Parecer

A emenda podia ser aceita uma vez que os sub-oficiais estão já no gozo dessas vantagens.

Entretanto, incorporada essa medida á Constituição deve ser extensiva aos sub-tenentes do Exército.

Tratando-se, porém, de *um posto* que amanhã a prática pode aconselhar a suprimir, basta que a lei ordinária, como no momento atual, defina as garantias de seus detentores.

Seja como fôr, não têm eles *patente*, não são *formados* pelos mesmos processos que os oficiais.

É preciso que a Constituição não exagere os encargos do Estado.

N. 720 — Dos Deputados J. C. Macedo Soares e outros

Substitua-se o art. 183 e parágrafos pelo seguinte:

Art. 183. Todos os brasileiros, e excetuando as mulheres, são obrigados, na forma por que a lei estabelecer, ao

serviço militar, a outros encargos necessários á defesa da Pátria, e das instituições, e, no caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior.

§ 1.º Nenhum brasileiro, exceto os dispensados pela Constituição, poderá exercer direitos políticos ou funções públicas sem provar que está quite com as obrigações estabelecidas em lei para com a defesa nacional.

§ 2.º Todo brasileiro obrigado a serviço militar prestará juramento á bandeira, na forma e sob as penas da lei.

Parecer

A presente emenda não deve ser aceita com a extensão proposta. O serviço militar das mulheres será regulado em lei ordinária e não se equipará ao dos homens, como já tivemos oportunidade de esclarecer em pareceres outros e até mesmo em discurso proferido no plenário. A exceção absoluta que se pretende impôr ao sexo feminino não consulta aos interesses nacionais nem encontra justificativa nas legislações modernas, especialmente de após-guerra.

N. 748 — Do Deputado Gwyer de Azevedo

Art. 184 — § 1º — Redija-se assim:

O oficial em serviço ativo das forças armadas que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos, não podendo, porém, ser prejudicado na sua carreira quanto á contagem de tempo e ás promoções.

Parecer

A emenda supra contém matéria semelhante a outras já relatados, tendo sido, *ipso facto*, aceita, em parte.

N. 1.033 — Do Deputado Alipio Costalat

Nas Disposições Transitórias — Acrescente-se:

Art. 3.º ...

a) ...

b) ...

.....

f) sobre o serviço militar.

Parágrafo único. Enquanto não houver sido elaborada a lei sobre o serviço militar, de acôrdo com o art. 183, as forças armadas serão organizadas, nos seus quadros de praças de pré, pelo voluntariado sem prêmio.

Parecer

A parte relativa ao acréscimo da letra f no art. 3º, é uma consequência da extensão dada ao serviço militar por esta Constituição.

Quanto ao parágrafo único, é ele inadmissível. Há uma lei de serviço militar *em prática* que deve naturalmente continuar em vigor até que seja substituída por outra já elaborada.

Que vantagem haverá nessa modificação provisória que implicaria em desorganizar o Exército e que é contrária aos princípios adotados nesta Constituição? Nenhuma.

N. 1.271 — Do Deputado Lino de Moraes Leme

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Em caso de guerra, todos os brasileiros, de 16 a 70 anos de idade, são obrigados a prestar os serviços que lhes forem exigidos compatíveis com o seu sexo, idade e condições de saúde.

Parágrafo único. Ficam isentas dessa obrigação as mães que tiverem filhos menores em sua companhia.”

Parecer

Não convem impor *limites* de idade para o serviço militar em caso de guerra. *Na guerra a lei é a necessidade*. O que já consta do texto a respeito é suficiente. A lei ordinária regulará o assunto, de acôrdo com as circunstancias, nas necessidades.

Menores de 12 anos poderão prestar, se necessário, certos serviços em melhores condições talvez que os velhos hexagenários.

N. 1.358 — Dos Deputados J. J. Seabra e outros

CAPÍTULO V — TÍTULO VI

Acrescentar ao art. 183 *in fine*:

“O ingresso nas escolas militares de terra e mar é assegurado aos candidatos oriundos de todos os Estados, proporcionalmente ao contingente de sorteados, que estes fornecerem.”

Parecer

É uma medida inspirada no sistema americano, inexecutível, porém, no Brasil, conforme mostra a experiência e a diversidade de situação dos diversos Estados.

Os *candidatos* á matrícula na Escola Militar são *voluntários*. Não deve haver nenhuma condição regionalista para preferência. O Exército é *nacional* e perante elle não há filhos dos Estados, há filhos do Brasil. Escolhem-se os melhores entre todos. Porquê preferir um *candidato mediocre* de um Estado pouco populoso a um *candidato de elite* de um Estado que haja concorrido com maior número que o que lhe caberia pela proporção do contingente?

De resto, o serviço por *contingentes proporcionais* ás populações dos Estados já se demonstrou que não corresponde á *realidade nacional*.

N. 1.392 — Do Deputado Campos Amaral

Art. Os Estados providenciarão conjuntamente com a União para que as suas polcias militares preencham as condições previstas no regulamento do serviço militar, para serem consideradas “fôrças auxiliares do Exército de primeira linha”.

§ As forças auxiliares, organizadas, instruídas e disciplinadas de acôrdo com as leis e regulamentos militares da União, terão as garantias, honras e proventos previstos em tais leis e regulamentos para as demais forças armadas nacionais, inclusive o foro especial a que se refere o artigo desta Constituição.

Parecer

Esta emenda é desnecessária porquê, em face do art. 7º, n. 10, letra *g*, de acôrdo com a emenda aceita do Deputado Nero Macedo e outros, os Estados terão que fazer isso mesmo.

De outro lado, ela se baseia na noção de que as *polícias militares* são *forças auxiliares*, expressão criada em virtude do regime constitucional passado, para, por meio de *acórdos*, como se fez, poderem ser utilizadas em missão nacional.

O *primeiro vício* que surge de um tal estado de cousas é que essa *noção de forças auxiliares* é imprecisa e dá idéia de que devem ser *empregadas* tal como existem, *com sua própria organização* e leva os Estados a criarem-nas com uma organização de unidades análoga á do Exército.

É preferível não impor pela Constituição essa obrigação, que pode não convir aos próprios Estados.

O emprêgo das *polícias*, em caso de mobilização, vai depender das *necessidades*, e não será somente feito sob a forma de forças auxiliares. Elas serão, em muitos casos, no todo ou em parte, incorporadas ao Exército, fazendo dêle parte integrante. Qual pode ser a utilização das polícias em caso de guerra? Evidentemente, grande parte delas continuará em sua missão de manter a ordem interna; serão utilizadas para guardas as vias de comunicação; virão constituir, com outros elementos, é certo, a tropa móvel da defesa da costa; terão elementos incorporados ás tropas combatentes do Exército; e constituirão a *gendarmérie* dos Exércitos em campanha.

Salvo os elementos que continuarem a depender da autoridade civil, todo o resto das polícias é incorporado ao Exército. Não há vantagem, portanto, na adoção do artigo proposto.

Quanto ao parágrafo que completa o pensamento do autor, tem justamente o *inconveniente* de impor ás polícias as mesmas características do Exército, *organizadas, instruídas e disciplinadas* de acôrdo com as leis e regulamentos da União, e com as *“mesmas garantias, honras e proventos* das demais forças armadas nacionais”.

Terá, portanto, cada Estado um *Exército* tal qual o da União.

Isso convirá a todos os Estados? Convirá á União? Essa emenda não pode ser aceita.

N. 1.579 — Do Deputado Homero Pires

Ao art. 184 — Onde está: — “O militar em serviço ativo das forças armadas não poderá exercer profissão a elas estranha; se aceitar cargo público permanente, a elas estranho, será transferido para a reserva”, — diga-se — “Será transferido para a reserva todo o militar que, em serviço ativo das forças armadas, exercer qualquer outra profissão, ou aceitar qualquer cargo público permanente, estranho á sua carreira.”

Parecer

É de aceitar-se a redação proposta.

N. 1.580 — Do Deputado Homero Pires

Ao art. 185, § 3º — Onde está — "...em ato anterior á esta Constituição", etc. — diga-se — "...em ato anterior a esta Constituição".

Parecer

É de aceitar-se. Melhora a redação.

N. 1.623 — Do Deputado Rodrigues Dória

Onde convier:

Art. A mulher não é obrigada a prestar serviço militar.

Parecer

Em virtude dos pareceres dados ás emendas ns. 1.011 e 1.675, consideramos prejudicada.

N. 1.675 — Dos Deputados Góis Monteiro e outros

Emendas ao art. 183 e seus parágrafos:

Art. 183. — Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas fôrças armadas, quer nas organizações do interior.

§ 1.º Todo o brasileiro será obrigado ao juramento da bandeira nacional, na forma e sob as penas da lei.

§ 2.º Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública, sem provar que está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a defesa nacional.

Parecer

Aceita. É o mesmo parecer dado á emenda n. 1.011 da Deputada Carlota de Queiroz e outros.

N. 1.704 — Do Deputado.....

Ao capítulo V, depois do art. 185, e seus parágrafos, acrescente-se o seguinte:

Art. É defeso aos Estados possuir qualquer armamento além do que for destinado ás suas milícias conforme a lei autorizar.

Parecer

De acôrdo com o parecer que emitimos a respeito de emendas atinentes á organização das polícias estaduais, acha-se esta emenda prejudicada.

N. 1.730 — Dos Deputados Moura Carvalho e outros

Emenda 2.^a

Substitua-se o parágrafo 1.^o do art. 185 pelo seguinte:

“Os oficiais das forças armadas só perderão suas patentes e seus postos quando por tribunais competentes e de caráter permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis, seja qual for o tempo de condenação.

Em outros casos, quando a condenação for superior a dois anos, passada em julgado, ficará o oficial reformado com as vantagens de sua patente.”

Parecer

Prejudicada pelos motivos aduzidos no parecer dado sobre a emenda n. 1.257 do Deputado Idálio Sardemberg.

N. 1.731 — Do Deputado Moura Carvalho

CAPÍTULO V

Suprima-se o art. 184, o seguinte: “a elas estranho”.

Parecer

Não se trata só de cargos públicos mas de qualquer profissão. O militar deve consagrar-se exclusivamente á sua profissão. Se assim não for não se justificam as garantias que a Constituição lhes dá.

N. 1.792 — Do Deputado Nogueira Penido

TÍTULO VI — CAPÍTULO V

Emenda 1.^a

Suprima-se no § 1.^o do art. 184 o período seguinte: — “mas não podendo ser promovido por antiguidade enquanto não voltar ao serviço militar ativo”.

Parecer

Prejudicada de acôrdo com o parecer emitido na emenda n. 517 do Deputado Agenor Monte.

N. 1.828 — Dos Deputados Alcantara Machado e outros

Ao Capítulo V, título VI, do substitutivo — Acrescenta-se ao art. 183, o seguinte:

§ O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob a forma de assistência espiritual e hospitalar ás forças armadas.

Parecer

Prejudicada porquê já foi relatada outra emenda nesse sentido.

N. 1.961 — Do Deputado Aleixo Paraguassú

Ao art. 183, acrescente-se:

§ 3.º Os brasileiros sorteados para o serviço do Exército prestarão esse serviço na sede do município, em que tiverem seu domicílio, ou na cidade que lhes ficar mais próxima, pela forma estabelecida na lei ordinária.

Parecer

Ver parecer á emenda n....

Cumpra ainda observar que sendo o *serviço militar* obrigatório e sendo reduzido o número de *incorporados* ao Exército, pelo sorteio, a instrução militar para os não incorporados será feita nas *linhas de tiro*, por município, quasi *á forciori*.

N. 1.184 — Do Deputado Lengruber Filho

Art. 185, parágrafo Único:

Parecer

O soldo para os referidos militares será sempre o da tabela de vencimentos em vigor, cessando o pagamento por tabelas anteriores.

A emenda visa igualar o soldo dos militares reformados, não importando a época da reforma. Essa sugestão, aparentemente justa, acarreta, todavia maior gravame para o erário público. Além disso, a nosso ver, encerra medida que deve ser regulada, não no texto constitucional, mas, em legislação ordinária.

N. 659 — Do Deputado Xavier de Oliveira

Art. Onde convier. A simples apresentação da caderneta do Serviço Militar á autoridade eleitoral, conferirá ao portador, se alfabetizado, e independentemente de quaisquer outras formalidades, o direito á sua inscrição no Registro de Eleitores.

Parecer

A emenda visa conferir áqueles que cumpriram serviços militares maiores facilidades para o exercicio do voto, isentando-os de formalidades outras para a sua inscrição no Registro Eleitoral que a exhibição da caderneta de reservista. Não resta dúvida que a medida é de bom alcance no sentido de incrementar o serviço militar. Cumpra, porém, convir que antes da elaboração do Código Eleitoral não se poderá saber quais serão as formalidades exigidas para a inscrição no Registro Eleitoral. Assim sendo, parece que o disposto no Artigo constante da emenda deve ser inserido, não no texto Constitucional, mas sim, naquele Código.

N. 18 — Do Deputado Fernando Magalhães

Acrescentar á letra e do Art. 20:

... e as ilhas oceanicas, se necessárias á defesa nacional indenizados os Estados possuidores dessas ilhas.

Parecer

As ilhas oceanicas são imprescindíveis ao estabelecimento de bases para a ação naval em caso de guerra. Todavia muitas das nossas ilhas oceanicas são do domínio dos Estados em virtude de posses imemoriais, os quais as vem cultivando, desenvolvendo, a ponto de constituirem elementos marcantes de sua economia e grandeza futura. O interesse dos Estados não colide com os da União, na parte referente á segurança nacional. E, assim, as ditas ilhas poderão continuar sob o domínio dos Estados, que, de certo, para os fins de defesa da integridade pátria, não vacilarão, em tempo ou emergência alguma, em colaborar com a União no sentido de aparelhar belicamente essas regiões contra invasões estrangeiras.

Nem se cerceiará os direitos de propriedade dos Estados, nem tão pouco os interesses nacionais, ficando a União a salvo de maiores despesas de indenização.

N. 1.270 — Do Deputado João Miguel Vitaca

Suprimam-se as letras *a* e *b* do art. 138.

Parecer

Assunto de outras emendas já relatadas, não deve ser aceita tal emenda por não satisfazer os interesses nacionais.

N. 458 — Do Deputado Sampaio Corrêa

Art. 7º, n. 1:

1. Prover a defesa nacional nos termos desta Constituição, organizando e mantendo as forças armadas, igualmente provendo o serviço de segurança das fronteiras.

Parecer

A redação proposta esclarece melhor o assunto.

N. 19 — Do Deputado Fernando Magalhães

Acrescentar ao n. 6 do art. 7º o seguinte:

“...e determinar as condições gerais a que deverão se submeter as estradas estaduais.”

Parecer

Por ser indispensável á boa organização do serviço militar de vias ferreas e aí seu funcionamento útil em caso de guerra.

N. 422 — Do Deputado Sampaio Corrêa

Ao art. 7º, parágrafo único, cuja redação deve ser assim feita:

Parágrafo único. A ninguém e a nenhum Estado é lícito importar ou produzir no País material bélico de qualquer natureza, sem aquiescência dos poderes da União.

Parecer

É uma emenda de redação e que corresponde plenamente á responsabilidade da União sôbre a segurança nacional.

N. 660 — Do Deputado Xavier Oliveira

Sôbre localização do Exército.

Parecer

Não tem significação prática. Não é medida constitucional.

A *organização do Exército* nada tem a ver com a *repartição* das forças pelo território. Ela obedece a regras e princípios da técnica da guerra, de emprêgo das armas. Quanto á sua localização no território em tempo de paz é cousa que somente pode ser regulada por lei ordinária; é medida do Governo; obedece a razões de segurança; atende a necessidades da cobertura, da mobilização, variáveis com as circunstancias de cada época. Só o Governo pode deliberar nesse assunto.

N. 661 — Do Deputado Xavier de Oliveira

Manda adotar o seguinte artigo:

“Art. Além dos estabelecimentos técnicos que lhe são próprios, serão criadas, em cada unidade do Exército, principalmente as localizadas nos sertões e fronteiras, escolas de alfabetização e técnico-profissionais e nenhum conscrito terá baixa sem apresentar documentos que provem havê-las frequentado.”

Parecer

Não corresponde ás finalidades do Exército. Não é matéria constitucional. Evidentemente seria mais prático e econômico para o País criar tais escolas *fóra do Exército*. É verdade que o Exército tem todo o interêsse em alfabetizar o País e sôbre isso fez sua severa experiência. Mesmo nas grandes capitais ou cidades teve que recorrer ás organizações civis de ensino para obter resultados apreciáveis, porque se tornou manifesta a impossibilidade de satisfazer a instrução militar e a de alfabetização com seus próprios recursos, mormente com o serviço militar de um ano. Imagine-se o que se passaria com a extensão dada pela emenda.

N. 424 — Do Deputado Alipio Costalat

Ao Capítulo VI do Título I.

Parecer

Opina-se pela rejeição da emenda por não estar de acordo com as necessidades da Segurança Nacional, cujas circunstancias podem impôr os maiores sacrificios á Nação

As despesas com os Ministérios Militares não obedecem somente a consideração de ordem interna. Sôbre elas influem consideravelmente fatores da situação internacional.

N. 1.257 — Do Deputado Idálio Sardemberg

Ao art. 185 — propõe nova redação a êste artigo do Substitutivo Constitucional.

Parecer

Não é conveniente, porquê não estabelece entre os officiaes de reserva e os officiaes do Exército ativo, quanto aos direitos da patente.

Os officiaes da reserva provêm de duas fontes: uma o próprio Exército ativo, outra o recrutamento feito na sociedade civil. Quanto aos oriundos desta fonte não se deve conceder-lhes o direito de patente, porquê isso lhes daria em virtude desses direitos, uma situação privilegiada sem razão bastante de ser o que não corresponde aos interesses nacionais. Ao contrário, pode ser mesmo utilizada contra êles como nos ensina a experiência que fizemos com a antiga Guarda Nacional.

Mesmo número — Do Deputado Idálio Sardemberg

Ao art. 185, parágrafo 1º propondo nova readção.

Parecer

O que está no substitutivo Constitucional satisfaz melhor os interesses das forças armadas. A perda da patente, como alega o autor, não implica numa segunda pena para a punição de um mesmo delito. É uma consequência da insuficiência moral do official, que cometeu o crime e que o torna incompatível com o gozo das regalias que a patente confere. A emenda attribue ao Estado uma responsabilidade além do razoavel. O official declarado indigno e que perder o direito á patente e ao posto não deve continuar a usufruir vantagens concedidas aos militares. Exceto o caso previsto no próprio parágrafo emendado, relativo a concessão de vantagens, apesar da perda de patentes, parece demasiado o carinho que a emenda mostra pelos que perdem os direitos da patente. É preciso convir que êsse militar não morreu e que poderá assegurar a subsistência de sua infeliz familia.

Mesmo número — Do Deputado Idálio Sardemberg

Ao parágrafo 2º, do mesmo art. 185.

Parecer

Não corresponde a uma necessidade de ordem pratica. Ao contrário, impossibilita, a adoção de medidas de ordem das que figuram na actual lei de promoções, resultantes de um longo e laborioso estudo sobre a questão. Contraria justamente uma das conquistas da referida lei de promoções que é a fixação de datas para promoção, independentemente daquelas em que se dão as vagas, o que constitue uma das necessidades principais reconhecidas por todos os que teem estudado a fundo o assunto. Após um debate de cerca de vinte anos a nova lei de promoções adota êsse principio que a emenda visa modificar, para fazer permanecer o estado anterior. Evidentemente, aceitá-la, será marchar contrariamente á evolução.

Mesmo número — Do Deputado Idálio Sardemberg

Ao art., 184, parágrafo 1º.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda 517 do Deputado Agenor Monte.

N. 719 — Do Deputado Alcantara Machado

Manda acrescentar ao art. 182 o seguinte:

§ 1º — Fica abolido o engajamento de mercenários nas forças armadas, salvo no que diz respeito ás funções especializadas técnicas e administrativas.

§ 2º — A conscrição dos elementos das forças armadas será feita por sorteio proporcional á população do Distrito Federal e de cada Estado ou Território.

Parecer

Nenhum inconveniente há em que se adote a medida constante do § 1.º É lógico em face do princípio constitucional da obrigatoriedade do serviço militar.

Esse dispositivo, porém, cabe melhor em legislação ordinária.

Ao § 2º acima referido:

A matéria, constante do § 2º da emenda merece toda atenção. Em princípio, é salutar e corresponde ao caráter eminentemente nacional que devem ter as forças armadas. Entretanto, adotada tal qual é proposta essa medida, trará graves inconvenientes de ordem prática na situação atual do Brasil.

Considera-se que a repartição das forças pelo território é subordinada á idéa objetiva das necessidades de emprêgo em caso de guerra, que conduz a acumulá-las, em virtude das necessidades da cobertura, em certas regiões do país próximas ás fronteiras militarmente interessantes em proporções determinadas pela técnica militar.

Essa circunstancia pode variar e varia, como nestes últimos anos aqui mesmo temos observado, com a situação internacional. Nossas regiões de fronteiras são as menos povoadas do país, exceto o Rio Grande do Sul.

Aplicado o dispositivo constitucional, teríamos, não querendo desprezar a técnica militar, um movimento de conscritos e de desincorporados anual, de uns Estados para outros, muitíssimo caro para o país e gravemente perturbador, sem nenhuma vantagem pratica, para dotar de efetivos as unidades do Rio Grande do Sul, Paraná, Sta. Catarina e Mato Grosso.

Vejamos. No Rio Grande do Sul, estacionam: 1 Divisão de Infantaria, 3 Divisões de Cavalaria além de outras tropas, isto é, quasi toda cavalaria brasileira e 1/5 de sua infantaria e artilharia (não incluindo a de defesa permanente da costa), para uma população de 2.500.000 habitantes em alargismo redondos ou seja cerca de 1/20 (para facilitar) da população total.

Quer isto dizer que outros Estados (dos quais Rio e Distrito Federal — 3.500.000, S. Paulo 7.000.000, Minas 8.000.000 — cuja soma dá cerca de 1/2 da população do Brasil) deveriam fornecer cerca de 1/4 dos efetivos de sua infantaria e artilharia e a quasi totalidade da cavalaria.

Em consequência, o Estado faria séria despesa com esse movimento migratório, provocado pelo serviço militar, porque seria preciso levar os conscritos ao Rio Grande e depois restituí-los aos seus lares, após prestado o serviço.

Além disso, a mobilização — chamada dos reservistas para a completar os efetivos do Exército em pé de guerra seria tremendamente difficil, morosa e quiçá mesmo impossível, dada a grande extensão territorial do Brasil e as precárias communicações entre as diferentes regiões do país. Para obstar tal inconveniente, pode-se argumentar que o recurso seria repartir em tempo de paz as forças pelo território proporcionalmente ás populações dos Estados.

Nesse caso, o serviço militar e a mobilização seriam facilitados evidentemente. Mas, a segurança nacional seria gravemente comprometida. A concentração dos Exércitos nos teatros de operações fronteiras, seria onfindável.

Aclaremos. O Exército ter cerca de 60 batalhões de infantaria; 20 Regimentos de cavalaria, (dados bastantes para o nosso raciocínio) dos quais estacionam no Rio Grande do Sul:

12 Batalhões de Infantaria, 13 Regimentos de Cavalaria; no Paraná e Sta. Catarina (5ª Região Militar): 6 Batalhões de Infantaria e 1 Regimento de Cavalaria; em Mato Grosso: 3 Batalhões de Infantaria e 2 Regimentos de Cavalaria.

Ora, adotado o critério indicado, o Rio Grande do Sul, tendo cerca de 1/20 da população do Brasil, não teria mais de 3 Batalhões de Infantaria e 1 Regimento de Cavalaria.

O Paraná e Sta. Catarina, tendo cerca de 1/30, não teriam mais de 2 Batalhões de Infantaria e de uma fração do Regimento de Cavalaria.

O Estado de Mato Grosso, que tem cerca de 1/150 da população total do Brasil, não teria, nem mesmo talvez, a guarnição do Forte de Coimbra, queremos dizer, disporia apenas de 1/4 de Batalhão de Infantaria e de 1/10 de Regimento de Cavalaria.

Parece desnecessário diante do exposto aprofundar ainda mais a demonstração e cerrar de mais perto a questão.

Cumpra, não obstante, observar que o próprio mecanismo da organização do serviço militar, das necessidades da mobilização, leva as autoridades militares a procurar tanto quanto possível repartir a tropa, de accordo com as populações, e a suprir as deficiências de certos Estados com as disponibilidades de outros, sem cair no desprezo da finalidade principal das forças armadas, que é a guerra e não a paz.

Não deve portanto ser aceito esse § 2º, proposto para o art. 182, salvo se se lhe opuser, a explicativa "em principio", como que para assinalar aos organizadores do serviço militar e de nossa segurança nacional, uma direção e uma tendência a observar.

Nesse caso a emenda poderia ser aceita, assim rigidida — e não o art. 183, mas em novo § ao art. 184.

"A conscrição dos elementos das forças armadas, será feita, em principio, por sorteio proporcional á população do

Distrito Federal e de cada Estado ou Território, desde que daí não advenham inconvenientes para a segurança nacional.”

Mas, não a aconselhamos.

N. 456 — Dos Deputados Negreiros Falcão e outros

A aceitação dessa emenda imporá aos Estados a manutenção de forças policiais armadas para defesa externa da Nação, o que é função e exclusiva da União.

As forças policiais militarizadas são uma necessidade da garantia da ordem no Estado e não constituem milícias. Reconhecer-lhe esse caráter é acentuar o espírito regionalista em contraposição, com o espírito nacional; é enfraquecer a União.

O disposto na letra 2 do n. 10 do art. 7 satisfaz ás necessidades da União e dos Estados, que não ficam obrigados a manter forças militares permanentes como se daria caso fosse adotada a emenda em apreço.

Pelo disposto no art. 7º, a União intervém para condicionar a existência dessas forças aos interesses nacionais e nunca para impôr a manutenção de forças estaduais como instituições nacionais. Ela contrabate, como é lógico, a tendência ao desmembramento e não a estimula, como faz a emenda proposta.

A União responsável pela segurança nacional, precisa dispôr de todos os meios que facultem a organização da defesa nacional e poder prepará-las desde o tempo de paz e só por isso a constituição dá-lhe autoridade bastante para estabelecer as condições a que a existência das forças policiais, que são uma necessidade dos Estados, deve satisfazer.

Essa emenda, com pequenas modificações poderia ser aceita se se acrescentass. que são organizadas, instruídas e administradas pela União, embora á expensas dos Estados. Constituiríamos então uma força analoga aos carabineiros do Chile. Isso, porém, não será fácil, talvez mesmo inconveniente num país como o Brasil que, além do mais, desfruta há quasi meio século de vida excessivamente federativa. Em tais condições aconselhamos a rejeição da emenda.

(Considerar ainda os pareceres sôbre as emendas 466, do Deputado Odon Cavalcanti, e 1.257, do Deputado Idálio Sardemberg.)

N. 793 — Do Deputado Levi Carneiro

AO art. 7º, n. 10, letra g: que manda substituir a expressão “forças policiais estaduais”, por “forças armadas estaduais”.

Parecer

Seria voltar á redação do anteprojeto, cujos inconvenientes foram já reconhecidos por esta douta Comissão.

A expressão “forças armadas estaduais” põe as forças necessárias ao exercício da autonomia nacional. Adotada esta expressão, os Estados deveriam dispôr de forças da mesma natureza que a União: Exército, Marinha e Aviação, o que é absurdo.

Ns. 537-3-1.005 — Do Deputado L. Werneck

Ao art. 7º, n. 10, letra *q* — Suprimindo esta letra *q*.

Acrescentando ao art. 182 cinco parágrafos, em que proíbe a organização de forças policiais estaduais militarizadas, etc.

Parecer

As forças policiais militarmente organizadas são uma resultante da autonomia dos Estados e das necessidades da manutenção da ordem pública nos ditos Estados. Nenhum inconveniente há na existência dessas forças, se sua organização e armamento e efetivos visarem exclusivamente os fins acima referidos.

A intervenção da União na existência dessas forças é uma consequência do papel que elas poderão desempenhar na segurança nacional, cuja responsabilidade total cabe á União.

N. 1.062 — Dos Deputados Amaral Peixoto e outros

Nova redação ao n. 6 do art. 7º.

Parecer

O assunto está resolvido pela aceitação das emendas ns. 785 (2 parte) e 17.

N. 785 — Do Deputado Levi Carneiro

Ao art. 7º, n. 6, ao qual dá a seguinte redação:

“Organizar o plano nacional de viação férrea e de ro-dagem, coordenando a ação dos Estados e dos Municípios conceder ou fiscalizar as vias férreas que ligam portos a fronteiras estrangeiras ou servem diretamente a mais de um Estado.”

Parecer

A redação constante do Substitutivo, modificada pela emenda, que aceitámos, do Deputado Fernando Magalhães, n. 17, salvaguarda melhor os interêsses nacionais que a alteração proposta acima.

O importante, sob o ponto de vista dos interêsses nacionais, mormente da defesa militar, é o *contrôle* da União sô-bre condições gerais a que devem satisfazer as estradas de ferro para que constituam um sistema de comunicações coerente e de bom rendimento.

Todavia, a emenda é aceitável quando estende êsse *con-trôle* da União ás estradas de rodagem.

Donde a letra *b* — do art. 7º — deverá ter a seguinte redação, completando a idéia lançada com a menda n. 17, art. 7º n. 6:

“Organizar o plano nacional de viação férrea e de ro-dagem, coordenando a ação dos Estados e Municípios entre si, e com o da União: conceder e fiscalizar as vias ferreas que liguem portos das fronteiras nacionais ou sirvam a mais de um Estado, diretamente ou em conexão com outras vias

férreas e determinar as condições gerais a que deverão se submeter as estradas estaduais.”

N. 636 — Do Deputado Valdemar Mota

Suprima-se a letra *b* do § 1º do art. 138.

Parecer

Direito de voto. Não apresenta argumento novo fora do espírito político-romântico.

Razões já expostas.

N. 739 — Dos Deputados Maurício Cardoso e outros

Ao art. 138, § 1º, letra *b*:

Estende o direito de voto aos alunos das Escolas Militares e aos aspirantes a oficiais, etc.

Parecer

Razões já apresentadas no nosso discurso. Além disso, cumpre não olvidar que — aspirante — não é posto estável. O detentor desse título proseguirá ou não na carreira militar, conforme o resultado do processo estabelecido pela lei de promoções, em relação á nomeação do primeiro posto.

N. 4 — Do Deputado Negreiros Falcão

Substitua-se o § letra *b*, do art. 138, pelo seguinte:

“As praças de pré, salvo os sargentos do Exército, da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior.”

Parecer

Não é aconselhável a aprovação desta emenda por não corresponder e mesmo prejudicar os interesses da defesa nacional. Em discurso que pronunciamos a 11 do corrente demos plena justificação sobre a questão.

N. 699 — Do Deputado João Vilasboas

Ao art. 91.

Parecer

O militar não é só reformado por invalidez. A invalidez para o serviço militar ativo não implica em invalidez física que impossibilite de exercer outras funções. É preciso distinguir a situação do reformado definitivamente, incapaz para todo o serviço, mesmo em tempo de guerra, dado que é transferido para a reserva, o qual pode ser chamado novamente á atividade. Não se pode e não se deve condenar militar da reserva á ociosidade.

N. 564 — Do Deputado Antônio Covello

Em que se modifica a redação do art. 83 — § 1º — e mantendo a inclusão, entre os Conselhos Técnicos, do de Defesa Nacional.

Parecer

Sob o ponto de vista geral não há inconveniência em que seja aprovada a emenda desde que se exclua a referência do Conselho Técnico da Defesa Nacional, que, aliás, consta do Substitutivo. O Conselho Supremo da Defesa Nacional satisfaz a todas as necessidades de ordem geral, técnica, política e administrativa. As classes armadas são organizações técnicas e que possuem técnicos especialistas que tratam de todas as questões que lhes dizem respeito.

N. 569 — Do Deputado Antônio Covello

Art. 113, § 8º.

Mandar eliminar a palavra militar.

Parecer

Nas "Disposições Transitórias".
(Sobre certidões.)

N. 513 — Dos Deputados Lino Machado e outros

Acrescentando ao art. 184 as palavras "...salvo os do magistério e técnicos".

Parecer

A aceitação desta emenda perturbaria a compreensão do art. 184 porquê as funções de magistério e técnicos exercidas por militares da ativa tem o mesmo valor que quaisquer outras funções militares e necessidades da mesma ordem exigindo ainda a mesma dedicação e exclusividade. Os militares que exercem funções de magistério ou técnicas, como oficiais da ativa, exercendo-as também fóra do âmbito do Exército, prejudicariam tanto a êste como se daria com seus colegas dos Corpos de tropa se fôsse permitido repartir sua atenção e atividade noutros misteres.

N. 763 — Do Deputado Leoncio Galvão

Ao art. 183. Acresce um §, em que diz:

"O serviço militar sómente poderá ser exigido dos Ministros e membros de congregação religiosas, sob a fórmula de assistência espiritual ás forças armadas".

Parecer

Rejeita-se por não haver, oficialmente, organizado serviço religioso nas forças armadas. O Estado pode admitir êste serviço de um modo facultativo, sem privilégio ou preferência por qualquer credo e sem reunir encargos ou quaisquer onus. Não pode ser aceita a *prestação de um serviço que não existe*.

N. 1.177 — Do Deputado Lino de Moraes Leme

Manda acrescentar:

Art. Ninguém pode ser promovido a um posto militar se não fôr soldado, exceto no caso de serviços concernentes á Patria.

Parecer

Em sua primeira parte, não tem razão de ser em face dos dispositivos sôbre a materia contida no projeto. Em sua segunda parte, introduz um princípio universal de que o acesso na hierarquia militar é gradual e sucessivo. Não é matéria para ser discutida no estado atual das questões militares, mesmo em nosso país.

N. 1.240 — Do Deputado Fabio Sodré

Parecer

O estado de *sitio preventivo* é uma necessidade.
O texto do substitutivo, satisfaz.
Isso, porém, é uma questão mais política do que de defesa nacional.

N. 17 — Do Deputado Fernando Magalhães

Acrescentar ao n. 6 do Art. 7º, o seguinte:

“... e determinar as condições gerais a que deverão se submeter as estradas estaduais”.

Parecer

Por ser indispensável a boa organização do serviço militar de vias ferreas e ao seu funcionamento util em caso de guerra.

N. 19 — Do Deputado Fernando Magalhães

Suprimir no art. 43 do Substitutivo Constitucional... e *fixação de forças*.

Parecer

Os efetivos de paz das forças armadas não podem variar, anualmente, por prejudicar as suas atividades normais em tempo de paz, e, além disso, já o art. 46 n. 2 manda fixar as forças armadas da União por periodos legislativos.

N. 23 — Do Deputado Fernando Magalhães

Redação ao parágrafo único do art. 181 que deverá ser feita do seguinte modo:

“A declaração de estado de guerra ou de estado de *sitio* em iminência de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar, direta ou indiretamente, a segurança nacional.

Parecer

Medida indispensável para que possam ser tomadas providências necessárias á defesa nacional nos chamados periodos de “tensão política” com a discricção requerida pelos interesses do País.

N. 793 — Do Deputado Levi Carneiro

Ao art. 7º, n. 10, letra *q*, que manda substituir a expressão *fôrças policiais estaduais* por *fôrças armadas estaduais*.

Parecer

Seria voltar á redação do Anteprojeto, cujos inconvenientes foram já reconhecidos por esta douta Comissão.

A expressão *fôrças armadas estaduais* põe as fôrças necessárias ao exercício da autonomia estadual no mesmo pé de igualdade e dá-lhe a mesma significação que as indispensáveis á autonomia nacional. Adotada esta expressão, os Estados deveriam dispôr de fôrças da mesma natureza que a União: Exército, Marinha e Aviação, o que é absurdo.

N. 990 — Do Deputado Levi Carneiro

Ao art. 183, § 2º.

Parecer

Não há vantagem na modificação proposta, mormente em face da redação proposta na emenda 1.011, que foi aceita integral. A distribuição de um exemplar da Constituição aos brasileiros no ato do juramento á bandeira não tem valor prático que justifique essa medida. Basta pensar no número de analfabetos que ainda existe no País.

N. 729 — Dos Deputados Mauricio Cardoso e outros

Ao art. 138, § 1º, letra *b*.

Estende o direito de voto aos alunos das Escolas Militares e aos aspirantes a oficiais, etc.

Parecer

Razões já apresentadas no nosso discurso. Além disso, cumpre não olvidar que — *aspirante* — não é posto estável. O detentor desse título proseguirá, ou não, na carreira militar, conforme o resultado do processo estabelecido pela lei de promoções em relação á nomeação do primeiro posto.

N. 636 — Do Deputado Valdemar Mota

Suprima-se a letra *b* do § 1º do art. 138.

Parecer

Direito de voto.

Não apresenta argumento novo fora do espírito político-romântico.

N. 639 — Dos Deputados Arruda Camara, Alberto Rosselli e outros

Polícias militares.

Prejudicada, pela aceitação de outras emendas sôbre o assunto e porquê já é matéria regulada no Substitutivo.

N. 658 — Do Deputado Xavier de Oliveira

Manda substituir o art. 181 pelo seguinte:

“Art. O Presidente da República é o Chefe Supremo das Forças de Terra e Mar, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do comandante ou comandantes em chefe do exército ou exércitos em campanha e do das forças navais.”

Parecer

Essa emenda, se fosse adotada, privar-nos-ia de uma das principais vantagens do art. 181, tal como se acha redigido no substitutivo: definir as esferas de ação e as responsabilidades entre o Governo e o comando das forças — entre a *política e as operações*, ou melhor, entre a política e a *técnica militar*, como aconselha a *experiencia de todas as guerras*.

Artigo O Exército Brasileiro organizar-se-á de modo a ser localizado no litoral, nos sertões e nas fronteiras. (V. parecer noutra parte).

N. 4 — Do Deputado Negreiros Falcão

Substitua-se o parágrafo, letra *b*, do art. 138, pelo seguinte:

“As praças de pré, salvo os sargentos do Exército, da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior.”

Parecer

Não é aconselhável a aprovação desta emenda por não corresponder e mesmo prejudicar os interesses da defesa nacional. Em discurso que pronunciamos a 11 do corrente demos plena justificativa sobre a questão.

N. 466 — Do Deputado Odon Bezerra

Ao art. 185, propondo nova redação:

Parecer

Prevalecem as razões já alegadas contra a emenda número 1.257 do Deputado Idálio Sardemberg. Além disso, a extensão de garantia das patentes ás polícias militares não corresponde a uma necessidade nem á idéia que estabelece a expedição da patente aos militares do Exército e da Armada. Em face da União, as polícias militares estaduais podem ser equiparadas, uma vez obedecido o disposto no artigo 7, letra *q*, n. 10, aos elementos da reserva; não constituem, porém, obrigatoriamente, reserva do Exército como interpreta o autor da emenda, tal qual organizadas em tempo de paz. Não lhes cabe, portanto, as regalias da patente conferida pela União como sucede ao Exército e á Armada.

Entretanto, dada a precisão dessas polícias em caso de mobilização, interessam á União as questões da estabilidade da organização e a observancia dos principios de Constituição da hierarquia nas polícias militares.

A idéia visada pelo autor da emenda, a garantia aos ser-ventuários das polícias, já se acha satisfeita conforme a redação proposta por esta Comissão ao n. 10 da letra q do art. 7.

N. 665 — Do Deputado Lacerda Werneck

Alistamento das praças de pré. Art. 138, § 1º, letra b.

Parecer

Argumenta que as mulheres dos soldados podem votar. É um êrro supor que o fato do soldado não votar o coloca em *inferioridade* sobre os outros cidadãos em relação a suas espôsas eleitoras.

Nega-se o direito de voto ao soldado não por *motivo* de insuficiência, moral, intelectual ou física, mas para pô-lo a *cavaleiro das perturbações* eleitorais. Nega-se, não por uma razão de *inferioridade*, mas de superioridade, se assim se pode dizer. De resto, quanto á praça de pré, essa privação do direito de exercer o voto é *temporária*, apenas enquanto êle está de serviço ativo.

O argumento de que não é lícito privar a praça de pré de participar da escolha de seus dirigentes, como afirma a justificação do autor da emenda, parece convir justamente aos que opinam em sentido contrário, isto é, aos que aceitam a necessidade de disciplina dentro do princípio da hierarquia, o qual é contrário a êsse sistema, e por isso negam o direito de votar aos militares.

N. 467 — Do Deputado Odon Bezerra

Acrescentar um artigo mandando incorporar ás forças da União ás polícias em caso de guerra.

Parecer

Prejudicada, visto a redação proposta á letra q, n. 10 do art. 7, do Deputado Nero de Macedo.

N. 468 — Do Deputado Odon Bezerra

Acrescentar mandando que as polícias militares tenham instrução militar, uniforme, etc.

Parecer

Prejudicada nas mesmas condições acima.

N. 458 — Do Deputado Sampaio Corrêa

Art. 7º, n. 1:

1. Prover a defesa nacional nos termos desta Constituição, organizando e mantendo as forças armadas, igualmente provendo o serviço de segurança das fronteiras.

Parecer

A redação proposta esclarece melhor o assunto.

N. 1.011 — Dos Deputados Carlota de Queiroz e outros

Que dá nova redação ao art. 183 e todos os seus parágrafos.

Parecer

É uma relação mais simples da idéia emitida no Substitutivo Constitucional.

N. 992 — Do Deputado Levi Carneiro

Ao art. 185, em que manda acrescentar:

§ 4.º Aplica-se aos militares reformados o preceito do art. 88, n. 8, do Substitutivo.

Parecer

É uma salvaguarda dos interesses do Tesouro Nacional, e medida que já se acha em vigor.

N. 349 — Do Deputado Lino de Morais Leme

Ao art. 182 — Substitua-se: “Destinam-se a garantir a segurança externa da Nação, as instituições constitucionais e a ordem legal”, por “E destinam-se a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei.”

Parecer

Aceitável. A forma sugerida é, de fato, mais expressiva e técnica.

N. 351 — Do Deputado Lino de Morais Leme

Ao art. 184, § 2º — Suprima-se, passando o § 1º, consequentemente, a parágrafo único.

Parecer

É lógico, porque a supressão do § 2º já foi aceita.

N. 24 — Do Deputado Fernando Magalhães

Suprima-se no art. 188 a locução: “...na emergência de agressão estrangeira”.

Parecer

O § 15 do mesmo artigo manda regular por lei especial o estado de sítio em caso de guerra ou em emergência, do modo que a manutenção da referida locução no texto do artigo dificultará a sua interpretação.

N. 91 — Do Deputado Leitão da Cunha

Substituir o Capítulo V do Título IV — *Defesa Nacional*, por *Segurança Nacional*.

Parecer

O termo é mais expressivo das finalidades das matérias contidas no referido capítulo.

N. 517 — Do Deputado Agenor Monte

Ao § 1º do art. 184, modificando a parte em que se diz: "...mas não podendo ser promovido por antiguidade, isso mesmo se, ao ser eleito, já tiver quatro anos de serviço sem interrupção no posto respectivo".

Parecer

A emenda não contraria o espírito do Substitutivo.

N. 422 — Do Deputado Sampaio Corrêa

Ao Art. 7º, parágrafo único, cuja redação deve ser assim feita:

Parágrafo Único — A ninguém e a nenhum Estado é lícito importar ou produzir no país material bélico de qualquer natureza, sem aquiescência dos poderes da União.

Parecer

É uma emenda de redação e que corresponde plenamente a responsabilidade da União sobre a segurança nacional.

N. 771 — Dos Deputados Arruda Camara e outros

Ao art. 183 mandando acrescentar o seguinte parágrafo:

O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob a forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas".

Parecer

Mesmas razões acima e ainda por constituir um privilégio para os eclesiásticos em assunto que não são eles os únicos interessados. Muitos cidadãos que se dedicam às questões espirituais podem não ser eclesiásticos e terem compromissos morais de ordem análoga não se aproveitariam dos benefícios da emenda, embora fossem até melhor preparados para o serviço hospitalar. Estes são assuntos que a Lei e os regulamentos do serviço militar regulam.

N. 785 — Do Deputado Levi Carneiro

Ar art. 7, n. 6, ao qual dá a seguinte redação:

"Organizar o plano nacional de viação férrea e de rolagem, coordenando a ação dos Estados e dos Municípios conceder ou fiscalizar as vias férreas que ligam portos a fronteiras estrangeiras ou sirvam diretamente a mais de um Estado".

Parecer

A redação constante do Substitutivo, modificada pela emenda, que aceitamos do Deputado Fernando Magalhães,

n. 17, salvaguarda melhor os interesses nacionais que a alteração proposta acima.

O importante sob o ponto de vista dos interesses nacionais, mormente da defesa militar, é o controle da União sobre condições gerais a que devem satisfazer as estradas de ferro para que constituem um sistema de comunicações coerente e de bom rendimento.

Todavia, a emenda é aceitável quando estende esse controle da União ás estradas de rodagem.

Donde, a letra b, do art. 7º, deverá ter a seguinte redação completando a idéa lançando com a emenda n. 17 art. 7º n. 6:

“Organizar o plano nacional de viação férrea e de rodagem, coordenando a ação dos Estados e dos Municípios entre si, e com o da União; conceder a fiscalização as vias férreas que ligam portos das fronteiras nacionais ou servirem a mais de um Estado, diretamente ou em conexão com outras vias férreas e determinar as condições gerais a que deverão se submeter as estradas estaduais.

N. 674 — Do Deputado Gwyer de Azevedo

Manda substituir o § 2º do art. 185 pelo seguinte:

Parecer

O assunto está perfeitamente regulado pela nova lei de promoções do Exército em que se leva na devida conta a importância relativa da antiguidade para a apreciação do valor dos militares necessários ao acesso da hierarquia, mesmo quando a promoção faz por merecimento.

Cumpra observar que acesso é uma necessidade funcional que deve assentar a existência de uma capacidade mínima para o exercício dos postos superiores de que a antiguidade não é atestado bastante. Um capitão pode não ter qualidades ou condições para ser major ou coronel, embora sua atividade satisfaça aos mistérios de seu posto.

N. 1.062 — Do Deputado Oscar Weinschenck

Nova redação ao n. 6 do art. 7º.

Parecer

O assunto está resolvido pela aceitação das emendas ns. 785 (2ª parte) e 17.

N. 1.042 — Dos Deputados Amaral Peixoto e outros

Modifica, em parte, a redação do § 1º do art. 184.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 517, do Deputado Agenor Monte.

Ns. 537 e 1.005 — Do Deputado L. Werneck

Ao art. 7º, n. 10, letra q — Suprimindo esta letra q.

Acrescentando ao art. 182 cinco parágrafos em que profbe a organização de forças policiais estaduais militarizadas, etc.

Parecer

As forças policiais militarmente organizadas são uma resultante da autonomia dos Estados e das necessidades da manutenção da ordem pública nos ditos Estados. Nenhum inconveniente há na existência dessas forças se sua organização, armamento e efetivos visarem exclusivamente os fins acima referidos.

A intervenção da União na existência dessas forças é apenas uma consequência do papel que elas poderão desempenhar na segurança nacional, cuja responsabilidade total cabe á União.

N. 171 — Do Deputado Godofredo Menezes

Manda acrescentar ao art. 183, § 3º, um § 3º (serviço militar nos Municípios, etc.).

Parecer

A aceitação desta emenda implicaria na restrição do serviço militar prestado pela incorporação nas unidades do Exército somente aos cidadãos dos Municípios onde houvessem tais unidades, ou imporia a existência de unidade do Exército em todos os Municípios, sem atender ao princípio da organização para a guerra e com prejuízo da segurança nacional. Assim sendo, teríamos tantas unidades do Exército quantos Municípios, isto é, mais de mil. E como ficaria o efectivo do Exército?

N. 436 — Do Deputado Nero de Macedo

Esta emenda, que dá nova redação á letra *q* do n. 10 do art. 7º, parece não visar alteração no pensamento ou idéia do dispositivo que substitue. Entretanto, a expressão final “e a concessão da caderneta de reservista aos que nela servirem por dous anos ou mais, restringe a idéia expressa por condições gerais das forças policiais em caso de mobilização e limita a possibilidade de ser concedida a caderneta de reservista, por exemplo, de 2ª categoria, aos que servirem em tais forças menos de dous anos.

A primitiva redação, completada com a idéia relativa ás garantias das promoções em seus quadros, as reformas e pensões, nos casos de invalidez ou morte, não só quando estiverem em operações, mas em tempo de paz ou de guerra, parece convir melhor aos interésses gerais e particulares.

Assim essa letra *q* poderá ser redigida:

“Condições gerais de utilização das forças policiais estaduais em caso de mobilização ou de guerra, bem como a natureza da instrução militar a ser ministrada, a organização militar, a discriminação qualitativa e quantitativa do armamento e munições respectivas e as garantias sobre promoções, reformas ou pensões em tempo de paz e de guerra.”

N. 1.953 — Dos Deputados Medeiros Neto e outros

Ao art. 183, § 1º — Diga-se:

“Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos, ou função pública, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuidas em lei para com a defesa nacional.

Parecer

Pensamos que a emenda pode ser aceita sem prejuízo.

A prova de quitação do serviço militar, exigida pelo substitutivo, para o exercício de direitos políticos, ou função pública, é de difícil apresentação, tendo-se em vista a vastidão do território brasileiro.

Por outro lado, o serviço de alistamento militar, por mais rigoroso que seja pode oferecer lacunas e não será justo que respondam por elas aqueles que, por omissão involuntária, deixarem de ser inscritos devidamente. A emenda corrige o mal, sem atentar contra a idéia fundamental do dispositivo anterior.

N. 1.040 — Do Deputado Amaral Peixoto

Art. 142, n. 33. Suprima-se.

Nas transgressões disciplinares não terá cabimento o *habeas-corporis*.

Parecer

A justificativa dessa emenda se encontra numa carta dirigida ao seu autor, pelo Cap. Tte. Francisco Vicente Bulcão Viana, onde se faz um arrazoado bem urdido e merecedor de atenção. Não há duvidar que mesmo em casos puramente disciplinares, é preciso proteger o indivíduo contra os abusos do poder e a prepotência.

Nisso tem razão o autor da emenda. Entretanto, é evidente que será enfraquecer demasiado a autoridade militar, agindo militarmente, em relação a seus subordinados hierárquicos, tratá-la tal como se fosse uma autoridade civil agindo em relação a um cidadão civil. Entre os segundos, não há propriamente relações de subordinação. O cidadão civil não é mandado pela autoridade civil que não é hierárquicamente superior a ele.

Entre os primeiros, há relações de subordinação, muito estreitas devendo os militares obediência a seus superiores hierárquicos. Em tais condições, a aplicação do "habeas-corporis" não pode ser indistinta.

Ocorre ainda que os regulamentos militares impõem ao militar, como dever, respeitar os interesses e a situação dos subordinados e consideram faltas disciplinares:

"Dexar de punir o transgressor da disciplina", n. 66 do art. 338 do R. I. S. G.

"Dificultar ao subordinado apresentação de queixa ou denúncia" n. 61 dos ditos art. e Reg.

"Não levar falta ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir ao conhecimento da autoridade competente para isso" n. 67 dos cit. art. e Reg.

Maltratar seu camarada ou subordinado com palavras gestos ou ações", n. 32.

"Esquecer-se de providenciar a respeito das ocorrências do domínio de suas atribuições", n. 68.

Previnem a prepotência ou abuso do poder.

Parece, portanto, que conceder o "habeas-corporis" para casos disciplinares de militares em atividade militar, desprestigia a autoridade, pois que não será mais para ela que aplicará o faltoso ou injustamente castigado, e sim para justiça, que concede o "habeas-corporis".

Seguindo a lógica da aplicação do "habeas-corpus", será preciso deixar toda a responsabilidade das correções disciplinares á justiça militar.

Entretanto, a emenda concedendo o "habeas-corpus" se justifica, uma vez esgotados os recursos disciplinares, consignados nos regulamentos da disciplina militar.

O Regulamento Interno dos Serviços Gerais, n. 1, dos regulamentos do Exército, assegura ao militar o recurso de dar queixa contra seu superior que cometa injustiça ou abuso de autoridade e determina que, em tal caso, o queixoso seja posto fora da alçada imediata do superior contra o qual se queixa.

Ora, como garantia dos direitos individuais dos subordinados, isso parece suficiente e ter fôrça idêntica á do *habeas-corpus*, salvo se se nega aos militares espirito de justiça e compreensão de seus deveres, considerando *a priori* inútil qualquer apelação para a autoridade hierárquica superior.

No entanto, pode se dar o caso aquí referido. Conhecemos mesmo um, talvez uma exceção, que é característico.

Um oficial é preso por faltas que cometeu, ou não, por oito dias, em sua própria residência. Tratando-se de um 1º tenente, como é o caso, vê-se bem que a autoridade, dando-lhe uma punição em regra aplicável aos oficiais superiores e generais, tinha-o em alta consideração.

O tenente, porém, não se conforma com a punição, porque a julgava ilegal. De fato, o regulamento disciplinar rezava: "Nenhum oficial poderá ser preso no quartel de sua residência por mais de 48 horas." E o tenente o havia sido pelo comandante da Região, por oito dias.

Recorre, como prescrevia e prescreve o regulamento, para a autoridade superior — o Ministério. A solução foi, então, singular: — prenderam-no por 10 dias, no quartel do 1º Regimento de Cavalaria, por ter feito, sem razão, uma representação contra seu superior hierárquico.

Oh! mas nessa época o Ministro era um civil.

Seja, porém, como fôr, parece fora de dúvida haver aí um caso legítimo de *habeas-corpus*! Naquela época não se dando *habeas-corpus* contra punições disciplinares, ficou o oficial injustiçado sem ter para quem apelar, pois que sendo o Presidente da República um outro civil certamente dar-lhe-ia 20 dias no calabouço de uma fortaleza.

A conciliação entre a medida radical que concede o *habeas-corpus*, sem distinção de vítimas e algozes, como quer a emenda, a qual redonda em prejuízo da autoridade militar e da disciplina, e aquella que o nega de modo absoluto, criando vítimas sem defesa, como no caso que vimos de citar, pode, no entanto, ser feita.

Parece que satisfará aos nobres intuitos dos autores da emenda e não prejudicará aos não menos justificáveis propósitos dos que criaram o dispositivo do art. 142, n. 35, se se modificar a redação do assunto em apreço da seguinte forma:

"Nas transgressões disciplinares só terá cabimento o *habeas-corpus* quando a ameaça, violência ou coação se der esgotados sem resultado os recursos ás autoridades hierárquicas."

Sala das Sessões, 27 de Abril de 1934. — *Góis Monteiro*. — *Deodato Maia*. — *Nero de Macedo*, com restrições aos artigos: 183, por aceitar a emenda n. 720; § 2º dêsse mesmo artigo, por não me parecer possível subordinar o direito

político ao serviço militar; 185, § 2º, por julgar que, para todas as classes, deve prevalecer o critério da promoção de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade. Devo notar que, pela emenda n. 647, propôs também a supressão do § 2º do art. 184.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Parecer sobre as emendas oferecidas ao Título VII do Substitutivo da Comissão Constitucional ao Anteprojeto de Constituição

Examinando as emendas relativas a vários dispositivos dos artigos contidos no Título VII do substitutivo ao anteprojeto de Constituição externo, pela forma seguinte, o meu parecer sobre as modificações e supressões propostas:

Emenda n. 993 — Refere-se á epígrafe “Das disposições gerais” e é aceitável, enunciando-se somente por êstes dous vocábulos “Disposições gerais” o assunto que o Título VII abrange.

Emenda n. 994, do art. 187 — Propõe êste acréscimo: “nem declarará guerra, se fôr possível, ou se não tiver malogrado o arbitramento”.

O acréscimo proposto é reprodução, quasi literal, do artigo 47, letra *b*, *in fine*, onde se lê, entre outras, esta atribuição do Poder Legislativo: “declarar a guerra, se não mais fôr possível ou se malograr o recurso do arbitramento”. É consequentemente inútil. Também não se relaciona com o citado art. 187, em que se proíbe a guerra de conquista ou seja a respectiva declaração, direta ou indiretamente, no interesse próprio ou uma aliança com outras potências. A vingar o dispositivo da emenda e prevalecendo o texto do artigo que ela não altera, nem suprime, ter-se-ia que a guerra de conquista, que a lei não tolera e condena, seria admissível até mesmo no malogro de um arbitramento. Pela rejeição da emenda.

Emendas ns. 129, 130, 131 e 132 — Referem-se, respectivamente, ao art. 188 e aos seus §§ 4º, 7º e 12 e reportam-se á emenda de n. 57, apresentada ao art. 56 que se encontra no Capítulo V do substitutivo e que não me cabe relatar. Aceita, porém, aquela emenda, importará nas substituições de que se cogita.

Emendas ns. 354, 355, 356, 357 e 360 — Dizem ao artigo 188, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12 e 13.

Pretende-se a substituição, no § 2º, das palavras: “ou fundados motivos de vir a participar nela “por” ou conspiração”.

O parágrafo estabelece a prisão durante o estado de sítio no caso de agressão estrangeira ou por autoria ou cumplicidade em insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela. Prevê assim as hipóteses de atos de hostilidade por estrangeiro, a autoria ou cumplicidade em insurreição ou fundados motivos de vir a participar nesta. São situações evidentemente de maior gravidade do que o acôrdo das vontades que se traduz na conspiração. Enquanto nesta se cuida do objetivo comum pela união, pelo concurso dos meios idôneos para atingir o fim visado, diversamente se pratica na insurreição, que se manifesta por atos de franca hostilidade dos insurgentes contra a autoridade, devidamente aparelhados para a luta.

Aí está, pois, a necessidade de manter-se o dispositivo como se encontra redigido, aliás de modo mais favorável á manutenção da ordem do que o indicado pela emenda n. 354.

Emenda n. 355 — É substitutiva das palavras: “ao juiz comissionado para esse fim” por estar: “aos juizes comissionados para esse fim pelos tribunais judiciários, nas respectivas circunscrições”.

No art. 188, § 3º, impõe-se ás autoridades a obrigação de apresentar ao juiz comissionado as pessoas atingidas por medidas restritivas de liberdade de locomoção. Não se declara a quem compete essa designação do juiz que, certamente, não será um somente para todos os pontos em que o estado de sítio venha a incluir. Seria aceitável a emenda, se fosse completa, pois silencia sôbre a data da designação.

Emenda n. 356 — Deve ser rejeitada porquê a matéria de que trata já se acha incluída no mesmo § 4º do art. 188. Aí estão mencionados os membros das Assembléias Estaduais, dos Tribunais Judiciários e de Contas entre os que não são abrangidos pelas medidas de exceção.

Emenda n. 357 — É supressiva dos §§ 5º e 6º do art. 188, mas, para essa supressão, nenhum argumento se apresenta, devendo ser mantidos os parágrafos.

Emenda n. 358 — Manda substituir, no art. 188, § 8º, as palavras: “que tenha adotado” por estas: “postas em prática”. Essas expressões se equivalem e, sem motivo que determine a preferência destas últimas sôbre aquelas, opina pela manutenção do parágrafo como está redigido.

Emenda n. 359 — Parece que se refere ao § 12 do artigo 188 em que se lêem as palavras “que tenha praticado” e cuja substituição se pleiteia por estar: “postas em prática”. Como fiz notar na apreciação da emenda n. 358, não divergem também o texto do § 12 e a modificação que se lhe propõe.

Emenda n. 360 — É oferecida ao art. 188, § 13, e objetiva substituir as palavras “o Presidente da República” por estas: “os órgãos do Poder Executivo”. Em falta de esclarecimentos justificativos da emenda, não encontro fundamento para a respectiva aceitação.

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República (art. 67) e o § 13, referindo-se a esta e ás autoridades, compreende em seu dispositivo todos quantos tenham ou exerçam funções inerentes a esse mesmo poder e praticarem abusos na execução do sítio. É, como se vê, de caráter mais geral do que a emenda. Pela rejeição.

Emenda n. 995 — Ao n. 2, letra b, do art. 188, em vez de “aos réus”. É aceitável a redação “a réus”.

Ao n. 2, letra c, do art. 188, em vez de “publicação”. É aceitável a redação “publicações”.

Ao § 1º do art. 188. Opinamos pela redação do substitutivo.

Ao § 3º do art. 188. Reporto-me ao parecer á emenda anterior.

Ao § 10 do art. 188. De acôrdo com o parecer á emenda anterior.

Emenda n. 1.582 — Ao § 1º do art. 188. É aceitável a redação proposta.

Emenda n. 1.583 — Refere-se ao § 5º do art. 188 e é aceitável.

Emenda n. 1.584 — É modificativa da alínea do art. 188, § 7º. Precisamente pelas dificuldades de comunicação, sou forçado a manter a alínea como está redigida, ao invés de

aceitar o encurtamento do prazo em que a Assembléa Nacional se deverá reunir, independente de convocação, para conhecer do decreto do sítio.

Se é certo que das capitais dos Estados se atinge com rapidez a Capital Federal por transportes aéreos, também o é que nem todos os representantes residem naquelas, onde tais facilidades se lhes deparariam. Pelo contrário, é fato incontestável que o acesso ás próprias capitais dos Estados, na maioria dos casos, só se obtém após penosas jornadas e nas quais só o primitivo processo de condução pode ser utilizado. Parece que essa circunstancia deve pesar para manter-se o prazo de 30 dias, que se me afigura razoável, e rejeitar-se a emenda.

Emenda n. 1.585 — Refere-se ao § 12 do art. 188 e tem por fim corrigir a respectiva redação. Opino pela manutenção da redação do substitutivo.

Emenda n. ... — É substitutiva do art. 188, ao qual se alvitra ainda o acréscimo desta letra f: "Os cidadãos detidos pelo Governô em virtude do estado de sítio, ficam desde logo sob a tutéla dos Tribunais da Relação." Esse acréscimo é desnecessário diante do que se dispõe no próprio § 3º do art. 188, objeto da emenda n. 355. Nesse parágrafo está a obrigação imposta á autoridade da apresentação dos detidos ao juiz comissionado, que ouvirá êstes e conhecerá dos motivos determinantes da detenção.

Quanto ás modificação do art. 188: são do máximo interesse as cautelas na regulamentação da medida extrema do estado de sítio e, tanto quanto alcança a nossa previsão, não reside o perigo no maior ou menor espaço de tempo em que as garantias individuais se suspendem. Os abusos tanto se verificam ou podem se verificar dentro do prazo do artigo ou do de que a emenda cogita, seja contado a fio ou fragmentadamente. A necessidade de manter a ordem pública pode reclamar maior tempo de duração e ao poder público não se recusa o remédio de que carece. E, se lançando mão de recursos extremos os agentes desse poder enveredam pelo caminho dos abusos e atentados, a providência indicada está na repressão dêstes, na efetiva e real responsabilidade e punição dos culpados, como a prevê e estabelece o § 13 do art. 188.

Emenda n. 1.581 ao art. 188, n. 1 — Pelos motivos já constantes de meu parecer, opino pelo prazo que se encontra no substitutivo.

Emenda n. 1.954, ao art. 188 — É aceitável a redação proposta: "Assembléa Nacional na iminência de agressão estrangeira ou na emergência de insurreição armada..."

Ao § 4º do art. 188, mandando incluir os Governadores e Secretários dos Estados na exceção que o parágrafo estabelece. É aceitável na parte referente aos Secretários, uma vez que os Governadores já aí se acham contemplados..

Ao § 5 do art. 188 — Supressiva do final do mesmo parágrafo. Aceitável.

Ao § 6 do art. 188 — Aceitável, pois se me afiguram melhores as suas expressões.

Ao mesmo § 7º do art. 188 — Reproduz quasi textualmente os dizeres do parágrafo para alterá-lo somente quanto á aquiescência do Conselho Federal, ao invés de que deverá ser outorgada pela Delegação Legislativa Permanente. Pela aceitação.

Ao § 9º — Pela aceitação.

Emenda n. 1.240 — Aceitei emenda modificativa da redação do art. 188. Parece-me que a anterior satisfaz os intuitos do apresentante da de n. 1.240, que ainda sugere o acréscimo de um parágrafo ao mesmo art. 188, proibitivo do estado de sítio preventivo.

A proibição é desnecessária porquê o preceito do artigo 188 a contém. Em verdade, só se admite o estado de sítio quando se manifesta ou emerge a agressão estrangeira ou se verifica a insurreição armada. Não são fatos a prevenir, mas existentes, que demandam repressão e para a qual não bastam os meios comuns. Assim, sou pela redação atual do artigo.

Emenda n. 362 — Refere-se ao art. 190 e seus parágrafos. Propõe a substituição dêste, e não me parece aceitável porquê, em realidade, a emenda, em suas linhas gerais, reproduz, embora por forma diversa, quasi literalmente o dispositivo do artigo e parágrafos referidos. Por êstes se estabelece a obrigação do relato minuciosos dos serviços executados, da exhibição do balanço do movimento financeiro com o custeio respectivo e se incluem detalhes curtos para que a caixa especial instituída preencha seus fins.

A essas providências não faltarão, por certo, as medidas complementares para desenvolvimento e execução do preceito constitucional.

A emenda, porém, alvitra a denominação para a caixa especial aludida e a intitula Fundo Permanente da Defesa contra a Sêca, cria o diretor do serviço e o submete á exoneração pelo Ministério da Viação, nos casos de faltas que prevê. São alterações que, em sua essência, correspondem aos intuitos dos textos que se pretende emendar e corrigir sem vantagem efetivamente demonstrada. Pela rejeição.

Há um engano de referência ao § 6º do art. 7º do substitutivo da Comissão Constitucional, parecendo-me que deveria ser ao § 9º dêsse mesmo artigo e não como está no art. 190, § 1º, *in fine*.

Emenda n. 741 — Também é reprodução quasi integral do art. 190. Contém, todavia, uma parte aceitável, que é a substituição das palavras "das sécas no Nordêste", por estas: "sécas nos Estados do Norte".

Emenda n. 990 — É supressiva do art. 190 e inaceitável. Trata-se nesse artigo de organizar um serviço de grande relevancia, encaminhando-se para uma solução ansiosamente esperada, de longa data, o problema vital que interessa ao País, sob todos os pontos de vista, porquê acode aos reclamos justificados de brasileiros espalhados em uma vasta região assolada pelas sécas. Justamente agora, que a quasi unanimidade da Assembléia Nacional acode a êsse apêlo angustioso e empresta a sua solidariedade na defesa dos vitimados e adota meios e modos de torná-la efetiva e real, não se compreende a supressão proposta. Não se supplica uma graça, mantendo em nossa lei fundamental o plano de atuação. Reclama-se um direito, que não é segundo a nenhum outro, pois é o direito de vida que a todos nós assiste e ao qual corresponde a obrigação de que a Nação não se exonera sem prestar o auxílio necessário e urgente que o alenta, pondo termo aos sofrimentos que o asfixiam.

Emenda n. 1.954 — A referente ao art. 190, § 3º, só difere da redação dêste no emprêgo da palavra "área", enquanto que alí está escrito "zona".

Salvo justificação em contrário, quero crer que o vocábulo "zona" preenche acertadamente o intuito de sua inclu-

são no § 3º, que é o de determinar a porção territorial do Estado ou do Município. Se labóro em erro, não ponho dúvidas na substituição respectiva pela palavra "área", que no caso também designa bem a faixa ou secção do território.

Emenda n. 363 — Visa o mesmo fim da de n. 997, que é o de substituir o art. 191, dando-lhe nova redação. Este prevê a modificação que a Constituição possa vir a sofrer e nos substitutivos se regulamentam os casos de emenda e revisão. Na emenda n. 191 os vocábulos "emenda e revisão" significam, o primeiro, a alteração dos poderes e soberania, e, o segundo, a que é intentada com esses propósitos. Também no substitutivo 997 se encontra essa distinção, sem definir as alterações como a de n. 191, mas precisando que a emenda se dará quando a reforma visar determinados dispositivos e a revisão quando aquelas forem de carácter mais geral.

Revisão e emenda se resumem em um novo exame para correção de falta, mudança para melhor e isso se realiza parcial ou totalmente, sem embargo da diferença que se procura traçar nos casos de alteração da Constituição.

Desde que esta não possa ser modificada pelo Poder Legislativo ordinário, mas por assembleias especialmente investidas de autoridade de constituintes por delegação da verdadeira soberania popular, serão descabidas todas e quaisquer restrições que pusermos ao exercício pleno dessa investidura. Não se objete que se trata apenas do processo para uma e outra das hipóteses que os substitutivos procuram regular, porquê, em qualquer delas, o que se limita é a legítima emanção da vontade do povo.

Assim poderá succeder, em desacôrdo com princípios aceitos, se vingarem as normas que condicionam a emenda ou a revisão. E, de fato, a mudança, correção, ou aperfeiçoamento de determinados dispositivos pode acarretar a de outros, que, sem ofender a estrutura política do Estado, o regime que implantámos, carecem de providências aconselhadas no interesse de vida nacional, precisamente no momento em que aqueles se debatem e, entretanto, só mediante novo processo ou proposto seria permissível o exame o que importa em cerceamento da liberdade.

Não se atinge a perfeição de normas constitucionais sem adoptá-las ao meio a que se destinam e não serão os erros do passado o fundamento único que as há de ditar e alicerçar. Evite-se a reincidência nelas e atendam-se ás necessidades presentes, assegurando-se o bem estar e a tranquilidade públicas dentro do perfeito regime de ordem, inculcando-se no espírito popular o verdadeiro conhecimento das nossas instituições republicanas para que o Povo saiba preencher o papel de verdadeiro soberano na democracia brasileira.

Penso que o art. 191 deve ser conservado como está no projeto.

Emenda n. 1.955 — É aceitável e veda a diminuição do número de representantes dos Estados na Assembléa Nacional.

Ao art. 189. É aceitável, como já me manifestei.

Emenda n. 1.587 — Ao art. 191. É corretiva da redação e pôde ser aceita.

EMENDAS ADITIVAS

N. 133 — Manda incorporar á legislação brasileira os princípios de Direito Internacional geralmente aceitos.

O assunto, que se encontra na emenda, já mereceu demorado estudo na primeira discussão, na Comissão dos 26. O Comité o examinou demoradamente, e assim se expressaram os seus membros:

“15 — Tal dispositivo do anteprojeto mereceu reparos expressivos nas justificações das sete emendas aparecidas no Plenário (962, 853, 647, 955, 794, 453 e 1.222).

Reputado muito lafo para uns, considerado impreciso para outros, as censuras visaram principalmente a “integração” na legislação nacional das normas do Direito Internacional.

A expressão “universalmente” mereceu as mesmas impugnações que o texto inspirador da Constituição Espanhola já havia merecido dos seus comentadores.

O “Comité” examinou demoradamente o assunto e, a-pesar-de conhecer os precedentes de Constituições modernas, entendeu que o artigo era de suprimir pelos perigos que acarretaria, para o País, na ordem externa e principalmente na ordem interna, de vez que a Justiça nacional seria forçada pelo próprio texto da Constituição Brasileira, a aplicar, como direito positivo pátrio, regras e preceitos em grande parte resultantes de usos e costumes para o estabelecimento dos quais só em mínima escala concorrerá o Brasil. Foram assim atendidas as emendas ns. 962, 853 e 955.” Por êsses fundamentos, não posso manifestar-me a favor da aceitação da dita emenda, salvo ao plenário consagrá-la na sua alta sabedoria.

N. 134 — É remissiva á emenda n. 17, que não foi oferecida ás Disposições Gerais.

Desconhecendo a matéria de que trata essa emenda, guardo oportunidade para dizer.

N. 135 — Ao art. 191. Acrescenta-lhe esta letra: “c) de 20.000 eleitores”.

Em justificativa, declara-se que “a sugestão é consertário da emenda n. 56” e que a maior número de eleitores é exigido em atenção á relevancia da matéria. Só em conjunto com a emenda n. 56 poderá ser melhor resolvido o assunto.

Emenda n. 594 — Aceita pelos seus fundamentos.

Emenda n. 81 — Esta emenda visa corrigir e dar como assevera o seu ilustre autor, mais vigor ao dispositivo, dizendo-se continuidade de plano em lugar de continuidade de obra, como se encontra no substitutivo. Mais claro se me afigura, entretanto, o que está no substitutivo, por cuja manutenção opino.

Emenda n. 386 — Essa falta de esclarecimentos justificativos, da emenda não me é possível encontrar fundamento para sua aceitação. O recurso do arbitramento, afim de serem derimidas as questões interestaduais e internacionais, já se encontram, aliás, nos arts. 47 e 9º das “Disposições Transitórias”, do substitutivo.

Emenda n. 160 — Procura cobrir os abusos durante o estado de sítio. Para êsse fim alvitra o seu ilustre autor o funcionamento de uma Córte e de judicaturas especiais para tomarem conhecimento imediato de qualquer medida policial que atinja a liberdade pessoal e o direito patrimonial do

cidadão. A declaração do estado de sítio importará, automaticamente, no funcionamento dessa Côrte e da judicatura.

No art. 188 já se contém dispositivos contra os abusos praticados durante o sítio e a consequente responsabilidade civil e criminal contra as autoridades que os praticarem. Opino, pois, pela manutenção do mencionado dispositivo.

Emenda n. 170 — Como na emenda anterior, procura-se também coibir os excessos praticados durante o sítio.

No § 10 do art. 88 do substitutivo há referências a normas necessárias que deverão ser baixadas em ato publicado oficialmente pelo Presidente da República, para regularidade da execução ou medidas de exceção. Opino pela sua manutenção.

Emenda n. 1. 476 — Reporta-se ao art. 188, § 5º, cuja redação aceitei como está no substitutivo, com as modificações constantes da emenda sobre cuja aceitação opinei.

Emenda n. 161 — Já me pronunciei sobre a emenda ao que se encontra no § 3º do art. 188 quanto á designação do Juiz.

Emenda n. 160 — Já está atendida essa parte quanto aos membros do Poder Legislativo parecendo inconveniente com relação á ampliação que se pretende.

Emenda n. 1.082 — Dá destino a uma parte da percentagem estabelecida no art. 190 a serviço que não se compreende na defesa contra a sêca do Nordêste.

Tratando-se de plano tecnicamente organizado em que foram balanceados recursos destinados ás despesas respectivas, parece que a alteração proposta viria trazer entraves á execução de serviços, e como tal me parece inconveniente. Não quer dizer isso que aí está, que eu desconheça o grande alcance, os nobres intuítos da medida proposta que melhor poderá ser atendida no desenvolvimento do preceito que o artigo 164 contém.

Emenda n. 1.717 — A emenda importaria em assegurar aos governadores, secretários dos Estados e membros das Assembléias Legislativas estaduais e dos Tribunais de Circuito e de Relação, — em qualquer parte do território nacional — uma garantia excepcional, que somente se justifica como um meio de amparar-lhes a ação pública, nas circunscrições em que agem. Seria uma garantia sem razão de ser fora das suas circunscrições e lógica e eficiente dentro das mesmas.

Emenda n. 1.803 — Se bem que essa emenda se destinasse ás Disposições Transitórias, não prevalece, entretanto, a sugestão que nela se contém, em vista do que dispõe o preceito do art. 191, cuja adoção opinamos.

Emenda n. 1.810 — O que objetiva a presente emenda cabe melhor em dispositivos de lei ordinária.

Emenda n. 1.794 — O assunto da emenda constitue matéria afeta ao *Comité* que trata da organização do Poder Legislativo, a que deve ser presente.

Emenda n. 1.936 — A emenda correspondente ao mesmo espírito da de n. 1.954, que aceitamos, na parte do § 7º do mesmo artigo. Dá ao Presidente da República a faculdade de decretar o sítio, nesse caso, mas com a prévia aquiescência do Conselho Fiscal. Sobre êsse assunto já nos manifestámos anteriormente.

Emenda n. 1.908 — A emenda sugere que a anistia só deve ser concedida depois de dez anos de cometido o crime. Na ausência de justificativas fundamentadas por parte do ilustre autor da emenda, não vemos como adotar essa restrição áquele instituto.

Emenda n. 1.864 — A emenda visa a parte final do § 5º do art. 188, que opinamos fosse suprimida. Entretanto, se bem compreenda os altos intentos dos seus autores, parece-me que melhor se enquadrará em dispositivos de lei ordinária.

Emenda n. 1.736 — A emenda reflete uma nova orientação para a realização de obras a serem executadas pela União. Entretanto, por mais justa que sejam as considerações expendidas na justificativa á emenda acima, parece deve ser alterado o modo como as referidas obras são executadas pelos diversos ministérios.

Emenda n. 1942 — O instituto de arbitramento já está consagrado no art. 47, *in fine* do substitutivo, e assim não me parece ter cabimento a emenda em apreço.

Emenda n. 1.784 — A emenda se refere ao § 1º do artigo 188 e não 187 como está. Opinamos pela sua permanência no substitutivo porque é uma limitação necessária aos excessos porventura postos em prática na vigência do sítio.

Eis o meu parecer, que submeto á douda Assembléa.

Assim, convencido do erro, não hesitarei em corrigi-lo.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 1934. — *Deodato Maia*, Relator.

De acórdio com o parecer acima, apresentamos á consideração do plenário o seguinte substitutivo, de acórdio com as emendas a que demos parecer favorável:

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais devem ser usados em todo o território nacional nos termos que a lei determinar.

Art. 188. O Brasil não se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou aliado a outras potências.

Art. 189. A Assembléa Nacional, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando o seguinte:

1. O estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez.

2. Na vigência do estado de sítio, admitem-se as seguintes medidas de exceção:

a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade;

b) detenção em edificio ou local não destinado á réus de crimes comuns;

c) censura da correspondência de qualquer natureza, e de publicações em geral;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

e) busca e apreensão em domicilio.

§ 1.º Os presos em consequência do estado de sítio não poderão ser retidos nem desterrados em lugares desertos ou insalubres, ou em pontos distantes de mais de mil quilometros daquele em que a prisão se efetuar.

§ 2.º Ninguém será, em virtude de estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou

cumplicidade em insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.

§ 3.º Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção, têm de ser, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração sumária dos motivos, que as determinaram, ao juiz comissionado para esse fim, e por êle ouvidas, tomando-se-lhe, por escrito, as declarações.

§ 4.º As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Assembléa Nacional, Corte Suprema, Supremo Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Contas, e nos territórios das respectivas circunscrições, os Governadores e secretários dos Estados, membros das Assembléas Legislativas e dos Tribunais de Circuito e de Relação.

§ 5.º Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que seus autores, directores ou editores os submetam á censura.

§ 6.º Não será censurada a publicação dos atos de qualquer dos poderes federais, salvo os que respeitem a medidas de carácter militar.

§ 7.º Se não estiver reunida a Assembléa Nacional, poderá o Estado de sítio ser decretado, pelo Presidente da República, com a aquiescência prévia da Secção Permanente do Conselho Federal.

§ 8.º Na sessão de instalação da Assembléa Nacional, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3.º, e mais documentos necessários. As Camaras passarão em seguida, ou deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo, as providências trazidas ao seu conhecimento e autorizar a prorrogação do estado de sítio nos termos do n. 1 d'este artigo.

§ 9.º Decretado o estado de sítio, o Presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, as autoridades que exercerão as medidas de excepção, e estabelecerá as normas necessárias para a regularidade destas.

§ 10. Cessado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.

§ 11. Findo o estado de sítio, o Presidente da República relatará, em mensagem á Assembléa Nacional, todas as medidas applicadas na sua vigência, e que ainda não lhe tenha comunicado, remetendo as declarações prestadas e mais documentos necessários, para que a Assembléa aprecie êsses atos.

§ 12. O Presidente da República e demais autoridades serão responsáveis, civil e criminalmente, pelos abusos que cometerem.

§ 13. A inobservancia de qualquer das prescrições d'este artigo tornará illegal a coacção, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

§ 14. Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra.

Art. 190. Em todas as eleições, para cargos públicos. se observará o sistema do voto secreto.

Art. 191. A defesa contra os efeitos das sêcas nos Estados do Norte obedecerá a um plano sistemático e será

permanente, ficando a cargo da União que dispenderá, com as obras e serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributária sem aplicação especial.

§ 1.º Dessa percentagem, três serão gastos em obras normais do plano de defesa estabelecido e o restante será invertido em uma caixa especial, afim de serem socorridas, nos termos do art. 7.º, § 6.º, as populações atingidas pela calamidade pública das secas.

§ 2.º O Poder Executivo Federal providenciará para que, no primeiro semestre de cada ano, seja enviada ao Poder Legislativo, a relação pormenorizada das obras terminadas ou em andamento, das quantias despendidas no ano anterior, e das necessárias para continuidade das obras, discriminando-se o consumido com material e com pessoal, inclusive, técnicos.

§ 3.º Os Estados e Municípios compreendidos na área assolada pelas secas, aplicarão 4.º de sua receita tributária sem aplicação especial, na assistência econômica á região flagelada.

§ 4.º Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada.

Art. 192. Esta Constituição poderá ser emendada e a proposta de emenda deverá partir: a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléa Nacional ou do Conselho Federal; b) de mais de metade dos Estados, no decurso de dois anos, representada cada uma as unidades federativas pela maioria de sua Assembléa local.

Considerar-se-á aprovada cada emenda, se for aceita mediante duas discussões, por mais de metade dos membros componentes da Camara dos Representantes e da Camara dos Estados, em dois anos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um dos ramos do Poder Legislativo, — poderá, imediatamente, ser submetida ao voto do outro ramo, entendendo-se aprovada se lograr *quorum* idêntico

§ 1.º. Aprovada a emenda pelo Poder Legislativo, será ela anexada, com um número de ordem, ao texto constitucional e publicado este com as assinaturas dos membros das Mesas da Camara dos Representantes e da Camara dos Estados.

§ 2.º. Não serão admitidos como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa.

Art. 193. Continuam em vigor as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 194. Nenhum Estado terá na Assembléa Nacional representação inferior á que tem na Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 195. Todas as eleições que se fizerem por força desta Constituição ou de leis federais, bem como pelas Constituições e leis estaduais e municipais, obedecerão ao sistema de voto secreto, devendo a votação efetivar-se por processo que o torne absolutamente indevassável.

Art. 196. As dívidas provenientes de sentença judiciária, serão pagas á conta dos créditos orçamentários respectivos, atendendo á ordem de apresentação dos precatórios.

Art. 197. A União organizará um serviço de colonização da Amazônia, principalmente com elementos nacionais.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 1934. — *Deodato Maia, relator* — *Góis Monteiro*. — *Nero de Macedo*, com as seguintes restrições: 1.ª, suprimir as palavras: "Tribunal

de Contas”, do § 4º, do art. 189; 2ª, substituir o art. 191 e seu § 1º, de acôrdo com a emenda n. 1.083; 3ª, suprimir o art. 197, por ser matéria que vai ser regulamentada, como ficou estabelecido no art. 3º, das Disposições Transitórias.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Aos 15 artigos, seus parágrafos e alíneas, das Disposições Transitórias do substitutivo ao projeto de Constituição, aprovado no primeiro turno, foram apresentadas 157 emendas, salvo alguma omissão involuntária, ou, antes, ocasionada pela inclusão de alguma referência em outras emendas e que, por isso mesmo, não foram distribuídas a esta Subcomissão.

É digna de nota essa colaboração do plenário e vem, mais uma vez, demonstrar os esforços de todos para que a Carta Magna reflita fielmente os anelos do Povo Brasileiro, na ansia de progresso e paz a que tem direito pela sua cultura, pelo seu esforço e pelo trabalho construtor que vem realizando dentro do País e em harmonia com os demais povos.

Aí está a obra, estreitando ainda mais os laços fraternais que ligam, de modo inquebrantável, os Estados federados.

Dentro do ambiente atual e com segura previsão do futuro estão assegurados o bem estar social, a família e o próprio indivíduo.

Dando apenas pareceres isolados em cada uma das emendas não nos pareceu possível conseguir um resultado útil para a execução dos trabalhos da Assembléia. Assim sendo, e tendo em vista o que faculta o Regimento e, bem assim, que os interessados poderão pedir preferência para as suas emendas, resolvemos apresentar um substitutivo que está baseado no projeto já aprovado em 1ª discussão e na preciosa colaboração apresentada em plenário.

(Art. 1º). Mantivemos o art. 1º e os seus §§ 1º e 3º, sendo êste com um complemento sugerido pela emenda número 1.955.

O seu § 2º foi constituir o art. 6º, com a ampliação lembrada pela referida emenda.

(Art. 2º). A emenda n. 366 sugere a permanência da séde do Governo da União na cidade do Rio de Janeiro e a de n. 1.902 propõe a sua transferência para a cidade de Petrópolis; todas as demais sôbre o assunto determinam a sua localização na região central do território nacional, sendo que a de n. 638 lembra ainda a conveniência do aproveitamento da zona já demarcada e estudada minuciosamente por uma grande comissão de técnicos de sabido valor moral e intelectual. O final do art. 2º, como está redigido, ressalva melhor a situação do Distrito Federal e em prazo relativamente curto, em face do que ficou consignado no mesmo artigo. Não se compreende mesmo na séde do Governo da República um outro governador eleito, com autonomia prejudicial á hierarquia do Chefe do Estado. Além dessa, devem existir outras razões que determinaram a criação do § 2º do art. 127, sôbre as nomeações dos Prefeitos nas sédes dos governos.

(Art. 3º). Pareceu-nos mais acertado incluir no art. 3º todas as leis mencionadas na Mensagem do Sr. Chefe do Governo Provisório, de 10 do corrente, e as propostas nas

emendas apresentadas. Desde que fique aceita a permanência da Assembléa, todas as leis complementares devem ser estudadas e votadas, para melhor e pronta execução dos dispositivos constitucionais. Os assuntos propostos em muitas emendas e referentes ás reclamações dos funcionários civis e militares, que estiverem ou estão afastados, ou se sentem prejudicados, em virtude dos movimentos revolucionários, serão solucionados na lei de anistia, mencionada á alínea *n* daquele artigo, ou por meio do que é ordenado no parágrafo único do art. 11.

(Art. 4°). Com a permanência da Assembléa para cumprir o que é fixado no art. 3° e suas alíneas, deixou de existir o motivo que havia exigido a criação do parágrafo único do art. 4° do projeto constitucional e, assim sendo, fizemos a sua supressão, de acôrdo com as emendas ns. 225, 368, 599, 713, 738 e 1.199. No art. 4°, o parágrafo único como está redigido satisfaz a todas as demais emendas, sendo que, quanto ao prazo, aceitámos o médio de 120 dias entre três e seis meses propostos.

(Art. 5°). Com apóio nas emendas ns. 369, 1.241 e 1.959, redigimos o art. 5°, que ainda conserva as linhas gerais do projeto.

(Art. 6°). O art. 6° do projeto deve constituir dispositivo do Capítulo IV — Da Família e Educação — nos termos das emendas ns. 704 e 1.380. A emenda n. 370 propõe a sua supressão. O art. 6° do substitutivo foi baseado na emenda n. 1.955.

(Art. 7°). Nos termos das emendas ns. 1.022 e 1.455 foi feita a fusão dos arts. 7° e 8°, constituindo o art. 7° do atual substitutivo que, segundo nos parece, dará solução equitativa ás reclamações apresentadas no primeiro turno pelos representantes do Amazonas e Mato Grosso.

(Art. 8°). Sem qualquer irritação, que sempre provoca a questão de limites entre os Estados, foi redigido esse dispositivo do projeto e agora ligeiramente alterado e acrescido com o § 3°, em face das emendas apresentadas. As demais medidas sugeridas já sofreram séria repulsa no primeiro turno, quando foi apreciado o dispositivo do anteprojeto sobre a matéria.

(Art. 9°). Esse artigo foi mantido, a-pesar da emenda n. 373 mandar suprimí-lo. É uma cautela indispensável e que vem amparar contratos existentes e que terão as suas garantias alteradas por esta Constituição. Ligeira modificação na redação melhorará a sua aplicação.

(Art. 10). A redação do art. 10 e seus parágrafos satisfaz as emendas, asseguram os direitos dos juizes e mais serventuários, sem criar grandes onus para o Tesouro Nacional. O art. 3°, no seu inciso *c*, determina a feitura da lei da organização da Justiça Federal, onde serão sanadas quaisquer falhas e amparados os seus servidores.

Os arts. 11 e 12 do projeto devem ser transferidos, sendo o primeiro para o Capítulo III — Da Ordem Económica e Social — e o segundo para o Capítulo I, do Título IV — Do Poder Judiciário. As emendas ns. 374, 375, 746, 765, 773, 1.390 e 1.827 tratam desses dispositivos. Não nos parece que devam ser suprimidos, como é também proposto, mas apenas modificada a redação.

(Art. 11). Com as alterações propostas em várias emendas, especialmente nas de ns. 1.001 e 1.259, foi redigido o art. 11 do substitutivo, que corresponde ao 14 do projeto. Parece-nos que com essa redação não haverá motivo para a

impugnação surgida em várias emendas, sendo que algumas lembram até a sua supressão.

É preciso não se esquecer que estamos saindo de um período revolucionário e, como consequência natural de um governo discricionário, que, por vontade própria, impôs aos seus atos e aos seus delegados as restrições julgadas necessárias para evitar qualquer arbítrio dos que dispunham do poder. Justificando uma emenda, houve quem lembrasse de que poderíamos chegar ao absurdo de levar a Revolução a Juízo, se não considerássemos com serenidade matéria de tamanha relevância. As justificações das emendas propondo as alterações aceitas e de outras opinando pela aprovação dispensam outras razões.

O parágrafo único como está redigido afasta qualquer impugnação levantada em várias emendas. A emenda, aceita com ligeira modificação, está convenientemente justificada. O Tribunal a que vai ser conferida a apreciação das reclamações pode desempenhar as suas funções sem prejuízo para os trabalhos que tem a seu cargo.

(Art. 12). O artigo 12 foi moldado na emenda número 1.850. Quem conhece como foram feitos muitos contratos para o fornecimento de força e luz para diferentes cidades e suas populações, não precisa de mais esclarecimentos para aceitar a medida, que é de interesse geral.

(Art. 13). A medida é de interesse do serviço público nacional. O Governo Provisório já tomou providências para melhor assegurar aquele interesse e cabe á Assembléa ampará-lo com o dispositivo, que é baseado na emenda número 1.076, devidamente justificada.

(Art. 14). O art. 14 tem origem na emenda n. 1.751, e o seu signatário encareceu a justiça da medida. Deve-se considerar também a matéria pelo aspecto da economia que vem resultar da sua aceitação.

(Art. 15) Com a suspensão do alistamento eleitoral e da dificuldade na aplicação de todos os termos do Código Eleitoral, esse dispositivo e seu parágrafo único, que são calcados nas emendas ns. 1.484 e 1.741, vêm preencher uma lacuna, até que a Assembléa assegure a exigência contida no art. 3º, letra a.

(Art. 16). Assinada por 133 Deputados está a emenda que foi convertida no art. 17. Está antecipadamente aceita pela maioria absoluta da Assembléa e, assim sendo, dispensa qualquer outra justificação além da que foi acompanhada e subscrita por tão elevado número de membros desta Casa.

(Art. 17). Esse dispositivo era parte do § 2º do art. 42. A emenda n. 731 propôs a sua transferência para as "Disposições Transitórias".

A mais ligeira leitura daquele texto mostra que a emenda referida deve ser aceita. É matéria regulada apenas para ser aplicada na primeira legislatura ordinária.

(Art. 18). A emenda n. 1.411 propõe que o art. 17 do projeto seja transferida para as "Disposições Transitórias", com as alterações nas taxas e no prazo ali fixado; a de n. 1.049 sugere a criação do ato adicional sobre distribuição de rendas; a de n. 16 reproduz aquele artigo e o seu parágrafo único. Parece-nos que o dispositivo enquadra-se melhor nas "Disposições Transitórias". Sobre a conveniência da aceitação, ou não, das demais medidas lembradas nas referidas emendas, só a Comissão encarregada de relatar o Título I — Da Organização Federal — poderá opinar. Sobre a matéria julgamos necessário, como medida de prudência, em vista

das divergências nos pareceres, discursos e emendas, desde o início dos trabalhos da Assembléa, redigir êsse artigo. É um meio seguro de serem corrigidas as faltas, excessos ou outra qualquer inconveniência para os interesses nacionais, apresentados com a applicação do método preferido e adotado na presente Constituição.

(Art. 19). Esse dispositivo dispensa justificação. Ao proclamador da República ainda não foi prestada pelo Povo Brasileiro a homenagem devida, perpetuando, em bronze, a recordação dos seus serviços á Pátria.

(Art. 20). É o artigo final do Capítulo I da Constituição. Corresponde ao de n. 15 do projeto. O acréscimo aí verificado é em consequência da aceitação, em parte, das emendas ns. 1.099, 1.179, 1.384, 1.483 e 1.955.

A aceitação da emenda n. 32 contraria o disposto no art. 11 dêste substitutivo.

As matérias contidas na emenda n. 399 se relacionam com os Capítulos IV, do Título III, e III, do Título VI. Opinamos para que seja encaminhada aos respectivos relatores.

A emenda n. 1.079 é assunto a ser apreciado no Código a que se refere o inciso *g* do art. 3°.

A legislação sôbre terrenos de marinha é complexa e teve início desde o Brasil colônia. O serviço é superintendido por uma repartição própria e ultimamente reformada pelo Governo Provisório. Não nos parece aceitável a sugestão trazida pela emenda n. 686, por conter matéria de alienação daqueles terrenos, sem as formalidades julgadas indispensáveis á Defesa Nacional e á Fazenda Pública.

Não nos parece aceitável a emenda n. 766. Com a criação do casamento civil, sem penalidade para os que realizem ou contraíam matrimônio em qualquer religião, pode a medida proposta pretender legalizar atos prejudiciais a interesses de terceiros. A verificação dos impedimentos em zonas distantes, com proclamas apenas nas paróquias, não impede o mal que poderia advir da adoção da medida. O parágrafo único do art. 168 já deu meios de evitar a continuação das injustiças aludidas na justificação.

O assunto é regulado pelo Código Eleitoral e não aconselhamos a alteração proposta pela emenda n. 1.480.

A emenda n. 1.791 contraria os arts. 1° e 2° do projeto. A alteração proposta não foi objeto de deliberação, nem dos três períodos de poderes discricionários vividos pelo País desde o momento de sua independência. Não aconselhamos a sua aceitação, com a convicção que seria mesmo rejeitada pelo plenário.

Deixamos de aceitar a emenda n. 1.800 por conter assunto que se relaciona com o interesse fiscal da União, dos Estados e dos Municípios. Só o Poder Executivo, em cada caso e em cada zona, poderá ajuizar da oportunidade da medida.

A emenda n. 1.909 faz duas concessões. A isenção total de impostos, e em caráter permanente, pode ocasionar difi-

culdades aos poderes públicos. A lei ordinária poderá melhor regular a matéria e julgar de sua oportunidade.

O assunto da emenda n. 1.956-A está regulado pelo art. 191 e seu parágrafo único e de modo a satisfazer a todas as exigências. Assim sendo, opinamos pela sua não aceitação.

A matéria constante da emenda n. 1.962 é da competência federal e dos Estados. Embora seja acertada e de justiça a medida lembrada, deve ser tratada em lei ordinária da União e dos Estados. Opinamos, pois, pela sua não aprovação.

Aceitamos a emenda n. 1.785, mandando transferir para as Disposições Transitórias o art. 190, por nos parecer que nesse capítulo ficará melhor enquadrada a matéria.

Julgamos prejudicadas as demais emendas não mencionadas pelos seus números ou pelos seus dizeres, em vista do substitutivo em que procuramos atender a todas as sugestões. Na elaboração das leis enumeradas no art. 3º serão completados os reclamos apresentados e que não comportavam no capítulo que ora relatamos, com o firme propósito de orientar o plenário em suas decisões.

Substitutivo apresentado pela Comissão incumbida de relatar as "Disposições Transitórias"

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte elegerá, no dia imediato, o Presidente da República que exercerá o mandato até 13 de maio de 1938.

§ 1.º Essa eleição se fará por escrutínio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2.º O Presidente eleito prestará o compromisso a que se refere o art. 69 perante a Assembléa Nacional Constituinte, dentro de 5 dias, depois de sua eleição.

Art. 2.º A Capital da União será transferida para o Planalto Central do país, na zona de 14.400 quilômetros quadrados, já demarcada. O Presidente da República, logo que esta Constituição entre em vigor, nomeará uma comissão que escolherá, dentro daquela zona, o local em que deverá ser construída a nova cidade. A partir de 1935 o legislativo ordinário consignará no orçamento anual, dentro dos recursos financeiros da União, uma verba destinada á efetivação da transferência. Ultimada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Art. 3.º Promulgada a Constituição, a atual Assembléa Nacional procederá á elaboração das leis seguintes:

a) a de revisão do Código Eleitoral, incluindo-se a discriminação dos círculos profissionais, para o efeito da representação política das profissões e a cassação dos mandatos eletivos;

b) a de processo e julgamento perante o Tribunal Especial;

c) a de organização da Justiça Federal, incluindo-se a do Trabalho;

d) a de organização e liberdade de Imprensa;

- e) a do Estatuto dos Funcionários Públicos;
- f) a de regulamentação do aproveitamento das minas e das demais riquezas do subsolo;
- g) a do Código da Instrução e Educação;
- h) a do Código do Trabalho;
- i) a de organização das associações profissionais;
- j) a do Código do Processo Civil, Comercial;
- k) a do Código do Processo Penal;
- l) a de colonização, emigração e imigração;
- m) a do Código de Assistência e Proteção á Infancia;
- n) a de Anistia;
- o) a do serviço militar;
- p) as que forem julgadas necessárias ou reclamadas pelo Poder Executivo para o exato cumprimento do art. 7.º desta Constituição.

Parágrafo único. Durante a execução desses trabalhos, a Assembléa votará a lei orçamentária, se os mesmos trabalhos perdurarem até a época da sua elaboração e ainda não estiver instalada a primeira legislatura ordinária.

Art. 4.º Cento e vinte dias depois de promulgada esta Constituição, serão realizadas as eleições para a primeira legislatura nacional ordinária e para as Assembléas Estaduais Constituintes que, uma vez instaladas, elegerão os Presidentes dos Estados, elaborarão as respectivas Constituições, dentro de 60 dias, convertendo-se depois em legislatura ordinária.

Parágrafo único. A 1.ª Legislatura Nacional terá início em 3 de maio de 1935.

Art. 5.º Enquanto não adotarem, regularmente, outra Constituição, reger-se-ão os Estados pelas Constituições que vigoravam em 1930, com as alterações estabelecidas até a promulgação desta Constituição Federal e as que dela mesma resultarem, exercendo o Poder Executivo os respectivos Interventores Federais, que terão como substitutos imediatos, até a instalação das Assembléas Estaduais, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 6.º Para a primeira eleição do Presidente da República e dos Presidentes dos Estados, realizada pelas Assembléas Constituintes Nacional e dos Estados, não prevalecerão inelegibilidades, salvo as que se referem a brasileiro nato e gozo de direitos políticos.

Art. 7.º A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato-Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor será fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas á Bolívia, e aplicado sob orientação e fiscalização do Govérno Federal, em proveito daqueles Estados.

Art. 8.º Dentro de dez anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver suas questões de limites, mediante acôrdo direto, arbitramento, ou recurso do Poder Judiciário.

§ 1.º Findo êsse prazo e não estando resolvidas essas questões, o Presidente da República nomeará uma comissão especial para o estudo e decisão de cada uma delas, fixando-lhes norma de processo, que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 2.º As comissões organizadas decidirão afinal sem mais recursos sôbre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geográfico do Exército.

§ 3.º Ficam aprovados, em definitivo, os limites interestaduais resultantes de acórdos ou convênios já aprovados, mesmo que somente uma vez, pela Assembléia Legislativa de cada um dos Estados interessados, ou já ratificados pelas Intervertorias dos mesmos Estados.

Art. 9.º No caso de haverem sido caucionadas rendas dos impostos de exportação, em garantia de empréstimos estaduais, de prazo excedente ao fixado no art. 17, ficam os respectivos credores, de pleno direito e por força desta Constituição, sem dependência de qualquer formalidade especial, subrogadas nas mesmas garantias sobre a renda dos impostos de rendas.

Art. 10. O atual Supremo Tribunal Federal passará a constituir a Córte Suprema.

§ 1.º Os recursos existentes no Supremo Tribunal Federal serão por éste julgados, embora esta Constituição dê a outro Tribunal competência para isso.

§ 2.º Enquanto não forem instalados os Tribunais autorizados por esta Constituição, pertencerá á Córte Suprema o julgamento das causas e recursos da competência dos mesmos.

§ 3.º As primeiras nomeações para êsses Tribunais independem de classificação, quando recaiam em Juizes Seccionais, Substitutos, ou membros do Ministério Público da União, sendo obrigatório o aproveitamento daqueles Juizes Seccionais nas primeiras nomeações.

§ 4.º Os Juizes e demais serventuários da Justiça, que não forem aproveitados na reforma autorizada, ficarão em disponibilidade remunerada, com os vencimentos dos respectivos cargos, e terão preferência exclusiva nas nomeações para os cargos correspondentes.

§ 5.º As outras disposições referentes ao Poder Judiciário começarão a ser applicadas no país depois de sancionada a lei federal da organização judiciária.

Art. 11. Ficam aprovados os atos do Governo Provisório. Intervertores Federais nos Estados e seus demais delegados, excluída qualquer apreciação judicial dos mesmos atos e de seus efeitos, salvo quanto aos que contrariem a própria legislação do mesmo Governo ou que essa legislação não exima daquela apreciação.

Parágrafo único. O Presidente da República mandará encaminhar, oportunamente, ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, para apreciar as reclamações dos interessados, ainda não examinadas pelos Conselhos Consultivos, outras comissões, ou tribunais e emitir parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes, nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório ou seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

Art. 12. Os particulares ou emprézas que, ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a indústria de energia hidro-eléctrica, em virtude ou não de contratos, ficarão obrigados á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas da regulamentação que fór consagrada pela lei ordinária federal.

Art. 13. As concessões em vigor para exploração do serviço telegráfico interior, por emprézas que possuem cabos submarinos, não poderão ser prorrogadas ou ampliadas, nem seus prazos dilatados.

Art. 14. Na organização da Secretaria do Conselho Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funcionários da Secretaria do antigo Senado.

Art. 15. A partir da data em que fôr promulgada esta Constituição, e até que a Assembléa Nacional disponha em definitivo, será reaberto em todos os termos e comarcas da República o alistamento eleitoral, que se fará de acôrdo com os dispositivos do decreto n. 22.168, de 5 de Dezembro de 1932, combinados com os do Código Eleitoral e Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, baixado pelo Tribunal Superior da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Fica considerado como definitivo o alistamento feito para as eleições da Constituinte Nacional.

Art. 16. Enquanto houver grandes zonas despovoadas no País, salvo casos especiais de inconveniências ou perigo, todas as penas de privação de liberdade por mais de cinco anos serão convertidas em residência e trabalho obrigatório em colônias penitenciárias agrícolas, ou de mineração, que a lei ordinária localizará em zonas saneadas a grandes distancias das povoações.

§ 1.º Nessas colônias, cumpridas as providências regulamentares quanto á residência obrigatória, disciplina, educação, segurança e trabalho, a vida será livre e em família, distribuidas as terras adjacentes, a título precário, entre os penitenciários, afim de que por sua conta as cultivem e, afinal, as adquiram com o produto de seu trabalho.

§ 2.º Os Estados custearão o transporte e as despesas de primeiro estabelecimento dos que tiverem delinqüido em seu território.

§ 3.º Quando as terras próximas estiverem definitivamente adquiridas, a colônia se deslocará para outra zona despovoada.

§ 4.º Dentro de quatro anos, a contar da promulgação desta Constituição, todos os atuais condenados devem ter sido removidos para essas colônias.

Art. 17. Na primeira legislatura, será de quatro anos o mandato dos representantes de cada Estado no Conselho Federal que tiver menor votação. No caso de empate, o mais moço.

Art. 18. A segunda Assembléa ordinária trará também poderes de Assembléa Constituinte para o fim especial de rever o Título I desta Constituição, na parte referente á distribuição de rendas entre a União, Estados e Municípios.

Art. 19. Será erigido um monumento do Marechal Deodoro da Fonseca, como uma homenagem ao Proclamador da República, para o que fica o Governo autorizado a abrir o crédito de 300 contos de réis.

Art. 20. Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa, assinada pelos Deputados presentes, publicada na mesma ortografia usada na Constituição de 1891 e que fica adotada no País, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Abril de 1934.— *Nero de Macedo*. — *Góis Monteiro*, com restrições. — *Deodato Maia*, com restrições. Relatei na Comissão dos 26 a parte do anteprojeto da Constituição referente ás "Disposições Gerais" e "Transitórias", oferecendo emendas que, na sua maioria, lograram aceitação. Posteriormente, aceitei a emenda n. 1.954 em que se consubstanciam dispositivos que satisfazem, em seus lançamentos gerais, aos intuítos daquele meu parecer,

entendendo que devem êles ser mantidos de preferência a certas alterações, ora propostas no presente substitutivo.
Sala das Comissões, 27 de Abril de 1934.

EMENDAS AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

N. 5

Ao art. 2º das "Disposições Transitórias":

Suprimam-se as palavras — "Sem perda de tempo".

Justificação

A mudança da capital do País obrigaria a uma despesa incalculável com a construção dos numerosos edifícios para instalação do governo, ministérios, departamentos e repartições públicas, convenientemente adaptados a cada serviço.

A situação financeira do País é a mais premente, não permitindo, assim, pelo menos nos anos próximos, tão vultoso dispêndio.

Tendo de fazer face, futuramente, ao serviço da sua dívida externa, e havendo a pagar uma dívida flutuante considerável (sem falar na dívida interna fundada), e tendo ainda que tratar da melhoria da sua penosa situação cambial, não deve o País enfrentar, por enquanto, o problema da mudança da sua capital.

Acresce que a localização da capital em zona central, distanciada do litoral obrigaria á construção de vias férreas confortáveis, em mais de uma direção, para que a capital ficasse acessível ás várias zonas — Norte, Sul e Leste — do País, sem a perda de mais de uma dezena de dias.

Desde que não se queira restabelecer o dispositivo que, a respeito, consagrava a Constituição de 1891, e que permitia fosse o problema resolvido com prudência, sem precipitações prejudiciais, deverá, pelo menos, ser aceita a emenda supra, que atende em certa medida ás razões de conveniência expostas.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1934. — *Milton Carvalho*.

N. 6

Emenda n., ao Substitutivo da Comissão Constitucional.
Art. 14 das "Disposições Transitórias".
Suprima-se.

Justificação

O exame dos atos do Governo Provisório foi considerado de tal importancia pelo próprio Governo Provisório que, no decreto de convocação da Assembléa Constituinte foi mencionado, á parte, como um dos assuntos de que ela devia tratar, a saber: 1º) fazer a Constituição; 2º) examinar os atos do Governo Provisório, para aprová-los ou não; 3º) eleger o primeiro Presidente constitucional da República.

Só essa consideração bastava para patentear a impossibilidade da aprovação daqueles atos, sem o seu exame, por uma disposição transitória da Constituição. Admitir o contrário seria admitir também que da Comissão Constitucional viesse uma disposição transitória indicando quem ficava eleito

para, no primeiro período após a elaboração da lei fundamental, exercer a Presidência da República.

Os atos do Governo Provisório precisam, para serem aprovados, de um exame por parte da Assembléa Constituinte, por mais rápido que éle seja, afim de que a aprovação ou a desaprovação conste de um ato especial da mesma Assembléa.

Impõe-se ainda a supressão proposta, por conter o dispositivo aludido, em sua parte final, uma iniquidade. Não é possível que os atos do Governo Provisório, praticados pelo Chefe do Governo ou pelos seus agentes nos Estados, se tornem insuscetíveis de apreciação judicial. Muitos são os funcionários públicos, por exemplo (para só aludir a éles), que perderam os seus cargos sem processo e sem o merecerem. Não é, pois, justo que fiquem impossibilitados de pedir em Juízo a reparação dos danos que sofreram, seja em consequência de erro, seja em consequência de abuso de poder.

Sala das Sessões, 14 de Março de 1934. — *Lacerda Pinto*.

N. 9

Acrescente-se onde convier, entre as "Disposições Transitórias":

Artigo. É concedida a anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.

Parágrafo único. Ficam reintegrados em seus cargos os funcionários demitidos, removidos, postos em disponibilidade ou compulsoriamente aposentados em consequência da revolução paulista de 1932.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 1934. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Moraes*. — *Th. Monteiro de Barros Filho* — *Abelardo Vergueiro César*. — *Carlota Pereira de Queiroz*. — *Cincinato Braga*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Alexandre Siciliano Júnior*. — *Correia de Oliveira*. — *Henrique Bayma*. — *Moraes Andrade*.

N. 16

Disposições Transitórias — Acrescente-se, onde convier:

Art. Os Estados poderão continuar a cobrar os seus atuais impostos de exportação, quer para o estrangeiro quer para outros portos do território nacional, sofrendo, porém, as taxas vigêntes no exercício de 1933 a redução de 20 % em 1 de janeiro de cada ano a partir de 1936, automaticamente, independente de qualquer lei, de sorte que ficarão definitivamente extintos em 1 de janeiro de 1941, podendo ainda ser reduzidos em maior proporção ou suprimidos antes dessa data.

§ Único — Do mesmo modo se procederá em relação aos impostos que os Estados e Municípios cobrem, cumulativamente, constante dos seus orçamentos de 1933, e que lhes não sejam atribuídos pelos art. 15 e 18".

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 14 de Março de 1934. — *Godofredo Viana*.

N. 23

Redija-se o parágrafo único do art. 181:

A declaração de estado de guerra ou de estado de sítio em iminência de guerra implicará a suspensão das garantias

constitucionais que possam prejudicar direta — ou indiretamente a segurança nacional.

Justificação

Como prevenção indispensável ante a ameaça de guerra são sempre necessários atos e medidas muitas vezes cercados pelas garantias constitucionais. Tais providências não podem ficar á mercê das indiscreções comuns no regime das liberdades amplas. — *Fernando Magalhães*.

N. 24

Suprima-se no art. 188 a locução:

“na emergência de agressão estrangeira”.

Justificação

Divergem e se repelem as causas internas e as externas que reclamam a medida excepcional do sitio. Por outro lado o parágrafo 15 do mesmo art. 188 confirma esta divergência quando determina: “uma lei especial regulará o estado de sitio em caso de guerra ou emergência de guerra”. — *Fernando Magalhães*, 14 de Março de 1934.

N. 25

Nas “Disposições Transitórias”, depois do art. 14, acrescenta-se o seguinte:

Art... “É concedida anistia ampla a todos quantos, até á data da instalação da Assembléa Nacional Constituinte, foram envolvidos em crimes políticos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos, de qualquer dos poderes constitucionais, que foram exonerados ou afastados sem causa legal, até aquella data, terão, por isso, os seus direitos integralmente restaurados, voltando ás suas funções, ou outras equivalentes, em repartições da mesma sede das em que tinham exercício, e continuando a perceber os respectivos vencimentos e a contar tempo para todos os efeitos; e caso isso não seja possível, serão postos em disponibilidade, recebendo o ordenado que tinham, até serem, obrigatoriamente, aproveitados nas vagas que forem ocorrendo ou em cargos identicos que forem criados.”

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte. 14 de Março de 1934. — *Nogueira Penido*. — *Morais Paiva*.

N. 32

Nas “Disposições Transitórias”:

Acrescente-se, onde convier:

Artigo. Será concedida a gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários que já tenham direito adquirido a essa regalia até 31 de Dezembro de 1930, sem percepção dos atrasados.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1934. — *Morais Paiva*. — *Nogueira Penido*.

Ao art. 3º do Título VII — “Disposições Gerais” — acrescente-se:

- f) Código do Trabalho;
- g) Da Imigração — regulamentação.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1934. — *Lacerda Werneck*.

Ao art. 2º das “Disposições Transitórias”:

Suprima-se a parte final do artigo, a partir de “a menos que os poderes competentes”.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha*.

“Disposições Transitórias”

Substituam-se o art. 1º e § 1º seguinte:

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, cessam as funções outorgadas ao Chefe do Governo Provisório pelo decreto 19.398, as quais passarão a ser exercidas provisoriamente pelo Presidente da Corte Suprema até a eleição e posse do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente provisório da República, ao empossar-se no cargo, prestará compromisso perante a Assembléa Constituinte Nacional de bem servir ao Brasil.

Art. 2.º Essa eleição se realizará dentro de noventa dias, a contar da data da Constituição, pelos sufrágios dos eleitores inscritos até um mês antes, de acôrdo com a legislação em vigor e as necessárias alterações.

Art. 3.º O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléa Nacional, dentro de cinco dias, após o recebimento do respectivo diploma, começando a correr dêsse dia o seu período de governo, para terminar na data constitucional.

Art. 4.º A eleição da Assembléa Nacional se realizará dentro de sessenta dias, a contar da data da Constituição, nas condições constantes do art. 2º, com as indispensáveis modificações.

Parágrafo único. A Assembléa Nacional se reunirá dentro de dez dias, após a apuração final da respectiva eleição, durante a legislatura até 31 de Dezembro de 1938.

Art. 5.º O Presidente provisório da República, antes de deixar o cargo, prestará contas de sua administração, pessoalmente ou por meio de mensagem, perante a Assembléa Nacional.

Art. 6.º O Presidente provisório da República será substituído, nos casos de impedimento ou falta, pelo Vice-Presidente da Corte Suprema.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Cornélio Rezende*. — *Furtado de Menezes*. — *Levindo Coelho*. — *Daniel de Carvalho*. — *Cristiano Machado*. — *Policarpo Vioti*.

N. 80

Ao § 9º do art. 188:

Suprima-se.

Justificação

O parágrafo é supérfluo.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1934.—*Arnold Silva*.

N. 81

Ao § 2º do art. 190:

Onde se diz “continuidade das obras”, diga-se: “continuidade do plano”.

Justificação

A emenda visa corrigir a linguagem e dar mais vigor ao dispositivo.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1934.—*Arnold Silva*.

N. 82

Ao art. 2º das “Disposições Transitórias”:

Onde se diz: “irá presente”, diga-se: “irão presentes”.

Justificação

A emenda quer melhorar a linguagem do substitutivo.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1934.—*Arnold Silva*.

N. 91

Substitua-se no Capítulo V do Título IV:

“Defesa Nacional” por “Segurança Nacional”.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934.—*Raul Leitão da Cunha*.

N. 142

Capítulo V — “Da Defesa Nacional”.

Art. 181, § 2º — Suprima-se.

Justificação

São as mesmas as razões já expostas em relação ao funcionário público civil em função eletiva temporária. O subsídio dos Deputados será anual e pago por parcelas mensais.

Se, portanto, no intervalo das sessões legislativas, agrupado ao seu quadro e, sobretudo, porquê estão excluídos da ativa, teriam os militares uma remuneração acumulada, sem acumulação de funções!

Concordemos: isto seria incompatível com o sentimento de justiça e moralidade administrativa.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934.—*Fernando de Abreu*.

‘Disposições Transitórias’.
Art. 2º, onde convier, acrescente-se:
...Código do Trabalho.

Justificação

Dispõe o art. 3º que a Assembléa Nacional, na sua primeira sessão ordinária, iniciará a elaboração do Código Eleitoral, etc., etc., e do Estatuto dos Funcionários Públicos. Ora, tal como relativamente aos funcionários públicos, o projeto n. 1 definiu, desde logo, os princípios gerais do Código do Trabalho.

Esse Código, bem orientado, terá muito mais importância do que o Estatuto dos Funcionários.

Portanto, inclua-se onde convier: “Código do Trabalho”.
Sala das Sessões, 17 de Março de 1934.—*Fernando de Abreu.*

I—Acrescente-se *in fine* do art. 188, § 4º: “e os agentes executivos (prefeitos) e membros dos legislativos municipais, e os juizes locais e federais”.

Justificação

A mesma razão para a imunidade configurada no § 4º do art. 188 em prol das autoridades ali mencionadas, existe para que seja estendida ás autoridades municipais referidas na emenda. Semelhantemente, para que se estendam aos juizes singulares, locais ou federais, as imunidades atribuídas aos membros dos Tribunais especificados no § 4º do substitutivo (art. 188). Contra as violências do sítio devem, principalmente, ser premunidos os políticos municipais em exercício de funções executivas ou deliberantes no seu Município, resguardada a liberdade de locomoção, dentro do território deste. Se os membros do Executivo e Legislativo municipais ficarem sem a imunidade, fácil será ao governo estadual, ou ao federal, em estado de sítio, inverter em minoria a maioria municipal, empolgá-lo, ao Município, em oposição, castrando-lhe a independência em face do governo estadual ou federal.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

II—Ao art. 188, § 3º, acrescente-se a alínea seguinte:

“O comissionamento do juiz, de que trata este parágrafo, incumbe ao Presidente da Corte Suprema (Supremo Tribunal Federal) na sua sede, aos Presidentes dos Tribunais de Circuitos nas respectivas sedes, salvo na daquela Corte, e aos Presidentes dos Tribunais das Relações, onde não houver Tribunais de Circuito (tribunais regionais).”

Justificação

Dada a alta função do juiz comissionado, fiscalizadora dos atos do Governo na execução do estado de sítio, seria

burlá-la deixar ao Governo o comissionamento. Deixá-la também ao cuidado do legislador ordinário, ou ás leis de organização judiciária, será perigoso, desde que o Executivo pode influir de maneira a ter a dedo a escolha do Juiz Comissário. O pensamento da emenda é subtrair essa escolha do Juiz Comissário ao arbítrio do poder coator, no estado de sítio, libertando inteiramente o fiscal do fiscalizado.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

N. 170

XI—Art. 188, letra *e*, acrescente-se *in fine*: “durante o dia, cercada a casa durante a noite”.

Justificação

A busca e apreensão em domicílio, durante a noite, como se usou, e abusou, no Brasil, dentro das trévas do sítio, principalmente, — é a violência mais requintada e mais revoltante, em que, não raro, sofrem os inocentes, os velhos, as crianças, as senhoras, cohabitantes do lar invadido. É preciso evitá-la, á noite, por desnecessária tão extremada medida, desde que a casa fique cercada ou vigiada e se aguarde o nascer do sol para a diligência.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

N. 171

XII—Art. 183, acrescente-se:

§ 3.º A instrução militar será dada ao cidadão, sorteado ou não, no próprio município do domicílio, e sem prejuízo da profissão ou emprêgo, salvo no período de incorporação das escolas de instrução ás forças armadas para os exercícios de manobras.

Justificação

O serviço militar, pela mocidade destacada dos campos e das oficinas, no período de maior eficiência desses trabalhadores, nos respectivos emprêgos, profissões, perturba grandemente os outros serviços. Erradica os trabalhadores rurais, que, acostumados á vida da caserna, nas cidades, raramente voltam ao meio de onde saíram. É mais uma concausa de urbanismo, com prejuízo da política rural ou do caminho aos campos, que deveria ser o lema do político brasileiro... A emenda, sob esse pensamento, procura remediar esse inconveniente.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

N. 176

XVII—No Capítulo VII acrescente-se, onde convier:

“Os cargos públicos serão exercidos pessoalmente, prohibidas as delegações; nenhum cargo público poderá ter remuneração, direta ou indireta, superior ao subsídio do Presidente da República; nenhum funcionário ou serventuário de Justiça poderá ter, incluídos os tabeliães, oficiais de registo, distribuidores, notários, vencimentos ou remunerações, directas ou indirectas, superiores ás do Chefe do Estado.

Justificação

É o meio de se acabar com os emprêgos em que mais se tem acomodado o filhotismo, que dá lugar ao mais desabusado exercício do poder e do servilismo. Há lugares, sabidamente exercidos por terceiros, quanto á parte propriamente do trabalho, cujos proventos cabem a funcionários que só aparentemente os exercem. Todo o Brasil, que não é cego, nem daltônico, nem ingênuo, os aponta. Sabe das chagas e dos meios de curá-las... Há ordenados de nababos na mesma ordem hierárquica em que se têm os chefes da mais alta graduação modestamente remunerados.

Confronte-se a renda de um Oficial de Registro de Imóveis, de um Distribuidor do Fôro no Rio, com o vencimento do Presidente da Côrte de Apelação... A renda de um Tabelião de Notas com o vencimento de um Desembargador... a Renda de um Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, do Distrito Federal, com o subsídio do Prefeito... com o vencimento do Procurador Geral da República...

Indague-se de quantos oficiais de registros de imóveis, tabeliães, distribuidores, e outros *felizes* "sepultados num túmulo dourado em vida" exercem pessoalmente as suas funções e se verifique se ao mesmo tempo em que destas se afastaram ainda estão aquinhoados com a maior parte dos proventos, embora alcandorados em outros emprêgos paritculares ou... com fumaça de oficial...

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

N. 188

Onde convier:

Dentro de trinta dias seguintes á promulgação desta Constituição, será instituído, em cada Estado e no Distrito Federal, um Tribunal Especial, de justiça rápida e gratuita, composto de três juizes togados e de um representante da Fazenda Pública, sem direito a voto, mas com as funções próprias dos procuradores gerais, designados todos pelo Supremo Tribunal Federal. A êsses tribunais incumbirá examinar e revêr, por solicitação direta dos interessados ou de seus herdeiros, as lesões a direitos adquiridos, praticadas após a Revolução de 1930, e providenciar incontinenter, por meio de sentenças irrecorríveis no sentido de serem ressarcidos os danos ocasionados sem justa causa, ou sem processo regular ou sem defesa dos lesados, e reintegrados êstes, quando se tratar de servidores da Nação, civis ou militares, vitalícios ou estáveis, na forma dos aréstos dos tribunais e das leis então em vigor, nas funções de que hajam sido demittidos, ou em equivalentes, por vencimentos e categorias, noutras repartições da mesma sede em que serviam. Para os fins desta disposição fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos, calculadas as restituições de vencimentos, sem juros de móra e quaisquer acréscimos, de acôrdo com as respectivas consignações no orçamento de 1930, para os servidores de quadros constantes de orçamento, e na média dos dois anos anteriores á Revolução, para os servidores sem proventos fixos em tabelas orçamentárias, contando-se mais, a estes e áqueles, para todos os efeitos, o tempo em que estiveram afastados de suas funções. Cada Tribunal atenderá aos casos verificados na respectiva jurisdição, pela

ordem cronológica dos requerimentos, competindo ainda ao mesmo declarar sem efeito quaisquer nomeações que importam na preterição dos servidores amparados por suas sentenças.

Sala das Sessões, 21 de março de 1934. — Henrique Dowsorth.

Justificação

Esta emenda, aceita e incorporada ao texto da Constituição, nas Disposições Transitórias, visa restabelecer a redação primitiva, que atende mais, pelo seu caráter imperativo, ás razões que a inspiraram, já pela obrigatoriedade das providências que prescreve, já pela garantia oferecida aos interessados, ao abrigo do arbítrio do governo.

N. 190

Acrescente-se nas "Disposições Transitórias":

Art. É concedida anistia ampla e irrestrita a todos quantos tenham direta ou indiretamente participado dos movimentos revolucionários havidos ou tentados desde outubro de 1930, inclusive, até hoje.

§ 1.º Ficam reintegrados em seus cargos, postos ou serventias, todos que em consequência desses movimentos foram demitidos, reformados, dispensados, aposentados ou postos em disponibilidade, compulsoriamente, ou sem processo prévio em que se lhes apurasse responsabilidade.

§ 2.º São declarados insubsistentes os atos de restrição ou suspensão de direitos políticos expedidos pelo atual Governo Provisório.

Justificação

A anistia que proponho é uma medida que se impõe e que a Nação espera ansiosamente. Mas, anistia ampla, anistia de verdade, irrestrita, aproveitando a todos quantos são vítimas de terem ficado sob o guante dos que se assenhorearam das posições. É preciso que termine essa distinção entre os que se valeram da fortuna da vitória e os que, por cumprirem seu dever ou por terem tido a coragem de atitudes definidas, curtem a amargura do exílio, foram despojados de seus cargos ou ficaram sem possibilidades de intervir na vida política do País.

É preciso falar a linguagem da verdade; cumpre não continuar o sistema de embair-se a opinião com promessas falazes; é indispensável apaziguar os animos e reparar as injustiças.

Dei á emenda que proponho uma redação propositalmente genérica e sem falar em crimes, porque, a verdade é uma só: se houve delinquentes em sentido exato, esses são os que conquistaram o poder com o golpe de força de 24 de Outubro; atentaram contra a Constituição, violaram a lei, agrediram as autoridades legitimamente constituídas: a inércia de uns, a falta de cumprimento do dever por parte de outros, a frouxidão de muitos, entregou o poder áqueles que contra ele então se rebelavam; e, como bem observa Barthelmy, tal é a fortuna dos revolucionários, — se perdem a partida, hão de os tribunais condená-los como réus comuns;

se vitoriosos, ditam novas leis e se investem no direito de punir os que, resistindo-lhes, cumpriram seu dever!

Considerar, porém, criminosos aos denodados chefes da Reação paulista que tiveram em vista trazer o Brasil ao império da lei, que procuraram afastar do poder aos usurpadores, que visavam a normalidade, é um absurdo!

Toca ás raias do inconcebível que, entretanto, os que resistiram aos subvertedores da ordem em 1930 e os que em 1932 se bateram pela reconstitucionalização estejam a padecer punições de todas as espécies: é uma injustiça!

Não podem perdurar os atos arbitrários do Chefe do Governo Provisório suspendendo os direitos políticos dos seus adversários. Os situacionistas blasonam de fortes, impam de prestigiados pela opinião, mas cerceiam a livre manifestação da opinião pública, mantendo a censura, e arredam os competidores cuja vitória seria certa nas urnas, cassando-lhes, prepotentemente, os direitos políticos...

Não basta que se proclame a inexistência de delitos quanto aos que procuraram servir ao Brasil, incorrendo, embora, nas iras dos detentores do poder; mistér se faz restaurar as vítimas em suas posições anteriores, porquê a verdade é que os pretensos regeneradores deram pasto a seus desejos de vindicta e satisfizeram seus appetites de mando, sem atenção aos direitos ou merecimentos dos sacrificados. Juizes impolutos — que sempre honraram a nossa cultura jurídica — foram abusivamente aposentados; oficiais briosos — alguns com fés de officio invulgares — foram reformados; os cartórios desta Capital e de muitas outras cidades do Brasil foram tomados de assalto; os cargos rendosos foram disputados... Não podem perdurar os efeitos dessa calamidade; a reparação tem que ser completa.

Nós, como legítimos representantes do Povo Brasileiro, temos de cumprir êsse dever indeclinável e que vem sendo procrastinado há tanto tempo.

Apaguem-se ressentimentos; surja uma nova era de paz, com honestidade, com sinceridade, com patriotismo; sem perdões, na anistia e na reparação integral aos sacrificados, todos dignos de viverem — vendo respeitados todos os seus direitos — dentro da Pátria comum.

Se quisermos, em verdade, como anseia todo o País, a confraternização de todos os brasileiros; se, de fato, desejamos a paz e a concórdia, se não queremos, como não devemos querer, um novo "prélio das armas", concedamos a anistia ampla e irrestrita.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Acúrcio Tôrres*.

N. 211

Acrescente-se nas "Disposições Transitórias" da Constituição:

"Artigo. Para as primeiras eleições que se realizarem após a promulgação desta Constituição serão inelegíveis:

a) o Chefe do Governo Provisório para o cargo de Presidente da República;

b) os Interventores e Delegados do Governo Provisório nos Estados para o cargo de Presidente ou Governador dos respectivos Estados.

Justificação

O art. 111 do Projeto de Constituição, por ter caráter permanente e ser de aplicação no regime legal, não cogitou de incompatibilizar o ditador e seus delegados para a eleição á primeira presidência constitucional da República e dos Estados.

Entretanto, ninguém poderá contestar a alta finalidade moral e política que a medida constante da emenda supra encerra.

Todos os motivos cívicos que atiram o País desde a campanha civilista, bem como todas as revoluções deflagradas no Brasil de 1922 até 1930, tiveram a sua origem direta na intervenção do Presidente da República na escolha e eleição do seu sucessor. Portanto, muito mais justa seria, agora, a exaltação popular se a Constituinte não vedasse, desde já, que o Chefe do Governo Provisório pudesse presidir á sua própria eleição a Presidente da República e que os Interventores dirigissem o pleito em que fossem candidatos á Presidência dos Estados que governam. Ela vem, assim, ao encontro da mais justa e elevada aspiração popular de moralidade republicana na investidura dos governantes do País e dos Estados.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *João Villasbóas.*

N. 212

“Disposições Transitórias”.

Art. 14 — Suprima-se.

Parágrafo único — Suprima-se.

Justificação

Depois que o Sr. Ministro Juarez Távora declarou que quatro gerações de brasileiros não pagarão as despesas feitas pelos agentes da chamada Revolução de Outubro, impõe-se um exame minucioso dos atos do Governo Provisório da República e dos Estados, não só pela Assembléia como pelo Judiciário, em cada caso em espécie.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1934. — *Lauro Faria Santos.*

N. 213

“Disposições Transitórias”.

Substituam-se o art. 14 e seu parágrafo pelo seguinte:

Art. 14. Fica assegurada aos funcionários públicos remunerados, federais ou estaduais, destituídos dos seus cargos desde Outubro de 1930, a reintegração neles, desde que suas exonerações tenham sido atentatórias ao direito ou á moral.

§ 1.º Para o fim acima fica criado um Tribunal de Reparações, com a duração de um ano, composto de três membros, dois dos quais eleitos respectivamente pelo Supremo Tribunal e Congresso Nacional e o terceiro por designação do Chefe do Executivo.

§ 2.º Ao Tribunal assim constituído serão pelos interessados dirigidos seus pedidos de reintegração e a decisão será proferida de plano, não havendo da mesma recurso algum, não tendo em hipótese alguma os funcionários integrados

direito a qualquer indenização pelo tempo que estiveram afastados de seus cargos.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Licurgo Leite*.

N. 225

Ao art. 4º das "Disposições Transitórias":

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º das "Disposições Transitórias", assim redigido: — "*Até á instalação da Assembléa Nacional o Presidente da República ficará autorizado a expedir decretos com força de lei.*"

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1934. — *Adolfo Konder*.

Justificação

Não há necessidade nem mesmo conveniência em se armar o Presidente da República da faculdade excepcional de baixar decretos com força de lei.

Seria prolongar a Ditadura através do regime constitucional e confessar implicitamente a insinceridade e a inutilidade dos esforços dos que pugnam pela mais rápida constitucionalização do país.

Aceleram-se os trabalhos de elaboração do novo Pacto Fundamental da República, clama-se pela eleição imediata do Presidente Constitucional, para, que, sem tardança, se ponha termo ao governo discricionário, e acaba-se elegendo um Presidente-ditador!

Pode-se lá conceber maior absurdo, mais flagrante incoerência?

Não vejo por que abrir essa nova safra de decretos-leis, pois é de supor que, em três anos e meio de administração descontrolada, a Ditadura, já tenha esgotado as reservas de providências necessárias, urgentes e aconselháveis.

Já temos decretos demais.

Urge estancar a fonte dessas providências legislativas, feitas sem prévio exame e sem ampla e pública discussão.

O regime de decretos-leis (ditadura legal) só em condições excepcionais e em épocas anormais e por períodos limitados se permite e se justifica.

Tudo leva a crer que não é essa a situação presente do Brasil.

Não se lhe pode e nem se lhe deve, pois, aplicar a medidação de urgência proposta.

Nem se venha argumentar em defesa da medida, com a necessidade de se não empecer o desenvolvimento da coletividade governada, no tempo que decorrer entre a dissolução da Constituinte e a reunião da legislatura ordinária.

Também na República, que sossobrou na manhã quasi-histórica de 24 de Outubro de 30, havia as férias parlamentares e nunca ninguém se lembrou de transferir (provisoriamente, embora) ao Chefe do Executivo as prerrogativas do Poder em repouso.

Demais essa delegação de poderes — inoperante e descabida — é expressa e taxativamente vedada no projeto de Constituição em debate (art. 5º § 1º).

Assim, a prevalecer a exceção impugnada, começará a futura Carta de Direitos do povo Brasileiro, com a cum-

plicidade da própria Assembléa Constituinte, a não ser respeitada nem ser cumprida.

Para as exigências inelutáveis da administração financeira há remédio: — a prorrogação dos orçamentos; previstos no art. 53 do substitutivo.

Reuniu-se a Constituinte para marcar o fim da Ditadura. Não se compreende e nem se justifica que se dissolva sem ter objetivado essa tarefa precípua e necessária.

Decretará, se assim proceder, a sua própria falência. — *Adolpho Konder.*

N. 230

Substitua-se o art. 2º das “Disposições Transitórias” pelo seguinte:

“A Capital Federal será oportunamente transferida para zona de interior do território nacional. Para isso, o Governo nomeará uma comissão de técnicos que estudará o problema *in locum*, levantando a planta respectiva e apresentando relatório, de que tudo terá conhecimento a Assembléa Nacional, para a devida aprovação.

Parágrafo único. Efetuada a mudança de que trata o artigo supra, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado da Federação.”

Justificação

Cheguei a apresentar emenda em primeira discussão, propondo a transferência da Capital Federal para a cidade de Campinas, em São Paulo. Bêrço das idéias republicanas, vitoriosas em 1889, aquela cidade paulista receberia, assim, o destaque merecido. Os paulistas, porém, pela sua imprensa, impugnaram a idéia. O Sr. Deputado Solano da Cunha pensou em Petrópolis. Os fluminenses, em parte, não gostaram da idéia, porquê viam na mesma a ameaça de um desmembramento daquele território em favor da União. Como a idéia vencedora na Comissão dos 21 foi mesmo construir-se uma cidade mediterranea para Capital da República, proponho a redação acima, substituindo a que consta do Projeto de Constituição. Alí cria-se uma obrigação imediata para o Governo. Aquí dá-se tempo á execução da medida. — *Luiz Sucupira.*

N. 348

Ao art. 181 Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 349

Ao art. 182 — Substitua-se: “Destinam-se a garantir a segurança externa da Nação, as instituições constitucionais e a ordem legal”, por “e destinam-se a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 350

Ao art. 183, § 1º — Substitua-se pelo seguinte:

“Considera-se nula a eleição ou a nomeação de todo aquele que se houver recusado a cumprir as obrigações estabelecidas para a defesa nacional.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 351

Ao art. 181 — Suprima-se, sequentemente, a parágrafo único.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 352

Ao art. 185, §§ 1º, 2º e 3º — Suprima-se, alterando-se, sequentemente, a numeração dos parágrafos seguintes.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 353

Ao art. 188 — Substitua-se: “emergência” por “iminença”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 354

Ao art. 188, § 2º — Substitua-se: “ou fundados motivos de vir a participar nela” por “ou conspiração”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 355

Ao art. 188, § 3º — Substitua-se: “ao juiz comissionado para esse fim” por “aos juizes comissionados para esse fim pelos tribunais judiciários, nas respectivas circunscrições”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 356

Ao art. 188, § 4º — Substitua-se pelo seguinte:

“As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem aos membros da Assembléa Nacional, das Assembléas Estaduais, dos tribunais judiciários e de Contas.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 357

Ao art. 188, § 5º e § 6º — Suprimam-se, alterando-se, em consequência, a numeração dos parágrafos seguintes.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 358

Ao art. 188, § 8º — Substitua-se: “que tenha adotado” por “postas em prática”.
Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 359

Ao art. 188 — Substitua-se: “que tenha praticado” por “postas em prática”.
Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 360

Ao art. 188, § 13 — Substitua-se: “o Presidente da República” por “os órgãos do Poder Executivo”.
Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 361

Ao art. 189 — Suprima-se o vocábulo “rigorosamente”.
Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 362

Substitua-se o art. 190 e seus parágrafos pelo seguinte:
“Competirá á União organizar e executar a defesa contra as sêcas do Nordêste.

§ 1.º Para êsse fim e para assistência econômica aos flagelados, quando se verificarem as sêcas, fica criado o Fundo Permanente da Defesa contra a Sêca.

§ 2.º Esse fundo será constituído: a) de 4 % da receita orçamentária da União, dos Estados e dos Municípios flagelados; b) de igual percentagem sobre as multas fiscais federais; c) de doações feitas para êsse serviço.

§ 3.º Anualmente será apresentado, pelo diretor do Serviço, relatório minucioso das obras executadas e auxílios concedidos, bem como do movimento financeiro do Fundo Permanente. Esse relatório, com o parecer do Tribunal de Contas será apresentado á Assembléia Nacional, até trinta dias após a sua instalação.

§ 4.º O Ministro da Viação exonerará o diretor, e promover-lhe-á a responsabilidade, além dos demais casos que a lei estabelecer, no de falta de cumprimento da obrigação imposta pelo parágrafo anterior.

§ 5.º A lei que organizar o Fundo Permanente enumerará os Estados e Municípios flagelados pela sêca, para o fim do disposto no § 1º e no § 2º, letra a.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 363

Ao art. 191 — Substitua-se pelo seguinte:

“A Constituição poderá ser: a) emendada, quando as alterações propostas não afetarem a estrutura política do

Estado, a organização e a competência dos poderes da soberania; b) revista, em caso contrário.

§ 1.º Para simples emenda, basta a proposta aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléa Nacional, ou da maioria das Assembléas Legislativas Estaduais. Para revisão é mistér a maioria de dous terços da Assembléa Nacional ou das Assembléas Legislativas Estaduais.

§ 2.º Para simples emenda, a Assembléa Nacional se transformará em Assembléa Constituinte. Se o Supremo Conselho de Administração não aprovar as emendas introduzidas na Constituição, dissolverá a Assembléa e convocará outra imediatamente, realizando-se a eleição trinta dias após e a reunião sessenta dias em seguida á eleição, podendo então ser revista a Constituição.

§ 3.º Aprovada a proposta de revisão, será convocada imediatamente a Assembléa Constituinte, que não poderá ser dissolvida.

§ 4.º A revisão, não ocorrendo a hipótese prevista, se realizará de dez em dez anos.

§ 5.º A Assembléa Nacional e a Assembléa Constituinte organizarão o seu Regimento.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 364

Ao art. 1º, § 1º, das “Disposições Transitórias” — Substitua-se “por escrutínio secreto” por “em votação nominal”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 365

Ao art. 1º, § 2º, das “Disposições Transitórias” — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 366

Ao art. 2º das “Disposições Transitórias” — Substitua-se pelo seguinte:

“A Capital Federal continua a ter sua sede na cidade do Rio de Janeiro.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 367

Ao art. 3º das “Disposições Transitórias” — Substitua-se pelo seguinte:

“A Assembléa Nacional elaborará, em sua primeira sessão ordinária:

- a) o Código Eleitoral;
- b) a lei de processo e julgamento perante o Tribunal Especial;
- c) lei regulando a representação profissional;
- d) estatuto dos funcionários públicos;
- e) Código de Trabalho;

- f) lei de organização da produção;
- g) lei organizando o Fundo Permanente de Defesa Contra a Sêca;
- h) lei regulando a liberdade da imprensa;
- i) lei estabelecendo o plano geral de educação;
- j) lei de organização dos tribunais federais;
- k) lei de organização do Distrito Federal e do Território do Acre;
- l) lei de processo federal.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 368

Ao art. 4º, parágrafo único — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 369

Ao art. 5º, parágrafo único, das Disposições transitórias — Substitua-se pelo seguinte:

“Enquanto não adotarem outra Constituição, reger-se-ão os Estados pela Constituição vigente até 24 de Outubro de 1930, com as alterações resultantes desta Constituição, exercendo o Poder Executivo os respectivos interventores estaduais.

§ 1º. Os Interventores convocarão imediatamente o eleitorado para a eleição das Assembléias Constituintes estaduais, trinta dias após, instalando-se as Assembléias dentro dos dois meses seguintes á eleição.

§ 2º. Não sendo cumprido o estatuído no parágrafo anterior, o Presidente da República intervirá no Estado e fará a reorganização constitucional, nos termos dêsse parágrafo.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 370

Ao art. 6º das “Disposições Transitórias” — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 371

Aos arts. 7º e 8º das “Disposições Transitórias” — Substituem-se pelo seguinte:

“Fica aprovada a incorporação do Território do Acre ao patrimônio nacional, e a desincorporação do território de Mato Grosso, da área cedida á Bolívia, pelo tratado de Petrópolis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder, ao Estado do Amazonas, uma compensação até á importância de quarenta mil contos, e, ao Estado de Mato Grosso, até a de cinco mil contos, por motivo dessas desincorporações, de seus territórios.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 372

Ao art. 9º das “Disposições Transitórias” — Substitua-se Eslados, de acôrdo com a posse em vigor a 24 de outubro pelo seguinte:

“Ficam adotados como definitivos os limites entre os de 1930.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará para a demarcação desses limites.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme*.

N. 373

Ao art. 10 das “Disposições Transitórias” — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme*.

N. 374

Ao art. 11 das “Disposições Transitórias” — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme*.

N. 375

Ao art. 12 das “Disposições Transitórias” — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme*.

N. 376

Ao § 4º do art. 13 das “Disposições Transitórias” — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme*.

N. 377

Ao art. 14 das “Disposições Transitórias” — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme*.

N. 380

Acrescente-se nas “Disposições Transitórias”:

“Art. É concedida anistia a todos os implicados em movimentos revolucionários e crimes políticos, até esta data.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme*.

N. 381

Acrescente-se nas “Disposições Transitórias”:

“Art. Ficam declaradas sem efeito as exonerações ou demissões de funcionários públicos, sem processo administrativo, e as consequentes nomeações dos substitutos, sem direito, para uns e outros, a qualquer indenização.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934.— *Lino de Moraes Leme*.

Acrescente-se nas "Disposições Gerais":

"Art. As questões interestaduais e as internacionais serão resolvidas por arbitramento, salvo quanto a estas, no caso de agressão estrangeira."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Nas "Disposições Transitórias", onde couber:

Fixará o número, bem como as atribuições dos Ministros de Estado, transformando o Ministério da "Educação e Saúde Pública em Ministério da "Educação, Saúde Pública e Imprensa", ao qual ficarão afetos todos os assuntos que se relacionem com a vida jornalística brasileira, abrangendo as agências de informações telegráficas e empresas de publicidade comercial, de modo a ser facilitado o amparo, a proteção e o estímulo a que fazem jús os profissionais do jornalismo em todas as suas manifestações ou meios de atividade.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Fanfa Ribas. — João Simplicio. — Demétrio Xavier. — Heitor Annes Dias. — Vitor Russomano. — Augusto Simões Lopes. — Raul Bittencourt. — Pedro Vergara. — Ascanio Tubino. — Frederico João Wolfenbutell. — Renato Barbosa.*

Emenda aditiva:

Ao artigo 3º das "Disposições Transitórias", acrescente-se:

f) lei sôbre emigração e imigração.

Justificação

A matéria já foi vertida nesta Assembléa, que firmou juízo sôbre o assunto. A discussão teve mesmo o mérito de revelar, entre os Srs. Deputados Constituintes, a existência de verdadeiros técnicos.

Por outro lado, trata-se de um objetivo que, pela sua relevancia, e segundo já foi reconhecido, incide perfeitamente não só entre as leis que se denominam organicas, como mesmo no texto das próprias cartas constitucionais.

E para o Brasil, especialmente, dadas as suas peculiares condições de país novo e de imigração, indiscutivelmente o problema avulta de um modo impressionante.

Diante disso, nada mais lógico, nem mais natural, que esta própria Assembléa elabore a lei organica complementar da Carta Magna, para reger o assunto.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Th. Monteiro de Barros Filho, Deputado por São Paulo. — Xavier de Oliveira. — A. C. Pacheco e Silva. — Almeida Camargo. — Edgard Teixeira Leite. — Miguel Couto.*

Ao Capítulo VI do Título I:

Onde convier:

Artigo. Os orçamentos dos ministérios militares não poderão, em tempo de paz, exceder em globo de 25 % da Receita calculada para cada exercício financeiro.

Justificação

Os orçamentos militares, nesses últimos 40 anos, vêm crescendo em tais proporções que consomem atualmente mais da metade das rendas da União. Considerando-se, ainda, que a metade, pelo menos, da Dívida Externa Federal, ouro, corresponde a gastos de origem militar e armamentista, pode-se averbar, a maior, a metade dos onus anuais dos juros e amortizações dos empréstimos externos, onus que correm por conta do Orçamento da Fazenda, como despesa de característico essencialmente bélico.

Dai a necessidade de um limite a despesas cujos encargos são enormes e improdutivos desde que se almeje o engrandecimento do Brasil, como deve ser a finalidade das próprias classes armadas. Não será, decerto, possível qualquer melhoria das próprias classes armadas. Não será, decerto, possível qualquer melhoria das condições econômicas e financeiras da Nação se, portanto, preliminarmente, não modificarmos essa mentalidade militarista que assoberba e cauteriza todas as iniciativas em prol da pujança econômica e do equilíbrio financeiro do País.

A verdade é que devemos modificar essa orientação militarista dos orçamentos, ou, se ela continuar a permanecer, com suas ilimitadas exigências, cedo acabará com o Brasil.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 1934. — *Alípio Costallat*.

Acrescente-se onde convier:

Artigo. É parte integrante do território de Pernambuco a antiga comarca do São Francisco, com os limites que tinha em 1824, ao ser indevidamente arrancada a êsse Estado.

Justificação

O art. 9º das "Disposições Transitórias" trata das questões de limites, estabelecendo prazo e processo para a solução dos litígios. Mas a reivindicação pernambucana, sobre o território da antiga comarca do Rio de São Francisco, não é apenas uma questão de limites. Ela é, antes de tudo, uma reparação histórica, fundamentada na força de todos os títulos e na claridade da própria evidência.

Desde a divisão das donatárias, o território aludido pertence a Pernambuco. Nunca existiu, a êsse respeito, nenhuma contestação, nenhuma dúvida. Em 1824, porém, o território que formava a comarca do São Francisco, desde o termo de Pilão Arcado até o curso do Carinhonha, foi anexado, *provisoriamente*, à Província de Minas Gerais. Tres anos depois passava a comarca para a Província da Baía, sempre *provisoriamente*, como se pode lêr do respectivo decreto.

O motivo daquela mutilação de Pernambuco foi suficientemente explicado no mesmo decreto que incorporava a Minas Gerais a comarca do São Francisco. O movimento revolucionário de 1824 alastrava-se pela terra pernambucana e vinha ameaçar, com o seu contágio, através da comarca do São Francisco, os núcleos ordeiros de Minas Gerais. Para estabelecer uma barreira entre o Norte convulsionado e o Sul pacífico o Imperador retirou da jurisdição pernambucana a comarca do São Francisco. É o que se depreende, iniludivelmente, dos *consideranda* do decreto de mutilação (decreto de 7 de Julho de 1824) :

“Tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento que o intruso Presidente de Pernambuco, Manuel de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir, até hoje, mais que um punhado de militares e de gente miseravel, sem luzes, sem costumes e sem fortuna, da cidade do Recife, e de três ou quatro vilas circunvizinhas, procura levar agora, a todos os pontos da Província, os mesmos embustes e imposturas, que temerariamente tem assoalhado, mandando emissários para arrastarem ao mesmo abismo, que o espera, os povos inocentes do interior, a quem dificultosamente chegam noticias do verdadeiro estado das cousas públicas, que êle cautelosamente oculta, ou desfigura; E Devendo Eu, como Imperador e Defensor Perpétuo do Imperio, empregar todos os meios possíveis para manter a integridade dêle, e salvar Meus fieis subditos do contágio da sedução e impostura, com que o partido demagogo pretende ilaqueá-los; E considerando quão importante é a bela comarca denominada do Rio São Francisco, que faz parte da Província de Pernambuco, e a põe em contacto com a de Minas Gerais, e o grande cuidado que devem merecer-lhe seus habitantes, pela constante fidelidade e firme adesão, que tem mostrado á Sagrada Causa da Independência e do Império”, etc.

Essa explicação foi confirmada nos debates parlamentares de 1827, pelo pronunciamento de estadistas como Bernardo de Vasconcelos, Limpo de Abreu, Inhambupe e outros, como se pode vêr, com a maior clareza, nos livros de Gonçalves Maia (*Direito Territorial de Pernambuco sobre a comarca do São Francisco*) e Barbosa Lima Sobrinho (*Pernambuco e o São Francisco*).

Ora, tanto o esforço preventivo da mutilação, como o receio do contágio revolucionário não têm mais razão de ser. Ao contrário, hoje se glorifica o arrojo e a ideologia dos heróis de 1824. A desconfiança, que êles expressavam, relativamente aos sentimentos brasileiros do Imperador, foi a causa da reação, que explodiu, vitoriosamente, no 7 de Abril. O federalismo e a República, a que os pioneiros de 1824 se devotaram, tiveram, 65 anos mais tarde, a consagração do triunfo, sob as armas do 15 de Novembro.

Mas, se as idéias de 1824, fecundadas pelo sangue dos pernambucanos, vingaram por todo o País, persiste, inexplicavelmente, a medida preventiva do Imperador, a mutilação da Província de Pernambuco, quando, hoje, todos celebram o contágio que então se temia.

E, decerto, uma grande culpa. Pernambuco, a de sofrer, como sofres, pelo teu amor incansável á Liberdade! As muti-

lações de teu território são como as cicatrizes que recordam, nos heróis, os prodígios de feitos sobrehumanos.

Mas o Brasil é que não pode ficar indiferente ao teu sacrifício secular; o Brasil é que não pode acumpliciar-se com os algozes de 1824. E é por isso que a emenda junto pleiteia da actual Assembléa Nacional Constituinte a justiça de uma reparação integral, nêsse processo em que os culpados já estão cobertos de louros, face a face com a eternidade, enquanto continúa o castigo da mutilação do território de Pernambuco, a vergonha dêsse crime nacional, que não seria maior que o de conservar, depois do 13 de Maio, presa ao pescoço dos emancipados, a infamante gargalheira!

Sala das Sessões, de Março de 1934. — *Cunha Vasconcelos*. — *Arruda Falcão*. — *Olegario Marianno*. — *João Alberto*. — *Souto Filho*. — *Arnaldo Bastos*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Humberto Moura*. — *Ferreira Neto*. — *Gilbert Gabeira*. — *E. Teixeira Leite*. — *Osório Borba*. — *Martins Vêras*. — *Mário Domingues*. — *Barreto Campello*. — *Antônio Jorge*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Lino R. Machado*. — *José de Sá*. — *Alde Sampaio*. — *Tomaz Lôbo*. — *Luiz Cedro*. — *E. Pereira Carneiro*. — *Amaral Peixoto*.

N. 435

Art. 138, § 1º, letra *d* — Suprima-se.

Art. 142, n. 22 — Suprima-se o final: “no que não contravenha á ordem pública e aos bons costumes”.

Art. 143 — Substitua-se pelo seguinte: “É assegurada a assistência religiosa facultativa ás classes armadas, hospitalares, penitenciárias e outros estabelecimentos públicos congêneres.”

Art. 144 — Suprima-se o final: “atendidas as obrigações dos serviços a seu cargo”.

Art. 145 — Elimine-se, no 2º período, a palavra “já”.

Inclua-se, onde convier:

“Artigo. É garantida a liberdade de associação religiosa.

Artigo. As associações religiosas, adquirem capacidade jurídica nos termos da lei civil, ficando subordinadas, no seu governo e disciplina, ás regras fundamentais da confissão a que pertencem.”

Justificação oral publicada no *Diário da Assembléa*, n. 61, de 21 de Março de 1934, a págs. 1.710 e seguintes.

Sala das Sessões, 28 de Março de 1934. — *Frederico Wolfenbutell*. — *Ascanio Tubino*. — *Heitor Anes Dias*. — *Demétrio Mércio Xavier*. — *Pedro Vergara*. — *Vitor Rusomano*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Renato Barbosa*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*.

N. 456

Capítulo V — Da Defesa Nacional

Acrescente-se, onde convier:

Artigo. As Milícias Policiais do Distrito Federal e dos Estados da União são também instituições nacionais permanentes, destinadas a garantir a segurança interna e externa da Nação, as instituições constitucionais e a ordem legal.

§ 1.º As Milícias Policiais ficam, em tempo de paz, subordinadas ao Governo dos respectivos Estados.

§ 2.º Em caso de guerra, de vez requisitadas, ficarão as Milícias Policiais a serviço da União, por conta da qual correrá o custeio das respectivas despesas, inclusive reformas e pensões consequentes a invalidez ou morte. Em tal caso, participarão de todas as vantagens atribuídas às forças armadas.

§ 3.º As Milícias Policiais serão organizadas e instruídas no sentido da unidade de doutrina militar.

Justificação

Na verdade, existe certa e desarrazoada prevenção contra as Milícias Policiais dos Estados.

Desarrazoada, sim, e tanto mais quando é certo, e dí-lo, eloquentemente, a nossa História, — não houve um grande feito militar do Brasil para o qual não tivessem concorrido vantajosamente as nossas milícias policiais.

Todas elas têm prestado os mais assinalados serviços à Pátria Brasileira, pelejando sempre com acentuado patriotismo e abnegação para elevar bem alto o nome do Brasil. Não seria oportuno relatar agora a contribuição patriótica de cada uma delas, o que farei, oportunamente, ao justificar no plenário a presente emenda.

Lembrarei, entretanto, a contribuição patriótica da Polícia Militar da Baía, cujo passado é uma página luminosa pontilhada de heroísmos. As lutas pela Independência, as revoltas denominadas de Confederação, Malês e Sabinadas, a guerra do Paraguai, e a de Canudos atestam, eloquentemente, o acendrado patriotismo desses heróis que constituem a milícia baiana, sem aludir a fatos outros, estuantes de bravura, que estão, aliás, na memória de todos os brasileiros.

Entretanto, forçoso é confessar que as Milícias Policiais dos Estados apresentam falhas, e não pequenas, oriundas de sua imperfeita organização e deficiência de instrução. Urge, pois, corrigir tais defeitos, afim de que lhes seja possível realizar sua grandiosa finalidade policial-militar.

O Brasil apresenta uma grande extensão territorial e é preciso dotá-lo de forças bem organizadas militarmente para que possam enfrentar com eficiência as eventualidades do futuro.

Seria, pois, impolítico, e até impatriótico, não aparelhar convenientemente as gloriosas Milícias Policiais dos Estados, dando-lhes caráter permanente, instrução adequada e proporcionando-lhes vantagens outras, afim de que possam responder à sua finalidade histórica.

A emenda é justa e patriótica. Merece, portanto, aprovação.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão.*

N. 463

Suprima-se o art. 14 das “Disposições Transitórias”.

Justificação

Em referência a este artigo, já havia declarado nas resoluções do voto que dei ao substitutivo:

“Não subscreverei em hipótese alguma o artigo 14 das *Disposições Transitórias*, que declara aprovados,

sem exame, todos os atos do Governo Provisório e de seus delegados, de qualquer categoria, excluindo as apreciações judiciais dos mesmos atos e dos seus efeitos.

É uma forma insólita de assegurar, contra os próprios textos estaveis da lei fundamental projetada, um premio de irresponsabilidade, não só em matéria política como mesmo no dominio dos direitos patrimoniaes, aos agentes do poder e aos seus delegados, por tudo quanto, durante largo periodo de tempo, hajam praticado no exercício discricionário do Poder. É um atentado monstruoso á civilização, que o parágrafo único do mesmo artigo 14, mal consegue mascarar."

Não pude na ocasião, dada a premência de tempo, atacar o assunto com a minúcia que ele requer e apenas limitei-me, por isso, a uma impugnação rápida e geral.

Há para considerar, porém, que o artigo impugnado, além dos motivos gerais que o invalidam, tem contra si o grande mal de determinar para os membros da Assembléa Constituinte um falseamento dos seus respectivos mandatos. Atentando-se, com efeito, para os termos do decreto de convocação do eleitorado para a eleição da Assembléa, verifica-se a existência de três *items* distinctos e ordenadamente enunciados: elaboração da Carta Fundamental; exame e julgamento dos atos do Governo Provisório; e eleição do primeiro Presidente da República na nova fase constitucional. A Assembléa, aprovando os atos do Governo Provisório num artigo da Constituição, suprime indevidamente uma das suas funções, pois não só a inclui na elaboração da Carta Fundamental, o que era uma função distinta, como se abstem de examinar e julgar êsses atos, visto que uma aprovação rápida, global e sem exame não pode intitular-se julgamento. Trata-se, portanto, para cada um de nós, em não cumprir o seu dever, desde que desobedece á plenitude da missão que lhe foi delegada pela soberania popular, e de modo expresso neste particular.

Se a maioria, em preocupação unicamente política, entender que convém, por qualquer motivo, dessa forma desrespeitar a sua missão, atente, todavia, nas consequências que pode trazer, para o futuro, na ordem jurídica do país. Os atos que nos incumbem apreciar, são de três especies: políticos, administrativos e, finalmente, legislativos, pois o Governo Provisório, no decreto institucional, avocou a si a função de legislar e usou-a amplamente. As leis que assim estabeleceu, são, como todas as leis, sujeitas a revisões e revogações, ditadas pelas circunstancias dominantes em cada momento histórico da vida de uma nação.

Ora, ainda que escrito nas *Disposições Transitórias*, o artigo impugnado inclui na Carta Fundamental as leis, feitas nessas condições, dando-lhes assim um caráter constitucional, que elas não podem ter, de imutabilidade e de irrevogabilidade. Não se evitará êsse resultado com o incluir artificialmente o artigo nas *Disposições Transitórias*, porquê a transitoriedade dessas disposições decorre da transitoriedade intrinseca dos seus efeitos, e as leis assim aprovadas tem efeitos permanentes.

Isso, quanto aos atos de ordem legislativa praticados pelo Governo Provisório.

Com respeito aos de natureza administrativa e política, não é possível furtar-se a Assembléa ao exame meticoloso

deles, afim de restabelecer direitos e corrigir injustiças, e assim prestigiar a Carta que vamos promulgar, precisamente para assegurar os direitos dos cidadãos brasileiros e ampará-los do arbítrio da força e da injustiça.

Portanto, pelos motivos de ordem geral que apresentei ao assignar *com restrições* o projeto; por entender que o artigo vai falsear o cumprimento do dever por parte dos membros da Assembléa; por considerar que com elles não se coadunam a essência e a técnica jurídica que nos devem nortear; e, ainda, porquê nos incumbe repor a justiça donde a violência a afastou; proponho a supressão do artigo 14 das *Disposições Transitórias*, para que a Assembléa o considere como projeto distinto e em separado, sujeito em sua discussão ao amplo debate e ás correções, que a natureza do assunto requer.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Sampaio Correia*.

N. 466

Capítulo V — Da Defesa Nacional

O art. 185 redija-se assim:

Art. 185. As patentes e os postos são garantidos em toda a sua plenitude aos oficiais da ativa, da reserva, oriundos do Exército ativo, da Armada e das Polícias Militares, ou reformados na forma da lei.

Justificação

Embora pertençam aos Estados, as Polícias Militares constituem uma immediata reserva do Exército de primeira linha, devendo por êle ser controladas quanto á sua organização e instrução militares. Sendo assim, de utilidade verdadeiramente nacional, é justo que mereçam da Constituição Federal garantias que, na maioria dos casos, a paixão política nos Estados relega para o arbítrio de interesses alheios aos ditames da Justiça.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Odon Bezerra Cavalcanti*.

N. 467

Da Defesa Nacional

Onde couber, acrescente-se:

Artigo. As Polícias Militares dos Estados, em tempo de paz, são por elles mantidas e subordinadas aos respectivos governos, e, sendo mobilizadas, bem como a do Distrito Federal, serão incorporadas ás forças armadas da União que acarretará as despesas consequentes, bem como os onus de reformas, pensões á invalidez ou morte.

Justificação

As polícias Militares são imprescindíveis aos Estados. Elas são a garantia da sua ordem interna e da sua soberania e precisam, para integral desempenho de sua finalidade, de ser convenientemente armadas, pois formam uma ótima reserva, sempre pronta e mobilisável a qualquer momento, para, enfileiradas com o glorioso Exército Brasileira, a que

tanto têm ajudado nos momentos mais difíceis, defenderem a integridade da Pátria e das suas instituições.

O Exército ativo é numericamente pequeno em relação á vastidão territorial do Brasil, que não dispõe de recursos para mantê-lo á altura das suas proporções. As Polícias Militares são em parte o preenchimento dessa lacuna. Elas necessitam apenas de melhor preparo técnico.

Anualmente se renovam totalmente os nossos soldados, com a saída de uma classe e entrada de outra de sorteados. Se livessemos, por hipótese, a declaração de guerra de um país vizinho, logo após o início de um desses períodos, a única reserva de que com mais pressa poderíamos lançar mão seriam justamente as Polícias Militares.

Na hipótese de mobilização, é lógico que as Polícias mobilizadas passem a fazer parte integrante das forças armadas da União e não mais se verifique o que tem acontecido. Vem ao caso repetir a justificação da emenda n. 1.073, apresentada ao anteprojeto em 20 de Dezembro passado: "Nos últimos movimentos revolucionários, em que as Polícias dos Estados prestaram valiosos concursos, muitos foram os que tombaram no cumprimento do dever e ainda hoje as viúvas e os órfãos da maioria déles está desamparada porque os Estados não puderam arcar com o peso dessas responsabilidades que, aliás, não foram contraídas por sua conta diretamente."

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Odon Bezerra Cavalcanti*.

N. 468

Da Defesa Nacional

Onde couber, acrescente-se:

Artigo. As Polícias Militares terão organização e instrução militar uniformes, de acôrdo com um plano que fôr estabelecido pelo Estado Maior do Exército e aprovado pelo Conselho Superior da Defesa Nacional.

Justificação

Como reservas do Exército, é imprescindível que as Polícias Militares sejam organizadas e tenham instrução militar, de acôrdo com o que estabelecer o Estado-Maior do Exército, órgão controlador, por direito e por necessidade, de todas as forças militares de terra do País.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Odon Bezerra Cavalcanti*.

N. 470 A

Art. 14 (Das "Disposições Transitórias"):

Suprima-se desde "Interventores Federais nos Estados" até final.

Do parágrafo único excluam-se as palavras "ou seus delegados".

— Acrescente-se:

Artigo. Os atos dos interventores federais nos Estados deverão ser submetidos ao conhecimento das respectivas Assembléias Legislativas para a necessária apreciação.

Parágrafo único. Os presidentes de Estado nomearão comissões de magistrados locais com as atribuições enumeradas no parágrafo único do art. 14, para os fins e com os efeitos ali estabelecidos.

Justificação

Não é possível sejam aprovados incondicionalmente, sem prévio exame e ás cegas, os atos praticados nos Estados pelos interventores e mais delegados do Governo Provisório.

É preciso que sejam tomadas as devidas contas daqueles que muita vez, por uma aberração da sorte, foram guindados ás posições de mando e não souberam honrar-se a si próprios conduzindo-se com dignidade.

Fascinados pelo mal compreendido espírito revolucionário e acastelados dentro de propósitos sistemáticos de que se armaram nos exagêros e arbitrariedades dos apregoados poderes discricionários, muitos dêsses efêmeros detentores dos destinos administrativos de várias circunscrições da República tiveram procedimento que não pode merecer aprovação incondicional.

E muito menos essa aprovação pode caber dentro de uma Constituição que não deve refletir passividade de atitudes, mas precisa, tanto quanto possível, ser a resultante de um trabalho digno e honesto dos que a querem fazer com sinceridade.

Desvirtuando, muitos dêsses mandatários do Governo Provisório, a finalidade moralizadora de sua função tendente a restaurar o império da justiça e a supremacia do direito, prevaleceram-se, com os seus asseclas, da oportunidade para perseguições inomináveis e opressões de tal violência que seria aviltante acobertar sob o manto amplíssimo de um verdadeiro jubileu.

Não é justo que atiremos á face das inúmeras vítimas de tantos dispautes, de tantas ignomínias, de tantos delitos, de tantas usurpações o escárneo do nosso beneplácito, o nosso perdão incondicional, a nossa aprovação irrestrita que não deixariam de nos causar remorso pelo mal que não se procura sequer aliviar, pelos sacrificios que ainda perduram hediondos e a que nem de leve se pretende dar a esperança de um simples paliativo.

Bem sei que melhor seria não revolver passado cheio de mazelas. Mas também não é possível fazer cair sobre êle um silêncio de morte.

Não é possível consentir que os alvejados pela sanha do despotismo ou pelo prazer satânico de perseguições mesquinhas amaldiçoem a nossa ação, se consignarmos no nosso Estatuto Fundamental a irreverência dessa anistia administrativa.

Quando os responsáveis por êsses atos se sentirem escudados constitucionalmente dentro da fortaleza dessa aprovação, serão os primeiros a rir de nós, zombando também do povo, cuja soberania encarnamos, e escarnecendo dos infelizes que abandonámos ao desamparo do direito.

Não será possível, dada a nossa situação presente de penúria e de crise, a proteção completa a todos os direitos sacrificados, a todos os patrimônios violados, a todas as injustiças feitas.

Não é justo que os Estados tenham de pagar o mal que não fizeram, indenizações fantásticas, e repor verdadeiras fortunas, porquê os seus dirigentes transitórios tudo malba-

rataram e não tiveram o critério preciso para evitar desatinos que, infelizmente, terão de ficar impunes por força de circunstâncias impostas como medidas de salvação pública, superposto o interesse nacional aos reclamos legítimos de uma imensa coorte de prejudicados.

O que dói é não se poder fazer com que os autores directos desses prejuízos e sacrificios individuais respondam imediatamente pelas consequências de seus desmandos prepotentes e de suas arbitrariedades revoltantes.

Mas, apurada a injustiça desses atos, a ilegalidade dessa conduta, o desacerto das medidas draconianas postas em prática com violação manifesta de direitos adquiridos, apuração essa que se deverá fazer com o critério de magistrados idôneos, não podem as vítimas deixar de ser garantidas de futuro, assegurados os seus vencimentos, protegidos os seus patrimônios usurpados.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli.*
— *J. Ferreira de Souza.*

N. 476 .

Nas "Disposições Transitórias":

Substituam-se os §§ 1º e 2º do art. 9 pelos parágrafos seguintes:

§ 1.º Findo esse prazo, a Córte Suprema organizará Tribunais Arbitrais, fixando-lhes normas de processo que assegurem a terminação de todas essas questões dentro de dois anos.

§ 2.º Proclamado o laudo arbitral pela Córte Suprema, o Presidente da Republica incumbirá imediatamente ao Serviço Geográfico do Exército de fazer as respectivas demarcações.

§ 3.º As sentenças serão irrecorríveis.

Justificação

Se por plausível se tem o que preceitua o art. 9º, não há por onde se justifique, no § 1º, a omissão do tempo dentro do qual se deverão ultimar, compulsoriamente, os litígios que vingarem insolúveis o prazo de dez anos.

Evidentemente, não se completam no seu alto sentido artigo e parágrafo. O que num se restringe e fixa, visando cortar de vez seculares desavenças, no outro se deixa indefinido e aberto aos inexcusáveis recursos protelatórios.

A limitação do prazo para o arbitramento compulsório — além de compêlir os Estados que lhe forem infensos a que pleiteiem desde logo, com liberdade ampla, a solução de suas questões de limites — acarretará, indiscutivelmente, a vantagem de salvaguardar os interesses de algum menos influente, porventura sacrificado, cujo Governo por incuria ou descaso dêle se esqueceu ou dêle não curou com a devida solicitude e inteligência.

Criar-se-ão, destarte, positivamente, maiores possibilidades á solução das questões de limites interestaduais.

Sem embargo, na prossecução desse objetivo, uma medida acauteladora ainda se faz mistér: — confirmam-se á Córte Suprema poderes para organizar os tribunais arbitrais.

É a própria história pátria quem no-la sugere. Não descansou o Brasil antes de acordar com os que lhe disputavam terras á demarcação amistosa de suas fronteiras. Vive

hoje tranquilo, dentro de suas lindes, sem queixas nem reclamações das nações vizinhas.

Entretanto, o País não encarou, no transcurso de anos, do mesmo modo nem com o mesmo animo, dissídios idênticos entre os Estados. Não empenharam os seus chefes supremos, para extingui-los, em ação decidida, igual e ininterrupta, toda a sua autoridade.

Conhecem-se-lhes, é verdade, nêsse sentido, felizes interferências. No malôgro de tantas outras, porém, nem sempre lhes foram estranhos os interêsses políticos.

Colhe-se na justeza da asserção uma frutuosa advertência.

A Côrte Suprema, pela sua inalterável isenção, afiançará maiores garantias ao encerramento de questões que o momento já não comporta e que podem cavar desharmonias e acender lutas de todo o ponto danosas á defesa e consolidação da unidade nacional.

Sala das Sessões. 3 de Abril de 1934. — *Augusto Leite.*

N. 491

Art. 14 das "Disposições Transitórias" — Substitua-se pelo seguinte:

"Ficam aprovados os atos do Gôverno Provisório, interventores federais nos Estados e demais delegados do mesmo Gôverno, sem prejuízo da apreciação judicial dos mesmos atos e seus efeitos.

§ 1.º Os juizes e tribunais a que fôr submetido o conhecimento dos referidos atos os apreciarão tendo em vista unicamente o interêsse público e a moralidade administrativa comprovados, desprezadas quaisquer considerações resultantes de direito adquirido por via de contratos, ou de vitaliciedade ou indemissibilidade dos funcionários públicos, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

§ 2.º O funcionário público de qualquer categoria, cuja demissão não fôr julgada legítima pelo Poder Judiciário, será imediatamente reintegrado nas funções do seu cargo mediante o afastamento do seu ocupante, o qual não terá direito, nêste caso, a quaisquer reclamações.

§ 3.º As ações relativas aos atos do Gôverno Revolucionário serão da competência da Justiça Federal com embargos para a Côrte Suprema.

Justificação

A fórmula proposta, ao nosso vêr, resguarda o bem público e o interêsse coletivo sem o radicalismo da disposição do Substitutivo Constitucional. Visa conciliar, em termos, o interêsse público com o direito individual.

Êste foi o espírito que a ditou.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Tomaz Lôbo.*

N. 497

"Disposições Transitórias"

Acrescente-se, onde convier:

É concedida anistia ampla e readmissão de todos os funcionários públicos demitidos sem processo administrativo.

Justificação

É humana esta medida de justiça, á vista de terem diversos dêsses servidores incorrido em faltas não graves, por um ideal que é o mesmo dos homens políticos.

Como a anistia só aproveita a estes, não se justifica que os funcionários públicos não sejam contemplados por igual medida, pois são tão brasileiros quanto os políticos beneficiados.

Defendo a causa sem interêsse pessoal, pois não sou funcionário público. Como representante dos trabalhadores brasileiros nesta Assembléia Nacional Constituinte, penso que me assiste o direito de pleitear tal providência, por ser justa e humana. Os funcionários demitidos são trabalhadores como eu e me é grato, como trabalhador e brasileiro, defender a sua causa, visando aliviar a miséria nos lares humildes dêstes pobres servidores da Pátria.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Antônio Penafort.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Eugênio Monteiro de Barros.* — *Antônio Rodrigues.* — *Mário Manhães.* — *Francisco de Moura.* — *Edwald Possolo.* — *W. Reikdal.* — *Gilbert Gabcira.* — *Alberto Surek.* — *Ferreira Neto.* — *Martins e Silva.* — *Plínio Tourinho.* — *Acir Medeiros.*

N. 513

Capítulo V — Da Defesa Nacional

Art. 184 — Acrescente-se, onde convier:

Salvo os do magistério e técnicos.

Justificação

Desde que haja compatibilidade dos horários de serviço não há, ao que nos parece, como justificar a medida restritiva do substitutivo em relação aos militares exclusivamente.

Assim, é de elementar justiça que se lhes permita, cumulativamente, o exercício de cargos técnicos e do magistério maximé, levando-se em conta, a carência de especialistas em nosso país.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lino Machado.* — *Adolpho Soares.* — *Rodrigues Moreira.* — *Carlos Reis.* — *Veiga Cabral.* — *Agenor Monte.*

N. 517

Da defesa nacional.

Modifique-se a redação do § 4º do art. 184, na parte em que se diz: "... , mas não podendo ser promovido por antiguidade, enquanto não voltar ao serviço militar ativo."

Diga-se:

..., podendo ter apenas uma promoção por antiguidade, isso mesmo, se ao ser eleito já tiver quatro anos de serviço, sem interrupção, no posto respectivo.

Justificação

É absolutamente justo e razoável evitar-se que oficiais das forças armadas se afastem por longo período de suas

funções. Aqueles que tiverem pendor para a política ou outra qualquer profissão, que sejam afastados da carreira militar.

A nossa legislação anterior, era, realmente, falha nêsse sentido, pois, permitia que oficiais atingissem os mais elevados postos da carreira das armas, sem estágios nos quartéis e sem o aperfeiçoamento indispensável dos cursos militares, que os habilitassem para os grandes comandos.

O Exército moderno é além de tudo técnico.

A guerra de hoje mobilisa todo o patrimônio industrial e científico, pondo integralmente a serviço dos exércitos as forças vivas da Nação.

N. 547

Disposições transitórias

Emenda ao art. 14:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 14. Ficam aprovados os atos políticos do Governo Provisório, Interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, sem excluir os de natureza estritamente administrativa da apreciação dos tribunais de justiça.

Parágrafo único. Os recursos aos tribunais de justiça não serão decididos contrariamente aos interesses públicos e prescreverão em 90 dias, contados da data da promulgação da presente Constituição.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Delfim Moreira Junior*.

N. 594

Ao artigo 189 — Redija-se do seguinte modo:

Art. 189. Em todas as eleições para cargos públicos, se observará o sistema do voto secreto.

Justificação

Emenda de redação. O vocábulo “rigorosamente” é demasiado no texto. O voto ou é secreto ou não é secreto. Mais ou menos secreto; rigorosamente ou irrigorosamente; completamente ou incompletamente secreto é que não pode ser. Daí a emenda.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antônio Covêlo*.

N. 596

Ao artigo 3º das “Disposições Transitórias”. Inclua-se na relação dos Códigos e Leis a serem elaborados pelo Poder Legislativo mais as seguintes:

- 1) Código do Trabalho;
- 2) Código Agrário;
- 3) Código da Instrução e Educação.

Justificação

A legislação social já é, entre nós, abundante e variada. Conviria, reuní-la definitivamente num corpo homogêneo e

sistemático, organizando-se, assim, o nosso Código de Trabalho. Há nêsse sentido importantes trabalhos preparatórios que devem ser aproveitados. A mesma obra pode ser realizada com as leis que regulam a matéria do ensino e educação, atendendo-se á preponderância que a futura Constituição dá ao assunto. Por outro lado, seria de incontestável utilidade que, igualmente, se reunissem em Código todas as leis que se referem ao problema agrário e aos assuntos com êle relacionados. Teríamos dado mais um largo passo no caminho da unificação de nosso Direito estabelecendo, pela uniformidade da orientação jurídica no campo de todas essas manifestações de nossa atividade, mais um vínculo poderoso de solidariedade nacional. O modo mais simples de se dissiparem essas expressões, aliás passageiras, de dissemelhanças, que caracterizam a existência de uma preocupação regionalista, é promover paulatinamente a uniformização de todos os elementos que podem influir na formação da nossa consciência jurídica. Cumpre aproveitar a oportunidade para se estabelecer, pelo menos, a unidade da nossa orientação jurídica relativamente aos problemas dos quais vai depender a formação da mentalidade das modernas gerações e das classes trabalhadoras, das cidades e dos campos.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934.— *Antônio Covêlo*.

N. 597

Ao art. 14 e respectivos parágrafos das “Disposições Transitórias” — Suprimam-se.

Justificação

Sobre o palpitante assunto tenho opinião conhecida. Sou absolutamente contrário a êsses dispositivos, que o próprio decôro do Governo Provisório jamais deveria ter permitido se incluíssem no corpo da nossa futura lei básica. O assunto tem sido objeto das mais acerbas críticas dos ilustres membros da Constituinte. Poucas poderão sobrelevar em seriedade e justeza a que consta da notável justificação desenvolvida pelo eminente Deputado Sampaio Corrêa em apôio da emenda que também apresentou, propondo a supressão pura e simples dos mesmos dispositivos.

Quer pela segura visão do problema, sob o ponto de vista político e constitucional; quer pela análise precisa e impressionante dos efeitos decorrentes da aprovação dos atos do Governo Provisório, o trabalho do ilustre parlamentar exprime com fidelidade o sentimento de repulsa geral despertada por esta parte do projeto ora em debate. Adoto a sua notável justificação em apôio da minha emenda.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934.— *Antônio Covello*.

N. 599

Ao art. 4º. parágrafo único, das “Disposições Transitórias” — Suprima-se.

Justificação

Embora soberana a Assembléia, não me parece que possa ela sancionar a absoluta subversão dos princípios que consagra o dispositivo. Será que ela, porquê é soberana, possa autorizar o Judiciário a acumular a função de legislar e o Executivo também a de julgar?

Penso haver entre os princípios essenciais á ordem jurídica subsistente, algo de soberanamente contrário a uma tal delegação.

Á participação da Assembléa em tal caso me parece preferível continuar o Governo, a êste aspecto e ante o império das necessidades, a exercer funções ditatoriais.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Augusto Viégas.*

N. 600

Ao art. 14 e seu parágrafo único das “Disposições Transitórias” — Suprimam-se.

Justificação

Não me parece bem aprovar, sem os examinar, os atos do Governo Provisório, dos Interventores e de seus demais delegados, tanto mais quanto êle próprio, no decreto de convocação ás urnas para a eleição da Constituinte, espontaneamente, entendeu dever dar conhecimento dêles á Nação, afim de que a respeito se pronunciasse a mesma, que o deveria até solicitar, quando se não houvesse verificado aquela espontaneidade.

Nobrememente pretendido pelo Governo êsse exame, pelo Governo a cuja apêlo, em memorável pleito — justa sanção a seus elevados propósitos, acudiu, conciente, o eleitorado brasileiro, somente a Assembléa arcará com a responsabilidade de aprovar, por êsse modo, os atos que o Governo e o povo, consoante tão inequívocas manifestações, desejam examinados.

Como é verdade não ser possível pretender rigor e minúcias de um Governo que, vindo de extensa revolução, teve, sem dúvida, de assumir enormes responsabilidades, certo é também que não se poderia dispensá-lo do imperioso dever de dar ao País a necessária explicação dos atos praticados posteriormente á revolução e que, não havendo sido essenciais e imprescindíveis á vitória das armas, não representam também necessária consequência dos que se verificaram naquele período e para aquele fim.

Restabelecida que foi a ordem jurídica do País, a ação do Governo, ainda que discricionário, como a vida da Nação, sem constituição escrita, havia de exercitar-se, como sabemos todos, dentro da órbita dos princípios que estã na consciência do povo e a que se não pode fugir sem a sanção de justo reparo ou de formal condenação, que se fazem no louvável anseio de se restaurarem os preceitos acaso feridos e os direitos nêles assentes.

Fiadora de sobeja idoneidade, a digna Comissão dos 26, á qual com felicidade a Constituinte confiou o delicado e honroso trabalho de elaborar o projeto da Constituição, ella teria colocado sob bons auspícios a primeira parte dêsse dispositivo, embora não compreenda êle matéria constitucional, se, por isto mesmo, com aumento de sua tarefa e, portanto, de sua já grande benemerência, houvesse oferecido ao plenário, mesmo sucinto, um relatório dos atos do Governo, em seu seio já aprovados pela quasi totalidade dos seus membros.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Augusto Viégas.*

Acrescente-se, nas "Disposições Transitórias", onde couber:

"Artigo. Enquanto houver grandes zonas despovoadas no País, salvo casos especiais de inconveniência ou perigo, todas as penas de privação de liberdade por mais de cinco anos serão convertidas em residência e trabalho obrigatório em colônias penitenciárias agrícolas, ou de mineração, que a lei ordinária localizará em zonas saneadas a grandes distancias das povoações.

§ 1.º Nessas colônias, cumpridas as providências regulamentares quanto á residência obrigatória, disciplina, educação, segurança e trabalho, a vida será livre e em familia, distribuidas as terras adjacentes, a título precário, entre os penitenciários, afim de que por sua conta as cultivem, e, afinal, as adquiram com o produto de seu trabalho.

§ 2.º Os Estados custearão o transporte e as despesas de primeiro estabelecimento dos que tiverem delinquido em seu território.

§ 3.º Quando as terras próximas estiverem definitivamente adquiridas, a colônia se deslocará para outra zona despovoadas.

§ 4.º Dentro de quatro anos, a contar da promulgação desta Constituição, todos os atuais condenados devem ter sido removidos para essas colônias."

Justificação

Excetuados os casos patológicos, a grande massa dos criminosos é de inadaptados ou desclassificados sociais.

Como, porém, o nível moral e juridico das sociedades é muito relativo, os delinquentes, em certas circunstancias, são, a-pesar de tudo, elementos de civilização.

Roma povoou e saneou as ilhas insalubres do Mediterraneo com os seus condenados (*relegatio ad insulam*).

As origens de todos os povos remontam a estados sociais confusos e caóticos, em que os maus elementos predominam. O polimento do calháu primitivo depende do trabalho lento e paciente dos séculos.

Impõe-se, portanto, que a massa humana estagnada nas nossas prisões dê ao progresso do Brasil o rendimento de que é capaz. Presumo que o dará com energia e entusiasmo, provocados pela sua condição e pelo estímulo á vida relativamente livre.

A sua localização em colonias penitenciárias, nos trechos deshabitados do país, é a melhor providência de que podemos lançar mão para ocupar imediatamente extensos territórios, que ainda hoje permanecem no estado em que foram encontrados na época do descobrimento, ou são simples estimativas arbitrárias dos mapas.

Com a afluência de trabalhadores livres, não é lícito contar-se nessas regiões afastadas, insalubres e cheias de perigos e dificuldades de toda espécie. Os presidiarios, porém, de bom grado jogarão a sorte nesses sertões longinquos.

Sujeitos á boa disciplina, policiados, recebendo terras, instrumentos agrários e instrução prática, prestarão ao país inestimáveis serviços.

A exemplo do que fizeram na América do Norte os condenados do reformatório do Colorado, que construíram estra-

das nos Montes Rochosos através de precipícios e montanhas até então inacessíveis e hoje são jardineiros peritos e quasi livres, os nossos prisioneiros começarão construindo caminhos que liguem a sua colonia aos centros povoados e acabarão se estabelecendo nessas afastadas regiões. Dentro de poucos anos, em vez de colonias penitenciárias, haverá, ali, cidades populosas e progressistas. Teremos assim cumprido o dever elementar de ocupar o nosso território, atenuando simultaneamente a sorte de milhares de infelizes e inúteis.

Nenhum receio deve haver de evasões. A evasão de prisioneiros é fato normal de quaisquer penitenciárias. Nas colonias propostas, além de outras medidas de segurança, a geografia da região constitue a melhor guarda dos presos.

É possível, não obstante, que alguns se evadam, afrontando os perigos e sofrimentos da selva primitiva através de centenas de leguas. Devemos confessar que esses terão conquistado a liberdade por bom preço se, finda a aventura, não caírem nas malhas da polícia.

Neste ponto, convém acentuar que as evasões de Cayenne são quasi diárias e que muitos evadidos se internam em território brasileiro, sem providência possível do nosso governo.

Enfim, se a possibilidade de evasões viesse a influir em planos de penitenciárias, seria preciso acabar com todas, pois até hoje não se encontrou meio de evitá-las e ainda agora, no Rio de Janeiro e em São Paulo, mau grado severa vigilância, houve duas fugas sensacionais.

A propósito escreveu o *Jornal do Brasil*:

“Colonias Penitenciárias — A ciência penal é um dos capítulos do saber humano que o Brasil mais tem descuidado. Os nossos estudiosos procuram levar a nossa cultura ao nível da cultura dos grandes povos em todos os terrenos. Menos no direito penal. . .

O resultado é espantoso. Continuamos a ser regidos por um código de tendências metafísicas, puro filho do classicismo de Beccaria, enquanto que ao nosso lado todos os países cultos adotam idéias novas e sábias. Basta verificar as novas correntes penais que se impõem, cheias de orientações humanitárias na Italia, na Espanha, na Russia, em Cuba, na França, etc.

O Sr. Barreto Campêio, Constituinte pernambucano, acaba de apresentar á consideração dos seus collegas uma emenda que representa para o modesto nível da cultura penal brasileira alguma coisa de surpreendente. Manda essa emenda que sejam criadas colônias penitenciárias agrícolas nas grandes zonas despovoadas do País. Enquanto existirem essas zonas, todas as penas de privação de liberdade de mais de dois anos, serão convertidas em residência obrigatória e trabalho forçado em tais colonias — sendo que estas ficarão localizadas de preferência perto das fronteiras, mas a grande distancia das povoações.

Aos Estados caberia custear o transporte e as despesas do primeiro estabelecimento dos criminosos que tiverem delinqüido em seu território. A emenda estabelece que os presidiários terão, a princípio, a título precário, as terras que cultivarem, podendo com o tempo as adquirir com o produto do seu trabalho.

Quando tiverem elles adquirido essas terras, as colonias presidiárias se deslocarão para outra zona despovoada.

Eis a emenda do Sr. Barreto Campelo, em seu espírito, Não há necessidade de louvá-la em seu alcance humanitário e social. E só lastimamos não podermos transcrever aqui a erudita e sábia justificativa que a ela após o brilhante Deputado e professor pernambucano — justificativa que é, sem dúvida, uma sólida lição de ciência penal.”

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Barreto Campelo*. — *Humberto Moura*. — *Gilbert Gabeira*. — *Antônio Rodrigues*. — *Rui Santiago*. — *Amaral Peixoto*. — *Francisco Rocha*. — *Luiz Tirelli*. — *José de Borba*. — *Nilo de Alvarenga*. — *Freire de Andrade*. — *P. Matta Machado*. — *Lino Machado*. — *Fernando Magalhães*. — *Izidro Vasconcelos*. — *Leão Sampaio*. — *João Alberto*. — *João Marques dos Reis*. — *Prisco Paraíso*. — *Abel Chermont*. — *Buarque de Nazareth*. — *Bias Fortes*. — *J. J. Seabra*. — *Cristiano Machado*. — *E. Pereira Carneiro*. — *Godofredo Menezes*. — *Antônio Jorge*. — *Arão Rebello*. — *Irenço Joffily*. — *Arruda Falcão*. — *Alberto Diniz*. — *Acúrcio Tórres*. — *Xavier de Oliveira*. — *Luiz Sucupira*. — *Carlos Reis*. — *Teixeira Leite*. — *Soares Filho*. — *Adroaldo Mesquita da Costa*. — *Lemgruber Filho*. — *Arruda Camara*. — *Pedro Aleixo*. — *Clemente Medrado*. — *Souto Filho*. — *José Braz*. — *Luiz Cedro*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Arnaldo Bastos*. — *Mário Domingues*. — *Alde Sampaio*. — *Milton Carvalho*. — *Vieira Marques*. — *Miguel Couto*. — *Augusto de Lima*. — *Leôncio Galvão*. — *Edgard Sanches*. — *Guedes Nogueira*. — *Aloisio Filho*. — *Gileno Amado*. — *Alberto Roselli*. — *Pereira Lira*. — *Góis Monteiro*. — *Euvaldo Lodi*. — *Ranulfo Pinheiro Lima*. — *Generoso Ponce Filho*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Bueno Brandão*. — *Antônio Machado*. — *Odon Bezerra*. — *Mello Franco*. — *Fernandes Távora*. — *Adolpho Soares*. — *Cardoso de Melo*. — *Martins e Silva*. — *Leandro Pinheiro*. — *Mário Chermont*. — *Cunha Vasconcelos*. — *Pedro Rache*. — *Raul Sá*. — *Cunha Mello*. — *Renato Barbosa*. — *Daniel de Carvalho*. — *Corrêa de Oliveira*. — *Rodrigues Moreira*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Antônio Pennafort*. — *Edwald Possolo*. — *V. de Toledo*. — *Alberto Surek*. — *Pontes Vieira*. — *Valente de Lima*. — *Agenor Monte*. — *Lacerda Pinto*. — *Plínio Tourinho*. — *Nero de Macedo*. — *Alfredo da Mata*. — *Sampaio Costa*. — *José de Sá*. — *Magalhães de Almeida*. — *Herectiano Zenaide*. — *Mário Maranhães*. — *Rodrigues Dória*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Delfim Moreira*. — *Deodato Maia*. — *Mínuano de Moura*. — *Mário de A. Ramos*. — *Ferreira Neto*. — *Guilherme Plaster*. — *Costa Fernandes*. — *Godofredo Viana*. — *Martins Soares*. — *Gaspar Saldanha*. — *Olegario Marianno*. — *Demétrio Xavier*. — *Belmiro de Medeiros*. — *Policarpo Viotti*. — *Adolfo Konder*. — *Mário Caiado*. — *Prado Kelly*. — *César Tinoco*. — *J. Ferreira de Souza*. — *Hugo Napoleão*. — *Abelardo Marinho*. — *Alvaro Maia*. — *Kerynaldo Cavalcanti*. — *João Vitaca*. — *Negrão de Lima*. — *F. Magalhães Neto*. — *Homero Pires*. — *F. Martins Vêras*. — *Jones Rocha*. — *Guaraci Silveira*. — *Cristóvão Barcelos*.

N. 607

Acrescente-se ao art. 185 o seguinte:

§ 2.º Iguais direitos serão garantidos, em toda plenitude, aos sub-oficiais da Armada, da ativa ou reformados, cujos postos só perderão nos casos especificados no § 1.º d'êste artigo, que lhes será em tudo aplicável.

Justificação

O atual Corpo de Sub-Oficiais da Armada teve origem em 1858 e foi regulamentado pelo decreto imperial n. 3.208, de 27 de Dezembro de 1863. Com a denominação de Corpo de Oficiais Marinheiros, foi remodelado pelo decreto n. 921, de 24 de Outubro de 1890, do Governo Provisório de então, "atendendo á conveniência de melhor garantir o futuro dos officiais-marinheiros, em recompensa dos bons serviços que prestam", tendo sido mesmo, nesse ano, criadas as Brigadas de Enfermeiros, Fiéis, Escreventes e Artifices-Militares.

Entre as condições de admissão estabeleceu o decreto n. 921: "ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos civis e políticos".

O desenvolvimento dos serviços navais aconselhou o Governo a baixar o decreto n. 3.234, de 17 de Março de 1899, dando-lhes novo regulamento e tornando mais rigoroso o processo de seleção para sua admissão. Por esse decreto o Corpo passou a ter a denominação de Corpo de Oficiais-Inferiores.

Em 1914 passou o Corpo a ter a denominação de Corpo de Sub-Oficiais da Armada, *ex-vi* do decreto n. 10.907, de 27 de Maio daquele ano, dada a importancia das suas funções.

Finalmente, o decreto n. 19.880, de 17 de Abril de 1931, do atual Governo Provisório, que se acha anexo, criou o posto militar de "Sub-Oficial", reconheceu-lhe em toda a plenitude os seus direitos civis e políticos, estabelecendo ainda que *não podiam ser demitidos senão por sentença condenatória a mais de dous anos, passada em julgado, como estabelecido para os officiais do Exército e da Armada pelo Código Penal Militar*.

E tão amplos foram os termos do referido decreto que o Egrégio Conselho do Almirantado reconheceu aos Sub-Oficiais o direito que se lhes vai assegurar, inserindo na Constituição o *parágrafo citado, que não importa em inovação*, mas apenas consolidará a situação de fato e de direito em que se encontram os Sub-Oficiais da Armada, situação essa criada, com toda justiça, pelo Governo Provisório, em seu decreto n. 19.880, de 17 de Abril de 1931.

Sala das Sessões, em 3 de Abril de 1934. — *Valdemar Mota. — Amaral Peixoto.*

DECRETO N. 19.880 — DE 17 DE ABRIL DE 1931

Cria na Marinha de Guerra o posto de "Sub-Oficial" e define o seu grau na hierarquia militar

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando:

Que os Sub-Oficiais da Armada são providos nos seus cargos por ato do Poder Executivo, sem que se ache até hoje definido o seu posto militar;

Que esses servidores, por força do art. 2º do regulamento anexo ao decreto n. 17.503, de 3 de Novembro de 1926, "constituem uma categoria, na hierarquia militar, entre os Officiais de patente e os inferiores (Sargentos do Corpo de Marinheiros Nacionais)";

Que o art. 3º do mesmo regulamento estatue que os "Sub-Oficiais devem apresentar fortes qualidades de mando, virtudes militares e conhecimentos profissionais", e que, pelo art. 4º, "serão, com *responsabilidade própria*, os encarregados

das incumbências pertencentes aos navios, corpos e estabelecimentos da Marinha, tendo sempre em vista as suas respectivas especialidades”;

Que o Regulamento Disciplinar para a Armada não estabelece pena de demissão para os Sub-Oficiais, mas, simplesmente, para os civis assemelhados ás praças, ou sejam os laifeiros (art. 31, letra e), nem tão pouco lhes comina a pena de exclusão do serviço (artigo citado, letra b);

Que, finalmente, as medidas adiante estabelecidas somente firmam e definem uma situação que de fato existe e não acarretam qualquer aumento de despesa;

Decreta:

Art. 1.º É criado na Marinha de Guerra o posto de “Sub-Oficial” que, na hierarquia militar, é colocado entre os oficiais de patente e os Sargentos-Ajudantes.

Art. 2.º Este posto substituirá, desde a data dêste decreto, a graduação de Sargento-Ajudante que têm os atuais Sub-Oficiais da Armada.

Art. 3.º A graduação de Sargento-Ajudante fica reservada ás praças dos Corpos arregimentados da Armada.

Art. 4.º Os “Mestres”, cuja graduação era “Oficial Marinho”, têm o posto de Sub-Oficial e continuam com a precedência sôbre os demais Sub-Oficiais, como preceitúa a Ordenança para o Serviço da Armada.

Art. 5.º Os Sub-Oficiais não são praças de *pret* e só poderão ser demitidos do serviço da Armada quando sofrerem pena maior que a estabelecida no art. 48 do Código Penal para a Armada, observado o que preceitúa o art. 323 do Código da Justiça Militar.

Art. 6.º São extensivas aos Sub-Oficiais as disposições contidas nos arts. 190, 1ª parte, e 43 do Código Penal para a Armada, e no art. 255 do Código da Justiça Militar atualmente em vigor.

Art. 7.º Continuam os Sub-Oficiais no gozo de todos os direitos, vantagens e regalias que lhes são assegurados por leis, decretos, regulamentos, avisos e disposições atualmente em vigor.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1931: 110º da Independência e 43º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Conrado Heck*.

N. 638

Substitua-se o art. 2º, das “Disposições Transitórias”, pelo seguinte:

“Dentro do menor prazo possível deverá o Governo Federal, em obediencia ao que preceitúa o art. 1º do decreto n. 4.494, de 18 de Janeiro de 1922, transferir a Capital Federal para o Planalto Central do País, na zona de 14.400 quilômetros quadrados que, por força do art. 3º da Constituição de 1891, pertencem á União para êsse fim especial, já estando devidamente medidos e demarcados.

Assim que entrar em vigôr esta Constituição, o Presidente da República nomeará uma Comissão encarregada de escolher, dentro daquela zona, o local em que deverá ser construída a futura Capital. Até que se verifique a mudança da séde do govêrno para a nova cidade, será reservada, anualmente, nos orçamentos, a verba de 30.000:000\$,

pela qual correrão as despesas que se fizerem necessárias á efetivação da medida. Tão logo isso se cumpra, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.”

Sala das Sessões, 14 de Março de 1934. — *José Honorato*. — *Mario Caiado*. — *Lima Machado*. — *Carlos Reis*. — *Rodrigues Moreira*. — *Generoso Ponce Filho*. — *Alfredo C. Pacheco*. — *Francisco Villanova*. — *Domingos Vellasco*. — *Jones Rocha*. — *Guaracy Silveira*. — *Luiz Tirelli*. — *Adroaldo Mesquita da Costa*. — *Nero de Macedo*. — *Negrão Lima*. — *Godofredo Vianna*. — *Godofredo Menezes*. — *Martins Soares*. — *Clemente Medrado*. — *Bueno Brandão*. — *Ruy Santiago*. — *J. A. Magalhães Lemos*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Pontes Vieira*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Adolpho Konder*.

Justificação

O Substitutivo da Comissão Constitucional dos 26 determina que a Capital Federal se transfira para a região central do território nacional, no que muito bem interpretou os anseios do país, preconizando para o seu magno problema uma solução adequada e justa. Já em emenda que tivemos ensejo de apresentar ao primitivo anteprojeto e, depois, no discurso proferido na sessão de 6 de Janeiro último, procurámos demonstrar, em abundante documentação, cujos argumentos subsistem ainda, que não existe, para o nosso ambiente e as nossas condições, outra via por onde se encaminhe a solução do palpitante problema. Trazíamos uma convicção firmada depois de havermos compulsado, delida e desapassionadamente, todos estudos que se fizeram em torno da idéia, desde antes da nossa emancipação política, convicção tanto mais insuspeita, que todos eram firmados por notabilidades que se consagraram e se impuzeram, ao seu tempo e ás gerações futuras, pelo patriotismo, pela honestidade, pelo valor mental, pelo desinterêsse e pela elevação com que estiveram sempre ao serviço das causas do Brasil. E eram José Bonifácio, o Patriarca, Vernhagen, Visconde de Porto Seguro, o jornalista Furtado de Mendonça, e tantos outros, para citar os antigos; Sá Freire, o sábio Luis Cruls, Nogueira Paranaguá, Lauro Muller e outros dos primeiros anos da República, unanimes em proclamar a necessidade de se transferir para o interior a Capital do país. Interesses de toda ordem, estratégicos, económicos, educacionais, as necessidades de expansão realizadora e de amparo equanime ás regiões afastadas do litoral, única faixa onde se comprime, hoje, a nossa civilização, um complexo de imperativos que vêm emperrando até os dias presentes o desenvolvimento das nossas proclamadas possibilidades, justificam aqueles clamores do patriotismo e estão a exigir dos responsáveis pelo soerguimento nacional, o encaminhamento e consequente solução de todos os problemas que a elles se relacionam, concluindo as etapas pelas quais terá que passar a resolução do problema a cuja sorte estão ligados: a mudança da Capital. Andou, pois, acertada, a ilustre Comissão dos 26 quando iniciou o artigo segundo das Disposições Transitórias determinando, taxativamente, que a Capital Federal se transfira para a região central do nosso território. Pena é que o mesmo espírito não tenha presidido toda redacção do citado artigo segundo, quando ali se vê, textualmente, que

“O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão que, sob as instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas á instalação da Capital”.

Mandando que se proceda ao “estudo de várias localidades”, a illustrada Comissão dos 26 não andou, parece-nos, por mais patrióticos que tenham sido os seus propósitos, em harmonia com os verdadeiros interesses nacionais, se fôrmos atentar para o pé em que se encontra a questão. E não andou, porquê já hoje ninguém cogita mais do local para onde deva ser transferida a séde do Governo. Poderia cogitar, no muito, da conveniência e oportunidade da medida. Reconhecidas estas, e para região central, a área de 14.000 quilômetros quadrados, já medida e demarcada no Planalto brasileiro, tem sobre qualquer outro local direitos que, com fundamento, ninguém lhe poderá contestar. Abrigam-na de quaisquer outras pretensões, os demorados e notáveis estudos a que foi submetida e o caráter de região privilegiada com que a celebraram todos: no ponto de vista militar, como posição estratégica inegável, conceito com que a proclamam, ainda hoje, as maiores expressões do nosso Exército; no da facilidade de expansão, por estar encravada no centro do Brasil, em um Estado que se limita com cinco outros, e se ligar: por estradas de rodagem, aos rios Araguaya e Tocantins, cuja navegação até Belém do Pará já se faz regularmente; ao litoral, pela Estrada de Ferro Goiáz, que, avançando em pleno Planalto, contorna em grande extensão; a Oeste de Minas, ainda pela Goiáz, no entroncamento de Ovidor; a Paracatú, por estradas de rodagem e, daí, ao São Francisco; á Central do Brasil, finalmente, cujos trilhos, em Pirapóra, dela distam somente cerca de tresentos quilômetros; no ponto de vista do povoamento do solo, pela atração natural que o novo centro virá exercer sobre as correntes migratórias; no econômico, pelo aproveitamento de nossas riquezas latentes, aumento de produção e consequente intensificação do comércio, criando uma verdadeira indústria nacional e dinamizando, de Sul a Norte, todas nossas fontes de trabalho. Abriga-a, ainda, o privilégio, que lhe é único, de reunir, como região verdadeiramente central, num país de tamanhas proporções territoriais, vantagens insuperáveis na abundancia das águas, fertilidade das terras, vulto das quedas d’água, altitude, qualidade e quantidade de materiais de construção, e, finalmente, na salubridade do seu clima ameno.

Acresce que não é a mudança para o Planalto uma idéia por iniciar. Os trabalhos da Comissão Cruls, composta de técnicos do mais puro quilate, estudando todo Planalto e demarcando a área de 14.000 quilômetros quadrados; o decreto n. 4.494, de 18 de Janeiro de 1922, com parecer das Comissões de Finanças e de Justiça; a pedra fundamental da futura cidade que, em obediência a uma das disposições do citado decreto, foi mandada colocar, no “ponto mais apropriado da zona”, a 7 de Setembro de 1922, na presidência desse notável brasileiro que é o Sr. Epitácio Pessoa, o que efetivamente se deu; as três importantes ferrovias que se encaminham para a região e dela pouco distam, como demonstrámos, são fatos concretos que vieram realizar a primeira etapa do notável empreendimento.

Problema estudado nas suas menores faces e em todas as suas conveniências, problema que veiu á luz, como uma consequência natural das nossas necessidades, debatido desde

há mais de uma centena de anos, de quando até hontem jamais se teve a estravagancia de apontar á sua solução outro caminho, seria condenável que só agora, por mero espírito de inovação, nós fossemos nos perder em novas discussões na escolha de local. A área demarcada impõe-se por uma série de circunstancias que merecem tanto a consideração da Casa que desprezá-las seria pretender renegar um dos estudos mais completos que jamais se fizeram sobre assuntos nacionais. E seria querer esquecer que, colocada ali, e só ali, a futura Capital estará em condições de

“irradiar para as diversas provincias e suas cidades interiores e marítimas uma rêde de comunicações apropriadas, que, de certo, criaria, em breve tempo, um giro de comércio interno da maior magnitude, visto a extensão do nosso território, seus diversos climas e produções”,

se quisermos ter presentes as palavras de José Bonifácio, construtor da nacionalidade e Patriarca da nossa Independência, e se quisermos compreender que só então, num Brasil grande, nós poderemos celebrar, depois de um século de emancipação politica, a nossa emancipação econômica. — *José Honorato.*

N. 639

Artigo. As Policias Militares são consideradas forças auxiliares do Exército de primeira linha e gozarão das mesmas vantagens atribuidas ao Exército quando a êle incorporadas ou quando a serviço da União.

Parágrafo. A lei ordinária federal regulará a sua organização, instrução, garantias, estabilidade e justiça.

Justificação

Há mais de um século que as policias militares vêm prestando á Nação os mais relevantes serviços. A ação benéfica e notável dêsses leais servidores da Pátria, que são os nossos milicianos, tem se feito sentir não só na manutenção da ordem e no campo meramente policial, mas também na tarefa heroica de combate ao banditismo, e incorporados ao nosso Exército, nas horas de luta da Pátria.

A atual organização policial dá a idéia de um exército irregular de quasi 70.000 homens, que urge regularizar-se e definir-se na qualidade de forças auxiliares, o que têm feito de fato alguns Estados mediante acôrdo.

De resto seria clamorosa injustiça, nesta hora de proclamar os direitos e deveres, até dos indivíduos, esquecer uma classe tão numerosa e devotada que, afinal de contas, no Brasil, quasi só tem conhecido deveres.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Alberto Roseli.*
— *Alberto Diniz.* — *Mário de A. Ramos.* — *Tomaz Lôbo.*
— *Barreto Campêlo.* — *Luiz Sucupira.* — *Pontes Vieira.*
— *Fernandes Tavora.* — *Martins Vêras.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Arruda Camara.* — *Campos do Amaral.* — *Humberto Moura.* — *Simões Barbosa.* — *Aloisio Filho.* — *Arnaldo Bastos.* — *Mario Domingues.* — *Agamemnon Magalhães.* — *Arruda Falcão.* — *Teixeira Leite.* — *Jones Rocha.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Osorio Borba.* — *Deodato Maia.* — *Generoso Ponce Filho.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *João Marques dos Reis.* — *Adroaldo Mesquita da Costa.* — *Souto Filho.* — *Luiz Cedro.* —

Ferreira Néto. — *Cunha Vasconcellos.* — *Nogueira Penido.* — *E. Pereira Carneiro.* — *Lino Machado.* — *Adolpho Soares.* — *Leon Sampaio.* — *Martins e Silva.* — *Francisco de Moura.* — *Lacerda Pinto.* — *José de Sá.* — *Miguel Couto.* — *Moraes Paiva.* — *Antonio Pennafort.* — *Augusto Leite.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Rui Santiago.* — *Magalhães de Almeida.* — *Alde Sampaio.* — *José Carlos.* — *Xavier de Oliveira.* — *Nereu Ramos.* — *Rodrigues Moreira.* — *Edwaldo Possolo.* — *Olegario Marianno.* — *Godofredo Vianna.* — *Costa Fernandes.* — *Lengruber Filho.* — *Antônio Jorge Machado.* — *Kerginaldo Cavalcanti.* — *João Pinheiro Filho.*

N. 652

Art. A Assembléa Nacional, em sua primeira sessão ordinária, votará o Código de Assistência e Proteção á Infancia. — *Xavier de Oliveira.*

N. 658

Substitua-se o art. 181, pelo seguinte:

Art. O Presidente da República é o chefe supremo das Forças de Terra e Mar, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do comandante ou comandantes em Chefe do Exército ou dos Exércitos em campanha e dos das Forças Navais.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Xavier de Oliveira.*

N. 659

Onde convier:

Art. A simples apresentação da caderneta do serviço militar á autoridade eleitoral conferirá ao portador, se alfabetizado, e independentemente de quaisquer outras formalidades, o direito á sua inscrição no Registo de Eleitores.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Xavier de Oliveira.*

N. 660

Art. O Exército Brasileiro organizar-se-á de modo a ser localizado no litoral, nos sertões e nas fronteiras.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Xavier de Oliveira.*

N. 661

Art. Além dos estabelecimentos técnicos, que lhe são próprios, serão criadas, em cada unidade do Exército, principalmente, as localizadas nos sertões e fronteiras, escolas de alfabetização e técnico-profissionais, e nenhum conscripto terá baixa sem apresentar documentos que provem havê-las frequentado.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Xavier de Oliveira.*

N. 674

Substitua-se o § 2º do art. 185 pelo seguinte:

O acesso na hierarquia militar obedecerá ao critério da antiguidade de posto, comprovando-se a capacidade do profissional pela sua aprovação nos cursos regulares.

Os méritos excepcionais demonstrados em serviço serão premiados pela forma que a lei estabelecer.

Justificação

Trata o citado parágrafo, cuja modificação proponho, de uma das mais importantes questões para a defesa nacional.

Envolvendo numerosos princípios da arte, que precisam ficar perfeitamente resguardados, afim de que dispositivos legais elaborados no futuro sem as necessárias precauções, não os atinjam, impõe-se, em favor da maior eficiência dos quadros das forças armadas, que a sua redação se apoie em bases mais sólidas.

Por mais que respeite a cultura dos que o redigiram, sou forçado a declarar, impellido por convicções bastante arraigadas no meu espírito e que não devo guardar comigo da boa camaradagem ou estremecer as bases da verdadeira disciplina.

A vítima de uma injustiça poderá conter-se, não se externar, mas verá sempre na pessoa que praticou essa injustiça um injusto, um fácil, um indivíduo capaz de falhar. As reservas que o injustiçado terá, no futuro, ao cumprir uma ordem dêsse chefe, que ele julga caprichoso, não prejudicarão o serviço ?

Sabe-se que o chefe precisa de todo o devotamento dos subordinados, á iniciativa dos quais confia a execução das suas ordens.

É muito bonito, indispensável mesmo, forçar os impulsos da natureza humana, reconhecendo e acatando estas palavras, que se gravam na alma do verdadeiro soldado: "o dever nos ordena a sufocar o coração, quando ele fale contra o superior". Mas a lei, feita por quem conheça tão grande obrigação por parte do subordinado, não deve deixar facilidades ao superior para que ele pratique a virtude de não necessitar, á hora do cumprimento do dever, de exigir que morra no subordinado a consciência antes do último sopro de vida abandonar-lhe o corpo.

O chefe dependendo do integral devotamento do subordinado, nunca deverá apresentar-se a este como homem caprichoso, parcial ou de conduta duvidosa, porquê o interesse geral sofrerá, de qualquer forma, á hora em que, dependendo da inteira colaboração do corpo e da alma do subordinado ao superior, a situação coloque ambos diante deste princípio: "o chefe fixa o objetivo a atingir e deixa ao subordinado a iniciativa da escolha dos meios de execução".

As relações de dependência entre comandantes e comandados são de tal ordem nas forças armadas, que o acesso não deve ser deixado como arma de desprestígio para o chefe, que, como ser humano, terá sempre as suas fraquezas.

Se temos o aço para a construção dos eixos e rodas da nossa máquina, com que objetivo construiremos essas peças com o ferro fundido que não suporta o mesmo esforço ?

Para se evitar que o mais antigo se transforme em incapaz, há numerosos recursos, como os que se adotam atualmente, exigindo-se que ele comprove a sua capacidade com a aprovação nos vários cursos mantidos pelo Estado.

Para os viciados, relapsos, etc. o Código Penal e o R. I. S. G. são bastantes.

Os superiores que fazem a aplicação das leis existentes na repressão aos abusos de qualquer ordem, não devem pleitear a agravação dos males com a quebra do respeito á antiguidade do posto, pois com isso lançariam terrível golpe na disciplina, sem a qual as forças armadas não poderão existir.

A formação do bom oficial independe completamente dessas promoções por merecimento. A base principal da sua cultura profissional foi, é e será sempre um curso de preparatórios feito em boas condições. O fracasso de muitos tem sido proveniente de facilidades com que lhes atestam possuírem conhecimentos, que lhes faltam e dos quais dependem todos os outros estudos.

Depois, um curso da Escola Militar bem feito (e não com a preocupação do tempo unicamente) eleva a capacidade do soldado consideravelmente.

Os outros cursos obrigam-no a avivar os conhecimentos adquiridos e a aumentá-los.

Na vida do quartel então, observados rigorosamente os princípios da arte, cumpridos com exatidão os dispositivos regulamentares, é que se formam perfeitamente os técnicos.

A unidade de doutrina nas forças armadas exige que todos os enquadrados sejam providos de um mínimo de conhecimentos, afirma de que a passagem de comando não implique em solução de continuidade dentro dos serviços.

Todos os que exercem as funções de um determinado posto devem estar em condições de exercer as do posto imediatamente superior com a mesma eficiência.

Quem não alcançar um nível de cultura que lhe dê tais possibilidades, não pode mais ficar ao serviço ativo das forças armadas.

Resumindo: o acesso é problema de organização; a capacidade profissional é problema de organização; a capacidade profissional é problema de instrução e de educação.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 686

As "Disposições Transitórias" acrescente-se mais um artigo, assim redigido:

Art. Os terrenos de marinhas e acrescidos cedidos aos Estados por meio de contratos anteriormente feitos entre estes e a União e, em virtude dos mesmos contratos, alienados pelos respectivos Governos por escrituras públicas regularmente lavradas, ficam excluídos do domínio da União e ratificadas todas as escrituras.

Justificação

Tem êste artigo o fim único de resolver controvérsias antigas e intermináveis existentes entre a União, vários Estados e um público bastante apreciável.

A União em várias épocas tem cedido aos Estados marinhas e acrescidos, sendo que, estes, sempre conseguidos pelos cofres dos Estados e em alguns casos pelo afastamento do mar em determinadas regiões. Esses terrenos foram, geralmente, alienados pelos Estados nas zonas urbanas, de acôrdo com as concessões feitas pela União, em épocas remotas. Outras vezes, estão tão distantes do mar que, difficilmente, seriam identificados como marinhas ou mesmo acrescidos. Repartições há que não conhecem ou reconhecem êsses contratos, dando-lhes diversa interpretação. Surgem daí, de tudo isto, as mais esquisitas complicações, que não só tolhem o desenvolvimento de certas zonas, como deixam em dificuldades sérias os governos e mesmo as Repar-

tições Federais, além das despesas colossais que a União vem fazendo sem resultado definitivo e seguro, para seu patrimônio, no restabelecimento da situação, ocasionando, ainda, a muitos particulares, prejuízos grandes que em nada beneficiam os chefes públicos. Por outro lado, se formos considerar o prejuízo causado á Nação, com o acerto que propõe esta emenda, este prejuízo será muito menor do que o que ela gasta e gastará no restabelecimento da situação, além das restituições a que estarão sujeitos os Estados e dos desfalques no patrimônio dos particulares, que em última análise se constituem, também, riqueza da Pátria.

Visando solucionar um tal "caso", apresento esta emenda que, sem prejudicar o País, beneficiará aos Estados e a um grande público.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Carlos Lindenberg.*

N. 711

Disposições transitórias

Ao art. 1º — Substitua-se pelo seguinte:

"Promulgada esta Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte passará a estudar os atos do Governo Provisório e depois de votar a sua aprovação ou anulação, elegerá no dia imediato o Presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional."

Suprima-se o § 2º.

Justificação

Convocada a Assembléa Nacional Constituinte, pelo Chefe do Governo Provisório, para os fins de votar a Constituição, estudar os seus atos e eleger o Presidente da República, não poderá ela prescindir-se do cumprimento de nenhum desses deveres para os quais recebeu delegação expressa do povo brasileiro.

Também não poderá ela votar a aprovação daqueles atos sem o prévio estudo de todos eles porque seria ainda falhar a uma das obrigações que a Nação lhe outorgou.

Quanto á supressão do § 2º, as razões dela já constam da emenda que apresentei tornando inelegíveis o atual Chefe do Governo Provisório e os Interventores nos Estados.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Vilasbóas.*

N. 712

Ao art. 2º — Suprimam-se no final as palavras: "a menos que os poderes competentes deliberem a sua incorporação ao Estado do Rio de Janeiro".

Justificação

Nada justifica que, transferida a Capital Federal para região central do território nacional, o atual Distrito Federal seja incorporado ao Estado do Rio de Janeiro. Atendendo á justíssima aspiração do Povo Carioca, deverá o Distrito constituir Estado autónomo.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Vilasbóas.*

Ao art. 4º — Suprima-se o parágrafo único.

Justificação

Vedada a delegação de poderes pelo § 1º do art. 5º do Projeto de Constituição, torna-se elle incoerente e contraditório consignando nas suas “Disposições Transitórias” que — “até a instalação da Assembléa Nacional, o Presidente da República ficará autorizado a expedir decretos com fôrça de lei”. Iniciar-se-ia, assim, a vida da nova República com uma violação da Constituição, autorizada pelos próprios legisladores constituintes.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Vilasbóas.*

Ao art. 13 — Substituam-se: o § 1º pelo seguinte:

“Parágrafo. Os recursos existentes no Supremo Tribunal Federal serão por êste julgados, embora esta Constituição dê a outro Tribunal competência para isso.”

E os §§ 4º e 5º pelos seguintes:

“Parágrafo. Os atuais juízes seccionais, juízes substitutos, escrivães e mais funcionários das varas federais ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados em cargos de igual ou superior categoria. A disponibilidade remunerada dos juízes substitutos durará até que termine o prazo da sua nomeação; e os escrivães de justiça e mais funcionários das varas federais continuarão a perceber dos cofres públicos os vencimentos e mais vantagens atuais, até o seu aproveitamento, para o que terão preferência exclusiva nas nomeações para os cargos de vencimentos e categoria iguais ou superiores, nos Tribunais de Circuito e Eleitorais e nos Tribunais e Juízos estaduais, nas mesmas localidades em que atualmente servirem.”

“Parágrafo. As outras disposições referentes ao Poder Judiciário começarão a ser applicadas no País depois de sancionadas as leis federal e estaduais de organização judiciária. E os atuais juízes federais e juízes substitutos só deixarão o exercício dos seus cargos depois de ultimarem todos os processos que até então lhes forem distribuídos por fôrça da sua actual competência.”

Justificação

Não é aconselhável retirar-se do exame e julgamento do Supremo Tribunal Federal os recursos que já lhe são afetos. Isso traria prejuízos inconsideráveis ao interêsse das partes litigantes. Suspendendo-se a competência do Supremo Tribunal Federal, por efeito da promulgação desta Constituição, para conhecer daqueles recursos, cujo julgamento essa Constituição attribue a outros tribunais, fícaria demorada a sua decisão até que fosse votada a lei de organização judiciária federal para a formação dêsses tribunais e regulamentação do seu funcionamento. Da mesma forma não é aceitável a idéia de se transferir, do Juízo Federal para o Juízo Local, os processos já perante aquele aforados. A competência na Justiça Local para conhecimento de tais processos será fir-

mada pela respectiva lei de organização judiciária, que só será elaborada depois de votada a Constituição de cada Estado. Para evitar os prejuízos que daí surgirão, fatalmente, para as partes interessadas em tais processos é que proponho fiquem os juizes federais no exercício de seus cargos até que tenham julgado afinal todos os feitos sujeitos á sua jurisdição.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Vilasbóas.*

N. 718

“Disposições Transitórias”

Substituam-se os arts. 1º e 4º pelo seguinte:

“Artigo. Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão, por sufrágio universal e direto, as eleições para Presidente da República, Deputados á Assembléia Nacional, membros do Conselho Federal e Deputados ás Assembléias Constituintes dos Estados.

Parágrafo único. Compreendem-se entre os inelegíveis para Presidente da República o Chefe e os Ministros do Governo Provisório e os Interventores Federais; e para o cargo de Governador os Interventores Federais e respectivos secretarios.”

Suprima-se o parágrafo único do art. 14.

Substituam-se por este os §§ 1º e 2º do art. 9º:

“Findo esse prazo sem que estejam resolvidas as questões, prevalecerão os limites de fato vigentes em 1 de Janeiro de 1930.”

Suprima-se o art. 11.

Suprima-se o art. 14.

Acrescente-se, onde convier:

“Artigo. É concedida a anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.

§ 1.º Ficam reintegrados em seus cargos os funcionários demitidos, removidos, postos em disponibilidade ou compulsoriamente aposentados, ou cuja nomeação tenha sido declarada sem efeito em consequência das revoluções de 1930 e 1932.

§ 2.º Os funcionários não vitalícios contra os quais nenhuma responsabilidade se apurou em processo legalmente instaurado serão postos em disponibilidade com vencimentos e enquanto não forem aproveitados em cargos de iguais vencimentos á medida que forem ocorrendo vagas nos diversos Ministérios e repartições federais.”

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Alcantara Machado. — Ranulpho Pinheiro Lima. — José Ulpiano. — Abreu Sodré. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Cardoso de Mello Neto. — Cincinato Braga. — Moraes Andrade. — Oscar Rodrigues Alves. — A. C. Pacheco e Silva. — José Carlos de Macedo Soares. — Abelardo Vergueiro César. — Roberto Simonsen. — Carlota de Queiroz. — Hippolito do Rego. — Almeida Camargo. — Mário Whately. — Henrique Bauma.*

N. 719

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 182:

§ 1.º Fica abolido o engajamento de mercenários nas forças armadas, salvo no que diz respeito ás funções especializadas, técnicas e administrativas.

§ 2.º A conscrição dos elementos das forças armadas nacionais será feita por sorteio proporcional á população do Distrito Federal e de cada Estado ou Território.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Alcantara Machado*. — *José Ulpiano*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Abreu Sodré*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Cincinato Braga*. — *Carlota de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Henrique Bayma*. — *Abelardo Vergueiro César*. — *Hipólito do Rêgo*. — *Morais Andrade*. — *Roberto Simonsen*. — *Mário Whately*.

N. 720

Substitua-se o art. 183 e parágrafos pelo seguinte:

Art. 183. Todos os brasileiros, e excetuando as mulheres, são obrigados, na forma por que a lei estabelecer, ao serviço militar; a outros encargos necessários á defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior.

§ 1.º Nenhum brasileiro, exceto os dispensados pela Constituição, poderá exercer direitos políticos ou funções públicas, sem provar que está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a defesa nacional.

§ 2.º Todo brasileiro obrigado a serviço militar prestará juramento á bandeira, na forma e sob as penas da lei.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Christiano M. Machado*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Vasco de Toledo*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Martins Veras*. — *Demetrio M. Xavier*. — *Aloísio Filho*. — *Francisco Villanova*. — *Alfredo C. Pacheco*. — *Arruda Camara*. — *Xavier de Oliveira*. — *Arruda Falcão*. — *Nogueira Penido*. — *Adolpho Soares*. — *Carlos Lindenberg*. — *Godofredo Menezes*. — *Amaral Peixoto*. — *Freire de Andrade*. — *Ascanio Tubino*. — *João Beraldo*. — *Augusto de Lima*. — *Alberto Diniz*. — *Adolpho Konder*. — *Prado Kelly*. — *Lauro Faria Santos*. — *J. J. Seabra*. — *Lemgruber Filho*. — *Guaracy Silveira*. — *Pedro Vergara*. — *Luiz Sucupira*. — *Alvaro Maia*. — *Magalhães de Almeida*. — *Costa Fernandes*. — *Godofredo Vianna*. — *Luiz Tirelli*. — *Plinio Tourinho*. — *Gilbert Gabeira*. — *Guilherme Plaster*. — *Antonio Rodrigues*. — *Waldemar Motta*. — *Lino Machado*. — *Rodrigues Moreira*. — *Carlos Reis*. — *Antonio Jorge Machado*. — *Fernandes Tavora*. — *Ribeiro Junqueira*. — *Minuano de Moura*. — *Edgard Sanches*. — *Celso Machado*. — *Mario Caiado*. — *José Braz*.

N. 727

“Disposições Transitórias”:

Acrescente-se:

Art. Enquanto não fôr realizado o novo recenseamento do País, o número de Deputados na Camara dos Representantes será fixado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, sessenta dias antes da eleição, tendo em vista o total de eleitores inscritos em cada região eleitoral.

Parágrafo único. Em todo o caso, não será reduzido o número de representantes eleitos para a Assembléia Nacional Constituinte.

Justificação

Reporto-me ao discurso que proferi no dia 24 de março dêste ano (*D. A. N.*, 27-3-34, págs. 1.944 e seguintes).

O número de representantes deve ser fixado na base proporcional ao número de eleitores e não na base da população, em que são computados milhares de estrangeiros e de analfabetos.

Insistir-se nesse ponto de vista, talvez, não seja aconselhável. Mas, se a Assembléia assim o entender, na sua alta sabedoria, é conveniente deixar-se hem claro, que enquanto não houver o novo recenseamento, far-se-á a eleição, segundo a população eleitoral.

O último recenseamento é de 1920; portanto, há quasi quatorze anos. Mas, como se depreende da emenda aceita e que determinou a redação do artigo n. 37, servirá de elemento para a fixação de numero de representantes uma estimativa, fornecida ou que, mais tarde, venha a ser fornecida pela repartição de estatística.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo*.

N. 731

“Disposições Transitórias”:

Transfira-se do art. 42 a segunda parte do § 2º, dando-se-lhe a redação adequada, no capítulo das Disposições transitórias.

Justificação

A segunda parte diz o seguinte:

“Na primeira legislatura será de quatro anos o mandato do representante de cada Estado, que tiver menor votação. No caso de empate, o mais moço.”

A transferência dêsse dispositivo, claramente, transitório, não deve ficar no Capítulo III, quando estabelece as medidas de caráter permanente da Camara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo*.

N. 735

“Disposições Transitórias”

Art. 14 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *V. de Toledo*. — *Antonio Rodrigues*. — *W. Reikdal*. — *Gilbert Gabeira*. — *Martins e Silva*.

N. 738

“Disposições Transitórias”

Art. 4º, parágrafo único — Suprima-se o parágrafo.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *V. de Toledo*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*. — *João Vitaca*. — *Mario Manhães*. — *Ferreira Néto*. — *Antônio Penafort*. — *Antônio Rodrigues*. — *W. Reikdal*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Martins e Silva*.

126 — Art. 181, parágrafo único — Suprimam-se as palavras: “direta ou indiretamente”, que são dispensáveis.

127 — Art. 183, § 2º — Suprima-se.

O juramento da bandeira nacional deve ser prestado pelo soldado ou, ao termo do período da instrução militar, pelo reservista.

128 — Art. 183 — Inclua-se o seguinte parágrafo:

“O serviço militar só será exigido dos ministros de qualquer religião sob a forma de assistência espiritual ou hospitalar às forças armadas.”

Há objeções de consciência, a cuja força não se deve opôr a lei. Por outro lado, nada impede sejam exigidos aos sacerdotes serviços especializados de acôrdo com o seu mistér.

Título VII

129 — Art. 188 — Em vez de “A Assembléa Nacional”, diga-se: “O Poder Legislativo”. (V. emenda n. 57.)

130 — Art. 188, § 4º — Substitua-se “Os membros da Assembléa Nacional”, por “Os membros do Poder Legislativo”. (V. emenda n. 57.)

131 — Art. 188, § 1º — Em vez de “a Assembléa Nacional”, diga-se: “as Camaras”. (V. emenda n. 57.)

132 — Art. 188, § 12 — Substitua-se “a Assembléa”, por: “ao Poder Legislativo”. (V. emenda n. 57.)

133 — Acrescente-se, onde convier:

Artigo. Consideram-se integrados na legislação brasileira os princípios de Direito Internacional geralmente aceitos.

É reprodução do art. 10 do anteprojeto, ligeiramente modificado.

134 — Acrescente-se, onde convier:

Artigo. É mantida a representação diplomática junto á Santa Sé. (V. emenda n. 17.)

135 — Art. 191 — Acrescente-se:

c) de 20.000 eleitores.

A sugestão é consetária da emenda n. 56. Justifica-se a exigência de número maior de eleitores, dada a relevancia do assunto.

“Disposições Transitórias”

136 — Art. 1º, § 1º — Diga-se:

“O Presidente será eleito em escrutínio a descoberto, por maioria absoluta de votos, e, se ninguém conseguiu-la, por maioria relativa, em segundo turno.

a) os Deputados eleitos sob legenda terão os votos que determinar o quociente obtido na divisão do total dos sufrágios que a legenda conseguiu pelo número de representantes que alcançou;

b) os Deputados avulsos concorrerão pelo número de votos recebidos;

c) os Deputados classistas terão os votos que determinar o quociente obtido, na divisão, pelo seu número, do total dos elementos que elegerem os delegados.”

— Cf. emenda n. 21 do Prof. Miguel Couto. A justificação será feita da tribuna.

137 — Art. 2º — Em vez de “á Assembléa Nacional”, diga-se: “ao Poder Legislativo”. (V. emenda n. 57.)

138 — Art. 3º — Em lugar de “A Assembléa Nacional”, diga-se: “o Poder Legislativo”. (V. emenda n. 57.)

139 — Art. 4º — Em vez de “primeira Assembléa Nacional”, diga-se: “primeira legislatura nacional”. (V. emenda n. 57.)

140 — Art. 140, parágrafo único — Suprima-se.

Nada justifica o parágrafo. O art. 4º determina que, 90 dias depois de promulgada a Constituição, se realizem as eleições para a primeira legislatura.

Segundo o art. 17 da Constituição de 1894, o Poder Legislativo funcionava durante quatro mezes da data da abertura.

O art. 26 do substitutivo estabelece o recesso das Camaras durante seis meses. Quer isso dizer que, como sucedia no regime anterior, haverá um interregno no funcionamento do Poder Legislativo. Durante esse tempo, não se dá ao Executivo a faculdade de expedir decretos com força de lei.

O parágrafo único somente tem o efeito de prolongar, na vigência da Constituição, o regime discricionário.

Nem o fundamenta a possibilidade de não haver tempo para que as novas Camaras votem, no decurso deste ano, o orçamento para 1935: o art. 53 admite a prorrogação da lei orçamentária, quando, até 3 de novembro, não tenha sido o respectivo projeto enviado á sanção.

141 — Art. 11 — Transporte-se para o Capítulo II do Título VI, por não se tratar de disposição transitória.

142 — Art. 14 — Suprima-se.

Adotamos, em justificação da emenda, os conceitos expendidos, em brilhante conferência, ultimamente realizada, pelo ilustre candidato da Frente Única, Sr. Sérgio Ulrich de Oliveira, que, durante muitos anos, honrou o Parlamento do País.

Suas palavras, na parte referente ao art. 14, ficam incorporadas ao presente trabalho:

“Com a devida vênia dos doutos, companhia em que não me inclúo, parece-me que o assunto não envolve matéria constitucional.

Parece-me, mais, que assim entendeu, também, o Governo Provisório pois, ao delimitar as funções que julgou acertado em favor da Assembléa Constituinte, enumerou, separando-os uns dos outros, nitidamente, cada um dos três objetivos para que a convocara:

- 1º) a elaboração da Constituição;
- 2º) a eleição do Presidente da República;
- 3º) a aprovação dos atos do Governo Provisório.

Se não compreende matéria constitucional, a inclusão dessa disposição da nossa Carta Magna torná-la-ia passível daquela crítica a que se quis forrar o mestre que é o Sr. Carlos Maximiliano quando disse na Constituinte:

“Os outros povos estão todos acostumados, com injustiça suprema, a pensar que somos ainda um conjunto de tupinambás de casaca: de maneira que, se aparecer, agora, um estatuto magno eivado de regrinhas, de defeitos de técnica, há de haver no mundo inteiro um sorriso de desprezo, ante a suspeita de que se confirma o conceito injusto e generali-

zado que, fóra do Brasil, em grande parte por culpa dos próprios brasileiros, se faz a nosso respeito.

Para isso a Comissão dos 26, aparentemente desatenta a reclamamos dêste ou daquele grupo, precipuamente teve o cuidado de evitar que enchessem a Constituição de regras que a deformassem.”

Não seria técnico, pois que não se trata de matéria constitucional, incluir na Constituição, ainda que entre disposições transitórias, a aprovação dos atos do Governo Provisório.

Não sei se essa inclusão seria uma deformidade; mas não é um embelezamento.

Essa disposição é nova, surgiu, pela primeira vez no projeto substitutivo. Não figurava no anteprojeto elaborado pela Comissão nomeada pelo Chefe do Governo Provisório.

Conheço três referências ou apreciações que lhe são favoráveis.

Uma, brevíssima, do nosso eminente colega, Dr. Levy Carneiro, *pars magna* na elaboração do texto constitucional. É esta, na íntegra:

“Excluem-se da apreciação judicial os atos discricionários do Governo Revolucionário. Parece inevitável. Há que ressalvar, no entanto, pelo menos, os que contrariem as próprias leis do mesmo Governo.”

Outra, do brilhante diretor do “Diário Carioca”, o Deputado á Constituinte pelo Estado do Rio, o Sr. Macedo Soares. É concebida assim:

“A Revolução em Jufzo”.

“A Assembléia Nacional, apreciando em conjunto, de acôrdo com o seu regimen, aprovou ontem, em primeira discussão, o projeto da Constituição Federal.

Apenas o art. 14 das disposições transitórias mereceu impugnação computável. Esse artigo declara aprovados os atos do Governo Provisório praticados em virtude dos artigos 7º e 8º de sua lei organica (Dec. n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930). O art. 7º submete á revisão as obrigações e direitos resultantes de contratos, concessões e outras outorgas que contravenham ao interêsse público e á moralidade administrativa. O art. 8º declara anuláveis ou restringíveis os direitos resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções, e, de um modo geral, todos os atos relativos a emprêgo, cargos, ou offícios públicos, assim como seu exercfcio e desempenho.

Esses dois artigos consubsbtanciam a reforma da administração pública planejada pela revolução que, para isso, instituiu um governo de poderes discricionários exercendo conjuntamente em toda plenitude as funções legislativas e executivas.

A Revolução criou poderes de fato irresistíveis e a Nação lhes deu, pela sua adesão tácita, a sanção de sua soberania. Revolução é, por definição, o rompimento dos quadros legais e políticos que não mais comportam a existência nacional.

A idéia de violência liga-se á ação revolucionária, mas não lhe é inseparável como o nosso próprio exemplo atual torna evidente. Seja como fór, o princípio da Revolução é esse rompimento de quadros inadapáveis ás aspirações de uma época.

A Revolução é o conteúdo destruindo o continente, é a metamorfose da crisálida evoluindo das primeiras formas de vida.

Não há nada mais extraordinário e surpreendente do que, consumada a nossa revolução de 1930, três anos depois do seu triunfo, elevarem-se vozes no parlamento e na imprensa, reclamando a restauração das normas antigas, refazendo-se as ligações de uma legalidade caduca. Então não houve nenhuma revolução, porquê os fatos que a deviam caracterizar tornaram-se insensíveis áquela categoria de reclamantes. Acedendo, pois, á reclamação dos carcomidos, a Revolução anula-se, desfaz-se para que lhes passem sobre o corpo inerte e impotente os vencidos triunfantes.

Pôsto de lado este quadro caricatural da inépcia revolucionária, devemos dizer que, logicamente, o poder ditatorial dispensaria a aprovação dos seus atos pela Assembléa Constituinte. Só podem ocorrer atos ilegais num regime legal.

Os atos de autoridade de um regime de força não podem ser apreciados judiciariamente num regime legal porquê lhes faltam os pontos de referência das leis.

O que foi feito no período revolucionário desde Outubro de 1930 até á restauração do regime constitucional, somente a revolução poderá alterar ou revogar.

A Lei organica do Governo Provisório traçou-lhe a órbita dentro de que podiam gravitar os seus poderes amplos. E esses poderes estão perfeitamente definidos no que chamava "direitos adquiridos" em matéria de contratos e empregos.

Os sebastianistas que reclamavam ontem na Assembléa Constituinte a faculdade de examinar e julgar os atos do governo revolucionário sabiam muito bem que estavam na realidade exigindo que a Revolução comparecesse diante de um Tribunal de Carcomidos submetendo-se á condenação desses juizes de opereta. Porquê, praticamente, a Assembléa não poderia sequer, discriminar a avalanche de atos, resoluções, leis, decretos, portarias, alvarás, emanados dos poderes federais, estaduais e municipais, durante mais de três anos do governo revolucionário.

O exame do artigo 14 das disposições transitórias do projeto da Constituição Federal só pode ser feito com o espírito político. Aprovam-no os revolucionários, rejeitam-no os reacionários.

Esse foi o primeiro debate que propôs perante a Assembléa Nacional o problema da própria Revolução. Os seus termos devem servir de divisor de águas no panorama político. Os revolucionários fiquem com o poder e suas responsabilidades, assegurando, porém, aos descritos o direito de criticar e esperar."

A terceira é a do digno Ministro da Agricultura, o Sr. Major Juarez Távora, que assim se dirigiu á Assembléa Constituinte, na sessão de sábado último:

"... Vou referir-me ao artigo 14 das Disposições Transitórias. Quero repetir, com a minha habitual sinceridade, o que já tenho dito a amigos e a membros desta casa; é uma necessidade imperiosa que a Assembléa Nacional Constituinte líquida de vez, na sua soberania, com foros de juiz rigorosissimo, pouco importa mas líquida de vez, a legalidade ou ilegalidade dos atos do Governo discricionário: se consultam ou não os interesses da coletividade, se lesam ou não a moralidade administrativa. Mas, pelo amor de Deus e pelo amor do Brasil, não se deixe aos tribunais, sem nenhum

desrespeito ou diminuição á sua autoridade, o direito de apreciar, depois desta Assembléa, os atos do Governô discriminatório, porquê dos os recursos do Tesouro, até a quarta geração, não bastarão para ressarcir os prejuizos que, estou certo, em 90 % dos casos foram causados pela defesa legítima do patrimônio coletivo.

Pode ser iníquo, mas, em nome desta maioria de 90 % contra 10 %, a Assembléa que esvurne até onde quiser os atos do Governô, e aquí estarei para prestar contas de meus atos e ir até para a cadeia gostosamente. Mas que não se deixe, a quem quer que seja, depois desta Assembléa, o direito de julgar os atos da atual administração."

Se bem entendi a "inevitabilidade" da referéncia do Sr. Leví Carneiro, ela consiste na conveniência ou necessidade de evitar, ainda que com sacrificio da justiça, venha a ser a fazenda pública condenada a indenizar os avultados prejuízos a que deram causa os atos do Governô Provisório, que teriam direitos adquiridos.

Ao examinar o merecimento das razões do Sr. Ministro da Agricultura, terei, se é verdade o que supponho, examinado também, as razões do Sr. Leví Carneiro.

Segundo o depoimento do Sr. Macedo Soares, no editorial que li, o art. 14 das disposições transitórios foi o único que mereceu impugnação computável ao ser apreciado em conjunto, na sua primeira discussão, o projeto de Constituição.

Isso basta para demonstrar a significativa importancia da medida: ter sido a única que mereceu impugnação computável, ao ser o projeto apreciado em conjunto, na primeira discussão.

No parágrafo único do artigo, acena-se aos que porventura se sentiram lesados com a "organização — oportunamente — de uma ou várias comissões, presididas por magistrados vitalícios que, apreciando de plano as reclamações dos interessados — *emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governô Provisório ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível*, excluindo sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações."

Atenda-se bem á forma por que o dispositivo promete uma eventualíssima reparação parcial.

Não serão criados tribunais que ouçam as partes e proferiram sentenças exequíveis. Não.

Oportunamente — a juízo de quem? quem decidirá dessa oportunidade? — Oportunamente — serão criadas *comissões* — comissões e não tribunais, — que apreciando de plano as reclamações dos interessados emitirão parecer — parecer e não sentença — esses magistrados vitalícios têm apenas um voto consultivo não resolvem, não decidem, não julgam coisa alguma, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento etc.

Em outras palavras teremos, sobre o assunto a consagração constitucional dos poderes discriminatórios: á sua criação, quando lhe parecer oportuno, e o julgar conveniente, o Governô aproveitará nos mesmos cargos, ou em outros correspondentes os empregados ou funcionários por elle ou por seus delegados, afastados de quaisquer cargos ou funções.

Esse parágrafo único mais parece a bandeira com que é coberto o contrabando, legítimo contrabando que é o artigo 14 das disposições transitórias.

A-pesar-de anódina essa promessa constitucional é feita apenas a uma parte dos prejudicados por atos do Governo, aqueles a quem se refere o art. 8º da Lei Organica do Governo Provisório — os titulares dos direitos resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções e de um modo geral, de todos os atos relativos a empregos, cargos, officios públicos e seu exercicio e desempenho.

Há, porém, uma out. a série de direitos adquiridos em relação aos quais não há a menor referência naquele anódino parágrafo único: os resultantes de contratos, concessões e outras outorgas que o art. 7 da mesma lei organica submette á revisão “quando contravenham ao interesse público e á moralidade administrativa”.

Se no parlamento e na imprensa vozes se levantaram reclamando a restauração de normas antigas, é que tais normas não visam refazer ligações de uma legalidade caduca. Contra tais normas não foi feita a revolução.

O SR. ARTUR ROCHA — A revolução caminhou para a esquerda.

O SR. SÉRGIO DE OLIVEIRA — Efetivamente, caminha para a esquerda.

A essas normas nenhuma referência fez o manifesto de 20 de setembro de 1929 ou a plataforma de 2 de janeiro de 1930.

Esse manifesto a essa plataforma, glosados e comentados pelos nossos jornalistas e pelos nossos tribunos, e por ele levado a todos os cantos do país é que provocaram a reação ultimada em outubro de 30 com a vitória da revolução.

A revolução não teve por objetivo a subversão da lei.

Ao contrário, pelos seus jornalistas, pelos seus tribunos, dentro e fora do parlamento, no Distrito Federal e em todos os Estados a que levaram as palavras de sua fé as caravanas da Aliança Liberal, a Revolução pregava a restauração da lei, o respeito á lei.

É isso ainda o que visam os acusados de pretenderem a restauração de normas antigas. É simplesmente a restauração da lei, é submeter ao julgamento dos Tribunais que a sociedade instituiu para distribuir justiça aos atos do Governo Provisório. Do Governo Provisório que não está acima da lei, pois recebeu da Nação um mandato de que deve prestar contas.

Os Tribunais a cuja autoridade pretende o projeto subtrair o exame dos atos do Governo Provisório e dos seus delegados nos Estados e nos municipios, são insuspeitos para esse Governo.

No Distrito Federal, e nos Estados, foram esses Tribunais sujeitos a depuração: Estão constituídos de juizes que o Governo nomeou e conservou. Conservou depois de uma expurgação feita de forma cruel.

Não conheço todos os magistrados alcançados pela intenção purificadora do Governo Provisório.

Em relação a diversos que conheço houve injustiça acerba.

Quais serão os tribunais de carcomidos ou os juizes de opereta a quem se referiu o brilhante jornalista e deputado?

Os tribunais judiciários, compostos de juizes nomeados e conservados pelo Governo Provisório?

Os membros da Assembléa Constituinte?

Ao julgamento regular, pelos tribunais judiciários, refere êle a aprovação em globo, pela Assembléa dessa avalanche de atos, resoluções, leis, decretos, portarias, alvarás, emanados dos poderes federais, estaduais e municipais durante mais de três anos de governo revolucionário.

A própria comissão dos 26, alterando dispositivos do ante-projecto, negou ao membros do poder legislativo a facilidade de eleger o Presidente da República.

Eis como justifica a modificação, o relator geral.

O anteprojecto conferiu aos membros do poder legislativo a escolha do Presidente, mas, é inegável que, se a eleição indirecta oferece manifestos inconvenientes, éstos se reúnem no grau mais elevado quando o eleitorado especial se apresenta pouco numeroso, reunido num só local, e designado com longa antecedência.

Assim constituído, êle fica sujeito á pressão de forças estranhas, mesmo á pressão material; e se, além disso, se compuser exclusivamente de parlamentares — com todos os interesses do partido mais ou menos ligados ao Poder Executivo, ou dèste dependentes — salta aos olhos que o problema da sucessão presidencial se porá desde o início da legislatura, corrompendo a atmosfera do parlamento e agitando a opinião pública. Esta previsão é tanto mais fundada quanto, agora mesmo, estamos tendo a desagradável experiência de tais percalços.

Ao entrar nesta Casa, fui, há pouco informado, pelo brilhante constituinte Sr. Dr. Adroaldo Mesquita da Costa que, na sessão de hoje, da Assembléa Constituinte, o eminente Sr. Raul Fernandes, relator geral do projecto, combateu com veemência a disposição contra a qual me insurjo.

Mas, se a escolha do Presidente, em época normal, não deve ser feita pela Assembléa, a juízo da Comissão pelos manifestos inconvenientes apontados como confiar funções judiciais a uma assembléa eleita, immediatamente depois de duas revoluções, quando ainda fumegam as cinzas dos incêndios, para julgar os atos do Governo discricionário?

São tão numerosos êsses atos que o defensor de sua aprovação afirma:

“Praticamente, a Assembléa não poderia sequer discriminar a avalanche de atos, resoluções, leis, decretos, portarias, alvarás, emanados dos poderes federais, estaduais e municipais durante mais de três anos do Governo Revolucionário.

A Assembléa, que não pode sequer discriminar essa avalanche de atos, pode apurá-los, em globo, aprová-los sem os conhecer.

O Sr. Ministro da Agricultura afirmou ter dito a amigos e membros da Assembléa Constituinte que é uma necessidade imperiosa que ela liquide de vez, na sua soberania, a legalidade ou ilegalidade dos atos do Governo Discricionário, — e pede, em um grito de angústia: pelo amor de Deus e pelo amor do Brasil, não se deixe aos tribunais, sem nenhum desrespeito ou diminuição á sua autoridade o direito de apreciar, depois desta Assembléa, os atos do Governo Discricionário porquê — “todos os recursos do Tesouro, até a quarta geração, não bastarão para ressarcir os prejuízos que, estou certo, em 90 % dos casos foram causados pela legítima defesa do patrimônio coletivo.

Podem ser iníquo, mas em nome desta maioria de 90 % contra 10 %, a Assembléa que esvurme até onde quiser os

atos do Governo, e aqui estarei para prestar constas de meus atos e ir até para a cadeia gostosamente, mas que não se deixe a quem quer que seja, depois desta Assembléa, o direito de julgar os atos da actual administração.”

Será mais alto o espírito de justiça de uma Assembléa política do que a de um tribunal judiciário?

Por muito que nos mereça, e muito, sem favor, nos merece a palavra do honrado Sr. Ministro da Agricultura, não lhe podemos atribuir infalibilidade.

Prevê o Sr. Ministro da Agricultura que os Tribunais de Justiça condenarão o Tesouro a indenizar prejuízos cujo total será superior aos recursos que lhe puderem fornecer quatro gerações sucessivas.

O Sr. Ministro não tem elementos positivos para a avaliação dêsse *quantum*.

É fácil demonstrá-lo. No officio n. 148, de 23 de Fevereiro de 1933, officio publicado á pág. 5.009 do *Diário Oficial* de 14 de Março de 1933, declarava o Presidente do Tribunal de Contas ao Chefe do Governo Provisório:

“A fiscalização financeira do Tribunal de Contas deixou de existir:

1°) porquê o registo *a posteriori* importa em fiscalizar despesa já paga, não evitando a despesa ilegal;

2°) porquê parte mínima da despesa geral da República foi a que veiu ao Tribunal de Contas para o registo *a posteriori*, ficando a quasi totalidade sem o exame previsto e julgado necessário no decreto n. 20.393 de 10 de Setembro de 1931.

Examinadas as despesas totais, relativas ao ano de 1932, Ministério por Ministério, somados os créditos orçamentários aos créditos adicionais, verifica-se que, de uma despesa superior a dous milhões de contos de réis papel, o Tribunal de Contas apenas tomou conhecimento e registou — menos de 45.000 contos.

Sem a volta ao registo prévio de despesas, sem o restabelecimento das Delegações do Tribunal nos Estados, a fiscalização financeira faiha por completo.”

Essas palavras são dirigidas pelo Tribunal de Contas ao honrado Chefe do Governo Provisório.

Se um Tribunal de homens especializados, de verdadeiros técnicos, a quem compete o registo de toda a despesa efetuada, a quem devíam ser remetidos os documentos relativos a essa despesa, declara que, em uma despesa superior a dous milhões de contos de réis, apenas tomou conhecimento e registou a despesa relativa a menos de 45.000 contos, porquê só uma parte mínima da despesa geral da República foi ao Tribunal de Contas, deixando, portanto, sem exame o seu registo, em um ano, a despesa relativa a quantia superior a um milhão e 955 mil contos, como podemos admitir tenha o honrado Sr. Ministro da Agricultura dados positivos para calcular o valor do dano a indenizar?

Os interventores são delegados do Governo Provisório.

Os prefeitos são delegados dos interventores.

Prestaram contas os prefeitos, dos seus atos, aos interventores?

Prestaram contas os interventores, dos seus atos, ao Governo Provisório?

Conhece-os a Assembléa?

Vai aprovar, no escuro, atos de que não foram prestadas contas?

Há na Assembléa, ou mesmo fóra dela, alguém que conheça a situação financeira actual, dos Estados e dos Municípios?

As suas obrigações ativas e passivas, em consequência de atos de: Chefes dos respectivos executivos?

Sabe a assembléa quais são quais foram os atos praticados por prefeitos, interventores e até do próprio Governo Provisório e de que se lhe pede a aprovação, subtraindo-os á apreciação dos tribunais judiciais?

É doloroso que por atos seus o Governo Provisório tenha comprometido os recursos do Tesouro por quatro gerações sucessivas.

Mas, enquanto essa razão se invoca para arrancar á Assembléa Constituinte a aprovação de atos que ela nem sequer conhece e entre os quais muitos haverá condenáveis, o Governo Provisório assume ou vai assumir a obrigação de pagar ao estrangeiro dívidas que não são suas, dívidas municipais e estaduais, contraídas sem o seu assentimento, sem ciência sua e assume ou vai assumir a obrigação de pagar também, a estabelecimentos de crédito. Dentro do País, dívidas que também não são suas, dívidas de particulares. Paga o que não deve, e o projeto pretende subtrair-lo ao risco de ser, pelos Tribunais, condenado ao pagamento do que deve.

Será ultra constitucional, mas não me parece lógico.

A razão do Estado foi sempre invocada para justificar causas pouco defensáveis.

É a razão de Estado que mantém a censura da imprensa.

É a razão do Estado que impede a anistia.

Sumariamente expostos, meus presados colegas, éstos são os motivos porqué me insurjo contra o artigo 14 das disposições transitórias e proporia a sua supressão."

143. — Inclua-se :

Art... É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.

Cf. emenda n. 9, da Bancada Paulista, *Diário da Assembléa*, 15-3-34.

144. — Inclua-se :

Art... Ficam reintegrados em seus cargos, postos ou serventias todos os que, em consequência das revoluções de 1930 e de 1932, foram demitidos, reformados, dispensados, aposentados ou postos em disponibilidade, compulsoriamente, ou sem processo prévio em que se lhes apurasse a responsabilidade.

§ único. São declarados insubsistentes os atos de restrição ou suspensão de direitos políticos, expedidos pelo actual Governo Provisório, em consequência das ditas revoluções.

Cf. emenda n. 190 (Acúrcio Tôrres), *Diário da Assembléa*, 22-3-34.

145. — Inclua-se :

Art... A discriminação de rendas, constante do Tít. I, só vigorará a partir de 1936, se a primeira legislação não se reunir a tempo de elaborar o orçamento para 1935.

146. — Aceita a emenda n. 48, inclua-se :

Art... Para a primeira legislatura prevalecerão as quotas actuais de representação dos Estados, Distrito Federal e

Território do Acre, acrescidas de 3 Deputados para cada Estado e para o Distrito Federal.

147. — Transportem-se para as Disposições Transitórias os dispositivos dos arts. 17 e § único (V. emendas ns. 28 e 29) e, mantido que seja o substitutivo, a parte final do § 2 do art. 42 (V. emenda n. 50).

148. — No art. 132 (Tit. V), substitua-se a expressão — “dois Deputados” — por esta outra — “três Deputados”

— O Território do Acre já tem dois Deputados e, assim, verificadas as demais exigências teria que ser, desde logo, erigido em Estado.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *J. Mauricio Cardoso.* — *Adroaldo Mesquita da Costa.* — *Minuano de Moura.*

N. 741

Art. 190. Redija-se: A defesa contra os efeitos das sécas nos Estados do Norte obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União que despenderá, com as obras e serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita total.

A justificação está no discurso pronunciado na sessão de 5 de Abril de 1934.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Leandro Maciel.*

— 745

Acrescente-se ás Disposições Gerais referentes ao Poder Judiciário, onde convier:

Das decisões proferidas contra os membros do Poder Judiciário nos processos por crime de responsabilidade fica assegurado recurso, com efeito suspensivo, para a Côrte Suprema.

Justificação

Sem a precaução contida na presente emenda, as garantias asseguradas pelo substitutivo da Comissão dos 26 aos magistrados estaduais, poderão ser burladas. Tomemos, por exemplo, o caso de uma luta política movida pelo Executivo contra os membros de determinado Tribunal de Relação, dado que a competência para o processo dos juizes dêsse mesmo Tribunal, nos crimes de responsabilidade, seja do Legislativo Estadual. Nós sabemos como era, muitas vezes, constituído, nos Estados, o Poder Legislativo, cujos membros, além da falta de autoridade de que se revestiam, como consequência lógica dos excusos processos eleitorais de onde provinham, com raras exceções, não dispunham de conhecimentos necessários aos que exercem missão de tanta magnitude. Esta segunda circunstancia bastaria, só por si, para justificar a emenda, não se falando do que ela representa como contingente de prestígio para os membros do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *José Honorato.*

N. 746

Suprima-se o art. 12, das Disposições Transitórias, e redija-se o art. 97 do Título IV pela seguinte forma:

“Os cargos judiciários, exceto os dos Tribunais Eleitorais, ainda que o titular se ache em disponibilidade, são incompatíveis com qualquer outra função de caráter público,

salvo o magistério. A violação dêste preceito importa na perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.”

Justificação

O art. 97, declarando que os cargos judiciários são incompatíveis com qualquer outra função de caráter público, salvo o magistério *superior*, não atendeu ás nossas realidades. Se o princípio que cohonesta a acumulação remunerada, nesse caso, é o da impossibilidade de se encontrarem pessoas habilitadas ao exercício das funções sem necessidade de acumulações, êsse mesmo critério deverá prevalecer em relação ao magistério secundário ou mesmo primário. Quem conhece a precariedade dos elementos com que conta a administração no interior do País para satisfazer as exigências do mais patriótico e relevante dos nossos problemas — a educação — percebe, de início, o alcance da medida. Em uma longínqua localidade do sertão, onde muitas vezes, a instrução perece á falta de pessoa idônea que a ministre, por que se vedar que o juiz do termo, por exemplo, desempenhe ali a função altamente civilizadora de professor? A restrição imposta no substitutivo é, além de injusta, contrária aos interesses do ensino. Legislando para o Brasil, devemos ter presentes as mais variadas exigências e condições do seu território. Redigido o artigo acima como proponho, o art. 12 das Disposições Transitórias, que, abrindo uma exceção, admite aos magistrados que já vêm exercendo funções no magistério secundário a continuação no exercício dessas funções, deve desaparecer.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *José Honorato*.

N. 748

Art. 184, § 1º — Redija-se assim:

O oficial em serviço ativo das forças armadas que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos, não podendo, porém, ser prejudicado na sua carreira quanto á contagem de tempo e as promoções.

Justificação

Com o respeito devido aos Srs. Constituintes, lastimo que se queira incluir numa Constituição medida tão desastrosa. Preliminarmente, ninguém deverá ser castigado pelo fato de atender a um apêlo do povo para representá-lo onde os altos interesses coletivos estejam em jôgo.

Ao povo soberano assiste o direito de escolher os seus representantes em qualquer classe e, enquanto êles bem se houverem no exercício do mandato, poderá renovar-lhes a sua confiança. O citado parágrafo é um golpe na soberania.

A passagem para a reserva, além de privar o eleito do exercício da sua profissão, impor-lhe-á o outro castigo de ter os vencimentos reduzidos. A Nação também pagará, embora com redução, os vencimentos a um cidadão capaz, reformado independentemente da sua vontade. Isso corresponderá a indicar-lhe o caminho do profissionalismo político, que devemos combater.

Em resumo: inutilize-se o criminoso...

Tudo isso parte de um pressuposto: o oficial afastado das suas funções pelo tempo fixado no citado parágrafo perderá o valor profissional. Melhor fôra decretar que o oficial não tem direito a votar nem a ser votado.

Se o oficial for culto e continuar a dedicar-se ao estudo de assuntos militares, poderá voltar á tropa e dar lições aos seus colegas.

É infelicíssima a justificação dos que anulam, com duas penadas, a cultura e as qualidades militares de um profissional por pressuposição.

O Sr. Lauro Muller, cuja memória deve ser respeitada, prestou maiores serviços ao País e ao próprio Exército, que alguns oficiais que nunca saíram da tropa a que serviram sem o menor brilho.

Se se verificasse a hipótese do oficial voltar atrasado ou incapaz, nos regulamentos militares se encontraria o recurso para se evitarem as consequências más da sua ação no comando. Lembro aos ilustres defensores da medida esdrúxula, que existe um R.I.S.G. (além de outros regulamentos) para defender a tropa dos maus elementos de qualquer espécie. Diz o seu art. 338, que se considera como transgressão disciplinar: "1 (um !) Não ter pelo preparo próprio e de seus comandados a dedicação imposta pelo sentimento do dever militar e pela dignidade e honestidade profissionais". A letra *b* do art. 337 pode deixar sossegados todos os que receiam a ação desastrosa dos que se tornaram incapazes, porquê:

Art. 337. Constituem transgressões da disciplina militar :

a) todas as *ações* ou *omissões* contrárias ao dever militar, . . . ;

b) todas as não especificadas nem qualificadas como crimes nas leis penais militares, praticadas contra os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas nas leis e regulamentos, ou prescritas por autoridade competente.

Não nos cabe o direito de, como constituintes, julgar inoperante o melhor manual do bom tom que possuímos, ou de taxar de relapsos aqueles que, ao galgarem o primeiro posto do oficialato, prestam o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir fielmente os deveres do meu posto, tornando-me, assim, digno dele."

A vida militar é organizada com bases muito seguras e a eleição de um soldado para qualquer cargo de representação, longe de trazer-lhe o menor prejuízo, é um direito, que muito honra á classe, que se devota inteiramente ao serviço da Pátria.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 763

Ao art. 183, acrescente-se:

§ 3.º O serviço militar sómente poderá ser exigido dos ministros e membros de congregações religiosas sob a forma de assistência espiritual ás forças armadas.

Justificação

Não é de outra sorte o serviço militar compatível com o estado e profissão do sacerdote, que á sua Pátria não recusa

qualquer sacrificio, inclusive da própria vida, quando a sua defesa se fizer necessária onde e quando.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galvão*.

N. 764

Nas Disposições Transitórias

Artigo 6º. Passe para o Capítulo Da Educação com a seguinte redação:

Do programa das escolas primárias e das de ensino superior e secundário farão parte a leitura e explicação desta Constituição, bem como cursos e conferências, relativos á idade e capacidade intelectual dos alunos, para isto mandando o Governo distribuir avulsos.

Justificação

Um dos maiores males, que refletem sôbre a nossa educação é o desconhecimento das leis, que nos regem. A Constituição que é a nossa grande lei, é ignorada em geral. Nas escolas devem os pequenos brasileiros aprender os dispositivos que devem conhecer para a sua atividade futura. É a moral cívica que devem aprender ao lado do ensino moral e religioso. O mesmo, em mais largas proporções devem aprender nos cursos do ensino superior e secundário.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galvão*.

N. 765

Aos artigos 11 e 12 das Disposições Transitórias:

Sejam transcritos no Capítulo próprio: o art. 11 no Capítulo III da Ordem Económica e Social; e o art. 12, no Capítulo I, das Disposições Gerais, Título IV do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galvão*.

N. 766

No Capítulo das Disposições Transitórias, inclua-se:

Serão válidos, para todos os efeitos, os casamentos religiosos até agora celebrados sem impedimento existente ou superveniente previsto na lei civil, desde que seja inscrito no registro competente, mediante certidão autêntica, dentro de um triênio da promulgação desta Constituição.

Justificação

A validade de tais casamentos se impõe. Muita gente, a mais ignorante e, por isso mesmo, mais precisa de proteção, fez apenas o casamento religioso, na persuasão de que somente este bastasse para a garantia de sua família e de seus poucos bens, ou na impossibilidade monetária de fazer as despesas precisas para a constituição legal da família. Passam-se os tempos. Morre um dos conjuges. Deixa bens. Acode a justiça. O conjuge sobrevivente não tem direito nem aos bens do interior de sua casa. Estes, móveis e imóveis, tudo lhes é tomado por parentes do extinto, talvez seus inimigos em vida, mas seus herdeiros na morte. E a mulher, que lhe ajudou no trabalho, e os filhos, para quem trabalharam, são expulsos da casa onde aquela viveu, e estes nasceram e se criaram.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galvão*.

Ao Capítulo V, título VI, do Substitutivo.

Acrescente-se ao art. 183, o seguinte:

Parágrafo. O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob a forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas.

Justificação

Essa disposição foi apresentada em 1ª discussão, com redação idêntica ou um pouco diferente, pelos seguintes Deputados: Emenda n. 203, assinada pelo Deputado F. Wolfenbutell e mais 16 Srs. Deputados; emenda n. 1.036, assinada pelo Deputado Medeiros Neto e mais 11 Srs. Deputados; emenda n. 1.087, apresentada pelo Deputado Fernando Magalhães e mais 64 Srs. Deputados, ou sejam 94 Deputados. Com ela não se pretende eximir os eclesiásticos do serviço militar, mas apenas aproveitá-los em tempo de paz segundo as suas aptidões como já o faz o art. 183, "em caso de mobilização". Nessas condições, deve ser incluída como parágrafo ao referido artigo.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934.—*Arruda Camara. — Medeiros Neto. — Campos do Amaral. — Delfim Moreira. — Martins Soares. — Simão da Cunha. — Lycurgo Leite. — Clemente Medrado. — João Beraldo. — P. Matta Machado. — João Pinheiro Filho. — Celso Machado. — Bias Fortes. — Furtado de Menezes. — Augusto de Lima. — Levindo Coelho. — Carneiro de Rezende. — Christiano Machado. — Polycarpo Viotti. — A. Mascarenhas. — F. Magalhães Neto. — Clemente Mariani. — João Marques dos Reis. — Cardoso de Mello. — Lengruber Filho. — Jones Rocha. — Plínio Corrêa de Oliveira. — Daniel de Carvalho. — Leoncio Galvão. — Prisco Paraíso. — Arnold Silva. — Gileno Amado. — Francisco Rocha. — Arlindo Leoni. — Lauro Passos. — Arthur Neiva. — Homero Pires. — Costa Fernandes. — Moura Carvalho. — Godofredo Viana. — Waldemar Falcão. — Rodrigues Moreira. — Xavier de Oliveira. — Alberto Diniz. — Alvaro Maia. — Jeovah Motta. — Lacerda Pinto. — Leandro Pinheiro. — Magalhães de Almeida. — Figueiredo Rodrigues. — Levi Carneiro. — Leão Sampaio. — Fernandes Tavora. — Nereu Ramos. — Mario Domingues. — Augusto Cavalcanti. — Augusto Leite. — Agamemnon Magalhães. — Ferreira de Souza. — Alberto Roselli. — Valente de Lima. — Izidoro de Vasconcellos. — Antonio Machado. — Arnaldo Bastos. — Souto Filho. — José de Sá. — Luiz Cedro. — Barreto Campello. — Arruda Falcão. — Alde Sampaio. — Ireneu Joffily. — Herectiano Zenaide. — Odon Bezerra. — E. Teixeira Leite.*

Ao Capítulo III, Título VI, do substitutivo:

Redija-se assim o art. 11, das Disposições Transitórias, colocando-o como parágrafo do art. 162:

Parágrafo. A lei federal permitirá a pluralidade de sindicatos de cada profissão, assegurando-lhes a autonomia em

relação aos governos e partidos, bem como a liberdade política de seus associados.

Justificação

O mencionado art. 11, das Disposições Transitórias se acha assim redigido: "Art. 11. A lei de organização sindical assegurará a completa autonomia dos sindicatos, relativamente a partidos e governos, e garantirá a unidade sindical e liberdade política de seus associados.

Essa redação *ambígua*, particularmente no que se refere á "unidade sindical", poderia permitir uma interpretação *restritiva da liberdade sindical*, assegurada pelo art. 162. Além disso, tratando-se de um dispositivo permanente deve figurar no texto da Constituição, e não nas Disposições Transitórias. A redação e a transposição propostas atendem portanto ao objetivo colimado, de garantir o direito de sindicalização.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Luiz Sucupira*. — *Polycarpo Viotti*. — *Medeiros Netto*. — *Campos do Amaral*. — *Delfim Moreira*. — *Martins Soares*. — *Simão da Cunha*. — *Pedro Aleixo*. — *Lycurgo Leite*. — *Vieira Marques*. — *João Jacques Montandon*. — *João Beraldo*. — *P. Matta Machado*. — *Augusto Viegas*. — *Celso Machado*. — *Bias Fortes*. — *Furtado de Menezes*. — *Augusto de Lima*. — *Mello Franco*. — *Levindo Coelho*. — *Carneiro de Rezende*. — *Christiano Machado*. — *Attila Amaral*. — *A. Mascarenhas*. — *F. Magalhães Netto*. — *João Marques dos Reis*. — *Fabio Sodré*. — *Cardoso de Mello*. — *Lemgruber Filho*. — *Soares Filho*. — *Jones Rocha*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Daniel de Carvalho*. — *Leoncio Galvão*. — *Prisco Paraíso*. — *Arnold Silva*. — *Gileno Amado*. — *Francisco Rocha*. — *Arlindo Leoni*. — *Lauro Passso*. — *Arthur Neiva*. — *Homero Pires*. — *Costa Fernandes*. — *Moura Carvalho*. — *Godofredo Vianna*. — *Waldemar Falcão*. — *Rodrigues Moreira*. — *Xavier de Oliveira*. — *João da Silva Leal*. — *Alvaro Maia*. — *Lacerda Pinto*. — *Leandro Pinheiro*. — *Magalhães de Almeida*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Leão Sampaio*. — *Alberto Diniz*. — *Freire de Andrade*. — *Nereu Ramos*. — *Mario Domingues*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Augusto Leite*. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Diniz*. — *Valente de Lima*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Antonio Machado*. — *Arruda Camara*. — *Arruda Falcão*. — *Arnaldo Bastos*. — *Souto Filho*. — *José de Sá*. — *Luiz Cedro*. — *Barreto Campello*. — *Alde Sampaio*. — *Irenêo Jofilly*. — *Herectiano Zenaide*. — *Odon Bezerra*. — *E. Teixeira Leite*.

N. 990

210. Art. 183, § 2º — Em vez de — será obrigado ao juramento — diga-se — prestará juramento.

Acrescente-se *in fine* — recebendo, nessa oportunidade, um exemplar da Constituição Federal. — *Levi Carneiro*.

N. 991

211. Art. 194, § 2º — Suprima-se. — *Levi Carneiro*.

N. 992

212. Art. 185 — Acrescente-se: § 4.º — Aplica-se aos militares reformados o preceito do art. 88, n. 8. — *Levi Carneiro*.

N. 993

213. *Título VII — Na epígrafe: em vez de — Das disposições gerais — diga-se — Disposições Gerais. — Levi Carneiro.*

N. 994

214. Art. 187 — *Acrecente-se: nem declarará guerra, se fôr possível, ou se não tiver malogrado o arbitramento. — Levi Carneiro.*

N. 995

215. Art. 188 — *Princípio, em vez de — na emergência — diga-se — na iminência;*

N. 2, b — *Em vez de — aos réus — diga-se — a réus;*

c) *Em vez de — publicação — diga-se — das publicações.*

§ 1º — *Substitua-se pelo seguinte — Não se imporá a permanência em lugares desertos, ou insalubres, do território nacional, nem se fará o desterro para tais lugares, ou para qualquer outro distante mais de mil quilômetros do em que estava a pessoa atingida pela determinação.*

§ 3º — *Em vez de — dos motivos que as determinam — diga-se — de seus motivos.*

§ 10º — *Depois de — exceções — diga-se — o juiz a que se refere o § 3º.*

§ 12º — *Em vez de — todas as medidas, etc. até comunicado — diga-se — as medidas aplicadas na sua vigência, e que ainda lhe não tenha comunicado.*

Em vez de — todos esses atos — diga-se — esses atos. — Levi Carneiro.

N. 996

216. Art. 190 — *Suprima-se. — Levi Carneiro.*

N. 997

217. Art. 191 — *Substitua-se pelo seguinte: Art. Esta Constituição poderá ser reformada, mediante processo de emenda ou de revisão.*

§ 1º *No primeiro caso, a proposta de emenda, visando dispositivos determinados, e formulada precisamente, será apresentada em qualquer das Camaras, apoiada por uma quarta parte pelo menos, de seus membros, ou pela maioria das Assembléias Legislativas estaduais em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas no decurso de dois anos consecutivos; e considerar-se-á aprovada se o fôr em três discussões, em cada Camara, em duas sessões anuas consecutivas, sempre por dois terços dos Deputados presentes. A emenda não será extensiva a artigos não atingidos pela proposta primitiva, e qualquer substitutivo só se considerará aceito se fôr proposto e aprovado nas condições acima determinadas.*

§ 2º *No segundo, a proposta de revisão será apresentada em qualquer das Camaras, e aprovada, pelo menos, por dois quintos de seus membros, ou por dois terços das Assem-*

bléias Legislativas em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambas as Camaras, por maioria de votos, aceitarem a revisão, proceder-se-á á elaboração do anteprojeto pela forma que determinarem. O anteprojeto será submetido a três discussões e votações em cada Camara na legislatura seguinte em duas sessões extraordinárias com seis meses, pelo menos, de intervalo.

§ 3.º Não se procederá a reforma da Constituição na vigência de estado de sítio. -- *Levi Carneiro.*

N. 998

218. Disposições Transitórias — Art. 4º, parágrafo único, acrescenta-se: em casos de absoluta necessidade e urgência. — *Levi Carneiro.*

N. 999

219. Disposições Transitórias — Fundam-se os artigos indenizações, respectivamente, pela não incorporação do Acre zonas e de Mato Grosso o direito de haverem da União Federal indenizações, respectivamente, pela não incorporação do Acre a seu território, e pela cessão de terras á Bolivia em virtude do tratado de Petrópolis. As indenizações serão fixadas por árbitros, deduzindo-se os pagamentos efetuados pelo Brasil em consequência do mesmo tratado, e serão applicadas as suas importancias em obras e serviços do Estado de acòrdo com o Góvêrno Federal. — *Levi Carneiro.*

N. 1.000

220. Disposições Transitórias — Art. 13 — Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

Art. 13, § 4º — Substitúa-se o princípio pelo seguinte: Os atuais juizes federais substitutos ficarão, etc. Suprimam-se os dous últimos períodos. — *Levi Carneiro.*

N. 1.001

221. Disposições Transitórias — Art. 14 — Acrescenta-se: "salvo quanto aos que contrariem a própria legislação do mesmo Góvêrno ou que essa legislação não exima da apreciação judicial. — *Levi Carneiro.*

N. 773

Ao Capítulo III, Título VI, do substitutivo.

N. 1.002

222. Disposições Transitórias — Acrescenta-se o seguinte:

Artigo. Para os efeitos do art. 7º, n. 9, a União assentará o plano sistemático das obras, e constituirá uma caixa especial, a que será levada, anualmente, não menos de 2 % dos impostos federais arrecadados, cabendo a cada Estado, ou Município, da zona beneficiada pelas obras federais, applicar igual percentagem de suas rendas em serviço da mesma natureza. Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada. — *Levi Carneiro.*

N. 1.003

223. Disposições Transitórias — Acrescente-se o seguinte:

Artigo. Os dispositivos do art. 176 e art. ... (emenda n. ...) serão rigorosamente observados a partir dos orçamentos de 1936 em diante. Nos de 1935, a quota aplicável aos serviços aludidos se elevará, em relação á do exercício de 1934, em importancia correspondente á metade da diferença que possa haver entre a percentagem exigida nos artigos citados e a despesa efetiva do mesmo exercício de 1934.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Levi Carneiro.*

N. 1.005

Título VI — Capítulo V

Ao art. 182 — Acrescente-se:

§ 1.º É inteiramente vedado aos Estados e Municípios constituirem e manterem polícias militarizadas.

§ 2.º As atuais polícias estaduais, reduzidos os seus efetivos ao essencialmente necessário, transformar-se-ão em polícias civis com o objetivo especial de manutenção da ordem pública.

§ 3.º O material bélico de que dispuserem, no momento, os Estados ou Municípios, será entregue dentro de 60 dias, mediante arrolamento, á ordem do Ministério da Guerra, sendo indenizados pela Nação, em seu justo valor, na forma então convencionada.

§ 4.º Aos oficiais superiores das corporações policiais referidas serão assegurados pelos Estados, em conexão com a União, os direitos adquiridos, sendo que, aos Estados, caberão os onus do aproveitamento ou das reformas que se verificarem e á União aqueles decorrentes do possível aproveitamento desses oficiais num quadro especial nas fileiras do Exército Nacional.

a) Aos oficiais superiores e praças de *pret* serão igualmente assegurados os direitos adquiridos e na devida relatividade aplicadas as mesmas providências.

§ 5.º Nos casos em que, para manter a ordem, se fizer necessário o concurso de fôrças do Exército, em qualquer eventualidade, as autoridades locais podem solicitá-las aos comandantes de corpos ou de região.

Art. 2.º Os Estados concorrerão para o Tesouro Federal com a quota de 10 % sôbre a sua receita anual arrecadada, valor exclusivamente destinado ao aumento do efetivo e melhoria da eficiência e distribuição das fôrças armadas da Nação.

§ 1.º A lei ordinária regulará a fórmula de assegurar o perfeito cumprimento dêste dispositivo de molde a tornar efetiva a contribuição fixada.

Justificação

A faculdade outorgada, até hoje, aos Estados da Federação, de constituirem polícias militarizadas que se assemelham a verdadeiros exércitos, contraria o princípio federativo.

Nesse regime á União cabe a defesa da integridade da Pátria — só a ela, o substitutivo, em discussão, permite

“organizar e manter a defesa externa, a policia e segurança das fronteiras, as forças armadas” — (art. 7º, n. 1), sem embargo do que está expresso no n. 10, letra g, do mesmo artigo, onde, particularizando, atribue-se á União poder para legislar *sobre condições gerais de utilização das forças policiais estaduais, em caso de mobilização ou de guerra, bem como a natureza da instrução militar a lhe ser ministrada, de organização militar e discriminação qualitativa e quantitativa dos respectivo armamentos e munições.*

Isso importa em collocarmo-nos diante do dilema: “É a União que organiza e mantém as forças armadas?” ou “os Estados colaboram na organização e manutenção dessas mesmas forças armadas, mediante legislação e fiscalização da União?”.

É evidente que essa colaboração dos Estados traz seus inconvenientes á unidade nacional: tendo em vista a desproporção de poder aquisitivo, consignado em diversos orçamentos, na rúbrica “Defesa e Segurança Pública” de cada um deles se verifica que podemos ter, numa federação, fortes contingentes de tropa perfeitamente aparelhados de material bélico em determinadas circunscrições, em detrimento de outras que mal atendem ás suas necessidades de policiamento.

Será, assim, possível o predomínio nos destinos políticos do País de um ou mais dos Estados, que melhor se puder aparelhar para a luta, impondo, mediante ameaças, o seu ponto de vista. É bem recente o caso da revolução paulista deflagrada com apóio em sua modelar Polícia Militar, e o de Minas, em que o Presidente Olegário Maciel, escudado nas suas vinte mil baionetas, impediu que a revolução de 30, pelo Governo discricionário que implantou, pudesse instituir ali o mesmo regime a que submeteu os demais Estados da Federação.

É permitir, dentro da Federação, o imperialismo tão mal-sinado entre as nações.

Tanto bastaria para justificar a medida — mas não é só.

Tomando o quadro comparativo — no opúsculo *As finanças nos Estados do Brasil* — que se refere ao dispositivo destes debaixo da rúbrica “Defesa e Segurança Pública”, encontraremos desproporções tais que surpreendem.

Eis o quadro:

Percentagens da despesa em relação á respectiva despesa global, observadas na rúbrica “Defesa e Segurança Pública” fixada nos orçamentos para o exercício de 1933, apresentados pelos governos dos diversos Estados da Federação:

Estado do Amazonas	7,51 %
Estado do Pará	10,26 %
Estado do Maranhão	13,00 %
Estado do Piauí	19,51 %
Estado do Ceará	16,08 %
Estado do Rio Grande do Norte	13,95 %
Estado da Paraíba	22,18 %
Estado de Pernambuco	18,24 %
Estado de Alagoas (1)	14,69 %
Estado de Sergipe	20,25 %
Estado da Baía	13,32 %

(1) Exercício de 1932.

Estado do Espírito Santo	14,14 %
Estado do Rio de Janeiro	10,05 %
Estado de São Paulo	15,18 %
Estado do Paraná	18,42 %
Estado de Santa Catarina	12,11 %
Estado do Rio Grande do Sul	9,60 %
Estado de Minas Gerais	15,01 %
Estado de Goiás	17,37 %
Estado de Mato Grosso	13,46 %

Média aritmética, 14,71 %.

Receitas orçadas pelos governos dos diversos Estados da
Federação para o exercício de 1933:

	Em contos de réis
Estado do Amazonas	7.734
Estado do Pará	19.249
Estado do Maranhão	14.644
Estado do Piauí	5.524
Estado do Ceará	15.918
Estado do Rio Grande do Norte	11.756
Estado da Paraíba	14.669
Estado de Pernambuco	53.846
Estado de Alagoas (1)	12.129
Estado de Sergipe	8.114
Estado da Bahia	68.110
Estado do Espírito Santo	28.100
Estado do Rio de Janeiro	52.706
Estado de São Paulo	447.760
Estado do Paraná	27.923
Estado de Santa Catarina	18.000
Estado do Rio Grande do Sul	229.050
Estado de Minas Gerais	225.347
Estado de Goiás	7.272
Estado de Mato Grosso	8.450
Total	1.276.301

Verifica-se, pois, que o serviço de polícias ou melhor o encargo de "Defesa e Segurança Pública" não pode ser exercido com a mesma eficiência no Amazonas, imenso, consi-gnando 7,51 % de sua renda a esse objetivo e a Paraíba, pe- quenina, atribuindo 22,18 a esse mesmo efeito.

É por isso que o artigo 2º, determinando a contribuição de 10 % da renda arrecadada para o aumento do efetivo e melhoria de eficiência e distribuição das forças armadas da Nação — previne não só o aproveitamento racional e unifor- me dessa quota como a reduz de 14,71 %, que é a média arit- mética do dispêndio previsto no quadro citado, para 10 % — o que significa para a Nação uma economia de muitos mi- lhares de contos de réis — (60 mil aproximadamente).

Essa contribuição, aplicada pela União, numa organiza- ção única de defesa interna e externa, traria a uniformização de instrução e de material, fator certo da economia, e faria desaparecer, sob esse aspecto, a desigualdade flagrante entre servidores da pátria que tem os mesmos deveres.

(1) Exercício de 1932.

Finalmente, perfeitamente assegurados os direitos adquiridos como preveem os parágrafos 4º e sua letra a — e previsto no 3º o reembolso, pela União, do justo valor do material bélico — eu penso ter justificado o alcance da medida. Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 1.006

Título I

Acrescente-se onde convier:

Art. O Código do Trabalho de que trata o art. 3º das "Disposições Transitórias" em sua letra f deverá conter dispositivos sobre o trabalho, fundados nas necessidades de cada região, sem ir de encontro ás seguintes bases:

- 1) a duração da jornada máxima será de oito horas;
- 2) a jornada máxima do trabalho noturno será de sete horas. Ficam proibidos os trabalhos insalubres ou perigosos para as mulheres em geral e para os menores de 18 anos — e igualmente, a uns e outros o trabalho noturno industrial;
- 3) os rapazes maiores de 16 anos e menores de 18 terão como jornada máxima seis horas; o trabalho dos menores de 16 anos não poderá ser objeto de contrato;
- 4) para cada seis dias de trabalho deverá o operário gozar um dia, pelo menos, de descanso;
- 5) as mulheres durante os três meses anteriores ao parto não desempenharão trabalhos físicos que exijam esforço material considerável. Durante os trinta dias que se seguirem ao parto gozarão descanso obrigatório, devendo receber integralmente seu salário e conservando o seu emprego e os direitos adquiridos. Durante o período da lactação terão dois descansos extraordinários por dia, de uma hora cada um, para amamentar os seus filhos;
- 6) o salário mínimo a atribuir ao trabalhador será aquele que se considere suficiente, atendendo ás condições de cada região, para satisfazer ás necessidades normais da vida do operário, sua educação e seus prazeres honestos, considerando-o como chefe de família. Em toda empresa agrícola, comercial, fabril ou mineira, os trabalhadores terão uma participação nos lucros, que será regulada como indica o n. 9;
- 7) para trabalho igual deve corresponder salário igual sem distinção de sexo, idade, estado civil ou nacionalidade;
- 8) o salário mínimo ficará isento de penhora, desconto ou compensação;
- 9) a fixação do tipo de salário mínimo e da participação nos lucros a que se refere o n. 6 far-se-á por comissões especiais que se formarão em cada Município, subordinadas á Comissão Central de Conciliação que se estabelecerá em cada Estado, tendo em vista que a percentagem nessa participação incidirá sobre o valor da renda bruta da produção, num *quantum* nunca inferior a cinco por cento desse valor;
- 10) o salário deverá ser pago, obrigatoriamente em moeda de curso legal não sendo permitido fazê-lo em mercadorias, vales, fichas ou qualquer outro símbolo representativo com que se pretenda substituir a moeda;

11) quando, por circunstâncias extraordinárias, deva-se aumentar as horas de trabalho, será abonado como salário, pelo tempo excedente, cento por cento a mais do que o fixado para as horas normais. Em caso algum o trabalho extraordinário poderá exceder de três horas diárias, nem de três vezes consecutivas. Os menores de 16 anos e as mulheres de qualquer idade não serão admitidos nesta espécie de trabalho;

12) em toda exploração agrícola, industrial, mineira, ou qualquer outra classe de trabalho, os patrões serão obrigados a proporcionar aos trabalhadores habitações cômodas e higiênicas, pelas quais poderão cobrar alugueis que não excedam de meio por cento mensal do valor cadastral das construções. Igualmente deverão estabelecer escolas, enfermarias e demais serviços necessários á população trabalhadora. Se as explorações estiverem situadas dentro das cidades e ocuparem um número de trabalhadores maior de cem, terão a primeira das obrigações mencionadas;

13) além disso, nestes mesmos centros de trabalho, quando sua população exceda de duzentos habitantes, deverá reservar-se uma área de terreno nunca inferior a dez mil metros quadrados para o estabelecimento de mercados públicos, instalação de edifícios destinados aos serviços municipais e logradouros públicos; fica proibido em todo o centro de trabalho o estabelecimento de casas de bebidas alcoólicas e de jogos de azar;

14) os patrões serão responsáveis pelos acidentes no trabalho e pelas enfermidades profissionais dos trabalhadores, adquiridas no exercício da profissão ou trabalho que executem; para isso, os patrões deverão pagar a indenização correspondente ao prejuízo oriundo da morte ou simples incapacidade, temporária ou permanente, para trabalhar, de acôrdo com o que as leis determinem. Esta responsabilidade subsistirá ainda, no caso em que o patrão tiver contratado o trabalho por um intermediário;

15) o patrão será obrigado a observar, na instalação do seu estabelecimento, os preceitos legais sôbre higiene e salubridade, adotando as medidas adequadas para prevenir acidentes no uso de máquinas, instrumentos, materiais de trabalho, assim como organizar, de tal maneira, este, que resulte para a saúde e vida dos trabalhadores a maior garantia, compatível com a natureza da exploração, sujeito ás penas que para êsse efeito estabeleçam as leis;

16) tanto os trabalhadores como os patrões, terão direito de coligar-se em defesa dos seus respectivos interesses, formando sindicatos, associações profissionais, etc.;

17) as leis reconhecerão aos trabalhadores e aos patrões, respectivamente, o direito de greve e o de paralyzação do trabalho.

18) as greves serão lícitas, quando tenham como objetivo o equilíbrio entre os diversos fatores da produção, procurando harmonizar os interesses do trabalho, com os do capital. As greves serão consideradas ilícitas, unicamente, quando a maioria dos grevistas exercer atos violentos contra pessoas ou propriedades;

19) a paralização do trabalho será lícita, unicamente, quando o excesso de produção faça necessário suspendê-lo, para manter os preços em limite que atenda ao custeio, mediante prévia aprovação da Comissão de Conciliação e julgamento;

20) os dissídios e os conflitos, entre o capital e o trabalho, sujeitar-se-ão á decisão da Comissão de Conciliação e Julgamento, formada por igual número de representantes de patrões e trabalhadores e um do Governo;

21) se o patrão se negar a submeter o dissídio á arbitragem ou a aceitar o laudo da Comissão de Conciliação e Julgamento, dar-se-á por terminado o contrato de trabalho e ficará obrigado a indenizar o trabalhador com o valor de três meses de salário, além da responsabilidade que resulte do conflito; se, entretanto, a negativa partir dos trabalhadores dar-se-á apenas por terminado o contrato de trabalho;

22) o patrão que despedir um trabalhador, sem causa justificada ou porquê elle tenha ingressado numa associação ou sindicato ou ainda por ter tomado parte numa greve lícita, ficará obrigado, á escolha do trabalhador, a cumprir o contrato ou indenizá-lo com três meses de salário. Ainda terá essa mesma obrigação quando o trabalhador se retire do serviço por falta de probidade do patrão ou por receber d'ele maus tratos seja na sua pessoa, na do conjuge, pais, filhos, ou irmãos. O patrão não poderá eximir-se desta responsabilidade, quando os maus tratos provenham de dependentes ou familiares que obrem com seu consentimento ou tolerancia;

23) os créditos em favor de trabalhadores por salário ou pela participação nos lucros percebidos no último ano e por indenizações terão preferência sôbre quaisquer outros nos casos de concurso ou falência;

24) pelas dívidas contratadas pelos trabalhadores, a favor de seus patrões, dos seus associados, familiares ou dependentes, só será responsável o próprio trabalhador e em nenhum caso e por nenhum motivo se as poderá exigir os membros de sua família e nem serão exigíveis as citadas dívidas por um valor excedente ao salário do trabalhador em um mês;

25) o salário do operário será pago precipiamente a qualquer outro crédito;

26) o salário do trabalhador agrícola é garantido por duas safras consecutivas;

27) nas execuções de móveis agrícolas, emprêsas industriais e comerciais, o salário do operário será computado conjuntamente com as despesas judiciais de execução afim de ser pago com preferência a qualquer outro crédito;

28) o serviço de colocação dos trabalhadores será inteiramente gratuito nas repartições officiais, sendo vedado aos particulares a exploração de agências desse género;

29) são condições nulas e não obrigarão aos contratantes ainda que expressas em contrato: a) as que estipulem uma jornada deshumana, em desacôrdo com as leis de trabalho; b) as que fixem um salário inferior ao mínimo estabelecido; c) as que estipulem um prazo maior de 15 dias para pagamento do salário; d) as que determinem um lugar de diversões, café, ou taberna para efetuar o pagamento do salário, quando não se trate de empregado nesses estabelecimentos; e) as que determinem obrigações directa ou indirecta de adquirir artigos de consumo em lugares determinados; f) as que permitam reter o salário em garantia de multa; g) as que contenham renúncia expressa, do trabalhador, ás indenizações a que tenha direito, por acidente no trabalho e enfermidades profissionais e outros

prejuízos causados pelo inadimplemento do contrato; h) todas as demais estipulações, que implicam na renúncia de algum direito consagrado a favor do trabalhador nas leis de proteção e auxílio aos mesmos;

30) as leis determinarão os bens que devem constituir o patrimônio de família, bens que serão inalienáveis, não poderão sujeitar-se a onus reais nem penhoras e serão transmitidos a título de herança com simplificação das formalidades legais;

31) consideram-se de utilidade social as caixas de seguros populares, de invalidez, de vida, de cessação involuntária do trabalho, de acidentes e outras com fins análogos, quando constituídas por associações de trabalhadores e empregados em geral, para o que, tanto o Governo Federal como os dos Estados e Municípios devem fomentar a organização de instituição deste gênero para infundir a previsão popular;

32) serão também consideradas de utilidade social as organizações cooperativas de consumo, de construção de casas baratas e higiênicas, destinadas a ser adquiridas em propriedade pelos trabalhadores, em prazo determinado.

Justificação

É nosso intuito, transcrevendo em emenda as condições básicas em que se irá moldar o Código do Trabalho, firmar na Constituição a doutrina que conviria fosse adotada em leis ordinárias.

O Club 3 de Outubro, em seu programa, assim se manifesta, a propósito:

“Criar uma legislação operária que logre reivindicar verdadeiramente os direitos do trabalhador, defendendo o trabalho e tendo em vista que não pôde ser este considerado simples mercadoria, sujeito á lei da oferta e da procura, uma vez que traz êle a marca humana e não pôde deixar de ter assim um valor moral quintessenciado”.

Precisamos inscrever, pois, no Código do Trabalho, em caracteres indeléveis, de fôrma cristalina e absolutamente precisa, a série de direitos do operário, constituindo o alicerce á ação intensiva do Estado ao aplicar as leis sociais, pois, como afirma o grande sociólogo José Ingenieros, “É, na harmonia entre o capital e o trabalho, determinada por leis protetoras dos mais fracos, na segurança e fidelidade dos compromissos, livremente estipulados; nas garantias, de forma a conciliar interêsses em jogo, sem, entretanto, atentar contra os direitos do capital, na melhoria, enfim, da sorte dos trabalhadores, — que reside a sã doutrina social do Estado moderno”.

O direito dos operários, nas modernas Constituições, está gravado com o relêvo que não se nota nos velhos estatutos liberais.

Ficou, nelas, claramente instituído o direito ao trabalho e a uma existência digna, garantidos a todo cidadão, transformando, dêsse modo, a teoria geral do Estado, que deixa de ser um organismo, cuja ação se limita á defesa da independência jurídica do indivíduo, para levá-la, além determinando um mínimo de condições sociais necessárias a assegurar também mais perfeita equidade econômica.

Assim é que, coligindo as melhores fórmulas adaptáveis ao nosso meio, as codifiquei nêsse resumo, que considero,

em síntese, a base fundamental do estatuto a ser elaborado oportunamente, pois contém as mínimas reivindicações operárias e como tal se impõe a sua inclusão na Carta Constitucional.

As mais modernas Constituições incluem no seu texto todos esses dispositivos, com o louvável propósito de evitar que as leis ordinárias possam desvirtuar os princípios básicos da legislação do trabalho — fator primordial da ordem econômica e social.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 1.010

Ao artigo 13, das Disposições Transitórias — Acrescente-se, entre os atuais parágrafos 4º e 5º, um novo parágrafo, que será o 5º, passando o atual 5º a constituir o 6º, e tudo com a seguinte redação:

§ 4.º Os atuais juízes seccionais e os juízes substitutos, sem exceção, ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados em cargos de igual ou superior categoria.

§ 5.º Os escrivães e mais funcionários das Varas Federais, inclusive os oficiais de justiça, terão preferência exclusiva nas nomeações para os cargos correspondentes dos Tribunais de Circuito ou nos Tribunais e Juízos Estaduais, nas mesmas localidades. Esses funcionários, se efetivos, continuarão a perceber dos cofres públicos os vencimentos e mais vantagens atuais, até serem aproveitados em funções iguais e de iguais vencimentos e vantagens, nas sédes dos Juízos em que serviam.

Para a fixação dessas vantagens, constantes de custas e percentagens, será tomada por base a renda média dos últimos dez anos, mediante exame em cartório, que o juiz presidirá, com peritos escolhidos pela União, pelo escrivão e pelo juiz.

§ 6.º As demais disposições referentes ao Poder Judiciário começarão a ser aplicadas cento e vinte dias depois de entrar em vigor esta Constituição. Nessa data, os juizes federais deixarão o exercício dos cargos e remeterão os processos em andamento ao juiz local competente.

Justificação

Vencedora, que seja, a organização da Justiça, consagrada pelo substitutivo, razoáveis são as alterações propostas a este artigo 13 das Disposições Transitórias, na parte em que preceitua sobre a situação dos atuais juizes seccionais e substitutos, escrivães e demais funcionários das atuais Varas Federais. Assim, prescreve o parágrafo 4º que os escrivães e mais funcionários terão preferência exclusiva nas nomeações para os cargos correspondentes dos Tribunais de Circuito ou nos Tribunais e Juízos estaduais, nas mesmas localidades. E logo em seguida, que esses mesmos funcionários, se efectivos, continuarão a perceber os vencimentos e vantagens atuais, até serem aproveitados em outros cargos de categoria correspondente. Percebe-se que esses outros cargos de categoria correspondente deviam ser os mesmos cargos correspondentes, a que o parágrafo se refere acima, evi-

tando-se, assim, a repetição de expressões. Mas o certo é que, entendendo-se por *categoria*, os vencimentos, esses mesmos funcionários, que no primeiro caso têm preferência exclusiva de nomeação para os *cargos correspondentes*, ficariam, agora, á mercê de nomeação para qualquer outro cargo, contanto que de vencimento igual, e com a agravante de poder ser em outras localidades, uma vez que se não repete aqui a ressalva anteriormente feita. Por impedir essa interpretação, que forçaria uma situação de constrangimento, que não está no espírito do dispositivo, é que se propõe a alteração do parágrafo, para melhor esclarecimento do seu texto, frizando-se, expressamente, que esses funcionários serão aproveitados *em funções iguais e de iguais vencimentos e vantagens, nas sédes dos Juízos em que serviam*. Assim, não haverá, no caso, dúvida.

Outro ponto interessante, e sobre o qual é deficiente o parágrafo, é o das *vantagens atuais* que os escrivães e demais funcionários perceberão, quando em disponibilidade. Não será mal que se determine que essas vantagens são as custas e percentagens. Como indispensável é que se estabeleça, de logo, a maneira de elas serem fixadas, para o fim de percepção pelo funcionário. Ao invés de deixar a providência ao critério de lei ordinária, ou, quiçá, de simples decisão de quem de direito, melhor é que se firme, no próprio texto constitucional. E a melhor maneira é a sugerida pela emenda, qual a do exame em cartório, tomando-se por base, para o efeito da fixação, a renda média dos últimos dez anos. É um critério racional e equitativo, atendendo-se, sobretudo, a que essas vantagens variam no tempo, e, assim, não seria justo, para uma remuneração que pode, afinal, demorar, apreçá-las pelo valor do dia.

Ainda uma modificação se propõe, e esta constante do parágrafo 6º da emenda, quanto ao prazo para remessa ao juiz local competente dos processos em andamento no Juízo Federal. Limita-o o substitutivo a sessenta dias. Mas é muito pouco. Ou, melhor, impraticável. Processos com vista ás partes, processos em apelação, já recebida, com prazo, que é de quatro meses, assinalado ao escrivão para fazê-los arrazoar, preparar e trasladar, nêsse período, e enviá-los ao Supremo Tribunal, etc. tudo está a indicar a absoluta exiguidade dêsse prazo, insuficiente, mesmo, para um cartório em que todas as coisas estejam rigorosamente em ordem. Impõe-se, assim, dilatar êsse prazo para cento e vinte dias, como sugere a emenda, firmada nas melhores razões.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1934. — *Aloysio Filho*.

N. 1.011

Capítulo V — Da Defesa Nacional.

Art. Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria; e em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior.

§ 1.º Todo o brasileiro será obrigado ao juramento da bandeira nacional, na forma e sob as penas da lei. Deixando de prestá-lo, perderá automaticamente os direitos de cidadania.

§ 2.º Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública, sem provar que está quite com

essa primeira obrigação estatuida em lei para com a defesa nacional.

Justificação

Por convenções internacionais a mulher já está isenta da obrigatoriedade do serviço militar e por isso julgamos desnecessário mencionar essa exclusão. Suprimimos também do artigo a obrigatoriedade da defesa ás instituições, porque achamos que não podemos ainda exigir normalmente tais serviços da mulher brasileira. Ela será obrigada somente ao juramento da bandeira, como consta do § 1º d'êste artigo e ficará alistada automaticamente para ser, então, mobilizada nos casos de guerra ou de calamidade pública, quando poderá ser chamada para serviços auxiliares nos campos de batalha, nos hospitais e nas concentrações da retaguarda, sempre para fins compatíveis com o seu sexo.

Invertemos a ordem dos parágrafos, porquê uma vez que exigimos da mulher apenas o juramento á bandeira, poderíamos fazer consistir nessa obrigação inicial o compromisso assumido pelo cidadão para com a Pátria.

Uma vez desobrigados dêle, os brasileiros estariam aptos a exercer direitos políticos ou função pública, perdendo automaticamente os direitos de cidadão quando não o pres-tassem.

O documento que provasse ter um brasileiro jurado á bandeira, representaria o verdadeiro salvo conduto do cidadão. E poderia assim substituir com vantagem a caderneta de reservista, porquê garantiria a formação cívica simultanea de ambos os sexos, inculcando-lhes ao mesmo tempo o espirito de solidariedade e amor da terra que lhes deu o berço. Posteriormente, então, cogitar-se-ia do sorteio para os homens, afim de constituir as forças armadas.

Como já diz a cabeça do artigo, todos êsses serviços serão regulados por lei ordinária, que determinará a idade e as condições em que terá de ser prestado o juramento á bandeira, para cujo ato ficará fixado, para todo o País, um mesmo dia, preferivelmente de festa nacional.

Sala das sessões, 26 de Março de 1934. — *Carlota Pereira de Queiroz*. — *Mario Whately*. — *Almeida Camargo*. — *Morais Andrade*. — *Roberto Simonsen*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Vergueiro Cesar*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Barros Penteado*. — *Abreu Sodré*. — *Henrique Bayma*. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *José Ulpiano*. — *Cincinato Braga*.

N. 1.033

Nas Disposições Transitórias:

Acrescente-se:

Art. 3º...

a) ...

b) ...

...

f) sôbre o serviço miiltar.

Parágrafo único. Enquanto não houver sido elaborada a lei sôbre o serviço militar, de acôrdo com o art. 183, as forças armadas serão organizadas, nos seus quadros de praças de pré, pelo voluntariado sem prêmio.

Justificação

Uma das críticas mais justas e severas ao antigo regime era a do inveterado hábito das delegações do Poder Legislativo ao Executivo. Para obviar esse mal, agora, o artigo 5º, § 1º, veda a "qualquer dos três poderes delegar as suas atribuições".

Entretanto, mercê de abusivas delegações do poder legislativo do regime passado foram elaboradas as leis sobre o serviço militar e entregue essa elaboração ao desercionário critério de comissões militares. De certo, não poderia haver delegação mais prejudicial e atentatória às liberdades públicas que essa entrega do destino e vida dos cidadãos a técnicos militares, aos quais, certamente, escapava a complexidade do problema de legislar. Desta sorte, entre outros motivos, o notório fracasso e a inconstitucionalidade da execução do sorteio.

Em todos os países que empregam, por circunstâncias específicas, o sistema militarista do serviço militar obrigatório, houve sempre o cuidado dos parlamentos estudarem com absoluta minúcia as leis sobre tão importante assunto.

Na França, a lei de 1889 da conscrição militar, levou nada menos de sete anos, 82/89, a ser discutida e estudada pelo parlamento francês. E Jules Simon iniciava a sua discussão com estas palavras:

"Senhores, jámais assembléa teve a discutir uma lei mais grave que esta submetida neste momento a vossa deliberação. Eu proponho-me a examinar aqui os sacrifícios que esta lei exige do País, quais as circunstâncias que no pensamento de seus autores tornam necessários esses sacrificios e, enfim, se em se fazendo os sacrificios que se lhe pede, a nação obterá os resultados que se quer atingir."

Ora, no novo regime deve haver a sinceridade de não se praticar aquilo que no antigo era censurável. É, portanto, necessário que a lei sobre o serviço militar seja discutida pelo legislativo. É tanto mais imprescindível essa discussão quanto imensa sua importância por vir ferir todas as liberdades do cidadão e só exigível o imposto de sangue quando evidenciadas e na consciência pública, as razões eloquentes da sua aplicação.

Dá nossa sugestão de incluir a lei do serviço militar no art. 3º, das Disposições Transitórias.

Quanto ao parágrafo único, é o meio desde já de reparar-se os grandes inconvenientes que a experiência tem evidenciado na execução da lei sobre o sorteio e, principalmente, a sua notória inconstitucionalidade.

De fato, pelo art. 86, § 4º da Constituição de 91, só deveria haver aplicação do sorteio em falta do voluntariado. Todavia, a-pesar-de existir abundantíssimo voluntariado vem sendo posto em execução o sorteio. Sendo assim, é claro que a sua aplicação deixa de ser legal e, apenas, significa um luxo da prepotência do militarismo indígena.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Alipio Costalat.*

N. 1.037

Ao art. 14 das "Disposições transitórias":

Art. 14. Ficam aprovados os atos, já consumados, do Governo Provisório, Interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo governo, excluída qualquer apreciação judicial dos mesmos atos — quer consumados, quer começados — e de seus efeitos, devendo, porém, ter efeito suspensivo aqueles que, estando em execução, transgredirem cautelas e preceitos estabelecidos, nesta Constituição, para os Estados.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Mario Caiado.*

Justificação

Ao que nos parece, esta emenda ao art. 14 das disposições transitórias, por isso mesmo que são transitórias, se impõe de maneira iniludível.

Há cautelas e preceitos patrioticamente incluídos no texto constitucional, visando impedir a prática de atos que, muito embora pareçam de resultados vantajosos para o futuro, podem ser, todavia, inaconselháveis no presente e por isso mesmo adiáveis, em razão da delicada situação financeira que assoberba a Nação e os Estados.

Diante do dispositivo do art. 14, aprovando os atos dos Interventores, estes, receiosos de não serem aprovados os apenas começados, podem, querer precipitá-los, afim de serem concluídos antes da promulgação da constituição, e muitas vezes com prejuízos sensíveis.

Eis a razão fundamental e útil da aprovação dos atos já consumados, dos já começados e da suspensão destes, especialmente de caráter material e monetário e que resultem aumento de futuros compromissos.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Mario Caiado.*

N. 1.042

Ao art. 184, § 1º, corrija-se:

"...mas não podendo ser promovido por antiguidade",
por "...mas só podendo ser promovido por antiguidade".

Justificação

Parece ter havido engano de redação. A promoção por antiguidade é um direito que assiste ao militar que chega ao número um da escala e que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei de Promoções. Tal como está redigido o parágrafo, o oficial nomeado ou eleito para cargo público não pode ser promovido por *antiguidade*, o que parece permitir poder ser promovido por merecimento.

Ora, a promoção por merecimento só deve caber a quem está em efetivo serviço militar e nunca a quem dele está afastado.

É de notar também estar esse parágrafo em franca oposição ao art. 31, parágrafo 3º, que declara: "... podendo, na vigência do mandato, ser promovido *somente por antiguidade*".

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Amaral Peixoto.*
— *Waldemar Motta.* — *Luiz Tirelli.*

N. 1.049

Disposições Transitórias — Onde convier:

Art. Promulgada esta Constituição, a Assembléa Constituinte votará um ato adicional discriminando as rendas que devam competir á União, aos Estados e aos Municípios.

Parágrafo único. Enquanto não entrar em execução esse ato, continuarão a vigorar o sistema estabelecido na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 e as subsequentes leis de tributação que nêle se baseiam.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Godofredo Vianna*. — *Agememnon Magalhães*. — *Deodato Maia*. — *Homero Pires*. — *Nereu Ramos*. — *Ricardo Machado*. — *Lacerda Pinto*.

Justificação

A discriminação das rendas há sido, talvez, o ponto mais controvertido nos debates constitucionais. Até hoje, malgrado as sugestões e alvitre dos competentes e a colaboração esforçada dos que, embora não especializados em tais assuntos, buscam abrir caminho para uma solução que consiga harmonizar os diferentes e naturais pontos de vista, não foi possível firmar um entendimento definitivo. Urge, entretanto, a conclusão do nosso Estatuto Fundamental, afim de que o País retorne com a maior brevidade aos quadros legais.

Assim sendo, e, por outro lado, considerando que a matéria se requer mais de espaço estudada, parece preferível regulá-la em ato adicional, que resulte de amplo e demorado exame.

Nem há novidade na proposta. Abram-se os Anais da Constituinte de 1890 e aí será encontrada a seguinte emenda (vol. I, pág. 517): “Aos arts. 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 — Substituíam-se pelo seguinte: Art. Depois de aprovada a Constituição, o Congresso Constituinte, em ato adicional, tratará da discriminação das rendas da União e dos Estados. S. R. — 13 de Dezembro de 1890. — *José Mariano*. — *Bellarmino Carneiro*. — *João Barbalho*. — *Almeida Pernambuco*. — *Juvencio de Aguiar*. — *Tolentino de Carvalho*. — *Frederico Gonçalves Serrano*. — *Pedro Americo*. — *Epitacio Pessoa*. — *José Hygino*. — *Raymundo Bandeira*. — *Custodio José de Mello*. — *Leite e Oiticica*. — *André Cavalcanti*. — *Sá Andrade*. — *Santos Pereira*. — *J. Vieira*.”

Essa emenda não prevaleceu. Mudado o regime, era indispensável estabelecer, sem demora, um sistema de impostos em harmonia com os princípios federativos adotados. Não ocorre, agora necessidade tão premente, porquanto temos um sistema em vigor e em tanta maneira bem elaborado, que muitos propugnam pela sua conservação.

N. 1.057

No art. 9º das Disposições Transitórias suprimam-se as palavras — de limites — modificada, no mesmo sentido, a redação do seu § 2º.

Justificação

O art. 9º substituiu o 4º do anteprojeto, que extinguiu sumariamente todas as divergências territoriais entre os Es-

tados da União, pela adoção do critério do *uti possidetis*. O dispositivo do citado art. 9º é o seguinte: "Dentro de 10 anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante acôrdo directo, arbitramento, ou recurso ao poder judiciário."

Conforme se vê, o preceito constitucional só fala em "questões de limites", excluindo quaisquer outras.

Entre Estados, há contendas que se não referem propriamente a limites, como, por exemplo, á da antiga comarca de São Francisco, pertencente, de direito, a Pernambuco, mas sob a posse provisória e condicional da Baía, desde a última revolução republicana daquele Estado.

Já uma vez, quando, sob os auspícios do Ministro Alfredo Pinto, se reuniram os Estados para a resolução amigável de questões de limites, o delegado da Baía se negou a entrar em entendimentos com o de Pernambuco sob o pretexto de que não havia, entre as duas unidades federadas, controvérsia de limites.

De fato, a questão é de reivindicação territorial e não de determinação de linhas divisórias.

Como está redigido o artigo, a Baía, amanhã, se furta-ria, como já o fez, a um acôrdo direto, e perante o poder judiciário alegaria, com toda razão que a Constituição só se referia a "limites".

A emenda corrige, pois, a omissão do artigo.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Souto Filho*.
— *Barreto Campello*.

N. 1.058

Título VII — Das Disposições Transitórias.

Onde convier:

Redija-se: Art. As leis de assistência e amparo aos trabalhadores, emanadas do Governo Provisório serão mantidas e só poderão ser reformadas em benefício dos próprios trabalhadores.

É aceitável esta medida de garantia aos trabalhadores nacionais, em virtude do projeto n. 1-A, do substitutivo apresentado pela comissão dos vinte seis, no art. 14, das Disposições Transitórias, terem aprovado todos os atos do Governo Provisório, Interventores Federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, excluída qualquer apreciação judicial dos mesmos atos e de seus efeitos, *ipso facto* sendo êsses decretos de leis sociais, de amparo e assistência aos trabalhadores nacionais, emanados do Governo Provisório é admissível a sua manutenção para a garantia dos direitos adquiridos pelos trabalhadores nacionais.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Antonio Penafort*. — *Francisco de Moura*. — *V. de Toledo*. — *Antonio Rodrigues*. — *Gilbert Gabeira*. — *Mario Manhães*. — *W. Reikdal*. — *Alberto Surek*. — *João Vitaca*. — *Acyr Medeiros*. — *Guilherme Plaster*. — *Plínio Tourinho*. — *Edwald Possolo*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Bias Fortes*. — *Martins e Silva*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando Magalhães*. — *Morais Paiva*. — *Nogueira Penido*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Martins Veras*. — *Amaral Peixoto*. — *Asdrubal Gwyer Azevedo*. — *Agenor Monte*. — *Carlos H. Reis*. — *Leandro Maciel*. — *Lemgruber Filho*. — *Lino Machado*. —

Freire de Andrade. — *Edgard Sanches.* — *Arthur Neiva.* — *Jones Rocha.* — *Rodrigues Moreira.* — *Miguel Couto.* — *Arruda Camara.* — *Luiz Cedro.* — *Acurcio Torres.* — *Xavier de Oliveira.* — *Fernando de Abreu.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *E. Teixeira Leite.* — *A. Penteado.* — *Pedro Rache.* — *Arruda Falcão.* — *Luiz Sucupira.* — *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Alberto Diniz.* — *Cesar Tinoco.* — *Ferreira Néto.* — *Pedro Vergara.* — *Luiz Tirelli.* — *Xavier de Oliveira.* — *Demetrio Xavier.* — *Walter James Gosling.* — *Armando Laydner.* — *Idálio Sandemberg.*

N. 1.076

Acrescente-se nas “Disposições Transitórias”, o seguinte artigo:

Art. As concessões em vigor, para a exportação do serviço telegráfico interior, por empresas que possuem cabos submarinos, não poderão ser prorrogadas ou ampliadas, nem seus prazos dilatados”.

Justificação

Prevalecendo a orientação do Governo Provisório, em relação aos serviços postais e telegráficos e de radiocomunicações, expressa nos decretos ns. 19.881 e 20.047, respectivamente, de 17 de Abril e de 27 de Maio de 1934, orientação com que concordo e que inspirou a emenda III, *a* e *b*, torna-se necessária a disposição transitória acima proposta, que justificará a exceção que continuará, depois de promulgada a Constituição, em virtude de contratos de concessão vigentes, com empresas de cabos submarinos. Essa disposição se encontra no art. 5º, do primeiro dos decretos citados.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

N. 1.079

As Disposições Transitórias

Art... Sem despesa para a União, são reconhecidas de utilidade pública as universidades e escolas livres do ensino superior e técnico que funcionam na República, há mais de um ano, na data da promulgação desta Constituição, bem como, reconhecidos os seus atos, para todos os fins de direitos.

§ 1º — As vantagens deste artigo, ficam dependentes das seguintes exigências:

- a) que o estabelecimento tenha sido organizado, com base na legislação do ensino vigente na ocasião;
- b) que o seu programa de ensino, em todas as series seja igual ou semelhante ao da Universidade Federal;
- c) que o estabelecimento se obrigue perante o Governo Federal a assegurar-lhe 10 % das suas matriculas anuais, em favor de pessoas reconhecidamente pobres, que farão o curso gratuito até final, inclusive certidão e diplomas.

§ 2º — A fiscalização será deferida a simples requerimento dos interessados, será suspensa e com ela, todas as vantagens decorrentes deste artigo, uma vez que fique provado a instituição não está seguindo a legislação do ensino.

§ 3º — O estabelecimento cuja fiscalização fôr suspensa na forma do parágrafo anterior, não poderá mais funcionar.

Justificação

A presente emenda tem o fim de auxiliar a iniciativa particular, mas assegurando de modo eficiente a moralidade do ensino superior, como convém aos interesses da coletividade.

O ensino superior não deve ser privilégio do Estado, e nem das elites, o conhecimento das profissões liberais; mas, cabe ao Governo fiscalizar e proteger este ensino, do qual depende o encaminhamento dos negócios mais importantes do Estado e o dos particulares, inclusive o direito e a saúde do povo. A fiscalização não é só para examinar se as leis do ensino são fielmente observadas; ela deve ter também o caráter protetor, de modo a evitar que as escolas, por serem particulares, exorbitem na cobrança de taxas e mais emolumentos.

As disposições do substitutivo, no que respeita ao ensino, são bem liberais. Basta que o Governo secunde a iniciativa particular, mesmo sem despesas para a União, para que, dentro de pouco tempo, venha surgir pela difusão da instrução em todos os seus graus, uma nova mentalidade.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Edward Possolo*. — *Antonio Rodrigues*. — *Antonio Pennafort*. — *Nogueira Penido*. — *Sebastião Luiz de Oliveira*.

N. 1.083

Título VII — Das Disposições Gerais

Art. 190. Reduza-se 1% nas percentagens fixadas nesse artigo e suprima-se o seu parágrafo primeiro, criando-se outro assim redigido: "Dois por cento da receita orçamentária serão destinados ao serviço de auxílio á cabotagem nacional".

Justificação

O Brasil precisa cuidar, com o interesse que deve merecer o intercambio entre as diferentes unidades da federação servidas pela imensa costa, da aparelhagem da nossa frota mercante. Não será preciso encarecer a importância desse elemento como auxiliar de nossa Armada, em caso de necessidade. Não é serviço que possa ser improvisado e a sua falta poderá ocasionar males, mais tarde, irremediáveis. Várias nações concorrem com somas fabulosas como auxílio ás suas frotas mercantes e que não estão apenas ao serviço de suas costas e de suas colônias e domínios. Ninguém poderá negar que esse serviço beneficia diretamente os Estados que sofrem a calamidade das sécas e daí a medida lembrada conjuntamente com a outra de amparo ao Nordeste e para que fique sujeita e o limite de prazo fixado no § 4º do art. apreciado.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo*.

N. 1.084

Disposições Transitórias

No parágrafo único do art. 14 das Disposições Transitórias, onde se diz: "O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano as reclamações dos interessados, etc.": diga-se: "O Presidente da República encaminhará, oportunamente, ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, para apreciar, as reclamações dos interessados, ainda não examinadas pelos Conselhos Consultivos, outras comissões e tribunais, para emitir parecer sobre a conveniência, etc."

Justificação

O substitutivo estabelece que o Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias comissões por magistrados federais vitalícios que, apreciando de plano, as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório ou seus delegados, ou em outros correspondentes logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

O exame de tais reclamações é razoável seja feito e nenhum órgão melhor do que o Tribunal Eleitoral poderá ter confiada essa tarefa.

Trata-se de uma alta Côrte Judiciária do País, constituída de três Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois desembargadores e dois juriconsultos.

O Tribunal emitirá parecer e o Chefe do Poder Executivo resolverá, em definitivo.

O alvitre sugerido está dentro das atribuições conferidas ao Tribunal, que são, ao mesmo tempo, administrativas e contenciosas. (Decreto n. 21.076 — Art. 5º.)

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

N. 1.085

Disposições Transitórias

Art. 4.º Em vez de — noventa — diga-se: cento e vinte dias.

Justificação

Todos conhecem as distancias a serem percorridas em vários Estados, para que em todos os Municípios e respectivos distritos estejam preenchidas as formalidades estatuidas pelo Código Eleitoral para a realização de uma eleição.

Só esse motivo bastaria para justificar a dilação do prazo ora proposta, e, no entanto, existem muitas outras razões que a vêm abonar, tais como: as incompatibilidades dos que desejam concorrer ás constituintes estaduais e a interrupção dos serviços eleitorais por falta da publicação, até agora, das indispensáveis alterações daquele Código para melhor aplicação no interior do País.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

N. 1.099

No título VII — Das disposições transitórias, redija-se o art. 15 da seguinte forma:

“Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, assinada pelos Deputados presentes e publicada na ortografia usual do povo brasileiro.”

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Paulo Filho.*

Deixo de justificar as três emendas acima oferecidas, de ns. 1.097, 1.098 e 1.099, para não repetir argumentos já sustentados da tribuna. Na edição do “Diário da Assembléia” de 1º de Abril do corrente ano, pags. 2.912 a 2.914, está o meu discurso pronunciado na véspera, perante a mesma Assembléia, discurso aí publicado na íntegra, largamente divulgado pela imprensa, e onde se encontram os fundamentos das três emendas acima transcritas. Para esses fundamentos, peço a atenção da Comissão a qual competir opinar sobre as fórmulas apresentadas.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Paulo Filho.*

N. 1.101

Emenda ao Substitutivo da Comissão Constitucional ao anteprojeto de Constituição e ás emendas apresentadas em primeira discussão.

Disposições transitórias

Art. Ficam anuladas as reformas administrativas dos oficiais do Exército e Armada não determinadas por processos legais e condenatórios, voltando os mesmos ao exercício dos cargos que lhes eram privativos.

Parágrafo único. Fica facultativa a volta á atividade dos oficiais do Exército e da Armada transferidos para a reserva, embora por solicitação, desde 1930, até a presente data, que estejam isentos de qualquer culpa e não tenham atingido a idade limitada para o serviço ativo.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Adolpho Soares.*
— *V. de Toledo.* — *Alberto Surek.* — *Mario Manhães.* — *Gilbert Gabeira.* — *Daniel de Carvalho.*

A presente emenda é irrecusável e se justifica perfeitamente, logicamente, como se deduz dos seus próprios termos, porquanto trata, tão sómente, dos que foram afastados do exercício dos seus postos, das suas profissões, sem que, contra elles, sua conduta, em processo regular ou ligeira sindicancia, tivesse sido apurada prova alguma de coparticipação em fatos contra a revolução e atuação da ditadura.

No momento da revolução de 1930 e durante a de São Paulo algumas medidas se justificavam a bem do governo ditatorial e manutenção da ordem pública, e uma simples suspeita poderia servir de motivo para que o governo fizesse quem quer que fosse das suas funções públicas, mas, já agora, essas medidas não têm mais razão de ser, e, portanto, não devem perdurar, continuar, como se fôra uma pena eterna, sem direitos a reparações. Quanto aos que, contra elles, por processos regulares foram apuradas provas de culpas, agiu perfeitamente o governo, exerceu elles uma medida tal como se praticaria nos períodos normais; mas, contra os sem culpa provada, sem pretendermos fazer cen-

suras ao governo e nem, siquer, de leve, melindrá-lo, diversas reformas administrativas foram, naturalmente devido aos momentos de agitação e precipitações, discricionárias. A respeito dos que requereram transfêrencia para a reserva, dir-se-á que não têm direito de reversão á atividade porquê elles próprios a solicitaram. Assim foi não há dúvida. Solicitaram-na, é bem verdade, mas assim procederam por salvação moral, própria, na dura contingência, na temível premência de que contra elles, pela onda de ambiciosos dos seus postos, das suas posições, fosse arquite-tada alguma infamia, alguma calúnia em prejuizo, das suas reputações, e, receiosos, como se encontravam, em vista da efervescência dos animos, de que lhes não fosse permitido fazer uma defesa minuciosa, completa.

Hoje, que já felizmente caminhamos a passos largos, com segurança, para a paz; que a severidade vai se apoderando dos espíritos apaixonados e desarrazoadamente intransigentes; que o governo, por inspiração própria, tem feito voltar ao seio das corporações armadas os que delas foram afastados por medidas necessárias á vitória integral da revolução de 1930, passando esponja sôbre as culpas de diversos, nada mais justo que êsse espirito de justiça e generosidade se estenda amplamente, sem distincções e restricções, sôbre os que estão soffrendo, sem culpa, as agruras de uma situação para a qual não concorreram, ficando com as suas carreiras, cortadas, suas aspirações sufocadas, e, quiçá, suas reputações mal vistas para todos os effeitos, feridas e amesquinhasdas pelos ambiciosos dos seus postos e pelos maldizentes de variado e malévolo sabôr, mal comprehendidas as suas situações pelos que tudo juigam apenas pelas ficticias aparências, sem observação detida, sem análise alguma. Se os governos transatos e o actual têm feito reverterem á atividade officiaes reformados a pedido e compulsados já há muitos anos, lhes conferindo grandes e diversas vantagens, que desdoiro poderá haver para a revolução em se fazer voltarem á atividade os de que trata a presente emenda e foram constrangidos á inatividade?!

A emenda se impõe por todos os motivos, sob qualquer aspecto em que seja apreciada, principalmente pelo seu espirito de justiça e equidade!

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934.

N. 1.106

As Disposições Transitórias:

Onde convier.

Art. Serão reincluidos nas fileiras do Exército e da Marinha os officiaes delas afastados — desde novembro de 1930 até a data da promulgação desta Constituição — sem justa causa apurada em processo regular.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Adolpho Konder.*

Justificação

Vitorioso o movimento revolucionário de 30, entendeu o Governo Provisório, como medida de prevenção e segurança, reformar administrativamente alguns officiaes que não lhe mereciam confiança.

Tratava-se de uma providência ocasional e violenta, determinada por motivos de ordem política e sem apóio na lei.

Hoje, passada a fase das apreensões e dos tateamentos, urge restabelecer os direitos assim violados, fazendo reverter ás fileiras do Exército e da Marinha os oficiais delas excluidos, sem justa causa, apurada em processo regular.

Daí a razão desta emenda. — *Adolpho Konder.*
Leme.

N. 1.177

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Ninguém pode ser promovido a um posto militar, se não for soldado, exceto no caso de serviços eminentes á Pátria”.

Justificação

O posto deve ser resultado da carreira. Em casos excepcionais, porém, êle será um prêmio a quem muito mereceu da Pátria.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes*
Leme.

N. 1.178

Acrescente-se, onde convier:

“Art. As festas nacionais, são: 22 de abril, descobrimento; 1 de maio, Trabalho; 7 de setembro, Independência; 19 de setembro, bandeira nacional; 12 de outubro, agricultura; 15 de novembro, República.

Parágrafo único. A lei poderá determinar outras comemorações”.

Justificação

Há exemplo de se consagrar em a Constituição os dias de festa nacional. Não há motivo para que a nossa deixe de fazê-lo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes*
Leme.

N. 1.179

Acrescente-se, nas Disposições Transitórias:

“Art. A presente Constituição será imediatamente promulgada e publicada, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogam-se as disposições em contrário”.

Justificação

O posto deve ser resultado da carreira. Em casos excepcionais entrará em vigor a Constituição, nem sobre revogação de disposições em contrário. Por isso, julguei conveniente consigná-los.

Sala das sessões, 12 de abril de 1934. — *Lino de Moraes*
Leme.

N. 1.184

Acrescente-se ao art. 185:

Parágrafo único. O sôlido para os referidos militares, será sempre o da tabela de vencimentos em vigor, cessando o pagamento por tabelas anteriores.

Justificação

O art. 185, tal como está, terá apenas o efeito doutrinário que teve na Constituição de 1891, donde provém. A emenda tem por fim completá-lo e esclarecê-lo, de modo a tornar sua aplicação uma realidade.

Os vencimentos dos militares de terra e mar variam com os postos e a situação.

Além de injusto e iníquo, é êle contrário a todos os preceitos da disciplina e da hierarquia, sem as quais não pode haver fôrça armada regular.

O bom senso não pode admitir que a diferença accidental na data das reformas possa subverter a tal ponto os elementos essenciais das mesmas, que são o posto e o tempo de serviço.

O sôlido é um dos atributos essenciais dos postos e patentes; e não se pode conceber que a colocação na escala de pagamentos, de generais e almirantes abaixo de oficiais de patente muito inferior, seja respeitar e garantir tais postos e patentes.

A emenda põe termo a tal situação, que não se poderá repetir.

A futura Constituição garantirá assim, na realidade, e não apenas em teoria, as patentes e os postos "em toda a plenitude", como dispõe o citado art. 185.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lemgruber Filho*.

N. 1.187

Adenda á n. 213, ás "Disposições Transitórias".

Onde se lê "aos funcionários públicos remunerados, federais ou estaduais", acrescentem-se as palavras "ou a outros que possam a êstes ser equiparados", de modo a ficar assim redigido o art. 14 no corpo da emenda:

Art. 14 — Fica assegurada aos funcionários públicos remunerados, federais ou estaduais, ou a outros que possam a êstes serem equiparados, destituídos dos seus cargos deste Outubro de 1930, a reintegração neles, desde que suas exonerações tenham sido atentatórias ao Direito ou á Moral.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lycurgo Leite*.

N. 1.199

As "Disposições Transitórias":

Suprima-se o parágrafo único, do seu art. 4º.

Justificação

Coerente com o voto que expendemos, por ocasião da votação ao projecto, em 1º turno, englobadamente, opinamos para que se extirpe do mesmo essa disposição extravagante.

Aberrante que é, até mesmo do bom senso, não carece de justificativa a sua exclusão, porque está no sentimento patriótico e na convicção cultural de todo o mundo.

É prolongar a ditadura, em condições mais agravadas do que aquelas que já temos. É uma novidade perigosa, que não se compreende, a não ser que se suponha a Assembléa Nacional Constituinte uma reunião de crianças grandes, sem consciência das suas responsabilidades perante a Nação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 1.200

As "Disposições Transitórias" redija-se desta forma, o artigo 14:

Art. 14. Os atos do Governo Provisório, Interventores Federais nos Estados e mais delegados do mesmo governo, serão discutidos e aprovados ou não, separadamente, após a promulgação da Constituição.

Justificação

Não parece justo, ao nosso ver, aprovemos, por simples "disposição transitória", os atos do Governo Provisório e dos seus prepostos.

Melhor será que isso ocorra após a promulgação da lei magna, quando o regime da legalidade integral permitir, sem receio de coação, o exame, o debate e o julgamento dos diversos casos.

Para esse fim, alvitraríamos, sejam escolhidas, dentre os membros da Assembléa, comissões bastantes, com facultades de revisão e inquérito, de carácter sumário, se preciso, que emitam parecer sobre os mesmos, sujeitando-os, porém, ao julgamento do plenário.

Os trabalhos dessas comissões e respectivos julgamentos, conforme disposição do Regimento, deverão estar encerrados, pelo menos, trinta dias antes da reunião da futura Assembléa Nacional.

Caso contrário, os processados ainda em andamento ou os atos que não tenham sido impugnados serão dados para a Ordem do dia seguinte e julgados, englobadamente, no prazo máximo de três sessões consecutivas.

Fica aí a nossa sugestão.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 1.240

Título VII—Das Disposições Gerais.

Ao art. 188 (corpo) substitua-se pelo seguinte:

Art. 188 (corpo). A Assembléa Nacional, na emergência de agressão estrangeira ou verificada insurreição armada, poderá declarar em estado de sitio qualquer parte do território nacional, observando o seguinte:

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo. Salvo a hipótese de iminência de guerra externa, não poderá ser decretado o estado de sítio preventivo.

Justificação

Não parece razoável adotar-se a mesma expressão da Constituição de 1891 — “emergência de comoção intestina” — “emergência de insurreição armada”, no substitutivo, que tantas discussões provocou e serviu de base a todos os fâmicgerados estados de sítio preventivos da primeira República.

Ou a Assembléa Constituinte condena os estados de sítio preventivos, fonte dos maiores abusos e crimes que nos infelicitaram, ou os admite e, nesse caso, deverá limitá-los especialmente.

Se os condena, como não deixará de condenar, deverá fazê-lo formalmente, claramente, evitando quaisquer dúvidas ou sofismas futuros.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.241

Título VII — Disposições Gerais — Disposições Transitórias.

Ao art. 4º e parágrafo, substitua-se pelo seguinte:

Art. 4º. Noventa dias depois de promulgada esta Constituição serão realizadas as eleições para a primeira Camara dos Deputados e para as Assembléas estaduais constituintes.

§ 1º. A Assembléa Nacional Constituinte exercerá, cumulativamente, as funções da Camara dos Deputados, do Senado Federal e da Assembléa Nacional até a constituição definitiva desses órgãos do Poder Legislativo.

§ 2º. As Assembléas Legislativas estaduais serão eleitas por voto direto, secreto e proporcional, nos termos do Código Eleitoral.

§ 3º. Logo que instaladas, elegerão as Assembléas estaduais constituintes um Presidente de Estado provisório e os dois primeiros Senadores federais.

Ao art. 5º, acrescente-se:

...“exercendo as Assembléas constituintes as funções de poder legislativo ordinário”.

Justificação

Não seria razoável que, após tantos esforços, tantos sofrimentos, se inaugurasse no País o regime constitucional com a ditadura do Presidente da República. Desde que há uma Assembléa eleita e com o mais amplo mandato, justo será se lhe cometa a função de exercer o Poder Legislativo até a constituição regular e definitiva dos órgãos constitucionaes desse poder.

Justo será também que as Assembléas Estaduais Constituintes, que deverão expressar os sentimentos e tendências das populações de cada Estado, tragam um mandato indiscutível para organizar imediatamente o governo constitucional dos Estados, elegendo um Presidente de Estado provisório e exercendo provisoriamente as funções de poder legislativo, nos termos do art. 5º, isto é, de acôrdo com as antigas constituições estaduais e a presente Constituição Federal.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

Título VII — Disposições Gerais — Disposições Transitórias.

Ao art. 9.º, substitua-se pelo seguinte:

Art. 9.º Dentro de dois anos, contados da promulgação desta Constituição, deverão os Estados ter resolvidas suas questões de limites.

§ 1.º Findo êsse prazo, as questões que não estiverem solucionadas o serão definitivamente por meio de plebiscito, realizado nas regiões contestadas, sob a direção e responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, que o regulamentará previamente, admitindo a Assistência dos Estados interessados.

§ 2.º Nas regiões que abrangerem mais de um município, realizar-se-á o plebiscito em cada município.

Justificação

Inadmissível é, sem dúvida alguma, que entre unidades federadas de um mesmo país se eternizem as questões de limites territoriais, perturbando a eficiência das administrações e entretendo rivalidades altamente perniciosas. Desde que o acôrdo entre os governos não seja facil, nada impede se recorra imediatamente á mais justa, á mais razoável, á indiscutível e irrecorrível solução que é plebiscito popular nos territórios contestados.

A direção do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral será uma garantia plena de imparcialidade na direção do plebiscito e verdade nos seus resultados, tanto mais quanto terá o Tribunal ampla liberdade para cercá-lo de todas as garantias necessárias.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

Título VI — Capítulo V — Art. 184, § 1.º, redija-se:

O official em serviço ativo das forças armadas que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo de qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos militares, contando, porém, tempo de serviço e antiguidade de posto, mas só podendo, enquanto permanecer em tal situação, ser promovido por antiguidade. Será transferido para a reserva aquele que, por mais de oito anos continuos ou doze não continuos, conservar-se afastado da atividade militar”.

Justificação

A emenda em nada modifica, no fundo, a matéria constante do projeto. As modificações introduzidas na redação são mais de forma e também visam maior clareza. As modificações principais foram:

a) O acrescimo da palavra “militares” para caracterizar a especie de vencimentos que o official deixa de perceber, diz o projeto: “sem percepção de vencimentos”, a emenda esclarece “militares”, pois que é lógico que aceitando um cargo deverá fazer jús aos vencimentos deste cargo, perdendo unicamente os vencimentos *militares*;

b) Envez de dizer “contando porém tempo de serviço, inclusive antiguidade de posto” a emenda diz “tempo de serviço e antiguidade de posto”, o que é, sem dúvida, melhor pois se trata de duas coisas diversas e não ficaria certo incluir-se uma como parte da outra;

c) O projeto dizia por evidente erro tipográfico “não podendo ser promovido” envés de “só podendo ser”, a simples comparação com o § 3º do art. 31, citado no projeto, mostra qual a intenção do legislador;

d) Parece também que a forma dada ao periodo final é mais elegante do que a do projeto e exclue o termo “interpoladas”, empregado visivelmente por engano, no sentido de “não continuos”;

e) Finalmente a supressão das expressões “nos termos do § 3º do art. 31” é aconselhada porquê tratando o citado § 3º, art. 31, de um caso particular e o presente parágrafo de um caso geral, não parece acertado lembrar aquele para esclarecer este.

§ 2.º Suprima-se. Não se justifica mais, em face do artigo 28.

Art. 185. Redija-se do seguinte modo:

“As patentes e os postos dos oficiais do Exército e da Armada tanto da ativa e da reserva, como reformados, são garantidos em toda a plenitude”.

Art. 185, § 1º, redija-se:

“Os oficiais das forças armadas só perderão suas patentes e seus postos quando, por tribunais militares competentes de carater permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do oficialato ou com elles incompatíveis, sendo então declarada, para os devidos efeitos, aberta a sua successão por ausência”.

Justificação

A nova redação dada no parágrafo 1º do art. 185, visa:

a) Impedir que por um mesmo delicto sofram os militares duas penas, perdendo as suas patentes e postos conseguidos por bons serviços já prestados á Sociedade, como simples corolário de uma condenação;

b) Permitir que sejam afastados do Exército e da Armada aqueles que os tribunais militares julgarem indignos do officialato, medida que corresponde muito mais á necessidade de manutenção do elevado nivel moral daquelas instituições;

c) Mandando abrir-se immediatamente a successão por ausência do official condenado á perda do posto a emenda protege a família evitando que fique de um momento para outro desamparada e assegura assim ao mesmo tempo o cumprimento de um dever social do Estado, o pagamento da divida já contraida pelos serviços anteriores e a obediência do inciso 15 do artigo 142 desta Constituição (nenhuma pena pasará da pessoa do delinquente).

§ 2.º Substitua-se pelo seguinte:

“As promoções na hierarquia militar são feitas dentro de sessenta dias de occorrida a vaga, mediante proposta da comissão de promoções, observadas as preferências de caráter profissional, estabelecidas na lei”.

Justificação

O parágrafo proposto é evidentemente mais significativo do que o constante do projeto que se limita a traçar normas generalíssimas e até dispensáveis. A nova redação limita em 60 dias o prazo para o preenchimento das vagas esclarecendo ainda que as propostas deverão ser feitas pela Comissão de Promoções.

§ 2.º Onde se lê “condições”, diga-se “concessões”. É um erro tipográfico evidente.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Idalio Sardemberg*.

N. 1.258

Art. Ninguém poderá exercer função pública, civil ou militar, ou desempenhar mandato eleitoral na União, nos Estados ou nos Municípios, ou receber do Tesouro Público da União, dos Estados ou dos Municípios, pagamento de serviços prestados ao Governo ou á administração pública, sem fazer prévia e periodicamente, a declaração de seus bens, de qualquer natureza ou espécie, com uma fiel demonstração de sua procedência, quando os tiver.

§ A declaração de bens é obrigatória para os proprietários, diretores e redatores chefes dos órgãos de imprensa e publicidade.

Justificação

Ninguém pode ser considerado idôneo para o exercício de cargos públicos, dispondo de parcela de autoridade sobre seus concidadãos, sem que possa justificar a procedência dos bens que possuir, sejam de que espécie forem.

Cumpra combater, por todos os modos, de forma prática, a corrupção de costumes, manifestada na venalidade, no suborno e na advocacia administrativa.

Devemos ter o animo preciso para o saneamento da administração pública e da política do país.

Na regulamentação do presente dispositivo, o governo criará de acôrdo com o espírito da lei, um *Departamento de Registro de Bens*, perante o qual, com o devido sigilo, todo cidadão que exercer cargo de administração pública, federal, estadual ou municipal, deverá fazer o registro prévio e periódicos dos bens que possuir, esclarecendo suficientemente a procedência dos mesmos, sob pena de suspensão do exercício ou da função do cargo em que estiver, até preencher essa exigência. O referido *regulamento* exigirá na declaração desses bens, como fecho, a declaração de pertencer á União tudo quanto naquela data se encontrar em nome do declarante e não constar da lista de bens que apresenta e assina.

Fica assegurado ao *Departamento* uma esfera de ação suficiente para investigar, normalmente sobre a procedência dos bens registrados, alterando-se também devidamente as leis penais sobre as devidas sanções, nos casos de dóló ou fraude.

A declaração de bens é brigatória para civis ou militares; para os serventuários públicos de qualquer espécie; para os proprietários, diretores e redatores chefes dos órgãos de imprensa e publicidade.

Dêsse registro, que será conservado em sigilo, serão retiradas as respectivas cópias, para o arquivo secreto do Presidente da República, Presidentes dos Estados e das Camaras Municipais, segundo o poder a que estiver subordinado o declarante.

A severidade desta legislação não pode alarmar os cidadãos honestos, que conhecem a procedência de seus bens.

A opposição que a medida encontrar, em grande parte somente poderá concorrer para o fortalecimento da convicção de sua urgente necessidade, como medida indispensável ao saneamento da vida administrativa e política do país.

É preferível evitar o mal, restabelecendo a intangibilidade do decóro público a termos amanhã de sancionar penalidades destruidoras da vida humana para os delapidadores da fortuna pública, como já vai acontecendo em outros países, de leis mais radicais, para o expurgo da administração pública e da política.

Façamos as nossas leis de acôrdo com as nossas necessidades. São do saudoso jurista Solidônio Leite estas palavras:

“Só conheço em nosso país uma coisa organizada e essa, sim, muito bem organizada — é o subôrno.”

A presente legislação será antes de tudo preventiva.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 1.259

Substitua-se o art. 14 das Disposições Transitórias pelo seguinte:

“Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, e, desde que não eivados de nulidade nos termos do art. 29 do dec. n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, os dos Intervenitores nos Estados.

Continúa vedada a apreciação judicial dos decretos e atos do mesmo Govêrno, ou dos Intervenitores, praticados na conformidade do dec. n. 19.398, de 11 de fevereiro de 1930, ou de suas modificações ultteriores”.

Justificação

O art. 14 das Disposições Transitórias aprova, em globo, “os atos do Govêrno Provisório, e os dos Intervenitores nos Estados e mais delegados do mesmo Govêrno, excluida qualquer apreciação judicial dos mesmos atos e seus efeitos”.

Nestes termos, o preceito é excessivo.

O Govêrno Provisório concedeu inicialmente aos Intervenitores e, nos municípios, aos prefeitos, poderes tão largos, na esfêra da competência de cada qual, quanto ao que êle reservara para si mesmo na esfêra federal. Enfeixavam, uns e outros, os poderes executivo e legislativo, exercidos na conformidade das Constituições, leis e decretos estaduais, e das posturas e deliberações municipais, “todas, porem, inclusive as próprias Constituições, sujeitas às modificações” estabelecidas pelo decreto n. 19.398 ou por decreto de qualquer dêsses delegados na esfêra de atribuições de cada um. (Cit. dec., arts. 4 e 11 § 2º e 4º).

Sobreveiu, em 29 de agosto de 1931, o dec. n. 20.348, que instituiu os Conselhos Consultivos nos Estados e estabeleceu normas sôbre a administração local. Entre essas normas sobresaem as dos arts. 10 e 11, que proibiram aos Interventores e aos prefeitos certos atos sem prévia audiência do respectivo Conselho Consultivo, ou sem prévia e expressa autorização do Chefe do Governo Provisório, e as dos arts. 13 a 17, que lhes traçaram regras para a administração financeira.

Esses e outros preceitos do dec. n. 20.348 tiveram a sanção irritante do art. 29, nos seguintes termos:

“São nulos de pleno direito os atos do Governo Estadual, municipal e a do Distrito Federal, praticados de ora em diante, que transgredirem quaisquer dispositivos dêsse decreto, assim como os que versarem sôbre matéria de competência federal, especialmente sôbre relações de direito privado”.

Essas nulidades de pleno direito, estabelecidas com acerto para conter a autoridade de Interventores e prefeitos no ambito traçado pelo Governo Provisório, convalesceriam mercê da aprovação irrestrita de todos os atos dêsses delegados do mesmo Governo, tal como a prescreve o artigo 14 das Disposições Transitórias.

Subsistem, todavia, os motivos de ordem pública que inspiraram o art. 29 do dec. n. 20.348, e a emenda, em sua primeira alínea, visa resguardá-los, excetuando da aprovação os atos eventualmente incursos em qualquer daquelas nulidades.

Na segunda alínea, a emenda, coerentemente, declara subsistente o preceito do art. 5º da lei institucional do Governo Provisório, que excluiu da apreciação judicial “os decretos e atos do Governo Provisório, ou dos Interventores federais, praticados na conformidade da mesma lei ou de suas modificações ulteriores”.

A Constituinte, em nossa opinião, nada deve inovar nesta matéria: — nem para submeter á revisão judicial atos do governo ditatorial, postos por êle mesmo fóra da alçada do outro poder, pois de outro modo se aboliria em grande parte a própria revolução de 1930; nem, ainda menos, para dilatar a zona defesa á autoridade ccrretiva do poder judiciário.

Seria mesmo desnecessário, e em todo caso é bastante, que a Assembléa confirmasse e resguardasse a autoridade discricionária, nos limites que ela mesma traçou á sua liberdade de ação.

Ao poder judiciário, juiz da sua própria competência, caberá dizer, nas espécies submetidas ao seu conhecimento, se se trata, ou não, de atos conformes com a lei organica do Governo Provisório, ou com as suas modificações ulteriores.

O receio de que o poder judiciário exceda os limites da sua competência levou o projeto ao excesso peor de subtrair á apreciação judiciária todos e quaisquer atos do Governo, inclusive os dos seus delegados e agentes.

Isto subverte, no fim do governo ditatorial, o regime de Estado jurídico instituído pelo ato organico de 11 de novembro de 1930, pelo qual o Governo Provisório limitou os seus próprios poderes e, mais ainda, os dos seus agentes.

Segundo essa organização, se mantinham em vigor a Constituição e as leis, na União e nos Estados, salvas as modificações resultantes do ato organico ou que o Governo

nelas introduzisse a todo tempo; com idêntica ressalva, o poder judiciário continuou a ser exercido na conformidade das leis em vigor; a obrigatoriedade das relações jurídicas, de direitos privados ou derivadas de contratos públicos, foi confirmada, excetuando-se dessa garantia os contratos que, examinados, se mostrassem contrários ao interesse público ou à moralidade administrativa, bem como os direitos resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções, e, em geral, os atos relativos a emprêgos, cargos ou ofícios públicos, inclusive os da magistratura. (Decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 10º).

É manifesto que pôde haver atos de delegados do Governo praticados *ultra vires* e, portanto, anuláveis judicialmente, de acôrdo com os decretos n.ºs 19.398 e 20.348. E muitos atos do próprio Governo Provisório, enquadrados na administração ordinária, não hauriram força nas faculdades discricionárias reservadas nos artigos 4º, 5º, 7º e 8º do decreto n. 19.398, e não escapam, por isso, á censura judicial.

Pensamos ainda que o artigo 14 das Disposições Transitórias, depois de convenientemente emendado, deverá ser destacado do projeto, depois de aprovado, para constituir deliberação separada. Por êste expediente se atenderá á crítica, a certos respeitos procedente, de que a aprovação dos decretos do Governo Provisório e dos Intervenitores, se fôr consignada na própria Constituição, dará caráter constitucional a êsses atos legislativos, tornando-os superiores á ação do legislador ordinário, na União, e á do próprio poder constituinte nos Estados.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Raul Fernandes*. — *João Guimarães*.

N. 1.271

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Em caso de guerra, todos os brasileiros, de 16 a 70 anos de idade, são obrigados a prestar os serviços que lhes forem exigidos compatíveis com o seu sexo, idade e condições de saúde.

Parágrafo único. Ficam isentas dessa obrigação as mães que tiverem filhos menores em sua companhia.”

Justificação

A guerra é um caso de salvação pública, que exige a cooperação de todos, sem distinção de sexo e idade. Se as condições de saúde do indivíduo o impossibilitarem de prestar uns e não outros serviços, deve o poder público ficar com a faculdade de os aproveitar. Nessas obrigações não podem ser incluídas as mães que tiverem filhos menores em sua companhia, como é evidente.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

N. 1.358

Capítulo V — Título VI

Acrescentar ao artigo 183 *in fine*. “O ingresso nas escolas militares de terra e mar é assegurado aos candidatos

oriundos de todos os Estados, proporcionalmente ao contingente de sorteados, que estes fornecerem”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.*
— *Henrique Dodsworth.*

N. 1.369A

Acréscente-se nas Disposições Transitórias:

Art. É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.

Justificação

A anistia ampla a quantos estejam sofrendo as consequências dos derradeiros movimentos políticos ocorridos em nosso País constitui um dos anseios mais inequívocos e mais veementes do povo brasileiro.

Satisfazer essa aspiração geral será ato de sabedoria política, porquê encerrará um período de perturbações, abrindo a possibilidade de começarmos tranquilamente a nova fase de vida constitucional.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Carneiro de Rezende.* — *Daniel de Carvalho.* — *Christiano Machado.* — *Furtado de Menezes.* — *Levindo Coelho.* — *Polycarpo Viotti.*

N. 1.376

Título VII — Disposições gerais

Art. 188 § 3º — Suprimam-se: “comissionado para esse fim”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.377

Título VII — Disposições gerais

Art. 188 § 5º — Suprima-se o segundo período: “No caso de inobservancia, etc.”

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.378

Disposições transitórias

Art. 14 e parágrafo único — Suprimam-se.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.379

Disposições transitórias

Art. Para a primeira eleição de Presidente da República, após a promulgação desta Constituição, são inelegíveis o atual Chefe do Governo Provisório; os Ministros que

com êle colaboraram no Governo; os que são ou foram interventores nos Estados.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.380

Disposições transitórias

Art. 6º, das Disposições transitórias — Inclua-se depois do art. 179, com caráter permanente.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.381

Disposições transitórias

Art. O Poder Executivo tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e de defesa nacional, regulamentará a utilização das terras de fronteira por parte da União e dos Estados, e condicionará sempre a sua alienação ao referendun do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

N. 1.382

Disposições transitórias

É concedida anistia, sem restrições, a quantos se envolveram em movimentos revolucionários ou de qualquer natureza contra os Poderes Constituídos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra*. — *Henrique Dodsworth*.

N. 1.383

Disposições transitórias.

§ 2º, acrescente-se:

O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito eleito pelo sufrágio universal direto, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal eleita por igual processo.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Sampaio Correia*. — *Acurcio Torres* — *Odon Bezerra Cavalcanti*. — *Prisco Paraizo*. — *Arnold Silva*. — *João Villas Bóas*. — *J. J. Seabra*. — *Rodrigues Doria*. — *Luiz Tirelli*. — *Souto Filho*. — *Soares Filho*. — *Christiano M. Machado*. — *Alberto Diniz*. — *Alfredo da Matta*. — *Alvaro Maia*. — *Negreiros Falcão*. — *Christovão Barcellos*. — *Francisco Rocha*. — *Fernando Magalhães*. — *Aloysio Filho*. — *Bias Fortes*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Leandro Maciel*. — *J. Mauricio Cardoso*. — *Adroaldo Mesquita da Costa*. — *Daniel Carvalho*. — *Costa Fernandes*. — *Ruy Santiago*. — *Minuano de Moura*. — *Campos do Amaral*. — *João Vitaca*. — *Carneiro de Rezende*. — *J. E. de Macedo Soares*. — *Lemgruber Filho*. — *Arão Rebello*. — *V. de Toledo*. — *Plínio Tourinho*. — *Xavier de Oliveira*. — *Fabio Soaré*. — *Arthur Neiva*. — *Adolpho Konder*. — *Arlindo Leoni*.

Disposições transitórias

Art. Esta Constituição e os *Anais da Assembléa Nacional Constituinte* serão publicados na ortografia em que foram publicadas a Constituição de 1891 e a segunda edição revista dos *Anais do Congresso Constituinte da República*, sistematizada no *Dicionário Contemporaneo*, de Caldas Aulete.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1134. — *Xavier de Oliveira*.

N. 1.390

Ao art. 11 das "Disposições Transitórias":

Substitua-se por:

"A lei de organização sindical assegurará a completa autonomia dos sindicatos relativamente a partidos e governos, e garantirá a pluralidade sindical de uma mesma profissão, em cada Município, bem como a liberdade política de seus associados.

Justificação

Reporto-me á defesa da liberaddade sindical que fiz em discurso proferido na Assembléa Nacional Constituinte, em 4 do corrente mês.

A disposição sôbre a lei sindical como está no substitutivo consagra o sindicato único", instituição que absolutamente não pode ser bem acolhida num País democrático como o nosso.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ranulpho Pinheiro Lima*.

N. 1.392

Art. Os Estados providenciarão conjuntamente com a União para que as suas polícias militares preencham as condições previstas no regulamento do serviço militar, para serem consideradas "fôrças auxiliares do Exército de 1ª linha".

§ As fôrças auxiliares, organizadas, instruidas e disciplinadas de acôrdo com as leis e regulamentos militares da União, terão as garantias, honras e proventos previstos em tais leis e regulamentos para as demais fôrças armadas nacionais, inclusive o fóro especial a que se refere o art. desta Constituição.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Campos do Amaral*.

Justificação

Segundo a experiência tem demonstrado, as polícias militares têm sido utilizadas no Brasil para o serviço militar de 1ª linha, correndo os mesmos riscos que o Exército Nacional, com que tem colaborado.

Do documento oficial, anexo, firmado pelo Sr. General Olimpico da Silveira, chefe interino do E. M. E., "toda cor-

poração considerada como força auxiliar do Exército de 1ª linha, pode, em caso de guerra externa, ser chamada a cooperar desde a simples segurança e manutenção da ordem na zona interior, até mesmo nas operações na zona dos exércitos (zona de frente). Em caso de perturbação da ordem interna no País ou em períodos de manobra, poderá o Governo, de acôrdo com os governos estaduais, incorporar as forças auxiliares que julgar necessário em condições que serão fixadas em instruções especiais”.

Ora, se essas forças têm que correr os mesmos riscos que as chamadas forças armadas nacionais, por que não hão de ter os mesmos meios de ação para um único objetivo, e por que não hão de ter as mesmas vantagens morais e materiais? Elas não podem continuar como enteadas de uma péssima madrasta, que lhes exija os maiores sacrifícios, inclusive o de vida, e nem garanta lhes dé, nas consequências do seu labor profissional.

Dois exemplos: vitoriosa a Revolução de 1930, a Polícia Militar do Pará foi dissolvida, por ter sido fiel ao governo legal.

Vencedora a Ditadura em 1932, ficaram sem emprego vários elementos da polícia matogrossense, que haviam empunhado armas pelos “constitucionalistas”. E a anistia, que atinge civis e militares de maior responsabilidade, não aproveita aos elementos militares das polícias...

N. 1.396

Ao art. 14 das Disposições Transitórias:
Suprima-se.

Justificação

Pelo decreto de convocação desta Assembléa Constituinte os seus trabalhos estão divididos em três fases distintas:

- 1) elaboração da Carta Constitucional;
- 2) julgamento dos atos do Governo Provisório;
- 3) eleição do Presidente da República.

O Regimento Interno manteve a mesma divisão que é perfeitamente lógica. O anteprojeto submetido ao exame da Casa não cogitou senão da matéria constitucional e não trouxe, por isso, dispositivo algum referente aos atos do Governo Provisório.

Não se apresentaram emendas incluindo na Carta aquela disposição anomala que surgiu inesperadamente no artigo 14 do capítulo final do substitutivo.

Até hoje não apareceu ninguém que assuma a paternidade da medida que seria um atestado flagrante da nossa incompetência, se não fora antes um triste documento da nossa decadência moral e política.

Com efeito, o *leader* da Assembléa teve ensejo de declarar que os atos do Governo Provisório só seriam examinados depois de feita a Constituição, porque só então haveria leis e sanções penais para os que houvessem prevaricado no exercício das funções públicas ou mostrado nelas falta de exação no cumprimento do dever.

Outros *leaders*, como o da bancada Progressista de Minas Gerais, confirmaram a declaração perentória de que os atos seriam em ocasião oportuna sujeitos ao exame da Assembléia.

Por outro lado, Ministros do Govôrno Provisório, como o honrado Sr. Major Juarez Távora, reclamam insistentemente o *verdictum* da soberania popular sôbre a obra realizada pelo Govôrno Revolucionário.

Como, pois, ferir de frente a lei, fugir ao cumprimento do nosso mandato, faltar aos compromissos assumidos perante a Nação e deixar de acudir ao apêlo do Govôrno Provisório que pede o exame e julgamento dos seus atos?

Impõe-se, portanto, a supressão do art. 14 para que a Assembléia possa cumprir um dos imperativos da sua convocação.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Carneiro de Rezende*. — *Daniel de Carvalho*. — *Cristiano Machado*. — *Furtado de Menezes*. — *Levindo Coelho*. — *Polycarpo Viotti*.

N. 1.399

Art. 13, § 3º — Redija-se assim:

As primeiras nomeações, para os Tribunais de Circuito, independentem de classificação quando recaíam em Juizes Seccionais, ou membros do Ministério Público da União, ficando, entretanto, assegurado aos Juizes Federais, o direito de serem aproveitados na organização dos Tribunais, e, obedecendo-se ao princípio da inamovibilidade, no Tribunal de Circuito a cuja jurisdição pertencer a respectiva Secção em que servir.

Justificação

O substitutivo ao projeto de Constituição, traçando o delineamento geral do *Poder Judiciário*, mantido, propriamente, pela União, estabelece que aquele é exercido pela *Côrte Suprema, Tribunais de Circuito, Tribunais e Juizes militares e eleitorais* — desaparecendo, assim, do sistema judiciário federal, os Juizes Seccionais, que ficarão em disponibilidade, com os vencimentos integrais, até serem aproveitados em cargo de igual ou superior categoria, — conforme dispõe o art. 13, § 4º, das Disposições Transitórias.

Por êste dispositivo, ficou revigorado um dos três postulados, expressamente mantidos no art. 96, letras *a*, *b* e *c*, do Projeto Constitucional, pelo qual é garantido aos Juizes togados a irredutibilidade dos seus vencimentos, com as restrições ali previstas, e ainda mesmo que postos em disponibilidade, como na hipótese, até serem aproveitados em cargos de igual ou superior categoria.

Ora, para os Juizes Seccionais assim postos em disponibilidade, os unicos cargos, na judicatura, de categoria igual ou superior, em que podem ser, desde logo, aproveitados, são, precisamente, os de Juizes dos Tribunais de Circuito, mantidos pela União, com jurisdição nas Secções que lhes forem incorporadas, e para os quais, como quer o Projeto, as primeiras nomeações independentem de classificação, quando recaíam nesses magistrados.

O Projeto de Constituição, portanto, já prevê o aproveitamento dos Juizes Federais, nos Tribunais de Circuito.

Mas, considerando que a lei da despesa, em vigor, consigna a verba anual de 998:160\$000, para o pagamento dos vencimentos dos atuais Juizes Seccionais, que são, presentemente, em número de 25, e que essa vultosa verba, ou grande parte dela, ficará pesando, anualmente, nos orçamentos gerais da República, se as nomeações para os Tribunais de Circuito não recaírem obrigatoriamente, nesses magistrados, — o aproveitamento, desde logo, dos Juizes Seccionais, nos respectivos Tribunais de Circuito, é medida aconselhável, que se impõe ante a situação financeira do país, tanto mais quanto, desse aproveitamento, resultará, sem dúvida, apreciável desafogo para os cofres da União, por isso que a verba destinada ao pagamento dos Juizes Seccionais em disponibilidade, irá naturalmente incorporar-se á das despesas com a instalação e manutenção dos novos Tribunais de Circuito, criados pela Constituição.

Por outro lado, o aproveitamento dos Juizes Seccionais no mesmo Tribunal de Circuito, a cuja jurisdição pertencer a respectiva Secção em que servir, já está de accordo com o principio da inamovibilidade dos magistrados, mantido e assegurado no art. 96, letra *b*, do projeto em questão.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou, em emenda, ao projeto o illustre Constituinte Sr. Cunha Melo, membro da Comissão dos 26, declarando que o aproveitamento dos Juizes Federais, mesmo com acesso, nos Tribunais de Circuito, só poderá dar-se sem desrespeito ao principio da inamovibilidade.

A emenda, incontestavelmente, melhor consulta os interesses do erário público e mantém, integralmente, os principios já consagrados no Projeto de Constituição, pelos quais os Juizes togados gozarão das garantias de *vitaliciedade*, *inamovibilidade* e *irredutibilidade* de vencimentos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *João Guimarães*.

N. 1.400

Acrescente-se ao art. 3º das Disposições Transitórias:

“*a*) de organização do atual Distrito Federal, marcando-se os prazos de sessenta dias para a eleição da Camara Municipal e de dez dias, após a instalação desta, para a do Prefeito”.

Substituam-se, no mesmo artigo, letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, respectivamente, por *b*, *c*, *d*, *e* e *f*.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Jones Rocha*. — *E. Pereira Carneiro*. — *Waldemar Motta*.

N. 1.402

Acrescente-se ao art. 2º das Disposições Transitórias o guinte parágrafo único.

Parágrafo único. O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito eleito, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal, eleita por sufrágio direto.

A primeira eleição para Prefeito será feita pela Camara Municipal em escrutínio secreto.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Lino Barbosa.* — *Augusto Corsino.* — *Milton Carvalho.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Sebastião Luiz de Oliveira.* — *Gilbert Gabeira.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *E. Teixeira Leite.* — *Kerginaldo Cavalcanti.* — *Fernando de Abreu.* — *Luiz Tirelli.* — *Augusto Simões Lopes.* — *Vitor Russomanc.* — *Pedro Vergara.* — *Gaspar Saldanha.* — *Antonio Rodrigues.* — *Jones Rocha.* — *Waldemar Mota.* — *Clemente Medrado.* — *Agamemnon Magalhães.* — *Arnaldo Bastos* — *Arruda Camara.* — *Souto Filho.* — *Nogueira Penido.* — *Guilherme Plaster.* — *Amaral Peixoto Filho.* — *Humberto Moura.* — *José Braz.* — *Mario de A. Ramos.* — *Barreto Campello.* — *Generoso Ponce Filho.* — *E. Pereira Carneiro.* — *Francisco de Moura.* — *Mario Manhães.* — *Antonio Pennafort.* — *Vasco de Toledo.* — *Alberto Surek.* — *Waldemar Reikdal.* — *Acyr Medeiros.* — *João Vitaca.* — *Euvaldo Lodi.* — *Martins e Silva.* — *J. Annes Dias.* — *Góes Monteiro.* — *Valente de Lima.* — *Sampaio Costa.* — *Medeiros Netto.* — *F. Magalhães Netto.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Gileno Amado.* — *Lacerda Werneck.* — *Leoncio Galvão.* — *Guedes Nogueira.* — *Antonio Jorge.* — *Machado Lima.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Mario Domingues.* — *Alfredo C. Pacheco.* — *João Simplicio.* — *Ricardo Machado.* — *Fanfa Ribas.* — *Ascanio Tubino.* — *Godofredo Vianna.* — *Mario Chermont.* — *Veiga Cabral.* — *Morais Paiva.* — *Joaquim Magalhães.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Edwald Possolo.* — *Manoel Novaes.* — *Thomaz Lobo.* — *Mario Caiado.* — *Pra-do Kelly.* — *José de Sá.* — *Valdomiro Magalhães.* — *Demetrio Mercio Xavier.* — *Raul Bittencourt.* — *José M. Silva.* — *João Pinheiro Filho.* — *Martins Veras.* — *Edgard Sanches.* — *Rodrigues Moreira.* — *Pedro Rache.* — *José Honorato.* — *Agenor Monte.* — *Lino Machado.* — *João Beraldo.* — *Celso Machado.* — *Raul Sá.* — *Martins Soares.* — *Osorio Borba.* — *J. Ferreira de Sousa.* — *Vieira Marques.* — *Augusto de Lima.* — *Odilon Braga.* — *Gabriel de R Passos.* — *Alberto Roselli.* — *Luiz Sucupira.* — *Magalhães de Almeida.* — *Leandro Pinheiro.* — *Pires Gayoso.* — *Carlos Reis.* — *Abel Chermont.* — *Lauro Passos.* — *Freire de Andrade.* — *João Marques dos Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Delfim Moreira.* — *Augusto Viegas.* — *Clemente Mariani.*

N. 1.403

Ao artigo 2º das disposições transitórias:

Suprimam-se as palavras “a menos que os poderes competentes deliberem sua incorporação ao Estado do Rio de Janeiro.”

Sala das Sessões, Março de 1934. — *Thomaz Lobo.* — *Agamemnon Magalhães.* — *Luiz Cedro.* — *Generoso Ponce Filho.* — *Alfredo C. Pacheco.* — *João Alberto Lins de Barros.* — *Fernando de Almeida.* — *Carlos Lindenberg.* — *Lauro Faria Santos.* — *Godofredo Menezes.* — *Hugo Napoleão.* — *Souto Filho.* — *Domingos Vellasco.* — *Huy Santiago.* — *Souto Filho.* — *Domingos Vellasco.* — *Ruy Santiago.* — *Agenor Monte.* — *Adolpho Konder.* — *Lacerda Werneck.* — *José de Sá.* — *Cunha Mello.* — *Aloysio Filho.* — *Deodato Maia.* — *João Villasbóas.* — *Alfredo da Matta.* — *Jones*

Rocha. — Amaral Peixoto Junior. — Waldemar Motta. — Góes Monteiro. — Sampaio Costa. — Valente de Lima. — Miguel Couto. — Antonio Machado. — Martins Veras. — Guedes Nogueira. — Izidro de Vasconcellos. — Arruda Camara. — Osorio Borba. — Humberto Moura. — Nereu Ramos. — Mario Domingues. — Arnaldo Bastos. — Arruda Falcão. — Simões Barbosa. — Augusto Cavalcanti. — Arão Rebello. — Alvaro Maia. — Luiz Tirelli. — Francisco Villanova. — Alberto Roselli. — Christiano Machado. — Delfim Moreira. — Celso Machado. — Alberto Diniz. — João Beraldo — Martins Soares. — P. Matta Machado. — Simão da Cunha. — Vieira Marques. — João Penido. — Alberto Sureck. — Nogueira Penido. — Bueno Brandão. — Idalio Sardenberg. Raul Sá. — F. Negrão de Lima. — Bias Fortes. — Mello Franco. — Ferreira de Souza. — Polycarpo Viotti. — Pires Gayoso. — Adolpho Soares. — José Braz. — Arnald Silva. — Homero Pires. — Arlindo Leoni. — Francisco Rocha. — Gabriel de R. Passos. — José Alkmim. — Fernandes Tavora. — Walter James Gosling. — Ranulpho Pinheiro Lima. — E. Pereira Carneiro. — Licurgo Leite. — Figueiredo Rodrigues. — Belmiro Medeiros Silva. — Campos de Amaral. — Pedro Aleixo. — Clementino Medrado. — Prisco Paraíso. — Leoncio Galvão. — A. Mascarenhas. — Correia de Oliveira. — Lauro Passos. — Atila Amaral. — Edgard Sanches. — Augusto Viégas. — Gileno Amado. — Pacheco de Oliveira. — Abel Chermont. — Marió Chermont. — Veiga Cabral. — Leandro Pinheiro. — Joaquim Marques. — Clementino Lisboa. — Godofredo Vianna. — Magalhães de Almeida. — Costa Fernandes. — Lino Machado. — Carlos Reis. — Moura Carvalho. — Antonio Jorge Machado Lima. — Augusto Corsino. — Xavier de Oliveira. — Abelardo Marinho. — Morais Paiva. — João Vitaca. — Waldemar Reikdal. — Francisco de Moura. — Vasco de Toledo. — Ferreira Néto. — Guilherme Plaster. — Edmar da Silva Carvalho. — Mario Manhães. — Milton Carvalho. — Gibert Gabeira. — António Pennafort. — Jehova Motta. — David Meinick. — Mario A. Ramos. — Clemente Mariani. — Arthur Neiva. — F. Magalhães Netto. — João Marques dos Reis. — Lino de Moraes. — Manoel Novaes. — Olegario Mariano. — Medeiros Netto. — Augusto Simões Lopes. — Vitor Rusomano. — João Simplicio. — Fanfa Ribas. — Renato Barbosa. — Frederico Wolfenbutell. — Pedro Vergara. — Demetrio Mercio Xavier. — H. Annes Dias. — João Jacques Montandon.

N. 1.409

Nas “Disposições transitórias”:

Artigo... (a)... O Conselho Nacional (ou o Conselho Federal), com a colaboração de todos os órgãos da Administração, notadamente do Ministério da Fazenda, dos Conselhos Técnicos, e dos Governos e Assembléias Legislativas dos Estados, dos sindicatos profissionais e dos contribuintes em geral, — elaborará um anteprojeto de emenda constitucional para ser enviado, dentro de dois anos, á Assembléia Nacional e destinado a servir de base aos estudos da reforma do regime tributário.

Parágrafo único. Concluido o anteprojeto acima referido ou mesmo independentemente disso, — poderá ser emendado o capítulo referente á discriminação de rendas,

sempre com observancia das formalidades estabelecidas no artigo 191.

Justificação

Este dispositivo que se propõe, é o complemento de uma outra emenda referente ao regime tributário e cuja justificação foi longamente feita.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Irenéo Joffily*. — *Pereira Lira*. — *Odon Bezerra*.

N. 1.411

Sub-emenda:

Transfira-se o artigo 17 para as “Disposições transitórias”, com as seguintes alterações:

- a) onde se diz “20 %”, diga-se: “10 %”;
- b) onde se diz “1941”, diga-se: “1946”.

Justificação

Para o caso de não vingar a manutenção provisória do *statu quo*.

Admitido que o plano do “Substitutivo” seja aceitável, o que só a experiência mostrará, é prudente só obrigar a extinção do imposto de exportação com certa lentidão. Quem puder extingui-lo de golpe que o faça. A obrigatoriedade da supressão de tal imposto para os que o não podem dispensar, deve de se processar por etapas suaves, e na proporção do arrecadado na rubrica do imposto de vendas. “20 %” parece percentagem alta para os efeitos da obrigatoriedade.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Irenéo Joffily*. — *Pereira Lira*. — *V. de Toledo*. — *Odon Bezerra*.

N. 1.413

(Nas Disposições Transitórias)

Artigo (a)... Os limites vigentes entre os Estados, firmados pela posse atual, serão respeitados, enquanto, pelo poder competente, não forem regularmente alterados.

§ 1.º Prescreverão no prazo de cinco anos as ações para modificar os limites interestaduais vigentes.

§ 2.º Se ficarem paralisadas durante um ano, por inércia de qualquer das partes, serão julgadas peremptas as ações ora em juízo e as que forem propostas futuramente para reivindicação de territórios entre Estados.

Artigo (b)... Ficam aprovados, em definitivo, os limites interestaduais resultantes de acordos já homologados, mesmo que somente uma vez, pela Assembléia Legislativa de cada um dos Estados interessados, ou já ratificados pelas Interventorias dos mesmos Estados.

Justificação

O artigo do anteprojeto da Subcomissão Legislativa, nomeada pelo Governo Provisório, ou seja da Subcomissão do

Itamarati — atacou com firmeza e resolveu com o pensamento no alto o irritante problema dos limites interestaduais.

Teve a iniciativa do dispositivo o eminente juriscônsulto Sr. Prudente de Moraes Filho, que, anteriormente, havia sugerido ao Governo Revolucionário a expedição de um decreto consubstanciando a doutrina do *uti-possidetis* e cortando o nó gordio. A minuta dêsse decreto consta das atas dos trabalhos da Subcomissão do Itamarati.

Como o Governo preferisse afetar o problema á Assembléa Nacional Constituinte, — não foi expedido o decreto, mas o Sr. Prudente de Moraes Filho, insistiu perante os seus pares e fez vingar o seu ponto de vista, encartando no ante-projeto Governamental o art. 4º que acolhe a solução brasileira da posse vigente.

As críticas de orde mtécnica que surgiram contra êsse art. 4º são o produto de leitura apressada e não resistem a um exame. Tive ocasião de mostrar a improcedência das mesmas perante a Comissão dos 26. O Relatório parcial, de que soum um dos signatários, publicado em o número 40 do *Diário da Assembléa Nacional*, de 24 de Fevereiro de 1934, mostra que a solução natural seria a da Subcomissão do Itamarati, se não tivessem aparecido impugnações de bancadas inteiras, massivamente arregimentadas, contra a solução do *uti-possidetis*. Naturalmente as bancadas de Estados que viriam a perder território pela doutrina acima referida.

No seio da Comissão dos 26, o operoso e culto Deputado Solano da Cunha leu um protesto, em nome da representação pernambucana, do qual até ressumava a ameaça de uma comocão interna no caso de vingar o art. 4º do anteprojecto, por fôrça do qual a Comarca de São Francisco se integraria no território baiano.

A solução do *uti-possidetis* está condenada pelas correntes definidas no plenário.

Foi af que o "Comité" parcial, no relatório acima referido, procurou transigir, sem esquecer de procurar uma solução pela porta da prescrição, como se pode ler em o número 40 do *Diário da Assembléa Nacional*.

A—pesar—de muito moderada, a medida não vingou na decisão da Comissão dos 26 que, por iniciativa do Deputado Deodato Maia, votou o art. 9º das Disposições Transitórias, como de tudo dão notícia as notas taquigráficas dos debates da referida comissão.

O aludido art. 9º quer resolver o problema em dez e mais anos.

No entanto, o assunto requer urgência.

Eis porqué nos animamos a propor á deliberação do plenário e ao conselho do 8º Comité, a solução corporificada na emenda, aliás reprodução de trabalho anterior que publicámos no *Diário da Assembléa Nacional* de 3 de Fevereiro de 1934, á página 562.

A emenda ora justificada:

- a) manda respeitar, *si et in quantum*, a posse vigente;
- b) só permite a alteração dêsses limites vigentes pelo poder competente: o poder judiciário;
- c) cria a prescrição quinquenal, de direito público, para as ações de limites interestaduais, a contar da promulgação da Constituição;

d) estabelece a decadência da ação, caso fique paralizada por mais de um ano, por inércia das partes contendoras;

e) salva o trabalho já feito no encaminhamento das soluções das questões estudadas, tornando definitivos os limites interestaduais, objeto de acórdos, já homologados uma vez pelas Assembléias Legislativas (que são muitos) e estão esperando (o que pela emenda se prescinde) uma segunda homologação dos Legislativos Locais e do Legislativo Federal;

f) declara também definitivos os limites resultantes de acórdos entre os Estados, acórdos ratificados pelas Intervenções, como vai acontecer com a questão Baía-Minas Gerais.

Se a solução da presente emenda não é ótima, — representa, sem dúvida, o máximo que se poderá obter.

As questões de limites, na sua maioria, ficarão liquidadas; as restantes, ou prescreverão, ou terão uma solução rápida.

Que os constituintes de 1934 não incorram na mesma veemente censura que todos estamos fazendo aos organizadores da República de 1891...

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.471

No art. 185 — Suprima-se o final de “ressalvadas” em diante.

Justificação

Não há utilidade em manter o disposto na ressalva.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.472

Nas “Disposições Transitórias”.

Onde convier:

Art. Praticados os atos para que foi convocada, a Assembléia Nacional elegerá uma Comissão Parlamentar, na forma do artigo 33, dissolvendo-se em seguida.

Parágrafo único. Esta Comissão Parlamentar terá as atribuições, que esta Constituição estabelece para a Delegação Legislativa Permanente e terminará as suas funções na véspera da instalação da Assembléia Nacional Ordinária, á qual remeterá o relatório previsto no § 3º do artigo 33.

Justificação

Esta emenda atende a todas as solicitações do atual momento constitucional brasileiro, extingue realmente o regime ditatorial e faz a dissolução da Assembléia Nacional Constituinte, nos termos da sua convocatória.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.476

Ao art. 188. Substitua-se o § 5º, pelo seguinte:

“Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que seus autores, diretores ou

censores se submetam á censura. No caso de inobservancia da censura, caberá a apreensão dos instrumentos de manifestação do pensamento, sómente por mandado judicial, ouvidos previamente os responsáveis, admitindo-se, porém, que a efetue desde logo a autoridade com as formalidades que a lei determinar, em casos de urgência sujeita, porém, nestas hipóteses, á pronta confirmação judicial.”

Justificação

A garantia da intervenção judiciária na apreensão de livros e jornais visa salvaguardá-los do arbitrio dos agentes do Executivo. A justiça desta garantia dispensa maior justificativa.

Sala das Sessões. — *João Villasbóas.*

N. 1.480

Disposições transitórias: São inelegíveis para as constituintes estaduais os Prefeitos dos Municípios que exercerem os cargos até 60 dias antes da eleição.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *J. M. Soares Filho.*

N. 1.483

Disposições Transitórias.

Art. Esta Constituição, os *Anais*, os *Documentos Parlamentares*, o Expediente e todos os atos da Assembléa Nacional serão escritos e publicados de acórdio com a ortografia usual do Povo Brasileiro, consagrada no *Dicionário Contemporaneo*, de Caldas Aulete, passando a ser esta a ortografia da Língua Nacional.

Justificação

Atualmente, por efeito de uma reforma combinada entre a Academia de Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras, está se escrevendo a língua do país anarquicamente. A reforma ortográfica, orientada para o sistema fonético, quando condições regionais e influências de toda a ordem levam a variar a prosódia brasileira, muitas vezes, de indivíduo a indivíduo, produziu uma diversidade na maneira de grafar as palavras, que deve reconhecer-se é, em lugar dos erros antigos, a maior desordem ortográfica que se pode imaginar. Se são diversos, no Brasil, os modos de pronunciar muitas palavras, o que cumpre estabelecer é, não uma ortografia que conduz á variedade anárquica, mas uma ortografia que não possa sujeitar-se ás influências prosódicas de região ou de indivíduo. A ortografia consagrada no *Dicionário Contemporaneo*, de Caldas Aulete, é uma sistematização criteriosa, em que subsistem os caracteres originários da língua portuguesa, procedente do latim. Com ela, teremos um regime ortográfico a que todos terão de obedecer. Assim, haverá a unidade gráfica, desde que não é possível fixar uma unidade prosódica e agiremos de acórdio com as tradições e as tendências do Brasil.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Soares Filho.*

N. 1.484

Disposições Transitórias.

Onde convier:

Art. Poderão votar nas eleições para as constituintes estaduais e no proximo pleito para a organização dos municípios os eleitores que tinham o direito de voto para as eleições da Constituinte Nacional e todos os alistados depois nos termos do Código Eleitoral.

Justificação

O eleitorado que tinha o direito de votar no pleito para a Constituinte Nacional, era um eleitorado de emergência. As leis sobre o assunto restringiam esse direito, exclusivamente ao referido pleito constituinte (3 de Maio de 1933), daí a necessidade da emenda.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Soares Filho.*

N. 1.502

Onde convier:

Art. A decretação do estado de sítio importará, automaticamente, no funcionamento de uma corte e de judicaturas especiais, para tomarem conhecimento imediato e resolverem, dentro do prazo máximo de 48 horas, sobre a legitimidade de qualquer medida policial que, á sombra do estado de sítio, atinja a liberdade pessoal ou o direito patrimonial do cidadão.

A essas entidades assim criadas, ficarão subordinadas as pessoas detidas em virtude do estado de sítio.

Justificação

Os sítios dos três últimos quadriênios da República passada mostram a que excessos podem ser levadas as autoridades que exercem a repressão contra os que se opõem aos seus desmandos. São conhecidos casos de pessoas que estiveram presas ou desterradas, pelo único delito de divergirem da opinião governamental. Vinganças meramente pessoais, até de ordem privada ou íntima, foram exercidas á sombra desses famigerados sítios. Conheço casos de pessoas que curtiram as agruras das prisões *fontourescas*, por dois anos e mais, absolutamente inocentes.

Para evitar crimes dessa ordem, impõe-se a adoção da medida proposta.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Maranhão.*

N. 1.512

Onde convier:

“Os serviços de justiça, saúde e ensino públicos e defesa nacional serão uniformizados, consagrando-se o princípio da centralização técnica sem prejuízo da descentralização administrativa.”

Justificação

A emenda junta dispõe que os serviços de justiça, saúde e ensino públicos e defesa nacional sejam uniformizados, consagrando-se o princípio da centralização técnica sem prejuízo da descentralização administrativa. Além da perfectibilidade desses serviços visamos contribuir para o fortalecimento da unidade nacional.

Sustentando o acerto da medida, disse o Sr. Juarez Távora, nonrado Ministro da Agricultura, na sessão de 18 do corrente, da Assembléa Nacional Constituinte:

“Fortalecimento da unidade nacional pela uniformização da atividade governamental, em tudo que disser respeito á justiça, á saúde e ensino públicos e á defesa nacional, consagrando o princípio da centralização doutrinária, sem prejuízo da necessária descentralização administrativa.”

“Este princípio já foi assegurado linhas atrás, na parte referente á descentralização, quando a aceitamos como um imperativo do regime federal — feita, não a restrição, mas a necessária ampliação de que a esfera administrativa, que deve reclamar e ser respeitada em sua pretensão, quanto á descentralização, não é propriamente o Estado, e sim — se quisermos ser sinceros e dar o senso da realidade a essa descentralização — a esfera municipal. Neste particular, o que se conseguir será apenas como um medida elementar, assecuratória da unidade nacional. Que se dê á União a prerrogativa de legislar, ou melhor, de doutrinar sôbre o assunto, firmando as normas gerais, sem prejuízo da descentralização administrativa, porquê, como há pouco referí, o nosso meio geográfico, extremamente diferente, trabalha, quotidianamente, pela diferenciação das populações que o habitam. E seria crime de incúria, senão de lesa-pátria, que os homens responsáveis por essa entidade íntegra, chamada Brasil, não procurassem, por medidas políticas altamente sábias, contrabalançar, criar uma espécie de força de equilíbrio, a qual, a todos os instantes e em todos os recantos da pátria, dissesse ao espírito do povo, trabalhado por essa solicitação diferenciadora do meio geográfico, que a-pesar-de tudo, há fatores de ordem intelectual, espiritual e moral mais valiosos para que, na luta entre o instinto da terra e o homem que há de subjugá-la, prevaleça a vontade do homem e não apenas, rotineiramente, a solicitação material.

Saia das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.514

Art. 3.º Acrescentar:

- a organização das associações profissionais;
- a cassação dos mandatos eletivos;
- a organização da Justiça do Trabalho.

Em 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

Justificação

A emenda determina a inclusão de algumas matérias na lista dos assuntos que a Assembléa Nacional deve votar em sua primeira sessão ordinária.

A organização das associações profissionais e da justiça do Trabalho é essencial aos interesses da humanidade, aos da economia nacional e, ainda, á perfectibilidade da representação profissional.

A lei de cassação dos mandatos eletivos, para satisfazer a sua alta finalidade e produzir seus benéficos efeitos, deve existir ao lado da que regula a outorga do mandato e pre-existir ao exercício do mesmo.

A emenda contém, pois, matéria de caráter urgente que reclama imediata solução.

N. 179

Ao art. 194: onde está: — “O militar em serviço ativo das forças armadas não poderá exercer profissão a elas estranha; se aceitar cargo público permanente, a elas estranho, será transferido para a reserva”, — se diga — “Será transferido para a reserva todo o militar que, em serviço ativo das forças armadas, exercer qualquer outra profissão, ou aceitar qualquer cargo público permanente, estranho á sua carreira”.

Justificação

A emenda não altera em nada o conteúdo do art. 184, que permanece intacto: proibição absoluta aos militares, que estiverem em atividade, de exercer qualquer profissão, ou aceitar qualquer cargo público permanente, estranhos á carreira das armas.

Apenas se deu outra redação ao artigo, a qual, por viciosa, não deve ficar. — *Homero Pires.*

N. 1.580

Ao art. 185, § 3º: onde está — “... em ato anterior á esta Constituição”, etc. — se diga — “... em ato anterior a esta Constituição”.

Justificação

Este á craseado, feliz e satisfeito como um constituinte convicto de que está colaborando na segunda Constituição republicana do Brasil, appareceu no primitivo impresso de 45 páginas (art. 177, § 3º), manteve-se no *in-folio* distribuido posteriormente (ar. 176, § 3º), e chegou ao substitutivo final, distribuido a toda Assembléa Constituinte.

Através dessas versões, verificamos que muitas alterações e revisões se fizeram ao projéto. Nenhuma alcançou o influente, prestigioso á craseado do art. 185, § 3º.

Nem se diga que não houve muitas leituras, para emendas do substitutivo. O sr. Levi Carneiro, em entrevista á Noite de 6 de Março, declarou que a Comissão, “discutindo vivamente”, emendou-se, “corrigindo a frase uma e muitas vezes”. O primitivo impresso de 45 páginas correu na Assembléa a 3 de Março, sabado. E na sua citada entrevista disse mais adiante o mesmo Sr. Levi Carneiro: “Consagrei

a melhor parte do meu sabado a catar erros de impressão, de referências, e mesmo de redação, na publicação feita. Emendei uns 50, talvez. E já se me deparam mais alguns.”

Apesar do zelo e da competência do illustre constituinte, a crase ficou, impando triunfalmente.

Em matéria de vernaculidade, um dos mais lastimosos capítulos do substitutivo é o relativo á crase.

Tomás Galhardo (*Monografia da letra A*, S. Paulo. 1884, p. 3; 3ª ed., S. Paulo. 1912, p. 25) censura a quem escreve: “Á este reino pertencem”.

É que não há, no caso, artigo, que se contraia com a preposição, que ali está sozinha, como na hipótese do artigo 185, § 3º, do projeto.

Ensina ainda A. Raggio Nobrega, nos *Estudos de Português* (Campinas, 1900, p. 25): “Não admitem a contração (as formas masculinas, é óbvio, não toleram o artigo *a*): *esta, essa, estas, essas, cuja, cujas, alguma, algumas, etc., etc.* Exemplo: Aludiste a esta mulher, a estas mulheres”.

E na segunda edição do mesmo livro (Rio, 1931, página 62): “Os demonstrativos (das formas masculinas não curamos) — *esta, essa, isto isso, estcutra, etc., etc.* não se usam com artigo; escreva-se: ofereço café a esta senhora, a essa menina, etc.”

A mesma lição quanto aos determinativos se lê em Francelino de Andrade (*Monografia sobre o emprego da crase*, Baía, 1911, p. 24-5).

E em Carlos Gois (*Ortografia, Ditado, Pontuação, Crase*, Belo Horizonte, 1919, p. 29): “Não se dá a crase, quando: c) embora feminino o substantivo e regido da preposição *a*, não venha determinado pelo artigo. Tal se dá quando o substantivo feminino vier modificado por qualquer adjetivo INCOMPATÍVEL COM O ARTIGO A, a saber: *a*) os demonstrativos, *esta, essa*: Vim a esta repartição para reclamar (e não á esta) — Fale a essa senhora que se retire (e não á essa)” — *Homero Pires*.

N. 1.581

Ao art. 188, 1: onde está: — “O estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez, — se diga — “O sítio não será primitivamente decretado por mais de 60 dias, podendo ser prorrogado, uma ou mais vezes, mas sempre por prazos menores”.

Justificação

O projeto consagra a cronicidade do estado de sítio, desde quando dispõe que ele “não será decretado por mais de noventa dias”, prazo já inicialmente longo, e autoriza a sua prorrogação indefinida. “por igual, de cada vez”.

Chamamos a atenção da Constituinte para o que, sobre a progressão constante do estado de sítio entre nós, disse Rui Barbosa: “O decreto de 3 de Novembro de 1891, irmão gêmeo do que dissolveu o Congresso Nacional, inaugurou entre nós o regime dos estados de sítio, submetendo a êle a Capital e Niteroi por dois meses.

“ A ditadura que cassava o mandato ao Poder Legislativo, e convocava nova Constituinte, para rever a Constituição promulgada nove meses antes, não julgou dever es-

tender a mais de 60 dias a suspensão das garantias constitucionais.

"Aliás, como se sabe, o sítio dessa vez durou apenas 20 dias, pois, com o restabelecimento da legalidade, o decreto de 3 de Novembro, que suspendera as garantias constitucionais e que (caso notável) não se acha na coleção das nossas leis, foi anulado pelo marechal Floriano, com o decreto n. 686, de 23 de Novembro.

"Mas, quatro meses e meio apenas mais tarde, a restauração da legalidade, que se careterizára com a usurpação da presidência definitiva pelo Vice-Presidente, a deposição geral dos governadores e a dissolução das magistraturas estaduais, ensaiava a mão no regime da suspensão de garantias, sujeitando ao estado de sítio, em 10 de Abril de 1892, a Capital do País.

"Para o fazer, alegava o Presidente da República, na sua mensagem de 3 de Maio, ter tido os motivos mais graves.

"Os graves acontecimentos que se passaram na vossa ausencia", dizia ele nesse documento ao Congresso Nacional, "agitaram o País, e traziam sem dúvida a anarquia nas ruas, a convulsão nos Estados, o descrédito completo da nossa pátria no estrangeiro, a ruína da República e a desintegração do seu território, — torvelinho da tremenda guerra civil, se não fôra a energia, com que procedeu o governo".

"Não obstante, porém, as gigantescas proporções de todos esses fantasmas, este estado de sítio se decretou somente por *setenta e duas horas* (são estes os termos do decreto n. 791, de 10 de Abril), e cessou, terminado esse prazo.

"No ano seguinte, com a revolta de Setembro, o cancro do arbítrio, que essa odiosa instituição representa, começou a engrossar em proporções. Mas, ainda assim, não se desenvolve senão a passos graduais, á medida que os acontecimentos, de suma gravidade, no correr de alguns meses, lhe foram dando causa alegavel.

"Encerrada a sessão do Congresso Nacional, o primeiro ato do governo, que declarou o estado de sítio para este distrito, bem como para o Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catarina e Rio Grande, fixava a essa medida o breve termo de 14 dias, mantendo-o de 25 de Setembro a 9 de Outubro.

"Depois, o decreto n. 1.563 prorrogou o sítio de 13 a 28 de Outubro: 15 dias. Em seguida, o decreto n. 1.577 o prorrogou, outra vez, de 28 de Outubro a 30 de Novembro: 33 dias. Aos 29 de Novembro, o decreto n. 1.602 instituiu nova prorrogação até 25 de Dezembro: 26 dias. Em 25 de Dezembro, o decreto n. 1.617 dilatou essa medida até aos 31 de Janeiro de 1894: 37 dias. A 31 de Janeiro, o decreto número 1.663 a estendeu até 25 de Fevereiro: 25 dias. De 25 de Fevereiro, outro ato prorrogatório, o decreto n. 1.697, a alongou até aos 28 do mesmo mês: três dias. Aos 2 de Março, o decreto n. 1.683, a levou até ao último de Abril; 59 dias. Com o decreto n. 1.693, enfim se determinou a última prorrogação da série florianista, prorrogação que, declarada em 13 de Abril, antes de ultimado o prazo anterior, continuou o sítio até aos 30 de Junho: 60 dias.

"Foi este, como se vê, o mais longo de todos os prazos estabelecidos. Os outros se assinaram com 59, 37, 26, 25, 14 e até três dias apenas de duração.

Como quem não queria ir além do necessário, vêde bem, senhores da doutrina do estado de sítio preventivo, antes caprichava se cingir a êle estritamente. o Governo mecia os passos, estipulando termos quasi sempre curtos, na espe-

rança de os não ultrapassar. Cada prorrogação abrangia um período estreito, na expectativa de que essa bastasse; e só ultimado êle, se buscava em outra dilatação, não longa, por vezes brevíssima, o recurso que lhe parecia indispensável. Não se marcavam prazos *ad libitum* do medo ou do espirito de compressão. Não se antecipavam conjeturalmente necessidades hipotéticas e eventuais. Não se decretavam, para o que desse e viesse, quartéis ou semestres de estado de sítio e de sobreceleste. Ia-se acudindo à ocasião, mês e mês, semana a semana, e por vezes, quasi dia a dia, na medida gradual que ela ia demandando.

“Era a confissão implícita, o reconhecimento prático, a consagração autêntica, pelos atos governativos, de que o estado de sítio *não* é uma instituição *preventiva*, de que se reduz à ação meramente repressiva a sua esfera constitucional.

“Em 1907, sob a presidência de Prudente de Moraes, ante a explosão formidável do crime a que escapou miraculosamente o Presidente da República, perecendo o seu ministro da Guerra, ás mãos de um soldado, em uma praça de guerra, ao desembarcar das forças, armadas, que regressavam de Canudos, e cuja derrota pelos fanáticos dos sertões baianos déra ensejo aqui, meses antes, á mashorca de 7 de Março, o Poder Legislativo decretou o estado de sítio por 30 dias, de 12 de Novembro a 12 de Dezembro. Aos 11 de Dezembro, o Governo, mediante o decreto n. 2.737, o prorrogou até 31 de Janeiro, e em 31 de Janeiro, pelo decreto n. 2.810, até 23 de fevereiro. Ao todo, 103 dias, divididos em três parcelas, a maior das quais é de 49 dias.

“Sob o Sr. Rodrigues Alves, quatro atos, dois do Congresso Nacional, os decretos ns. 1.270 e 1.297, de 16 de Novembro e de 14 de Dezembro, e dois do Governo, os decretos ns. 5.432 e 5.461, de 14 de janeiro e 15 de fevereiro, declararam e mantiveram o estado de sítio durante o espaço de 106 dias, em 1904 e 1905.

“Afinal, sob a Presidência Hermes, tivemos, com o pretexto de sufocar a revolta dos fuzileiros navais, o estado de sítio de 1910, decretado em 12 de Dezembro, pelo ato legislativo n. 2.289, com o prazo de 30 dias, prazo que se não prorrogou e agora, se adotardes êste projéto, o Governo atual se encerrará, tendo mantido o país sob estado de sítio durante nove meses, isto é, duas vezes mais que o total da administração Prudente de Moraes e da administração Rodrigues Alves reunidas.

“Neste quadro estatístico de estados de sítio no Brasil, durante êste regime, bem se vê quanto abaixo ficam as presidências civis das presidências militares, quanto à largueza no uso dessa medida soberbamente compressiva.

“Medem essas presidências 16 anos de extensão, nos 24 da nossa vida republicana, mas tendo sido cinco os presidentes, só dois se utilizaram desse recurso anormal; e, governando 16 anos, o estado de sítio, em todo o decurso deles, durou apenas quatro meses.

“As presidências militares não comprehendem mais que oito anos. Mas, tendo sido três os marechais, que as têm exercido, todos três lançaram mão do estado de sítio, decretando-o o primeiro deles por 60 dias, reduzidos a 20 pela revolução de 23 de Novembro, o segundo por nove meses, o terceiro por oito. Ao todo, portanto, 18 meses ou ano e meio, em oito anos de administração. Isto é: ao passo que nas

presidências civis o estado de sítio durou apenas uma vigésima sétima parte da extensão total delas, nas presidências militares o estado de sítio abrange quasi a quinta parte do seu tempo.

“Por outra: a duração total do estado de sítio, nas presidências civis, está para a duração total dessas presidências, na razão de menos de 4 %, entretanto que, nas presidências militares, essa proporção se eleva a quasi 19 %.

“De sorte que, nas presidências militares, a extensão do estado de sítio mede, proporcionalmente, um espaço quasi cinco vezes maior do que nas civis. (Discurso no Senado, em sessão de 18 de junho de 1914. *Análisis do Senado Federal*. Sessões de 1 a 19 de junho de 1914, II, Rio, 1917, páginas 233/236.)

De então até hoje, de 1914 aos dias que correm, essa progressão não se deteve, e só fez tomar ainda maiores proporções. A Constituinte deve pôr cõbro a uma prática tão nociva às instituições, ao invés de lhe favorecer o espírito de gigantismo, que a anima. — *Homero Pires*.

N. 1.582

Ao art. 188, § 1º: onde está — “A obrigação de permanência não será imposta em lugares desertos ou insalubres do território nacional, nem para aí ninguém será desterrado, ou para lugar distante mais de mil quilômetros daquele em que a prisão se efetuar”, — se diga — “Os presos em consequência do estado de sítio não poderão ser retidos nem desterrados em lugares desertos ou insalubres, ou em pontos distantes mais de mil quilômetros daquele em que se efetuar a prisão”.

Justificação

O § 1º do art. 188 do projeto foi vasado na mais indigente das redações. Poucas vezes se terá exemplo, até nos parlamentos, de tanta penúria em matéria de linguagem. O que diz o substitutivo é que “a obrigação de permanência não será imposta em lugares desertos ou insalubres”. Ora, a se aceitar a redação do projeto, essa coisa de — “obrigação de permanência”, — para ser imposta como restrição da liberdade de locomoção, não poderia ser — *em*, mas, quando muito, — *para*. Então teríamos, ainda em português claudicante: “A obrigação de permanência não será imposta *para lugares desertos ou insalubres*”. Como está, porém, no substitutivo, o que, em última análise, êle dispõe, é isto: “A obrigação de permanência não será imposta (isto é, não será deliberada, resolvida) *EM* lugares desertos”. Sobre semelhante e original obrigação, pois, só se poderá decidir em pontos habitados. E’ um risível absurdo, o que aí fica. Mas é o que está expresso no projeto, com a sua habitual e contundente falta de tato vernáculo. Isto é, não tem sentido o substitutivo.

Porque *impor obrigações* sempre se disse, mas com propriedade, como quando escreveu Antônio Brandão: “Sabia (D. Afonso II) também guardar as miudezas da econômica, e atentar pelas despesas que fazia em sua casa, *impondo obrigações aos ministros e oficiais dela*” (*Monarquia Lusitana*, IV, Lisboa, 1632, p. 100). Ou Bluteau: “O cargo de Cônsul *impôs* ao pae a *obrigação* de castigar os seus filhos” (*Vocabulário*, IV, Coimbra, 1713, v. *Impor*.)

E' o que também nos ensina Moraes: "*Impor obrigação ou tributo*: carregar com alguma obrigação. *Mon Lusit.*: *Impor obrigações aos* oficiais da casa. *Impor penitencia*: *obrigar a fazê-la, cumprí-la.* (*Dic. da Ling. Port.*, II, Lisboa, 1831, v. *Impor*. E o *Dicionário Contemporaneo*, atribuído a Aulete: "Tornar obrigatório, constranger a observar: "*Impor leis. Fazer sofrer; condenar a; infligir. Impor castigos*" (II, v. *Impor*). — *Homero Pires*.

N. 1.583

Ao art. 188, § 5º: onde está: — "Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que seus autores, diretores ou editores se submetam á censura. No caso de inobservancia da censura ou por interesse da ordem pública, caberá a medida autorizada pelo art. 142, n. 23", — se diga — "Não será obstada a circulação de livros, jornais ou quaisquer publicações, desde que os seus autores, diretores ou editores os submetam á censura. No caso de ser esta desrespeitada ou no de interesse da ordem pública, caberá a providência autorizada pelo art. 142. n. 23".

Justificação

Creemos que o substitutivo não quer estabelecer censura sobre pessoas ou indivíduos. Entretanto, é o que está no seu texto. Os autores é que são censurados. Eles é que se submetem á censura. E' preciso que fique bem claro que a censura se exerce sobre livros, jornais e quaisquer outras publicações.

A emenda, portanto, é de toda utilidade. — *Homero Pires*.

N. 1.584

Ao art. 188, § 7º, onde está: — "Não se achando reunida a Assembléa Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, observadas as prescrições deste artigo, e com prévia aquieência da Delegação Legislativa Permanente. Neste caso, a Assembléa Nacional se reunirá trinta dias depois, independente de convocação", — se diga: — "... Neste caso, a Assembléa Nacional se reunirá dez dias depois, independente de convocação".

Justificação

Em França, conforme o art. 2º da lei de 1878, decretado o estado de sítio na ausência das Câmaras, estas se reúnem, sem convocação, de pleno direito, dois dias depois: "En cas d'ajournement des Chambres, le Président de la République peut déclarer l'état de siège, de l'avis du Conseil des Ministres; mais alors les Chambres se réunissent de plein droit deux jours après".

Se é verdade que os meios de comunicação, na França, são muito mais vastos e abundantes do que entre nós, e se, além disso, ela tem apenas 528.577 quilómetros quadrados, isto é, é menor do que o Amazonas, Mato Grosso, Goiaz, Minas e Baía isolados, certo é também que tais circunstâncias não mais prevalecem. A Capital Federal comunica-se hoje instantaneamente com todos os Estados, através da viação aerea.

Dentro de 30 dias póde um Presidente de República decretar o estado de sítio que quizer, obter com êle o que estava nos seus planos, e quando a Assembléa se reunir, esta apenas terá deante de si o facto consumado e irremediavel. Porque é preciso não esquecer a hipótese de conflito entre o Presidente e a Assembléa. Exatamente isto foi que determinou a providência da lei francesa de 1878: "En substituant, dans tous les cas, une réunion de *plein droit* à la convocation par le Président de la République, le législateur de 1878 s'est fondé sur cette considération que le Président pourrait être en dissentiment d'idées avec les Chambres et aurait profité de leur séparation momentanée pour s'attribuer un pouvoir dictatorial; en pareille occurrence, il se garderait évidemment de les convoquer immédiatement" (Th. Reinach, *De l'État de Siège*, Paris, 1885, pp. 131 — 2). — *Homero Pires*.

N. 1.585

Ao art. 188, § 12: onde está: "Findo o estado de sítio, o Presidente da República relatará, em mensagem á Assembléa Nacional, todas as medidas que tenha praticado, em virtude d'êle, por si ou por outras autoridades, e que ainda não haja comunicado, remetendo as declarações prestadas e mais documentos necessários, para que a Assembléa aprecie esses actos", — se diga — "Findo o estado de sítio, o Presidente da República relatará, em mensagem á Assembléa Nacional, todas as medidas que, em virtude dele, haja praticado ou determinado a outras autoridades, presentando-lhe informações completas, acompanhadas de todos os documentos concernentes á especie, afim de que a Assembléa delibere a respeito".

Justificação

I — ... e que ainda não haja comunicado. Compreende-se que se trata de comunicação á Assembléa. Mas não está expressa, e não póde ficar assim indeterminada.

II — ...remetendo as declarações. E' o mesmo vicio anterior, e que não é pequeno. — *Homero Pires*.

N. 1.586

Ao art. 190, § 3º: onde está: — "Os Estados e Municípios compreendidos na zona assolada pelas sêcas consignarão em seus orçamentos igual quantia de quatro por cento, destinada a assistência económica à região flagelada", se diga: "... destinada à assistência economica da região flagelada".

Justificação

A emenda corrige um erro muito vulgar no projeto, inçado de deslises iguais. A crase, no caso, é obrigatória. — *Homero Pires*.

N. 1.587

Ao art. 191, parte final: onde está:—"Cada emenda considerar-se-á aprovada, se aceita, mediante duas discussões, por mais de metade dos membros componentes da Camara

dos Representantes e da Câmara dos Estados, em dois anos consecutivos”, — se diga — “Considerar-se-á aprovada cada emenda, se fôr aceita”, etc.

Justificação

Poder-se-ia escrever um capítulo inteiro acêrca de frases, locuções, modos de dizer elípticos, de contestura defectiva, à primeira vista defeituosa, existentes em todos os idiomas, e no nosso abundantes. Tais modismos não pouco concorrem para emprestar à lingua certo traço de elegancia e donaire, de que o escritor de tato se sabe valer.

Entre êles, porém, não se inscreve a fórmula do substitutivo — “Cada emenda considerar-se-á aprovada, se aceita...” — *Homero Pires*.

N. 1.588

Ao art. 2º das Disposições Transitórias: onde está:—“A Capital Federal será transferida, para a região central do território nacional. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão que, sob as instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluidos tais estudos, será presente à Assembléa Nacional, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado, a menos que os poderes competentes deliberem sua incorporação ao Estado do Rio de Janeiro”, — se diga — “A Capital Federal será transferida para um ponto central do território do país. O Presidente da República, logo que esta Constituição entre em vigor, nomeará uma Comissão que, sob as instruções do Governo, procederá ao estudo dos lugares adequados à mudança da Capital. Concluidos esses estudos, serão encaminhados à Assembléa Nacional, que escolherá o local apropriado, e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias à transferência. Ultimada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado”.

Justificação

I. *Concluidos tais estudos, será presente à Assembléa Nacional...* Poríamos essa sintaxe no ról dos erros de revisão, se o projeto não cometesse mais de uma vez dêsses pecados veniais.

II. *Efetuada esta (a mudança da Capital Federal), o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado, a menos que os poderes competentes deliberem sua incorporação ao Estado do Rio de Janeiro.* Quando, em 1819, a povoação de Niterói foi elevada à categoria de vila (Max Fleiuss, *História da Cidade do Rio de Janeiro*, S. Paulo, s. d., p. 160), — já desde 1763 era o Rio de Janeiro a capital da colônia, e em 1808 a própria sede do reino. Data de 1833 a determinação do território que hoje tem o Distrito Federal, quando, pelo decreto de 23 de março, lhe foi anexada a paróquia da ilha de Paquetá. “Pelo Ato Adicional”, escreve Max Fleiuss (*Op. cit.*, p. 178), “passou a cidade do Rio de Janeiro a denominar-se Município Neutro, ou da Côte, conservando-se os limites que subsistem para o atual Distrito

Federal, confinando ao norte com o município de Iguassú, pelos rios Guandú-mirim e Meriti; ao sul, com o Oceano Atlântico; a este, com o mesmo Oceano, na baía que o separa de Niterói; e a oeste, com o município de Itaguaí, pelo rio Guandú". Em 1838, quando se procedeu ao terceiro recenseamento oficial do Rio, contava este, nas suas oito freguesias urbanas e nas denominadas — *de fora*, apenas 137.078 habitantes e 17.356 fogos (M. Fleiuss, *Op. cit.*, p. 181). Pelo último recenseamento, de 1920, já tinha o Rio de Janeiro 1.157.873 habitantes, número hoje superior a 2.000.000. De uma a outra época, vai a distância que separa a casaria verdadeiramente colonial de 1854, a cidade até então iluminada a azeite — da esplendida e maravilhosa capital, que é o Rio de Janeiro de hoje.

Para esse magnífico resultado presente concorreu o Brasil inteiro, que tem colaborado, e continuará a colaborar com o próprio Distrito Federal, na obra do seu engrandecimento.

Ainda agora escreveu o Sr. Cincinato Braga, no seu parecer sobre a discriminação de rendas: "Sob o sistema tributário que tem vigorado, a União tem a parte do leão. Todos os grandes impostos, os impostos verdadeiramente rendosos e futuros, estão apropriados pela União. São eles os tributos sobre a comida, sobre as bebidas, sobre as roupas, sobre os medicamentos, sobre os divertimentos, sobre o jôgo, sobre as compras, sobre as vendas, sobre os transportes, sobre os instrumentos de trabalho, sobre escolas, sobre os contratos, sobre toda espécie de rendimentos, cédular e global. Todos esses tributos, verdadeiras caudais de receitas, correm para a Capital Federal, à disposição do Governo Federal" (P. 118 do impresso *Da Discriminação de Rendas*).

Apesar, pois, de todos os sentimentos de fraternidade comum dos brasileiros, eles não poderiam brindar o Estado do Rio de Janeiro com a dádiva de tão alevantado preço.

O Brasil não estaria, não estará por isto. E com ele, sobretudo, o próprio Distrito Federal. — *Homero Pires*.

N. 1.589

Ao art. 3º das Disposições Transitórias: onde está — "A Assembléa Nacional iniciará, na sua primeira sessão ordinária, a elaboração das leis seguintes:

- a) Código eleitoral;
- b) de processo e julgamento perante o Tribunal Especial;
- c) de organização dos tribunais federais;
- d) estatuto dos funcionários públicos;
- e) organização e liberdade de imprensa", — se diga — "Na sua primeira sessão ordinária, a Assembléa Nacional iniciará a elaboração do Código eleitoral, do estatuto dos funcionários públicos, das leis de processo e julgamento pelo Tribunal Especial, de organização dos tribunais federais e da liberdade de imprensa".

Justificação

Os redatores do substitutivo não se preocupam, em regra, com a relação gramatical que se estabelece, nos artigos de enumerações continuadas, entre as palavras gerais desses

artigos e as seriações que se lhe seguem, tôdas estas presas àquelas palavras e entre sí relacionadas, apesar de destacadas por letras ou números diferenciais.

O art. 3º das Disposições Transitórias enferma dêsse vício, tantas vezes revelado e corrigido nestas emendas.

Se não, vejamos:

“A Assembléia Nacional iniciará, na sua primeira sessão ordinária, a elaboração das leis seguintes:

- a) Código eleitoral;
- b) de processo e julgamento perante o Tribunal Especial;
- c) de organização dos tribunais federais”.

Até aqui, excluída a primeira indicação da letra *a*, as duas imediatas se integram com os dizeres gerais do artigo através da preposição; depois, na letra *d*, se volta à maneira de enumerar da letra *a*, na qual não há nenhum traço de relação, e, perdido êste, é desordenadamente retomado na letra *e* final, onde já se nota a presença da preposição, — isto é, assim:

“*d*) estatuto dos funcionários públicos;

e) de organização e liberdade de imprensa”. — *Homero Pires*.

N. 1.590

TÍTULO VII

Das disposições gerais -- Disposições transitórias

Ao art. 2º. O Presidente da República, logo que entre em vigor esta Constituição, nomeará uma Comissão que, sob as instruções do governo, procederá a estudos para a escolha de uma região adequada á construção da Capital Federal, atendendo ás condições climáticas, urbanísticas e ás vias de comunicação com os principais centros do País.

§ 1.º Na região escolhida não se poderá incluir nenhuma cidade que conte mais de dez mil habitantes.

§ 2.º O Governo, nos têrmos que a lei determinar, entrará em acôrdo com o Estado, onde tiver de localizar-se a Capital, para o fim de fixar a indenização devida pela cessão do território necessário á construção da Capital.

§ 3.º Aprovados pela Assembléia Nacional os estudos e projetos da futura Capital Federal, determinará a lei providências imediatas para a sua rápida execução, desapropriando, por utilidade pública e justo valor atual todo o território demarcado, abrindo concorrência para a concessão de serviços públicos, arruamento, lotação de terrenos, construção de casa para funcionários federais, construção de edificios públicos, inclusive instalações dos ministérios e repartições técnicas cuja mudança seja indispensável.

§ 4.º Realizada a mudança da Capital Federal passarão o Distrito Federal e o Estado do Rio de Janeiro a constituir um só Estado, caso não se oponham á União os respectivos poderes legislativos, convocando-se imediatamente uma Assembléia Constituinte do novo Estado.

§ 5.º Si os poderes legislativos dessas unidades federadas, ou um dêles, não concordaram com a União, far-se-ão dos respectivos territórios plebiscitos conclusivos, sob a direção

do Tribunal Superior de Justiça eleitoral, que préviamente os regulamentará, com a assistência dos governos interessados.

Justificação

Não haverá certamente quem possa contestar a necessidade imperiosa da mudança da Capital Federal, no interesse da Federação, da estabilidade e tranquilidade do governo federal, como no interesse da cidade do Rio de Janeiro que não prescinde mais do direito de se governar.

E a mudança se faria rapidamente, facilmente, sem grandes onus para o Tesouro, desde que se abandone a idéia absurda de localizar-se a Capital numa região central do País.

O que é essencial na solução do problema é escolher-se uma região de boas condições climáticas e urbanísticas, onde se não alteram demasiadamente as atuais vias de comunicação com os principais centros do País, onde se não inclua uma grande cidade, permitindo a desapropriação total de todo o território, pelo justo valor atual. A mudança da Capital não deve ser um bom negócio, a "sorte grande" para os proprietários territoriais da região escolhida da enorme e rápida valorização dos terrenos, justo é tenha de beneficiar o governo federal, que utilizará essa valorização para cobrir os onus da mudança, valendo-se também, para o mesmo fim, das indispensáveis concessões de serviços públicos.

Realizada a mudança da Capital, deverá restabelecer-se a união fluminense, quebrada injustificavelmente pelos Constituintes de 1891.

Tão evidente é o interesse tanto do Distrito Federal como do Estado do Rio, nessa união, que o recurso ao plebiscito só deverá ser adotado, caso se oponham à união os respectivos poderes legislativos.

A união fluminense é uma realidade geográfica, econômica e social que a divisão administrativa e política só tem perturbado. E o interesse em restabelece-la não é apenas das duas unidades, senão também de todo o País, pela constituição de um grande Estado, mais rico e civilizado, a contribuir para o equilíbrio da política federal.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

N. 1.594

Onde convier no Capítulo da Defesa Nacional acrescentar-se o seguinte art.:

Art. . . Todas as empresas de caráter privado, cujo ramo de exploração e atividade possa ser aproveitado em benefício da Defesa Nacional, ficam legalmente sujeitas a regimes especiais de administração, fiscalização e controle por parte do Governo da União.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Agenor Monte, Pires Gaioso, e Freire d'Andrade*.

N. 1.598

Ao art. 193.

Acrescente-se o parágrafo abaixo:

§ 3.º O Governo Federal promoverá e auiliará instituições civis que tenham por fim adextrar e disciplinar a

mocidade em exercícios que a preparem para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Agenor Monte. Pires Gayoso e Freire de Andrade.*

N. 1.604

Onde convier:

Art. Ficam anistiados todos os operários presos por propaganda ideológicas, de todas as espécies.

Único. Compreende-se no art. anterior os que hajam sido deportados e os que tenham processo formado.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Acyr Medeiros. — João Vitaca.*

N. 1.607

Ao art. 3º das disposições transitórias, acrescente-se:
f) de organização e assistência ao Trabalho.

Redija-se da seguinte forma o art. 15 :

A lei isentará de penhora e de qualquer imposto a pequena propriedade que sirva de residência ou de meio de subsistência, ressalvados os casos de garantia real prestada para construção de casa, ou para aquisição de imóvel, ou em data anterior a esta Constituição.

Acrescente-se á letra *g* do parágrafo único do art. 159:
Sem onus para o operário.

Redija-se da seguinte forma a letra *i* do parágrafo único do art. 159:

Indenização equivalente a um ano de salário ou ordenado ao operário demitido sem processo por crime previsto em Lei, qualquer que seja o tempo de serviço e aos que tiverem mais de 10 anos será acrescido um mez de ordenado para cada ano de excesso.

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 159:

1) fiscalização da execução das leis de assistência ao trabalho por delegados da confiança das organizações sindicais. — *Acyr Medeiros.*

Onde convier:

Art. A mulher não é obrigada a prestar serviço militar.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Rodrigues Dória.*

A questão dos sexos, na legislação, merece toda a atenção e precisa ser tratada com calma, zelo e critério. Dois principais partidos se nos defrontam: um que pensa ser a mulher destinada á família, ao lar, á criação e educação do homem; o outro que quer conceder á mulher todos os direitos civis de que goza o homem e o exercício de todas as funções que elle desempenha na sociedade.

A elas já foi entre nós outorgado o direito de votar e ser votada.

Gozando a mulher de todos os direitos de que goza o homem é consequência natural e lógica que tenha os mesmos deveres. Como médico, reconheço que a mulher, pela sua constituição, conformação, fisiologia, não pode prestar certos serviços, como, por exemplo, o serviço militar, do qual as

feministas se procuram isentar. A igualdade, por conseguinte, não existe; um sexo é o complemento do outro. Há ainda um partido feminista mais moderado, não tão extremado como o das sufragistas.

Pela organização e fisiologia, a função capital da mulher será a reprodução e a criação do menino. A natureza não cuidou de outro fim, e a mesma função de nutrição tem por objeto preparar e manter o organismo para a procreação: — cresci e multiplicai. O casamento seria o fim a que é destinada a mulher, mas o excesso de mulheres sobre os homens não pode conseguir essa colaboração. E para evitar outros males é preciso cogitar de uma situação decente e honesta para esse excesso de mulheres, garantindo-lhes a subsistência, e permitindo-lhes o acesso a funções que possam preencher sem causar males a seu organismo menos resistente que o dos homens, não lhes causando estragos no corpo e no espírito. Em virtude da maior sentimentalidade da mulher, dedicação, ternura, delicadeza, carinho, o ensino primário, por exemplo é um campo aberto á sua atividade, e ainda trabalhos que não exijam grande esforço físico. Não me oponho á sua ingressão na política, e penso que serão elas mesmas que, com a continuação, voluntariamente se afastarão deste campo sempre agitado e ingrato.

Na Alemanha, na França e na Inglaterra a opinião pública é inclinada a educar as raparigas para os misteres do lar, para companheira do homem. Na América do Norte se pensa diferentemente. A mulher tem direito a feminilidade sem subordinação ao homem, com direito social e legal pleno.

Natureza emocional, funções fisiológicas peculiares, maior susceptibilidade á fadiga, periodicidade de esforço, tudo isso, escreve Hughes, indica que seja organizado um curso para elas.

Todos advogam a mais alta educação para elas. “As mãis altamente educadas nos salvam da corrupção moral da nossa época.”

N. 1.645

Emenda ao art. 190 e parágrafos:

Suprimam-se.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Raul Linhares*. — *Carlota de Queiroz*. — *Abreu Sodré*. — *Theotonio Monteiro de Barros Filho*. — *Abelardo Verqueiro Cesar*.

N. 1.648

Disposições transitórias

Art. 4.º Substitua-se por:

Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, serão realizadas as eleições para escolha dos representantes ás Assembléias estaduais constituintes e dos vereadores das Camaras municipais. Após a elaboração das constituições dos respectivos Estados, aqueles se converterão em representantes federais e os segundos se empossarão em seus car-

gos e imediatamente elegerão os representantes estaduais ás Assembléias ordinárias e o primeiro governador constitucional.

Justificação

Não é tão vasta e difundida a cultura nacional que se suponha contar, em número suficiente, para a perfeita elaboração das constituições dos Estados, com elementos capazes, dedicados á causa pública, pondo de parte a representação federal que, por via de regra, encerra os elementos de seleção entre os políticos dos partidos dominantes.

Nem, por sua vez, teem as constituições estaduais tão pouca relevancia na vida do país, que possam ser dispensados de nelas colaborar os primeiros entre os que se presumem ser os mais aptos para o mistér de prescrever as normas á vida política das unidades federadas.

A pequena dilação de tempo para o ingresso no regimen constitucional do país, que a emenda apresentada induz, é mais do que compensada pela perfeição da obra escrita é pela superioridade do método de constitucionalização, a qual primeiro atinje aos Estados para depois chegar á União.

Ainda assim, curta é a delonga que a emenda leva a mais sôbre o substitutivo. E' facultado que os poderes estaduais sejam imediatamente eleitos e empossados e os poderes federais, desde então constituídos, veem eficazmente a funcionar, sem o inconveniente de existir poder constituído federal, com a permanência nos Estados de mandatários de um poder inexistente.

Pelo esperado patriotismo de todos os brasileiros, com o sistema proposto, já a elaboração das leis orçamentárias para 1935, o ato mais importante das Assembléias Legislativas, caberá aos representantes da Nação e dos Estados. — *Alde Sampáio.*

N. 1.649

Disposições transitórias:

Art. 14. Suprima-se da Constituição.

Justificação

Os atos de carater não administrativo e referentes a casos pessoais não poderiam ser incorporados ás leis constitucionais com absoluto prejuízo dos direitos do indivíduo dentro da sociedade. São de Rui as lapidares palavras que se seguem:

“O govérno que não puder impedir um crime, salvar um direito violentado, uma vida em perigo, cáia, lutando por essa vida, abraçando-se com esse direito, seja embora o direito de um miserável, ou a unidade de uma vida obscura. Dêsse sacrificio momentâneo do poder, mantendo a honra do seu posto, a autoridade renascerá mais forte. Ninguem deu á sentinela o arbítrio de escapar á custa da praça. A praça não é o chefe da nação, nem os seus ministros: é a inviolabilidade da lei. Si deixardes imolar uma pessoa, contando salvar muitas, tereis traído o interesse e alienado a confiança de todos”. Rui Barbosa. — *Alde Sampáio.*

Emenda às "Disposições transitórias".

Onde convier:

Art. Os oficiais e praças excluídos das polícias militares em consequência dos movimentos armados de 1930 e de 1932 serão reincluídos nos lugares de que tenham sido afastados, si a execução tiver tido como motivo determinante a sua participação em tais movimentos, por ação ou por omissão.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934.—Deputado Campos do Amaral.

Justificação

Em vários Estados da União existem oficiais e praças que foram excluídos das respectivas polícias militares desde 1930, ou por terem se recusado a combater contra os governos estaduais que a revolução de 1930 derribou, ou por terem sido de qualquer modo favoráveis ao movimento constitucionalista de S. Paulo em 1932.

O Governo Federal tem concedido anistia e consequente reinclusão nas forças armadas da União aos oficiais do Exército e da Armada que sofreram exclusão por aqueles motivos, e é justo que essa medida de equidade se estenda aos elementos das polícias militares, que merecem da Pátria atenções bem maiores do que as que se lhes vem dispensando até agora, em que elas só merecem cuidados e atenções especiais nos momentos em que se lhes exige o sacrifício da vida para o concerto de situações com que elas de ordinário nada têm. E' justo e é conveniente que se lhes dê aquilo a que elas têm direito. — Campos do Amaral.

Emendas ao artigo 183 e seus parágrafos:

Art. 183. Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior.

§ 1.º Todo o brasileiro será obrigado ac juramento da bandeira nacional na forma e sob as penas da lei.

§ 2.º Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública, sem provar que está quite com as obrigações estatuidas em lei para com a defesa nacional.

Justificação

Do texto do artigo excluimos a firmação de que as mulheres ficam excetuadas do serviço militar, que não constava do ante-projeto, porque julgamos desnecessário afirmá-lo.

Invertemos a ordem dos parágrafos com o fim de fazer depender do juramento á bandeira que no substitutivo está no parágrafo 2º, o exercício dos direitos políticos e de função pública. E, no parágrafo 2º, que, pelas mesmas razões, passou a 1º, retiramos a expressão "na idade do serviço militar", já que a mulher dêle está isenta, cairíamos em contradição se assim determinássemos.

Desde que o juramento á bandeira, como reza o artigo, far-se-á na forma e sob as penas da lei, esta regulará também as condições para a sua execução. — *Góis Monteiro.* — *Arthur Neiva.* — *Veiga Cabral.* — *Guedes Nogueira.* — *Cunha Mello.* — *Carlota de Queiroz.* — *Valente de Lima.* — *Miguel Couto.* — *Alexandre Siciliano Junior.* — *Fernando Magalhães.* — *Antonio Machado.* — *Lemgruber Filho.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Almeida Camargo.* — *F. Magalhães Netto.* — *Fernandes Tavora.* — *Alfredo da Matta.* — *Sampaio Costa.* — *Izidro de Vasconcellos.* — *Acurcio Torres.*

N. 1.685

Disposições transitórias

Ao art. 14:

Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais e demais delegados do mesmo Governo, excluída qualquer apreciação judicial sôbre os referidos atos, salvo quando estes afetem relações jurídicas que envolvam direitos patrimoniais. — *Raul Sá.* — *João Beraldo.* — *José Braz.* — *Ribeiro Junqueira.* — *João Jacques Montandon.* — *P. Matta Machado.* — *Augusto de Lima.* — *Gabriel de R. Passos.* — *Martins Soares.* — *João Penido.* — *Belmiro de Medeiros.* — *F. Gastão de Lima.* — *Celso Machado.* — *Mário de A. Ramos.* — *Vieira Marques.* — *Delfim Moreira.* — *Martins Ferraz.* — *Guedes Nogueira.* — *Bueno Brandão.*

N. 1.695

Ao art. 4º parágrafo único das Disposições Transitórias — Substitua-se por:

Até á instalação da Assembléa Nacional, e em caso de neccssidade premente e inadiável, o Presidente da República ficará autorizada a expedir decretos como força de lei que sómente se tornarão definitivos se por ela aprovados.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio.*

N. 1.703

Ao art. 14 das disposições transitórias: Substitua-se pelo seguinte, com esta ou melhor redação:

Nenhuma indenização ou vencimentos atrasados serão pagos em consequencia de direitos prejudicados por qualquer atos do Governo Provisório, dos Interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, ainda quando emanar de quaisquer atos que não hajam sido aprovados pela Assembléa Constituinte quando houver os exames dos atos do Governo Provisório.

Suprima-se o parágrafo único.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio.*

N. 1.704

Ao capítulo V, depois do art. 185, e seus parágrafos, acrescenta-se o seguinte:

Artigo — E' defeso aos Estados possuir qualquer armamento além do que fôr destinado ás suas milicias conforme a lei autorizar.

N. 1.715

O combate ao crime organizado será efetuado pela União e pelos Estados, cabendo áquela a sua direção, sem prejuízo da autonomia estadual.

Justificação

Apresentamos ao ante-projeto uma emenda nos termos acima, que recebeu muitas dezenas de assinaturas. Apreciada pela comissão constitucional, foi aproveitada, ao que parece, no art. 9, que deu aos Estados e á União a faculdade de celebrar acôrdo, "sem caráter político, no interesse geral inclusive repressão da *criminalidade sertaneja organizada*".

Ficou assim deturpada a idéia que era o combate ao banditismo (crime organizado) para ser encarado como medida de ordem policial, tal a *repressão* apenas. O banditismo ou *crime organizado*, para empregar uma expressão que uma lei francesa sôbre a matéria consagrou, não pode ser encarado sob o prisma policial tão sómente. É um mal que exige outro tratamento como o prova o caso do nordeste, onde o emprego das polícias de quatro Estados, para *reprimir* o cangaceirismo, não conseguiram debelá-lo, medidas policiais que provaram ser insuficientes.

Voltamos a apresentar a mesma emenda, que atendendo ao fim visado evitará, como muito bem lembrou o douto mestre Sampaio Correia, fazer aos bons brasileiros do interior acusação que não merecem, mencionando *criminalidade sertaneja*.

Pela inclusão da medida, mesmo, nos termos restritos em que foi feita, prevaleceu felizmente o princípio que era a matéria comportável na constituição.

Ficou vitorioso assim o princípio, de que "tudo que é essencial é constitucional" e que não devemos, receiosos de crítica dos outros povos, deixar de cuidar de problemas que interessam á nação. Assim fizeram os americanos, quando incluíram na sua carta constitucional a repressão á pirataria, em artigo destacado e fizeram uma emenda especial para combater o alcoolismo. Povo forte, enérgico, não se arreceia de passar por piratas nem por País de bêbedos, contando que o mal fôsse debelado.

É o que esperamos que suceda ao cangaceirismo, que precisa e deve ser extinguido para nossa honra e para socôgo de uma vasta região do Brasil. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Xavier de Oliveira*. — *Campos do Amaral*. — *Luiz Sucupira*. — *Domíngos Velasco*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *José de Sá*. — *Souto Filho*. — *P. Matta Machado*. — *Leão Sampaio*. — *Martins Vera*. — *Cunha Vasconcelos*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Osorio Borba*. — *Alde Sampaio*. — *Abelardo Marinho*. — *Lacerda Werneck*. — *Barreto Cam-*

pello. — *Irinéo Joffily*. — *Arruda Falcão*. — *Daniel Carvalho Monteiro*. — *J. J. Seabra*. — *Gilberto Gabeira*. — *Guilherme Plaster*. — *Alberto Surek*. — *E. Pereira Carneiro*. — *Olegario Marianno*. — *Guaracy Silveira*. — *Odon Bezerra*. — *W. Reikdal*. — *Acurcio Torres*. — *Humberto Moura*. — *Luiz Filho*. — *Edwald Possolo*. — *Mario Domingues*. — *João Pinheiro Filho*. — *Paulo Filho*. — *Luiz Cedro*.

N. 1.717

Art. 188 § 4º — Suprima-se: “nos territórios das respectivas circunscrições”.

Justificação

As imunidades concedidas aos membros das corporações no § aos detentores dos cargos mencionados no § 4º, devem ser garantidas independentemente do local em que se acharem.

Dadas as facilidades que os meios modernos de transporte proporcionam, nada mais comum que se acharem ou mesmo terem residência fora do território da circunscrição.

É o caso de muitos deputados ao legislativo fluminense, que residem na Capital Federal ou que aí vem a negócios ou passeio e que poderiam ser detidos e sofrerem as contingências da lei do sítio.

O mesmo em outros Estados, sendo comum encontrar-se em Recife membros dos poderes estaduais, dos Estados vizinhos e que poderiam ficar submetidos ás mesmas contingências.

A supressão lembrada evita ainda que se lance mão do artifício de atrair um Deputado ou um juiz para fóra da sua circunscrição, para detê-lo, preparando fraudes e bur-las. Os exemplos estão na lembrança de todos, para que sejam recordados aqui. — *E. Teixeira Leite*. — *Luiz Tirelli*. — *José de Sá*. — *Acurcio Torres*. — *José de Borba*. — *Lemgruber Filho*. — *Magalhães Netto*. — *Domingos Velasco*. — *Xavier de Oliveira*. — *Vasco de Toledo*. — *Gilbert Gabeira*. — *Augusto Cardoso*. — *Alberto Surek*. — *Cardoso de Melo*. — *Idalio Sardenberg*. — *João Pinheiro Filho*. — *Ferreira Néto*. — *Soares Filho*. — *Amaral Peizoto*. — *Luiz Cedro*. — *Martins Vera*. — *Pontes Vieira*. — *Mario Domingues*. — *Fernandes Tavora*. — *Osorio Borba*. — *Homero Pires*. — *Costa Fernandes*. — *João Vitaca*. — *Francisco de Vergara*. — *Antonio Pennafort*. — *Mario Manhães*.

N. 1.729

Título VI — Capítulo V

Emenda 1ª

Suprima-se no parágrafo 1º do artigo 184 o período seguinte: “mas não podendo ser promovido por antiguidade enquanto não voltar ao serviço militar ativo”.

Justificação

O parágrafo em apreço, tal como se encontra no substitutivo, garante o tempo de serviço, inclusive antiguidade de posto, nos termos do art. 31, parág. 3.º Este parágrafo diz precisamente o seguinte: que durante as reuniões das Ca-

maras, ou Delegação Legislativa Permanente, se desta fizer parte o deputado, funcionário civil ou militar, contará tempo para promoção, aposentadoria, jubilação ou reforma, podendo, na vigência do mandato, ser promovido sómente por antiguidade.

Como é possível, diante do exposto, condicionar-se a promoção por antiguidade do oficial á sua volta para a caserna, quando um dispositivo anterior garante a promoção por antiguidade na vigência do mandato?

Além disso, se estabelece uma desigualdade entre o militar e o civil na promoção por antiguidade, em nada justificável, por isso que, ambos devem ser iguais perante a lei.

O homem deve viver no soldado com todos os direitos e deveres de seus concidadãos. Finalizando, focalizarei as palavras ditas ao Conselho de Estado pelo grande soldado que foi Napoleão Bonaparte e que bem se aplicam ao caso em apreço:

“On est citoyen avant d'être soldat.”

N. 1.730

Emenda 2ª

Substitua-se o parág. 1º do art. 185 pelo seguinte:

“Os oficiais das forças armadas só perderão suas patentes e seus postos quando, por tribunais competentes e de caráter permanente, forem, nos casos especificados em leis declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis, seja qual for o tempo de condenação.

Em outros casos, quando a condenação for superior a dois anos, passada em julgado, ficará o oficial reformado com as vantagens de sua patente.”

Justificação

É absolutamente inconcebível que um oficial, pelo fato de ser condenado a mais de dois anos por crime que não seja indigno do oficialato, perca a sua patente, tanto mais quando esta medida, ao que me parece, tem em vista duas únicas finalidades que poderiam justificar o dispositivo em apreço, mas que não o fazem, conforme demonstrarei adiante.

As duas finalidades são:

1ª, abranger todos os casos omitidos pelo Código Penal Militar em seu parágrafo único do art. 46, para os crimes que tornam o militar indigno do oficialato;

2ª, evitar que o oficial prêso num intervalo de tempo considerável, fique afastado do Exército ou da Marinha, em prejuizo das suas qualidades de militar, perdendo até mesmo o espírito militar.

A primeira das finalidades não procede, por isso que existem crimes absolutamente infamantes para a dignidade do oficial e cuja condenação é inferior a dois anos e, consequentemente, não é atingida pelo parág. 1º do art. 185 do substitutivo. Casos há também, em que o oficial é condenado a mais de dois anos por crime que não o incompatibiliza com

o officialato e que, no entanto, é atingido injustamente pelo dispositivo supra-citado.

A segunda está em desacôrdo com o dispositivo que pretendemos emendar. Como é poss'vel que um official, sómente por ter sido condenado a mais de dois anos por crime que não seja indigno do officialato, venha a perder sua patente, sómente porque se quer evitar que o official afastado das Fôrças Armadas, durante todo este tempo, perca as suas qualidades de militar? Não vejo porque aplicar-se ao official uma sanção tão rigorosa para o objetivo que se tem em vista. A patente do militar deve ser garantida em tôda a sua plenitude. O official só deve perdê-la quando cometer crime infamante á dignidade de um militar. O código italiano para o Exército divide as penas em duas categorias: as que tornam e as que não tornam os condenados indignos de pertencer á milícia.

Desconheço que exista nas Constituições dos países mais adiantados dispositivo semelhante ao do nosso substitutivo, em seu art. 185, parág. 1.º

A emenda que apresentamos, salvo melhor juízo, consulta mais aos objectivos que teem em vista, e, está mais de acôrdo com os interesses das classes armadas e com as idéias liberais da época que atravessamos.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Moura Carvalho*. — *Mario Chermont*. — *Joaquim Magalhães*. — *Leandro Pinheiro*. — *Abel Chermont*. — *Clementino Lisboa*.

N. 1.731

Capítulo V

Suprima-se no art. 184, o seguinte: “a elas estranho”.

Justificação

Todos os cargos públicos permanentes, salvo melhor juízo, são estranhos ás fôrças armadas, por conseguinte, desnecessário se torna este período do referido artigo, que vem ocasionar uma redundancia inadaptável ao nosso Estatuto Fundamental.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Moura Carvalho*.

N. 1.733

Emenda apresentada ao capítulo “Disposições transitórias”

Acrescente-se ao artigo 3º, letra F — seguro social.

Acrescente-se ao artigo 3º, letra G — salário mínimo.

Justificação

Considerando que o Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho, Ministro do Trabalho, já nomeou uma comissão encarregada de elaborar o projeto da Caixa de Pensões e Aposentadorias dos Bancários e Empregados no Comércio;

Considerando que idêntico benefício já foi concedido aos Ferroviários e Marítimos, justifica-se a emenda F apresentada ao artigo 3º do capítulo “Disposições transitórias” que trata da urgência de diversas leis.

Considerando que os salários dos empregados nunca correspondem ao custo das necessidades materiais que todos os seres humanos têm, e, ainda por ser de grandes vantagens para o comércio, indústria e lavoura que beneficiarão indirectamente dessa medida com o infalível aumento de produção e consumo em consequencia do aumento do poder aquisitivo, e mais, por já estar elaborado desde o tempo do projeto fixando o salário mínimo, justifica-se plenamente que a letra G seja incluída no artigo 3º das Disposições Transitórias.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1934. — *Alberto Surek.* — *Francisco de Moura.* — *Ruy Santhiago.* — *Luiz Tirelli.* — *Mario Manhães.* — *Gilbert Gabeira.* — *Edmar Carvalho.* — *Antônio Pennafort.*

N. 1.736

EMENDA

Acrescente-se, aonde mais conveniente, o seguinte: Art... Todas as obras da União serão executadas sob a direção de um único ministério, que possuirá um departamento especializado para aquele fim, ficando, entretanto, ressaltado aos demais ministérios o direito de aprovar e superintender a confecção dos respectivos projetos e dos orçamentos, bem como o de acompanhar a execução.

Parágrafo único. As obras relacionadas com a defesa da Nação poderão ser diretamente executadas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, mas sómente mediante recommendação do "Supremo Conselho de Defesa Nacional".

Justificação

Uma das maiores verbas despendidas pela União destina-se ao custeio de obras públicas, somas estas que atingem em média, a um quarto ou um quinto da receita total. No Brasil, pois, como em muitos outros países, representa a racionalização e o controle da execução daquelas obras — pelo seu vulto — um dos mais promissores recursos para a obtenção de grandes economias no orçamento. Isto, entretanto, só se consegue mediante especialização e concentração. Não é racional nem aconselhável, pois, que continue cada ministério, a possuir o seu departamento autônomo, muitas vezes ineficiente e rudimentar, de obras. A França e algumas outras nações já reconheceram, ha muito, que a existência destes múltiplos departamentos autônomos eram não só dispersivos em pessoal e material, como até instrumento de conveniência de determinados grupos de empreiteiros, que monopolisavam as obras de certos ministérios. Assim sendo, estabeleceu a França o seu conhecido "Ministère des Travaux Publics", o qual não necessitamos aqui criar, porquanto já possuímos um Ministério destinado áqueles fins. Atualmente é o "Ministério da Viação e das Obras Publicas". Mas o que precisamos estatuir é que preencha êle a sua finalidade, o que não acontecia no passado. Não podemos nem devemos continuar a possuir pessoal e técnicos especializados em obras em todos os Ministérios,

nem continuar a manter custosíssimos aparelhamentos de obras dispersos e mal conservados e aproveitados por toda a parte.

Não é possível que continue o Brasil a manter Ministérios que despendem 4 a 6 % apenas da receita, deixando-se desorganizado, incontrolado e descentralizado o importantíssimo departamento de obras, o qual absorve quatro a seis vezes aquela cifra. Aqui será certamente possível a obtenção de grandes economias. E a obtenção de economia para atenuar a tributação e estimular a produção é nosso dever primordial. Mas ha a considerar que uma concentração de obras num único ministério trará para aquele um aumento de despesa, mas a economia que se alcançar será muito grande, compensando largamente qualquer acréscimo de verba. Finalmente diminuirão as despesas respectivas nos outros ministérios.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Antonio Augusto Barros Penteadado*. — *Roberto Guimarães*. — *Mario Whately*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *João Pinheiro Filho*. — *Milton Carvalho*. — *Pedro Rache*.

N. 1.738

Disposições transitórias

Ao art. 4º, acrescente-se:

Parágrafo... Diplomados os Deputados ás Assembléias Constituintes Estaduais, reunir-se-ão eles, dentro de trinta (30) dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação dêste, que promoverá a eleição da Mesa Provisória.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Souto Filho*. — *Luiz Tirelli*. — *Alberto Diniz*. — *Lemgruber Filho*. — *Pedro Aleixo*. — *José de Borba*. — *Fábio Sodré*. — *Osorio Borba*. — *Pontes Vieira*. — *Cunha Vasconcellos*. — *Soares Filho*. — *Lino Machado*. — *Xavier de Oliveira*. — *Acyr Medeiros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Lacerda Werneck*. — *V. de Toledo*. — *Fernando de Abreu*. — *Armando Laydner*. — *Waldemar Reikdal*. — *Ruy Santhiago*. — *Mario Manhães*. — *Francisco Moura*. — *João Alberto*. — *Ferreira Néto*. — *Amaral Peixoto*. — *Carlos Reis*. — *Martins e Silva*. — *Waldemar Motta*. — *Alberto Sureki*. — *Alvaro Maia*. — *Christovão Barcellos*. — *V. de Toledo*. — *Negrão de Lima*.

N. 1.741

Acrescente-se onde convier, nas Disposições Transitórias:

Art. A partir da data em que for promulgada esta Constituição, e até que a Assembléia Nacional disponha em definitivo, será reaberto em todos os termos e comarcas da República o aijstamento eleitoral, que se fará de acôrdo com os dispositivos do decreto n. 22.168, de 5 de Dezembro de 1932, combinados com os do Código Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932) e Regimento Geral dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitorais, baixado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

§ Terão direito ao voto nas primeiras eleições que se processarem, quer federais quer estaduais e municipais, os cidadãos inscritos até um mês antes da data em que se realizarem.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional, 13 de Abril de 1934. — *Christiano Machado*. — *Carneiro de Rezende*. — *Daniel de Carvalho*. — *Polycarpo Viotti*. — *Furtado de Menezes*. — *Levindo Coelho*.

N. 1.750

Disposições transitórias:

Onde couber accrescente-se:

Art. (A) Promulgada esta Constituição o primeiro presidente constitucional completará o número mínimo de ministros do Supremo Tribunal e fará as nomeações do Procurador Geral da República e dos procuradores da República junto aos tribunais de apelação.

Art. (B) O Supremo Tribunal elegerá uma comissão de cinco de seus membros que, com o Procurador Geral da República, dentro de cinco meses apresentará ao Tribunal a divisão judicial que melhor convém e os membros dos tribunais de apelação, juizes e promotores que devem ser aposentados, mesmo por conveniência da Justiça, ou removidos.

§ 1.º Neste serviço a omissão do Supremo Tribunal terá como auxiliares comissões de três membros de cada tribunal de apelação que, com o Procurador Geral da República informarão as necessidades locais.

§ 2.º Qualquer cidadão poderá remeter ao Supremo Tribunal documentos e alegações que mostrem a conveniência de qualquer magistrado ou membros do Ministério Público ser removido ou aposentado.

Art. (C) Aceitando ou modificando o parecer da comissão o Supremo Tribunal fará as comunicações devidas para que o Legislativo e o Executivo procedam de acôrdo com sua competência.

Art. (D) Feita a organização judiciária, toda a despesa ficará a cargo da União, menos a dos membros de tribunais, juizes e promotores aposentados na forma do art. (B) que receberão seus vencimentos dos Estados, de acôrdo com a lei existente na data da promulgação desta Constituição.

Art. (E) Entre a promulgação desta Constituição e o Código Processual Único, continuam em vigor os atuais códigos.

Justificação

A unificação da Justiça exige dispositivos que regulem a transição.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Irenêo Joffily*. — *Pontes Vieira*.

N. 1.751

Disposições transitórias:

Accrescente-se onde convier, o seguinte artigo:

“Art. Na organização da Secretaria do Conselho Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funcionários da Secretaria do antigo Senado Federal.”

Justificação

O espírito de justiça que ditou o procedimento do Governador Provisório organizando a Secretaria desta Assembléa com os funcionários da antiga Camara dos Deputados deve prevalecer também na organização da do Conselho Federal, órgão que no novo regime virá substituir o Senado.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Idalio Sardenberg*.

N. 1.754

Nas disposições transitórias

Onde convier:

São inelegíveis, para a primeira Presidência Constitucional da República, o Chefe do Governador Provisório, seus Ministros e Interventores Federais; e, para o cargo de primeiro Governador Constitucional dos Estados, os Interventores Federais e respectivos Secretários.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acúrcio Tôrres*.

N. 1.769

Disposições transitórias

Art. 9º — Acrescente-se:

§ 3.º Consideram-se extintas todas as questões de limites, cujos convênios ou acórdos tenham merecido pelo menos uma aprovação em cada Assembléa Legislativa Estadual.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *David Carlos Meinicke*. — *João Vitaca*. — *Oliveira Passos*. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James Gosling*. — *Milton de Carvalho*. — *Pedro Rache*. — *Rocha Faria*. — *João Pinheiro Filho*.

Justificação

Grande parte dos litígios interestaduais de limites constituiu objeto de estudos em Congressos de Geografia e, especialmente, na Conferência Interestadual realizada em comemoração do Centenário da Independência.

Foram assinados vários acórdos e convênios, por parte dos delegados credenciados dos Estados, acórdos e convênios esses que, em sua maioria, mereceram pelo menos uma aprovação nas respectivas Assembléas Legislativas.

A lei exigia que essa aprovação se verificasse duas vezes em cada Estado, além da aprovação final pelo Congresso Nacional.

A Assembléa Nacional Constituinte não deve perder esta feliz oportunidade para dirimir, de vez, essas lamentáveis questões entre Estados irmãos.

N. 1.784

Art. 187. — § 1.º Suprima-se, a seguir da palavra "des-terrado".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *David Carlos Meinicke*. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James Gosling*. — *Oliveira Passos*. — *Milton Carvalho*. — *Pedro Rache*. — *Rocha Faria*. — *E. Teixeira Leite*. — *João Pinheiro*.

Justificação

É irrisório que, admitido o “desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade”, que se limite a mil quilômetros o máximo da distancia entre o local da prisão e o escolhido para o desterro.

Um gaúcho não poderia ser desterrado em São Paulo, e vice-versa; nem tampouco um pernambucano poderia ser desterrado na Capital Federal.

É suficiente que se proibam os *lugares desertos ou insalubres do território nacional*, mesmo porque pode ser preferível andar um pouco mais para encontrar um lugar melhor, onde sejam atenuados os sofrimentos do desterro. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.785

Art. 190. Transfira-se para as “Disposições transitórias.”

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James Gosling*. — *Pedro Rache*. — *José Borba*. — *David Carlos Meinicke*. — *Oliveira Passos*.

N. 1.792

Nas “Disposições transitórias”, depois do art. 14, acrescente-se o seguinte:

Artigo. Os funcionários públicos de qualquer dos Poderes constitucionais, que foram exonerados, compulsoriamente aposentados, postos em disponibilidade ou afastados sem causa legal, até a data da instalação da Assembléa Nacional Constituinte, terão os seus direitos integralmente restaurados, voltando ás suas funções ou a outras equivalentes, em tribunais e repartições da mesma séde das em que tinham exercício, e continuando a perceber os respectivos vencimentos e a contar tempo para todos os efeitos.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 12 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*. — *Morais Paiva*.

N. 1.794

Nas “Disposições gerais”

Acrescente-se onde convier:

Artigo. Nenhum grupo profissional terá na Assembléa Nacional representação inferior á que tem na Assembléa Nacional Constituinte.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 12 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*. — *Morais Paiva*.

N. 1.796

Disposições transitórias

Onde convier:

Todos os insubmissos ou desertores do serviço militar ficam totalmente anistiados, devendo todos os cidadãos nestas condições entrar para a lista dos sorteados como se nunca o tivessem sido.

Justificação

As várias medidas de perdão para os desertores e insubmissos tem exigido que estes se apresentem. Ora, é quasi sempre por ignorancia e temor que os moços fogem ao serviço militar. E, se não se apresentaram quando sorteados, muito menos o farão nas condições de perdoados. Impõe-se uma esponja no passado e o conselho á gente ignorante de que é mais prático servir do que ficar na situação incômoda de insubmisso ou de desertor.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo.*

N. 1.799

Nas disposições transitórias — Acrescente-se onde convier

Art. Da data da promulgação desta Constituição consideram-se efelivos nos postos que ora exercem em comissão no Exército ativo, os primeiros e segundos tenentes comissionados.

§ Aos mesmos ficará assegurado o direito á patente que lhes corresponder, devendo o Governo providenciar para a sua immediata expedição.

§ Os officiaes beneficiados por este artigo não terão direito a promoção, salvo se se habilitarem na forma das leis e regulamentos militares.

Justificação

A anomalia de se fazerem officiaes comissionados não é nova. Dêsde 1870, vários governos, em ocasiões de emergência, têm lançado mão desta medida, porém, mais dias, menos dias, a situação dos officiaes comissionados se normalizava, ora sendo efetivados e promovidos, ora submetidos aos cursos normais, que também normalizavam a sua situação.

A República velha entre outros máus legados, deixou este á República nova, quer se trate dos antigos comissionados de 1924, quer se trate, dos primeiros tenentes comissionados, que adquiriram o direito, que o Governo Provisório lhes reconheceu, os quais não foram nomeados por não estarem habilitados com os competentes cursos. Sobreleva notar, que a República nova, nos seus podromos cheios de dificuldades, nas frentes de combates, lançou mão do recurso do comissionamento, como um elemento de vitória, contraindo dessa fórmula também a sua dívida para com esses elementos, e não é justo que a Revolução tendo procurado resolver os interêsses de classes que só indiretamente contribuíram para a sua eclosão, deixe de resolver favoravelmente o caso dos officiaes comissionados do Exército, que tiveram sua parte ativa tão apreciável nos combates travados.

A Marinha de Guerra e tôdas as polícias fizeram seus segundos tenentes comissionados, entretanto, já não têm mais nenhum official nessa situação. Restam sómente os comissionados do Exército, cuja situação a presente emenda têm em vista solucionar.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo.*

N. 1.800

Disposições transitórias

Onde convier:

Todas as multas fiscais impostas aos agricultores ficam sem nenhum efeito, devendo ser feitas novas intimações aos faltosos.

Justificação

Os nossos agricultores são modelos de honestidade e de cumprimento do dever. Si não pagam certos impostos, é por ignorancia das leis fiscaes, em geral muito complicadas e feitas por quem, em regra, não conhece a vida dos que trabalham no campo. Quando elles não encontram um fiscal, que os instrúa, como o deveria fazer, ficam expostos a toda a espécie de infrações. O preceito jurídico de que a ignorancia do direito não aproveita a ninguem, deve ser interpretado *modus in rebus*.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 1.803

Disposições transitórias

Onde convier:

Art. A União organizará um plano sistemático e permanente de obras contra os efeitos das sêcas, no Nordeste, para o que constituirá uma Caixa especial, a que será attribuído, anualmente, o mínimo de dois por cento (2%) das rendas tributárias federais, e dos Estados e Municípios beneficiados pelas referidas obras.

Parágrafo único. Decorridos dez anos, será, por lei ordinária, revisto este artigo, na parte que diz com a porcentagem acima estipulada.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Xavier de Oliveira*.

Justificação

Não tenho melhores palavras com que justificar esta emenda que a mensagem e o decreto abaixo transcritos, da autoria do ex-Presidente da República, S. Ex. o Sr. Dr. Epitácio Pessoa:

“Src. membros do Congresso Nacional — As sêcas que, intermitentemente, assolam alguns Estados do nordeste brasileiro têm sido causa de incalculáveis prejuízos de ordem material e moral, que não atingem sómente ás populações martirizada, mas também á economia geral da Nação.

A solução do problema das sêcas constitue uma necessidade inadiável, reclamada por múltiplos interesses, cada qual mais valioso no desenvolvimento da nossa riqueza.

País de população excessiva e disseminada, succede, entretanto, que precisamente naquella região o número de habitantes por quilômetro quadrado figura entre os de maior densidade, apesar dos claros abertos pelo flagelo climatérico. Ate-

nuar de presente e evitar de futuro tantos sacrifícios de vidas e de valores de toda espécie, destruídos nessas hecatombes repetidas, é poupar á Nação a perda de forças económicas da maior capacidade produtora.

Mas a extinção das sêcas não é sómente um problema económico; é também um dever de humanidade. Nosso coração, que tão solícito se volta sempre para as calamidades alheias, não tem sentido todo o horror desta que nos toca tão de perto. A cultura do Brasil e os seus sentimentos humanitários não podem consentir que por mais tempo a gente sertaneja continue a responsabilizar os poderes públicos pela permanência de um mal, para cuja extinção, mesmo em proveito de povos conquistados, estadistas de outros países não encontraram nem embaraços políticos nem dificuldades financeiras.

O problema, aliás, estudado nos últimos tempos com grande proficiência em trabalhos particulares e projetos legislativos, é de difícil, mas não de impossível solução.

A Monarquia socorreu por diversas vezes as populações sofredoras, mas faltou á ação do Governo imperial um plano baseado em estudos diretos sobre a região atingida pela calamidade.

O Governo da República, em 1909, instalou a Inspeção de Obras contra as Sêcas e deu aos serviços a necessária sistematização, alargando o plano traçado alguns anos antes.

O decreto n. 13.687, deste ano, concretiza do seguinte modo a orientação dos trabalhos: estudos das condições meteorológicas, geológicas, hidrométricas e topográficas da região onde se manifestam as sêcas; cultura e essências florestais e plantas forrageiras em terras de açude públicos; estradas de rodagem; perfuração de poços; estudos e construções de açudes, barragens, submersíveis á piscicultura; levantamento cartográfico das regiões assoladas pelas sêcas; conservação e exploração das obras que ficarem a cargo do Governo Federal; fiscalização de obras; celebração de contratos e acórdos.

Nas duas linhas gerais, afigura-se-me conveniente não alterar este plano, fundado na lição dos fatos e na necessidade de certas medidas preliminares que a ciência aconselha como indispensáveis á feliz execução de tais serviços.

Dada, entretanto, a condição especial do nordeste, parece que a atenção dos poderes públicos se deve voltar de preferência para a construção alí de grandes reservatórios destinados á irrigação das terras e das obras complementares que forem necessárias para levar a efeito esse empreendimento e tirar d'ele o maior proveito possível.

Os estudiosos, profissionais ou não que têm versado o assunto entre nós, são acórdes em afirmar em face da própria experiência e da de povos que desde séculos habitam regiões semelhantes, que a resolução do problema depende sobretudo da construção das grandes barragens. Estas podem dizer que ainda não foram construídas, no Brasil, pois não deve como tal ser considerada a do Quixadá, com a sua inconveniente situação hidrográfica.

Os açudes médios e pequenos são de fraco auxílio embora concorram para a estabilidade das fortunas individuais e sejam úteis nas crises de pouca duração. Em determinados municípios do Ceará, do Rio Grande do Norte e da Paraíba, os

de capacidade média alimentam centenas e até milhares de pessoas, mas tornam-se ineficazes desde que o flagelo se generaliza.

Não acontece o mesmo com os lagos artificiais volumosos. Além de menor custo relativo, elles mudam a face hidrográfica do sólo irrigando vales improdutivos e tornando permanentes rios e riachos de longa extensão, em regra marginados por terrenos apropriados a todas as culturas tropicais.

O Ceará possui o vale do Jaguaribe, em grande parte formado de terras de aluvião. Dessas terras, mais de 200.000 hectares que irrigados valeriam cerca de 200 mil contos, conservam-se quasi incultos, á mercê de estações irregulares, enquanto nos sertões do Cariri, em planícies de menos fertilidade, a população auffer, dos riachos perenes, farta colheita anual.

Na India Inglesa, no Egito, na Argélia, no Texas, em terras mais ou menos iguaes ás nossas, a irrigação tem determinado um aumento de produção que varia de 50 a 80 por cento, conforme a natureza do sólo e das culturas.

Convém recordar que a estação invernosá, na zona interior dos Estados flagelados, começa, normalmente, em Janeiro, ou Fevereiro e termina em Junho. De então por diante não é mais possível semear e colher, exceto no leito secco dos rios, nos terrenos descobertos dos açudes ou nas terras banhadas pelas correntes perenes. O resto do sólo, inclusive as ubertosas campinas aluviais, fica esteril até o novo inverno. Si este não se manifesta no tempo próprio, começam então as devastações da seca.

Adotada, entretanto, a irrigação permanente, o lavrador plantará e colherá durante o ano inteiro, variando as culturas, algumas das quaes se poderão renovar duas ou três vezes, com resultados seguros. E' a fortuna do individuo, dos Estados, da União, enormemente acrescida dentro de pouco tempo. Verificar-se-á entre nós o que de sobejo se tem observado em outros países: a população, tranquilla quanto ao futuro, se expandirá consideravelmente, e surgirão por toda a parte cidades e povoados. Ficará simplificada a questão de transporte, da instrução e do saneamento, o que prova mais uma vez o caráter geral do problema, cuja solução definitiva não é lícito, retardar, mórmente agora que se acham bem conhecidos e estudados os meios de o resolver.

E' oportuno lembrar também que nos Estados Unidos, onde o problema não tinha o aspecto doloso que tomou entre nós, porque lá se tratava apenas de tornar produtivo o deserto, ao passo que no Brasil se deve pensar antes de tudo na salvação de milhares de vidas humanas, o Presidente Roosevelt, em eloquente documento politico, acentuou de modo bem claro o caráter nacional dos serviços de irrigação. Não esqueçamos que, segundo números conhecidos, do 1877 até hoje, o nordéste viu desaparecer vitimados pela fome e suas consequências mais de um milhão de habitantes. E' um algarismo que nenhum brasileiro pode ler sem profunda emoção, e que representa para todo o Brasil, País quasi despovoado, uma perda colossal de forças económicas.

A irrigação removerá estes males, que, pela sua gravidade e constancia, tem retardado o curso normal da vida naqueles Estados. Lord Cromer não hesitou em afirmar, no relatório dirigido ao Governo inglês em 1891, que a des-

pesa de um milhão e oitocentas mil libras com a irrigação e drenagem do Egito contribuira, provavelmente, mais do que outra causa, para a sua prosperidade; e acrescenta que esta despesa assegurou a solvência do tesouro egípcio, e sem ela nenhum esforço teria sido possível no sentido do progresso material e moral do País.

Nos Estados Unidos, sobre uma superfície de 1.900.000.000 acres, cerca de novecentos milhões compõem-se de terras inteiramente áridas ou onde as chuvas são insuficientes e incertas e as secas frequentes. Em 1902, o Governo compreendendo o alcance econômico da irrigação dessas terras, resolveu auxiliar em larga escala o trabalho moroso e grosseiro dos colonos. As obras foram atacadas ao mesmo tempo em numerosos pontos.

Os resultados tem sido verdadeiramente admiráveis; imensos os benefícios políticos, industriais e financeiros assegurados á nação. Regiões outrora absolutamente desertas e estereis hoje contam numerosos e avultados núcleos de populações e tornam-se celeiros abundantes dos mais variados produtos. As taxas pagas pelas terras beneficiadas tem indenizado de sobra o Governo da União. As novas florestas e os campos cultivados tem aumentado a quantidade d'água evaporando-a pela vegetação; a chuva cái hoje em Salton Sea, onde era de todo desconhecida. No curto espaço de quinze anos, dizia Wharton James em 1917, milhões de dollars foram despendidos, mas centenas de milhares de acres de terras conquistaram-se ao deserto, milhões de toneladas de forragem, grãos, frutos, legumes, ovos, leite, manteiga, queijos etc., colheram-se nas terras irrigadas, milhares de casas confortáveis fundaram-se aí, e aí vivem hoje milhares de homens, mulheres e crianças, cercados de higiene, de educação, de abundancia e de felicidade.

É um erro acreditar-se que no nordeste do Brasil a frequência das secas constitue o fato mais constante de sua face geográfica e meteorológica, crença em parte justificada pela violência impressionante do flagelo. Ao contrário disto, verifica-se, das crônicas e das observações cuidadosas realizadas em um espaço de tempo já bastante longo para lhes dar autenticidade e valor, que as chuvas precipitadas naqueles Estados representam a proporção de quinze anos normais para um, em que elas faltam de todo ou são mal distribuídas. Assim, o receio de não haver água bastante para tornar úteis os grandes reservatórios, funda-se na falta de exato conhecimento desses dados, os quais, sómente em referência ao Ceará — e é este dos Estados atingidos o menos favorecido pela queda de chuvas — accusam uma precipitação superior a oitenta bilhões de metros cúbicos. Dêstes poderiam ser aproveitados cerca de dezeseis bilhões, para uma irrigação correspondente, mais ou menos a um milhão de hectares.

Esses dados são confirmados pelos estudos feitos na bacia do Jaguaribe, onde se verificou um excedente superior a um bilhão de metros cúbicos na captação destinada aos sete reservatórios ali já projetados ou estudados, com a capacidade acumuladora de quatro bilhões e meio, mais que suficiente para uma irrigação estimada em duzentos mil hectares.

Para solver eficientemente a vida econômica dos Estados onde a calamidade se faz sentir de modo mais intenso,

precisa o Governo que o Congresso o habilite com os recursos necessários.

Não há dissimular o vulto dos gastos que teem de ser feitos. Mas cumpre assinalar, desde logo, que os recursos pedidos podem ser votados de forma a pôr o Tesouro a coberto de despesas improdutivas, como muitas das que se fazem atualmente, e a permitir-lhe recuperar a maior parte, sinão o total, das quantias despendidas.

Não depende, entretanto, da votação, dos meios financeiros e do modo de os reaver o exito do que se deva e é preciso realizar. Torna-se mistér ainda deixar ao Governo uma certa latitude no emprégo das quantias necessárias á construção das obras, tendo-se em vista que, quanto mais depressa fôrem estas concluídas, tanto mais cedo as populações beneficiadas as resgatarão.

E' com êste intuito que, entre as medidas que me permito lembrar ao Congresso Nacional inclúo a criação de uma caixa, destinada a fazer face aos juros e amortização das operações de credito que se realizarem, bem como ao custeio e conservação das obras, e na qual se depositarão todos os recursos legislativos, e, de futuro, os rendimentos provenientes de sua aplicação. Considero a instituição dêste aparelho indispensável á eficácia da ação do Governo. O exemplo, aliás, do que se tem obtido em outros países, por meio de criações semelhantes e para fins idênticos, justifica a sua adoção entre nós.

De acôrdo com a exposição que acabo de fazer, penso que uma lei moldada nas idéias a seguir satisfará os intúitos do Governo e a espectativa da Nação:

1º, autorização ao Governo para fazer operações de crédito, internas ou externas, não excedentes de quarenta mil contos por ano, até ao máximo de duzentos mil contos, destinadas á construção e custeio de grandes reservatórios e canáis de irrigação no nordéste do País, de obras complementares e, bem assim, das obras e serviços constantes do decreto n. 13.687, de 9 de Julho de 1919;

2º, criação de uma caixa que, além do produto dessas operações, compreenda os seguintes recursos, applicados ao serviço de juros e amortização dos empréstimos, e também as despesas de construção e custeio das obras:

a) dos por cento de receita geral da República pelo prazo necessária a construção das obras;

b) de dois até cinco por cento, pelo mesmo prazo e conforme a importância das obras, da receita ordinária dos Estados, dependendo essa contribuição de acôrdo com o Governo Federal, e podendo ser feita de uma só vez em terras devolutas;

c) produto da venda das terras cedidas pelos Estados e das que fôrem desapropriadas;

d) renda proveniente das obras de irrigação;

e) contribuições ou donativos de qualquer outra procedência;

3º, desapropriação das terras necessárias á construção das obras, das terras inundadas e bem assim das florestas indispensáveis á proteção dos mananciais;

4º, construção das obras administrativamente ou por contratos com profissionais ou companhias que já tenham executado trabalhos dessa natureza;

5º, exploração e administração das obras pelo Governo Federal até o pagamento total das quantias despendidas;

6º, estabelecimento de taxas irrigação e de conservação das obras, assim como de preços de arrendamento das terras desapropriadas;

7º, as terras irrigadas serão também sujeitas á desapropriação si os seus proprietários deixarem de cultivá-las, de acôrdo com os regulamentos expedidos pelo Governo, ou de pagar as taxas durante dois anos, fazendo-se em tais casos a desapropriação por uma avaliação correspondente ao estudo anterior das terras, excluidas as benfeitorias;

8º, preferência na venda e no arrendamento das terras desapropriadas em favor das famílias de agricultores residentes nos respectivos Estados;

9º, autorização do Governo para regulamentar o funcionamento da caixa, a arrecadação das taxas e a administração e exploração das obras.

Nas medidas indicadas figura, como acabamos de ver, uma contribuição por parte dos Estados. Essa contribuição será obtida por acôrdo entre estes e o Governo Federal, e nos limites das possibilidades financeiras de cada um. A própria incerteza da receita dos Estados, dependente de condições peculiares ao meio, indicará a fôrça do auxílio com que devam concorrer. Antes de normalizada de modo definitivo a situação econômica das unidades beneficiadas, a quota a exigir será proporcional aos resultados gradativamente verificados. Interessar, porém, os Estados desde já na solução do problema é providência salutar e corresponde a um dever decorrente das vantagens que passarão a auferir com o considerável aumento de produção das terras irrigadas.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República. — *Epitacio Pessoa*.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Diretor Geral de Obras Públicas — 1ª Secção — N. 337 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1919.

Sr. 1º secretário da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os fins convenientes a inclusa mensagem do Sr. Presidente da República relativa a uma proposta de ação do Governo Federal para solução do problema das sêcas do nordeste.

Saúde e fraternidade. — *J. Pires do Rio*.

Decreto n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 — Autoriza a construção de obras necessárias á irrigação de terras cultiváveis no nordeste brasileiro e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O Governo construirá por administração ou por contrato e, neste caso, mediante concorrência pública, sempre que fôr possível, as obras necessárias á irrigação de terras cultiváveis no nordeste brasileiro, nelas comprehendidas todas as que fôrem julgadas preparatórias e complementares da sua execução, mantidas, igualmente, aquelas de que trata o decreto n. 13.687, de 9 de julho de 1919.

Art. 2.º As despesas de construção, de custeio e de conservação das obras e serviços mencionados no artigo prece-

dente correrão por conta de uma caixa especial constituída com os seguintes recursos:

a) operações de crédito, externas ou internas, que o Governo fica autorizado a realizar até o máximo de duzentos mil contos e nunca excedentes de quarenta mil contos em cada exercício;

b) dois por cento da receita geral da República;

c) dois até cinco por cento da receita ordinária dos Estados em que as obras e serviços terão de ser executados, entrando para este fim o Poder Executivo em acôrdo com os respectivos Governos e podendo receber a mesma contribuição em terras devolutas e irrigáveis;

d) produto da venda ou do arrendamento das terras cedidas pelos Estados e das que fôrem desapropriadas nos termos desta lei;

e) rendas provenientes das obras e serviços mencionados no art. 1.º,

f) contribuições e donativos de qualquer outra procedência.

Parágrafo único. Os recursos compreendidos nas letras b, c, d, e e f serão também destinados ao serviços de juros e amortização dos empréstimos autorizados na letra a.

Art. 3.º São consideradas de utilidade pública, para os efeitos da desapropriação, as terras necessárias á construção das barragens e obras complementares e preparatórias, as inundadas, as irrigáveis e bem assim as florestas indispensáveis á manutenção dos cursos de água.

§ 1.º As terras irrigáveis, porém, sómente serão desapropriadas quando seus proprietários se recusarem a entrar em acôrdo com o Governo sobre a construção das obras necessárias á irrigação, deixarem de pagar durante dois anos as taxas de que trata a presente lei, ou não cultivarem as mesmas terras segundo as determinações constantes dos regulamentos que fôrem expedidos.

§ 2.º Esta obrigação constará de têrmos de compromisso que deverão ser assinados após a aprovação dos projetos de cada obra.

§ 3.º No caso dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, a importancia da indenização será determinada pelo valor das terras antes da aprovação dos projetos de captação e irrigação consequente, devendo esse valor constar dos têrmos de compromisso.

Art. 4.º A União terá a administração e exploração das obras, até pagar-se da importancia que houver despendido, entregando-as aos Estados respectivos logo que a exploração delas houver coberto as despesas efetuadas.

Art. 5.º O Governo cobrará as taxas que forem fixadas em regulamento, tendo em vista as despesas efetuadas, de capital e de conservação e custeio das obras e, bem assim, a natureza das culturas exploradas nas zonas irrigadas.

Art. 6.º As terras irrigáveis que forem desapropriadas serão cedidas por venda ou arrendamento, mas sempre em pequenos lotes e, de preferência, a agricultores residentes nos respectivos Estados.

§ 1.º No caso de venda, as terras terão o valor da desapropriação e deverão ser pagas em quotas anuais e por prazo nunca superior de dez anos, começando o pagamento no ano imediato á primeira colheita.

§ 2.º No caso de arrendamento, as prestações deverão ser pagas anualmente, a partir do fim da primeira colheita, devendo o Governô, para fixar o seu preço, atender também ao valor da desapropriação.

Art. 7.º O Governô providenciará para que os serviços agrícolas na região tenham a assistência de agrônômos e veterinários, e também para que aos lavradores sejam fornecidos, por venda ou arrendamento, os instrumentos, sementes, adubos e outros auxílios necessários á maior produção do sólo, conservação, beneficiamento, transporte e colocação commercial dos produtos.

Art. 8.º O Governô expedirá regulamentos para o funcionamento da caixa especial, para arrecadação das taxas e prestações e para a exploração e administração das obras, providencinado para que os contrátos de que fala o art. 1º tenham a mais ampla publicidade.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Dezembro de 1919, 98º da Independência e 31º da República. — *Epitacio Pessoa*. — *J. Pires do Rio*".

Três anos de administração de outro eminente paraibano, na pasta da Viação, o Sr. José Américo, provam bem a possibilidade, ou antes, a certeza de que a solução do problema nordestino, com a orientação que ali tem tido o Governô Provisório, será alcançada em prazo não superior a dez anos. É o que visa a emenda supra, que acredito estar, assim, devidamente justificada.

S. S., 13 de Abril de 1934. — *Xavier de Oliveira*.

N. 1.810

Acrescente-se nas Disposições Gerais:

Art... As eleições federais terão lugar sempre, num mesmo dia, e em uma só vez em cada periodo de governô.

O mesmo se fará quanto ás eleições estaduais e as municipais.

A lei regulará o processo de suplência, que será obrigatória para o preenchimento das vagas".

A democracia liberal está passando a sua crise.

O fascismo e o comunismo assentam contra ela as suas baterias. Falar mal da liberdade e da democracia já não é mais heresia e contra elas, se emitem opiniões, escrevem-se livros, constituem-se partidos. E é nessa agitação de idéias contraditórias, de quasi anarquia dos espíritos, que somos chamados a fazer uma constituição.

Mas, os constituintes de 34 fixam-se ainda nos princípios da democracia liberal, que é o sistema ideal de governô. Quando outros povos descrêm dêle para se entregar á direção de ditadores, nós começamos a provar as suas delicias instituindo o voto secreto e o Tribunal Eleitoral e alargando o sufrágio dito universal.

O processo, porém, da sua realização, confessemos-lo afastando-se ás vezes das realidades, tem dado margem a acusações precedentes.

E é preciso reconhecer as demasias do sistema si o queremos salvar.

O sufrágio universal, embora seja a mais linda expressão do idealismo democrático apresenta inconvenientes que urge contornar.

As eleições são um fermento de agitações, são caras e incômodas. É, entretanto, necessário que as façamos, mas só dentro do estritamente indispensável. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

N. 1.812

Art. 9.º, das Disposições Gerais; substituam-se por:

“São reconhecidos para todos os efeitos, os limites de direito ou de fato ora vigentes entre os Estados, extintas, desde logo, todas as questões á esse respeito.

Parágrafo único — O poder executivo decretará as providências necessárias ao reconhecimento, descrição e demarcação desses limites, nomeando uma comissão que decidirá afinal sem mais recursos.

Justificação

Adotamos o espírito do ante-projeto neste assunto.

Deixá-lo para que seja resolvido dentro de 10 anos pelos interessados, é protelar tricas e animosidades, pelo receio único de enfrentá-lo decididamente.

É preciso acabar logo com as irritantes questões de limites entre os Estados.

Ou as resolvemos aqui agora, ou não as veremos nunca resolvidas.

E o meio único que temos, é o de uma emenda nos termos da nossa. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

N. 1.814

Suprima-se:

1) — O § 4º do art. 26.

2) — No § 1º do art. 1 das disposições transitórias, as palavras “se fará por escrutínio secreto e”:

“Compreendo o voto secreto para facilitar ao mais humilde cidadão o exercício desembaraçado do seu direito político, em face das apreensões de toda ordem a que está exposta a sua fraqueza.

Numa Camara de Representantes da Nação, porém, onde não se podem admitir fraquezas de opinião, o voto deve ser ostensivo, a descoberto.

Acrescente-se ao art. 26:

“§ 4º — As sessões legislativas ordinárias são improrrogáveis.”

É preciso evitar as prorrogações que constituíram um abuso na velha Republica. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

N. 1.827

Ao cap. III título VI, do Substitutivo:

Redija-se assim o art. 11 das Disposições Transitórias, colocando-o como parágrafo do art. 162:

§ A lei federal permitirá a pluralidade de sindicatos de uma mesma profissão, em cada município, assegurando-

lhes a autonomia em relação aos governos e partidos, bem como a liberdade política de seus associados.

Justificação

O mencionado art. 11, das Disposições Transitórias, se acha assim redigido: "Art. 11. A lei de organização sindical assegurará a completa autonomia dos sindicatos, relativamente a partidos e governos, e garantirá a unidade sindical e a liberdade política de seus associados.

Esta redação ambígua, particularmente no que se refere á "unidade sindical", poderia permitir uma interpretação restritiva da liberdade sindical, assegurada pelo art. 162. Além disso, tratando-se de um dispositivo permanente, deve figurar no texto da Constituição e não nas Disposições Transitórias. A redação e a transposição propostas atendem, portanto, ao objetivo colimado, de garantir o direito de sindicalização.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Corrêa de Oliveira*. — *Abreu Sodré*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *R. Pinheiro Lima*. — *A. Siciliano*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Almeida Camargo*. — *Morais Andrade*. — *Henrique Bayma*. — *Barros Penteado*. — *Carlota de Queiroz*.

N. 1.828

Ao cap. V, título VI, do Substitutivo:

Acrescente-se ao art. 183, o seguinte:

§ O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob a forma de assistência espiritual e hospitalar ás fôrças armadas.

Justificação

Esta disposição foi apresentada em 1ª discussão, com relação idêntica ou um pouco diferente, pelos seguintes Deputados: emenda n. 203, assinada pelo Deputado F. Wolfenbutell e mais 16 Srs. Deputados; emenda n. 1.036, assinada pelo Deputado Medeiros Neto e mais 11 Srs. Deputados; emenda n. 1.087, apresentada pelo Deputado Fernando Magalhães e mais 64 Srs. Deputados, ou sejam 94 Deputados. Com ela não se pretende eximir os eclesiásticos do serviço militar, mas apenas aproveitá-los em tempo de paz segundo as suas aptidões, como já o faz o art. 183, "em caso de mobilização". Nestas condições, deve ser incluída como parágrafo no referido artigo.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Carlota de Queiroz*. — *Henrique Bayma*. — *Morais de Andrade*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *A. Siciliano*. — *Barros Penteado*. — *Corrêa de Oliveira*. — *Abreu Sodré*. — *Hyppolito do Rego*. — *Mario Whatley*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *José Ulpiano*. — *Horacio Laffer*. — *Roberto Simonsen*.

N. 1.836

No Título VII — Disposições Transitórias — ao art. 14 — parágrafo único — acrescente-se *in fine* "assim também

emitirão parecer sôbre reclamações de outra qualquer natureza relativas a atos do Governo Provisório, dos Intervenitores Federais nos Estados e mais delegados ou agentes do mesmo Governo, jamais importando em pagamento ou indenização a possível decisão favorável”.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1934. — *Vieira Marques*. — *Raul Sá*. — *Carlos Reis*. — *Negrão de Lima*.

N. 1.859

Substitua-se o art. 3º das Disposições Transitorias, pelo seguinte:

Art. 3.º A Assembléa Nacional votará, na sua primeira sessão ordinária, as seguintes leis: a) Código Eleitoral; b) de processo e julgamento perante o Tribunal Especial; c) de organização dos tribunais federais; d) estatuto dos funcionários públicos; e) de organização e liberdade de imprensa; f) federalização da Polícia Marítima; g) Código do Trabalho; h) instituição do seguro social.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Moraes Paiva*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.862

Disposições Transitórias

Onde convier:

Art. Enquanto não fôr eleita e instalada a Assembléa Nacional substituirá o Presidente da República, em caso de vaga ou de licença, o Presidente da Côrte Suprema.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1933. — *Soares Filho*.

N. 1.864

Ao § 5º das Disposições Transitórias.
Redija-se assim:

“Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações desde que seus autôres, diretores ou editores se submetam á censura. Caberá a apreensão dos instrumentos de manifestação do pensamento sómente por mandado judicial, ouvido préviamente, os responsáveis e admitindo-se, porém, que a efetue dêsde logo a autoridade com as formalidades que a lei determinar, em casos de urgência, sujeita, porém, nestas hipóteses, a pronta confirmação judicial”.

Justificação

O primeiro periodo da presente emenda reproduz o do paragrafo citado das disposições gerais no Substitutivo. Acrescentamos a êsse dispositivo o que se continha em outra parte do projeto, mas que na redação do Substitutivo desapareceu. Visamos com essa medida reformar as garantias da manifestação do pensamento, nos períodos, mesmo, de anormalidade que justifiquem um regimen transitório de restrições á liberdade de imprensa.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Osorio Borba*. — *Cesar Tinoco*.

N. 1.891

Ao art. 14, das “Disposições Transitórias”:
“Ficam aprovados todos os atos legislativos do Chefe do Governo Provisório, não podendo haver apreciação judicial sobre a sua validade e conveniência.”

Justificação

O dispositivo do artigo ora emendado é dos que menos recomendam a argúcia e o senso de justiça dos autores do Substitutivo.

Por êle, a Assembléa Constituinte, convocada, entre outros fins, para julgar os atos praticados á sombra da conquista revolucionária de 1930, os aprova sumariamente, sem qualquer apêlo ou remissão. Mesmo aquêles de puro aspecto administrativo e que nos são desconhecidos, quer na sua substancia, quer na sua forma, quer na conclusão, quer nos fundamentos.

Vae além o absurdo. Pois, desrespeitando as peculiaridades do sistema federativo, passando por cima dos mais elementares princ'pios de autonomia estadual, chega a aprovar “no escuro” os atos bons e também os inúmeros dispautérios de quantos interventores que as injunções do momento e a má sorte de alguns Estados puzeram á frente dos seus destinos.

Como se os interesses particulares das unidades federadas, os que dizem rigorosamente com as necessidades do seu govêrno, pudessem ser apreciados em glôbo pelos representantes dos outros extremamente mais felizes.

A Revolução não destruiu a Federação, por maiores que fôsses os atentados nela desferidos pelos interesses de grupelhos ou pela candidez de revolucionários idealistas sinceros. .

Se há alguma coisa assentada entre nós é o espirito federativo. Principalmente em matéria de organização dos governos locais e no encarar as suas necessidades particulares.

Tanto assim pensaram os vitoriosos de Outubro de 1930, edificados, como toda a nação, ante a resistência nordestinamente tenaz da Paraíba e do seu grande presidente João Pessoa, sacrificado á integridade da autonomia local nos assuntos do seu interêsse, que mantiveram para os delegados do Govêrno Provisório nas governanças locais o nome de “*Interventores*”, já consagrado pela prática constitucional anterior, nos casos excepcionais de intervenção.

Se assim é, só os referidos Estados poderão julgar os atos dos seus donatários ocasionais, aprovando-os ou repelindo-os, conforme o caso.

É sabido que quasi todos os depositários da confiança do Chefe do Govêrno Provisório organizaram partidos e, como é natural, nos regimes como o nosso, venceram a eleição de 3 de Maio.

Contrastando, porém, com a generalidade, houve circunstâncias em que o povo, revoltado contra os desmandos de tais funcionários, tudo afrontou e reagiu nas urnas, derrotando-os fragorosamente, com grande honra para o mencionado Chefe do Govêrno Provisório, incapaz de aconselhar ou de aprovar em consciência qualquer perseguição ao pensamento dos seus concidadãos.

Ora, entregar o julgamento desses cidadãos, que chegaram a demitir magistrados encanecidos na função, decretar confiscos, a engrossar orçamentos com sangrias insuportáveis no contribuinte, para poder aumentar os próprios vencimentos e os dos seus protegidos, a sujeitar a execução de decretos federais ao seu *placet* miraculoso, a regulamentar vícios proibidos por leis substantivas, que se consideraram verdadeiros donos da terra e da gente, entregar-se-lhes o julgamento á Assembléa, isto é, a uma maioria incapaz de lhe analisar os atos, porque não o sentiram, vindos, como são, de outras circunscrições, é injustiça dolorosa.

Que os interventores se apresentem perante o povo a quem beneficiaram ou infelicitaram e lhe aguardem o veredicto laudatório ou condenatório, ou o simples perdão.

A emenda, reparando a falta acima notada, tem também outra orientação em face do Chefe do Governo Provisório, pois aprova, desde já, somente os de carater legislativo, que, pela publicidade obrigatoriamente feita, são os únicos bem conhecidos.

Como sabemos, o Dr. Getúlio Vargas, figura principal do movimento revolucionário vencedor, ao assumir o governo, teve um gesto de rara visão e alcance.

Não querendo fazer passar o Brasil perante o mundo como um Estado alheio ao direito e entregue ao arbítrio de S. Excia. ou de quem quer que fôsse, limitou as próprias funções pelo decreto-lei n. 19.398, de 1930, comumente chamado de Lei Organica do Governo Provisório.

Continuamos a ser, destarte, um Estado de Direito.

Apenas, como a Revolução destruiu o Poder Legislativo, ficou S. Ex. com a plenitude dessas funções, quer dizer, legislando e executando, compreendida na primeira a legislação constituinte.

E é de notar, como acentuamos em trabalho publicado há, dois anos, que o Chefe da Revolução vitoriosa jámais falou em poderes ditatoriais seus, mas simplesmente em poderes *discrecionários*.

O Direito Público faz distinção segura entre "*poderes discrecionários*" e "*poderes arbitrários*", entre um ditador ou um monarca absoluto e um chefe de governo discrecionário.

A discreção não despresa, não atenta contra o direito, contra os princípios cardiais da vida dos povos. Enquanto o arbítrio é o domínio da vontade de um só.

O "*poder discrecionário*" é limitado, encontra barreiras que lhe impedem o descontrolo, o desconhecimento das regras universais de coexistência humana.

Essa é a lição do grande *Rui Barbosa*, que também se encontra em todos os tratadistas modernos, sendo de destacar o italiano *Alessandro Levi*, num artigo vindo a lume nos "*Studi in onore de Federico Cammo*", vol. II e o joven e já brilhantíssimo professor da Faculdade de Direito de São Paulo e ministro do respectivo Tribunal de Justiça, Dr. *Mário Mazagão*, na sua apreciada monografia (*Da Natureza Juridica da Concessão de Serviços Públicos*).

Aliás, o próprio e digno Dr. Getúlio Vargas assim entendeu, não somente quanto se auto-limitou, opondo barreiras ao seu próprio arbítrio, como declarou na sua Mensagem aquí lida, como quando nos convocou, entre outros fins, para lhe julgar os atos.

É de notar, entretantò, que, pela própria natureza da Lei Organica e como requisito elementar da sua eficiência mesma, a discrecionariedade ficou no simples terreno legislativo.

Todos os atos de carater executivo tinham de ser protegidos pelos dispositivos de carater geral das leis decretadas, ou não, pelo mesmo individuo que os praticava.

Porque somente estas ressalvam o principio republicano da igualdade de todos e da plena justiça.

Como Chefe do Poder Executivo, o Chefe do Governo Provisório é limitado pelas leis que elle mesmo decretou, as quaes firmam o seu compromisso perante a Nação.

Só ellas teem, por conseguinte, de ser aprovadas, ficando os de execução sujeitos ao estudo dos tribunais, se oportunamente provocados.

Veja-se, por exemplo, que o referido Chefe do Governo, com a plenitude do poder, continuou a respeitar a técnica dos regulamentos expedidos para fiel execução das leis, saídas da sua pena, assinados aquêles pelos seus Ministros.

Nem se diga haver inversão de lógica, com a sujeição dos seus atos administrativos ao Judiciário. Pois se elles não exorbitaram dos quadros legais fixados pelo seu próprio autor, se elles estão de acôrdo com as leis revolucionárias, se não pretendem esconder sentimentos ou fatos escapos á publicidade de uma lei, se não representam um meio covarde de irresponsabilidade, não haverá por onde invalidá-los.

Quanto aos Ministros, tôda a questão para se isentarem ás reparações dos seus atos ruinosos, é que não se tenham pretendido sobrepôr ao próprio Chefe do Governo Provisório, desrespeitando as leis, as normas gerais pelo mesmo decretadas.

Somente os que assim representarem um atentado contra a própria hierarquia dos poderes revolucionários, poderão ser acatados.

Porque a Justiça não examinará da conveniência do ato, mas da sua legalidade.

E "legalidade" não quer dizer somente "Constituição de 1891" e leis anteriores a Outubro de 1930, sinão conformidade a tôdas essas, quando não revogadas, e ás que vierem depois, embora de outro Poder Legislativo.

A emenda se impõe, portanto, até mesmo aos revolucionários mais convencidos e aos mais ferrenhos partidários de uma ditadura.

Ela corresponde aos anseios das autoridades honestas que não temem os julgamentos do Povo ou dos Tribunais, presta a sua homenagem ao Chefe do Governo Provisório, cuja dignidade e patriotismo estão acima de qualquer dúvida e consagra o principio universal do Estado de Direito.

Quanto aos defeitos das leis, aos seus inconvenientes e até aos seus profundos êrros de técnica, que sobre elles venham as correções do Legislativo ordinário, ao seu tempo. Mas, que se não destruam de um golpe, de vez que á sua sombra muitos direitos já se formaram, muitos interesses justos se abrigam.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza.* — *Alberto Roselli.*

Emenda ao art. 2º das Disposições Transitórias:
Substitua-se o art. 2º das Disposições Transitórias pelo seguinte:

Art. A Capital Federal será transferida para a cidade de Petrópolis nas condições que a lei determinar, sem se alterar, entretanto, a situação do Distrito Federal que será sempre um município federalizado.

Sala das Sessões, 13 Abril de 1934. — *Solano da Cunha*.

N. 1.903

Ao projeto da Comissão:

Ao art. 14 das Disposições Transitórias, acrescente-se: "salvo quanto ás demissões injustas".

Justificação

Seria iníquo furtar ao poder judiciário a apreciação dos atos da revolução dos quais resultaram demissões que reduziram á miséria inúmeros brasileiros, encarados êstes atos sob o aspecto, já não dizemos de sua legalidade, mas de sua justiça.

Os que foram justamente demitidos, é claro, receberam o merecido castigo por suas faltas.

Mas os que durante tôda a existência, foram intransigentes no cumprimento do dever funcional, os que serviram com carinho á causa pública, sem nenhuma falta, não podem ficar reduzidos, com suas famílias, á miséria e á humilhação, sem que se lhes conceda a oportunidade de uma reparação pela Justiça.

Rio, 12 de Abril de 1934. — *Nilo de Alvarenga*.

N. 1.908

Art. A anistia só poderá ser concedida, dez anos depois de cometido o crime e sem direito a qualquer indenização pecuniária.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ruy Santiago*.

N. 1.909

Art. Todas as associações desportivas, com mais de mil sócios, serão consideradas de utilidade pública e isentas de quaisquer impostos.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ruy Santiago*.

N. 1.936

Título VII

Redija-se o § 7º do art. 188 da seguinte forma:

§ 7º. Não se achando reunida a Assembléa Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, observadas as prescrições dêste artigo, e com prévia aquiescência do Conselho Federal. Neste caso, a Assembléa Nacional se reunirá trinta dias depois, independente de convocação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Victor Russomano*. — *Ricardo Machado*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

Justificação

As emendas da representação do Partido Republicano Liberal do Rio Grande do Sul obedecem a um tríplice critério:

1) conservar a estrutura geral do *Substitutivo* apresentado pela Comissão Constitucional, para facilitar o encaminhamento e estudos das medidas propostas;

2) propugnar pelos postulados programáticos em nome dos quais os signatários receberam o mandato constituinte do eleitorado riograndense;

3) atitude conciliadora, cedendo em tudo que não foi reputado essencial ás ideias preconizadas, para concorrer na harmonia entre as diferentes representações que compõem a Assembléa e desprezando minúcias de redacção para cogitar precipuamente do conteúdo substancial dos artigos.

1) — No capítulo "Da organização federal", alterou-se principalmente a disposição dos diferentes item do art. 7º, com o propósito de incluír na legislação federal limitada a normas fundamentais a matéria de educação e de trabalho. Quanto á competência dos Estados, visando maior síntese, formulou-se em um só artigo a discriminação tríplice do provimento da administração, da legislação subsidiária relativa ás leis federais de princípios normativos e dos poderes implícitos. Introduziu-se uma inovação importante quanto á discriminação de rendas, dispondo que a mesma se faça através de lei constitucional, ulterior á promulgação da Constituição. São evidentes as razões dessa medida: de todas as fórmulas apresentadas pelo Anteprojeto, pelo Substitutivo, pelas diferentes emendas a respeito apresentadas, não foi até agora possível, neste fim de discussão de matéria constitucional, encontrar-se média definida que consulte igualmente os interesses da União, dos Estados e dos Municípios, ou que não traga abalo grave na arrecadação dos impostos, com prejuizo dos serviços públicos e da economia do país, sujeitando os contribuintes a sobresaltos imprevisíveis. Forçar qualquer uma das soluções sugeridas, seria perigosa precipitação. Deter a promulgação da carta magna, aguardando completar o estudo da matéria, contrariaria o interesse nacional e a opinião pública, que reclama pela ordem legal. De resto, não é essencial a uma Constituição o capítulo de discriminação de rendas. O exemplo de constituições que não versaram o assunto é extenso e atual. Desafogada das premências de instituir a nova ordem constitucional, a Assembléa Constituinte poderá dedicar-se sem atropelos e com segurança ao prosseguimento do estudo da questão, já encaminhado, abrindo minucioso inquerito estatístico e fazendo obra organica, diretamente extraída da realidade nacional, e, consequentemente, exequível, prática e salutar.

2) — Preferiu-se o sistema unicameral, aliás velha aspiração riograndense, desde Julio de Castilhos, pela inutilidade entorpecente do Senado, verificada através das quatro décadas republicanas, conservando-se apenas, raras atribuições legislativas ao Conselho Federal, no que respeita ao equilíbrio federativo, como sejam nos 6 casos seguintes: intervenção federal, estado de sítio, fixação do número de representantes por unidade federativa, socorros aos Estados, comércio e

vias de comunicação inter-estaduais, incorporação, subdivisão, desmembramento ou criação de Estados. Em tais matérias e, sómente nelas, o Conselho Federal participará de poder de legislar, em colaboração com a Assembléa Nacional.

Para composição dessa, adotou-se a proporcionalidade ao eleitorado quanto ao número de representantes por Estado, norma mais expressiva do zélo cívico e portanto do valor político das unidades federativas.

O Substitutivo limita a 300 o número total de deputados, fixando, assim, injustamente e em definitivo a desigualdade das representações atuais, ainda mesmo que os Estados representados por 4 deputados venham a adquirir com o tempo pelo aumento da população ou do eleitorado, o evidente direito de aumentarem o número de seus delegados na casa legislativa. A emenda preferiu fixar o limite maximo de representantes por Estado, em 37, número da maior representação atual. Resguarda-se ás demais unidades federativas a faculdade de lentamente dilatarem suas bancadas na medida do próprio desenvolvimento, tendendo a esbater os altibaixo da representação nacional, apontadas pela crítica historica com sério tropeço para a verdade federativa.

Conservou-se a representação profissional ou de classes, a qual a representação republicana liberal do Rio Grande do Sul presta apoio e suprimiu-se a Delegação Legislativa Permanente, por inutil, atribuindo-se ao Conselho Federal a aquiescência de que depende a decretação do estado de sitio, quando a Assembléa Nacional não se encontre reunida.

3) — Restringiu-se a soma de atribuições do Tribunal de Contas, como estatuaia o Substitutivo, erguendo-se á hierarquia de um novo poder, contra a própria estrutura do regime e facilmente desviavel do curso normal, transformando-se em entravamento da administração, quando não fonte de exploração da política partidaria.

4) — Quanto ao Poder Executivo, abandonou-se a tradição entre nós, de eleição diréta do Presidente da República, por isso mesmo que ella é dolorosa máter de agitações periodicas incontaveis, ás vezes sangrentas, além do resultado impatriótico de concentrar as grandes campanhas nacionais em personalismos de candidatos, ao em vez de se fazerem em torno de medidas concretas, reclamadas pela opinião pública, forçando a que sejam ellas agitadas no Parlamento e nas Camaras estaduais, para se converterem em leis, em providências objetivas da administração e que, muito mais do que, a preferencia do detentor eventual do poder, interessam a vida social, influem no bem público e gizam o progresso nacional.

A emenda não estabelece a eleição do Presidente da República pela Assembléa Nacional, pura e simplesmente, mas aos Deputados que a compõem acrescenta, para esse fim, os 21 conselheiros federais eleitos e mais ainda: 3 delegados por Estado, eleitos pelas Assembléas estaduais, assegurada quanto a esses últimos a representação da minoria. Cada bancada, na Assembléa Nacional, ficará dessa fórmula aumentada de 4 representantes e, por ser muito maior o número de bancadas pequenas, facilitando o equilibrio federativo, no magno instante da escolha do supremo magistrado da República.

De outro lado a representação da minoria entre os delegados especiais dos Estados mantém o principio democratico já assegurado na Assembléa pelo voto proporcional.

5) — Suprimiu-se a Junta de Investigação quanto á responsabilidade do Presidente da República. O parecer da Junta favoravel á accusação, bastaria para desprestigiar o Poder Executivo ainda que a Assembléa Nacional votasse o contrário. Ver-se-ia assim um Presidente da República conservado no cargo pela decisão de um Poder, mas moralmente decaído pela ação opinativa de uma junta investigadora, e imprestavel para agir administrativamente com a desejada eficiência.

6) — A emenda compõe o Conselho Federal da maneira que segue: 24 conselheiros eleitos, um por Estado, 7 nomeados pelo Presidente da República, dos quais 2 serão officiaes do Exército e da Armada.

Com os primeiros, procura-se dar igualdade de representação aos Estados na colaboração legislativa com a Assembléa Nacional em materias atinentes á ordem federativa. Só elles terão direito a voto, para legislar.

Com os segundos propõe-se acentuar o caráter técnico do Conselho, facilitando, pela nomeação, o ingresso de personalidades de alta significação cultural, que, por não terem ligações politicas partidarias, não poderiam de outra forma coparticipar da administração pública, além de que a escolha, podendo recair indistintamente sôbre brasileiros de quaisquer Estados, compensa-se o inconveniente de ficarem desaproveitadas competências de remarcado valor, só porque o Estado a que pertençam já tenha delegado eleito junto ao Conselho.

As funções consultivas do Conselho Federal, eminentemente técnica, abraçam o estudo de problemas administrativos, a elaboração de projetos de leis e regulamentos, pareceres solicitados pelo poder federal ou estadual, além de sancionar a escolha de altos magistrados, como ocorria com o antigo Senado.

7) — Acerca do Poder Judiciário restabeleceu-se a existência dos juizes seccionais, por entender-se necessária á Federação a dualidade de Justiça e suprimiu-se a inovação dos Tribunais de Circuito, uma vez que o próprio Substitutivo faculta o desdobramento da Corte Suprema em turmas ou camaras.

8) — Diminuiu-se o prazo para desincompatibilizar as pessoas tornadas inelegiveis pelos cargos que occupam. São evidentemente exagerados os que o Substitutivo estabelece, dificultando em demasia o aproveitamento de personalidades já experimentadas na administração.

9) — Retirou-se do jurí a competência do julgamento dos crimes de imprensa e dos politicos, consagrada no Substitutivo. Si nos centros de grande população e nível cultural mais elevado, essa atribuição ao jurí popular asseguraria, talvez, maior liberdade á imprensa e a opinião politica, na imensidão do interior do país, a medida facilmente trahiria aos seus propósitos, podendo converter-se em instrumento de opressão dos poderosos locais.

10) — No capítulo da "Ordem econômica e social", sem alterar o delineamento do Substitutivo, acentuou-se a tendência socializante, que era mais pronunciada no Anteprojeto e que o parecer da Comissão Constitucional abrandara. Enunciou-se a assistência social sob forma mais sintetica,

conservados embora os mesmos princípios, por se julgar mais própria de legislação ordinária a discriminação minuciosa de seus diferentes setores.

11) — Dá-se autonomia ao Distrito Federal. Velha aspiração do povo carioca, a Revolução de 1930 incorporara nas suas origens êsse postulado, consagrando-o no programa da Aliança Liberal e na plataforma do candidato á Presidência da República.

12) — Conservados, apenas, os artigos referentes ao ensino religioso e á liberdade de cátedra, o capítulo da Educação teve redação inteiramente nova. A quasi totalidade dos princípios enunciados no substitutivo foi mantida, outros muitos, porém, se acrescentaram e a todos se deu nova disposição, sucedendo-se os artigos, segundo materias bem especificadas, na fórma seguinte: 1) competência da União, dos Estados e dos Municípios; 2) exigências básicas a serem atendidas no plano nacional de Educação; 3) órgãos administrativos essenciais; 4) bases financeiras de execução. Ausentou-se do texto constitucional qualquer discriminação de idade ou de nomeclatura de ensino — salvo a designação de educação primária — com o propósito de não deixar em lei de duração pressumivelmente dilatada, questões por sua própria natureza mutáveis em face do desenvolvimento da ciência e da doutrina pedagógica, garantindo-se liberdade de ideologia aos legisladores futuros e a necessária plasticidade aos planos nacionais de educação, a se sucederem.

13) — Estendeu-se aos filhos ilegítimos a proteção da lei quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos legítimos, providência largamente justificada pelo sentimento e pela conveniência da solidariedade humana, assim como pela acentuação da responsabilidade dos pais. Indicou-se outrossim a ação do Poder Público como vigilante da instituição da família, mesmo depois de constituída.

14) — Quanto ao funcionalismo público e á liberdade de imprensa os signatários já apresentaram emendas, além de outras, defendidas da tribuna no plenário e justificadas á parte.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demétrio Mercio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Vitor Rosomano*. — *Ricardo Machado*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

N. 1.937

No art. 4º das disposições transitórias, onde se diz: “Noventa dias”, diga-se: “seis meses”.

Justificação

É demasiado curto o prazo para que cheguem a todos os recantos do País o conhecimento e a prática da Constituição, principalmente quando a execução da mesma vai depender de leis que talvez não estejam feitas em 30 dias. — *Cesar Tinoco*.

N. 1.940

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 14 das Disposições Transitórias:

“Dentro de noventa”, ao invés de “oportunamente”.

Justificação

A grande massa de funcionários públicos e fiéis servidores do Estado, demitidos alguns injustamente dos cargos que ocupavam no advento da Revolução, aguardam o dia da reconsideração do ato que os prejudicou. Daí a necessidade de se firmar um prazo o mais curto possível para que se verifique a oportunidade desta ou daquela demissão. O próprio Governo Provisório já tem reintegrado vários funcionários, reconsiderando assim o ato anterior pelo qual os havia demitido. É a justiça iniciada pelo próprio governo que nos leva a fixar o prazo para ser resolvida, definitivamente, a situação de tais funcionários.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Waldemar Motta.*

N. 1.942

Acrescente-se ao art. 187:

E procurará obrigatoriamente resolver os seus litígios internacionais por arbitragem.

Justificação

O Brasil que levantou a sua voz em Haia, em favor dos fracos, e vem se batendo denodamente pela paz universal deve demonstrar aos povos os intuitos passivistas que o animam, inscrevendo em sua Magna Carta a arbitragem obrigatória como único meio de resolver os seus litígios internacionais.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Waldemar Motta.*

N. 1.954

Título — Disposições gerais

Art. 1° — a bandeira (art. 6°, supresso o parágrafo único).

Art. 187 — O brasil não se empenhará...

Art. 188 — A Assembléa Nacional na iminência de agressão estrangeira ou na emergência de insurreição armada...

§ 4° — Governadores e secretários dos Estados...

§ 3° — Suprima-se a parte final (Não "No caso de inobservancia", etc.).

§ 6° — Não será censurada a publicação de atos de qualquer dos poderes, salvo os que respeitem a medidas de caráter militar.

§ 7° — Se não estiver reunida a Assembléa Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado, com a aquiescência prévia da Delegação Permanente, pelo Presidente da República.

§ 9° — Suprima-se.

Art. 189 — Suprima-se "rigorosamente".

Art. 190 — A defesa... de sua receita tributária e de suas rendas patrimoniais

§ 3° — Os Estados e Municípios compreendidos na área assolada pelas sécas, aplicarão 4 % de sua receita total na assistência econômica á região flagelada.

Art. 191 — Converte-se o parágrafo único em 1º e acrescenta-se este, que será o 2º: “Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa”.

Art. Nenhum Estado terá na Assembléa Nacional Constituinte.

Art. Todas as eleições que se fizerem por força desta Constituição ou de leis federais, bem como pelas constituições e leis estaduais e municipais, obedecerão ao sistema de voto secreto, devendo a votação efetivar-se por processo que o torne absolutamente indevassável.

Art. 66 do Substitutivo, até precatórios.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Pacheco de Oliveira*. — *João Marques dos Reis*. — *João Guimarães*. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Antônio Jorge Machado Lima*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Henrique Bayma*. — *Roberto Simonsen*. — *Jones Rocha*. — *Ar-ruda Camara*. — *Corréa de Oliveira*. — *Negreiros Falcão*. — *Francisco de Moura*, com restrições. — *Manoel Novaes*. — *Cincinato Braga*. — *F. Magalhães Netto*. — *Euvaldo Lodi*, com ressalva quanto ás eleições para a representação profissional, que serão indiretas. — *Francisco Rocha*. — *Lauro Passos*. — *Gileno Amado*. — *João Simplicio*. — *Martins Soares*. — *Horacio Lafer*. — *Prisco Paraíso*. — *Paulo Filho*. — *Arlindo Leoni*. — *Leoncio Galvão*. — *C. Morais Andrade*. — *Arthur Neiva*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Lycurgo Leite*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Delfim Moreira Filho*. — *Nereu Ramos*. — *Odilon Braga*. — *Abreu Sodré*. — *Raul Sá*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Buarque Nazareth*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Lemgruber Filho*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Waldomiro Magalhães*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Vieira Marques*. — *Soares Filho*. — *João Jacques Montandon*. — *Buarque Nazareth*. — *Almeida Camargo*. — *Belmiro de Medeiros*. — *José de Sá*. — *Clemente Mariani*.

N. 1.955

Disposições Transitórias

Façam-se as seguintes alterações:

Art. 1.º, § 2º — Suprima-se.

§ 3º — Diga-se:

O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléa, dentro em quinze dias da eleição, começando a correr dessa data o seu período presidencial, que terminará a 3 de maio de 1938.

§ 4º — Diga-se:

Terminará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2º. Fica transferida o capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão que sob as instruções do Governo procederá a estudo de várias localidades adequadas á instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes á Assembléa Nacional, que escolherá o local e tomará, sem perda de

tempo, as providências necessárias á mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado de Guanabara.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a transferência, o atual Distrito Federal, será administrado por um Prefeito e um Conselho, eleito êste por sufrágio universal e direto, e aquele pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 3.º — Suprima-se.

Art. 4.º — Diga-se:

Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, serão realizadas as eleições para as Assembléias Constituintes dos Estados que, uma vez instaladas, elegerão os governadores e os representantes do Estado no Conselho Federal, empossarão aquele e, em seguida, no prazo máximo de quatro meses, elaborarão as respectivas constituições, feito o que se transformarão em assembléias ordinárias.

Parágrafo único. O Estado que, findo êsse prazo, não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por deliberação do Conselho Federal, á de um dos outros que mais conveniente a essa adaptação parecer.

Art. 5.º — Substitua-se pelo seguinte:

Para a primeira eleição do Presidente da República e dos Governadores dos Estados, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos.

Arts. 7.º e 8.º — Substituíam-se pelo seguinte:

A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor será fixado por árbitros, que terão em conta as indenizações, pagas á Bolívia, e aplicado, sob a orientação e fiscalização do Governo Federal em benefício daqueles Estados.

Art. 9.º, §§ 1.º e 2.º — Substituíam-se pelo seguinte:

§ Findo êsse prazo e não estando resolvidas essas questões, o Presidente da República convidará os Estados litigantes a indicarem os seus árbitros e se estes não chegarem a acôrdo, na escolha do desempatador, cada um indicará dois membros do Supremo Tribunal, fazendo-se o sorteio entre os escolhidos por ambas as partes.

Art. 10 — Diga-se:

A discriminação de rendas estabelecida nos arts. só entrará em vigor a 1 de janeiro de 1936.

§ 1.º O excesso do imposto de exportação cobrado atualmente pelos Estados, quando excedente de 10 % "ad-valorem", será reduzido automaticamente, a partir de 1 de janeiro de 1936 e á razão de 10 % ao ano, até atingir aquele limite.

§ 2.º Á mesma redução ficam sujeitos os impostos que os Estados e os Municípios cobrem cumulativamente, constantes de seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam atribuídos pelos artigos...

§ 3.º As taxas sobre exportação, instituídas para a defesa de produtos agrícolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os respectivos compromissos, sem que a

importancia da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra aplicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os débitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos empréstimos contratados em moeda estrangeira.

Art. 11 — Suprima-se.

Art. 15 — Acrescente-se: “entrando imediatamente em vigor”.

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. Promulgada esta Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte procederá á revisão do Código Eleitoral e votará ainda leis de discriminação dos circulos profissionais para a representação política, regulamentação do processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros perante o Tribunal Especial, de organização judiciária, estatutos dos Funcionários Públicos, das quedas d'água, minas e demais riquezas do subsolo, do ensino, solicitadas pelo Chefe do Governo Provisório, em sua mensagem de 10 de abril de 1934, e outras que lhe sejam sugeridas.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Pacheco de Oliveira*. — *João Marques dos Reis*. — *João Guimarães*. — *Antonio Jorge Machado Lima*. — *Arruda Camara*. — *Nereu Ramos*. — *Deodato Maia*. — *Leoncio Galvão*. — *Jenes Rocha*. — *Negreiros Falcão*. — *Cileno Amado*. — *Arthur Neiva*. — *Bias Fortes*. — *Lycurgo Leite*. — *Odilon Braga*. — *Martins Soares*. — *Delfim Moreira*. — *Lemgruber Filho*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Soares Filho*. — *Buarque Nazareth*. — *Vieira Marques*. — *João Jacques Montandon*. — *Raul Sá*. — *Belmiro de Medeiros*. — *José de Sá*. — *Agamenon Magalhães*. — *Clemente Mariani*.

N. 1.956-A

Acrescente-se onde convier nas *Disposições Transitórias*:

Art. Esta Constituição será revista extraordinariamente no decurso do quarto ano que se seguir á sua promulgação. Sala das Sessões, 13 de abril de 1934. — *Solano da Cunha*.

N. 1.958

Nas *Disposições Transitórias*, acrescente-se:

Art. É assegurado aos ex-alunos da E. M. excluídos em consequência do movimento revolucionário de 5 de Julho de 1922 e movimentos revolucionários posteriores anistiados pelo decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, o ressarcimento integral de todos os danos e prejuizos de qualquer ordem, que lhes advieram por motivo de sua exclusão daquele estabelecimento, sendo garantidos aos mesmos ex-alunos o acesso normal aos postos que lhes competirem e colocação respectiva no Almanaque da Guerra, nos quadros ordinários das Armas, com indicação precisa das datas em que deveriam ter sido declarados aspirantes e promovidos aos demais postos, como se nenhuma interrupção houvessem sofrido na sua carreira militar.

§ 1.º Aos oficiais abrangidos pelo presente artigo fica assegurado o direito á matrícula na Escola de Estado Maior e demais estabelecimentos de ensino existentes, ou que venham

de ser criados, para oficiais do Exército, desde que satisfaçam ás condições regulamentares correspondentes, excetuada, apenas, a referente aos limites máximos de idade, os quais ficam aumentados de dez anos para qualquer dos cursos.

§ 2.º Os oficiais de quem trata este artigo contarão para todos os efeitos, inclusive reforma, o tempo decorrente desde a sua data de praça até a reinclusão no Exército, nos termos do citado decreto de anistia, sendo todos considerados como se arregimentados tivessem servido.

Justificação

Os ex-alunos da E. M., excluídos em consequência do movimento revolucionário de 5 de julho de 1922 e movimentos revolucionários posteriores, anistiados pelo decreto número 19.395, de 8 de Novembro de 1930, não obstante vencedores em ação judicial proposta contra a União, tiveram os seus direitos postergados até que a vitória da Revolução os reintegrou, pela anistia, no seio do Exército, de onde haviam sido afastados por meio irregular, visto como nenhuma das formalidades regulamentares applicáveis ao caso foi observada. A despeito da anistia, concedida em carater amplo, com uma unica restrição apenas quanto a vencimentos os referidos ex-alunos, hoje oficiais do Exército, não se acham, ainda no gozo de todas as prerrogativas que lhes assegurou a citada anistia, por isso que nem a sua própria situação nos quadros ordinários — a que tinham incontestável direito — está ainda definida e assegurada.

Disso decorre, como o mais ligeiro exame do caso se verificará, uma série de contratempos aos referidos oficiais, causando dentro do Exército inconvenientes diversos, porquanto leva á situação de haver um número elevado de officiais com antiguidade inslável, porquê suscetível de variação de um momento para outro. Além do mais, tendo estado afastados do Exército durante cerca de dez anos, esses officiais sofreram, inevitavelmente, um grande atrazo em sua carreira militar, passando a concorrer em igualdade de condições com officiais muito mais jovens. Destarte, para matricular nos cursos da E. E. M. e outros, terão um obstaculo invencível — qual seja o do limite da idade — se uma dilatação dos respectivos limites máximos não lhes fór concedida.

Ainda mais, por diversas leis militares em vigor, é uma exigência salutar a relativa ao tempo de arregimentação, sendo, por isso, de equidade contar aos ex-alunos como de arregimentação o tempo em que, por motivos alheios á sua vontade, estiveram afastados do Exército, aliás, isso está dentro dos próprios termos do decreto de anistia, que só estabelece restrição quanto aos vencimentos dos beneficiados.

A todos esses pontos prevê e provê, obedecendo a um critério imparcial de justiça e com o intuito de reparação de direitos até agora preteridos, o dispositivo do presente artigo e seus paragrafos.

Sala das Sessões, 13 de Abril, de 1934. — *Prado Kelly*. — *Abelardo Marinho*. — *Lemgruber Filho*. — *Waldemar Motta*. — *Amaral Peixoto*. — *Jones Rocha*. — *E. Pereira Carneiro*. — *Deodato Maia*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Agamemnon Magalhães*. — *Fernandes Tavora*. — *E. Teixeira Leite*. — *Martins Veras*. — *J. Ferreira de Souza*. — *Cesar Ti-*

noco. — *Lacerda Werneck.* — *Alvaro Maia.* — *Alfredo da Matta.* — *Domingues Vellasco.* — *Xavier de Oliveira.* — *Leandro Maciel.* — *Lino Machado.* — *Figueiredo Rodrigues* — *A. Pinheiro Lima.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *M. Whately.* — *Rodrigues Alves.* — *Almeida Camargo* go. — *Odon Bezerra.* — *Mario Domingues.* — *Carlos Reis.* — *João da Silva Leal.* — *Arnaldo Bastos.* — *Alde Sampaio.* — *Augusto Cavalcanti.* — *José de Borba.* — *Thomaz Lobo.* — *Luiz Tirelli.* — *Pontes Vieira.* — *Leão Sampaio.* — *Luiz Barbosa.* — *Ferreira Néto.* — *Luiz Cedro.* — *Gwyer de Azevedo.* — *Guaracy Silveira.* — *Alberto Surek.* — *Arruda Falcão.* — *Edward Possolo.* — *J. J. Seabra.* — *Antonio Rodrigues.* — *Campos do Amaral.* — *Luiz Sucupira.* — *José Borba.* — *Nogueira Penido.* — *Godofredo Menezes.* — *Cunha Mello.* — *João Alberto.* — *Moraes Paiva.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *João Vitaca.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Alberto Roselli.* — *Arruda Camara.* — *Pacheco de Oliveira.* — *A. Mascarenhas.* — *Ruy Santiago.* — *Acyr Medeiros.* — *Francisco de Moura.* — *Arthur Neiva.* — *Armando Laydner.* — *Mario Chermont.* — *Gilbert Gabeira.* — *W. Reikdal.* — *Martins e Silva.* — *Mario Manhães.* — *Antonio Pennafort.* — *Sebastião Luiz de Oliveira.* — *V. de Toledo.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Alvaro Maia.* — *A. Soares Filho.* — *João Honorato.* — *Rodrigues Moreira.* — *Costa Fenandes.* — *Magalhães de Almeida.* — *Godofredo Vianna.* — *Ascanio Tubino.*

N. 1.959

Ao art. 5º. das Disposições Transitórias, acrescente-se:

Parágrafo único. Eleito e empossado o Presidente constitucional da República, os atuais interventores federais passam a exercer, para todos os efeitos, as funções de governadores constitucionais, até que as Assembléias Constituintes estaduais elejam e empossam os governadores, e serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo Secretário do Interior.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Aleixo Paraguassú.*

Justificação

Entraremos num período de lutas tremendas e a Nação não terá tranquilidade, si os atuais interventores ficarem subordinados ao Presidente da República. Durante a campanha, que se abrirá, para a eleição dos membros das Assembléias Constituintes estaduais e no correr dos trabalhos dessas Assembléias, os chefes de partidos farão esforços supremos, justos ou não, para que sejam substituídos os interventores.

Por outro lado, não se justifica que o Presidente constitucional da República fique armado de poderes para nomear e exonerar, a seu critério, os chefes do Poder Executivo nos Estados. — *Aleixo Paraguassú.*

N. 1.961

Ao art. 183, acrescente-se:

§ 3º. Os brasileiros sorteados para o serviço do Exército prestarão esse serviço na séde do município, em que tive-

tem seu domicílio, ou na cidade que lhes ficar mais próxima, pela forma estabelecida na lei ordinária.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Aleixo Paraguassú.*

Justificação

Quando o Governo Provisório expediu o decreto de sindicalização, dei uma entrevista a um jornal de Belo Horizonte, sobre o assunto, havendo externado minha opinião sobre as causas dos sem trabalho, em nosso país. Sustentei que essas causas eram quatro, avultando, entre elas, a forma antieconômica porquê vem sendo feito o serviço militar. Justifico a emenda, que agora apresento, com a transcrição de um capítulo daquela entrevista, publicado pela "A Defesa", de Oliveira, Minas, a 11 de Dezembro de 1932.

"O SERVIÇO MILITAR

"Em nosso Estado, a instrução militar só é ministrada nesta capital, em São João del-Rei, Três Corações, Pouso Alegre e Juiz de Fora. Os sorteados, que são retirados das suas ocupações habituais no interior, a 100 leguas de distancia, e até de mais longe, e trazidos para as grandes cidades, onde se encontram os corpos do Exército, aí se metem na caserna e perdem o estímulo que tinham pelo trabalho. Quando se desincorporam, vão caçar empregos nas repartições públicas, ainda que sejam analfabétos, ou procuram ingresso nos batalhões de polícia militar, si não vão cuidar da venda de bilhetes de loteria, e até de outras especulações não raro ilícitas. Aumentam o número dos sem trabalhos.

"O serviço militar deve ser feito na aldeia, na vila ou na cidade onde mora o sorteado, ou que lhe fica mais próxima, em dias designados pelos instrutores, ou de sorte que não se interrompa, por um longo espaço de tempo, a atividade productora dos trabalhadores mais eficientes, que são os moços. Uma tal providência consultará o interresse público evitará os grandes ajuntamentos de soldados que, não raro, provocam a perturbação da ordem e infelicitam mais de 50 por cento das domésticas pardas aumentando assustadoramente a prostituição".

No mesmo sentido eu me manifestei, depois de instalada a Assembléa Nacional Constituinte, em entrevista concedida ao "Diario da Tarde", de Belo Horizonte, a 27 de dezembro de 1933, transcrita pelo "O Jornal" e por outro matutino desta Capital. E não tenho, agora, motivos para modificar as opiniões que já externei sobre o problema da instrução militar.

Trata-se, não há dúvida, de um assunto que pode ser regulado por leis ordinárias; mas é conveniente que a lei magna, em elaboração, estabeleça restrições capazes de obstar a desorganização do trabalho, consequente diminuição da produção e aumento dos sem trabalho. O prestígio de alguns homens, em nossa patria, reside nas forças numerosas, que se acumulam nas grandes cidades. O Brasil será arrastado á completa ruína, dentro em menos de dez anos, si não se modificar a forma porquê vem sendo feito o serviço militar e não se examinar o problema das milícias estaduais á luz de um critério justo e patriótico. — *Aleixo Paraguassú.*

N. 1.962

Onde convier: (Disposições Transitórias).

Art. Os Promotores Públicos que contarem mais de dez (10) anos de serviço, serão nomeados para o cargo de juiz de Direito, independentemente de concurso.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acúrcio Torres.*

**Parecer sôbre emendas oferecidas ao projeto n. 1-B,
de 1934, referentes ao Título VI, Capítulo III —
Da Ordem Econômica Social e Capítulo IV —
Da Família e Educação.**

A Comissão designada para dar parecer ás emendas oferecidas pelo plenário aos capítulos referentes á Ordem Econômica e Social, á Família e á Educação e Cultura, nor-teou seus trabalhos com o objetivo de coordenar o pensa-mento dominante da Assembléia Nacional Constituinte, abrindo mão de seus pontos de vista pessoais, já conhecidos através os primeiros substitutivos apresentados, em primei-ro turno, á Comissão Constitucional.

O número de emendas examinadas ascende á cêrca da quarta parte do total apresentado ao projeto constitucional. Não foi possível, por falta material de tempo, elaborar um circunstanciado parecer sôbre a matéria contida em cada emenda, apesar de ter a comissão dispensado a maior atenção e o máximo desvêlo no exame de cada uma delas.

Aceitando e dando parecer favorável a algumas emen-das, considerando prejudicadas outras e rejeitando as res-tantes, chegou a comissão a conclusões harmônicas e arti-culadas, de modo a que os capítulos formem conjuntos ho-mogêneos.

As matérias aprovadas pela comissão, através das emen-das, em combinação com a parte do projeto que ficou man-tida, deram, como resultado, os substitutivos que vão a se-guir, constituindo o *parecer favorável* que apresenta.

É o seguinte o resultado do estudo das emendas isola-damente:

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL, PELO MENOS EM PARTE

- Art. 150 — Emendas ns. 1.839 e 1.951.
- Art. 151 — Emendas ns. 429, 1.849 e 1.951.
- Art. 152 — Emendas ns. 1.855 e 1.779.
- Art. 153 — Emendas ns. 1.809 e 1.749.
- Art. 154 — Emenda n. 1.951.
- Art. 155 — Emenda n. 498.
- Art. 156 — Emendas ns. 1.951 e 981.
- Art. 157 — Emenda n. 1.951.
- Art. 158 — Emendas ns. 1.039, 1.370, 1.758 e 761.
- Art. 159 — Emendas ns. 1.951, 1.369 e 722.
- Art. 160 — Emendas ns. 1.481 e 1.628.
- Art. 161 — Emendas ns. 1.619 e 51.
- Art. 162 — Emendas ns. 1.197, 1.496 e 589.
- Art. 163 — Emenda n. 1.021.

- Art. 164 — Emendas ns. 93 e 1.781.
Art. 165 — Emendas ns. 1.782 e 1.951.
Art. 166 — Emendas ns. 573, 1.804 e 590.
Avulsas — Ns. 439 e 217.

EMENDAS PREJUDICADAS

- Art. 150 — Emendas ns. 1.905 e 1.885.
Art. 151 — Emendas ns. 1.175, 662 e 587.
Art. 153 — Emendas ns. 1.748, 1.604, 1.080, 1.048, 629, 574, 331 e 226.
Art. 154 — Emenda n. 1.639.
Art. 155 — Emendas ns. 97, 603, 1.176 e 1.877.
Art. 156 — Emendas ns. 1.900, 1.716, 1.714, 1.485, 1.371, 1.022 e 119.
Art. 157 — Emendas n. 1.075, 648, 210 e 58.
Art. 159 — Emendas ns. 1.759, 1.261, 1.676, 1.734, 1.615, 1.181, 1.182, 1.269, 1.395, 1.477, 1.662, 1.815, 334, 441, 1.019, 1.650, 1.701 e 50.
Art. 160 — Emendas ns. 189, 442 e 335.
Art. 161 — Emendas ns. 588, 1.495 e 1.385.
Art. 162 — Emendas ns. 338 e 222.
Art. 163 — Emendas ns. 1.780 e 339.
Art. 164 — Emenda n. 1.577.
Art. 165 — Emendas ns. 1.832 e 1.092.
Art. 166 — Emendas ns. 1.842, 52, 132, 1.697, 495, 1.783, 1.840, 737, 53, 133, 177, 342, 516, 651, 1.578, 1.806, e 167.
Avulsas ns. 324, 326, 330, 432, 578, 1.493, 1.494, 1.273, 1.530-A, 1.642, 644, 1.608 e 1.933.

EMENDAS REJEITADAS

- Art. 150 — Emendas ns. 1.612, 1.196, 1.091, 775, 515, 329, 121 e 103.
Art. 151 — Emenda n. 122.
Art. 152 — Emenda n. 739.
Art. 153 — Emendas ns. 104, 520, 690, 1.047, 1.074, 1.735, 1.834 e 1.801.
Art. 154 — Emendas ns. 401, 332, 120 e 105.
Art. 156 — Emendas ns. 106, 333 e 1.835.
Art. 157 — Emendas ns. 1.939, 1.614, 1.719, 1.718, 175 e 1.941.
Art. 158 — Emendas ns. 1.468, 1.467, 519 e 107.
Art. 159 — Emendas ns. 1.793, 726, 1.747, 1.896, 1.104 e 1.576.
Art. 160 — Emendas ns. 108 e 178.
Art. 161 — Emendas ns. 1.391, 1.655 e 337.
Art. 162 — Emendas ns. 1.658, 1.611, 1.610, 1.602, 1.265, 1.498, 1.262 e 131.
Art. 163 — Emenda n. 400.
Art. 165 — Emendas ns. 1.368 e 1.367.
Avulsas ns. 494, 402, 320, 1.606, 1.906, 1.899, 1.894, 1.737, 1.609, 1.025, 1.272 e 1.465.

FAMILIA, EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL PELO MENOS EM PARTE

- Art. 167 — Emendas ns. 1.887, 739, 734, 733, 544 e 1.820.

- Art. 168 — Emendas ns. 411 e 548.
Art. 169 — Emenda n. 5772.
G. E. — Emendas ns. 1.934, 1.9652, 1.753, 23 e 438.
Art. 175 — Emenda n. 1.365.
Avulsa — Emenda n. 387.

EMENDAS PREJUDICADAS

- Art. 167 — Emendas ns. 389, 410, 489, 518, 591, 1.095 e 1.935.
Art. 168 — Emendas ns. 214, 768, 1.020, 1.822 e 1.620.
Art. 169 — Emendas ns. 715, 1.824 e 1.469.
G. E. — Emendas ns. 1.009, 1.881 e 347.
Art. 170 — Emendas ns. 38, 85, 134, 164, 407, 440, 671, 769, 989, 1.081, 1.098, 1.664, 1.669, 1.670 e 1.826.
Art. 172 — Emendas ns. 1.622, 66, 102, 136, 470, 653, 1.393, 1.743, 1.761 e 1.657.
Art. 173 — Emendas ns. 165, 593, 634, 1.356, 1.359, 1.360, 1.361, 1.362 e 1.671.
Art. 174 — Emendas ns. 137, 162, 670, 1.100 e 1.388.
Art. 175 — Emendas ns. 87, 88, 163, 572, 1.082 e 1.819.
Art. 176 — Emendas ns. 89, 173, 1.492, 2.672 e 1.665.
Art. 177 — Emendas ns. 174, 770, 1.470 e 1.825.
Art. 179 — Emendas ns. 90, 1.060, 1.394, 1.647, 1.355 e 1.686.
Avulsas — Emendas ns. 1.944, 1.713, 387 e 138.

EMENDAS REJEITADAS

- Art. 167 — Emendas ns. 139, 343, 450, 708, 1.256, 1.605, 1.878, 1.914 e 140.
Art. 168 — Emendas ns. 168, 344, 543, 709, 1.059, 198 e 1.357.
Art. 169 — Emendas ns. 110, 169, 345 e 762.
Art. 178 — Emenda n. 141.
Em conclusão, o parecer favorável da comissão consta dos seguintes substitutivos:

ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art. 1º. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, visando proporcionar a todos uma existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica. (Substitutivo).

Parágrafo único. Os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país. (Emenda n. 1.951.)

Art. 2º. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, (em terrenos do domínio público ou privado), depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei ordinária. (Emenda 429).

§ 1º. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a empresas organizadas no Brasil, ressalvadas, ao proprietário respectivo, preferência na exploração ou coparticipação nos resultados. (Emendas 429 e 1951).

§ 2º. O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do respectivo proprietário, independe de autorização ou concessão. (Emenda 429).

§ 3º. A União transferirá aos Estados, mediante as condições estipuladas em lei, e depois de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, as atribuições constantes do art. 2º, dentro de seus respectivos territórios. (Emendas 429 e 1.849).

§ 4º. As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, constituem propriedades distintas da do solo. (Emenda 429).

§ 5º. A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais á defesa econômica ou militar da Nação. (Substitutivo).

§ 6º. A União auxiliará aos Estados, tendo em vista o interesse da coletividade, no sentido do conveniente estudo e aparelhamento das estancias minero-medicinaes e termas, nos casos previstos em lei. (Emenda 1.931).

Art. 3º. (Para incluir nas Disposições transitórias) — Não se aplica ás minas ora efetivamente em exploração, a exigência de autorização pública para o seu aproveitamento industria.

Art. 4º. A União poderá assumir, em lei especial, por motivo de interesse público, o monopólio de determinada industria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. . . . (Emenda 1.779).

§ 1º. São prohibidos os *trusts* e os monopólios de iniciativa privada, que serão punidos pela lei. (Emenda 1.885).

§ 2º. A lei federal regulará a fiscalização e a revisão periódica das tarifas de concessionários de serviços públicos, para que os lucros, por estes obtidos, não excedam á justa retribuição do capital. (Emendas 1.075 e 1.951).

Art. 5º. Aquele que, não sendo proprietário rural ou urbano, occupar, por dez anos continuos, sem opposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até (10) dez hectares de superficie, tornado-o produtivo por seu trabalho, e af tiver a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória, devidamente transcrita. (Emendas 1.749, 1.809 e 1.951).

Art. 6º. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. (Emenda 1.951).

Parágrafo único. É prohibida a usura, que será punida na forma da lei. (Emendas 498 e 980).

Art. 7º. A lei isentará de penhora, salvo em executivo hipotecário ou na execução de sentenças em ações de alimentos, a casa de pequeno valor que sirva de habitação ao devedor insolvente e á sua familia, assim como a propriedade rural, também de pequeno valor, de que o devedor insolvente tire os seus meios de subsistência. (Emenda 1.951).

Art. 8º. Ficam sujeitos a imposto progressivo de transmissão os legados ou heranças, a partir de trinta contos de réis. (Emendas 1.039 e 1.758).

§ 1º São isentos de imposto de transmissão:

a) Os espólios de valor não excedente de trinta contos de réis, quanto aos herdeiros menores ou incapazes. (Emenda n. 1.370.)

b) Os legados ou doações para fins de educação pública. (Emenda n. 761.)

§ 2º. São reduzidos de cincoenta por cento os impostos que recaíam sobre imóvel rural, de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família. (Emenda n. 981.)

Art. 9º. É garantido a cada indivíduo, e a todos que exerçam a mesma profissão, a liberdade de união e de reunião, na forma da lei, para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica e cultural, bem como zelar pela ética profissional. (Emendas ns. 1.197 e 1.496.)

§ 1º. As associações de classe e Os sindicatos profissionais, bem como as convenções coletivas de trabalho, que celebrarem, serão reconhecidos para os devidos efeitos, de conformidade com a lei. (Emenda n. 589.)

§ 2º. Nenhuma associação profissional será dissolvida independente de deliberação própria, a não ser por sentença judicial. (Substitutivo.)

Art. 10. Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração que as tiver efetuado poderá cobrar, dos beneficiados, contribuição de melhoria. (Emendas ns. 1.782 e 1.951.)

Parágrafo único. Será regulado em lei ordinária o direito que assiste ao locatário para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimento comercial ou industrial. (Emenda n. 217.)

Art. 11. A lei promoverá o ampáro da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. (Substitutivo.)

§ 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outras medidas que visem melhorar as condições do trabalhador: (Emenda n. 1.951-e.)

a) proibição de diferença de salário, para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo ou estado cívil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis e só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e mulheres;

e) férias anuais remuneradas, de 15 dias por ano de trabalho, a todo trabalhador que tenha mais de um ano de serviço efetivo par um mesmo empregador;

f) indenização ao trabalhador enfermo e á gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salário e do emprego, e instituição de previdência, tendo ambas por base o seguro social, mediante contribuição igualitária da União, do empregador, e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da morte, do desemprego, da maternidade e de acidentes no trabalho;

h) direito de resistência pacífica, nas condições da lei;

i) regulamentação dos deveres profissionais.

§ 2º. A legislação agrária terá como objetivos a fixação do homem ao campo e sua educação rural, assegurando preferência ao trabalhador nacional na colonização e aproveitamento das terras públicas. (Emenda n. 1.481.)

§ 3º. A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas em locais apropriados, para onde serão encaminhados os sem-trabalho ou ha-

bitantes de zonas precárias que o desejarem. (Emenda número 1.698.)

§ 4.º A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias á garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, devendo a lei vedar as concentrações e podendo determinar percentagens ás correntes imigratórias. (Emenda n. 1.619).

Art. 12. A empresa jornalística político-noticiosa não poderá revestir a forma de sociedade anônima de ações ao portador, nem ser propriedade de estrangeiros; éstes e as pessoas jurídicas não poderão ser acionistas quando as ações forem nominativas. Somente os brasileiros natos poderão exercer a sua orientação ou direção, intelectual ou administrativa. A lei organica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, proporcionando a estabilidade, férias e aposentadoria. (Emendas ns. 1.027 e 339.)

Art. 13. A assistência social incumbe á União, aos Estados, e aos Municípios, de acôrdo com a lei federal, com os seguintes objetivos:

a) velar pela saúde pública, promovendo o amparo aos desvalidos, criando os necessários serviços técnicos, bem como estimulando os serviços sociais existentes e coordenando as suas finalidades;

b) incentivar a educação eugênica;

c) amparar a maternidade e a infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento (1 %) de suas respectivas rendas tributárias;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas no sentido de restringir a mortalidade e a morbilidade infantil;

g) adotar medidas de higiene social, visando impedir a propagação de moléstias, especialmente fundando leprosários e sanatórios;

h) incentivar a luta contra o uso dos tóxicos e dos entorpecentes;

i) criar colônias correccionais modelo;

j) tornar obrigatória a internação de indigentes em estabelecimentos criados ou subvencionados pelo poder público.

Parágrafo unico. O estudo, a coordenação e a aplicação de todas as medidas de assistência social incumbem á Instituição de Amparo Social, na qual tomam parte a União, o Estado, o Município e o particular, com ação e organização desenvolvidas em todo o território do país. (Emenda n. 573).

Art. 14. Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, com a existência, entre as mesmas e seus filhos, de pelo menos dez analfabetos, será obrigada a proporcionar ensino primário gratuito. (Emenda n. 1.369).

DA FAMILIA

Art. 1.º A família está sob a proteção especial do Estado e repousa sobre o casamento indissolúvel e monogâmico. A lei civil estabelecerá as condições da sociedade conjugal, regulando o pátrio poder e os direitos e deveres dos conjuges. (Emenda n. 739 F).

Parágrafo único. A proteção aos filhos ilegítimos não poderá ser diferente da instituída para os legítimos, sendo facultada a investigação da paternidade ou da maternidade. (Emendas ns. 734, 1.887 e 1.935).

Art. 2.º O casamento será civil e gratuita a sua celebração e respectivo registo. (Emendas ns. 548, 544 e 411).

Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento, havendo sempre recurso *ex-officio*, e com efeito suspensivo, das sentenças anulatórias do casamento. (Emendas ns. 1.820 e 1.773).

Art. 3.º A lei regulará a apresentação pelos nubentes, de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições sociais do país. (Emenda n.772).

Art. 4.º Nenhum culto ou igreja será protegido pelo poder público. (Emenda n. 387).

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 1.º Cabe á União, aos Estados e aos municípios favorecer e incentivar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico da Nação, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 2.º A educação é direito de todos os cidadãos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos.

Parágrafo único. Será proporcionada a todos, natos ou domiciliados no território nacional, a conveniente e necessária educação capaz de possibilitar ao país eficientes fatores da sua vida moral e econômica, desenvolvendo, num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade humana. (Emendas 1.934, 1.753 e 1952).

Art. 3.º Compete a União:

a) fixar um plano nacional de educação, em todos os seus graus, que só poderá renovar-se em prazos determinados;

b) fiscalizar e coordenar a execução do plano geral de educação, em todo o território nacional;

c) organizar e manter, nos territórios, sistemas educacionais apropriados aos mesmos (emenda 1.934);

d) prover a educação primária, sem prejuízo da ação dos Estados, onde for aconselhada a criação de colonias-educandários, inclusive nas zonas rurais de fraca densidade demográfica, nos centros de colonização estrangeira, nos aglomerados de populações indígenas e em localidades da fronteira, bem como exercer ação supletiva onde quer que se faça necessário, por deficiência de iniciativa ou de recursos. (Emendas 1.934 e 1.952.)

Art. 4.º Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educacionais nos seus territórios respectivos, dentro dos princípios adotados pela União.

Parágrafo único. Compete aos Municípios cooperar no provimento do sistema educacional adotado pelo Estado a que pertencer e com a fiscalização deste.

Art. 5.º O plano nacional de educação obedecerá ao seguinte:

a) ensino primário integral obrigatório, atendendo, também aos adultos, bem como aos cegos e aos surdos-mudos;

b) uniformidade de objetivos; aplicação da escola regional;

c) obrigatoriedade da educação moral e cívica, da educação física, higiênica e da prática de trabalho, e do ensino da língua nacional, noções de geografia e história do Brasil, nas escolas primárias, bem como no ensino ulterior, nas condições da lei. (Emendas 1.934 e 1.952);

d) acessibilidade do ensino educativo ulterior ao primário, inclusive pela tendência á gratuidade;

e) ensino particular em qualquer grau, sujeito aos princípios da União e dos Estados, sendo que dependerá de autorização do poder público a fundação de estabelecimentos, com exceção de primários, na forma que a lei determinar. (Emenda 1.934.)

§ 1.º No processo educativo ulterior ao primário, a matrícula será limitada á capacidade didática do estabelecimento. (Emendas 1.753 e 1.931.)

§ 2.º É vedada a promoção de alunos mediante a dispensa das provas escolares de habilitação, aproveitamento ou capacidade. (Emendas 1.952 e 438.)

§ 3.º É obrigatório o exame de Estado para os diplomados por institutos nacionais, nos casos que a lei determinar. A revalidade de diplomas expedidos por institutos estrangeiros será permitida exclusivamente quando se tratar de brasileiro nato ou em caso de reciprocidade já constante de convenios ou tratados. (Emendas 1.934 e 1.753.)

Art. 6.º Incumbirá ao órgão técnico e consultivo do poder público, que a lei criar e na forma desta, orientar as diretrizes gerais do ensino, em todos os seus graus e ramos, sugerindo soluções para os problemas educativos e promovendo a fiel execução do plano nacional de educação, com a cooperação dos respectivos órgãos dos Estados. (Emendas 1.753 e 1.934.)

Art. 7.º A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento (10%), e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento (20%), da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educacionais. (Emenda n. 223.)

§ 1.º As sóbras das dotações orçamentárias, acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, fundos especiais, cuja aplicação será feita, exclusivamente, em obras educativas determinadas em lei (Emendas 223, 1.753 e 1.934.)

§ 2.º A União, os Estados, e o Distrito Federal reservarão uma parte de seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos educacionais. (Emendas 223, 1.753 e 1.934.)

§ 3.º Dos fundos de educação, a lei ordinária fixará uma percentagem que se destinará a garantir assistência aos alunos necessitados. (Emenda 1.952.)

§ 4.º A lei proibirá a educação primária em língua estrangeira.

Art. 8.º Os cargos do magistério, nas escolas oficiais ou em outras, na forma da lei, serão providos mediante concurso de títulos e provas. (Emendas 1.952, 1.934 e 1.753.)

Parágrafo único. A União fiscalizará a preparação dos corpos docentes, para manter a unidade espiritual da nação e a eficiência do magistério. (Emenda 1.365.)

Art. 9.º É garantida a liberdade de cátedra, dentro do plano nacional de educação.

Art. 10. O ensino religioso, de qualquer confissão, será facultativo nas escolas, desde que ministrado fóra do horário, sem remuneração e por pessoa estranha ás mesmas, de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsaveis.

Art. (Incluir nas disposições transitórias). Os estrangeiros diplomados, atualmente domiciliados no Brasil, poderão revalidar seus diplomas dentro do prazo de dois anos a contar da data da promulgação desta Constituição.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1934. — *Eivaldo Lodi*, com voto em separado quanto á matéria referente ao parágrafo único do art. 168, que foi suprimida, parágrafo único do art. 167, que foi incluído e art. 171, que foi alterado. — *Adolpho Soares*. — *V. de Toledo*, com restrições, especialmente quanto á alinea — *h* — do parágrafo 1º do art. 159 do projeto e — II do parecer sobre o capítulo “da Ordem Economica e Social”, que entendo deveria ser dito — greve — e não resistência; e bem assim quanto ás emendas religiosas e a expressão — indissolubilidade, nos capítulos — Da Família — Da Educação e da Cultura.

Voto em separado quanto ao parágrafo único do artigo 168, que foi suprimido, quanto ao parágrafo único, incluído no artigo 167, e quanto ao artigo 171.

1º, fui vencido quanto á retirada do parágrafo único do art. 168. *Sou favoravel á permanência desse dispositivo, aceitando-se o que dispõem as emendas 548 e 739 (item 122), porém com a seguinte redação:*

“O casamento poderá ser validamente celebrado perante o ministro de qualquer confissão religiosa, devidamente registado no Juízo competente e cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, desde que a habilitação dos nubentes seja feita perante a autoridade civil e, para a celebração, sejam observados os requisitos da lei, segundo de inserição do Registo Civil. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento”.

2º, fui vencido quanto á inclusão do parágrafo único ao art. 167 (correspondente ao parágrafo único do art. 1º, do parecer sobre *Família*), assim redigido:

“A proteção dos filhos ilegítimos não poderá ser diferente da instituída para os legítimos, sendo facultada a investigação da paternidade e da maternidade”. Penso que o dispositivo, tal como está redigido, sem as restrições já constantes hoje do código civil, poderá levar á prática de atentados contra a moral, pelo que *sou contrario* ao mesmo e opino seja *rejeitado*.

3º, dirijo da alteração vencedora no art. 171 (correspondente ao art. 10 do parecer sobre “Educação e Cultura”), estabelecendo que o ensino religioso só poderá ser ministrado fóra do horário. *Sou favoravel* que o mesmo se faça *no horário*, por motivo de ordem quanto á disciplina dentro do corpo docente, pelo que opino seja o mesmo dispositivo aprovado com a seguinte redação:

“Será facultativo, nas escolas, o ensino religioso, de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, devidamente manifestada pelos pais ou responsaveis, desde que ministrado no horário por pessoa estranha ao estabelecimento e sem onus para o poder público”.

Rio, 25 de abril de 1934. — *Eivaldo Lodi*.

Da Ordem Económica e Social

Emendas gerais:

N. 438

Suprimam-se os arts. 7º e o parágrafo único e a letra a do art. 8º.

Substituam-se os arts. 170 usque 179 pelos seguintes:

Art. A União, os Estados e os Municípios são responsáveis pela educação e cultura do povo.

§ 1.º Compete á União: a) estabelecer os preceitos do ensino superior e secundário, garantindo autonomia didáctica e administrativa ás universidades que tiverem recursos, idoneidade e capacidade; b) prover, quanto ao ensino secundário, cada Estado, Território e a Capital Federal de um estabelecimento modelo; c) manter órgãos de cultura geral ou especializada.

§ 2.º O ensino secundário visa desenvolver nos individuos todas as suas aptidões úteis e, orientado exclusivamente pela União, poderá ser mantido pelos Estados, Municípios e instituições particulares.

§ 3.º O ensino primário é orientado e mantido pelos Estados com a colaboração dos Municípios que a êle destinarem, no mínimo, dez por cento de sua receita anual.

Art. O ensino público primário é sempre gratuito e será obrigado onde os poderes públicos ofereçam escolas bastante á população escolar.

§ Permitida a manutenção do ensino primário a particulares, cabe, entretanto, aos Estados a sua orientação e fiscalização.

Art. A União poderá traçar as normas mais amplas do ensino primário, de maneira a modelá-lo ao sentido nacional.

§ Aos estabelecimentos de instrução primária, públicos ou particulares, é vedado o ensino de lingua ou história estrangeiras.

§ Os conflitos de competência nessa matéria serão dirimidos pelo Conselho Nacional, ouvido previamente o órgão técnico estadual.

Art. A assistência pedagógica se estenderá aos deficientes, retardados e anormais, sem preferir a que é devida aos sãos e normais.

Art. É permitida a instrução religiosa nos estabelecimentos de ensino.

Art. Os professores, mestres e auxiliares de ensino, serão conservados nos respectivos cargos, enquanto bem servirem ao ensino e terão os benefícios que a legislação ordinária estabelecer, respeitadas os direitos adquiridos até a promulgação desta Constituição.

§ Os órgãos de cultura poderão contratar serviços de mestre de nomeada, nacionais ou estrangeiros, sem atenção aos requisitos ordinariamente exigidos para o provimento dos cargos.

Art. São vedados leis, decretos e portarias de emergência tendentes a modificar o critério de aproveitamento intelectual dos estudantes.

§ Pode ser limitado o número de matrículas nos cursos superiores de toda a República, desde que a admissão se subordine á classificação mediante concurso de provas entre os candidatos.

Art. Nenhum estabelecimento de ensino superior poderá ser fundado no país sem prévia licença do Governô Federal, que, para concedê-la, ajuizará de sua necessidade, e dos recursos de que disponha para seu desenvolvimento pedagógico.

§ A licença não induz reconhecimento dos diplomas que forem expedidos.

Art. Os estabelecimentos de alta cultura, de pesquisa científica e os outros de arte que não confirmam diploma profissional são livres e gozarão da proteção dos poderes públicos, e sôbre eles não recairá nenhum imposto.

Art. Os poderes públicos protegerão os monumentos e objetos que, por seu valor histórico ou artístico, pertencam ao patrimônio cultural da Nação, cabendo á União impedir a sua emigração.

Justificação

Feita da tribuna parlamentar na sessão de 26 do corrente.

Sala das Sessões, 28 de Março de 1934. — *Gabriel de Rezende Passos*. — *Negrão de Lima*.

Parecer

Aceita, em parte, conciliando com outras emendas. — *Eivaldo Lodi*.

N. 223

Suprimam-se *no artigo 7*: o número 7, a letra p., do número 10 e o § 5º; *no artigo 142* o n. 5; *os artigos 170, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179*; e no capítulo IV as palavras *e Educação*.

Faça-se um novo Capítulo com a seguinte declaração e os seguintes artigos, aí estabelecendo-se a disposição do artigo 171 do projeto:

Da Educação — Da Escola

Art. 1. A República Brasileira proporcionará a quantos tenham nascido ou sejam domiciliados no território nacional uma educação que forme, de par com o homem eficiente á vida moral e material da nação, o cidadão conciente de seus deveres com a Pátria.

Art. 2. A obra educacional far-se-á sob a suprema direção do Estado, com a cooperação de todas as outras forças sociais. E essa cooperação, sujeita ás leis escolares no que se referem á organização da escola, ás exigências mínimas de seu programa e á preparação científica de seus professores, será estimulada e auxiliada pelo poder público.

Art. 3. O Poder Público, tendo em vista o direito igual para todos, de, na medida das capacidades e dos méritos comprovados, poderem ascender, independentemente de sua situação social e material, aos postos mais elevados da vida na-

cional, facilitará, com a bolsa ou o internato, a todos que de uma ou de outra forma necessitem, a realização desse ideal.

Art. 4. A obra educacional abrangerá institutos que atendam: 1º, ao ensino elementar, secundário e superior, integrados em determinados graus pelo aperfeiçoamento físico do indivíduo, pela prática do trabalho, pela aquisição de uma consciência sanitária e pela formação moral e cívica do cidadão brasileiro; 2º, á instrução técnica, profissional, industrial e artística, em suas diversas modalidades e graus, variáveis com as condições econômicas e sociais de cada região do País; 3º, á instrução e reeducação dos adultos; 4º, á cultura da ciência e da técnica, em suas aplicações, observações e pesquisas.

Art. 5. A educação elementar será compulsória, e a obrigatoriedade se estenderá ao ensino secundário, logo que as condições do País o permitam.

Art. 6. A função profissional dos professores para o ensino elementar e secundário deverá processar-se em bases comuns, para todo o território nacional.

Art. 7. Á União caberá a orientação geral da educação no País, em todas as manifestações de cultura ou de técnica, e a elaboração de planos de duração determinada, que se sucederão com as exigências crescentes do meio brasileiro e os aperfeiçoamentos recomendados pelo progresso da vida universal.

Art. 8. Além dessa orientação geral, exercerá a União uma função coordenadora, na execução desses planos e uma ação supletiva onde se torne indispensável.

Art. 9. Nos respectivos territórios e no limite dos recursos de que dispuserem e dos que lhe forem fornecidos pela União, os Estados e o Distrito Federal executarão e desenvolverão o plano de educação nacional, votando, para esse fim, as leis adequadas.

Art. 10. A União Federal criará para o desempenho da função organizadora, coordenadora e supletiva, que lhe cabe, um aparelho especial. Esse aparelho, que a lei ordinária por menorizará, terá um órgão central, de caráter colegiado, composto de representantes da obra educativa brasileira, civil e militar, ao qual caberá a direção da política educacional conveniente á vida do País.

Art. 11. Para a manutenção e desenvolvimento da obra educacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contribuirão, cada um, dentro do respectivo orçamento, com uma quota nunca inferior a 10 % da renda resultante dos impostos, e com o produto das taxas especiais criadas para esse fim.

Art. 12. As obras anuais, verificadas no capítulo educacional de cada orçamento, acrescidas dos legados, donativos e outras rendas, constituirão, na União, nos Estados e no Distrito Federal e nos Municípios, fundos especiais, cuja aplicação será feita, em cada território, exclusivamente em obras educativas que a respectiva lei ordinária determinar.

Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte de seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos educacionais. O mesmo fará a União quanto ás terras que formam o seu patrimônio.

A lei ordinária fixará essa reserva.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *João Simplicio.*

Parecer

Accepta em parte. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.753

Título VI — Capítulo IV

Substituam-se os artigos de números 170, 172, 173, 174 e de 176 a 179, inclusive, pelos seguintes:

Art. 1.º O Poder Público ministrará a quantos tenham nascido ou sejam domiciliados no território nacional a educação que os torne, além de fatores eficientes da vida moral e material da Nação, cidadãos concientes dos seus deveres para com a Pátria.

Tendo em vista o direito igual para todos de, conforme a capacidade respectiva e o mérito comprovado, poderem ascender, independentemente de sua situação econômica, aos postos mais elevados da vida nacional, o Poder Público facilitará, pelo intermédio da bolsa ou do internato, a satisfação desse ideal, a tantos quantos de uma ou de outro necessitem.

Art. 2. A educação feita sob a suprema direção do Estado aproveitara da cooperação de todas as outras organizações sociais, de acôrdo com a legislação ordinária, no particular da constituição da escola, das exigências mínimas dos programas e da cultura do professorado.

Art. 3. Para o custeio e desenvolvimento da educação a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios contribuíram, cada um dentro do respectivo orçamento anual, com uma quota nunca inferior a 10 % da renda arrecadada, a União e os municípios, e a 20 %, os Estados e o Distrito Federal, e, ainda, com o produto das taxas especiais criadas para esse fim.

§ As sobras anuais verificadas nas dotações orçamentárias acrescidas dos legados, donativos e quaisquer outras rendas especiais, constituirão, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios, fundos especiais, cuja aplicação será feita no território respectivo, exclusivamente nos empreendimentos educativos que a lei orçamentaria própria determinar.

Art. 4. A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte de seu patrimônio territorial para a formação do fundo educacional respectivo.

Art. 5. A educação em seus diferentes graus e ramos, será desempenhada pelas escolas que atendam: a) ao ensino primário, secundário, complementar e superior, integrados, nesses diversos graus, pelo aperfeiçoamento físico do indivíduo, pela prática do trabalho, pela formação de uma consciência eugênica e pela constituição moral e cívica do cidadão brasileiro; b) á instrução técnica profissional, industrial e artística em suas diferentes modalidades e graus, variáveis com as condições econômicas regionais; c) á instrução e reeducação dos adultos e dos anormais, e d) á cultura das ciências e das artes.

Art. 6. A União caberá orientar a educação do País, exercer a função coordenadora indispensável e ministrar a instrução primária nas zonas rurais, sem prejuízo da ação dos Estados e dos municípios.

§ Para a realização do ensino nas zonas rurais a União reservará, no mínimo, 20 % das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento anual.

Art. 7. Nos respectivos territórios e de acôrdo com os recursos de que dispuzerem e dos que forem para êsse fim destinados pela União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão e executarão o plano nacional de educação, de acôrdo com os sistemas gerais que compreendam escolas de todos os graus e instituições idôneas de propósitos educativos.

§ A função profissional do professor, para o ensino primário, urbano ou rural, e secundário, deverá processar-se em bases comuns para todo o território nacional.

Art. 8. A União criará os estabelecimentos ou institutos de ensino, inclusive colônias-educandários, nos pontos do território nacional em que se torne necessária para o cumprimento do plano nacional de educação.

§ Essa obrigação se tornará etetiva também, nas zonas fronteiriças internacionais, nos centros de concentração imigratória e nos núcleos de populações indígenas.

Art. 9. Caberá precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado de acôrdo com a lei ordinária, firmar as diretrizes gerais do ensino em todos os seus graus e ramos, sugerir ao Govêrno as providências que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos e a distribuição mais conveniente dos fundos especiais que forem criados.

§ Nos Estados e no Distrito Federal haverá Conselhos Regionais incumbidos de funções semelhantes, dentro da respectiva esfera de ação.

Art. 10. O plano nacional de educação será estabelecido por prazo determinado, não sendo permitida durante a sua execução a dispensa de quaisquer provas escolares de habilitação, definidas na lei ou nos regulamentos respectivos.

Art. 11 A instrução primária e a técnica profissional, industrial ou artística, serão gratuitas quando ministradas pelo Poder Público.

Art. 12. A frequência á escola primária será compulsória na idade escolar, inclusive para os cegos e os surdos-mudos e sempre que possível para os adultos, extendendo-se essa obrigatoriedade de frequência também á escola secundária, logo que as condições do País o permitam.

Art. 13. Nos estabelecimentos de ensino complementar normal, de ciências ou de letras e nos institutos de ensino superior o número de matrículas será subordinado á capacidade didática respectiva.

§ A seleção para a limitação da matrícula inicial será feita por meio de concurso de provas.

Art. 14. O ensino particular deverá orientar-se pelas normas gerais estabelecidas nas leis federais e estaduais.

Art. 15. Nenhum estabelecimento de ensino complementar, superior ou de alta cultura, será fundado no País, sem prévia licença do Poder Público, e êste, para concedê-la, ajustará das suas necessidades regionais e dos recursos de que disponha a escola para seu funcionamento.

A simples licença não induz o reconhecimento de regalias.

Art. 16. É vedada a concessão de regalias a estabelecimentos e institutos de ensino cujo corpo docente não seja

provido, mediante concurso de títulos e de provas, não tenha a necessária estabilidade e não receba remuneração condigna.

Art. 17. Não será permitida a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino, ficando obrigados ao exame de Estado, feito de acôrdo com o que determinar a lei ordinária, os diplomados por institutos brasileiros não oficiais.

Art. 18. Os poderes públicos protegerão os monumentos e objetos que, por seu valor histórico e artístico, pertencam ao patrimônio cultural da Nação, cabendo á União impedir que sejam retirados do território nacional.

Art. 19. Toda empresa industrial ou agrícola, situada fóra dos centros escolares, e onde trabalhem mais de 50 pessoas, manterá, pelo menos, uma escola primária para educação gratuita dos seus empregados, trabalhadores e respectivas famílias.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Miguel Couto*. — *Fernando Magalhães*. — *Renato Barbosa*. — *João Simplicio*. — *Locerda Pinto*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Abelardo Marinho*. — *Plinio Tourinho*. — *Cunha Mello*. — *Soares Filho* — *Odilon Braga*.

Parecer

Aceita, em parte, conciliando com outras emendas. — *Euvaldo Looi*.

N. 1.952

Arts. 170 a 179 substituam-se por:

Art. 1.º A educação é direito de todos os cidadãos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos.

Art. 2.º A ação dos poderes públicos em matéria de educação será exercida concorrentemente pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 1.º Cabe á União:

I. Estimular e coordenar a obra educacional em todo o país, por meio de um Conselho Nacional de Educação.

II. Exercer a ação supletiva onde quer que se faça preciso, por deficiência de iniciativa ou de recursos;

III. Instituir e manter nos territórios sistemas educacionais análogos aos dos Estados;

IV. Criar o fundo de educação nacional, constituído pelo produto das sobras das dotações orçamentárias, taxas especiais, doações, percentagens sôbre o produto de vendas de terras públicas e outros recursos financeiros;

V. Manter no Distrito Federal o ensino superior e o universitário.

§ 2.º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I. Constituir o respectivo fundo de educação pela forma estabelecida no n. 4 do parágrafo anterior.

II. Organizar, administrar e custear os seus sistemas educacionais, em todos os graus e ramos, sob a orientação de um Conselho Estadual de Ensino.

§ 3.º Compete aos Municípios:

I. Contribuir com 1,5 % pelo menos da renda dos seus impostos para o fundo de educação dos respectivos Estados;

II. Auxiliar os poderes estaduais em tudo que se refira ao ensino primário, secundário e profissional, instalação de escolas e instituições que assegurem a frequência escolar.

Art. 3.º O plano nacional de educação compreenderá escolas de todos os graus, comuns e especializadas.

§ 1.º A educação primária será obrigatória, a partir de 7 anos, estendendo-se a obrigatoriedade progressivamente até aos 16 anos, no processo educativo ulterior.

§ 2.º Enquanto os cursos secundários e profissionais não forem suficientes para todos os alunos, de 12 aos 18 anos, a seleção da matrícula far-se-á por meio de provas de inteligência e aproveitamento ou por processos objetivos apropriados á finalidade do curso.

Art. 4.º O ensino particular obedecerá ás normas traçadas pela União e pelos Estados, e, salvo em se tratando do de linguas estrangeiras, será ministrado no idioma pátrio.

Art. 5.º O corpo docente das escolas officiais ou reconhecidas, secundárias e superiores, será constituído mediante concurso de títulos e provas. Não serão reconhecidos os estabelecimentos particulares de ensino que não assegurem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna. Os professores catedráticos dos institutos officiais serão vitalícios.

Parecer

Aceita, em grande parte, conciliando com outras. — Eivaldo Lodi.

Art. 6.º — A educação, tanto nos estabelecimentos públicos como nos particulares, visará a formação do homem e do cidadão, desenvolvendo, num espírito brasileiro, a consciência de solidariedade entre os povos.

Art. 7.º Dos fundos de educação, uma percentagem, fixada em lei ordinária, destinar-se-á especialmente a garantir assistência aos alunos necessitados, proporcionando assim oportunidades iguais á infancia e á juventude de todas as classes.

Parágrafo único. Esse fundo de assistência garantirá o fornecimento gratuito do material escolar, o custeio das bolsas escolares, a assistência alimentar, dentária e médica e a estadia em colônias de férias, aos alunos desprovidos de recursos financeiros.

Art. 8.º É vedada a promoção de alunos mediante a dispensa das provas escolares de habilitação, aproveitamento ou capacidade.

Art. 9.º A educação física, moral e sanitária e a cultura cívica serão obrigatórias nas escolas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Sala das Sessões. — *Arruda Camara.* — *Ajamemnon Magalhães.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Cincinato Braga.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *C. Morais Andrade.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *Henrique Bayma.* — *R. Pinheiro Lima.* — *Paulo Filho.* — *Arnaldo Bastos.* — *Mario Domingues.* — *Lauro Passos.* — *Alcantara Machado.* — *Pacheco de Oliveira,* salvo a minha emenda ao art. 168. — *Roberto Simonsen.*

Art. 171 do substitutivo.

O ensino religioso será facultativo nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais e ministrado no horário e de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis. Não po-

derá ser ministrado por funcionário ou professor do estabelecimento.

Art. 168, parágrafo único:

O processo de habilitação far-se-á perante a autoridade civil. O ato, porém, poderá ser validamente celebrado pelo ministro...; e não valerá sinão depois de averbado no Registro Civil. A lei estabelecerá...

Suprima-se o art. 169.

Sala das Sessões. — *Alcantara Machado.* — *Antonio Jorge Machado Lima.* — *Martins Soares.* — *Jones Rocha.* — *Negreiros Falcão.* — *F. Magalhães Netto.* — *Manoel Novais.* — *Gileno Amado.* — *Bias Fortes.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Delfim Moreira.* — *Vieira Marques.* — *C. Morais Andrade.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *R. Pinheiro Lima.* — *Lycurgo Leite.* — *Pedro Aleixo.* — *João Jacques Montandon.* — *Lemgruber Filho.* — *Cincinato Braga.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Almeida Camara.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *José de Sá.* — *Clemente Mariani.*

Parecer

Aceita, em grande parte, conciliando com outras. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.934

Título VI — Capítulo IV

Substitua-se a denominação pela seguinte:

Da Família, da Educação e da Cultura

Substituam-se os artigos 170, 172, 173, e 179 pelos seguintes:

Art. 1.º Cabe á União, aos Estados e aos Municípios favorecer e incentivar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico da nação, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Aceito.

Art. 2.º A República do Brasil proporcionará a quantos tenham nascido ou sejam domiciliados no território nacional, a educação bastante para os tornar fatores eficientes da vida econômica e moral da nação, visando garantir a todos, independentemente de situação econômica, possibilidades iguais á plena expansão da capacidade de cada um.

Aceito, em parte.

Art. 3.º Compete á União:

1) fixar um plano nacional de educação, em todos os seus graus, que só poderá renovar-se em prazos determinados;

2) fiscalizar e coordenar a execução do plano geral de educação, em todo o território nacional;

3) organizar e manter, nos territórios, sistemas educacionais análogos aos dos Estados;

Aceito, substituindo *análogos* por *apropriados*.

4) prover a educação primária, sem prejuizo da ação dos Estados, nas zonas rurais de fraca densidade demográ-

fica, nos centros de colonização estrangeira, nos aglomerados de populações indígenas e em localidades da fronteira, organizando e mantendo colônias educandários;

5) exercer, onde fôr preciso, por deficiência de meios ou de iniciativas, uma ação supletiva.

Aceito, em parte, e harmonizando com o

Art. 4.º Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educacionais nos seus territórios respectivos, dentro dos princípios adotados pela União.

Aceito.

Art. 5.º Compete aos Municípios cooperar no provimento do sistema educacional adotado pelo Estado a que pertencer e com a fiscalização deste.

Aceito.

Art. 6.º O plano nacional de educação atenderá ás seguintes exigências:

1) ensino primário integral, livre, gratuito e de frequência obrigatória, inclusive para os cegos e surdo-mudos, atendendo também aos adultos;

Aceito, redigindo-se: "... obrigatório, atendendo também aos adultos, bem como aos cegos e aos surdo-mudos."

2) uniformização finalística do ensino; aplicação da escola regional;

3) obrigatoriedade nas escolas primárias da educação moral e cívica, da educação física, higiênica e da prática de trabalho, bem como do ensino da língua nacional e de noções de geografia e história do Brasil;

4) democratização do processo educativo ulterior ao primário pela tendência á gratuidade, pelas bolsas escolares e internatos;

Aceitos, salvo redação.

5) ensino particular em qualquer grau, sujeito aos princípios da União e dos Estados, dependente de autorização do poder público a fundação de estabelecimentos de ensino ulterior ao primário, na forma que a lei determinar.

Aceito.

§ 1.º No processo educativo ulterior ao primário a lei fixará a limitação da matrícula, subordinada á capacidade didática do estabelecimento.

Aceito.

§ 2.º Não será permitida a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros, exceto para profissionais domiciliados no Brasil anteriormente á promulgação desta Constituição e para os brasileiros natos, em qualquer tempo. É obrigatório o exame de Estado para os diplomados por institutos não oficiais.

Aceito, acrescentando-se a *reciprocidade* com outros países.

Art. 7.º A União estabelecerá um Conselho Nacional de Educação, junto ao Ministério apropriado, de carater técnico e consultivo, competindo-lhe:

1) organizar o plano nacional de educação bem como quaisquer outros projetos de lei relativos ao ensino, a serem apresentados ao Poder Legislativo; 2) elaborar regulamentos e instruções; 3) propor ao Ministério providências administrativas; 4) emitir parecer sobre qualquer matéria atinente á Educação, á requisição de ministro respectivo e das autoridades estaduais do ensino.

Aceito.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares dentro do território respectivo, e departamentos autônomos de administração, na forma que a lei determinar.

Substitua-se o art. 176 pelo seguinte:

Art. 8.º Para manutenção e desenvolvimento dos sistemas educacionais a União e os Municípios despenderão, anualmente, nunca menos de 10 % da importância dos impostos arrecadados, e os Estados e o Distrito Federal 20 % da mesma renda, além do produto das taxas especiais criadas para esse fim.

§ 1.º As sobras anuais, verificadas no capítulo educacional de cada orçamento, acrescidas dos legados, donativos e outras rendas, constituirão, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, fundos especiais, cuja aplicação será feita, em cada território, exclusivamente em obras educativas que a respectiva lei ordinária determinar.

Aceito.

§ 2.º Os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte de seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos educacionais. O mesmo fará a União quanto às terras que formam o seu patrimônio.

Substituam-se os arts. 174 e 175 pelo seguinte:

Art. 9.º É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério, bem como a de provas escolares de habilitação, em qualquer curso, determinadas em lei ou regulamentos especiais.

Aceito.

Substitua-se o art. 178 pelo seguinte:

Art. 10. Os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demétrio Mercio Xavier*. — *Gaspar Soldanha*. — *Victor Russomano*. — *Ricardo Machado*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*. — *Raul Leitão da Cunha*, com restrições.

Parecer

Aceita, pelo arcabouço geral e pela maior parte dos dispositivos, conforme parecer. — *Eivaldo Lodi*.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*.

N. 1.951

Emendas substitutivas ao capítulo da ordem econômica e social:

Art. 1.º A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, com o objetivo de proporcionar a todos uma existência digna do homem. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único. Os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país.

Art. 2.º A legislação federal regulará o aproveitamento das minas e demais riquezas ainda inexploradas do subsolo,

fazendo-o depender, nos casos determinados, de licença ou concessão do poder competente.

§ 1.º A licença ou concessão será conferida exclusivamente a brasileiros e a empresas organizadas no Brasil, ressalvadas ao proprietário respectivo, preferência ou participação nos resultados.

§ 2.º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas e quedas de água julgadas básicas ou essenciais á defesa econômica ou militar da Nação.

§ 3.º O aproveitamento das águas públicas e da energia hidráulica, dependerá de licença ou concessão do poder público que sobre as mesmas tiver jurisdição, observadas as normas gerais da lei federal.

§ 4.º As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedade distinta, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 3.º A União auxiliará aos Estados, tendo em vista os interesses da coletividade e notadamente os da saúde pública, para o aparelhamento técnico e material das estâncias minero-medicinais e termas.

Art. 4.º Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá assumir o monopólio de determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme os arts. ... e ressalvados os serviços monopolizados, ou da competência dos poderes locais.

Art. 5.º Far-se-á obrigatoriamente a revisão periódica, baseada em índices econômicos, das tarifas de serviços públicos, executados por concessionários para que os lucros não excedam a justa retribuição do capital.

Art. 6.º A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito.

Parágrafo único. Considera-se usura, e será punida como crime, a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapassem o dôbro da taxa legal.

Art. 7.º São isentos:

I. De impostos de transmissão, para os herdeiros em linha reta ou o cônjuge sobrevivente, a herança cujo monte líquido não exceder de 10:000\$000.

II. De penhora, salvo em executivo hipotecário, ou na execução de ações de alimentos, a casa de pequeno valor, que sirva de habitação ao devedor insolvente e á sua família, assim como o prédio rural, também de valor diminuto, de que o devedor insolvente tire os seus meios de subsistência.

Art. 8.º Aquele que por 10 anos contínuos, sem oposição, nem reconhecimento do domínio alheio, ocupar e tornar produtivo, por seu trabalho, um trecho de terra até 10 hectares, de superfície, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória, devidamente transcrita.

Art. 9.º A legislação do trabalho inspirar-se-á no dever de proteção ao trabalhador e nos interesses da economia nacional, observados os seguintes preceitos:

a) Proibição de diferença de salário por motivo de idade, sexo ou estado civil;

b) Salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normais do trabalhador;

c) Duração normal de 8 horas diárias, ou 48 horas por semana prorrogáveis ou redutíveis nos casos previstos em lei;

d) Proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menos de 16; e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e mulheres;

e) Férias anuais remuneradas;

f) Indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

g) Assistência ao trabalhador enfermo e á gestante operária, e instituições de previdência contra a velhice, a doença, a morte e os acidentes, tendo por base o seguro social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

h) Eficácia jurídica dos contratos coletivos de trabalho.

Parágrafo único. O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

Art. 10. Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração que as tiver efetuado poderá cobrar contribuição de melhoria.

Art. 11. Incumbe á União, como aos Estados e aos Municípios, nos termos da lei federal:

a) Velar pela saúde pública, assegurando o amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e estimulando os serviços sociais cuja orientação procurará coordenar.

b) Incentivar a educação eugênica;

c) Amparar a maternidade e a infancia;

d) Socorrer as famílias de prole numerosa;

e) Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) Adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbosidade infantil;

g) Adotar medidas de higiene social visando impedir a propagação de doenças transmissivas;

h) Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Medeiros Neto*. — *João Guimarães*. — *José Carlos*. — *Lauro Passos*. — *C. Moraes Andrade*. — *Raul Sá*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Pedro Aleixo*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Cincinnati Braga*. — *Negrão de Lima*. — *Waldomiro Magalhães*. — *Buarque Nazareth*. — *Vieira Marques*. — *José Braz*. — *João Marques dos Reis*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *Abreu Sodré*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Paulo Filho*. — *Odilon Braga*. — *Alcantara Machado*. — *Clemente Mariani*. — *Manoel Novaes*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *F. Magalhães Netto*. — *Roberto Simonsen*. — *Prisco Paraíso*. — *Henrique Bayma*. — *Francisco Rocha*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Ar-*

thur Neiva. — Nereu Ramos. — Bias Fortes. — Martins Soares. — Lycurgo Leite. — Carlota P. de Queiroz. — Th. Monteiro de Barros Filho. — João Simplicio. — Horacio Lafer. — R. Pinheiro Lima. — Almeida Camargo. — Francisco de Moura (com restrições — preferindo o já constante do substitutivo anterior).

Parecer

Aceitos, parcialmente, os arts. 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11. Prejudicada a emenda quanto ao restante. — *Euvaldo Lodi.*

N. 347

Aos arts. 171 a 180 — Substituam-se pelo seguinte:

“Art. Compete á União estabelecer as linhas gerais e princípios normativos do ensino público, em todos os graus. O plano nacional de educação não poderá ser revisto em prazo inferior a cinco anos.

§ 1.º O ensino primário é obrigatório e gratuito, e aos pobres será assegurada assistência escolar.

§ 2.º Serão instituídas bolsas escolares no ensino secundário e superior.

§ 3.º Para admissão de candidato em escola pública, não influirá a condição dos pais.

§ 4.º Com exceção das escolas superiores, farão parte do programma do ensino nas escolas públicas e particulares a educação moral e cívica, a educação física, a hygiene, os trabalhos manuais, o idioma nacional a grafia e a história do Brasil.

§ 5.º Serão dispensados de tributos os estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar.

§ 6.º A União, os Estados e os Municípios reservarão, em seus orçamentos 2 % de sua receita para os serviços de educação e saúde públicas”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação de outras emendas dispendo sobre o assunto. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.881

Emenda substitutiva ao capítulo IV:

Redijam-se em capítulo separado os dispositivos com relação ao “ensino”, de acôrdo com as sugestões apresentadas pelo Conselho Universitário, a partir do art. 170, as quais se encontram no folheto junto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Edgard Sanches.*

Emendas sobre educação, apresentadas á Assembléa Nacional Constituinte pelo Conselho Universitário:

Exmos. Srs. deputados á Assembléa Nacional Constituinte:

A Universidade do Rio de Janeiro, havendo examinado o substitutivo do projeto de Constituição, na parte relativa a educação e ensino, julga cumprir o seu dever apresentando

a V. Excias, as emendas a seguir, acompanhadas de sua justificação.

Rio de Janeiro. 28 de Março de 1934. — *Candido de Oliveira Filho*, reitor interino.

Parte primeira — Emendas:

Ao art. 7º n. 7 — Substituir pelo seguinte:

7) Fixar o plano nacional de educação, em todos os seus graus e ramos; estimular, coordenar e fiscalizar a obra educacional em todo o país exercendo ação supletiva onde e como se torne necessária, em razão de deficiência de recursos ou por outras circunstancias especiais;

Ao art. 7º § 5º — Substituir pelo seguinte:

§ 5º — Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar, administrar e custear os sistemas educacionais convenientes ás suas condições peculiares, de acôrdo com as normas estabelecidas no plano nacional de educação, especialmente em relação ao ensino primário e profissional, que serão gratuitos. Cabe, todavia, á União crear e manter os estabelecimentos de ensino necessários ao exercicio da competência privativa que lhe é definida no n. 7 dêste artigo, especialmente, em relação ao ensino secundário, superior e de alta cultura geral ou especializada.

Ao art. 46 — Acrescentar:

f) legislar, com prévia audiência do Conselho Técnico de Educação, sôbre a educação em geral, em moldes que permitam aos Estados e ao Distrito Federal adaptar essa legislação ás necessidades locais.

g) legislar sôbre o ensino secundário e superior do Distrito Federal.

Ao art. 170 — Substituir pelo seguinte:

Art. 170 — É livre o ensino em todos os graus, sendo, porém, a habilitação provada pela forma definida em lei.

Ao art. 170 — Acrescentar:

Art. O exercicio do magistério e a direção dos estabelecimentos de ensino, públicos, ou particulares, serão permitidos sómente a quem demonstre capacidade técnica e idoneidade para êsse fim.

Parágrafo único — A lei ordinária regulará a fiscalização do ensino particular, para que êste seja eficiente e pouco oneroso, pecuniariamente, para os alunos.

Ao art. 171 — Suprimir.

Ao art. 172 — Substituir pelo seguinte:

Art. 172 — A educação primária é obrigatória, desde a idade de três anos, salvo para os ineducáveis e na forma que a lei estabelecer.

§ 1º — Na educação primária será feita a iniciação artística e profissional.

§ 2º — São vedados aos analfabetos o emprêgo público, o contrato com o poder público, a profissão oficialmente registrada e a imigração.

Ao art. 173 — Suprimir.

Ao art. 174 — Suprimir.

Ao art. 175 — Substituir pelo seguinte:

Art. 175 — São garantidas aos professores nomeados por concurso e desde a data da posse, a inamovibilidade, a vitaliciedade de cargo e a irredutibilidade dos vencimentos.

Ao art. 176 — Substituir pelo seguinte:

Art. 176 — A educação e o ensino não podem ser considerados fontes principais de renda pública; a União, os Estados, o Distrito Federal, e os municípios destinarão anualmente 20 %, pelo menos, do seu orçamento de despesa, para os serviços de educação e ensino.

§ 1º — Os saldos dessas verbas constituirão um fundo especial para despesas de educação e ensino.

§ 2º — As organizações industriais, agrícolas e comerciais serão obrigadas a fornecer gratuitamente serviços de creche e educação primária aos filhos dos seus empregados e a estes a instrução primária, quando não a possuam, ou a contribuir com uma taxa destinada a tais fins, segundo estabelecer a lei especial.

Ao art. 177 — Substituir pelos artigos seguintes:

Art. 177 — Aos membros do magistério, no exercício deste, é assegurada absoluta liberdade de opinião, em matéria artística, científica e filosófica.

Art. Em todas as escolas se cultivarão os sentimentos de unidade nacional, de solidariedade humana e de tolerância religiosa e política.

Ao art. 178 — Substituir pelo seguinte:

Art 178 — Os estabelecimentos particulares de educação e ensino considerados idôneos gozarão de absoluta isenção de tributos de qualquer natureza.

Acrescentar depois dêsse artigo:

Art. A lei ordinária regulará de acôrdo com as condições regionais, nos estabelecimentos particulares, a remuneração dos membros do magistério e as quotas a serem pagas pelos alunos.

Art. Os institutos de ensino superior serão congregados em universidades, na forma da lei.

Parágrafo único — Será permitida a criação de institutos autônomos de ensino técnico superior, para as profissões da agricultura, indústria e comércio.

Art. 179 — Suprimir.

Art. A instrução superior é acessível a todos os indivíduos técnica e psicologicamente selecionados sendo vedado o acesso ou a continuação dos cursos aos que se manifestarem incapazes de adquirir cultura superior.

Parágrafo único — A deficiência de meios pecuniários não impedirá a instrução superior aos psíquica e tecnicamente capazes, cumprindo á lei ordinária e á organização das universidades dispôr sôbre essa matéria.

Art. As universidades gozarão de absoluta autonomia econômica, didática e administrativa, podendo a União e os Estados subvencioná-las, quando entenderem necessário.

Art. A lei ordinária regulará a criação das Universidades e a fiscalização do seu funcionamento por uma or-

ganização inter-universitária, continuando os atuais estabelecimentos particulares de ensino superior sob a fiscalização oficial, enquanto bem preencherem os seus fins.

Art. A União, os Estados e o Distrito Federal, nas esferas de competência que lhes são atribuídas, crearão institutos de ensino normal, nos gráus primário, secundário e superior, para a preparação do professorado brasileiro.

Parte segunda — Justificação

I — *Diretrizes gerais e esferas de competência* — As sugestões que o Conselho Universitário da Universidade do Rio de Janeiro oferece á Assembléa Nacional Constituinte, sob a forma de emendas ao substitutivo da Comissão Constitucional ao ante-projeto de Constituição, obedecem — especialmente em relação ás emendas ao art. 7º n. 7, art. 7º, § 5º e art. 46, do referido substitutivo — ás diretrizes de uma política educacional, cujas linhas gerais foram expostas no seguinte trecho de uma conferência realizada, sob a presidência do Reitor da Universidade, professor Candido de Oliveira Filho, na Escola Municipal de Santa Cruz, em 4 de janeiro do corrente ano, pelo professor Inácio M. Azevedo do Amaral, representante da Congregação da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, no Conselho Universitário:

“As diretrizes da nossa política educacional facilmente serão apreendidas por um mesmo sumário exame das condições brasileiras, definidas nos fatores geográficos e nas circunstancias de nossa formação histórica.

O Brasil não é um todo homogeneamente caldeado, e sim um agregado de “Brasis” diversos, distinguindo-se tanto pela gente, como pela terra”.

O sistema de colonização de Portugal, desde os primeiros tempos, ainda mais contribuiu para acentuar essa diferenciação, originada de diversidades geográficas e agravada pelas condições de povoamento.

Durante o periodo colonial, com efeito, a unidade brasileira não se esteiara. siquer, nos laços centralizadores de um sistema administrativo.

Os próprios ideais de emancipação política da metrópole se alimentarem de sentimentos regionalistas, que impediram, durante muito tempo, a urdidura de um projeto de independência de um Brasil integral.

E que, desde muito cedo, a diversidade de interesses das diferentes regiões da colônia lusitana tirava á Terra de Santa Cruz o caráter de um nacionalidade única, cuja estrutura se fizesse da comunidade das aspirações políticas e dos motivos económicos.

É certo que, a despeito de todas essas circunstancias, lográmos fundar um império unido, no qual o gênio do grande Andrada enxergava uma maravilhosa peça inteiriça de arquitetura política que o seu clarividente espirito patrótico desejava preservar das várias ações dissolventes.

Mas, a realização dessa unidade política, conseguida com a independência, só foi possível porque tal era o meio unico de garantir interesses económicos comuns das várias provincias, resumindo-se na conservação da liberdade económica por nós alcançada pela carta régia de 28 de janeiro de 1808, e outros atos subsequentes que nos asseguraram a emancipação de nosso comércio e de nossa indústria.

Não pretendessem as Côrtes de Lisboa recolonizar o Brasil, e a independência da grande colônia Ibérica, mais tarde ou mais cedo, se realizaria, por uma fragmentação semelhante á de que se originaram os estados Hispano-Americanos.

O Império realizou a unidade política pelo motivo econômico, mas, bem cedo, as aspirações de autonomia regional se manifestaram em movimentos vários, desde as campinas gauchas, até o extremo norte do país, testemunhando que o federalismo correspondia ás nossas condições próprias, como remédio único capaz de acautelar a unidade sonhada pelo patriarca da nossa independência.

Realizou-se a República, quando a própria Monarquia já se preparava para inaugurar-la numa audaciosa reforma com que os liberais mais adiantados planejavam salvar o regime político, e, mesmo evitar os perigos da desintegração.

Mas, os republicanos de 1889, talvez desaperecebidos dos verdadeiros motivos que impunham a federação, a lançaram sobre bases insuficientes e, mesmo, contraditórias.

Foi assim que se procuraram na ordem política e não no domínio econômico os laços para a garantia da unidade da nação brasileira e nas escassas linhas gerais que os constituintes de 1891 consagraram ao problema educacional foi deixado á ação centralizadora do Poder Federal o melhor quinhão na tarefa da formação das novas gerações de nossa terra.

Corre por conta dêsse estranho contrasenso, de educar cidadãos de estados politicamente autônomos segundo um mesmo molde comum calcado nos princípios de um unitarismo centralizador, a anarquia a que temos chegado, e cujos mais significativos resultados se medem pela falta de compreensão da realidade dos nossos problemas.

O federalismo político logicamente acarreta o federalismo educacional, sob pena de se formarem cidadãos sem a mentalidade ajustada ao próprio sistema político que adotamos.

Não podemos, pois, persistir em tão grave erro.

O Poder Federal, em matéria de educação, deve limitar-se á fixação do plano nacional de educação; ao estímulo, coordenação e contróle da obra educacional em todo o país, e a uma ação supletiva onde quer que ela se torne necessaria.

Aos estados federados é que cumpre organizar, administrar e custear os sistemas educacionais mais convenientes ás sus condições peculiares e de acôrdo com as normas estabelecidas no plano nacional de educação traçado pela União.

Mas a ação, tanto desta como daqueles, em matéria educacional não se exercerá por intermédio de seus órgãos políticos e administrativos, e sim por meio de conselhos técnicos de educação, com a plena autonomia necessaria á garantia da mais ampla liberdade espiritual e completa independência de quaisquer influências estranhas.

Para isso torna-se indispensável a criação de um fundo nacional de educação e de fundos semelhantes instituídos com o produto de rendas para tais fins especialmente destinadas, e administrados pelos respectivos conselhos de educação.

Fixadas essas linhas gerais no pacto constitucional, e definida, em leis organicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, a estrutura dos respectivos conselhos de educação, cada Estado estabelecerá o seu sistema próprio.

O sentimento de unidade nacional será assegurado na formação da mentalidade do povo brasileiro pelas providências consignadas no plano de educação nacional, o qual terá entretanto, a plasticidade necessária para permitir o seu ajustamento ás diversas condições variantes dos diferentes Estados da Federação.

As linhas mestras da escola brasileira se definirão, assim, em termos gerais, consoante as condições comuns ás diferentes regiões da nossa terra e os principios fundamentais que já ficaram esboçados.

II — *Liberdade de ensino.* — É falso o principio da absoluta liberdade de ensino. Se ha mistér em que se requeira capacidade especializada essa é a educação. O substitutivo dá ao exercíco do magistério o contróle dos exames finais, no ensino secundário e superior; parece deixar inteira liberdade ao magistério primário, o que não se compreende nem justifica, tão melindrosa é a tarefa da educação, nas primeiras idades, a exigir vocação profissional adequada e técnica rigorosa. Mas os próprios exames finais do ensino secundário representam meio precário de fiscalização, porque, no caso de reprovação, vem apenas demonstrar o êrro de um ano letivo inteiro, de que foram vítimas os alunos; e ao Estado, principalmente em matéria educativa, mais cabe prevenir o êrro do que dar-lhe sanção que não educa, antes recai sôbre a vítima do mau mestre. Quanto ao ensino superior ademais o contróle pelos exames finais não se aplica, pois que não existem êles naquele gráu de ensino.

Matéria de tratamento vasto, mudavel com a evolução, é para ser regulada em minúcia de legislação; mais vale dar-lhe fórmula geral adaptavel ás necessidaes que o legislador ordinário possa encarar.

Entretanto, cumpre exigir a capacidade técnica e a idoneidade para o exercíco do magistério e fixar o dever do Estado, de fiscalizar o magistério particular, que ha de ser, não apenas eficiente, mas tambem relativamente barato. A educação não pode constituir meio de enriquecimento dos proprietários de institutos de ensino.

III — *Ensino religioso* — É imprudente e contraproducente a permissão do ensino religioso nas escolas. O espirito de concórdia e de solidariedade, em que devem ser educados os pequenos brasileiros, ainda que de diverso credo religioso, periclitará deesde que matéria de tão profunda afetividade venha a ser versada na escola. O partidarismo, o sectarismo são mais acentuados na infancia, do que na idade adulta; a intolerancia, a tendência á opinião extremada, a hostilidade para com o adversário, são ali mais vivas do que no homem feito.

Trazer para a escola vários credos religiosos, importa cavar desde a infancia o fôssco que pela História a dentro e ainda em os nossos dias, em vários países, tem dividido os homens, em lutas sangrentas.

Deixemos ás religiões a doutrinação na esfera dos seus templos, ou de suas escolas confessionais, onde não há a

comparação de credos e de onde mais difficilmente pode surgir a animadversão.

IV. — *Educação primária obrigatória.* — O Conselho Universitário adota o princípio da educação primária obrigatória, cumprindo, entretanto, á lei ordinária cuidar da regulamentação dessa obrigatoriedade, para adaptá-la ás condições geográficas, sociais e económicas das várias regiões; a obrigatoriedade absoluta, de um jacto, seria inexequível, por ora, em o nosso país.

Essa obrigatoriedade, ainda na forma da lei ordinária, e atendendo ás possibilidades que a evolução nacional vá permitindo, deve começar pela educação no jardim da infancia. Ninguém, medianamente versado em pedagogia, desconhece as vantagens dessa educação técnica das primeiras idades, que corrige vários aspectos deploráveis da educação doméstica.

A fórmula “inclusive para os cegos”, contida no substitutivo, é preferível aquela outra “salvo para os ineducáveis.” Não há por que especificar os cegos; se educáveis, óbvio que estão obrigados á instrução primária; mas há os que, além de cegos, são ineducáveis, e a estes não pode caber obrigatoriedade; por outro lado, a admitir especificações, houveram de ser especificados os surdos-mudos, alguns dos quais perfeitamente capazes de educação. A obrigatoriedade deve ser lata, com a única ressalva dos incapazes mentais.

Fixando a idéia mínima e não a máxima, a emenda visa por outro lado, uma fórmula mais precisa do que a do substitutivo, tornando implícita a obrigatoriedade para os adultos,.

O substitutivo usa da fórmula “ensino primário, abrangendo o profissional”, que não parece perfeita. A emenda preferiu destacar, em parágrafo, esse ensino, acrescentando-lhe o ensino artístico; entretanto, não cabe no grau da educação primária o ensino profissional integral, nem fóra de execução prática e fácil a obrigatoriedade desse ensino. A fórmula “iniciação artística e profissional”, parece caber melhor, quer quanto á capacidade do aluno, quer quanto á exequibilidade da norma pelo Estado.

Entretanto, é necessária uma sanção geral para a norma adotada: é a que se contém no § 2º da emenda, vedando ao analfabeto uma série de prerrogativas na vida pública e impedindo a imigração de iletrados.

V. — *Modificações do plano educacional.* — O artigo 173 apresenta o intuito de impedir as sucessivas remodelações do ensino. No entanto, se temos tido mudanças frequentes nessa legislação, não há negar que tem sido visado corrigir falhas e atingir um ótimo de condições para a educação nacional. Podem-se apontar erros nessas leis que se sucedem; nunca foram elas acusadas, no entanto, de pretender outros fins que a melhora do sistema educacional. O mal não tem sido o havermos mudado de leis, mas sim o não haverem sido elas perfeitas; mas não se pode negar que, de maneira geral, a nossa legislação do ensino superior, por exemplo, significa uma evolução, cujo passo foi por demais avançado na lei Rivadávia logo recuado, na justa medida, na lei Maximiliano, para fazer novos avanços na lei Rocha Vaz e na lei Francisco Campos.

Impedir que novas leis aperfeiçoem o sistema do ensino é impedir o progresso de novos passos ou obrigar o país a

conformar-se com alguma lei imprópria que o congresso venha a editar. O prazo de seis anos não torna boa a lei que esteja vigente, nem garante que seja melhor a lei seguinte.

O artigo 173 é para ser suprimido.

VI. — *Dispensa de provas de habilitação.* — O art. 174 visa abolir os decretos de promoção escolar. Não confiante no critério dos governos, o constituinte emparelhou com as disposições que cuidam da organização nacional uma nuga de regulamento, como se dentro desse artigo não fôsse possível a um Ministro condescendente contornar a Constituição e habilitar os inhabilitados.

Quando ainda se discute do valor dos exames, quando outros países adotam a frequência livre e o exame de Estado, quando não se sabe que regime será adotado dentro de dez anos, em matéria de ensino, ir-se-ia tornar rígido, num artigo da Constituição, o sistema de promoção, aludindo a provas escolares de habilitação.

Não cabe á Constituição dar critério aos homens de Estado; mas vale confiar ás organizações técnicas a autoridade para fixar essa minúcia de regulamento.

VII. — *Acesso ao magistério e garantias aos professores.* — A primeira parte do art. 175 é também matéria de regulamentos; e a sua redação não foi feliz, limitando o concurso ás provas, com exclusão dos títulos. O regime da atual lei do ensino é mais perfeito; concurso simultaneo de provas e títulos.

Melhor fôra que a Constituição deixasse a matéria para lei ordinária. Ademais, falando em “institutos oficiais” em geral, parece abranger o ensino primário, o que não é razoável; e, referindo-se a “cargos de magistério” e a “professores”, parece abranger os regentes de turma, auxiliares de ensino, etc.

A emenda não fixou o meio de acesso ao magistério, mas apenas a capacidade para tal. Nas condições atuais do país, não há dúvida em que o concurso de provas e títulos (não apenas de provas), é o melhor meio para a seleção do professorado. Mas uma disposição constitucional dessa natureza viria impedir que se pudesse um dia adotar, por exemplo, o sistema alemão de acesso á cathedra pela eleição de um docente livre ou que se recorra ao sistema, muita vez necessário, de admitir professores temporários para certas disciplinas.

O plano educacional, que deve sobrevir á Constituição, de certo consagrará, se fôr organizada pelos técnicos, o princípio geral do concurso de provas e títulos, que nos convém no momento. Mas, dada a evolução rápida dos métodos pedagógicos, é imprudente firmar numa lei institucional um sistema rígido dessa natureza.

A segunda parte tem merecido algumas críticas desfavoráveis, mas sem razão. Uma vez bem verificada a competência do candidato a professor, não há por que negar-lhe a vitaliciedade, a irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade. A liberdade da cathedra, garantida no art. 177, não fica assegurada, sem tais disposições.

Não cuidou, entretanto, o substitutivo constitucional de regular a remuneração dos professores particulares, verdadeiros párias da profissão, frequentemente explorados por certos diretores de institutos privados, ou prestando-se a remunerações ridículas, em organizações educacionais impro-

visadas, sem a necessária renda para a perfeita ministração do ensino. O professor mal pago não pode adquirir livros, não pode formar cultura, não tem estímulo para o ensino. Cabe ao Estado velar por esses proletários da ilustre profissão. É o que consigna, em outro artigo, a emenda proposta.

VIII — *Despesas com a educação* — É supérflua a expressão “inclusive auxílio a estudantes de capacidade excepcional, que dele necessitarem”. Não há porque destacar o cuidado dos supernormais e ainda menos sob a forma de auxílio. Dos supernormais deve cuidar a lei ordinária, para guiá-los e aproveitar-lhes a capacidade, pelos cursos especiais, pelo regime especial de educação e ensino, não somente por aquele “auxílio” que, adstrito á condição de necessidade (“que dele necessitarem”), parece referir-se apenas a auxílio pecuniário; pois que do demais auxílio, isto é, do regime especial de educação, necessitam todos os supernormais. Porque, entretanto, deixar de parte os subnormais, que precisam igualmente de regime especial?

Mas o artigo merece ainda reparo, pois consigna um mínimo de 10 % para as despesas da educação, quando o mínimo geralmente adotado, nos países cultos, é de 20 % e quando atualmente a União e todos os Estados, com exceção de um, apenas, empregam mais de 10 % das suas rendas naqueles serviços. Além disso, não basta consignar no orçamento verbas que se destinam talvez a dar saldos. Fôra prudente estatuir que tais saldos revertessem a um fundo especial para educação.

Ainda mais: na maioria dos países cultos, o capitalista que mantém organizações industriais, agrícolas ou comerciais é obrigado a auxiliar a educação dos filhos dos seus empregados, com as crèches e escolas anexas ás fábricas, ou ainda com uma taxa especial para esse fim.

É o que consigna a emenda, no § 2º. Essa disposição exonera de despesas o Estado, facilita a obrigatoriedade do ensino e estabelece uma contribuição justa e não excessiva, por parte do capital.

IX — *Liberdade de cátedra* — É garantida ampla liberdade de cátedra, diz o art. 177. O pensamento é justo e nobre; mas a palavra é traiçoeira. Amplo não é inteiro, absoluto; essa amplitude pressupõe os seus limites e a expressão poderia ser entendida como a garantia de certa liberdade, ampla, dentro de certos limites.

Além disso, é prudente definir o que seja “liberdade de cátedra”. É o que procura fazer a emenda.

X — *Cultivo de dons nobres* — A exemplo do que estatui a Constituição alemã de Weimar, cumpre acentuar em a nossa, a necessidade de serem cultivados na escola certos dons morais que importam a estabilidade e a unidade da Nação. A emenda fixou para esse fim os sentimentos de unidade nacional, de solidariedade humana e de tolerancia religiosa e política.

O substitutivo não encerra artigo sôbre essa matéria.

XI — *Isenção de tributos* — A emenda modifica levemente a redação do art. 178 e generaliza a isenção dos tributos, conferida pelo substitutivo apenas aos institutos de educação primária e profissional. Para maior difusão do ensino, é preferível estender a isenção aos institutos de educação secundária e superior, uma vez verificada a sua idonei-

dade e fiscalizadas a aplicação das rendas, os serviços realizados, o material importado, etc. A educação prestada sob tais garantias pode ser melhor aparelhada e mais barata. de onde mais intensa, mais profunda e mais difundida — o que representa para o Estado um capital mais apreciável do que quaisquer tributos.

XII— *Custo da educação particular* — A emenda cogita de tornar barata a educação particular. Com efeito, se fica estabelecido que o ensino primário é gratuito, nas escolas officiaes, que a educação não deve ser fonte apreciável de renda pública, por que não aplicar esses princípios, o quanto possível, ao ensino particular?

O ensino privado não deve ser considerado uma indústria, mas sim uma cooperação com o serviço público; se, á míngua de outras rendas, não se lhe pode impor a gratuidade nem as quotas baixas que o Governô estabelece para os seus próprios institutos, é justo, entretanto, que o Estado, isentando de tributos tais escolas, lhe imponha o dever de tornar acessível a educação a quantos alunos possam pagar uma quota razoável. Que a educação particular seja meio de vida para os técnicos e psicologicamente capazes, é justo e é útil: que seja meio de enriquecer, em detrimento do interesse nacional — fôra detestável.

XIII — *Universidades* — A Emenda propõe que o ensino superior seja feito em universidades, ressaltados os direitos dos atuais estabelecimentos particulares equiparados.

Hoje, já não é lícito negar a vantagem dessa medida. É precário o ensino em faculdades estanques, que se ignoram umas ás outras; do intercambio de idéas e da troca de ensinamentos, entre institutos que tratam matéria diversa, resulta lucro considerável para alunos e professores, pela tendência á universalização da cultura.

Um dos grandes males da cultura brasileira consiste em que o nosso ensino esteve até hoje fracionado. Na Universidade do Rio de Janeiro, embora ainda imperfeita e incompleta, já se vai sentindo a vantagem dessa intercomunicação de culturas.

Entretanto, a emenda excetua o ensino profissional superior referente á agricultura, indústria e comércio, que, pela sua feição peculiar, não parece indicar tal medida.

É possível que desta resulte a dificuldade da criação de novas faculdades equiparadas. É antes um bem do que um mal. Que nasçam universidades, onde elas possam caber e viver, dando educação eficiente; que não pululem mais as escolas péças, mais ou menos suspeitas, sem vitalidade e sem eficiência.

XIV — *Autonomia universitária* — A universidade bem entendida pressupõe autonomia didática, administrativa e econômica. O Estado exercerá ação fiscalizadora na criação dos institutos, regulará por lei geral o seu funcionamento, poderá manter delegado seu para controle official; a fiscalização maior e mais perfeita caberá, entretanto, ás próprias universidades, que velarão pelo sistema, em uma organização inter-universitária.

A universidade-repartição pública é coisa que se não entende. É um obstáculo á cultura. É a secretaria burocrática de ensinar. É contradição.

A êsse respeito, cabe citar um trecho de Pasquale e Calamandrei, no seu livro "L'Università di domani", que assim se exprimem, louvando o regime da autarquia universitária:

"Enti autarchici hanno sempre un forte interesse al proprio fiorire, e da un interesse sentito scaturisce per lo piú un'azione efficace. Noi crediamo giovevole alla scienza e all'insegnamento l'emulazione tra Università e Università: uffici statali non possono farsi concorrenza, enti autarchici si; enti autarchici possono concedere a un insegnante di valore e nome singolare emolumenti speciali e procurargli straordinarie agevolazioni di lavoro: al Ministero dovrebbe riuscire indifferente che un maestro grande inseguisse e Macerata piuttosto che a Torino."

XV — *Acesso ás universidades* — As universidades devem formar a elite cultural, que inflúi nas normas da evolução do país. Não se compreende que elas estejam abertas a todos os que tenham dinheiro para pagar-lhes as taxas. embora não tenham desenvolvimento mental para adquirir cultura superior ou apenas aspirem, através de cursos mal realizados, a obtenção de um diploma que lhes sirva de passaporte na vida pública. A emenda estabelece a seleção dos valores mentais e facilita a cultura dos pobres de recursos monetários, mas bem dotados de inteligência.

XVI — *Ensino Normal* — Entre as sugestões da Universidade se conta a de se consignar em um artigo da Constituição a criação de instituto de ensino normal, nos graus primário, secundário e superior, para a preparação do professorado brasileiro.

Não poderá, com effeito, a lei magna omitir, em matéria educativa, a questão fundamental — a preparação do professor.

Excluído o que concerne ao grau primário, nada possuímos organizado em assunto de tanta relevancia.

A formação profissional dos professores dos nossos cursos secundários e superiores tem sido obra exclusiva de um autodidatismo, muitas vezes resumido nas observações realizadas no próprio exercício da função magistral.

É êsse, sem dúvida, um dos principais fatores da viciosa situação do problema educacional entre nós.

Para bem ensinar não basta o perfeito conhecimento da disciplina a ensinar; é indispensável saber como ensiná-la, não só pela completa posse de sua metodologia, como também pela dos princípios que habilitarão o mestre a ser um eficiente educador graças ao conhecimento de cada um daqueles a quem educa.

Muito tempo entre nós se acreditou que tal preparação, verdadeiramente profissional, só se tornava necessária ao professor primário e ainda hoje, em matéria de ensino normal, além dêsse grau, só possuímos a simples indicação da necessidade de se criar uma faculdade de educação, consignada na legislação universitária decretada pelo Governo Provisório, em 11 de abril de 1931.

Eis porque parece á Universidade que a Constituição Brasileira, não podendo deixar de cogitar do problema educa-

cional, não pode silenciar sobre a organização do ensino normal, como a base prática em que assentará qualquer realização eficiente em tal matéria.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1934.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação das emendas ns. 1.952, 1.934, 1.753 e 223. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.009

Título — XI — Da cultura e do ensino — Acrescenta-se onde convier:

Art. 1.º Aos Estados e ao Distrito Federal compete organizar, administrar e custear os seus sistemas educacionais, dentro dos princípios adotados pela União.

Parágrafo único. Aos Municípios que dispuzerem de rendas suficientes, poderão os Estados delegar, por lei ordinária, a função de administrar os respectivos aparelhos educacionais.

Art. 2.º Compete á União:

a) fixar um plano nacional de educação que tenha por objetivo oferecer a quantos habitem o território brasileiro, oportunidades iguais, segundo as suas capacidades;

b) estimular e coordenar a obra educacional em todo o país;

c) exercer e manter nas circunscrições territoriais não autônoma sistemas educacionais análogos aos dos Estados.

Art. 3.º O plano educacional de Educação será executado por meio de sistemas gerais, leigos e gratuitos, que compreendam escolas de todos os graus, comuns e especiais, e quaisquer outras instituições de propósitos educativos que venham a ser criadas.

§ 1.º A educação nos estabelecimentos públicos e privados, visará a formação integral do homem e do cidadão desenvolvendo, num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade entre os povos.

§ 2.º A educação primária será obrigatória, estendendo-se a obrigatoriedade progressivamente até os 18 anos, no processo educativo ulterior.

§ 3.º O ensino particular deve submeter-se, na sua organização e no seu funcionamento ás normas fixadas nas leis ordinárias da União e dos Estados.

Art. 4.º O plano nacional de Educação a que se refere o art. 2.º uma vez promulgado não poderá sofrer qualquer alteração senão após seis anos completos de execução.

Parágrafo único. Modificado, no todo ou em parte, nos termos deste artigo, só após idêntico prazo de seis anos poderá sofrer nova alteração.

Art. 5.º Para manutenção e desenvolvimento dos sistemas educacionais, a União, os Estados e o Distrito Federal, constituirão os respectivos fundos de educação.

§ 1.º O fundo de educação nacional será constituído de uma percentagem não inferior a 10 % da renda dos impostos da União, de impostos e taxas especiais e outros recursos financeiros eventuais.

§ 2.º O fundo de educação dos Estados e do Distrito Federal será constituído de percentagens das rendas de impostos estaduais e municipais, não inferiores a 20 % do total das respectivas receitas e de impostos e taxas especiais que lhe forem destinados de outros recursos financeiros eventuais.

§ 3.º Dos fundos de educação uma percentagem fixada em lei ordinária será destinada ao custeio de estudos municipais, estaduais e nacionais para prover a educação em todos os graus e especialidades dos alunos de excepcional capacidade.

Art. 6.º A União estabelecerá no Ministério apropriado um Conselho Nacional de Educação com o respectivo órgão executivo e técnico.

§ 1.º Ao Conselho Nacional de Educação compete exercer a função, que cabe à União de estimular e coordenar a obra educacional em todo o país, administrar o fundo de educação e superintender as demais atividades educativas federais.

§ 2.º Fica ressalvada a autonomia da administração militar no que disse respeito às instituições de caráter especializado.

Art. 7.º Os Estados e o Distrito Federal manterão Conselhos e Departamentos de Educação, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 1.º Aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal compete administrar e superintender os respectivos sistemas educacionais, por intermédio do Departamento de Educação, seus órgãos executivos.

§ 2.º Compete privativamente aos Conselhos de Educação aprovar os regulamentos e planos apresentados pelos Departamentos e fazer a necessária distribuição de despesas.

Art. 8.º Em leis ordinárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, propostas pelos Conselhos de Educação, serão fixadas normas específicas para a organização dos corpos técnicos docentes e administrativos do aparelho educacional, com o fim de libertá-lo de quaisquer influências perturbadoras, e assegurar ao seu pessoal, em regime próprio, as melhores condições de recrutamento e o máximo de estímulos permanentes à sua especialização e eficiência.

Justificação

O esboço traçado na emenda é da autoria da V Conferência Nacional de Educação. Nela tomaram parte, como se sabe, representantes de todos os Estados, do Distrito Federal e do Acre, além de dez representantes da Associação Brasileira de Educação.

É uma sugestão que, atendendo ao objetivo da V Conferência Nacional de Educação, trazemos novamente à Assembléia Constituinte.

Sala das sessões, 10 de abril de 1934. — *Waldemar Motta*. — *Lino Machado*. — *Carlos Reis*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação das emendas ns. 1.952, 1934 e 1.753. — *Euvaldo Lodi*.

Art. 150:

N. 1.839

Art. 150, redija-se:

“A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios de justiça e as necessidades da vida nacional, visando proporcionar a todos uma existência digna do ser humano. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica.”

Justificação

Substituí as palavras “do homem”, pela expressão “ser humano”, pois numa época em que se proclama a igualdade política e jurídica do homem e da mulher, não se compreenderia a expressão “do homem”, remanescente de idades em que este, irrisoriamente, se considerava superior e detentor exclusivo dos atributos morais, que, indistintamente, pertencem aos dois sexos.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Generoso Ponça Filho*.

Parecer

Aceita. No caso, *homem* tem, justamente, significação geral de *ser humano*. Entretanto, poder-se-á suprimir, tão somente, “do homem”, colocando-se ponto na palavra “digna”. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.905

Acrescente-se no capítulo: Ordem econômica e social, onde convier, o seguinte:

A propriedade terá função social e subordinada aos interesses do Estado.

Justificação

Justificarei da tribuna.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. *Martins Veras*.

Parecer

Prejudicadas já consta da declaração de direitos. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.885

Capítulo III — Da Ordem Econômica e Social

Art. 150 — Redija-se assim:

Art. 150 A Ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social e as necessidades da vida nacional, visando proporcionar a todos uma existência digna do homem.

Acrescente-se onde convier:

Art. . . E' garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.

§ 1.º A propriedade gera obrigações. O seu uso deve consultar sempre o interesse coletivo.

§ 2.º A propriedade poderá ser expropriada, por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização paga em dinheiro, ou por outra forma estabelecida em lei especial, aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Ao art. 152 — Redija-se assim:

Art . . . E' permitida a socialização de emprêsas econômicas, quando levada a efeito sôbre o conjunto de uma indústria ou de um ramo de comércio e resolvida por lei federal. Para êsse fim, poderão ser transferidas ao domínio público, mediante indenização e pagamento nos têrmos do § 2º do artigo.

§ 1.º A União e os Estados poderão, por lei federal intervir na administração das emprêsas econômicas, inclusive para coordená-las, quando assim o exija o interesse coletivo.

§ 2.º Nenhuma lei de socialização será votada sem audiência prévia do Conselho Nacional e dos conselhos técnicos nacionais ou estaduais, legalmente reconhecidos, que tenham pela sua especialização e atribuições, interesse direto na medida.

Onde convier:

Art. . . A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o Governo intervirá em todas as emprêsas ou sociedades que desempenhem serviços públicos no sentido de limitar-lhes o lucro á justa retribuição do capital, pertencendo o excesso, em dois terços, á União, aos Estados ou aos municípios .

Justificação

Aos meus olhos não há, não pode haver dúvidas quanto á superioridade do ante-projeto em relação ao substitutivo no que tange á estrutura jurídica da ordem econômica e social. Assim, procurei restabelecer nas emendas alguns dos seus dispositivos desde que não nos achamos ainda em condições de realizar de modo integral a verdadeira democracia, com a socialização da vida econômica.

Ao art. 150, lembrei que si acrescentasse á simples expressão "justiça" o adjetivo "social", porque não basta aludir em têrmos vagos á justiça para que se tenha assegurado ao cidadão as garantias dos seus direitos.

A justiça do individualismo jurídico não deixa de ser *justiça* para os fortes, os dominadores, a classe dos ricos, mas que quer dizer dessa mesma *justiça* aplicada á classe dos pequeninos dos fracos, dos pobres? Será o caso de dizermos como os romanos, em momentos de maior penetração do senso jurídico: Summum jus summa injuria. Que em vernáculo sôa como — Sumo direito, suma injustiça, ou em fraseado mais incisivo e forte: Direito de mais, injustiça de mais.

Lembro também que seja feito um ponto final depois da palavra homem. Porque aludir, ainda que para traçar limites, á liberdade econômica?

Essa liberdade só tem de liberdade o nome. Foi uma grande escravidão. É a causa de todas as injustiças sociais, e de ter ficado a vida social na sua face mais fundamental. fóra da justiça, fóra do direito, fóra da equidade, e entregue a todas as violências da luta pela vida nas suas manifestações mais brutais, menos humanas, mais animalescas.

Com relação ás demais emendas, creio que não será necessário gastar muitas palavras, para dar a sentir a razão delas.

Decorrem do ponto de vista social em que me coloco para ver o fato econômico nas suas faces principais.

A propriedade não pode ter outra função a não ser a social. Haverá mister de recordar a sua forma no conceito jurídico que hoje se impõe a todas as consciências, a todas as inteligências, que lhe estudam a gênese, a estrutura e a finalidade?

Seria demasiado requinte de pormenores traçar as linhas e a natureza essencialmente social dêsse direito que na sua feição individualista abre um largo rasgão na contextura das nossas idéias de justiça e de equidade. Na etapa atual da civilização não é mais possível conservar-lhe a fisionomia, por assim dizer fóssil, do direito romano.

Quanto á socialização das empresas econômicas e á intervenção do Estado na sua administração, são hoje verdades do direito contemporaneo, que tem a mesma irrefutabilidade que a luz solar. A primeira está imperatóriamente justificada pela força invencível dos acontecimentos, dos fatos econômicos, que levaram de maneira irresistível o Estado a chamar a si a sua direção para salvaguardar os interesses supremos da vida econômica das nações. A segunda está plenamente fundamentada pelo papel natural do Estado na sua função de organizar e dar normas á vida coletiva.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Edgard Sanches.*

Parecer

Prejudicada. Alguns dispositivos já foram consignados e outros contrariam as tendências da Assembléa Nacional Constituinte. — *Eivaldo Lodi.*

N. 1.612

CAPÍTULO III

Ordem economica e social

Ao art. 150, deverá ser dada a seguinte redação:

A ordem economica constituir-se-á assegurando e proporcionando a todos os cidadãos uma subsistencia digna do homem. — *Acyr Medeiros.*

Parecer

Rejeitada. Quem vai assegurar e proporcionar? A quem recorrer? — *Eivaldo Lodi.*

N. 1.196

Ao art. 150 — Suprima-se, onde estiver: “Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”.

Justificação

Mandando que a ordem econômica se organize conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, o Projeto se orienta no sentido de proporcionar a todos “uma existência digna do homem”. A fórmula é longa, porém pouco explícita. Serve, quando menos, como norma e ‘ucativa e de estímulo à boa vontade dos legisladores. Desnecessário, porém, é o aditivo de que “dentro desses limites é garantida a liberdade econômica”. E isto porque a nossa lei magna inspira-se, em geral, no princípio individualista da livre concorrência. Ora, os demais termos do referido artigo são uma pálida restrição à regra geral que o Projeto condensa, isto é, à liberdade econômica. Consequentemente, a emenda supra tem todo cabimento.

É óbvio que o que a Constituição deve consignar, de modo expresso, são as limitações, porque, sem elas, os abusos não terão remédio.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

Parecer

Rejeitada. A liberdade econômica do indivíduo não poderá deixar de ficar limitada entre os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.091

Ao art. 150: suprima-se, por ser desnecessário, ao que parece, fazer a Constituição expresso este princípio.

Ao art. 153: suprima-se, por parecer que a matéria fica melhor nos domínios da lei civil.

Ao art. 154, suprima-se, por ser desnecessário, ao que parece, fazer a Constituição expresso este princípio.

Ao art. 156: suprima-se.

Justificação

O preceito contido neste artigo aniquila o crédito, tornando improváveis ou impossíveis os empréstimos a pessoas de poucos recursos, criando-lhes, portanto, grandes dificuldades.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1934. — *Augusto Viegas*. — *Vieira Marques*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Bueno Brundão Filho*.

Parecer

Rejeitada. Os artigos visados sofreram alterações propostas em outras emendas. — *Euvaldo Lodi*.

N. 775

Capítulo III

Ao artigo 150 — Redija-se:

Art. 150. A ordem econômica deve ser estabelecida e desenvolvida dentro dos princípios da economia política e

social, de sorte a fomentar e proteger os recursos naturais e as iniciativas individuais, evoluindo no sentido do aumento da riqueza geral e da fraternidade dos homens.

Ao artigo 159 — Redija-se:

Art. 159. Na legislação do Trabalho serão observados os seguintes preceitos:

a) salário igual para igual trabalho, sem distinção de sexos, idade, estado civil;

b) salário mínimo de subsistência estabelecido quadrienalmente pela lei estadual, a qual o fará atendendo aos índices de vida das regiões ou municípios;

c) trabalho normal de oito horas;

d) trabalho aos maiores de 14 anos alfabetizados e menores de 16 anos como aprendizes em oficinas e indústrias, horário máximo diário de oito horas;

e) férias remuneradas, cada ano;

f) caixas de aposentadoria e pensões por grupos de atividades outorgando socorro médico e hospitalar, aposentadoria e pensões por morte, acessoriamente, empréstimos para construção de casas de moradia, carteiras de empréstimos;

g) tanto empregadores como empregados não poderão paralisar serviços, senão após esgotados todos os meios legais de conciliação.

Justificação

Na ordem econômica e social a primeira virtude é evitar a desorganização no que já existe ou provocar maior inquietude entre as classes que trabalham e aqueles a quem cabe dirigir e organizar o trabalho. É dentro dêsse postulado que oferecemos as correções acima vestidas de um senso das realidades e firmadas na situação do país e que parecem-nos melhor satisfazerem aos objetivos que se tem em vista. Em nosso discurso de 6 de dezembro bem justificamos essas diretivas pelas quais trabalhamos desde 1922, em benefício do país, e dos nossos compatriotas.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1934. — *Mario de A. Ramos.*

Parecer

Rejeitada. A emenda está restringindo a amplitude do dispositivo (art. 150), do projeto aprovado em 1º turno. Quanto ao art. 159, a emenda está prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi.*

N. 515

Ao projeto substitutivo da Comissão Constitucional. Ao artigo 150, acrescente-se:

Parágrafo único — A União considerando de alto interesse público nacional a defesa econômica das regiões, organizará um plano sistemático de produção, comércio e financiamento do café, do açúcar, do álcool, da borracha, do cacau e outros produtos básicos da riqueza nacional.

Justificação

Os novos sistemas econômicos, em vigor em todo o mundo, tornaram tarefa das nações organizar e distribuir a

produção. Sem a função coordenadora dos governos, orientando e disciplinando as atividades individuais, amparando e financiando as indústrias, toda a iniciativa privada se esteriliza. Temos exemplos os mais completos. Sem a defesa organizada do café, a especulação internacional jamais permitiria que esse precioso vegetal condensasse, em nosso território, as populações prósperas e cultas dos Estados cafeeiros. A falta de amparo idêntico, a Amazonia, não tendo conseguido instalar uma fábrica de artefatos de borracha, debate-se na penúria, vendendo e exportando a 1\$000 (mil réis) o quilo da matéria prima que a nação readquire manufaturado a 50\$000, o quilo.

O alcool motor, como sucedaneo do carburante que o país importa a pêso de ouro, poderia, imediatamente, constituir-se numa indústria mais compensadora, mais segura, mais importante, do que mesmo a do café. Bastará em prova dessa afirmação considerar-se que o carburante para todos os motores locomóveis tem um mercado inesgotável no próprio país. Esse problema, entretanto, não é abordado com a devida energia. Ao contrário, vai sendo tratado a contagotas, lentamente, insignificamente.

O caminho verdadeiro dos interesses nacionais conduz a quem os examine a— pesar as inquietações de ordem econômica que atribulam o povo, de sorte que, bem analisada, essa é a questão constitucional por excelência. Todas as outras medidas devem ser simples meios para este fim.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1934. — *Arruda Falcão*.

Redija-se o parágrafo único do art. 166 do seguinte modo:

Parágrafo único. — A União fará obrigatoriamente o serviço da lepra e da tuberculose, permitindo, no entretanto, aos Estados, municípios e mesmo á iniciativa privada, manter dispensários, sanatórios ou hospitais para o tratamento da lepra e da tuberculose, observadas as disposições da lei federal.

Justificação

A União não pode e não deve privar os esforços estaduais, municipais e particulares em benefício dos que sofrem, quanto mais que esse problema deve ser apreciado bem de perto, e nem sempre o Poder Central pode aquilatar do que se passa em todo território nacional.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Freire de Andrade*. — *Pires Gayoso*. — *Lino Machado*. — *Fernandes Távora*. — *Agenor Monte*.

Parecer

Rejeitada. — O parágrafo proposto é restritivo ao princípio geral contido no artigo, além de não ser matéria constitucional. — *Eivaldo Lodi*.

N. 329

Ao art. 150: Acrescente-se “social”, depois de “justiça”, e suprima-se o que vem depois de “nacional”, se não fôr suprimido o artigo, como é preferível.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Rejeitada por ser restritiva. — Euvaldo Lodi.

N. 121

CAPÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 150º — Redija-se:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, visando proporcionar a todos os brasileiros uma existência digna do homem.

Dentro dos seus limites, é garantida a liberdade econômica.

Justificação

O substitutivo diz: *princípios de justiça...*

É uma expressão vaga, que tanto conviria a um Estado de economia feudal, como a qualquer outro.

Da justiça, era, então, sob a soberania territorial da nobreza — servir o vassalo a seu soberano.

Não era menos conforme á justiça, sujeitar-se o negro ás surras dos senhores, *ainda não há meio século*, aqui mesmo neste Brasil republicano.

A do rei, como a do Santo Offício — tudo era justiça.

Porém, a justiça de nossos dias não pode mais ser nem mesmo a justiça liberal da democracia romantica da Revolução Francesa.

Nenhum gênio inventou as máquinas que constituem hoje o nosso orgulho. Arquimedes, que era um iluminado estabeleceu apenas os princípios gerais dos sistemas de alavancas. Antes e depois das suas há milhares de descobertas.

Sem a marmita de Papin, não haveria a máquina de Fulton.

E isto quanto ás máquinas, que não agem por si mesmas.

Seja qual fôr essa, lá está, finalmente, a energia solar ao seu serviço.

Se rolam os rios e caem em catadupas — é porquê ergueram-se os cumulos para a vastidão dos céus.

A expansão do vapor não é nada mais do que a lei da equivalência da energia, oriunda, quem do carvão, armazenado nas entranhas da Terra.

A Terra!... sobretudo a terra, quem a criou, quem a modelou, muito embora seja uma estréla ou fragmento de estréla extinta.

Foi o verbo, a vontade, a inteligência incognoscível!...

A inteligência... Sim, éssa diminuta e insignificante inteligência humana, essa centelha que ilumina a nossa consciência e que nada sabe de absoluto!

— É obra da herança acumulada...

Mas, afinal, de que se pode orgulhar o homem por si mesmo?

— Da superioridade de seu sentimento moral!...

Este será tanto maior quanto maior fôr a recíproca solidariedade social.

Portanto, a justiça social é indispensável e necessária, mesmo á luz do realismo mais duro e inexorável.

Se a máquina produz — o produto exige consumidor. Se o consumidor não participa da recompensa — é um consumidor sem força de aquisição.

Consumidor que não adquire, sofre o desespero da fome e da miséria.

A fome e a miséria geram a revolta e com a revolta sossobra a ordem social.

Portanto — justiça social.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Rejeitada, pelos próprios fundamentos. — *Euvaldo Lodi.*

N. 103

Ao artigo 150: suprima-se.

Justificação

Este texto repete apenas um princípio geral; é um truismo; é um conselho. Tudo no Brasil deve ser organizado “conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional”, nos termos desse texto. A lei não dá conselhos. A lei não deve repetir princípios gerais.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1934. — *José Ulpiano.*

Parecer

Rejeitada. — O art. 150 não deve ser suprimido porque traça uma orientação geral e fixa os direitos da liberdade econômica. — *Euvaldo Lodi.*

N. 429

Ordem Econômica e Social

Art. 151. Substitua-se por: “O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, em terrenos do domínio público ou privado, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei ordinária”.

§ 1.º Mantenha-se, com a seguinte redação: “As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a empresas organizadas no Brasil, ressalvadas, ao proprietário respectivo, preferência ou coparticipação nos resultados”.

§ 2.º Mantenha-se, com a seguinte redação: “A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais á defesa econômica ou militar da Nação”.

§ 3.º Substitua-se pelo seguinte: “Os aproveitamentos de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do respectivo proprietário, independem de autorização ou concessão”.

§ 4.º Mantenha-se, com a seguinte redação: “As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas d’agua ou outras fontes de energia hydraulica, constituem propriedades distintas da do solo”.

Acrescente-se:

Art. “A União conferirá aos Estados as atribuições do art. 151, desde que estes possuam os necessários serviços técnicos e administrativos, devidamente aparelhados.

§ Essa delegação dependerá de parecer favorável do Conselho Geral de Organização Econômica, aprovado pela Câmara dos Estados, e será exercida na forma da lei federal”.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. — *Euvaldo Lodi*.

Justificação

O discurso que venho de pronunciar, em a sessão de hoje, contém as razões justificativas da presente emenda.

Euvaldo Lodi.

Parecer

Aceita, com as seguintes alterações:

No § 1º do art. 151, acrescente-se após a palavra “preferência”: “na exploração”.

No artigo a seguir, e parágrafo, redigir:

“A União transferirá aos Estados, mediante as condições estipuladas em lei, e depois de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, as atribuições constantes do art. 151, dentro de seus respectivos territórios”.

— *Euvaldo Lodi*.

N. 1.175

Ao art. 151 : Substitua-se pelo seguinte :

“A lei regulará o aproveitamento das minas e demais riquezas do subsolo, bem assim, a nacionalização progressiva das minas e quedas d’agua julgadas necessárias á defesa econômica ou militar do país.

§ único. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’agua, constituem propriedade distinta da do solo”.

Justificação

Modifiquei a redação do artigo e suprimi o que deve ficar para a lei especial sobre o assunto.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 429. — *Euvaldo Lodi*.

N. 662

Título VI

Capítulo III — Ao art. 151, acrescente-se: § 5º.

A concessão ou domínio de terras e aguas, assim como a da exploração de serviços de interesse público ou outras quaisquer, a estrangeiros, far-se-á, mediante a obrigação expressa

de, junto ao Ministério competente, considerarem-se como nacionais, com relação aos referidos bens ou direitos — sem faculdade de invocar, a esse respeito, a proteção dos seus governos, sob pena de, pelo inadimplemento, reverterem os ditos bens á Nação.

Justificação

A condicional de considerarem-se os estrangeiros em geral como nacionais, em relação aos bens ou direitos a elles concedidos, é uma medida acauteladora de possíveis dissabores, evitando a probabilidade de qualquer intervenção estrangeira, em caso de reclamações dos seus subditos.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

Prejudicada, quanto a águas, pela aceitação da emenda n. 429.

Regeitada quanto ao restante. — *Euvaldo Lodi.*

N. 587

Ao art. 151 § 3º — O aproveitamento das águas públicas e da energia hidráulica dependerá da *autorização* ou concessão do poder público, que sôbre os mesmos tiver jurisdição, observadas as *normas da legislação ordinária.*

Justificação

Emenda de simples redação. A matéria foi largamente ventilada em valiosos e brilhantes trabalhos, apresentados á Assembléa Nacional. Esses subsídios contribuirão certamente para a elaboração da norma definitiva sôbre o assunto.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 429. — *Euvaldo Lodi.*

N. 159

Acrescente-se onde convier:

Art. A Assembléa Nacional votará, com urgência, o Código de Mineração, obedecendo ás seguintes bases, desde já em vigor:

1.º As jazidas minerais e demais riquezas do solo e subsolo, constituem propriedade distinta do solo;

2.º Será concedido um prazo para o registo das jazidas já conhecidas e das minas em plena exploração;

3.º Aquelas que não forem assim registadas e as futuramente descobertas, a ninguém pertencem e poderão ser requeridas por qualquer pessoa.

4.º A concessão será feita pelo Governo do Estado em que estiver situada a jazida, obedecidas as clausulas fixadas no Código.

5.º Enquanto durar o contrato o concessionário usará da mina como se fôra propriedade sua, nada podendo vender, ou gravar de onus real e sujeitando-se a fiscalização

quanto a medidas que garantam a vida e a segurança dos operários, dos habitantes da superfície e dos mineiros vizinhos e assegurem a continuidade dos trabalhos de exploração.

6.ª A paralisação dos trabalhos durante um prazo fixado no contrato, ocasionará a caducidade do mesmo.

7.ª As jazidas de propriedade particular que não estejam sendo exploradas, poderão ser desapropriadas, se requeridas para exploração e cairão sob o regime da *res nullius* estabelecido por esta Constituição.

8.ª As jazidas de substancias indispensáveis á defesa nacional em caso de guerra, só poderão ser concedidas ou desapropriadas pelo Governo da União. O Código organizará a lista dessas substancias, podendo a Assembléa Nacional, ajuntar novas substancias, a pedido do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Justificação

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões, 19 de março de 1934. — *Furtado de Menezes*. — *Polícarpo Viotti*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Cristiano Machado*. — *Augusto de Lima*.

Parecer

Prejudicada com a aceitação das emendas ns. 429, 1.849 e 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o primeiro orador de hoje sobre o projeto, que é o Sr. João Simplício.

O Sr. João Simplício — Sr. Presidente, Srs. Constituintes: Convocados como representantes do povo brasileiro, eleitos por partidos, forças políticas, classes ou profissões, estamos no desempenho do estudo para promulgação de uma carta constitucional para o Brasil.

A nossa tarefa é eminentemente prática e deve atender aos reclamos, ás aspirações populares do país, ás tradições dos nossos antepassados, e, assim sendo, se a nossa tarefa não devia permitir debates acadêmicos ou literários, visto como a Assembléa Constituinte não é uma academia científica ou literária para discussão de teses, hoje não só não é conveniente esse desvio de nossas funções, como é imperativo o dever de estabelecer de modo prático as normas superlegais que formam uma Constituição. É essas normas superlegais, que atendem ás relações da vida em comum do povo brasileiro, e ás dêste com os povos estrangeiros, á constituição de seu governo, ás relações econômicas e espirituais que essa vida em comum desperta e desenvolve, e á sua preparação, devem ser feitas não só de um modo mais sintético, como mais geral, de maneira a permitir, pelo desdobramento da vida da sociedade brasileira, o estabelecimento de leis complementares que se modificam, que se substituem em períodos mais curtos do que o da existência da Carta Constitucional.

Para a formação dessa lei fundamental tivemos o anteprojecto, organizado por ilustres brasileiros, e que, submetido á apreciação da Assembléa, recebeu muitas emendas, modificativas uma, substitutivas outras, dando lugar á ela-

horação de um projeto pelo illustre Comité dos 3, dentro os 26 membros da eminente Comissão Constitucional.

Sr. Presidente, no tempo que me é dado estudar o assunto constitucional, não me deterei na maioria dos seus assuntos, ou na sua quasi totalidade, porquê sinto, no ambiente da Assembléa, que uma colaboração eficaz e minuciosa se prepara para esta obra do projeto constitucional.

Prefiro fixar minha atenção e meu exame em capítulo que entendendo ser um dos mais importantes da vida nacional: o referente á educação.

Este assunto, Sr. Presidente, sob a epígrafe de "De cultura e do ensino", constituirá, no anteprojecto, o título 11. No projecto, porém, não mereceu as honras de um título e, sim, as de um capítulo anexado áquele que cogita da família. Tanto o projecto, como o anteprojecto, inspiraram-se ambos na Constituição de Weimar, a primeira que, entre as normas superlegais, estabeleceu um título especial para a Educação e a Escola, denominação preferível á que adoptaram, mais tarde, os espanhóes, na formação de sua Carta Constitucional, superior mesmo á denominação dada no anteprojecto, e, com muito forte razão, a que lhe deram no projecto submetido á apreciação da Assembléa. Esse projecto trata de assunto relativo á educação no número 7 do art. 7º, na letra p do número 10 do mesmo artigo e no § 5º ao art. 7º; mais tarde, nos arts. 170, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 179, além do art. 171.

Não há dúvida, Sr. Presidente, — e hoje não se contesta nem se discute mais isso — não há dúvida que é dever do Estado proporcionar á juventude e aos adultos o reparo necessário para habilitá-los á vida prática na sociedade e ao cumprimento de suas obrigações, como cidadão.

A suprema direcção, portanto, da obra educacional compete ao Estado, empregando o vocábulo na sua significação mais política e não na significação administrativa e comum. O Estado poderá proporcionar á juventude e aos adultos brasileiros a educação indispensável? Parece-me que não haverá um só brasileiro que responda afirmativamente á pergunta, não apenas pela extensão territorial do país, porquê de um centro, elle não pode ministrar, dirigir, administrar, como também por lhe faltarem recursos materiais para a execução de uma obra dessa natureza.

Assim, o dever do Estado deve ser repartido entre a União, o Estado e todas as forças sociais capazes de colaborar na execução dessa obra. Mas se a função, o dever de educar, nas condições brasileiras, deve ser preenchido pela União, pelo Estado, pelo Município e por todas as forças sociaes existentes capazes de ministrá-lo, não há duvida que ao Estado compete a suprema orientação dessa educação, estabelecendo as condições indispensáveis a sua formação, condições que se referem á organização da escola em si, ao mínimo de exigência de programas e á competência do professor que vai ministrar o ensino. Se é uma função e um dever do Estado proporcionar a educação á juventude brasileira, a todos que habitam o nosso território, ella não pode ter o character do privilegio que permite facilitá-la sómente aos ricos, aos que dispõem de recursos ou aos que moram nos centros populosos, nas capitais. É indispensável, é forçoso — e isto hoje se verifica na política dos

mais adiantados países, já não me refiro ao Brasil ou ás Repúblicas espanholas mas á própria Alemanha, á Austria, á França, á Inglaterra e á Itália — é necessário democratizar, popularizar o ensino. E isso o Estado só pôde fazer facilitando que todas as forças sociais ministrem o ensino indispensável e concorrendo com a bolsa e com o internato para êsse objetivo, permitindo que todas as capacidades que se revelem possam ir da mais humilde á mais elevada posição no país.

Senhores, será isso coisa impossível no Brasil? Não o é, porquê o meu Estado, o Rio Grande, apresenta, em proporções modestas, o seguinte quadro: permite que o mais obscuro jovem da fronteira ou da serra, do sul ou do centro, possa galgar, das primeiras letras, a mais alta posição, a mais alta situação técnica e científica, porquê o Estado, pelo internato, pela bolsa e pelo ensino, facilita a todas as capacidades a ascensão aos póstos que merecem, a que têm direito ou á que aspiram.

Democratizado, popularizado o ensino, a obra educacional deve abranger os institutos que atendem aos cursos elementar, secundário e superior, integrados os dois primeiros — o elementar, ou fundamental, e o secundário — pelo aperfeiçoamento físico do indivíduo, pela prática do trabalho e pela aquisição de uma consciência sanitária. Assim, a formação do jovem, nos cursos elementar e secundário, será integral, não se cuidando simplesmente da parte intelectual, mas também da parte física e moral do indivíduo. Abrangendo institutos de ensino elementar e secundário, deve a obra educativa dispor de estabelecimentos de ensino técnico, profissional, industrial e artístico, nos diversos graus e modalidades, cuidar da instrução e da reeducação dos adultos, assunto que preocupa a Europa moderna. Se ali a instrução e reeducação dos adultos é problema que prende a atenção dos políticos, que será entre nós, em que a educação é rudimentar?

A obra educacional apanhará a cultura da ciência e da técnica, em todas as suas manifestações. A educação elementar, Sr. Presidente, deverá ser compulsória e a obrigatoriedade se deverá estender ao ensino secundário, quando as condições do país o permitirem. Será, por enquanto, uma aspiração. Hoje, porém, na Europa, constitue obrigação do Estado fornecer a todos os indivíduos a educação elementar e secundária, formando o que se chama a escola única, isto é, a educação integral, fundamental, indispensável á existência do indivíduo na sociedade e com a qual êle poderá encaminhar-se para qualquer ramo profissional, técnico ou científico porquê dispõe dos elementos indispensáveis.

Mas, Sr. Presidente, é preciso que a função profissional do professor, principalmente dêsse ensino que estabelecemos obrigatório, o elementar, como uma do ensino secundário cuja compulsoriedade almejamos, tenha para base um preparo comum para todo o território nacional. Nós já tivemos, o passado atesta, professores que eram diplomados em determinados Estados pelas suas escolas normais... e que desejavam exercer o seu apostolado noutros Estados sem o poderem. Assim estabelecidas bases comuns, o pro-

fessor elementar no Amazonas, o é no Rio Grande, em São Paulo, ou na Bafa.

A União Federal, portanto, caberia a orientação geral da educação, pela elaboração de planos de duração determinada, planos êsses que se sucederiam, de acôrdo com as exigências crescentes do país e conforme as modificações que a vida universal determinasse.

Nesse sentido, Sr. Presidente, poderia trazer exemplos de outros Estados; ficarei, porém, com os do Rio Grande do Sul, onde êsse sistema tem sido adotado, onde planos de conjunto de educação técnica, profissional e industrial vêm se sucedendo, de período em período, segundo as necessidades e exigências crescentes do meio riograndense e as modificações que a vida universal determina na organização dêsses planos.

O SR. ARRUDA FALCÃO — V. Ex. permite o aparte, pela muita simpatia e respeito que nos merece?

O SR. JOÃO SIMPLÍCIO — Com a maior honra e satisfação.

O SR. ARRUDA FALCÃO — O Rio Grande e o Brasil, em matéria de instrução e educação, vêm um pouco na retaguarda, porque não se compreendeu, ainda entre nós, o que é corriqueiro na Europa, principalmente na Itália, Rússia, Alemanha, que não se deve esperar pelos resultados da instrução e educação, durante uma geração, mas educar imediatamente o adulto. É preciso fazer a grande campanha da instrução e educação do adulto, como se está praticando na Itália. Mussolini não permite tirar uma passagem para emigrar, sem que o interessado saiba ler, escrever e tenha officio. Entende-se aí que se deve aprender seja em que idade fôr. Isso é o que se impõe no Brasil, também.

O SR. JOÃO SIMPLÍCIO — Temos dois problemas: o da juventude e o dos adultos. Quanto aos adultos, chamei a atenção que êsse problema preocupava a adiantada Europa e não poderíamos, nem devíamos, descuidar da educação do adulto.

O SR. ARRUDA FALCÃO — Educação que não tem nenhum.

Apresentei emenda ao projeto constitucional, que não foi sequer, considerada.

O SR. JOÃO SIMPLÍCIO — Além da função orientadora Sr. Presidente, que cabe á União Federal, há uma ação coordenadora na execução do plano que fôr adotado e uma ação supletiva onde ela se manifestar necessária.

No Brasil, parece-me que não haverá dúvida de que esta ação supletiva da União se torna indispensável.

Se, porém, á União Federal cabe êsse papel de direção da política educacional no Brasil, aos Estados e ao Distrito Federal ficarão reservadas votações das leis adequadas á execução desse plano, leis essas que variarão de região a região, de Estado, a Estado, mas todas submetidas aos traços gerais desta orientação.

Para execução, Sr. Presidente, dêsse plano, que cabe naturalmente ao Poder Legislativo da União traçar, porquê será uma lei nacional, haverá um aparelho especial de coordenação, de forma colegial para o órgão central do aparelho; quer dizer que se na Capital Federal tivermos o órgão central, que vai incumbir-se do desempenho dessa obra de vi-

gilância, de coordenação dos movimentos, nos Estados haverá outros ligados a esse órgão central, afim de estabelecer a unidade de ação.

Mas, como fazer-se o custeio de semelhante obra educacional? Pelo concurso da União, dos Estados e dos municípios.

Tanto o projeto como o anteprojeto já estabeleceram quotas, nas receitas de impostos, para execução de um plano dessa natureza.

Sr. Presidente, não é bastante dizer que a União, os Estados, e os Municípios reservarão 10% de suas rendas de impostos para gastar nos serviços de educação. É indispensável que os saldos resultantes das verbas de que cogita o Capítulo "Educação", em cada orçamento — da União, dos Estados e dos Municípios, e que não forem despendidos efetivamente, venham a constituir fundo sagrado, para ser aplicado mais tarde ao fim próprio. Pode-se dar o caso de serem consignados, na receita, os dez por cento, e não virem eles a ser dispendidos, dando-se, assim, uma vasão.

Guiado por esse raciocínio, Sr. Presidente, permitirá V. Ex. que eu leia em resumo, as idéias que julgo aconselháveis. Desejo colaborar com a Assembléia Constituinte, nesse assunto, mas não apresentei emenda, por supor que ela virá; o meu pensamento, porém, integralizado, seria no sentido de mandar suprimir tudo que existe no projeto, e que já citei, com exceção do art. 171, e fosse organizado um capítulo especial sob o título "Da Educação e da Escola", no qual se consignassem, além desse art. 171, as medidas seguintes:

"Art. A República Brasileira proporcionará a quantos tenham nascido ou sejam domiciliados no território nacional uma educação que forme, de par com o homem eficiente á vida moral e material da nação, o cidadão consciente de seus deveres para com a Pátria.

Art. A obra educacional far-se-á sob a suprema direção do Estado, com a cooperação de todas as outras forças sociais.

E essa cooperação, sujeita ás leis escolares no que se referem á organização da escola ás exigências mínimas de seu programa e á preparação científica de seus professores, será estimulada e auxiliada pelo poder público.

Art. O Poder Público, tendo em vista o direito igual para todos, na, medida das capacidades e dos méritos comprovados, poderem ascender, independentemente de sua situação social e material, aos postos mais elevados da vida nacional, facilitará, com a bolsa ou o internato, a todos que de uma ou de outra forma necessitem, a realização desse ideal.

Art. A obra educacional abrangerá institutos que atentam: 1º, ao ensino elementar, secundário e superior, integrado em determinado grau pelo aperfeiçoamento físico do indivíduo pela prática do trabalho, pela aquisição de uma consciência sanitária e pela formação moral e cívica do cidadão brasileiro; 2º, á instrução técnica profissional, industrial e artística, em suas diversas modalidades e graus, variam

com as condições econômicas e sociais de cada região do país; 3º, á instrução e reeducação dos adultos; 4º, á cultura da ciência e da técnica, em suas aplicações, observações e pesquisas.

Art. A educação elementar será compulsória e a obrigatoriedade se estenderá ao ensino secundário, logo que as condições do país o permitam.

Art. A função profissional dos professores para o ensino elementar e secundário deverá processar-se em bases comuns, em todo o território nacional.

Art. A União caberá a orientação geral da educação no país, em todas as manifestações de cultura ou de técnica para elaboração de planos de educação determinada, que se sucederão com as exigências crescentes no meio brasileiro e os aperfeiçoamentos recomendados pelo progresso da vida universal.

Art. Além dessa orientação geral, exercerá a União uma função coordenadora, na execução de um plano e uma ação supletiva onde se torne indispensável.

Art. Nos respectivos territórios e no limite dos recursos de que dispuserem, e dos que lhe forem fornecidos pela União, os Estados e o Distrito Federal executarão e desenvolverão o plano de educação nacional, votando, para êsse fim, as leis adequadas.

Art. A União Federal criará para o desempenho da função organizadora coordenadora e supletiva, que lhe cabe, um aparelho especial. Êsse aparelho, que a lei ordinária pormenorizará, terá um órgão central composto de representantes da obra educativa brasileira, civil e militar, ao qual caberá a direção da política educacional conveniente á vida do país.

Art. Para a manutenção e desenvolvimento da obra educacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contribuirão, cada um, dentro do respectivo orçamento, com uma quota nunca inferior a 10 % da renda resultante dos impostos, e com o produto das taxas especiais criadas para êsse fim.

Art. As sobras anuais, verificadas no capítulo educacional de cada orçamento, acrescidas dos legados, donativos e outras rendas, constituirão, na União, nos Estados e no Distrito Federal e nos Municípios, fundos especiais, cuja aplicação será feita, em cada território exclusivamente em obras educativas que a respectiva lei ordinária determinar.

Art. Os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte de seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos educacionais. O mesmo fará a União quanto ás terras que formarem o seu patrimônio. A lei ordinária fixará essa reserva."

Sr. Presidente, tais são as sugestões que, de colaboração com eminentes professores, apresento para o maior dos problemas nacionais, do qual depende fundamentalmente a defesa que denominamos de *defesa nacional*; que concorrerá para a unificação da Pátria brasileira; que cimentará a solidariedade de norte a sul, feita nos mesmos costumes, na mesma lingua, presidida pelo mesma Religião, que esclarecerá o mesmo objetivo de bem servir o Brasil e a República. *(Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).*

CAPÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 151, § 1.º Suprima-se:

Julgados básicos ou essenciais á defesa econômica ou militar da Nação.

Justificação

As minas e as quedas d'água, todas as minas e todas as quedas d'água, constituem, hoje, bases essenciais da economia.

Sem minas não haverá ferro, cobre estanho ou qualquer outro metal, os quais são, cada vez mais, necessários ás indústrias.

Sem queda d'água, não poderíamos dispor dos meios necessários á universalização do trabalho mecânico.

Todas as minas e todas as quedas d'água devem ser nacionalizadas — porquê, por meio delas, dar-se-ia, como já se dá, a evasão da nossa riqueza, do produto do nosso primitivo trabalho colonial, se as entregássemos ao capital das metrópoles imperialistas.

Não interessam, apenas, á defesa nacional.

Interessam, sobretudo, á nossa economia.

Logo — a nacionalização deverá constituir um dever, uma obrigação do Estado.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Regeitada. A supressão proposta traria consequências contrárias ao desejo já auscultado da maioria da Assembléa.
— *Euvaldo Lodi.*

N. 1.855

Onde convier:

Art... — Ficam proibidos os *trusts*, assim como os monopólios de indústria ou comércio, fixando a lei ordinária as respectivas sanções e salvo á União, quando a esses, o direito de os instituir em benefício do interesse coletivo ou da defesa da economia nacional.

Justificação

Consideram-se na emenda:

1º — A repulsa do nosso direito, á existência dos *monopólios*, de indústria e comércio, como ofensa á liberdade econômica;

2º — A necessidade de reconhecer o poder social do Estado, para derogando aquêl principio no interesse coletivo exclusivamente, intervir no domínio das relações de produção, circulação e consumo das riquezas, de conformidade com os outros dispositivos do projecto constitucional;

3º — A necessidade, já reconhecida no Brasil (Lei número 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, artigo 2º, número IX) e objeto de legislação especial no estrangeiro, de proibir e reprimir os *trusts* e entendimentos de particulares, para fixação de preços incompatíveis com as condições normais dos mercados internos.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Valente de Lima, Prado Kelly. — Fernandes Tavora. — Waldemar Falcão. — Amaral Peixoto. — Godofredo de Miranda. — Alberto Surek. — João da Silva Leal. — Kerginaldo Cavalcante. — Pontes Vieira. — José de Borba. — Freire de Andrade. — Teixeira Leite. — Deolato Moraes. — Nilo de Alvarenga. — Waldemar Motta. — Nero de Macedo. — Barreto Campello. — Abelardo Marinho. — Luiz Tirelli.*

Parecer

Aceita, quanto á primeira parte.

Prejudicada. Quanto á segunda parte, foi atendida pela manutenção do art. 152. — *Euvaldo Lodi.*

Art. 152:

N. 1.779

Art. 152 — Suprima-se o trecho “e ressalvados...” até o fim do artigo:

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi. — Walter James de Lima. — E. Teixeira Leite. — David Carlos Meinicke. — Oliveira Passos. — João Pinheiro.*

Justificação

O monopólio que a União poderá assumir, em lei especial, por motivo de interesse público, de determinada indústria ou atividade econômica, nada tem a ver com os serviços da competência dos poderes municipais.

A parte final, cuja supressão se propõe, está, assim, desvirtuando os altos objetivos do artigo, que prevêm a possibilidade de um monopólio de petróleo, na hipótese d’este vir a ser descoberto, de uma “régie” de minério de ferro, etc. — *Euvaldo Lodi.*

Parecer

Aceita. — *Euvaldo Lodi.*

N. 739

119. — Art. 152. Substitua-se pelo seguinte.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão assumir, dentro das normas que a legislação federal prescrever, o monopólio de determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. 142, n. 26.

— Estende-se aos Estados e Municípios a faculdade que o substitutivo dá somente á União.

Se o interesse coletivo é o critério para estabelecimento de monopólios, é natural que pertença aquela a todas as unidades administrativas.

120. — Art. 153. Suprima-se.

— A matéria deve ser reservada ao legislador ordinário. — *J. Maurício Cardoso*. — *Adroaldo Mesquita da Costa*. — *Minuano de Moura*.

Parecer

Regeitada. O monopólio deve ser exclusivo da União porquê só é aconselhavel quando abrange o conjunto de uma atividade nacional. — *Euvaldo Lodi*.

Art. 153:

N. 1.809

Art. 153 — Substitua-se por:

“Aquele que, por cinco anos continuos, sem opposição nem reconhecimento de domínio alheio, ocupar um trecho de terra até quarenta hectares de superficie e aí tiver a sua morada adquirir-lhes-á o domínio pleno, pela forma que a lei determinar.

Justificação

O principio é bom e mistér se faz que aquí o consagramos. Grande parte do nosso povo, embora com direitos imemoriais, sôbre a terra em que vive, não poderá hoje com os títulos que tem, provar o direito de propriedade sôbre ela. As suas escrituras, muitas das quais feitas por instrumento particular, sem as formalidades legais, ou mesmo por instrumento público, mas sem poderes filiar-se a títulos anteriores, e os seus formais de partilha, não indicam senão a imemorialidade de posses, que não asseguram domínio algum, ao menos contra o Estado. E, quando as terras occupadas sejam devolutas, e o possuidor não tenha titulo algum, porquê não reconhecer logo o domínio em favor dele? Se a propriedade tem uma função social, como admitir que o Estado mantenha incultas as terras devolutas, e depois possa ainda expulsar o posseiro que nela se instalou?

Se o dever do Estado, hoje mais do que nunca reconhecido, é proteger o individuo, o natural é que lhe proporcione e facilite a aquisição de um pedaço de terra para morar e trabalhar.

Em discurso que fizemos no plenário, justificamos amplamente a excelência do principio consagrado no art. 153 do projeto.

Restringimos, porém, aqui, o preceito do artigo, quando aos requisitos da prescrição aquisitiva. Fizemol-a depender ainda da morada. Dêsse modo, se garante êsse direito, mais aos individuos que não tenham outros bens senão aquele, pois que aí moram. Não seria razoável nem justo que se prevalescessem de uma prescrição especial como esta, individuos abastados. O fim dela é, especialmente, tranquilizar o caboclo na posse de direitos, que, por ignorancia, ou circunstancias especiais do nosso meio, estão mal firmados, e garantir um pouco aos que, sem ter mais do que posse, deram á terra abandonada pelo seu proprietário (particular ou público), uma destinação útil.

Qual o meio de efetivar êsse direito? O projeto diz que a aquisição da propriedade se fará “mediante sentença de-

claratória do juiz competente, regularmente transcrita". Mas, esses atos não podem deixar de ser termos finais de um processo. E como será esse processos? Daí, melhor será deixar para a lei ordinária a sua regulamentação. Demais, com o novo requisito da morada que a nossa emenda sugere, e dadas as dificuldades judiciárias, sobretudo para o pobre, que não tem mais do que a posse de um pedaço de terra, natural será que o processo para o reconhecimento desse direito seja o mais rápido e simples possível. Antecipando aqui o nosso pensamento sobre esse aspecto da questão, com o desejo de preparar execução eficiente da medida que se contém no art. 158, diremos que não nos parece necessário ao possuidor, para a transcrição no Registro de Imóveis, mais do que a afirmação escrita de cinco testemunhas sobre a posse e a morada, ressaltando-se, evidentemente, a terceiros a contestação judicial do direito assim firmado e estabelecendo-se penas sérias contra as falsas declarações. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

Parecer

Aceita apenas a parte e "aí tiver a sua morada", que será incorporada. Prejudicada no restante. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.749

Art. 153: Depois de "aquele que" intercale-se: "não sendo ainda proprietário rural".

Justificação

O dispositivo visa a difusão da pequena propriedade de modo que o proletário rural adquira pelo trabalho um trato de terra que estava improdutivo. Assim, não se justifica a posse da pequena área em favor de quem já possui terreno bastante para sua atividade agrícola.

A emenda evitará que o benefício do art. 153 seja mais em favor de proprietários potentados do que em benefício do proletário.

Merece ainda ser emendado o prazo de cinco para 10 anos.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Irenéo Jofily.* — *Herectiano Zenaide.* — *Odon Bezerra.* — *Perreira Lira.* — *Adão Teles.*

Parecer

Aceita. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.748

Art. 153. — Em vez de "por cinco anos" diga-se *por dez annos.*

Justificativa — É demasiado curto o prazo de 5 anos. Mesmo o de 10 anos só é admissível com a outra emenda que condiciona a prescrição ao fato de não ser, ainda, o prescritente proprietário.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Irenéo Jofily.* — *Herectiano Zenaide.* — *Odon Bezerra.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.604

Ao art. 153 acrescente-se no início de sua oração, o seguinte: "Aquele que não fôr proprietário e que,"

S. S., 12 de Abril de 1934 — *Acyr Medeiros*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.749. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.080

TÍTULO VI

Capítulo III — Da ordem econômica e social

Art. 153 — Em vez de cinco, diga-se: dez anos; em vez de — ou o mantiver cultivado, etc., — diga-se: e o mantiver cultivado, etc.

O prazo a que alúde esse dispositivo é por demais exíguo, principalmente ante a legislação até agora vigente. É preciso que uma inovação dessa natureza não venha com uma restrição tamanha e que poderá ser causadora de muitas surpresas e sérios prejuízos, justamente para os que tinham de boa fé, procurado beneficiar os que não possuíam um trecho de terra para cultivar e provêr o meio de subsistência. Vários oradores já se manifestaram da Tribuna da Assembléia contra esse dispositivo e, notadamente, contra o prazo ali fixado. Não me parece razoável que a simples, ocupação possa assegurar uma posse, de uma maneira tão especial, de uma parte da propriedade alheia. É preciso, deve ser necessário mesmo que o ocupante o cultive para demonstrar, de maneira cabal, que dessa terra vem a sua subsistência e constitúe sua moradia. Só a esse é que a lei deve e precisa defender, para melhor assegurar a tranquilidade dos que se dedicam ao penoso trabalho do cultivo da terra.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Nero de Maccê*).

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.048

Art. 153. Substitua-se pelo seguinte:

Art. Aquele que por dez anos ininterruptos, sem oposição, nem reconhecimento de domínio alheio, possua um trecho de terra e a tornou produtiva pelo trabalho, adquiere por isto mesmo a plena propriedade do solo, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Godofredo Vianna*.

Justificação

Esta emenda é apresentada para ocorrer á hipótese de não ser aceita a que anteriormente formulámos mandando suprimir o artigo. Nesta restabelece o texto muito mais razoável do anteprojeto, art. 116, apenas com a modificação do prazo de cinco para dez anos.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.951. —
Euvaldo Lodi.

N. 629

Art. 153:

Substituir por:

Os governos municipais providenciarão para que pelo menos a décima parte dos respectivos territórios, rurais seja constituída em regime de pequena propriedade destinada á cultura ou criação para abastecimento alimentar local.

Parágrafo único. A lei determinará as providências requeridas para a manutenção dêsse regime de pequena propriedade territorial e para a desapropriação, nos Municípios onde seja necessária.

Justificação

Percebe-se que o artigo 153 do Substitutivo tem antes por fim ressalvar o campo de atividade do trabalho individual que assegurar o direito de posse por usucapião.

Falha êle, porém, aos seus desígnios. Procurando defender a esfera de ação dos indivíduos que se encontram em condições de capacidade relativa inferior, estabelece, sem o pretender, uma nova luta nos moldes primitivos, pela apropriação das terras vagas; ou, em outros casos, uma luta indébita, pela usurpação da posse não resguardada suficientemente.

De fato a intenção do presente artigo do Substitutivo tem, todavia, sua razão de ser. As condições atuais do Mundo estão a indicar aos países novos a necessidade de se precaverem contra os males ligados á evolução dos povos e que, futuramente, os haverão de atingir, ao galgarem o mesmo grau de progresso.

Um dos maiores males revelados no ápice da civilização contemporanea e pelo sistema que foi efetuada, é a redução cada vez maior do campo de livre ação para os indivíduos, de acôrdo com o seu pendor próprio ou a inclinação dos seus sentimentos.

Se a economia social é “a ciência da felicidade”, o seu escopo consiste no esforço supremo, não só para o aperfeiçoamento geral e coletivo, como para a satisfação do indivíduo na sociedade.

Como manifestação comum que concretiza o desejo impreciso dos povos contemporaneos, vêem-se duas grandes aspirações — contraditórias com ser uma individualista e a outra coletiva — cuja realização exige meios de execução divergentes: o enriquecimento social e a igualdade econômica em face dos atributos pessoais. A solução conjunta do problema que desafia os homens de estudo e meditação e que sofre o impulso das irreflexões e da ação tumultuária das massas humanas, atém-se aos ensinamentos da Economia política no primeiro propósito e ás restrições das leis sociais, no segundo.

A verdadeira sabedoria consistirá em harmonizá-las de modo a verdadeiramente satisfazerem ao interesse geral, sem prejuizo do indivíduo e sem o rebaixamento do nível coletivo.

O sistema atual da propriedade individualista, que veio a culminar no alto capitalismo, provocou um enriquecimento social, inconcebível por previsão, que as descobertas científicas do século passado por si sós não explicariam.

Mas no auge deste enriquecimento, tornou-se absorvente e, com domínio excessivo, prejudicou a independência individual, diminuindo o valor dos atributos pessoais. na luta pela apropriação dos campos de atividade.

Nós, no Brasil, não podemos dizer que tenhamos alcançado este período da quasi anulação dos atributos pessoais em face do atributo econômico transformado em força social; mas por este fato mesmo, devemos-nos ir cautelosamente preparando ao advento desta época.

E' talvez o maior dos males do capitalismo, que hoje tanto se combate esquecendo os seus insubstituíveis benefícios, este de limitar o campo de apropriação, aos indivíduos de menor capacidade relativa ou mais debilmente aparelhados; para a luta na sociedade. Nasce daí seguramente um beneficiamento social, por uma máxima eficiência na produção das riquezas, mas também, em contraposição, uma maior escala de desigualdades humanas, regulada não só pelos atributos pessoais ou requisitos de moral herdados, mas pela própria posse de valores econômicos.

Para corrigir a predominancia excessiva do atributo econômico, transformado em qualidade individual na luta pela existência, as instituições necessitam assegurar, tanto quanto o comporte o interesse coletivo, a livre ação do indivíduo, dentro das suas possibilidades ou á altura da sua capacidade social. Para tanto, faz-se mistér cercear a intromissão excessiva dos mais bem aquinhoados por dotes naturais ou adquiridos, na esfera de ação reservada á capacidade dos outros; esfera assinalada pela própria natureza do ser de cada um e que cumpre ser resguardada pela delimitação dos campos de atividade.

E' preciso, porém, prudência e reflexão bastantes para não cair no erro oposto de não permitir a expansão das capacidades, como se todas as ações provenientes de esforços físicos de igual intensidade, conduzissem ao mesmo resultado e como se não fôra um privilégio pessoal o dom de administrar riquezas.

Aquêlê que, por inaptidão navegasse obstinadamente nas águas de um rio, contra a máxima corrente para alcançar um determinado porto, naturalmente não mereceria maior recompensa ou ganho do que aqueloutro que procurou sabiamente o remanso das aguas e obteve vantagens para a riqueza comum e maiores frutos para o proveito próprio.

Sob este aspecto da questão examinada, o dispositivo do projeto e a emenda que ora repito á apresentação têm o mesmo fim, em condições diversas de eficácia.

A disposição do projeto dá ganho de causa aos mais astutos sem atender ao grau da sua capacidade para o mistér que se lhe oferece. Póde acidentalmente servir de amparo á inclinação dos que se encontram nas condições previstas, no momento da promulgação da Carta Constitucional, mas evidentemente promove o assalto á propriedade territorial como negócio, com flagrante desrespeito á intenção primordial e em prejuizo da própria capacidade de ação que se quis pôr a salvo.

Ao inverso, a emenda proposta satisfaz inteiramente ao fim que se procura, com a enorme vantagem de o atender sob forma eminentemente social, qual a de favorecer o problema alimentar das classes pobres.

Foi esta, do problema alimentar, a feição que serviu de base á emenda que então apresentei no anteprojeto governamental e o havendo então tratado, eximo-me de a êle voltar indicando o tolheto "Ordem econômica e social", fls. 9, onde se encontra.

Sala das Sessões, de Abril de 1934. — *Alde Sampaio.*
— *Renato Barbosa.* — *Barreto Campello.* — *Luiz Cedro.* —
Simões Barbosa. — *Leão Sampaio.* — *Alberto Diniz.* — *Maurício Cardoso.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação de parte da emenda número 1933, como parágrafo ao art. 160. — *Euvaldo Lodi.* — *L. de Moraes Leme.*

N. 574

1

Onde convier:

Artigo — A criança tem o direito de ser assistida e protegida em sua integridade, desde a existência pre-natal.

Artigo — A Assembléa Nacional, em sua primeira sessão ordinária, votará o Código de Assistência e Proteção á Infancia.

3

Artigo — É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo á maternidade e á infancia, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento de suas respectivas rendas.

4

A União manterá, em todo o território nacional, escolas rurais modêlo, destinadas a influir na difusão e uniformização do ensino primário e técnico-profissional, especialmente, no interior do país.

5

Substitua-se o art. 153 do projeto pelo seguinte:

Artigo — Aquele que, durante dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio de outrem, ocupar, devidamente cultivado, trecho de terra até 50 hectares, não anteriormente beneficiado, adquirirá a plena propriedade do solo, mediante sentença declaratória do juiz competente.

6

Artigo — A lei estabelecerá, mediante prévia indenização, a desapropriação para todos os casos em que, individual ou coletivamente, qualquer estrangeiro ou pessoa jurídica composta de estrangeiros, detenna, como proprietário, por mais de dez anos, concessão de terras não cultivadas superior a 10 mil hectares.

Parágrafo único. Nenhuma nova concessão ou venda de terras, de extensão superior a 10 mil hectares, poderá ser feita a estrangeiros, sem que, para cada caso, preceda autorização da Assembléia Nacional.

7

Artigo — A lei estabelecerá, mediante prévia indenização, a desapropriação para todos os casos em que, individual ou coletivamente, qualquer nacional ou pessoa jurídica composta em sua maioria de nacionais, detenha por mais de dez anos, como proprietário, concessão de terras não cultivadas, superior a cem mil hectares.

Parágrafo único. Nenhuma concessão de terras, de extensão superior a cem mil hectares, poderá ser feita, sem que, para cada caso, preceda autorização da Assembléia Nacional.

8

Onde convier:

É obrigatório o exame de sanidade física e mental para os imigrantes, bem como para todo estrangeiro que se queira naturalizar.

9

Substitua-se o artigo 181 pelo seguinte:

O Presidente da República é o Chefe supremo das Forças de Terra e Mar, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do comandante ou comandantes em Chefe do Exército ou dos Exércitos em campanha e dos das Forças Navais.

10

Onde convier:

Artigo — A simples apresentação da caderneta do serviço militar á autoridade eleitoral, conferirá ao portador, se alfabetizado, e independentemente de quaisquer outras formalidades; o direito á sua inscrição no Registro de Eleitores.

11

Artigo — O Exército brasileiro organizar-se-á de modo a ser localizado no litoral, nos sertões e nas fronteiras.

12

Artigo — Além dos estabelecimentos técnicos, que lhe são próprios, serão criadas, em cada unidade do Exército, principalmente, as localizadas nos sertões e fronteiras, escolas de alfabetização e técnico-profissionais, e nenhum conscrito terá baixa sem apresentar documentos que provevem havê-las frequentado.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Xavier de Oliveira.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi.*

N. 331

Ao art. 153: Substitua-se “ou a mantiver cultivada” por — “com benfeitorias e culturas”, se fôr conservado o artigo, que entendo dever ser suprimido.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes*.

Parecer

Prejudicada com a acceitação das emendas ns. 1.951, 1.809, 1.749 e 1.074. — *Euvaldo Lodi*.

N. 226

(Ao art. 153):

O art. 153 passará a ser assim redigido:

Aquele que, *por dez anos continuos*, sem opposição, nem reconhecimento de domínio alheio, ocupar um trecho de terra, até 25 hectares de superficie e o mantiver cultivado, adquirirá a propriedade plena do sólo, mediante sentença declaratória do juiz competente, regularmente transcrita.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1934. — *Adolpho Konder*.

Justificação

Esse dispositivo nem deveria ser encartado na Constituição.

Trata-se de matéria a ser regulada por lei ordinária.

Os seus autores devem ter-se inspirado na moderna legislação européa, esquecidos que as condições do Brasil são bem diversas das que vigoram no velho continente.

Alí a terra é escassa e sobram os braços.

Entre nós — há terras devolutas á farta e de fácil aquisição e escasseiam os braços para aproveitá-las.

Contra o monopólio do sólo, exercido pelos senhores feudais, levantava-se, na Europa, o protesto eloquente do servo da gleba explorado. O parcelamento da terra impunha-se, pois, como uma necessidade e um ato de justiça distributiva.

Dáí as leis agrárias e as providências legais, tendentes a pôr còbro a essa situação incòmoda e injusta.

No Brasil reina a anarquia da propriedade, iniciada pelos intrusos e explorada pelos “grileiros” sem escrúpulo.

Compreendo que se ampare e se proteja o occupante de boa fé e que demonstre a intenção honesta de se fixar ao sólo, mas nunca que se facilite o comércio ilicito da terra, pela simples apropriação da coisa alheia.

Pela redação impugnada do dispositivo em apreço, não se estabelece diferença entre o intruso-negocista que se declara dono da propriedade alheia, para vendê-la a terceiro, e o que dela se apossou, com animo de trábálhá-la.

Só este merece a proteção legal.

Dáí a razão da emenda, exigindo, além da simples occupação, o aproveitamento real da terra occupada.

Demais a prescriçãõ quinquenária é violenta. Permite surpresas alarmantes.

Proponho se amplie o prazo de ocupação a dez anos e se reduza o trecho de terra, por êsse processo adquirível, a 25 hectares, que é a superfície de um lote colonial comum.

E isso, como providencia de conciliação, unica no momento possível.

Porquê o mais aconselhável seria suprimir de vez o dispositivo emendado, abandonando ao legislador ordinário a tarefa de solucionar o assunto com vagar e sem ferir direitos respeitáveis para não agravar ainda mais a anarquia territorial existente no Brasil.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1934. — *Adolpho Konder.*

Parecer

Prejudicada com a aceitação das emendas ns. 1.951, 1.807, 1.749 e 1.074. — *Euvaldo Lodi.*

N. 104

Ao artigo 153: suprima-se.

Justificação

Este texto sancionaria as usurpações, aplaudiria os roubos, legitimaria os assaltos dos grilos de terras. Na própria capital de São Paulo os ladrões de terrenos municipais, há muitos anos, adotam o seguinte expediente: elles levam um amigo ao tabelião para lhes outorgar uma escritura de posse de um terreno, situado neste ou naquelle bairro. Ao mesmo tempo elles fazem umas plantações no terreno visado e constroem uma casita de pau a pique. Depois passam essa escritura de posse para outro, e este ainda para outros. A última vez que o autor desta emenda teve em mãos, em seu escritório forense, essas escrituras de posse, o consulente era o quinto sucessor na posse, e declarou saber que o terreno era do patrimônio municipal, segundo lhe afirmaram os seus quatro antecessores, e que arriscava o negócio porquê a Prefeitura, se reivindicasse, lhe pagaria bem as bemfeitorias, segundo os artigos 516 e 517 do Código Civil.

No interior do Estado de São Paulo tentaram furtar terras como se furta galinhas; os *grileiros* são fertes em expedientes. Estes se munem de escrituras bem filiadas, ou mudam os nomes de rios, riachos, regatos, lugares diversos, ou fabricam divisas convencionais. Os *grileiros* estariam premiados por esse artigo 153! Os assaltantes dos terrenos municipais, na cidade de São Paulo, veriam os seus assaltos, transformados em direito de propriedade!

É matéria de direito civil, á qual não se liga nenhuma necessidade pública que imponha modificação aos preceitos que governam a prescrição tão bem tratada nos artigos 161 a 179 do Código Civil. Para que a Constituição modificar o Código Civil? Se houver necessidade nessa modificação, a lei ordinária o fará futuramente.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1934. — *José Ulpiano.*

Parecer

Regeitada. Com as precauções resultantes das emendas accitadas desaparecem os principais inconvenientes apontados. — *Euvaldo Lodi*.

N. 520

TÍTULO VI

Ao art. 153.

Acrescente-se o seguinte:

§ 1.º As terras incultas, pertencentes a particulares ou a emprêsas, cuja área exceder de mil hectares, ficarão sujeitas a um imposto territorial mais elevado que o das terras cultivadas e obedecerá ao critério de aumento progressivo anual, sendo a taxa unitária tanto mais elevada quanto maior fôr a área inaproveitada.

§ 2.º Os terrenos urbanos e suburbanos não edificados ficam sujeitos também a uma taxação progressiva, anual, sendo a taxa unitária tanto mais elevada, quanto mais próximos se encontrem dos centros comerciais ou dos de grande densidade predial e maior a área não edificada.

§ 3.º Aos Estados, aos quais compete a aplicação deste dispositivo, cumpre regulamentá-lo, fixando prazos fatais e improrrogáveis, em que a falta de pagamento dos impostos importará na reversão das terras ao domínio do Estado.

Justificação

Os males decorrentes da retenção de colossais latifúndios em poder de determinados indivíduos — é do conhecimento geral; a terra improdutiva anos e anos desafia o interessado em cultivá-la ou edificá-la, mas é guardada intacta, com carinho e egoísmo, pelo capitalista, que espera a valorização.

É uma das mais revoltantes modalidades de exploração do trabalho a que se acoberta sob a fórmula “valorização”. Não é preciso citar exemplos — cada um dos senhores Constituintes terá, junto de si, um caso concreto e gritante dessa cômoda instituição do capitalismo.

A emenda visa cerceá-la, obtendo dois proveitos imediatos: um, a maior tributação, muito apreciável no momento em que a administração de quasi todo o país luta com os *deficits* orçamentários; outro, o mais fácil e rápido aproveitamento desses congelados do capitalismo, integrando-os, por força desse dispositivo, nos elementos de produção do país.

A Constituição precisa prever, destarte, a maneira suave e gradativa de afastar esse entrave ao desenvolvimento da produção e das cidades.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934.—*Lacerda Werneck*.

Parecer

Regeitada. É matéria de lei ordinária, já vigorante, em parte, em vários Estados. — *Euvaldo Lodi*.

N. 690

Art. 153. Acrescente-se depois da palavra “contínuos”. na primeira linha: “entre presentes e 10 anos entre ausentes”.

No fim do artigo onde está o ponto final ponha-se vírgula, acrescentando-se: "salvo os terrenos urbanos e de marinhas e acrescidos pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios."

Justificação

O prazo de cinco anos para que o cidadão perca o direito de propriedade sobre sua terra já é pequeno, mas, ainda se justifica entre presentes. Porém, entre ausentes é por demais restrito, não podendo mesmo ser igual para um e outro caso. Quasi todos os países consignam em suas leis esta diferenciação á qual não devemos fugir. Tal medida prejudicaria uns beneficiando outros, injustamente, e desvalorizaria o nosso próprio patrimônio pelas possibilidades fáceis de sua perda ou desmembramento.

Quanto á segunda parte, os patrimônios nacional, estadual ou municipal, das zonas urbanas, não devem ficar assim ao desamparo. O descuido de um funcionário encarregado da fiscalização desses próprios poderá trazer grandes prejuízos ao País, aos Estados ou aos Municípios. As zonas urbanas se valorizam com certa rapidez e onde os cofres públicos derramam sempre grandes somas. Num prazo tão pequeno de cinco anos um aventureiro mais esperto poderá apossar-se de áreas devolutas prejudicando o patrimônio nacional sem vantagem alguma para a coletividade. Já não se dará o mesmo nas zonas rurais porque não só estas têm valor reduzido como um habitante, preso ao sólo pelo seu trabalho, pela sua lavoura, contribue grandemente, embora, indiretamente, para a economia e as riquezas nacionais.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Carlos Lindenberg.*

Parecer

Regeitada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.047

Art. 153 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Godofredo Vianna.*

Justificação

A prescrição deve ser estabelecida em lei ordinária. Tem o seu lugar natural e lógico no Código Civil, que ficaria sem objetivo se para a Constituição deslocássemos as principais materias que elle contém.

Ademais, o prazo de cinco anos — que se poderia admitir para alguns Estados do Sul, onde as terras estão devidamente cadastradas — é evidentemente exiguo para quasi todos os do Norte, dadas as dificuldades de comunicações que os aflição e a indelimitação notória de sua propriedade territorial.

Bem sei que o Anteprojeto e o Substitutivo (sobretudo o primeiro) levam menos em mira, com o dispositivo em apreço, regular o usucapião, do que caracterizar o aspecto social que a propriedade nos tempos atuais com justa razão deve ter. Ela não é, hoje em dia, para o possuidor senão um dever social de manter, aumentar e fruir a coisa que lhe foi confiada, utilizando-a no interesse da Sociedade (*Rev. du Droit Public e Science Politique*).

É a essa luz que a considera Leon Duguít. Decorrem daí as inúmeras restrições que há sofrido, principalmente durante e depois da Grande Guerra, distanciando-a do velho conceito do Direito Romano.

Mas ainda assim, é na lei civil que por essa feição tem de ser encarado o assunto, em harmonia com os princípios gerais traçados para o domínio e para a posse.

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.074

Acrescente-se ao art. 153, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos de marinha e respectivos acrescidos, nem ás ilhas fluviaes nas zonas fronteiriças”.

Justificação

A exceção contida no parágrafo que se propõe acrescentar, justifica-se pelas razões que impõem o atribuir-se á União, o domínio sobre os terrenos de marinhas e das ilhas fronteiriças.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

Parecer

Rejeitada. Os terrenos de marinha e as ilhas de propriedade da União são imprescritíveis. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.753

Arts. 153 e 156 — Suprimam-se.

Justificação

Os artigos que a emenda manda suprimir representam uma inovação no direito brasileiro que está longe de aproveitar aos supostos beneficiados. Comprometem esses artigos o seu crédito para as pequenas transformações e irão provocar uma situação de dúvidas e equívocos quanto aos títulos de domínio dos pequenos proprietários.

A prevalecer, por exemplo, o art. 153, num país como o nosso, em cujo interior não se costumam escriturar os atos contratuais, teremos de assistir muitos proprietários entregues de boa fé para uma exploração de cinco ou seis anos (o prazo justamente comum ás locações e parcerias) passarem para o poder de ocupantes industriados, no sentido de obterem o favor dáquele artigo. E ainda menos se compreende a distinção estabelecida entre propriedades de mais ou menos de 50 hetáres para os efeitos de tão sumária prescrição.

Não se trata de terras devolutas ou incultas, em que seja necessário povoá-las por meio de tão extraordinários favores.

Quanto ao artigo 156, ele vem desferir um golpe definitivo, no crédito do pequeno proprietário que para o custeio da sua lavoura não dispõe senão da confiança, perante os prestamistas particulares. Esse artigo representa uma verdadeira *capitis diminutio* ao pequeno proprietário que daqui por diante não mais poderá realizar qualquer transação de crédito.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1934. — *Luiz Cedro*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Mario Domingues*.

Parecer

Rejeitada, em face das tendências do plenário. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.834

Art. 153 — Suprima-se.

Justificação

Ainda é preferível o sistema do usucapião trintenário, do Código Civil Brasileiro, que nada mais é do que a consagração do direito vigente entre nós, desde tempos imemoriais.

O lapso de tempo de cinco anos para a aquisição da propriedade plena, consignado no substitutivo constitucional, é não só um grave perigo, mas uma tremenda ameaça ao domínio de quem o tenha legítima e que, por um sentimentalismo muito próprio do brasileiro, tenha tido piedade daquele que no momento próprio, usando de má fé, se locupleta do alheio, porque assim lho permite a nossa lei básica, onde não se estabelece quasi nenhuma restrição.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*.

Parecer

Rejeitada. Nas condições em que vai ficar o artigo, desaparecem os inconvenientes apontados. — *Eivaldo Lodi*.

Onde convier:

Art. Todos os aforamentos, mesmo anteriores a este dispositivo, consideram-se resgatados, mediante um só pagamento de trinta prestações anuais.

Parágrafo único. Executam-se os domínios dos governos federal, estadual ou municipal.

Justificação

O instituto da enfiteuse é, sob o seu caráter de direito romano, essencialmente eterno. Mas, perante o conceito moderno do direito, já se não admitem contratos eternos; quando muito os ha vitalícios. O Código Civil já dispôs isto, mas somente, segundo a jurisprudência firmada, para os contratos posteriores. É necessário, porém, que acabemos com as obrigações eternas.

A exceção se justifica *per se*: a tendência é para a socialização dos imóveis.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

Parecer

Rejeitada. O artigo e o parágrafo colidem, determinando uma desigualdade e, sobretudo, uma injustiça social, — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.639

Emenda ao substitutivo

Art. 154: — Ao envez de como está, deve ser assim redigido: “A lei promoverá por medidas adequadas o fomento da economia popular, a disseminação da média e pequena propriedade e o desenvolvimento do crédito”.

Justificação

Pela maneira porque determina a emenda que seja redigido o art. 154, acrescenta-se ao texto do substitutivo o seguinte item: a “disseminação da média e pequena propriedade”.

Adverte-se, assim, o legislador ordinário da necessidade de promover uma legislação agrária, no sentido de estimular o desenvolvimento da pequena propriedade, por medidas e providências que no momento forem julgadas oportunas e eficientes. Não é possível que o estatuto constitucional esqueça uma advertência em favor desse regimen de propriedade, numa época, em que quasi todos os países incluem em suas legislações, tantos preceitos a favor dos pequenos proprietários, de modo que eles se possam defender das concentrações capitalistas cada vez mais absorventes dos recursos naturais suscetíveis de apropriação.

Se o substitutivo muito se distancia da orientação social moderna, em virtude da qual o direito de propriedade sofre em seus conceitos clássicos fortes restrições, todavia sem combater diretamente os estensos domínios, elle deve facilitar ao maior número o acesso da pequena propriedade.

Não é razoável que, enquanto preconizamos a necessidade da educação profissional, propagamos “o rumo ao campo” aparelhamos escolas de agrônomia, — não facilitemos a aquisição da terra, em trêchos de valor compatível com os recursos daqueles que a queiram cultivar. Daí a razão porque vemos os rapazes que saem com um diploma das escolas agrônomicas, ao envez de se fixarem, por conta própria, nas atividades agrícolas, vão quasi todos eles se abrigar desalentados a sombra do “Ministério da Agricultura”. E, assim, dessas gerações moças que fizeram cheios de esperanças o seu curso profissional, pondo os olhos nos largos horizontes dos campos agrícolas e preparando-se para o seu trabalho independente, acabam se convertendo em funcionários públicos com prejuizo da sua verdadeira e fecunda direção.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Luiz Cedro*. — *Arruda Falcão*. — *Alde Sampaio*. — *Humberto Moura*. — *Arnaldo Bastos*. — *E. Teixeira Leite*. — *Agamemnon Magalhães*. — *José de Sá*. — *Barreto Campello*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação, em parte, da emenda número 1.951. — *Eivaldo Lodi*.

N. 401

Capítulo III (Da ordem econômica e social).

Ao art. 154 acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A União, os Estados e os Municípios subvencionarão cooperativas de produção e consumo fundadas e dirigidas no mínimo por dois terços de proletários, na forma que a lei estabelecer.

Justificação

Sendo público e notório que nossos Governos têm auxiliado até abusivamente iniciativas de caráter privado não se justifica que eles deixem de amparar empreendimentos de tamanho alcance social como os propostos pela presente emenda, de caráter eminentemente coletivo.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. — *Guilherme Plaster*. — *W. Reikdal*. — *Francisco de Moura*. — *João Vitaca*. — *Vasco de Toledo*. — *Alberto Surek*. — *Gilbert Gabeira*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Martins e Silva*. — *Acyr Medeiros*. — *Antônio Pennafort*.

Parecer

Rejeitada. Contrária às tendências do plenário. — *Eivaldo Lodi*.

N. 332

Ao art. 154 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Rejeitada pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Eivaldo Lodi*.

N. 120

CAPÍTULO III

Da Ordem Econômica Social

Art. 154º — Substitua-se:

A lei promoverá a organização do trabalho e da produção, para racionalizá-los e subordiná-los á economia unitária nacional.

Justificação

A tal economia popular não é nada mais, nada menos, do que a porta falsa por onde os usurários desembolsam os desprevenidos pequenos proprietários e sobre tudo, os trabalhadores.

As caixas Reifeisen, os bancos de cooperativa — são apenas modalidades da usurpação legal do onimodo sistema bancário.

De que a economia popular precisa é de artigos de consumo, indispensáveis á subsistência.

Produzi-las, só o trabalho poderá fazer.

Consequentemente, ao Estado compete coordenar, dirigir, enfim, organizar o trabalho e a produção.

Esta é a função do Estado moderno.

Só pelo trabalho organizado e sob o regime da economia solidária, é que o trabalhador encontrará o necessário amparo.

O Estado liberal era, apenas, espectador da tragédia econômica, da luta pela vida, ficando sempre com os despojos dos vencidos.

O Estado dos nossos dias deve ser providente, racional, científico — sujeitando os fatores da produção ás conveniências sociais. Este é o exemplo atual da América do Norte, como da Alemanha, da Itália e da Rússia, bem como, da Turquia, do Chile, do México e do Japão.

Sala das Sessões, 17 de março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Rejeitada, pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi.*

N. 105

Ao artigo 154: suprima-se.

Justificação

Este texto repete apenas um princípio geral: não há Poder Público que não trate de fomentar a economia popular, ou de desenvolver o crédito. Este texto é um conselho. A Constituição não deve ser, em qualquer de seus artigos, mera repetidora de princípios gerais, mera doadora de conselhos.

Sala das Sessões, 20 de março de 1934. — *José Ulpiano.*

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi.*

Art. 155:

N. 498

Ao art. 155 — Redija-se do seguinte modo:

Art. 155. — É proibida a usura. A lei penal estabelecerá os meios de sua repressão.

Justificação

O emprêgo de uma fórmula para a definição da usura, como acontece no substitutivo, pode não ser aconselhável. A variabilidade dessa reprovável forma de atividade, segundo as épocas, os países e as condições econômicas de cada sociedade, não permite na cristalização de uma concisa norma constitucional o perfeito estabelecimento de todas as suas

características. No fundo, é a usura uma exploração criminosa do crédito, com o fito de lucros exorbitantes, em prejuízo dos que, premidos pelas necessidades, são levados a recorrer ao auxílio financeiro de outrem.

Na antiguidade já era uma fonte rendosa de proventos fáceis e alguns nomes célebres a história nos aponta como agiotas ferozes, que viviam da exploração dos seus infelizes devedores. Nesse terreno a imaginação humana, estimulada pela ambição da fortuna, é fértil em sagazes artificios e expedientes, em manhas astutas, em processos engenhosos, que se destinam a encobrir a odiosa forma de especulação. A insensibilidade moral dos onzeneiros não se detém mesmo em presença dos mais impressionantes quadros de miséria e desgraça para satisfazer a sua avidez de dinheiro.

Trata-se, a meu ver, de uma modalidade específica de atividade delituosa, que pertence á esfera de Direito Criminal. Se o delito natural é uma ação humana que fere ou viola os sentimentos médios de humanidade e probidade de mais autorizados criminalistas da escola moderna; ou se importa, conforme meu particular ponto de vista, em um ato lesivo dos interesses coletivos e predominantes de uma determinada sociedade e em certo momento da sua evolução (entendia a palavra "interesse", numa acepção fundamentalmente sociológica) — a usura constitui por certo um grave crime, cuja repressão se impõe rigorosa e inexoravelmente, ainda muito mais do que em relação ás outras formas de delinqüência, porque é preferencialmente empregada por criminosos inteligentes, astutos e poderosos, e se dissimula ou se oculta nas sombras de todos os recursos que a fortuna e o prestígio social permitem manejar.

A definição dessa modalidade de crime deve ser deixada á lei ordinária, e o sistema de sua prevenção e repressão inspirada num dever de saneamento social, que possa autorizar a esperança de ver extinta a classe parasitária dos que levantam o seu patrimônio e a sua fortuna sôbre os escombros e as ruínas das misérias e das desgraças alheias. A usura, como o lenocínio, é uma degradação que deve ser combatida pela severidade impiedosa das leis e pela implacabilidade da reprovação social.

Cumprê, entretanto, deixar consignada que ao lado da lei penal, a lei civil deve armar a vítima de meios de recuperar os bens ilegítimamente tomados pelo seu espoliador.

A redação constante da emenda atende a estas considerações e em nada prejudica o princípio consagrado pelo preceito constitucional.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

Aceita com a redação:

"É proibida a usura, que será punida na forma da lei".
— *Ewaldto Loqi.*

N. 97

Ao art. 155:
Substitua-se pelo seguinte:
Art. 155. É proibida a usura.

Justificação

A emenda, que é a mesma já apresentada ao anteprojeto, manda suprimir a definição de usura e toda a parte restante do artigo, por ser matéria de lei ordinária.

Não vejo justificativa para definir-se em uma Constituição, que deve ser duradoura, o preço máximo do dinheiro, que é fundamentalmente flutuante, de acôrdo com o preço de outras utilidades.

A definição que veio do anteprojeto e continua no substitutivo pode não convir em outras épocas, quando acaso se eleve a taxa legal, modificável por lei ordinária.

Além disso, a referência a comissões envolve um grave erro de técnica, pois esta não se confunde com juros, sendo preço de outros serviços tais como comissão de cobrança e comissão de abertura de crédito. A respeito da diferença entre comissão e juro, veja-se o lúcido parecer do Consultor Jurídico do Banco do Brasil, Dr. Afonso Pena Júnior, sobre a interpretação, hoje pacífica, da lei da usura, afastando as comissões da proibição relativa á taxa de juros.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Levindo Coelho*. — *Polycarpo Viotti*. — *Carneiro de Rezende*. — *Furtado de Menezes*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda 498. -- *Euvaldo Lotti*.

N. 603

Art. 155 — Redija-se:

Art. 155 — É proibida a usura.

A lei lhe fixará os limites e os meios de repressão.

Justificação

Tal como está redigido, o art. 155 do Substitutivo, parece não obedecer a técnica rigorosa, por não ser possível descer a Constituição a definir o que seja usura.

Á lei ordinária caberá essa função, estabelecendo os limites dentro dos quais a cobrança dos juros seja legal, fixando a respectiva taxa, que poderá ser mesmo modificada, a despeito do que em referência ao assunto se contém no Código Civil, entretanto, enfim, em todos os detalhes compatíveis com as necessidades de pôr còbro á exploração, ou com as exigências impostas pelas condições do meio.

Garantindo, tanto quanto possível, as necessidades contra as usurpações do capitalismo, de modo a evitar a asfixia dos que anseiam por desenvolver sua atividade e não dispõem dos recursos indispensáveis ao aproveitamento de sua capacidade de trabalho e iniciativas, é prudente não apertar demais a determinação constitucional. Consagrada de modo absoluto a proibição da usura, fique livre á lei ordinária entrar nas minudências que os tempos aconselharem nas diversas épocas em que se tenham de fazer sentir a sua incidência e os seus efeitos.

É preciso não criar dificuldades para o futuro, restringindo dentro de um círculo de ferro, dentro do qual se

confinem os interessados, a possibilidade de operações dessa natureza.

De um lado é preciso ver que, os que dispõem de meios, poderão ter receio de movimentá-los em favor dos particulares, pela previsão de insuficiência de resultados que, afinal, se tornam irrisórios, pelo acúmulo de impostos e extorções tributárias que não compensam satisfatoriamente os azares a que se expõem. Preferirão outro emprêgo, outra aplicação menos rarisçada e menos sujeita aos percalços e às surpresas fiscais.

De outro lado, os que precisam, não encontram remédio para a sua angústia, porquê se lhes fecham com a ameaça da lei absorvente, as portas a que poderiam bater, para aproveitamento de seu esforço individual, desajudado sempre dos poderes públicos que raramente se preocupam com os problemas vitais das classes menos protegidas, teriam de ver fanadas, as suas aspirações porquê o último refúgio do capitalismo particular não mais lhes sorria, pelo retraimento proposital dos senhores do dinheiro.

Não devemos sómente encarar a posição do problema em uma região só do país, ou naqueles onde há abundancia de capitais e sobram os recursos; onde há excessos de fortuna e onde a fartura é tanta que se justificam providências, violências para evitar a exploração dos gananciosos e desnaturados usurpadores do produto do trabalho alheio, tomando a parte do leão.

A usura deve ser proibida. Ela é condenada. A triste realidade da sua hediondez impõe se prescrevam normas drásticas contra as suas funestas consequências. Manda a consciência que se preparem fortes diques contra as investidas dos aproveitadores da miséria do próximo.

Mas, infelizmente, ainda não é possível fugir á realidade.

Enquanto não forem criados estabelecimentos de crédito agrícola. Enquanto não se cuidar do funcionamento normal dos institutos beneficiadores das classes produtoras. Enquanto os governos não collocarem acima de outros interesses da administração o que atende diretamente com o aproveitamento das riquezas jacentes que estão a desafiar a iniciativa particular sem recursos. Enquanto não houver da parte dos poderes públicos o auxílio eficiente e o amparo decisivo, por meio de bancos de empréstimos ou caixas rurais, em proveito dos que têm inutilmente esperado até hoje um pouco de animo e algo de estímulo para aliviá-los de pesados encargos e de tremendas decepções que lhes estorvam o encaminhamento para a liberdade industrial e o desafogo económico. Enquanto o cooperativismo de crédito não merecer da parte dos responsáveis pelos destinos da República o prestígio a que fazem jús como força propulsora e dinamica da vida económica nacional, há de ser sem resultado prático qualquer medida ou providência legal no sentido de evitar a usura.

Qualquer que venha a ser a proibição legal ou constitucional, as necessidades hão de perdurar, os interessados hão de manter-se na mesma penúria. Antes, teremos de vêr favorecidas as transações escusas, a mantira de acordos, o desenfreamento das combinações ilícitas. Os capitais não se retrairão, por certo. Os infelizes, que deles continuam a precisar para o desenvolvimento de suas atividades, para o aproveitamento de suas energias, para não deixar que mor-

ram suas esperanças sem uma tentativa em favor de seu ideal, para que se positivem suas iniciativas sem se esterilizarem no anseio inglório da caça ao emprégo público, esses sim, continuarão a ser acorrentados á ferocidade dos insaciáveis onzenários.

É da mais alta sabedoria que se estabeleçam as bases sólidas da fortaleza constitucional contra as explorações capitalistas e contra os escorchamentos dos terríveis e desalmados profissionais da usura.

O dilema que se nos oferece atualmente e dentro do qual nos achamos colocados é de tal sorte que não podemos deixar de reconhecer a impossibilidade de nos libertarmos de uma vez de suas inquietantes consequências.

Por isso, impõe-se-nos o dever de preparar com o necessário critério o bem estar progressivo dos necessitados, para a conquista final de sua redenção completa.

Sala das Sessões, em 4 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli.* — *Ferreira de Souza.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda 498. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.176

Ao art. 155 : Substituir pelo seguinte :

“A lei poderá limitar a liberdade nos contratos, com relação á taxa de juros, e proibir o anatocismo”.

Justificação

Já tivemos lei proibindo a usura e o anatocismo; foi relogada há muito tempo, porquê se reconheceu que os seus inconvenientes eram muito maiores do que as suas vantagens. Desenvolvia-se, assim, a nossa economia, sob o regime da liberdade contratual, quando a Constituição de Veimar focalizou o assunto, editando um artigo contra a usura. Foi o sinal para as imitações.

Quem estuda a legislação alemã, vê a luta em que ela viveu — por um lado, julgando necessário reprimir a usura; por outro, reconhecendo as grandes vantagens da liberdade contratual. Assim : até 1866 e 1867, reprimiu-se a usura; e, depois de 1893, voltou-se a reprimir. Esses fatos são suficientes para patentear que naturalmente abusos numerosos reclamaram a atenção do legislador.

Na Inglaterra apenas se limitam os lucros das casas de penhõres. Noutros países, vê-se ou a liberdade contratual, (Suíça, Holanda, Itália, Noruega) ou a limitação das taxas (Grécia, Rumania, Belgica). Noutros se estabelecia a livre estipulação de juros em matéria comercial (assim foi na França), ou se limita apenas em relação aos contratos hipotecários (assim, na Dinamarca).

Na França, Laroche-Joubert mostrou á Camara dos Deputados, em 14 de março de 1882, o descrédito a que naviam chegado os empréstimos civis. Dizia êle, em defesa da lei que estendia aos empréstimos civis a livre estipulação de juros, que vigorava para os empréstimos comerciais : “Combien avez-vous d'agriculteurs qui, faute di ressources suffisantes, ne peuvent se procurer tous les instruments et les engrais nécessaires pour amender et fertiliser leurs ter-

res, et ne leur font rendre qu'une quantité de récoltes, bien moindres que celles qu'elles devaient produire? Avec la loi qui vous est proposée, le cultivateur, ainsi que cela vous a été démontré, n'empruntera même pas à un taux plus élevé qu'aujourd'hui. Actuellement il s'adresse aux escompteurs et non pas aux notaires, comme quelques-uns le croient à tort. L'escompteur pullule dans les campagnes, il prête à des taux qui bien souvent ne sont pas avouables et cela précisément parce que celui, qui encourt les pénalités de la loi, quoiqu'il sache bien la contourner vent retrouver, dans le produit de son argent, une compensation au risque que sa témérité et sa cupidité lui font courir; tandis que les honnêtes gens plutôt que de s'exposer à courir des chances de cette nature préfèrent ne pas prêter leur argent aux petits emprunteurs; il en résulte que seuls les escompteurs se trouvent en présence de ces emprunteurs et à de rares exceptions près, ils les exploitent de la plus belle façon; c'est ainsi que l'usure a grandi, et si vous refusez de voter la loi qui vous est proposée, vous la verrez se développer encore sur une plus grande échelle. Soyez persuadés, Messieurs, que, si au contraire, vous procurez au cultivateur et à l'artisan plus de liberté, ils auront plus de facilité pour se procurer de l'argent; par suite, le cultivateur pouvant se procurer des instruments et des engrais à discrétion la terre sera mieux cultivée, plus fertilisée; il en résultera une plus grande abondance, et, par une conséquence logique et naturelle, la vie deviendra moins chère. C'est ainsi que nous verrons alors le commencement de l'amélioration du sort de ceux, qui sont dans la position la plus intéressante, de ceux que j'appelle le plus grand nombre".

Se, porventura, as circunstâncias mostrarem a conveniência de erigir a usura em delito, a faculdade que tem a lei ordinária de fixar o máximo da taxa de juros permitirá igualmente a classificação da usura como delito penal.

É preciso andar com muita prudência nessa matéria. O Governo Provisório com a sua orientação, minou os fundamentos do crédito e quasi o arrazou. Para restaurá-lo, será mistér muito esforço e tempo.

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 498. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.877

No art. 155. onde se diz "o dôbro" diga-se "um têrço".

Justificação

A lei proíbe a usura. No entanto, dhorar a taxa que a lei considera compensadora e justa é exercê-la. E quem cobra um têrço a mais do justo exorbita. — *Cesar Tinoco*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 979

200. Art. 153 — Suprima. — *Leví Carneiro*.

Parecer

Rejeitada.

N. 980

201. Art. 155. — Substitua: É proibida a usura que será punida criminalmente. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Aceita.

N. 981

202. Art. 156 — Substitua: Serão reduzidos de 50% os impostos que recaíam sobre imóvel rural, de área não superior a 50 hectares, e de valor até 10:000\$000, instituído em bem de família. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Aceita, com a supressão “de área não superior a 50 hectares”.

N. 982

203. Art. 159 — Substitua-se o parágrafo único pelo seguinte:

§ 1.º A duração do trabalho será limitada tendo em vista sua natureza, a região e as condições de salubridade em que é exercido, e a idade do trabalhador. Em regra, não deverá exceder de 8 horas diárias, assegurado o repouso hebdomadário, de preferência aos domingos.

§ 2.º O salário deverá satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normais do trabalhador, cabendo, em identidade de condições, igual salário a trabalho igual, sem distinção de sexo, ressalvados os adicionais, ou prêmios, por antiguidade no serviço ou prole numerosa.

§ 3.º Será proibido o trabalho de menores de 18 annos, á noite ou em indústrias insalubres.

§ 4.º A lei instituirá o seguro preventivo, com o concurso de contribuição dos segurados para os casos de morte, velhice, invalidez, accidentes e desemprego do trabalhador

§ 5.º Será garantida ao trabalhador estabilidade no emprego, e assistência, especialmente em caso de doença, assim como á mulher operária durante a gravidez e o puerpério.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951.

Depois do art. 161 acrescente-se: Art. É proibida a imigração africana, ou de origem africana, e só consentida a asiática em proporção não superior a dois por cento, anualmente, sobre a totalidade de imigrantes dessa procedência já existente no território nacional. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Rejeitada, para que as proibições e as percentagens caíam á legislação ordinária.

204. Art. 166 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. Os Estados, o Distrito Federal, os territórios e municípios terão de aplicar nunca menos de 10 % da suas receitas provenientes de impostos, em organizar e manter, ou subvencionar, serviços, ou estabelecimentos que proporcionem, aos pobres gratuitamente e, aos menos necessitados, por preço infimo;

a) assistência médica, alimentação adequada, internação, orientação educativa, ás gestantes, parturientes, e lactantes;

b) assistência médica, vestuário, alimentação adequada, ás lactantes. e, em geral, ás crianças necessitadas, especialmente alunos das escolas primárias públicas;

c) asilagem, recreio, repouso, aos menores abandonados e aos orfãos indigentes;

d) alimentação, e outros auxílios, ás famílias pobres numerosas e aos indigentes inválidos para o trabalho;

e) internação, aos doentes de tuberculose e de cancer; com isolamento, aos de lepra, e aos intoxicados;

f) assistência médica, aos enfermos, especialmente de doenças venéreas, malária, verminoses;

g) alimentação nutritiva, e barata, aos trabalhadores em geral.

§ 1.º Pelas mesmas verbas serão mantidos, ou subvencionados, serviços de profilaxia da tuberculose, da lepra e das doenças mentais e venéreas; e de tratamento e de colonização dos selvícolas.

§ 2.º A União concorrerá para os serviços a que se refere este artigo, conforme as necessidades e a deficiência dos recursos locais.

§ 3.º Não serão reduzidas as verbas, aplicadas nos serviços de que se trata, no último exercício financeiro encerrado antes da promulgação desta Constituição.

§ 4.º Quando as condições locais tornarem demasiada a quota fixada neste artigo, a importancia excedente reverterá para os serviços de educação, de que trata o art. 176, sem prejuizo da quota aí determinada. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573.

205. Arts. — Acrescente-se — depois do art. 166 os seguintes artigos:

Art. A lei fixará a percentagem numerica de empregados brasileiros, que serão obrigados a ter os concessionários de serviços públicos e os comerciantes e industriais de certas categorias.

Art. A União procederá ao aproveitamento das águas d'água existentes no território nacional, afim de facilitar o fornecimento de luz e energia electricas, por preço mínimo, ás populações de todo o país.

Art. Será respeitada a posse de terras por indígenas que nelas se achem permanentemente localizadas, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Art. O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança que lhes caiba ficará sujeita a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Rejeitada, por se tratar de matéria que convém ficar para a lei ordinária.

N. 1.900

Ao capítulo III, do tit. V.

Onde couber:

“Art. ... Na execução, ou na falência não fraudulenta, não se poderá reduzir a miséria o devedor. A lei, ou na sua falta, o juiz, providenciará a tal respeito.”

Justificação

Este art. é o de n. 118, do anteprojeto, e foi riscado sem motivo procedente.

Trata-se de medida elementar de justiça social. De salvar o homem infeliz, vítima de fatos estranhos á sua vontade, o que vai no arrastão das grandes crises, que não causou nem provocou.

Toda a nossa política social se deve basear nesse princípio da sociologia católica: o indivíduo, pela fato de estar no mundo, tem direito de, pelo seu trabalho, obter um mínimo de conforto para si e para a sua família. A lei deverá providenciar para que ele se aplique com precisão.

Ora, reduzir á fome, levar á miséria o devedor honesto, inculpada da própria queda, o que não pôde resistir ao império dos acontecimentos, para satisfazer os credores que dele já muita vez auferiram os maiores lucros em transações anteriores, condenar o homem de bem á tragédia de não ter pão nem lar, só porquê foi homem de bem (pois os desonestos sabem muito bem como escapar), é tudo quanto há de mais desumano e doloroso.

É o desastre dos comerciantes infelizes e honestos, reduzidos a nada de uma hora para outra, ás vezes porquê o Governo lhe não pagou uma simples conta de fornecimentos, ou porquê um Banco fiscalizado e poderoso deu grande “tiro”.

Essa consequência é o maior incentivo para as falências culposas e fraudulentas. Pois, com o afrouxamento das regras morais e de consciência, difficilmente o homem se conformará em ver o filho a choramingar sem pão ou a esposa a sentir as agruras de uma falta de teto.

Nós, os advogados, conhecemos a tragédia dessas vidas. Dir-se-á que é o direito do credor que o exige.

Mas não há direito de quem quer que seja contra as necessidades elementares da existência de cada um.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi.*

Art. 156 — Suprima-se e substitua-se pelo seguinte:
Art. n. Será inteiramente gratuita a constituição do bem de família para propriedade de pequena valia.

Justificação

A medida é deveras simpática. Quando não se a examina nas consequências merece aprovação. Vai, entretanto, perturbar a economia de avultado numero de pequenos proprietários rurais — donos de terras de “pequena valia”. E, os aparentemente beneficiados pela medida, serão os primeiros a discordarem dela e a sofrerem as suas consequências. A proteção á pequena propriedade, já está, entre nós, suficientemente assegurada pelo bem de família, a excelente instituição do nosso código civil.

O Brasil não é como se pensa muito se depele, constituído na sua parte rural, apenas, de latifúndios. Numerosos municípios existem onde a propriedade da terra foi fracionada ao extremo. No Estado de S. Paulo, considerado como o imenso império dos latifúndios cafeeiros, o parcelamento já é considerável. As estatística comprovam que cerca de dois terços dos plantadores paulistas de café são pequenos proprietários. Em 40.000 proprietários, 13.700 possuem menos de 5.000 pés. Á mesma conclusão chegaremos, se estudarmos, agora para o Brasil, a situação da propriedade, á luz do censo de 1920. Dos seiscentos mil estabelecimentos rurais arrolados, quatrocentos e sessenta mil tinham menos de cem hetáres, ou quando muito, atingiam essa área — e com os seus três ou quatro alqueires de terra, na sua maior parte — estão compreendidas no caso de propriedade de pequena valia. E este número deve ter crescido e muito, porque, no Brasil, o parcelamento da terra está se fazendo rapidamente, pela pressão de fatores económicos conhecidos, dos quais, os mais decisivos, são, a valorização natural do solo — tornando apeteçível o seu retalhamento — e o crescimento da população. Em Pernambuco, tido como região de grandes latifúndios, as propriedades rurais eram 24.000 em 1920; hoje, atingiu a mais de 54.000.

Assim, se multiplica a propriedade de pequena valia. Qual será, entretanto, a situação dela, caso prevaleça o texto em questão?

O capital se retrairá, em relação a um mutuário que perdeu a sua principal garantia; a possibilidade de hipotecar a terra.

Na zona algodoeira do Nordeste, onde a propriedade em certas regiões está subdividida ao extremo, as lavouras são fundadas com recursos obtiveis com a garantia de sitios e fazendolas de diminuto valor, algumas não atingindo a um conto de réis. Mas, o modesto negociante do arraial mais próximo, comprador de algodão, ou o agente das firmas exportadoras de Recife ou Campina Grande, sabem que si a colheita falha, pela séca ou pela praga, o proprietário tem “com que pague”, para empregar a expressão de uso naquelles rincões. Af está a sua propriedade — quasi sempre de pequena valia — que quando lhe fôr exigido, dará em hipotéca, de que a libertará, com as colheitas dos anos vindouros, ficando-lhe, ainda assegurado o financiamento para a fundação da safra. Mas, tal não sucederá quando a propriedade de “pequena valia” fôr impenhorável. Com o seu cré-

dito praticamente anulado, irá se debater com as maiores dificuldades para o custeio de suas lavouras e ficará aniquilado de vez, ao primeiro flagelo climático ou com a destruição das plantações, causada pelas pragas. Quem irá ajudá-lo? O capitalista, que não encontra apoio ou garantia para o seu dinheiro? Estes defeitos seriam minorados — mas tão minorados — si existisse organizado o crédito agrícola propriamente dito, baseado na garantia pignoratícia das safras. Mas a verdade é que muito anos hão de se passar até que esta medida possa se fazer sentir de modo eficaz, em benefício do pequeno agricultor, salvo si o futuro Banco de Crédito Rural, puder agir numa escala vastíssima. E assim mesmo, o pequeno agricultor, o proprietário rural, dono de terras de pouca valia, sofrerá as consequências da lei, porque o banco, só lhe dará crédito reduzido uma vez que, caso falhem as suas possibilidades de pagamento (pela seca, más colheitas ou aviltamento dos preços) éle não poderá consolidar com a garantia hipotecária a sua dívida. Devedor do banco, com o seu credito avultado, onde irá buscar recursos? Não haverá assim uma melhoria real — embora o fim muito louvável do legislador tenha sido proteger o pequeno proprietário — mas uma debilitação da sua capacidade de crédito e, portanto, de produção, atirando-o a mercê de todos os reveses. Aliás, assim, também pensa o Sr. Melo Franco, o illustre presidente da comissão do ante-projeto constitucional, julgando que, em vez de proteger, esta medida dificultará a vida do pequeno proprietário. E o mesmo opina o Sr. Castro Nunes, que tão brilhante contribuição trouxe aos trabalhos daquela comissão, tendo lembrado que tal maneira de proteger “dará, ás vezes, resultados contraproducentes”.

E não será imprudente experimentá-la quando devemos, por todos os modos facilitar a constituição da pequena propriedade, consolidá-la para criarmos uma classe avultada de donos de terra, que seja um ante-mural ás correntes avançadas? Em vez de restringirmos os meios para isso — devemos dar-lhe a possibilidade de explorar com vantagem o solo e não tirar-lhe a base de seu crédito, que é, e há de ser sempre, a terra.

Parece-nos que o objetivo visado será alcançado com a completa gratuidade da constituição do “bem de família”, para a propriedade de pequena valia. Em vez da medida que alcance compulsoriamente a todos, será o meio de facilitar aos que desejarem um elemento de defesa do seu modesto patrimônio. E assim serão atendidos os altos propósitos do legislador. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Xavier de Oliveira*. — *Luiz Cedro*. — *A. Siciliano*. — *João Pinheiro Filho*. — *Pedro Rache*.

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.714

Art. 156. Suprima-se: se para a construção de casa ou para aquisição do imóvel; ou em data anterior a esta Constituição.

Justificação

Sem esta ressalva, ficará sem vitalidade a pequena propriedade, conforme foi demonstrado por numerosos deputa-

dos e pelo autor destas linhas, em discurso em 16 de Março constante dos anais. A terra continua a ser explicita ou explicitamente a principal base do crédito, para o lavrador. Retirada ao agricultor o direito de dar o seu bem em garantia, ser-lhe-á criada imensa dificuldade, para obtenção de recursos para financiamento das suas safras. Também ficaria impossibilitado de participar de caixas rurais do tipo "Raiffasen", que é o tipo de crédito mais adequado á pequena propriedade.

Com a medida lembrada — que me foi sugerida pelo Deputado Arruda Falcão, fica atendida esta necessidade e o amparo da pequena propriedade em caso de penhora de dívidas de outras origens, pois de contrário a medida redundaria no cerceamento do direito de propriedade. — *Edgard Teixeira Leite.* — *Ricardo Machado.* — *Arruda Falcão.* — *Xavier de Oliveira.*

Ao art. 13. parag. 3:

Suprima-se: a mesma proibição se applica ás concessões de serviços públicos quanto aos próprios serviços concedidos e dos bens utilizados apenas para o objeto da concessão.

Suprimida a parte final do art. 13, parag. 3º, como lembramos, ficam asseguradas as isenções indispensáveis ao exercício das atividades politico-administrativas, estaduais dos municípios e da União.

Ao mesmo tempo se impede que seja adotada uma medida, que, com uma interpretação mais elástica, poderia dar lugar a abusos, que devem ser evitados. Suponha-se, apenas para argumentar, que a interpretação fôsse feita, no sentido de se considerar *bens utilizados para o objeto da concessão*, o material adquirido para a exploração de luz elétrica, transportes urbanos, etc.

A empresa concessionária, deixaria de pagar direitos na Alfandega de todo o material necessario aos seus serviços. Desde as máquinas, trilhos, fios, até o cimento, óleos lubrificantes, etc., etc.

Certamente, não foi este o propósito do legislador, mas poderia impedir que atuassem, em benefício da indústria brasileira, as leis conhecidas por *leis do similar nacional*, que visam proteger as nossas atividades industriais dos *dumpings*, protegendo-as de modo justo e razoável.

Além disso, haveria o perigo, com uma interpretação muito ampla, de impedir que o fisco nacional, de qualquer das entidades administrativas já referidas pudesse taxar as vendas e cobrar impostos sobre os lucros das empresas concessionárias de serviços públicos.

Embóra seja claro, que o legislador não tenha tido este intuito, convém evitar as consequências de uma interpretação menos refletida e que pode ser prejudicial aos interesses do país.

S. S., 9 de Abril de 1934. — *Edgard Teixeira Leite.* — *João Pinheiro Filho.* — *Milton Carvalho.* — *Morais Paiva* — *A. Siciliano.* — *Pedro Rache.* — *Luiz Cedro.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.485

Ao art. 156 — Redija-se assim:

É isenta de penhora a casa em que reside o devedor, com sua família, se não tiver outros bens, assim como os prédios rurais, quando proporcionem a subsistência do devedor e sua família — ressalvados os casos de garantia prestada para a construção de casa, ou para aquisição de imóvel, ou em data anterior a esta Constituição.

Justificação

Nada mais relativo do que o valor da propriedade imóvel que varia de acordo com fatores inúmeros e difíceis de determinar. Além disso, por que apenas o prédio de pequeno valor? Se o intuito da lei é beneficiar a família que possua apenas um bem imóvel, por que não deixar indeterminado o valor?

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Polycarpo Viatti*. — *Levindo Coelho*. — *Furtado de Menezes*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.371

Título VI — Capítulo II

Art. 156 — Onde se diz: “casa de pequeno valor” e “prédios rurais também de pequeno valor”, diga-se: “até o valor de 50 contos”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada com a aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*

N. 1.022

Emenda ao artigo 156 — Suprima-se o final do art., a começar das palavras: “OU EM DATA etc...”

Justificação

O dispositivo em apreço, isentando de penhora os imóveis urbanos e rurais de pequeno valor, estabeleceu as exceções da garantia real para a construção da casa, ou para a aquisição do imóvel. Até aí, muito bem.

Mas, a referência á data anterior a esta Constituição não tem e não pode ter, nenhuma significação no caso. Por isso a mandamos suprimir. — *Pacheco de Oliveira.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi.*

N. 119

CAPÍTULO III

Da Ordem Económica e Social

Art. 156º, redija-se:

A lei isentará de penhora a casa de pequeno valor, em que residir o devedor com sua família, assim como as propriedades rurais, também de pequeno valor, quando proporcionem subsistência ao devedor e sua família, etc.

Justificação

Nenhum prédio rural proporciona subsistência ao seu dono, e a sua família. A intenção do legislador é referir-se á pequena propriedade rural: casa, terras e o que mais fôr.

Portanto, corrija-se.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Prejudicada, a com a aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi.*

N. 106

Ao artigo 156: Suprima-se.

Justificação

Este texto modifica, para pior, o artigo 70 do Código Civil e amplia, para pior, esta disposição do Código Civil. O artigo 70 do Código Civil declara impenhorável o prédio, que constitue o bem de família, de qualquer valor. E este texto declara impenhorável "a casa de pequeno valor".

O texto amplia a impenhorabilidade ao prédio rural de pequeno valor, mas amplia mal, porque lhe corta, com essa penhorabilidade do seu prédio rural? E o texto se contrapõe terrivelmente com a falta de crédito, tendo os seus bens penhoráveis; o que não será essa falta de crédito com a impenhorabilidade do seu prédio rural? E o texto se contrapõe ao do artigo 154, que aconselhou á lei futura de desenvolver o crédito!

Sem texto na Constituição então vigente, o Código Civil, nos artigos 70-73, instituiu o *bem de família*, ou a residência do devedor. Isto mostra evidentemente que é matéria de direito civil, que não deve ser tratada na futura Constituição.

Quando houver necessidade de modificar-se o Código Civil, na parte do *bem de família*, a lei ordinária o fará futuramente.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1934. — *José Ulpiano*.

Parecer

Rejeitada, em face das tendências do plenário. — *Euvaldo Lodi*.

N. 333

Ao art. 156 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Rejeitada, em face das tendências do plenário. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.835

Art. 156 — Suprima-se.

Justificação

Não faz o dispositivo em apreço nenhuma restrição quanto ao exercício legítimo do direito que porventura caiba ao seu titular, para isentar de penhora a sua casa ou prédio rural.

Deve ser assegurada a proteção constitucional aqueles que realmente possam invocar um direito legítimo, adquirido também legitimamente, sobre a sua residência ou bem de que tire a sua subsistência.

Não ha, também, propriamente uma ressalva de tempo, para legitimar a invocação da garantia pleiteada no Substitutivo.

É justo, sobre ser humano, o que se pretende. Mas, não havendo como não ha, condição ou restrição de espécie alguma, pode muito bem, tal como redigido o artigo, o devedor de má fé, com as próprias vantagens que lhe são proporcionadas pelos seus credores, valer-se dos haveres por estes a ele confiados, para, lançando mão indébitamente, applicá-los na aquisição de uma casa ou propriedade rural de onde tirar a subsistência com a família.

Houvesse sido estabelecido outro critério e com as ressalvas necessárias, ao afastamento da possibilidade de quaisquer obras, e não duvidariamos em dar o nosso apoio á providência que parece ser objetivo mal definido no disposto no art. 156.

Proteja-se a família, assegure-se a estabilidade do lar, garanta-se a subsistência, premunam-se as creaturas contra os azares da sorte e as infelicidades do destino. Mas, isso deve ser feito com a indispensavel precaução, com as medidas preventivas contra os escandalos, a má fé e os processos indecorosos que sempre aparecem para disvirtuar as mais belas conquistas do pensamento humano.

A supressão do dispositivo se impõe, porque ainda é preferível a instituição do bem de família, nas condições determinadas em o Código Civil.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*.

Parecer

Rejeitada, em face das tendências do plenário. — *Eugênio Lodi*.

Art. 157

N. 1.075

Substitua-se o art. 157 do projecto, pelo seguinte:

“Art. As tarifas ou taxas que se estipularem para o fornecimento de serviços públicos explorados por concessão ou delegação serão justas e razoáveis, de forma a protegerem o interesse coletivo e proporcionarem aos respectivos concessionários ou delegados a equitativa retribuição do capital, evitando lucros excessivos, mas, permitindo-lhes atrair novos recursos para atender as necessidades públicas de expansão e melhoramentos desses serviços”.

Justificação

Não nos parece que o projeto tenha resolvido satisfatoriamente o problema, ao tomar por base, no art. 157, os índices econômicos como critério orientador da revisão das tarifas de serviços públicos.

Em primeiro lugar, esse critério pode adaptar-se bem a uma certa espécie de serviços a ser inteiramente desaconselhável em relação a outra. De fato, na classificação genérica de serviços públicos entram empreendimentos de natureza muito diversa, que, se têm pontos de contacto, também possuem características próprias. O problema de financiamento de uns não é o mesmo de outros. Uma regra geral tão precisa, como a que se contém no projeto, seria dificilmente adaptável a todos, podendo constituir sério empecilho ao desenvolvimento do país, que não está em condições de prescindir do capital particular para a exploração e expansão dos serviços de utilidade pública, federais, estaduais e municipais.

Mesmo, porém, que o sistema dos índices econômicos se adaptasse indistintamente a todos os serviços públicos, restaria indagar e ele é o mais adequado no momento presente e se o continuará a ser no futuro. Quanto ao presente, não acreditamos que qualquer dos membros desta Assembléa, sem ter tido a oportunidade de fazer um estudo especializado do assunto, possa, em sã consciência, optar por esse sistema, ainda não praticado no Brasil. Ninguém, afirmar-se, com a certeza que o caso exigiria, a superioridade do regime de revisão baseada em índices econômicos sobre o de revisões periódicas baseadas em outros fatores, sobre o regime de tomada de contas, sobre o sistema de regulamentação nos moldes norte-americanos, etc. Quanto ao futuro, ninguém poderá prever as contingências do financiamento de tais serviços. Não nos esqueçamos de que a nossa futura Constitui-

ção está sendo elaborada em um período de transição, em meio a uma das maiores crises financeiras e econômicas por que tem passado a humanidade.

Bastam estas considerações para mostrar a inconveniência do dispositivo constante do art. 157 do projeto e para justificar esta emenda.

O objetivo essencial da presente emenda é o mesmo do art. 157: determinar a razoabilidade das tarifas e taxas de fornecimento dos serviços públicos; evitar que aos concessionários desses serviços se dê a faculdade de cobrar taxas e tarifas extorsivas, que proporcionem lucros excessivos; conciliar o interesse público com a conveniência de atrair novos recursos para a expansão de tais serviços, de que tanto depende o desenvolvimento do país. Nada se poderá objetar contra esses princípios, que prevalecerão sempre, sejam quais forem as condições econômicas e financeiras.

A maneira de alcançar esses objetivos, a forma de cumprir o preceito constitucional, dependerá da lei competente para reger cada espécie e dos contratos que de acordo com ela se celebrarem. A Constituição se não é imutável, é essencialmente estável; a lei ordinária pode adaptar-se às circunstâncias econômicas financeiras do momento, pode ser alterada quando essas circunstâncias se modificarem. Se a lei ordinária adotar um determinado regime, que na prática não produza os resultados almejados, será mais fácil corrigi-la. Os efeitos de um dispositivo constitucional inadequado são muito mais graves e a sua correção muito mais demorada e difícil.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação de parte da emenda 1.951.—
Eivaldo Lodi.

N. 648 —

Substitua-se o art. 157 do projeto pelo seguinte:

A lei ordinária providenciará que as tarifas dos serviços públicos sejam estipuladas de forma a proporcionar aos respectivos concessionários lucros que correspondam, á justa retribuição do capital invertido.

Justificação

Os serviços públicos não devem proporcionar ás empresas que os exploram mais que a justa retribuição do capital. Este princípio deve ser incluído na Constituição Federal, de maneira que a sua observancia seja obrigatória por parte dos poderes competentes para conceder ou delegar a exploração de serviços dessa natureza.

A escolha da maneira de aplicar o princípio, porém, deve ser deixada á lei ordinária para regular cada serviço e autorizar a sua concessão.

Exemplificando: pode convir estabelecer que os concessionários de serviços públicos, para terem os seus lucros limitados, deverão submeter-se a revisões periódicas de ta-

rifas, ou serão obrigados a aceitar o regime da regulamentação nos moldes americanos, ou ainda, que a revisão das tarifas deverá ser realizada por meio de índices econômicos que influam no custo e na remuneração dos serviços públicos.

O que se não justifica é incluir na Constituição um critério único e inflexível, como o que estabelece o art. 157 do projeto, isto é, tomar por base obrigatória das revisões de tarifas o sistema dos índices econômicos, quando há também outros fatores a considerar, também variáveis com a natureza do serviço público.

No curto espaço de tempo que teve a Constituinte para elaborar, discutir e emendar o projeto de Constituição não foi possível estudar este problema, em todos os seus detalhes, de forma a permitir, com pleno conhecimento de causa, a escolha do processo que, ao mesmo tempo, proteja devidamente os interesses dos consumidores e não prejudique o desenvolvimento dos serviços públicos pelo país afora. E mesmo que um estudo consciencioso deste assunto houvesse ido feito, ninguém poderia assegurar que o regime hoje adotado como o mais aceitável em face das circunstâncias do momento, amanhã não se tornaria absolutamente inadequado á consecução dos fins que se teve em vista atingir. Se a Constituição adotasse uma determinada fórmula, cuja ineficiência prática viesse a ser demonstrada, o erro sómente poderia ser corrigido por meio de uma revisão constitucional, sujeita a um processo demorado e difícil.

Por todos esses motivos, é preferível firmar apenas na Constituição o principio de que as tarifas de serviços públicos não deverão ser estipuladas de forma a proporcionar lucros que excedam á justa retribuição do capital, deixando aos poderes competentes, nos limites da sua autonomia, a escolha do processo mais adequado para atingir este objetivo, tendo em vista os seus peculiares interesses.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Mario de A. Ramos.*

Parecer

Prejudicada, com a manutenção do artigo, apenas alterado conforme sugestão da emenda 1.951. — *Eivaldo Lodi.*

N. 210

Emenda ao art. 157.

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o governo intervirá em todas as empresas ou sociedades que desempenhem serviços públicos no sentido de limitar-lhes o lucro á justa retribuição do capital.”

Justificação

Se o conceito hoje universalmente aceito é o de que as tarifas de serviços públicos devem ser fixadas no sentido de permitirem ás empresas que os explorem um lucro suficiente apenas para atrair capitais, essas tarifas não poderão ser determinadas sem um perfeito conhecimento das contabilidades das mesmas empresas. Mas o exame puro

e simples da escrita, por si só, não basta. É preciso verificar se as diferentes parcelas que influem no custo da unidade produzida estão lançadas com honestidade. Se o custo de produção é função de vários elementos, lógico é que a contabilidade poderá se encontrar perfeita e ser excessivamente elevado ou demasiadamente baixo o custo da unidade. Se, de um lado, o Poder Público está no dever de fixar as mais baixas tarifas, de outro lado cabe-lhe zelar pela estabilidade financeira das empresas ou sociedades que exerçam funções quasi públicas, permitindo-lhes oferecer serviços em boas condições e lhes possibilitando justa remuneração do capital invertido. Em resumo, o Poder Público não pode ser indiferente á vida financeira de quem explore serviços tais. O que dispõe o art. 157 do substitutivo é, pois, insufficiente. Preferimos, com a emenda, o dispositivo literal do anteprojeto do Itamarati, com a exclusão de sua última parte. Esta, se renovada, levaria ao absurdo de como que se fomentarem excessos de lucros, quando deve corer como altruísmo que em serviços públicos, os lucros acaso verificados além do justo limite deverão reverter em benefício do público, como diminuição de tarifas, etc.

Sala das Sessões, Março de 1934. — *Christiano M. Machado.* — *Polycarpo Viotti.* — *Furtado de Menezes.* — *Carneiro de Rezende.* — *Levindo Coelho.* — *Daniel de Carvalho.*

Parecer

Prejudicada, com a adoção da redação equivalente. — *Euvaldo Lodi.*

N. 58

Art. 157, substitua-se:

“A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o Governo intervirá em todas as empresas ou sociedades que desempenhem serviços públicos no sentido de limitar-lhes os lucros á justa retribuição do capital”.

Justificação

Assim estava redigida a emenda n. 229, que preferimos ao substitutivo, que restringe a idéia e é falho de técnica.

Nem todo o serviço público é explorado por meio de concessão, termo que tem, na linguagem jurídica, uma significação precisa. A concessão pressupõe uma lei especial, que é a base do contrato que se firmar entre o Poder Público concedente e o concessionário. Há, entretanto, serviços públicos que são explorados, como entre nós, por meio de simples “licenças”, ficando ao arbitrio do Poder Público renová-las ou não.

A interferência do Poder Público não se há de limitar á simples revisão das tarifas, nem é compreensível que em um texto constitucional se estabeleça o único critério dessa revisão — os índices econômicos — expressão mais literária que técnica, servindo não raro para encobrir a deficiência de particulares conhecimentos sobre o problema a resolver.

O Poder Público é pacífico, deve intervir tanto na organização como na execução dos serviços públicos desempe-

nhados por empresas ou sociedades privadas, para garantir-lhes a continuidade e eficiência, evitando, por outro lado, a exploração dos consumidores ou usurários.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Rocha Faria*.
— *Milton Carvalho*.

Parecer

Prejudicada, com a adoção da redação equivalente. —
Euvaldo Lodi.

N. 1.939

Onde convier:

Art... O Governo estabelecerá nas concessões que fizer e nas suas vias de transporte a tarifa postal para os géneros da produção nacional.

Justificação

Só assim poderemos povoar e valorizar o sertão, valorizando o interior do país e abastecer a preço módico os centros populosos.

O Brasil precisa de transporte e tarifas baixas que encurtem as distancias. — *Cesar Tinoco*.

Parecer

Rejeitada, por não ser matéria constitucional. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.614

Art. O Governo Federal intervirá em todas as empresas que explorarem serviços públicos, no sentido de limitar os seus lucros a uma justa paga do capital invertido, sendo os lucros excedentes recolhidos a uma caixa para esse fim creada e pela qual serão pagas as despesas com a criação de escolas rurais e, conseqüente manutenção das mesmas, em todo o país.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, —
Acyr Medeiros.

Há empresas que paguem aos seus diretores ou gerentes, ordenados que representam para a pobreza uma verdadeira fortuna. Enquanto isto, os operários são remunerados com salários que representam a quinta parte do seu trabalho. Há empresas cujos dividendos anuais chegam quasi, á soma dos respectivos capitais.

A Light, a Leopoldina Railway, a S. Paulo Railway e diversas outras distribuem dividendos fantásticos aos seus acionistas.

É indiscutível que precisamos melhorar a sorte dos proletários brasileiros, que a tanto tempo esperam, e com que resignação, que os poderes públicos lhes garantam uma remuneração equitativa e o direito de viverem á luz do sol, de cuidarem da prole, de proverem a educação dos filhos, de zelarem pela sua e pela saúde dos seus, com o que poderão trabalhar mais e produzir mais para a riqueza da Nação.

Não deixemos, senhores da Douta Comissão dos Vinte e Seis, que a nova Constituição Brasileira não tenha dispositivos taxativos assegurando á massa proletária nacional os direitos que outros povos adiantados já conferiram aos seus trabalhadores, seguros de que é o trabalho a fôrça dinamica e propulsora do Mundo. — *Acyr Medeiros.*

Parecer

Rejeitada. Não deve haver *bens excedentes* nas emprêsas que exploram serviços públicos. As tarifas devem ser as mais baixas possíveis. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.719

Onde convier:

Art. Nenhuma obrigação pode ser estipulada no Brasil senão em moeda corrente nacional, ficando proibida qualquer promessa de pagamento em ouro. Essa disposição applica-se a contratos celebrados anteriormente. — *Edgard Teixeira Leite.* — *José de Sá.* — *Fernandes Tavora.* — *João Salustiano.* — *Benjamin Santiago.* — *Lemgruber Filho.* — *Xavier de Oliveira.* — *Gilbert Gabeira.* — *Alberto Diniz.* — *V. de Toledo.* — *Luiz Tireli.* — *Cardoso de Mello.* — *Acurcio Torres.* — *Abelardo Marinho.* — *Idalio Sardemberg.* — *Costa Fernandes.* — *Zoroastro Gouveia.* — *João Pinheiro Filho.* — *Ferreira Neto.* — *Humberto F. Moura.* — *Soares Filho.* — *Feliciano de Abreu.* — *Amaral Peixoto Junior.* — *Antônio Pennafort.* — *Pedro Rache.* — *Guedes Nogueira.* — *F. Martins Veras.* — *João da Silva Leal.* — *José de Borba.* — *Pontes Vieira.* — *Mario Domingues.* — *Osorio Borba.* — *Luiz Ferreira Junior.* — *Bias Fortes.* — *Francisco de Moraes.* — *Mario Magalhães.* — *Barreto Campello.* — *Campes do Amaral.* — *J. E. Macêdo Soares.* — *Cunha Vasconcellos.* — *Ewald Possolo.*

Parecer

Rejeitada por não ser matéria constitucional. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.718

Onde convier:

Art. As emprêsas concessionárias ou contratantes a qualquer título, de serviços públicos, federais, estaduais ou municipais serão obrigadas:

a) a constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros residentes no Brasil, ou os poderes de gerência exercidos exclusivamente por brasileiros.

b) quando sejam estrangeiros, a ter a maioria dos seus representantes legais no Brasil, de nacionalidade brasileira, com poderes de subestabelecimento também exclusivamente nacionais.

Parágrafo único. — As disposições dêste artigo applicam-se aos contratantes e concessionários vigentes, ficando im-

pedidos de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que dentro de 90 dias após a promulgação desta Constituição não cumprirem as obrigações acima prescriptas. — *Edgard Teixeira Leite.* — *Fernandes Tavora.* — *Lemgruber Filho.* — *Domingos Vellasco.* — *Xavier de Oliveira.* — *Luiz Tirelli.* — *Augusto Corsino.* — *Benjamin Santiago.* — *Barreto Campello.* — *Modesto Cardoso.* — *Francisco de Moura.* — *Alberto Santos.* — *Cardoso de Mello.* — *Augusto Pinto.* — *Abelardo Marinho.* — *Idalio Sardemberg.* — *João Pinheiro Junior.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Ferreira Neto.* — *Humberto Moura.* — *Soares Filho.* — *Frederico de Abreu.* — *Amaral Peixoto Junior.* — *Antônio Pennafort.* — *Luiz Carlos.* — *Martins Veras.* — *José de Borba.* — *Pontes Vieira.* — *João da Silva Leal.* — *Mario Domingues.* — *Magalhães de Miranda.* — *Ciro Guedes.* — *Costa Fernandes.* — *Bias Fortes.* — *José de Sá.* — *Mario Magalhães.* — *João Vitaca.* — *Campos do Amaral.* — *J. E. de Macedo Soares.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Aloysio Filho.* — *Ewald Possolo.*

Parecer

Rejeitada, por não ser matéria constitucional. — *Eivaldo Lodi.*

N. 175

XVI — No capítulo III, onde convier, acrescente-se:

“As diretorias de empresas de serviços públicos deverão ser compostas com maioria de brasileiros.”

Justificação

Os concessionários de serviços públicos se substituem, nestes, aos Estados, aos poderes públicos. São delegados de função pública. É preciso que, no desempenho dessas delegações do serviço público, sempre haja a inspiração do interesse público, do interesse nacional. Por muito amigo do País que seja o estrangeiro, — não o terá no alto grau do próprio Brasileiro, para conciliar os interesses da Empresa, com o interesse coletivo-nacional.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

Parecer

Rejeitada, por não ser matéria constitucional. — *Eivaldo Lodi.*

Art. 158:

N. 761

Ao art. 158, acrescente-se:
e os legados e doações para assistência a enfermos e necessitados, instrução e educação pública.

Justificação

Não é justo que alguém pague imposto á Nação por atos de auxílio aos serviços a que está ela obrigada.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leôncio Galvão*

Parecer

Aceita, quanto á *Educação publica*. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.039

Art. 158:

Acrescente: Dessa quantia em diante o imposto será progressivo.

Justificação

O imposto progressivo é uma fórmula racional de melhor distribuição da riqueza. Recusá-lo será fraquejar diante de uma imposição capitalista.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Amaral Peixoto*.

Parecer

Aceita. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.370

Título VI — Capítulo III

Art. 158 — Substitua-se: “10 contos” por “30 contos”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodswoth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Aceita, com a seguinte redação:

São isentos dos impostos de transmissão:

a) os espólios de valor não excedente de 30:000\$000, quanto aos herdeiros menores ou aos incapazes. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.758

Ao art. 158: acrescente-se a expressão que se contém no art. 122 do Ante-projeto: — “que daí por diante será progressivo”, até mesmo quanto aos legados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acúrcio Tôrres*.

Parecer

Aceita. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.468

No Capítulo III do Título VI:

Onde convier:

“E assegurada a liberdade de testar.”

Justificação

O dispositivo impõe-se pelas mais variadas razões. Seria ocioso repeti-las, pois vêm sendo divulgadas desde os trabalhos da Constituinte de 91 até o mais recente manual de direito civil.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Rejeitada.

O atual regime já permite suficiente liberdade e não é aconselhável a emenda. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.467

No Capítulo III do Título VI:

Acrescente-se onde convier:

“A vocação hereditária ocorrerá exclusivamente na linha direta ou entre cônjuges.”

Justificação

Herança e família são institutos que marcham paralelos. O conceito de família restringe-se cada vez mais. É aceitável a idéia de restringir a herança nos termos propostos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.
— *Osorio Borba*.

Parecer

Rejeitada.

A medida proposta ainda é prematura para o Brasil. — *Euvaldo Lodi*.

N. 519

TÍTULO VI

CAPÍTULO III

Ao art. 158.

Acrescente-se:

§ O imposto de transmissão *causa-mortis* nas heranças de valor superior a dez contos de réis poderá variar de 15 a 50 % — em função do monte partível, sua natureza e das condições e número dos beneficiários — regulada a sua aplicação em lei ordinária.

Justificação

A distribuição mais equitativa da riqueza e dos meios de produção é hoje a preocupação máxima de todo povo civilizado.

É ponto pacífico de direito que ao Estado cabe regular essa distribuição: nada mais razoável que prevenirmos a nossa Constituição dos meios de realizar essa aspiração que é humana, justa e social.

Eis o objetivo da emenda.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck*.

Parecer

Rejeitada.

É matéria de lei ordinária. — *Euvaldo Lodi*.

N. 107

Ao artigo 158: suprima-se.

Justificação

É certa a sentença: *de minimis non curat pretor*. A lei não deve tratar de coisas mínimas. É uma insignificancia o imposto de herança na linha reta. No Estado de São Paulo é de 1 0/0, aqui no Distrito Federal é de 2 0/0. É verdade que o imposto de herança entre conjuges é elevado, mas o imposto de transmissão de propriedade é o mais tolerado e o mais legítimo. É matéria que deve ser deixada para os Estados resolverem como determinarem as suas condições. No Estado de São Paulo as heranças, do valor de dez contos de réis, não pagam impostos, e não foi preciso preceito constitucional para o Estado de São Paulo. Enfim, é um assunto da economia interna dos Estados, com a qual nada tem a Constituição.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1934. — *José Ulpiano*.

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.369

Acrescente-se depois do art. 159:

“Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, será obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para o ensino gratuito de seus empregados, trabalhadores e seus filhos. Providenciará igualmente para a assistência médica.

Art. 166 parágrafo único. Acrescente-se “in fine”: “sem prejuizo da ação dos Estados”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Aceita, com a seguinte redação:

“Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, com a existência, entre as mesmas e seus filhos, de pelo menos dez analfabetos, será obrigada a proporcionar ensino primário gratuito”. — *Euvaldo Lodi*.

N. 722

Ao artigo 159, letra f.

Onde diz gestante operária, diga-se á gestante.

Justificação

Desde que se proteje a gestante operária porquê não estender a toda mulher que trabalha a mesma proteção? A em-

pregada doméstica, ou comercial e a trabalhadora rural, são tão necessitadas quanto a trabalhadora industrial.

Sala das Sessões, de Abril de 1934. — *João Beraldo*. — *Augusto de Lima*. — *Alberto Roselli*. — *Adolpho Konder*. — *Mario Chermont*. — *Lauro Faria Santos*. — *J. E. Macedo Soares*. — *J. J. Seabra*. — *Lemgruber Filho*. — *Guaracy Silveira*. — *Luiz Sucupira*. — *Leão Sampaio*. — *Alvaro Maia*. — *Magalhães de Almeida*. — *Costa Fernandes*. — *Godofredo Vianna*. — *Luiz Tirelli*. — *Leandro Pinheiro*. — *Plínio Tourinho*. — *Gilbert Gabeira*. — *Guilherme Plaster*. — *Antonio Rodrigues*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Christiano Machado*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Martins Veras*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Pedro Vergara*. — *Aloysio Filho*. — *Alfredo C. Pacheco*. — *Victor Russomano*. — *Alberto Surek*. — *Arruda Camara*. — *V. de Toledo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *J. Ferreira de Sousa*. — *Xavier de Oliveira*. — *Arruda Falcão*. — *Nogueira Penido*. — *Adolpho Soares*. — *Godofredo Muniz*. — *Carlos Lindemberg*. — *Amaral Peixoto*. — *Freire de Andrade*. — *Ascanio Tubino*. — *Prado Kelly*. — *Waldemar Motta*. — *Lino Machado*. — *Rodrigues Moreira*. — *Carlos Reis*. — *Christovão Barcelos*. — *Antonio Jorge Machado*. — *Fernandes Tavora*. — *Ribeiro Junqueira*. — *Minuano de Moura*. — *Edgard Sanches*. — *Celso Machado*. — *Mario Caiado*. — *José Braz*.

Parecer

Aceita. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.759

Ao art. 159 — Inclua-se:

o salário associado ou participacionismo.

Sala das sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acúrcio Tôrres*.

Rejeitada, com a aceitação da emenda 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.261

Emo. Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Como subsídio, ao trabalho da Comissão Constitucional, peço a V. Ex. se digne encaminhar á referida comissão, fazendo publicar no "Diário da Assembléia", as sugestões da Federação do Trabalho do Distrito Federal, que junto a éste.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *João Miguel Vitaca*.

Emendas apresentadas pela Federação do Trabalho do Distrito Federal á Constituição da República Brasileira em 3 de março de 1934:

Ordem Econômica e Social.

Art. A União assegurará os direitos sociais, e os regulará em leis ordinárias as quais se basearão nos princípios a seguir mencionados:

I — Jornada máxima de oito horas.

II — A jornada máxima de trabalho noturno será de sete horas.

III — A jornada máxima de trabalho para os maiores de doze anos e menores de dezesseis será de seis horas.

IV — Será vedado o trabalho noturno e insalubre para os menores de dezesseis anos e para as mulheres, excetuando-se os hospitais e casas de diversões.

V — Considera-se trabalho noturno o que fôr realizado das vinte e duas ás seis horas.

VI — Fica assegurado ás mulheres o descanso de um mês antes e outro depois do parto, com percepção do salário integral e sem prejuizo do lugar ocupado em seu trabalho.

VII — Fica assegurado a todo o trabalhador que tenha mais de um ano de serviço efetivo para um mesmo empregador, quinze dias de férias remuneradas.

VIII — Fica assegurado o direito de greve pacífica.

IX — Quer os empregados, quer os empregadores poderão organizar-se em associação de classe para a defesa de seus interesses econômicos, sendo estas organizações autônomas em face do Estado que reconhecerá a sua existência, e gozando os seus presidentes, quando em função, de imunidades.

X — O reconhecimento pelo Estado da existência das organizações de classe acima referidas nunca poderá ser de modo a produzir a dualidade sindical em uma mesma unidade administrativa da União.

XI — Será criado o seguro social-único contra o desemprego, a veihice, a invalidez e os acidentes do trabalho.

XII — Todo empregador no território da República terá que manter um mínimo de dois terços de seus empregados de nacionalidade brasileira ou naturalizados. Sendo esta proporção calculada para cada categoria de empregados ou tipos de serviços.

XIII — Será assegurado a todos os trabalhadores um salário mínimo-único.

XIV — O salário é impenhorável, não suscetível de descontos, pago em moeda legal, não sendo permitido pagá-lo em mercadoria, vales, fichas ou qualquer outro signo representativo com que se pretenda substituir a moeda. Ninguém poderá recusar-se a pagar um salário devido sob pretexto algum, e em caso de falência constitue dívida privilegiada.

XV — A trabalho igual corresponderá salário igual, sem distinção de sexo ou nacionalidade.

XVI — Ao trabalhador será sempre garantido o trabalho, devendo a lei dispor quando, como e porquê poderá o mesmo ser dispensado ou demitido.

XVII — Será obrigatória a convenção coletiva de trabalho por intermédio do respectivo sindicato.

XVIII — Fica proibido o trabalho para os menores de doze anos.

XIX — A União construirá casas higiênicas e confortáveis para o proletariado, mediante uma quota equitativa de seu salário mensal.

XX — É vedada terminantemente a vinda de trabalhadores imigrantes em condições de trabalho inferiores ás do nacional.

XXI — A União criará a assistência hospitalar, dentária e farmacêutica para o proletariado. Criará, também, maternidade-única e obrigatória.

Art. Será feita a estatização dos transportes de qualquer natureza, das comunicações telegráficas, radiotelegráficas, telefônicas, dos correios, as fontes da energia elétrica e dos serviços públicos.

Art. Será nacionalizada a indústria siderúrgica e do subsolo.

Art. A União criará a justiça do trabalho rápida e gratuita.

Art. Socialização dos latifúndios e das terras devolutas.

Art. As benfeitorias de quaisquer natureza feitas pelo locatário serão indenizadas pelo justo valor pelo locador, uma vez extinto o ajuste de locação.

Art. O aluguel de um imóvel nunca poderá exceder de quantia correspondente a um por cento ao mês do seu valor calculado na base do imposto predial.

Art. Nenhuma associação de empregados ou empregadores, organizada para a defesa dos seus interesses econômicos e sociais poderá ser dissolvida involuntariamente a não ser por sentença judicial.

Art. A União, os Estados e os Municípios deverão auxiliar financeira e tecnicamente as cooperativas agrícolas de produção.

Art. A União organizará colônias de férias centros de repouso de desportos e cultura física para o proletariado.

Art. A União promoverá a organização das cooperativas de consumo.

Art. Será assegurada a representação das classes.

Educação e ensino

Art. A União assegurará o direito de educação e instrução a todos, e o regulará por leis ordinárias as quais se basearão nos princípios seguintes:

I — O ensino será leigo, nacionalizado e unificado.

II — O ensino primário será gratuito e obrigatório a partir dos sete anos de idade ficando responsabilizados criminalmente as autoridades, os pais, tutores ou quaisquer pessoas que dificultarem a aplicação deste princípio.

III — O ensino secundário, o técnico-profissional, o agrônomico serão gratuitos.

IV — O ensino superior, o artístico serão gratuitos e acessíveis a todos.

V — Será assegurada a liberdade absoluta de cátedra, continuidade de salário e estabilidade funcional aos professores.

VI — Será assegurada a autonomia didática das universidades sem quebra da unidade nacional do ensino.

VII — A União promoverá a educação pre-escolar gratuita.

VIII — A União fornecerá obrigatoriamente aos reconhecidamente desprovidos de recursos econômicos os livros e material de ensino.

IX — Com o objetivo de valorizar o capital humano, a União promoverá o saneamento do território nacional.

Art. A imprensa será nacionalizada no que se refere a orientação e direção dos jornais.

Ordem Política

Art. Será garantido o direito de voto a todos os cidadãos maiores de 18 anos, sem distinção de sexo e extensivo aos analfabetos e às praças de pret.

Art. A União não tomará conhecimento da existência de qualquer igreja.

Art. Fica estabelecido o divórcio a vínculo.

Art. A carteira de reservista, bem como a carteira sindical terão o valor de título eleitoral, sob contróle das federações regionais.

Art. Os mandatos de representação política das classes no poder legislativo municipal, estadual e federal, poderão ser cassados pelas organizações a que pertencerem nos termos da lei ordinária que regulará o assunto.

Art. Voto secreto e compulsório, restritamente extensivo a todos quanto exercerem uma profissão reconhecida dentro dos poderes do Estado e, respeitando os princípios fundamentais da nacionalidade.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1934. — O diretório: *Jose Mendes Cavalleiro*, presidente. — *Cornélio Fernandes*, secretário geral. — *Mocyr Junqueira Leite*, secretário. — *José Otílio da Rocha*, tesoureiro geral. — *Luiz Augusto da França*, tesourciro. — *Ulisses Duarte da Silveira*, delegado. — *Pedro Ribeiro de Mello*, delegado. — *Mario Martins Maia*, delegado. — *Marcelino Moura*, delegado.

Justificação

Com as considerações acima adoto as emendas.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *João Vitaca*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.676

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que assegure a todos uma existência digna de homem. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica.

§ 1.º O interesse social prevalecerá sobre o interesse individual.

Art. É garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.

§ 1.º A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

§ 2.º A propriedade poderá ser expropriada, por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização paga em dinheiro, ou por outra forma estabelecida em lei especial aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 3.º Serão expropriados por utilidade pública ou interesse social, dentro da forma que estabele o § 2.º os latifúndios que entravam a vida econômica do país pela falta de cultivo e produção, devendo o Estado dividi-lo entre os trabalhadores nacionais, sindicalizados, que os requererem para tal fim.

Art. As riquezas do subsolo e as quedas d'água, se umas e outras inexploradas, ficarão sob o regime da lei ordinária a ser votada pela Assembléa Nacional.

§ A União poderá fazer concessões para a exploração de minas e queda d'água, mas sómente a brasileiros ou em-prêsas organizadas no Brasil, com capital nêle integralizado. A lei regulará o regime das concessões fixando prazos e estipulando cláusulas de reversão.

§ 2.º No mínimo dois terços do pessoal administrativo e técnico das explorações de minas e quedas d'água serão nacionais.

Art. Aquele que, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, nem reconhecimento de domínio possui um trecho de terra e a tornou produtiva pelo trabalho, adquire por isto mesmo a plena propriedade do sólo, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença.

§ 2.º Ficarão proprietários gratuitos das terras devolutas, numa extensão nunca superior a quinhentos hectares, onde têm bemfeitorias, seus atuais posseiros, se forem brasileiros, natos ou naturalizados, e se fizerem registrar a sua posse dentro de um ano, após a promulgação desta Constituição.

§ 2.º Sómente as pessoas jurídicas de direito público interno poderão dar aforamento. Nos contratos anteriormente celebrados entre particulares, o foreiro poderá, a qualquer tempo, resgatar o aforamento, pelo preço de trinta anuidades pagas de uma vez.

§ 3.º A plantação, o edificio e todo produto do trabalho incorporado ao sólo, se valerem pelo menos metade dêste serão legalmente considerados o principal, cabendo ao proprietário do terreno a justa indenização do seu valôr.

Art. É proibido a usura. Considera-se usura a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapassem um terço da taxa legal. A lei estabelecerá as penas dêste crime. Nos contratos vigentes, o devedor não será obrigado a pagar juro além do dôbro da taxa legal, ainda quando estipulem o contrário.

§ 1.º Fica proibida a cobrança, sob qualquer título, de luvas sôbre locação de imóveis, quer urbanos, quer suburbanos ou rurais. A cobrança dos alugueis não poderá exceder de 1 % ao mês sôbre o valôr do imóvel, e os impostos serão cobrados proporcionalmente ao valôr dos alugueis.

§ 2.º Todos os depósitos bancários pagarão um imposto, na fôrma da lei.

Art. Na execução, inclusive das dívidas fiscais, e na falência não culposa ou fraudulenta, não poderá reduzir á miséria o devedor. A lei ou na sua falta o juiz providenciará a tal respeito.

§ 1.º Será impenhorável a casa que servir de morada ao devedor e sua família, se êle não tiver outros haveres.

§ 2.º Nos mesmos termos, será também impenhorável a propriedade rural, destinada a prover a subsistência do devedor e sua família, os vencimentos dos funcionários públicos civis e militares, o salário dos operários e seus utensílios do trabalho.

Art. Todas as dívidas, inclusive as fiscais, prescreverão em cinco anos, quando a lei não fixar menor prazo.

Art. É permitida a socialização de empresas econômicas, quando levada a efeito sobre o conjunto de uma indústria ou de um ramo de comércio e resolvida por lei federal. Para esse fim, poderão ser transferidas ao domínio público, mediante indenização e pagamento nos termos do § 2.º do art. 114.

§ 1.º A União e os Estados poderão, por lei federal, intervir na administração das empresas econômicas, inclusive para coordená-las, quando assim exija o interesse público.

Art. A lei federal determinara os modos e os meios pelos quais o Governo intervirá em todas empresas ou sociedades que desempenhem serviços públicos, no sentido de limitar-se o lucro á justa retribuição do capital, pertencendo o excesso, em dois terços, á União, aos Estados ou aos Municípios e ás Caixas de Aposentadorias e Pensões daquelas empresas ou sociedades.

§ 1.º A União, os Estados e os Municípios poderão fazer concessões para desempenho de serviços, mas somente a empresas organizadas no Brasil com capital nêle integralizado. A lei regulará o regime da concessão, fixando os prazos e estipulando as cláusulas de rescisão.

§ 2.º No mínimo dois terços do pessoal administrativo e técnico das empresas concessionárias de serviços públicos serão de nacionais.

§ 3.º A União, os Estados e os Municípios não poderão dar garantias de juros ás empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. Será reconhecida a herança exclusivamente na linha diréta até o primeiro grau. As heranças até dez contos de réis serão livres de qualquer imposto que daí por diante será progressivo. Os legados pagarão imposto progressivo.

Art. É garantida a cada individuo e a todas as profissões a liberdade de união, para a defesa das condições do trabalho, e da vida econômica e social.

§ 1.º As organizações patronais e operárias, bem como as convenções que celebrarem, serão reconhecidas nos termos da lei.

§ 2.º Nenhuma associação poderá ser dissolvida forçadamente senão por sentença judicial assegurada a esta a sua defesa inteiramente gratis.

§ 3.º As associações profissionais será assegurado o direito de guarda do seu patrimônio, na forma determinada pelos estatutos respectivos.

§ 4.º Os Municípios auxiliarão técnica e economicamente as empresas agrícolas e industriais organizadas e dirigidas por proletários, com carater coletivo, desde que se compromham no mínimo de 20 trabalhadores.

§ 5.º É assegurada ás profissões liberais a sua sindicalização.

§ 6.º Aos sindicatos compete: zelar pela ética profissional, defender os interesses materiais e econômicos, bem como o amparo moral de seus membros.

Art. Toda pessoa maior de 18 anos que exercer uma profissão legalmente reconhecida deverá pertencer a uma associação profissional.

§ 1.º A associação profissional será, em regra, Municipal e constituida de pessoas da mesma profissão.

§ 2.º As associações profissionais de patrões serão distintas das associações de empregados.

Art. A lei estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1.º Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor, além de outras medidas úteis áquele duplo objetivo:

1º, o trabalho será obrigatório, não podendo a ele furtar-se aquele que para o mesmo estiver capacitado;

2º, ao trabalho igual corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou de sexo;

3º, a lei assegurará nas cidades e nos campos um salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais da vida de um trabalhador chefe de família.

4º, o dia de trabalho não excederá de oito horas e nas indústrias insalubres e trabalho noturno, de seis. Sob nenhum pretexto poderá ser prorrogado o tempo de trabalho, a não ser com turmas novas de trabalhadores;

5º, é vedado o trabalho noturno e em indústrias insalubres a mulheres e menores de 18 anos;

6º, será garantido ao trabalhador as férias anuais, a necessária assistência em caso de enfermidade, bem como á gestante operária, instituído a lei o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprego, os riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade;

7º, toda empresa comercial, industrial e agrícola constituirá paralelamente com o fundo de reserva do capital, e desde que este logre uma remuneração justa, nos termos do art. 121, um fundo de reserva do trabalho, capaz de assegurar aos operários ou empregados o ordenado ou salário de um ano, se por qualquer motivo a empresa desaparecer;

8º, toda empresa industrial ou agrícola, fóra dos centros escolares, será obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para o ensino gratuito de seus empregados, trabalhadores e seus filhos. Providenciará igualmente sobre a assistência médica;

9º, a legislação agrária favorecerá a pequena propriedade, facultando ao poder público expropriar os latifúndios, se houver conveniência de os parcelar em benefício do cultivador, ou de os explorar sob forma cooperativa;

10, serão transferidos para serviço diurno todos aqueles serviços noturnos públicos ou particulares, nos casos em que a lei ordinária julgar conveniente fazê-lo;

1, ao operário ou empregado que fôr demitido ou que tenha sido até dois anos antes de promulgada esta constituição, sem processo por crime previsto em lei, será paga indenização correspondente a um mês de ordenado ou salário por ano de serviço, tomando-se por base o maior ordenado ou salário vencido;

12, ao trabalhador será sempre garantido o trabalho, devendo a lei dispôr quando, como e porque poderá o mesmo ser dispensado ou demitido;

13, nenhum empregador, salvo o caso de existência de convenção coletiva de trabalho, poderá ter alguém ao seu serviço sem contrato individual de trabalho;

14, fica proibida a exploração do trabalho dos menores de dezesseis anos.

§ 2.º Toda a profissão será regulamentada no seu exercício.

§ 3.º É garantido o direito de greve pacífica ao trabalhador sindicalizado.

Art. A assistência aos pobres é assegurada pela União, pelos Estados e pelos municípios na forma que a lei determinar.

§ 1.º É obrigatória a internação de indigentes ou mendigos em estabelecimentos especialmente criados pelo Governo Federal, estadual ou municipal.

§ 2.º As loterias e os jogos derivados das mesmas, serão regulamentados e exclusivamente explorados por asilos e associações de beneficência proletária.

Art. A empresa jornalística, noticiosa ou política, não poderá revestir a forma de sociedade anônima de ações ao portador, nem dela poderá ser proprietária ou acionista nenhuma pessoa jurídica. A Assembléa Nacional votará uma lei de organização da imprensa, na qual, além de outras medidas, garantirá a situação de seu operário e de seus redatores.

Parágrafo único. No mínimo dois terços do capital de qualquer empresa jornalística será nacional, bem como dois terços no mínimo, de seus funcionários administrativos e técnicos.

Art. A valorização resultante de serviços públicos ou do progresso social, sem que o proprietário do imóvel para isso tenha concorrido, pertencerá, pelo menos em metade, à Fazenda Pública.

§ 1.º O produto desta valorização, como o do imposto de transmissão "causa mortis" e dos bens que passarem ao Estado por falta de herdeiros, serão aplicados exclusivamente nos serviços de instrução primária e assistência social.

§ 2.º Nos municípios em que as necessidades dos serviços sanitários não esgotarem a quota de dez por cento do art. 13, o saldo será aplicado também nestes serviços.

Art. A lei orientará a política rural no sentido da fixação do homem nos campos, a bem do desenvolvimento das forças econômicas do país. Para isto, a lei federal estabelecerá um plano geral de colonização e aproveitamento das terras públicas, sem prejuízo das iniciativas locais, coordenadas com as diretrizes da União. Na colonização dessas terras serão preferidos os trabalhadores nacionais.

§ 1.º A lei federal poderá proibir, limitar ou favorecer a imigração e a emigração, tendo em vista os interesses nacionais.

§ 2.º Os serviços de vigilância sanitária vegetal e animal serão federais, podendo a União proibir, condicionar ou limitar a entrada das espécies prejudiciais, reservada aos Estados a legislação complementar.

Art. A defesa contra os efeitos das secas no Nordeste obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União que dispenderá, com as obras e serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita total.

§ 1.º Dessa percentagem, dois e meio serão gastos em obras normais do plano de defesa estabelecido e o restante

será invertido em uma caixa especial, afim de serem socorridas, nos termos do art. 15, as populações atingidas pela calamidade pública das sêcas.

§ 2.º O Poder Executivo Federal providenciará para que, no primeiro semestre de cada ano, seja enviada ao Poder Legislativo a relação pormenorizada das obras terminadas ou em andamento, das quantias dispendidas no ano anterior, e das necessárias para continuidade das obras, discriminando-se o consumido com material e pessoal, inclusive técnicos.

§ 3.º Os Estados e Municípios, compreendidos na zona assolada pelas sêcas, consignarão em seus orçamentos igual quantia de quatro por cento, destinada á assistência econômica á região flagelada.

Art. A agricultura ficará sob a proteção de poderes públicos e, tendo em vista que constitue a maior fonte de trabalho do sustento popular e do desenvolvimento econômico do País, nenhum imposto incidirá diretamente sobre a cultura ou a indústria agrícolas.

Art. Cabe á União, por seus órgãos técnicos a legislativos, a direção ou coordenação da economia nacional.

§ 1.º Os planos de produção serão organizados ou revistos, de cinco em cinco anos, pelos órgãos competentes.

§ 2.º A União e aos Estados cabe organizar, observada a unidade de sistema, as cooperativas de produção agrícola, com o fornecimento das máquinas e utensílios necessários á exploração da terra.

Art. Os "trusts" não gozam de proteção legal.

Art. A lei não poderá impedir a criação de fontes de produção; se esta exceder o consumo e houver necessidade de eliminar o excesso, os prejuízos serão partilhados entre todos os produtores, na proporção do que hajam produzido.

Art. Os poderes públicos não promoverão nem prestigiarão, sob pena de se tornarem ilegítimos os seus detentores, a valorização artificial de qualquer produto agrícola, pecuário ou industrial.

§ 1.º Considera-se valorização artificial a retenção de "stocks" que, dentro das possibilidades normais, não se possam escoar no prazo de dois anos, sem prejuízo da produção futura. Os "stocks" atualmente existentes em contravenção ao disposto neste artigo serão liquidados gradativamente no prazo de cinco anos.

Art. Os profissionais liberais de qualquer categoria a serviço de toda organização, empresa ou associação, só poderão ser demitidos por motivo de falta grave no trabalho, na forma da lei.

Parágrafo único. Em caso de dissolução das entidades referidas, deverão os profissionais ser conservados nos seus lugares por outra qualquer que se venha a constituir com os remanescentes da primitiva e para fins idênticos.

Art. Subsistirão o Monte-pio Civil, para os funcionários públicos já inscritos na forma da legislação em vigor, e o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, sem prejuízo da aplicação ao funcionalismo público de outras formas de assistência e previdência, como o seguro social a ser instituído em benefício da classe.

Sala da Comissão Constitucional, 2 de Fevereiro de 1934.

— Vasco de Toledo.

Justificação

Cheios dos melhores e mais firmes propósitos de bem servir á causa do povo brasileiro, em face da organização de sua nova Constituição, atendendo a que o índice atual de sua cultura muito mais elevado, e dia a dia se accentuando nas tendências democráticas dêsse mesmo povo, temos o grato prazer e subida honra de submeter á apreciação e votos desta ilustrada Comissão o presente trabalho, esperando dos nossos dignos pares a aceitação e defesa dos princípios e bases que aquí formulamos, certos como estamos de que êles encerram as aspirações e anseios de uma maioria flagrante da Nação Brasileira, que tudo confia e espera da boa vontade e dedicação daqueles que na hora presente têm nas mãos o seu destino.

Srs. Membros da Comissão Constitucional: êsses propósitos que nos animam a submeter ao vossco judicioso e sereno estudo o trabalho que ora vos oferecemos, são filhos da razão e do consenso de uma análise detida e auscultação profunda dos reclamos da massa trabalhadora, que aspira a grandeza da Nação e o bem estar coletivo.

São justos os seus desejos que repousam nos mais comensinhos princípios de justiça e equidade; são mais que justos os seus reclamos, pois que são direitos que lhes assistem, defendido pelo que há de mais humano, parcela maior e valorosa que é dêsse todo que não é coisa de nenhum de nós, mas que á coletividade pertence.

Não é mistér que nós vos digamos ser a "Ordem Social e Econômica" a coluna sôbre que repousa a estabilidade política dos povos, e, sendo assim, lógico e intuitivo será que na lapidação de suas arestas a Constituição Brasileira tenha nos seus contornos uma perfeição esférica para que essa aresta principal centralizada, afirme sua beleza e perfeição.

Isso feito, senhores, ter-se-á integrado o país na sua pujante finalidade, lado a lado pela grandeza de seu povo.

Confiamos na vossa ação de homens livres e concientes, sem injunções inferiores, collocando acima de quaisquer interesses o bem estar da coletividade.

Não seremos nós que ajuizaremos da vossa decisão, pois que apenas somos aquí mandatários dessa multidão de homens que luta como titans e sofre como eternos condenados, mas êles próprios, somente êles, que poderão aquilatar do bem ou do mal que porventura lhes proporcionardes, aprovando ou não o trabalho que vos entregamos.

Assim, senhores membros da Comissão Constitucional, atendendo a que os propósitos que animaram a douta Comissão elaboradora do anteprojeto de Constituição, que ora recebe emendas desta Assembléa, foram os de melhor servir a causa do povo brasileiro, representando como tal os propósitos não menos elevados do Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório, no que se depreende de todo o texto do ditado anteprojeto, apenas suscetível de ligeiros retoques, foi, com particular atenção e grande interesse que o estudamos a parte a nós confiada para, sôbre a mesma, emitirmos parecer, que, como bem afirmou no plenário desta magna Assembléa, num brilhante discurso, o Sr. Vitor Russomano,

constitue os alicerces sôbre os quais deverá repousar e se erigir o novo edificio do País, permitindo assim ao Brasil, no seu novo regime, uma vida longa de paz e progresso; atendendo a que outros não foram ainda os propósitos da illustrada Comissão, sinão o de consolidar a reforma social que nos legou a Revolução de Outubro, que não foi apenas uma revolução política, como a alguns parece, mas que teve, é inegável, nas razões que a determinaram, propósitos dessa reforma, conforme do seu programa; atendendo a que seria em caso contrário desmoralizar essa Revolução ferindo o melhor e mais elevado dos seus desígnios, contrariando a vontade daqueles que a prepararam desde as suas arriscadas conspirações á luta armada, relegando a um criminoso desprezo o sacrificio, o heroismo que todos nós temos o dever de cultuar religiosamente; atendendo a que seria ainda negar o direito a essa Revolução, que vitoriosa nos consagrou algumas dessas conquistas almeçadas, que, por si só justificariam, e mais uma vez procura pela palavra e ação de alguns dos mais autorizados dos seus membros de destaque, consubstanciar na nova Constituição, esses direitos que o povo reclama, postergados por um século de pseudo independência, entregando a defesa dessa causa nobre e elevada, ainda uma vez, áqueles que prestigiou com a sua incondicional solidariedade e sacrificio da própria vida e que lhes logrou tão grande triunfo; atendendo a que o que se consubstancia no anteprojecto representa, sofridos os necessários reparos, o anseio dos trabalhadores do Brasil, e como tal, a Nação Brasileira pela sua maioria; atendendo a tudo isto, houvemos por bem, senhores, não tomar em consideração toda aquella emenda que viesse desvirtuar o espirito progressista de justiça social e equidade que ali se procurou traçar e que patenteia o alto senso e são princípios dos seus orientadores e sistematicamente condená-las, juntamente com aquellas outras, para as quais não há justificação e que também, sistematicamente mandavam suprimir artigos e parágrafos desta parte precípua do ante-projecto, parecendo aos seus autores, não obstante sua elevada cultura, querer negar uma questão que se esboça no seio do nosso organismo político, e que tanto maior sel-o-á quanto menor for a atenção que lhe votarmos, como resultante que ella é de factores outros que não está na vontade dos homens dirimir ou corrigi-los; sistematicamente, repelimos, deliberamos condemná-los, porque elles não expressam, perdoem-nos os seus patronos, outra vontade, que a de uma minoria, ao bem estar da qual seria um crime sacrificarmos o bem coletivo.

Não é fora de propósito voltarmos a afirmar que da boa ou má feitura que dermos a esse principal capítulo da nossa futura Constituição, (negá-lo seria incorrer em grave ignorancia) dependerá a estabilidade ou instabilidade dos governos futuros, e como tal, do regime que vamos iniciar.

E da sua alta concepção, nos elevados propósitos do seu mandato, qual o de entregar ao Brasil um Governo de paz duradoura e de realizações fecundas, no amparo sólido das bases de todas as suas leis organicas, esta douta Comissão considerará que nada afirmamos aqui que falseie a lógica dos fatos, da razão e do bom senso e por isso esperamos o seu beneplácito que não será uma conquista do nosso trabalho, mas uma brilhante vitória desta mesma Comissão que tem a maior responsabilidade de orientar os

debates do plenário com a sabedoria do seu "veredictum" —
— *Vasco Toledo*.

Sala das Sessões, em 31 de Março de 1934. — *V de Toledo*.

Prejudicada, com a aceitação das emendas ns.: 1.951, 1.849, 1.885, 1.809, 1.758, 1.779, 1.039, 1.782, 1.496, 1.370, 1.481, 1.698, 1.021, 1.619, 1.197, 1.075, 498, 429, 761, 217 e 573. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.734

Emenda apresentada ao projeto de Constituição, na parte referente ao capítulo "Ordem Econômica e Social".

Ao trabalhador será sempre garantido o trabalho, devendo a lei dispor quando, como e porquê poderá o mesmo ser dispensado ou demitido.

Justificação

Não se pode compreender que se possa fazer do trabalhador um homem digno na acepção da palavra, se não lhe fôr garantido o trabalho como meio de subsistência.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1934. — *Alberto Surek*.
— *Francisco de Moura*. — *Ruy Santiago*. — *Luiz Tirelli*.
— *Mario Manhães*. — *Gilbert Gabeira*. — *Edmar Carvalho*.
— *Antônio Pennafort*.

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.615

Art. As empresas industriais do país deverão atender a todos os preceitos de higiene, conforto, deverão manter escolas, postos médicos, farmácias e gabinete dentário, que darão assistência gratis aos operários e empregados de qualquer natureza.

Parágrafo único. Compreendem-se no presente artigo empresas industriais agrícolas. — *Acyr Medeiros*.

Justificação

Visitando as usinas açucareiras de Campos, quando ali estive com o mesmo fim o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, verifiquei a situação dolorosamente desumana, pela qual são forçados a trabalhar os operários naquelas empresas industriais.

Sinto-me imponente para descrever a situação dos trabalhadores nas usinas de Campos: entretanto resumirei dentro das minhas possibilidades de cultura o que vi e senti. Há, em todas as usinas, falta de ventilação e claridade, as máquinas aquecem extraordinariamente o ambiente de sorte que perguntei a mim mesmo como um homem pode trabalhar doze horas dentro daquele inferno.

Em muitas usinas há um perigo constante para a vida dos trabalhadores, constituído pela má colocação das esteiras e dos guindastes.

Em geral, as usinas ficam distantes dos centros urbanos, de sorte que, sendo vítima de um acidente, o operário

ficará longas horas á espera do curativo, pois são os próprios companheiros os encarregados da condução do enfermo ao posto de saúde da cidade proxima.

Nas usinas onde há posto médico, se deve a medida de prevenções á inicitiva á dos próprios operários, não podendo porém, encarregar da sua direção, profissional da sua confiança, pois tal escolha é uma faculdade dos patrões.

A peneira de caldo quente é um suplício para o trabalhador encarregado de lidar com ela durante doze horas seguidas para o que lhe é pago o salário insignificante de quatro a quatro mil e quinhentos réis por dia. Vi num desses postos, uma criança de 13 anos, paga á razão de 1\$800 por dia.

As usinas trabalham noite e dia e sómente de semana em semana se revezam as turmas, ficando o operário obrigado a trabalhar 24 horas, no dia desse revezamento. E os salários? São de 5\$000! São os mais altos! Os homens do campo ganham 2\$ e 3\$000. O operário não tem nenhum direito. Verificam-se ali os mesmos famigerados preconceitos, quero dizer, os mesmos famigerados fornecimentos e pagamento por meio de fichas e cartões. Não há casas, pelo menos soffríveis para os trabalhadores. Não há transportes. Os gêneros fornecidos são de inferior qualidade. Em muitas usinas não há água potável.

Enfim, senhores membros da Douta Comissão dos 26, não há quem descreva a tragédia dantesca dos brasileiros que trabalham naquele rico município. Fazeis por eles alguma cousa, certo de que engrandeceis o Brasil.

Onde couber:

O processo e a celebração do casamento civil que se realizarem nos respectivos cartórios, o registro de nascimento e o de óbito, bem como as primeiras certidões emitidas pelos referidos funcionários, serão inteiramente gratuitas.

Justificação

Esta medida visa legalizar a situação social de todos os cidadãos, mui especialmente do trabalhador rural, e ainda aparelhar o governo para o levantamento de estatísticas do numero exáto da população do país.

Sala das Sessões, 13 de Março de 1934. — *Acyr Medeiros.* — *Antonio Rodrigues.* — *João Vitaca.* — *Maria Manhães.* — *Rui Santiago.* — *Alberto Surek.* — *Euvaldo Possolo.* — *Martins e Silva.* — *Asdrubal Azenedo.* — *Amaral Peixoto.* — *Jones Rocha.* — *V. de Toledo.* — *Waldemar Reikdal.* — *Abelardo Marinho.* — *A. M. Coelho.* — *Gilbert Gabeira.* — *Fernando Magalhães.* — *Antônio Pennaforte.* — *João Alberto.* — *Moraes Paiva,* com restrição, relativamente ás certidões de nascimento e casamento. — *E. Teixeira Leite.* — *Milton Carvalho.*

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.181

Ao parágrafo único do art. 159 — Acrescente-se:

Letra... "proibição de trabalho noturno ás mulheres, salvo casos especiais que a Lei determinará".

Letra... "proibição ás mulheres do trabalho em indústrias insalubres".

Justificação

O trabalho noturno, muito mais fatigante que o diurno, já que não pode ser supresso, só deve ser tolerado, para falar de um modo geral, quando exercido por homens de idade superior a 18 anos.

Nas mulheres que, pela menor resistência á fadiga, merecem no particular, equiparadas aos menores, seus malefícios são indiscutíveis. Provamno á sociedade estatísticas numerosas.

Motivos decorrentes, do mesmo jeito, da menor resistência do organismo feminino advogam em favor de que se vede ás mulheres o exercício do trabalho em indústrias insalubres. Citem-se, em abono de tal afirmação, entre outros trabalhos de técnicos eminentes, os resultados das observações de Kate Winkeimann, eloquentemente demonstrativos da frequência maior, nas mulheres, das infecções e intoxicações profissionais.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *F. Magalhães Netto*. — *Manoel Novaes*. — *Arthur Neiva*. — *Prisco Paraíso*. — *Gileno Amado*. — *Leoncio Galvão*. — *Arlindo Leoni*. — *Negreiros Falcão*. — *Abelardo Marinho*. — *Lauro Passos*. — *Arnold Silva*. — *Francisco Rocha*. — *João Marques dos Reis*. — *Alfredo Mascarenhas*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda 1.951. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.182

A letra *f* do parágrafo único do art. 159 — Redija-se assim:

"Assistência Médica e Sanitária aos trabalhadores".

Justificação

O dispositivo da letra *f* do parágrafo único do art. 159, qual está redigido, preconiza, apenas, o amparo ao operário na moléstia. A proteção á saúde, muito mais importante, não está prevista em tal dispositivo.

Impõe-se, assim, que também se estabeleça a garantia da Assistência Sanitária, cujo fim é manter a saúde e evitar a moléstia. A locução "assistência médica e sanitária" compreende, igualmente, a assistência á gestante operária. Vale acrescentado que, em discurso pronunciado na sessão de 26 de Março, foi a razão da presente emenda mais largamente justificada pelo seu primeiro signatário.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *F. Magalhães Netto*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Paulo Filho*. — *Manoel Novaes*. — *Arthur Neiva*. — *Prisco Paraíso*. — *Gileno Amado*. — *Leoncio Galvão*. — *Arlindo Leoni*. — *Negreiros Falcão*. — *Abelardo Marinho*. — *Lauro Passos*. — *Arnold Silva*. — *Francisco Rocha*. — *João Marques dos Reis*. — *Alfredo Mascarenhas*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.269

Ao art. 159, letra *f*:

Onde se diz “gestante operária”, diga-se: “á gestante e parturiente”.

Justificação

Desde que se protege a gestante operária por que não estender a toda mulher que trabalha a mesma proteção? A empregada doméstica, ou comercial, a trabalhadora rural são necessitadas tanto quanto a trabalhadora industrial.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação das emendas ns. 1.951 e 722. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.395

No artigo 159 (letra *d*), que diz:

“Proibição do trabalho a menores de 16 anos”, diga-se: “proibição do trabalho a menores de 14 anos”.

Justificarei oportunamente no plenário a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934 — *Antonio Machado*.

Parecer

Prejudicada, em virtude de já estar atendida com aceitação da emenda 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.477

Ao art. 159:

Substitua-se a letra *d*, pelo seguinte: “proibição do trabalho noturno aos menores de 16 anos, e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos”.

Acrescente-se no final da letra *i*, o seguinte: “ou causa justificada”.

Justificação

A proibição absoluta do trabalho aos menores de 16 anos, trará um desequilíbrio imediato na vida de muitas famílias, como também na existência de inúmeras indústrias e serviços organizados. Há muitos menores de 16 anos, em nosso País, que já são legítimos arrimos das próprias famílias. Também há uma série de serviços que são desempenhados, na generalidade, por menores de 16 anos, tais sejam a venda avulsa de jornais, o trabalho de estafetas particulares, etc., que poderão e deverão continuar a cargo daqueles menores, sem nenhum prejuízo para a sua saúde e desenvolvimento físico.

Todo o art. 87 concedido ao funcionário público nomeado em virtude de concurso de provas, depois de 10 anos de efetivo exercício, o direito de só ser destituído em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, deu, entretanto, ao trabalhador particular, maior garantia de estabilidade, só lhe consentindo na dispensa do serviço sem indenização correspondente a um mês de ordenado por ano de serviço, quando essa dispensa se verificar mediante processo por crime previsto em lei. No intuito de equiparar a condição do operário á do funcionário público é que formulo o modificação na letra i dèste art. 159.

Sala das Sessões. — João Villasboas.

Parecer

Prejudicada, por já ter sido atendida com a aceitação da emenda 1.951. — *Euvaldo Lodo.*

N. 1.662

A letra c, do parágrafo único do art. 159.

Redija-se assim:

“Trabalho diário não excedente de oito horas e nas indústrias insalubres de seis.”

Justificação

A necessidade de reduzir a duração do trabalho nas indústrias inalúbres, por evidente, dispensa quaisquer considerações justificativas.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — F. Magalhães Netto. — João Marques dos Reis. — Arthur Neiva. — Leoncio Galvão. — Arnold Silva.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda 1.951. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.815

Art. 159 — Parágrafo único, letra g.

Substitua-se por:

“Garantia contra riscos e acidentes do trabalho”.

O seguro é feito em regra, com a contribuição do segurado. Ora, hoje, o operário está já por lei garantido contra os riscos e acidentes, sem que tenha para isso de entrar com nenhuma contribuição.

O dispositivo com está, poderia dar margem a dúvidas. Daí a nossa emenda. Os outros casos da letra g foram incluídos numa emenda de maior amplitude sobre o seguro social, que oferecemos para ser colocada após o art. 166. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação da emenda 1.951. — *Euvaldo Lodi.*

Ao art. 159 — Substitua-se pelo seguinte:

“Na regulamentação do trabalho será observada a seguinte orientação: a) limitação da jornada de trabalho; b) restrições especiais ao trabalho de mulheres e de menores; c) proteção da vida e da saúde do trabalhador; d) estabelecimento de bolsas de trabalho; e) salário mínimo; f) garantias especiais para o salário; g) exigência de seguros sociais; h) assistência ao trabalhador enfermo e á gestante operária; i) reconhecimento do contrato coletivo de trabalho”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Prejudicada: o substitutivo já prevê os enunciados acima. Foi atendida a emenda 1951. — *Euvaldo Lodi*.

Substitua-se a letra — c — do art. 159 pelo seguinte: jornada de trabalho diário não excedente de oito horas, salvo nas indústrias insalubres que será de seis, podendo, em casos extraordinários, ser prorrogada até por quatro horas, vencendo o trabalhador, em cada hora, o duplo do salário normal.

Justificação

A emenda contém, evidentemente, providências indispensáveis á defesa da saúde do trabalhador e evita seja o mesmo explorado pelo egoísmo desenfreado do patrão, como é bem frequente entre nós.

E por isso mesmo que se trata de medida de grande alcance social, é de toda conveniência figure no texto da Constituição, afim de que não venha a se tornar letra morta, como seria de prevér confiada á legislação ordinária. Num clima lórrido como o nosso, oito horas de serviço ativo, enervam as energias de um homem sadio, e, por isso, deve constituir regra geral, para a jornada de trabalho diário. Tratando-se, porém, de trabalho nas indústrias insalubres, aconselha a higiene que esse limite deve ser fixado normalmente em seis horas.

Atendendo-se, entretanto, ás necessidades imperiosas de certas indústrias e de serviços outros, admite-se, excepcionalmente prorrogar-se por mais quatro horas, no máximo, o dia de trabalho. E como essa prorrogação visa apenas o interesse do patrão, é natural que o trabalhador receba uma justa retribuição pelo excesso de trabalho, ou, melhor, vença o duplo do salário normal em cada hora além do limite estabelecido.

Evita-se, desse modo, que o capitalista, fora dos casos extraordinários, encontre motivos para prorrogar as horas de trabalho, em benefício de seus interesses, e em detrimento da saúde do trabalhador. É uma prescriçã, destinada a estabelecer justo equilibrio entre interesses em jôgo, conciliando-os materialmente.

Depois, é preciso ser coerente. O Brasil comprometeu-se pelo art. 427 do Tratado de Versailles, á adoção do dia de trabalho de oito horas, compromisso formal a que não é possível fugir sob pena de faltar a fé dos tratados.

O substitutivo limitou-se a mandar observar no artigo 159 como preceito a orientar a legislação trabalhista, a "jornada de trabalho diário não excedente de oito horas", deixando á lei ordinária a tarefa de regular o delicado assunto. Dada a magnitude do mesmo, não parece aconselhável a política social que adotou o substitutivo tanto mais num País de acentuada tendência individualista como o nosso, em que só os riscos, ou poderosos, fazem valer os seus interesses.

O substitutivo continúa a vêr no trabalhador "o escravo que deve trabalhar sem repouso fora das horas do sono", como entendia o célebre Catão, pois admitindo a possibilidade de ser prorrogada a jornada de oito horas de trabalho diário, não limitou o tempo máximo de prorrogação nem cogitou sequer do salário a que teria direito o trabalhador no caso da prorrogação.

Claro que essas providências não deveriam ficar a mercê do capitalista, nem de uma lei ordinária. O substitutivo, ao que parece, viu, apenas, o interesse do patrão, do capitalista enrodelhado nos negócios das grandes indústrias, e, só por tolerancia, lançou de relance o olhar sôbre o trabalhador, o pária despresado, sempre esquecido na legislação brasileira visceralmente refratária ás reivindicações da classe operária. É que a despeito de 43 anos de república ainda não se erradicou do espírito brasileiro o preconceito de encarar o pobre trabalhador como um ser ínfimo, com múltiplas obrigações e direitos restritos. É ainda a reminiscência dos tempos coloniais e da monarquia, em que a economia brasileira se apoiava no braço escravo. O Brasil foi um dos últimos países a expungir de sua legislação a mácula da escravatura e só o conseguiu por um ato sentimental da princesa imperial regente. Verificou-se então o paradoxo — se aboliu a escravatura dos pretos e se instituiu a escravidão dos brancos, representada no Brasil pelos trabalhadores de todas as classes. Haja vista a situação dos prepostos comerciais mesmo após a proclamação da república. "Tinham de suportar tratamento humilhante a que se juntavam os ponta-pés, as bofetadas, insolências de toda ordem, impune e discricionariamente infligidos pelos patrões e assim trabalhavam das 7 da manhã ás 10 da noite."

Isso nas capitais, porquê nas vilas e cidades o regime era até deshumano.

No Norte, onde, até hoje, o cabôclo se acha reduzido á situação de "ente sub-humano", prevalece nas relações entre patrões e trabalhador o critério de violência e do excesso de trabalho. Na Amazônia então, a perspectiva se esfuma, toma aspectos dantescos... e o fazendeiro, dono de seringaais, não era um simples feitor, mas um senhor feudal, que ditava leis deshumanas, cuja violação era punida com a pena de morte!

Ninguém ignora os aspectos realmente dolorosos das condições do trabalhador brasileiro, principalmente nas longinquas regiões do Brasil, onde o regime de trabalho continua ainda jungido dos hábitos medievais. Legislando para o Brasil, é preciso não vêr apenas o trabalhador da capital da República e dos Estados, mas estender o olhar para o trabalhador sertanejo, perdido nas caatingas do Nordeste e na selva selvagem da Amazônia, desamparado das leis, entregues á voracidade judáica dos fazendeiros a cuja discricão entregam a própria vida.

Seria, pois, um crime, não atender-se na elaboração da futura carta constitucional, as condições desses expatriados na própria terra, que lutam sem descanso, e ás vezes, sem pão e sem agasalho, nos rincões brasileiros explorados como bestas de carga.

Urge, pois, um regime político-social em que os interesses do proletariado de todas as classes, sejam equiparados aos do capitalista, e se ponha termo a esse critério medieval de colocar o operário num plano de inferioridade em relação ao patrão, pois já não é possível nos nossos dias coexistir, pacificamente, minorias que se locupletam de todos os benefícios da riqueza e maiorias privadas até do mais elementar direito á existência.

Do contrário, teremos a revolta natural das maiorias, e então, se realizará a profecia do grande vidente que foi Alberto Tórres.

Presservar a saúde física e moral do trabalhador, protegê-lo na sua profissão, garantir-lhe o descanso, pô-lo a coberto da exploração de outro homem, de modo a estimulá-lo ao trabalho honesto, é preceito de política social que não pode ser esquecido na fase inquietante que atravessamos.

A emenda foge de extremismos; fica no justo meio termo, que é a verdadeira medida para encaminhar a solução dos grandes problemas.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951. — *Eivaldo Lodi.*

N. 1.019

Ao art. 159 — Suprimam-se as palavras: desde já em vigor.

Justificação

A supressão proposta das palavras “desde já em vigor”, é uma consequência das palavras iniciais do mesmo artigo 159, quando este diz:

“Na legislação sobre trabalho, serão observados os seguintes preceitos, além de outras medidas.”

Se na legislação, certamente posterior á Carta Constitucional, “serão observados os preceitos, etc.”, é evidente que, não podem esses preceitos entrar “em vigor desde já”, isto é, só com a promulgação da Constituição e antes das leis respectivas.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. *Pacheco de Oliveira.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951. — *Eivaldo Lodi.*

N. 1.650

Capítulo *Ordem econômica e social* — Onde convier: Art. A assistência, inclusive seguros, são obrigatórios para todos os operários e trabalhadores de empresas

ou organizações particulares, bem como a todos os que em igualdade de condições trabalharem ao serviço dos governos da União, Estados ou Municípios.

Justificação

Esta emenda visa corrigir uma grave injustiça aos operários e trabalhadores dos departamentos públicos, sem direito até aos seguros de acidente de trabalho, e em completa desigualdade de amparo aos trabalhadores de todas as empresas ou organizações particulares.

Sala das Sessões da Assembléa, 15 de Abril de 1934. — *Martins e Silva*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Antonio Pennafort*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951.
— *Euvaldo Lodi*.

N. 1.701

Ao art. 159. Parágrafo único, letra *d*: Em lugar do seu enunciado, diga-se apenas: proibição do trabalho noturno e indústrias insalubres a menores de 18 anos.

Justificação

A lei ordinária poderá discriminar a natureza do trabalho permitido ou proibido a menores de 16 anos.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951.
— *Euvaldo Lodi*.

N. 1.793

Onde convier:

Artigo. Aos operários e trabalhadores ao serviço da União, dos Estados e dos Municípios, assim como aos contratados e empregados não permanentes do quadro normal das repartições públicas, são assegurados os mesmos benefícios que a legislação de acidentes no trabalho concede aos demais operários.

Parágrafo único. Na aplicação da legislação de acidentes no trabalho de que trata este artigo, entender-se-á por patrão o Estado, representado, em cada uma das dependências ou repartições do serviço público, por seus respectivos chefes ou directores.

Sala das sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 12 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*. — *Moraes Paiva*.

Parecer

Rejeitada. Não é matéria constitucional. — *Euvaldo Lodi*.

Capítulo — Da ordem econômica e social

Onde convier:

E' garantida a indenização por acidente no trabalho, sem o concurso da contribuição operária, pela responsabilidade do patrão ou Companhia Seguradora, e através do Juízo Especial, em que o operário será assistido pelo curador, e o pagamento determinado pelo juiz, depois do exame médico legal.

Justificação

A lei de acidentes no trabalho é em toda parte a primeira conquista e a cúpula da Legislação Social. E' sempre uma lei de ordem pública, pois o operário é um menor social, na incisiva e justa definição de Rui Barbosa.

A sua indenização por acidentes não pode ficar a mercê da exploração plutocrata de companhias de seguros ou de patrões inconscientes, que, aproveitando a desgraça que o atinge, não lhe respeita o direito.

A fixação da indenização nas incapacidades temporárias ou nas incapacidades permanentes, só pode ser fixada pelo exame legal. Da mesma forma, o pagamento tem que ser assistido pelo Curador e homologado pelo juiz.

Não constitui este processo judicial onus, porquanto poderá ser feito, mediante acôrdo, o que reduz as despesas, sempre a cargo do patrão, á quantia muito inferior ao de uma escritura de quitação, tantas vezes arrancada, com prejuízo do operário, á sua necessidade premente de liquidação.

Da mesma forma, feito o exame médico-legal e ouvido o Curador, se o patrão não preferir o acôrdo, o Juiz de Acidentes terá a faculdade de ordenar o pagamento da indenização devida, cabendo áquele o recurso judicial, sem suspensão do cumprimento da sentença.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Xavier de Oliveira*. — *Jones Rocha*.

Parecer

Prejudicada. Ficou adotada a previdência tendo por base o seguro social, constante da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 50

Ao art. 159:

Redija-se:

Letra c) jornada de trabalho limitada ao máximo de 48 horas semanais.

Letra d) proibição de trabalho a menores de 16 anos, em estabelecimentos industriais mecanicos...

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.951. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.747

Art. 159. Acrescente-se em parágrafo assim: *Nos acidentados de trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos municípios a indenização será feita, pela folha de pagamento, dentro de 15 dias depois da sentença, não se admitindo recurso "ex-officio".*

Justificativa — Liquidada a indenização há recurso *ex-officio* demorando os autos anos no Tribunal, para depois vir a dificuldade não menor da votação de crédito.

A lei procurando beneficiar vítimas de trabalho partícules deixou desamparados os trabalhadores das obras públicas. Conheço casos de acidentados de 10 e mais anos que ainda não foram pagos.

Pode parecer incabível na Constituição detalhes como os da emenda, mas qual o meio de beneficiar o operário?

Todas as vítimas de acidentados em trabalhos da União, de 12 anos para cá, não receberam as importâncias que a lei lhes garante.

Sala das Sessões. 13 de Abril de 1934. — *Irenéo Jofily*. — *Herectiano Zenaide*. — *Odon Bezerra*.

Parecer

Rejeitada por dois motivos:

1º, não havendo recurso *ex-officio*, o acidentado ficará fora da proteção da lei na hipótese da sentença lhe ser desfavorável;

2º, é matéria de lei ordinária. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.896

Ao art. 159:

"c) ... não excedente de oito horas para o trabalho urbano e de dez para o rural, neste incluído o das indústrias rurais, ressalvando-se o caso de guerra, em que a lei ordinária poderá providenciar diferentemente.

d) ... a menores de 12 anos..."

Justificação

Em emenda apresentada na primeira discussão, sustentamos ser a questão da fixação das horas de trabalho matéria de lei ordinária, dadas as circunstâncias da vida do país, que poderão aconselhar o seu aumento em certas ocasiões, como no caso de guerra.

A comissão dos três revisores e autores principais do Substitutivo aceitou as nossas observações, que foram destruídas por uma das celebres emendas de última hora e de 14 assinaturas da Comissão dos 26.

Demos-lhes agora nova redação que nos parece satisfazer os interessados.

Fazendo-o, porém, levámos o trabalho rural para o dia máximo de 10 horas, que é o da nossa praxe.

A fixação do dia de 8 horas não encontra para as atividades do campo as mesmas razões que para as das cidades.

Nestas, a localização das indústrias, o ar confinado, a falta de condições higiênicas, a posição obrigatória do operário

rio de certos trabalhos e as próprias necessidades da vida social urbana, aconselham maior limitação.

No campo, entretanto, trabalhando o homem ao ar livre ou mesmo em espaços amplos, está sempre respirando bem e livre do ambiente artificial das indústrias urbanas.

Por outro lado, a vida social ali se faz exclusivamente à noite. Não há cinemas, não há clubes, não há conferências, nem pontos de encontro, nem associações culturais, nada que preencha as horas tiradas ao trabalho.

Fora deste, só o alcool e o jogo, pais do crime.

Note-se que a criminalidade nos centros rurais se reduz aos domingos e dias de feira, nos quais não se trabalha.

O beneficio ameça, dessarte, voltar-se contra o beneficiado.

Que a lei ordinária, tendo em atenção o momento e as regiões, regule de outra maneira, quando lhe aprouver.

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional Constituinte, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Roselli*.

Parecer

Rejeitada. A emenda n. 1.951 soluciona a questão de modo mais geral e humano. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.104

Justificação á emenda sôbre *Parte Econômica e Social*.

I

Giram as organizações estatais, eternamente, em torno das concepções "individualismo" e "coletivismo", ora mais para um lado, ora mais para outro, ao sabor das reações que o excesso de tendências num sentido provoca necessariamente, ante os inconvenientes, injustiças, desequilíbrios que dêle resultam.

O excesso individualista que a liberal-democracia produziu, já chegou ao seu auge e entramos na época da reacção, com tendências ao extremo, no sentido oposto.

Mas, o sociólogo moderno já sentiu, através a História, essa eterna oscilação, e, como tenha compreendido, por um lado, que o homem, individualmente, tenha personalidade própria, aptidões e tendências diferentes dos outros, que não será possível, nem conviria, talvez, fazer desaparecer; enquanto que, por outro, haja, constatado que o homem é essencialmente sociável, nasceu para viver em sociedade, que não poderá existir se consentido aos indivíduos o amplo e desmedido surto das respectivas personalidades; tenta orientar a massa inconciente, nesse movimento de acção e reacção, para evitar que a sua "vontade", ou antes o seu impulso insensível e descontrolado, provoque variações excessivamente bruscas no equilíbrio dinamico das forças sociais.

Esse, aliás, o grande mérito do "fascismo", o seu verdadeiro significado, em face do excesso pernicioso do coletivismo russo; mérito que, infelizmente, não foi bem compreendido, e, traduzido pela necessidade local italiana, do equilíbrio entre as forças *capital e trabalho*, aos olhos dos observadores indígenas, deu margem ao nascimento, entre nós, de problemas com que nunca teríamos de lutar possivelmente.

País sem base capitalística, que a abolição da escravidão reduziu a zero, de inopino, a questão social, no Brasil, se deve reduzir á organização do *trabalho* para enfrentar a sangue-suga apavorante que é o capitalismo estrangeiro e, principalmente, internacional, que escôa para o exterior, nos rendimentos vultosos que obtém, toda a nossa vitalidade. País onde as fortunas particulares repousam na grande propriedade agrária improdutiva por falta de recursos, o nosso regime econômico deve ser o de mais equitativa distribuição da terra, em proporção á possibilidade produtiva de cada proprietário, incentivada e aumentada pelo auxílio governamental. País de pequena e fictícia indústria, madorrentamente sustentada á custa de um proteccionismo á *outrance* e no mal estar público, a nossa justiça social terá ainda de fazer-se, nesse sentido, por intermédio da terra, que o proletário, o pequeno assalariado, cultivará através a prole e a companheira, e onde encontrará, com o teto e relativa fatura econômica, o sentimento estimulante da propriedade, que lhe fixará a dóse de individualismo, *quantum satis* necessária para equilibrar a tendência coletivista a que o arrasta a sua misera condição social.

As crises sociais fazem-se notar, sobretudo, pelo aspecto econômico, o qual, por abranger as necessidades mais prementes e imediatas dos homens, na generalidade dos casos, assume um caráter todo especial.

Dai, basearem-se todas as formações estatais imaginadas, na estrutura de um sistema econômico adequado: — se “individualista”, sistema de “economia individual”; se “coletivista”, sistema de “economia coletiva”.

Dai, também, os excessos a que foram levados certos pensadores quanto á *concepção materialista da História*, fazendo derivar todo o movimento da civilização humana do impulso do progresso econômico.

Foi dentro dessa ordem de idéias que Marx entreviu a “luta de classes” e procedeu á sua celebre análise da formação do *capital*.

É, porém, interessante notar, a respeito, que tanto a economia individualista, como a dos marxistas, chegam ao mesmo conceito inicial sôbre a formação do capital, que representará, sempre e para ambas, trabalho “acumulado”, “economizado”. Apenas, enquanto a primeira transforma, na sequência do sistema, êsse trabalho economizado num fator de produção mais forte do que o próprio trabalho em si, que domina e explora, por fim, de modo mais que parasitário; a segunda imagina como solução ideal a supressão, a extinção dêsse mesmo fator.

Ora, por enquanto e possivelmente ainda durante tanto tempo que a nossa imaginação não poderá alcançar, o capital existirá, tanto seja no “individualismo”, como no “coletivismo”, variando, exclusivamente, do proprietário “indivíduo” para o proprietário “Estado”. Qual dos dois o melhor? — Nem um, nem outro, tomados no sentido absoluto. Nem a cupidez individualista que, por meio da especulação, promove o enriquecimento de poucos em detrimento da coletividade, nem o nivelamento desestimulante do outro, que promove o empobrecimento de todos em beneficio de um único grupo, que é o dos detentores do poder, ou, o que dá no mesmo, dessa entidade abstrata que é o Estado.

O essencial e verdadeiro, portanto, é manter o *capital*, sempre, através do desenvolvimento inteiro do sistema, no seu conceito inicial de “trabalho acumulado”.

Assim, teremos como base que:

— “o capital é trabalho próprio acumulado”; e, em consequência, que:

— “o capital não poderá, jámais, ter maior remuneração do que o trabalho com que entra em cooperação”;

— “o direito de herança ficará limitado, para cada indivíduo, áquilo que um homem, normalmente e com o próprio trabalho, poderia acumular durante a sua existência”;

— “será expressamente proibida toda e qualquer especulação financeira”.

Essa questão do capital, ou melhor, do capitalismo, tem levado quantos se ocupam do assunto a profligar o que se convencionou denominar salário.

Em verdade, no regime capitalista, êle constitue a maior alavanca de escravidão que se possa imaginar. Tendo os capitalistas o “Capital”, e a coletividade o “Trabalho”, por efeito simplíssimo da lei econômica da oferta e da procura, êste último, por superabundância no mercado, passa a ser cotado a baixo preço.

Mas o baixo salário não satisfaz ás necessidades mais essenciais da vida; obriga o trabalhador á vegetação, que o embrutece, tira-lhe todo o vigor cerebral para desenvolvimento das aptidões próprias.

O coletivismo tenta resolver o assunto suprimindo o salário. Mas resolve mal, porquê dá a todos o mínimo essencial á existência, que não deixa de ser vegetativa, e desestimula, pela igualdade provocada, o desenvolvimento das aptidões pessoais.

A tendência moderna, para aquelas sociedades que se mantêm ainda a meio caminho das tendências extremas apontadas, é, enquanto não se encontra a solução definitiva para o caso, adoiarem o salário mínimo, ou o salário justo, ou seja aquele que permita ao trabalhador um mínimo daquilo de que mais precisa, isto é, um pouco de conforto, um pouco de higiêne, um pouco de divertimento, um pouco de instrução.

Na prática, porém, mil dificuldades se interpoem para o cálculo dêsse justo salário, ou dêsse salário mínimo, entre as quais avultam, por certo, a capacidade da empresa, o instinto humano de progresso que faz o homem sempre olhar para cima, de modo a exigir sempre um padrão de vida superior áquele que já adquiriu, e o estímulo á vagabundagem que o mínimo estabelecido, fatalmente provoca.

Acabar com o salário, ainda no regime individualista, é o ideal procurado, já aí, porém, com a alternativa de que se busca um meio de estimular o esforço, o progresso individual. A solução tem sido procurar estabelecer o trabalho por tarefas.

Ora, dentro da orientação de equilíbrio desejada, mantidos os princípios reguladores do capital, atrás referidos, poderíamos estabelecer:

— “A remuneração por tarefas, sempre que a espécie de serviço a permitisse”;

— “A remuneração assalariado, dentro do mínimo necessário á alimentação e vestuário de um homem normal”;

— “Repartição igual dos lucros, em todos os casos, entre o capital e o trabalho”;

— “Aquisição fácil e cômoda de pequena propriedade suburbana, com habitação, ao proletário; e da maior propriedade ao homem do campo, na Zona rural”;

— “Seguro social”;

— “jornada máxima de oito horas de trabalho”;

— “de um modo geral, relativa defesa ás mulheres e aos menores de dezeseis anos do trabalho em fábricas ou estabelecimentos comerciais”;

— “facilitação do aprendizado agrícola conveniente ao trabalhador do campo e á mulher do proletário (pequeno assalariado da indústria e do comércio).

II

Para uma outra ordem de considerações, convém examinarmos, de relance, a crise econômica mundial.

O surto industrial que a mecânica proporcionou, correu fortemente para o desequilíbrio que deu margem á crise referida, e determina a conclusão, a que todos chegam, de estar falido o regime individualista-econômico.

Observada a crise através esse surto industrial, analistas mais precipitados têm concluído que a sua causa principal é a superprodução.

Entretanto, observando melhor o Mundo, concluiremos facilmente que a superprodução é fenômeno local. Tomando em consideração a *produção*, de um lado, e os *mercados mundiais*, do outro, vemos que o Mundo ainda não produz aquilo que *pode consumir*.

O sistema individualista-econômico, pautando-se na licenciosidade individual, só podia alcançar o desequilíbrio em que nos achamos.

Em verdade, o proteccionismo exagerado posto em prática para alcançar a idéia predominante de que cada Estado precisa bastar-se a si próprio, afim de estar preparado para o isolamento a que impõe o possível “estado de guerra”; conjugado com a ganancia, a cupidez, e a anarquia do desenvolvimento econômico individual; provocou a superprodução interna, por efeito do mau serviço de distribuição quer no campo nacional, quer internacional.

Ora, o problema econômico, em consequência ao desenvolvimento que atingiu, de nossos dias, o comércio entre os povos, é assunto que não pode ser mais examinado, para o fim de uma solução plausível, senão no terreno internacional. Mas, como a sociedade internacional é uma sociedade de Estados, a única e perfeita distribuição internacional deve ser encaminhada de Estado a Estado, e não mais, como até aqui, de indivíduos de um Estado a indivíduos de outro Estado, sem qualquer visão panorâmica das necessidades realmente existentes.

Assim, preconisaríamos como primeiro passo ao reajustamento econômico do Mundo, uma política que tivesse a seguinte orientação:

— “O primeiro efeito da produção de um país é bem servir aos respectivos habitantes, favorecendo-lhes as condições de consumo em qualidade e preços; deixado ao consumo externo aquilo que o país produzir a maior sôbre as suas necessidades”;

— “O amparo alfandegário deve ser reduzido áquelas indústrias que disserem, realmente, com as condições existenciais do país em face do — infelizmente possível — es-

tado de guerra; favorecendo o livre cambio, principalmente, no que disers respeito aos gêneros alimentícios de primeira necessidade.”

Dessa forma, sem os exageros de uma absoluta independência econômica, adquirida custe o que custar, os Estados poderão orientar a sua vida econômica interna de modo a produzir o maior bem estar possível aos seus componentes, e, encaminhando, quanto á distribuição para o consumo, o seu comércio exterior, alcançarão, pouco a pouco, a independência econômica dos povos respectivos, pela promoção do reajustamento econômico do Mundo, afastando, paulatina mas seguramente, a influência imperialista e nefasta do excomungado capitalismo internacional, que tem conduzido os povos á exdrúxula classificação de *credores e devedores* (quando comércio é troca, e só se devem trocar coisas equivalentes), por efeito de uma premeditada e criminoso inflação de crédito que a moral “capitalista” permite e defende.

A êsse critério virão de encontro as medidas altamente simplificadoras e convergentes, entre os povos, da “moeda única universal” e dos institutos reguladores do comércio internacional.

Demos início, no Brasil, a essa orientação salvadora.

III

O conceito moderno do Estado é aquele que procura conjugar, num esforço convergente, todas as forças da coletividade: grupos, classes, capital, trabalho.

Nesse ambiente, de conjugação harmonica de forças para obtenção do equilíbrio dinamico normalmente produzido, em evolução constante e seguida, sem sobressaltos ou bruscas oscilações, o Estado é um todo para cuja manutenção concorrem, indistintamente, todas as partículas que o compoem. Já não cabe mais, com o sentido de antanho, a classificação dos indivíduos formadores da coletividade em “servidores” e “não servidores” do Estado. Já agora, num sentido menos amplo do que pode parecer a muita gente, todos são “servidores do Estado”.

Não há, dess'arte, mais nenhuma razão para cercar de garantias extraordinárias o “funcionalismo público”, deixando á margem, desprotegido e isolado, o trabalhador particular.

Dentro da ordem de idéias focalizadas nos três parágrafos em que se divide esta justificação, procuramos orientar a emenda que apresentamos, sem, contudo, modificarmos na essência o critério seguido pelo substitutivo, já reunindo princípios que se achavam separados, já sistematizando os princípios no substitutivo consubstanciados.

Emenda ao Capítulo III, do Título VI do Substitutivo ao anteprojeto: — *Da ordem econômica e social.*

Conserve-se o artigo 150, tal como está redigido, acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

§ 1°. A produção deverá ser organizada de modo a procurar, precipuamente, bem servir aos habitantes do território nacional, favorecendo-lhes as condições de consumo, em qualidade e preço. Será destinado a consumo externo aquilo que o país produzir a maior sôbre as suas necessidades.

§ 2º. A política protecionista deverá limitar-se áquelas indústrias que disserem respeito ás condições existenciais do país em face do “estado de guerra”; favorecido o livre cambio de um modo geral, principalmente em relação aos géneros alimentícios de primeira necessidade.

Mantenhã-m-se, tal como estão redigidos, os artigos 151, e seus parágrafos, e 152.

Entre os artigos 152 e 153, intercale-se o seguinte:

Art. O govêrno providenciará para a desapropriação dos grandes latifúndios até aqui não utilizados, promovendo a sua repartição entre os trabalhadores rurais, da forma que fôr mais conveniente e de acôrdo com a capacidades de utilização de cada trabalhador.

Mantenhã-m-se, tal como estão redigidos, os artigos 153, 154, 155, 156 e 157.

Entre os artigos 154 e 155, intercale-se o seguinte:

Art. Fica proibida toda e qualquer especulação financeira que promova o desmedido enriquecimento de uns em prejuízo de muitos. A lei ordinária regulará os têrmos da responsabilidade dáquele que assim se locupletar, e o modo adequado pelo qual o Estado fará reverter aos que foram espoliados, a fortuna dêsse modo adquirida.

O artigo 158 ficará assim redigido:

— “O direito de herança ficará limitado, para cada individuo, aquilo que um homem, normalmente e com o próprio trabalho, poderia acumular durante a sua existência; determinado êsse limite pela lei ordinária e revertendo ao Estado os excessos verificados, para aplicação na aquisição de terra e habitação ao pequeno assalariado.

§ único: “As heranças até o valor de dez contos de réis, na linha direta ou entre cônjuges, serão livres de quaisquer imposto de transmissão.”

Ao parágrafo único do artigo 159, acrescentem-se as seguintes letras:

e) participação nos lucros, que não poderá ser, para o número total dos trabalhadores componentes de uma empresa, inferior á do capital na mesma empregado;

f) aquisição fácil de terra e habitação para o pequeno assalariado;

g) extensão ao assalariado particular, na medida do possível, de todas as garantias nesta Constituição estabelecidas para os funcionários públicos.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 1934. — *Edwald Possolo*. — *Antonio Pennarfort*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues*. — *Gilbert Gabeira*. — *Martins e Silva*. — *Ferreira Néto* — *Edmar Carvalho*. — *Alberto Sureck*.

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.576

Ao art. 159, letra i): redija-se assim: — “indenização de um mês de salário por cada ano de serviço”, etc.

Justificação

Não é nossa, mas de Rui Barbosa, esta emenda. No seu *Parecer sobre a Redação do Projeto do Código Civil*, ao apos-tilar o n. VII do art. 1.572, reparou, à p. 494, o mestre incomparável: “Salário abrange ordenado. Toda retribuição de serviço tem nome de *salário*, seja qual fôr a categoria social de quem a recebe. Dizendo, pois, *salários*, escusaria acrescentar *ordenados*”.

A lição de Rui Barbosa se conforma com a da economia política: “Ce n'est pas seulement aux travailleurs manuels que s'applique ce mode de rétribution (*salário*), c'est à la plupart des professions humaines, même à celles qui sont purement intellectuelles. Un employé est payé soit à la semaine, soit au mois, soit à l'année, soit d'après un tarif arrêté d'avance. Un écrivain est souvent rétribué à la ligne, un professeur l'est fréquemment à la leçon ou à l'heure, un chanteur ou un acteur l'est à la soirée ou à la représentation.

“Divers modalités peuvent, sans doute, en beaucoup des cas, se greffer utilement sur le salaire, y ajouter un élément variable. Mais elle ne le font pas, en général, disparaître.

: :

“Le salaire, dans toutes les classes de la société, sans exception, est le lot du plus grand nombre des hommes. On peut dire que, si l'on y regarde attentivement, en France, les trois quarts des hommes, aussi bien dans la bourgeoisie que parmi les ouvriers, sont des salariés. *Le salaire n'est pas propre à l'ouvrier, il s'étend à un nombre considérable de professions humaines même parmi les plus élevées* (Leroy-Beaulieu, *Traité Théorique et Pratique d'Économie Politique*, 5^{ème} ed., II, Paris, 1910, p. 222).

E a tradição da nossa língua também se acorda com o ensino dos economistas.

Assim, por exemplo, Jacinto Freire de Andrade: “Porque nas armadas que fiz, primeiro comiam os soldados os *salários* do governador, que os soldos de seu rei” (*Vida de D. João de Castro*, Lisboa, 1671, l. IV, n. 102, p. 429).

Igualmente Bluteau: “Ter bom *salário* para ensinar” (*Vocabulário*, VII, Coimbra, 1720, v. *Salário*). “O *salário*, que se dá ao mestre, que ensina as boas artes” (*Ibd.*, *id.*).

Agora, no sentido que mais vulgarmente se empresta à palavra *salário*: “Sou cultivador, vivo no campo, no meio de outros cultivadores, e ouço freqüentemente os queixumes contra a elevação sempre crescente dos *salários*” (A. Herculanio, *Opúsculos*, IV, 2^a ed., Lisboa, 1882, p. 127); “O *salário*, soldado ou jornal, é o espinho que o punge” (ao cultivador) (*Ibd.*, *id.*, p. 128); “O *salário* representa a manutenção do obreiro” (*Ibd.*, p. 220).

Não tem, pois, razão Brunswick (*Dicionário de Sinónimos da Ling. Port.*, Lisboa, 1899, v. *Paga*, pp. 540/1), quando, a propósito de *salário*, diz apenas que “é a paga que se dá a quem trabalha manualmente ou presta serviços familiares”, nem Rocha Pombo (*Dic. de Sinónimos da Ling. Port.*, Rio, 1914, v. *Paga*, p. 559), quando copia, repetindo *ipsis literis*, a definição acima reproduzida do dicionarista seu predecessor.

Ficou o *por cada*, que está no substitutivo. Cfr. a respeito, Rui Barbosa, *Réplica às Defesas da Redação do Proj. (de Código Civil) da Câmara dos Deputados*, pp. 126/7. — *Homero Pires*.

Rejeitada

Tratando-se de emenda de simples redação, deverá aguardar a redação final. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.481

Capítulo III — Da ordem econômica e social:

Ao art. 160. Substitua-se pelo seguinte:

A política rural será orientada no sentido da fixação do homem ao campo e da sua educação rural, a bem do processo do país, devendo a lei dispor de modo geral, sobre a colonização e o aproveitamento de terras públicas, sem prejuízo das iniciativas dos poderes locais coordenados com as diretrizes estabelecidas pela União, assegurada sempre preferência ao trabalhador nacional.

Justificação

A emenda reproduz o texto do substitutivo, mas faz referência expressa á educação rural, cuja necessidade é proclamada por todos os que se interessam pelo progresso do interior do país.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *J. M. Soares Filho*.

Onde couber:

Parecer

Aprovada, em parte, com a seguinte redação:

“A legislação agrária terá como objeto a fixação do homem ao campo e a sua educação rural, assegurando preferência ao trabalhador nacional na colonização e aproveitamento das terras públicas”. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.698

Insira-se onde melhor conviér:

Art. — Compete á União promover a instalação de colonias agrícolas em zonas férteis e pouco habitadas do interior brasileiro, dotando-lhes da indispensável assistência social, para onde sejam encaminhados os sem trabalho e os habitantes de zonas de recursos precários que o desejarem.

Parágrafo único. A União poderá entrar em acôrdo com os Estados para melhor execução deste plano.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio*.

Parecer

Aceita, com a seguinte redação:

“A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colonias agrícolas em locais apropriados, para onde serão encaminhados os sem trabalho ou habitantes de zonas precárias que o desejarem”. — *Eivaldo Lodi*.

Da ordem econômica e social

Inclua-se onde convier:

Art. Ficam nacionalizados os latifúndios que, pela sua falta de cultura e produção, há mais de 10 anos, entram a vida econômica da nação.

§ Essas terras, divididas em lotes, serão cedidas, pela forma que a lei indicar, entre pequenos agricultores e trabalhadores rurais que as requererem.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Martins e Silva*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Abel Chermont*. — *Ruy Santiago*. — *Mario Manhães*. — *Antônio Pennafort*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 442

Acrescente-se, onde convier:

A lei estabelecerá as condições de trabalho nas cidades e nos campos e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

Justificativa

Este dispositivo figurava no anteprojeto, e foi, sem razão, aliás, omitido no substitutivo, pois na verdade, reflete a tendência do espírito novo que anima e sacode o Brasil, no sentido de equiparar o trabalho ao capital, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

Ao lado da proteção ao trabalhador contra o patrão e vice-versa, o dispositivo procura sobretudo amparar os interesses econômicos do país, em benefício dos quais permite que o poder público intervenha nas relações entre o capital e o trabalho, fixando as condições em que se exercerá nas cidades como nos campos.

Trata-se, pois, de medida de alto alcance social, que deve ser aproveitada, tanto mais quando corresponde a um dos imperativos da hora presente.

Não se compreende mesmo, em boa lógica política, que a Constituição, oriunda de um movimento revolucionário, que se processou sob as mais sedutoras promessas às classes trabalhadoras, — reconhecendo e proclamando que a questão social no Brasil, longe de ser um “caso de polícia”, constituía um problema complexo a exigir solução adequada — após quasi quatro anos de anseios e esperanças, alimentados ao calor de avançadas ideologias, se apresente com a mesma feição do pacto de 91, aferrada áquele mesmo espírito individualista. É muito menos, se compreende que a Constituição, fechando os olhos ás realidades que repon-

tam evidentes de todos os ângulos do país, surda ás exigências irresistíveis da maioria do povo brasileiro, explorado no seu trabalho e decepcionado nas suas aspirações, tenha a sem cerimônia de fixar, tacitamente, embora, o predomínio do capital sobre o trabalho, de modo a este continuar numa inferioridade econômica e jurídica em face daquele o que é incompatível com os interesses vitais da sociedade moderna, e com a expansão orgânica da vida.

Contra esse atentado, clama a nossa civilização, a nossa cultura, o nosso sentimento cristão.

O povo brasileiro evoluiu bastante para não resignar-se com esse golpe de montante desferido, impiedosamente, nas justas reivindicações de seus direitos, de há muito postergados.

Temeridade seria, numa fase de apreensões como a que se nos depara, ante o problema doloroso da vida moderna, cheia de imprevistos e desencantos, pretender-se restaurar o prestígio periclitante do capitalismo representado entre nós por uma minoria a cujo poderio absoluto se teria de curvar a grande maioria do povo brasileiro.

O substitutivo, omitindo o art. 124 do anteprojeto está fora de seu tempo. Não corresponde ao sentimento nacional. Não satisfaz as aspirações do povo. Opõe-se á opinião pública. É, nesse ponto, um documento arcaico.

A presente emenda é, pois, de necessidade imperiosa, e, por isso, deve ser feita.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão*.

Parecer

Prejudicada, pela manutenção do texto do substitutivo. — *Euvaldo Lodi*.

N. 335

Ao art. 160 — Substitua-se pelo seguinte:

“O poder público procurará evitar o exodo rural:

a) executando um plano geral de viação férrea e de estradas de rodagem;

b) criando o “homestead” em bem de família rural;

c) favorecendo a colonização e a pequena propriedade;

Paragrafo único. Para execução de seu plano colonizador, o poder público poderá desapropriar áreas sem cultura nem benfeitorias, margeando as vias de comunicações ou sítas em imóveis com mais de cinco mil alqueires de superfície”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda 1.481. — *Euvaldo Lodi*.

N. 108

Ao artigo 160: suprima-se.

Justificação

Este texto repete uma verdade, quando refere-se á fixação do homem do campo, mas uma verdade geral; ou é princípio geral. A outra parte do texto, quando se refere á colonização, repete o disposto no artigo 7º, n. 10, letra *g*, que dá á União o direito privativo de legislar sobre colonização. eD modo que, sendo no início méro repetidor de princípio geral, e sendo no restante mero repetidor do consignado no artigo 7º, n. 10, letra *g*, este artigo 160 merece ser suprimido.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1934. — *José Ulpiano*.

Parecer

Rejeitado. — *Euvaldo Lodi*.

N. 178

XIX — Art. 160, acrescente-se § 1º.

“Ao trabalhador rural se assegurarão lar higiênico, ensino primário e profissional para os filhos menores.

§ 2º. Aos filhos de trabalhadores rurais que, nas escolas primária e secundária, tiverem se destacado por seu aproveitamento, serão assegurados a educação e instrução secundária e profissional e superior inteiramente gratuitas, de accôrdo com as respectivas vocações.

§ 3º. Os trabalhadores rurais, no período de férias, constantes das respectivas cadernetas, terão direito ao transporte, com o abatimento de metade dos preços, em todas as estradas de ferro e companhias de navegação federais, estaduais ou municipais.

No mesmo período terá direito á entrada gratuita em quaisquer exposição, mostruários, museus, e emprêsas officiais de diversões.

§ 4º. O Poder Público assegurará aos trabalhadores rurais, campos esportivos e de cultura física.

Justificação

Esse conjunto de medidas e outras que a lei ordinário preverá, visam a melhoria do trabalhador rural, tornando mais agradável a permanência no campo, menos ambicionada a vida da cidade, pondo-o ao mesmo tempo em condições de gozar das estadias nesta, nos períodos de férias, e proventos os filhos do operário rural da possibilidade de um ensino mais alto.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes*.

Parecer

Rejeitada: Não se trata de criar na Constituição um dispositivo especial para cada classe. As medidas de amparo social devem ser em caráter geral e é o que se tem procurado fazer. — *Euvaldo Lodi*.

Art. 161:

N. 51

Acrescentar:

e determinará as quotas de imigração por nacionalidade.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

Parecer

Accepta. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.619

PROBLEMA DA IMIGRAÇÃO

Justificação

Depois de 1914 certas nações chamadas *de imigração*, reconheceram que, elas também, por circunstancias diversas, tinham em casa o problema da falta de trabalho; no Brasil, o clamor de pão para a boca era tamanho que o governo revolucionário, mal tomou conta da direcção do Estado em 24 de Outubro de 1930 expedia em 12 de Dezembro o decreto n. 19.942, ainda em vigor, que fechava os portos do Brasil a toda imigração, de qualquer procedência, ao mesmo tempo que descontava mensalmente, na fôlha dos empregados no Estado, dos funcionários públicos, de 1/2 a 2 % dos seus vencimentos para distribuir pelos sem emprêgo em nenhuma parte.

Por outro lado, os países denominados *de emigração*, relativamente empobrecidos após a *Guerra*, no seu capital homem — que é em todo o mundo a primeira riqueza de qualquer nação — resolveram guardá-lo a sete chaves e escondê-lo contra as seducções da prosperidade em terra estranha. Assim fizeram o grande Mussolini e o bravo General Carmona, encaminhando o excedente dos seus irmãos na península, para as próprias colônias no Mediterraneo e na África, e lhes negando passaporte para o estrangeiro. Não admira, então, que a Itália, que ainda em 1913 expedia para a América do Norte 300 mil emigrantes, só lhe esteja mandando agora 3 a 4.000. Em qualquer caso, redução de volume da saída *emigratória* ou da entrada *imigratória*, são nos países interessados, atos íntimos da *sua soberania*, impenetráveis e incorríveis, ou como melhor dizem os americanos, para lhes dar mais força, atos da sua domesticidade; — *The control of immigration is purely a matter of domestic law.*

Só ás nações *de imigração* cabe avaliar as suas necessidades em braços, controlar-lhes a qualidade e dirigir a sua localização no Território nacional. De outra sorte estaria universalmente resolvido o problema dos desocupados, porquanto umas iriam despejando nas outras, sem licença ou pela força, a sua população sem trabalho; o mundo passaria a ser um só condomínio, transformando cada país, sem mercê, em vasadouro dos outros.

Os estadistas e pensadores americanos, em porfia, avisaram a sua Patria do perigo iminente, dizendo um dos maiores, S. Holmes "Só recentemente nos chegou a certeza, de que estavamos atacados de indigestão aguda. Os imigrantes tinham sido introduzidos mais rapidamente do que podiam ser assimilados. Todo americano, que ambiciona fazer da sua Patria um povo verdadeiramente grande, considere a imigração não pela riqueza que o braço barato lhe possa importar, não pelo desejo sentimental de a ver transformada num asilo universal dos oprimidos, mas pelo ideal de uma América povoada por homens fortes, sádios e inteligentes, e mulheres de nobres instintos e puro caráter para comporem a harmonia da vida." Outro, não menor, Lothrop Stoddard, acrescentava "Nada mais condenável na nossa civilização esgotada e materialista do que a diretriz que ela deu ao problema da imigração no seculo dezenove, colocando-o não no ponto de vista da raça, mas no ponto de vista material, sendo o imigrante considerado não um creador de valores técnicos, mas um mero utensillio para a produção de riquezas".

Foi desta discussão e desta luz que nasceu em 1924 o *quota act*, que reduziu a 2 % a entrada dos imigrantes da Europa nos Estados Unidos.

A VI Conferência Internacional das Repúblicas Americanas, reunida em 1928 em Havana, adotou, em sessão plena de 15 de Fevereiro, a seguinte proposta da delegação brasileira presidida pelo sábio embaixador Raul Fernandes. "Os Estados Americanos reservam o direito de examinar as vantagens em receber quaisquer correntes de imigração e agir como melhor lhes parecer na defesa dos seus interesses". "Nesse momento a delegação dos Estados Unidos consignou em ata que "o Governo dos Estados Unidos considera que a fiscalisação da imigração é um *assunto de carácter interno, representando o exercicio de um direito soberano*".

A emenda visa exclusivamente a maior grandeza de nossa Patria

EMENDA

Substitua-se o artigo 161 do projeto pelo seguinte:

Artigo. É livre, com as restrições que a lei estabelecer a entrada de immigrants de qualquer procedência no território nacional, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada pais exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total de seus respectivos nacionais aqui fixados durante os últimos cincoenta anos.

Parágrafo único. É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, cabendo á lei regular a matéria no que respeita á seleção, localização e assimilação do alienigena.

Sala das Sessões, de Abril de 1934. — Miguel Couto. — Xavier de Oliveira. — Arthur Neiva. — Theotônio Monteiro de Barros. — A. C. Pacheco e Silva. — Edgard Teixeira Leite. — Herectiano Zenaide. — Luiz Tirelli. — Barreto Campelo. — Mario Domingues. — Ferreira de Souza. — Pedro Rache. — Edmar da Silva Carvalho. — Martins e Silva. — J. E. de Macedo Soares. — João Vitaca. — Alde Sampaio. — Alfredo da Matta. — Francisco Rocha.—

Acúrcio Torres. — Aloysio Filho. — Iddio Sardemberg. — Lemgruber Filho. — Luiz Sucupira. — Humberto Moura. — Mario de A. Ramos. — Leoncio Galvão. — Arnold Silva. — Aljredo Mascarenhas. — Prisco Paraíso. — Homero Pires. — Clemente Mariani. — Paulo Filho. — F. Magalhães Netto. — Attila Amaral. — Mancel Novaes. — Lauro Passos. — Oliveira Passos. — Luiz Cedro. — Jeovah Motta. — Campos do Amaral. — Odon Bezerra. — Lacerda Pinto. — Carlota de Queiroz. — Barros Penteado. — Leão Sampaio. — Edwald Possolo. — Edgard Sanches. — João Marques dos Reis. — Amaral Peizoto. — Godofredo Menezes. — Antonio Machado. — Asdrubal Gwyer de Azevedo. — Izidro de Vasconcellos. — Leandro Maciel. — Antonio Jorge. — Rocha Faria. — Augusto Cavalcanti. — Antonio Covello. — David Meinicke. — Negrão de Lima. — Moraes Paiva. — Ruy Santiago. — Waldemar Motta. — Nereu Ramos. — Arlindo Leoni. — Nogueira Penido. — Olegario Marianno. — Alvaro Maia. — Gileno Amado. — J. J. Seabra. — Ferreira Neto. — Guedes Nogueira. — Godofredo Vianna. — Rodrigues Moreira. — Fernando de Magalhães. — Lino Machado. — Freire de Andrade. — Carlos Reis. — Alipio Costallat. — Thomaz Lobo. — José de Borba. — Furtado de Menezes. — Eugenio Monteiro de Barros. — Hugo Napoleão. — Soares Filho. — Agenor Monte. — Henrique Bayma. — Arruda Camara. — Augusto de Lima. — Bueno Brandão Filho. — José de Sá. — Bias Fortes. — Ascanio Tubino. — Pedro Aleixo. — Mario Manhães. — Vasco de Toledo. — Jones Rocha. — Fernando de Abreu. — Pontes Vieira. — Belmiro de Medeiros. — Licurgo Leite. — Alberto Diniz. — D'Almeida Moreira Junior. — Abelardo Verqueiro Cesar. — Antonio Rodrigues — Martins Soares. — Fansa Ribas. — Matta Machado. — Polycarpo Viotti. — Renato Barboza. — Ricardo Machado. — Antonio Pennafort. — Sebastião de Oliveira. — Fernandes Tavora. — Silva Leal. — Martins Veras. — Pacheco de Oliveira. — Simões Barboza. — Arão Rebello. — Oscar Rodrigues Alves. — Francisco de Moura. — Armando Laydner. — Cunha Vasconcellos. — Demetrio Xavier. — Gaspar Saldanha. — Generoso Ponce Filho. — Alberto Roselli. — Costa Fernandes. — Figueiredo Rodrigues.

Parecer

Acceita, com a seguinte redação:

“A liberdade de entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias á garantia da integração étnica e da capacidade física e civil dos imigrantes, devendo a lei vedar as concentrações e podendo determinar percentagens ás correntes imigratórias”. — *Euvaldo Lodi.*

N. 588

Ao art. 161 — Redija-se do seguinte modo:

Art. 161 — A lei estabelecerá as condições de nacionalização e integração étnica dos elementos imigratórios.

Justificação

Sob outra redação a emenda reproduz pensamento do dispositivo, que têm por objeto o grave e delicado problema da fixação e integração das massas imigratórias.

Foi o assunto largamente debatido no plenário por alguns dos mais ilustres membros da Assembléia. Dispensa novos comentários. A competência dos doutos no assunto dirá a última palavra sôbre a nova fórmula proposta.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antônio Covello*.

Parecer

Prejudicada: a emenda n. 1.619 prevê o caso. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.495

Onde convier:

“A entrada de imigrantes no país deve ser regulada no sentido dos interesses nacionais e orientada pelas conveniências etnológicas, higiene e psicológicas, de modo que a triagem e a distribuição do material humano se faça por quotas étnicas, de acôrdo com o volume das massas demográficas e a ficar perfeitamente assegurada a sua assimilação ao plasma nacional.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

Justificação

Como se vê, o problema da imigração em toda a sua complexidade, sendo um dos mais importantes para uma nação como a nossa, com imensas áreas a povoar, não ficou delineado convenientemente no anteprojeto. Além dos aspectos médicos propriamente ditos (etnológico, higiênico, profilático, etc.), apresentam as correntes imigratórias as componentes dinâmicas da formação nacional, que oscila como uma bôa ou má triagem do material humano, no preenchimento dos seus vasos demográficos, como na composição do morfotipo nacional.

Parecer

Prejudicada pela emenda n. 1.619. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.385

Onde convier:

Art. 1.º A partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta, ficará proibida, de modo absoluto, a entrada de imigrantes no país.

: Para cada nacionalidade fica estabelecido um coeficiente de imigração correspondente a cinco por cento de seus abditos residentes no Brasil, segundo as estimativas do recenseamento de 1 de Setembro de 1920, não podendo, em caso algum, o número total ultrapassar o limite estabelecido pelo coeficiente respectivo, que não será estabelecido para os estrangeiros de nacionalidades não especificadas naquele recenseamento, cuja imigração ficará proibida, a partir de 1 de Janeiro de 1935.

§ A os imigrantes que residirem no Brasil, em 1 de Janeiro de 1940, ou nessa data tiverem propriedade imóvel no país, será garantido o direito de novo estabelecimento em território nacional, se do mesmo se retirarem voluntariamente.

§ O governo regulamentará a imigração, dentro de noventa dias, após a promulgação desta Constituição, segundo as normas nela estabelecidas, e fixará os respectivos coeficientes relativos a todos os países, para que possam ser aplicados, a partir de 1 de Janeiro de 1935.

§ O quociente da divisão por dez do número que corresponder ao coeficiente de imigração fixado para cada país de acordo com este artigo, será a quota anual de imigração para cada nacionalidade, até 1 de Janeiro de 1940, não podendo, em qualquer hipótese, a referida quota ser elevada, mesmo que não tenha sido totalmente aproveitada nos anos anteriores.

§ A regulamentação a que se refere o presente artigo estabelecerá as condições exigidas para a imigração, de modo a ser obtida rigorosa seleção dos imigrantes, sob todos os aspectos, e garantida a preferência aos estrangeiros que já tiverem parentes próximos estabelecidos no território nacional.

Art. Será estabelecida na legislação ordinária a forma rigorosa de amparar o trabalhador nacional, de modo a ser exigida, em cada departamento, secção ou dependência de todas as empresas existentes no país, a percentagem absoluta de dois terços de brasileiros natos, aos quais apenas poderão ser equiparados, depois de produzidas as necessárias provas perante o Ministério do Trabalho, e em cada caso, os estrangeiros com mais de dez anos de residência no Brasil e que tenham filhos brasileiros, ou sejam casados com mulher brasileira, e os naturalizados depois de completarem cinco anos de domicílio no país.

§ O governo, em casos especialíssimos, devidamente comprovados, de falta de profissionais brasileiros para determinadas funções técnicas, poderá permitir, a título precário por prazo máximo de quatro anos, exceções á regra estabelecida neste artigo.

Justificação

Os constituintes de 1891 legislaram em plena era liberal, pois o século XIX foi o século do liberalismo, e aos olhos do historiador futuro, o nosso século será, sem dúvida o do nacionalismo. É verdade que o século passado fôra igualmente o das nacionalidades, mas então ainda a nação era apenas uma entidade politica e sentimental.

Tornou-se hoje uma entidade religiosa, um mito, ma coisa absoluta e indiscutível. Sucedendo ao senso liberal, o senso nacional, integrado no espirito do século, não pderá descurar de um problema de tanta importancia na formação da nacionalidade, relegando-o á volubilidade e aos interesses ocasionais dos legisladores ordinários. As suas normas erais deverão constituir dispositivos constitucionais. E não fora o precedente de ter sido o assunto tratado na tribuna desta casa, pelas vozes autorizadas de ilustrados representantes das bancadas de São Paulo, Bafia e Distrito Federal, e poderia responder áqueles que revelando a tardança dos seus passos no acompanhar o movimento evolutivo do Direito Público moderno, ainda pretendem demarcar o campo de dirto privado e direito público, reproduzindo alguns trechos o notável discurso pronunciado nas Côrtes Constituintes e Espanha por Jiménez de Asúa, presidente da comissão de elaboração o anteprojeto da Constituição Espanhola e repondendo

as alegações, de que certos dispositivos do anteprojeto não constituíam matéria constitucional, observava que "a Constituição da Tcheco-Slovaquia nos artigos 128 e seguintes, estabelece os direitos das minorias religiosas e idiomáticas; a Constituição da Finlândia em seu artigo 37, exige para o Ministro da Justiça grandes e profundos conhecimentos de direito; a Constituição de Weimar, no artigo 150, colloca as paisagens sob a proteção do Estado, e no artigo 152 proíbe a usura; a Constituição da Rumânia estabeleceu normas fundamentaes sobre a proteção das minas; a Constituição do México no art. 27 trata do petroleo. E há mais: existem alguns preceitos, como os que vou citar que podem repercutir de uma maneira estranha.

A Constituição Federal Suíça, em seu art. 25, protege a caça e a pesca, principalmente a caça e os passaros insectívoros; e, vemos também, como demonstração da sensibilidade do povo, e provavelmente como uma reminiscencia anti-semítica, que no artigo 25 bis, se determina que as reses destinadas a serem carneadas sejam previamente insensibilizadas.

A Constituição Russa de 1 de julho de 1918, estabelecendo o direito de reunião, garante-o de uma maneira precisa e terminante, obrigando o Estado a oferecer locais com mobiliário, luz e calefação.

E na Espanha havia o exemplo da constituição de Boyanna e Cadiz de 1869 que estabeleciam normas para os gentis-homens que se preocupavam da educação do rei menor e a Constituição de 1873 estabelecia o direito da correção por meio da pena. Não é possível arguir que não é constitucional qualquer dos preceitos que vão figurar em nossa Lei fundamental, pois quando chegamos á proibição dos castigos corporais e do estabelecimento do divórcio, foi para evitar que um Parlamento versatil, amanhã, contra os princípios e direitos que o povo reclama, ferisse todos êsses anseios populares que estão latentes, e que a Camara há de reconhecer."

Hoje, as realidades da vida, fizeram o direito privado perder o cunho exageradamente individualístico do sistema romano e do liberalismo burguês do fim do século XVIII, apresentando um aspecto social. tão preponderante em alguns de seus ramos, ou de suas instituições, que não há como demarcar-lhe exatamente o campo, extremando-o do direito público.

Ademais, a profunda transformação da vida jurídica do nosso tempo, o conceito moderno da sociedade, e o aspecto social sôbre o qual se reclama a subordinação do indivíduo á organização social, tornam bastante difícil a distinção sentida entre as duas esferas jurídicas.

Numa organização socialista o direito privado desaparecerá.

Isto posto, passemos aos principais fundamentos da emenda:

Não possuímos um tipo étnico definido, em virtude da falta de homogeneidade de nossas populações. A seleção racial, constantemente perturbada porj caldeamentos muitas vezes dispaes, decorrentes da imigração, é obra de séculos, para a qual os imperativos da nacionalidade impõem as maiores atenções. O nosso problema populacionístico exige, para a sua conveniente solução, a proibição absoluta da imigração, depois de um curto prazo de limitação

razoável e progressiva, sem preferências odiosas. A fixação de coeficientes de imigração, calculados pelo recenseamento de 1920, poderá resolver a questão, sem ferir melindres dos povos amigos, que a preferência por certas raças viria provocar.

Pela fórmula de Wappaus, que é mais segura, e tomando-se por base o recenseamento de 1920, que calculou a nossa população em 30.635.605 habitantes, podemos estimar a mesma em 40.438.998 habitantes, em 1º de Setembro de 1930, o que significa o crescimento absoluto de 9.803.393, em dez anos. A estimativa de 51 milhões, em números redondos, para 1940, obtida pela referida fórmula, de largo emprêgo na estatística, revela o crescimento de nossa população no decênio 1930-1940, superior a 10,5 milhões. Nos próximos 50 anos devemos ser 200 milhões, com pequena diferença. E nessa fase teremos de emigrar!

Do exposto, conclue-se, eloquentemente, a necessidade imperiosa de voltarmos todas as atenções para o problema populacionístico, limitando progressivamente e proibindo, quando antes, a imigração.

Não se precisa encarecer as prováveis e graves perturbações políticas que poderão resultar do aumento sempre crescente da população formada por elementos dispare, que ou propiciam o enquistamento, com grave ameaça para a soberania nacional, ou estimulam a mestiçagem indefinidamente, degenerando a raça. Somos um povo resultante de caldeamentos e jámais teremos um tipo étnico definido, se não pusermos um freio a novos cruzamentos decorrentes da imigração.

A emenda proposta virá concorrer para que iniciemos a solução de nosso problema populacionístico, dentro de cinco anos, a partir de quando, senão desde já, a parte mais importante terá que ser resolvida pela engenhia.

É certo que a solução proposta beneficia mais os países que já contam elevado número de subditos no Brasil, sobre o qual será feito o calculo dos coeficientes respectivos, mas também não é menos certo que os subditos de tais países mais beneficiados pertencem a raças mais identificadas com o nosso povo, pelas afinidades étnicas e pelos cruzamentos em larga escala, como os italianos, portugueses e espanhóis, que formam o maior contingente da população estrangeira no Brasil.

A imigração não tem resolvido o nosso problema agrário, como se esperava, porquê os imigrantes, de modo geral, preferem as atividades urbanas. Ninguém ignora que, por exemplo, a imigração portuguesa está concentrada nas Capitais do País. O mesmo acontece em relação aos italianos em São Paulo, ainda que estes sejam mais propensos que os primeiros ás atividades rurais e, tanto assim é, que o desenvolvimento econômico daquele grande Estado resultou, em grande parte, do concurso da imigração italiana. Reputo mesmo a imigração italiana e a alemã como excelentes, como as que mais favorecem o desenvolvimento econômico do país, o que, todavia, não justifica qualquer preferência, em detrimento de outras.

A medida terá que ser radical, porquê o problema exige uma solução radical. A extensão territorial não pode justificar a necessidade da continuidade da imigração. Pelos cálculos expostos, teremos, em cincoenta anos apenas, uma po

pulação talvez igual á dos Estados Unidos da América. Se, na situação actual, com uma população de quarenta milhões, já existe o desemprego e já se sente o pauperismo, que será se a mesma atingir a 200 milhões?

Precisamos convencer-nos de que as regiões ainda inexploradas de nosso vasto país, são as reservas da nacionalidade, onde, em futuro próximo, se processará a grandeza do país, onde se edificará a nossa civilização.

O exemplo dos Estados Unidos muito nos aproveita. Desde Washington e de Jefferson, como apoio desses grandes estadistas, foram previstos os males decorrentes da imigração no futuro, mas somente nos últimos tempos se tentou, tardiamente, remediar o mal.

Em 1882, o Congresso americano vedava a entrada de idiotas, lunáticos e pretendentes a empregos públicos. Em 1891, foi impedida a entrada de portadores de doenças contagiosas, de pessoas repugnantes e dos polígamos. Em 1913, decretava-se a proibição da entrada de epiléticos, mendigos, anarquistas, exploradores do lenocínio e indivíduos afetados das faculdades mentais, desde que, mesmo aparentemente curados, não tenham decorridos cinco anos da cura. Em 1917, foi votada nova e severa lei regulando a imigração e, em 1921, o Congresso votou a "lei dos três por cento", baseado no recenseamento de 1910, cuja modificação foi posteriormente proposta no sentido de que o cálculo dos 3 % se fizesse em relação ao recenseamento de 1890, época em que era muito menor o número de estrangeiros, e do que resultava uma sensível modificação no número que exprime o coeficiente de cada país. A-pesar-de todas essas medidas, já tardias, os grandes males da imigração ainda não foram remediados. Na América, os brancos, amarelos e pretos não se cruzam, daí o enquistamento; e os próprios brancos não formam ainda um tipo homogêneo por serem constituídos de povos diferentes.

Gustavo Le Bon atribue á imensa corrente imigratória, formada por estrangeiros muitas vezes inferiores e inassimiláveis, a futura ruína dos Estados Unidos, ameaçados, por isso, de uma guerra civil formidável e da separação em vários Estados independentes, sempre em luta, como os da Europa.

Sendo os imigrantes do Brasil inferiores aos da América do Norte, onde preponderam os elementos da raça anglo-saxônica, muito mais sério se nos torna esse problema. Se não limitarmos já e proibirmos, quanto antes, a imigração, teremos cooperada para engrandecer os nossos problemas políticos, económicos e raciais.

A imigração livre e constante será a degenerescência, será o enquistamento, será o separatismo futuro, será a ruína da coletividade brasileira.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Guedes Nogueira.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação das emendas ns. 15 e 1.619. — *Eivaldo Lodi.*

N. 1.391

Art. 161 — Suprima-se.

Justificação

Já no art. 7º, n. 10, letra *g*, ficou conferido á União o poder privativo de “orientar, regular ou proibir a imigração”.

O preceito do art. 161 — “a lei atenderá aos interesses nacionais no sentido de assegurar a assimilação dos imigrantes” está contido evidentemente no poder, já conferido, para “orientar e regular”, vale dizer — seleccionar as correntes imigratórias convenientes ao país, ou “proibir”, vale dizer impedir total ou limitadamente a entrada de imigrantes indesejáveis.

Devemos deixar ao critério oportunista do legislador ordinário a apreciação do que convém ao Brasil. As considerações de eugenia não podem estreitar a compreensão do problema ao ponto de seleccionar os homens só pelo físico, com exclusão, senão menosprezo pelas virtudes morais e intellectuais dos povos verdadeiramente superiores, pela tenacidade, energia e espirito de sacrificio e de renúncia pessoal de que tem dado mostras. Em todo o caso é assunto que poderá ser oportunamente, e com maiores larguezas numa Assembléa ordinária, debatido e resolvido. E para isso basta o inciso do n. 10, do art. 7º.

Ainda porquê o *imigrante* mais *assimilável* pode não ser o melhor, o mais conveniente, o mais recomendável. Exigir esse critério com finalidade da lei sobre imigração é traçar de antemão ao legislador ordinário um critério falho e até perigoso. Porquê tanto poderia levar a proibir a imigração das raças saxónias, inassimiláveis, como a favorecer a das raças africanas, cuja assimilação, pelo cruzamento, é atestada pela evidência da nossa vida social.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Christovão Barcellos*.

Parecer

Rejeitada. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.655

Art. 161 — Emenda

Caso seja aprovada a redação proposta na emenda subscrita pelos Srs. Miguel Couto, Xaxier de Oliveira e outros, acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

§ As disposições deste artigo não se applicam aos imigrantes de nacionalidade portuguesa”.

Justificação

É inteiramente dispensável a justificação desta subemenda, em vista dos profundos laços de afinidades que nos ligam á Nação Portuguesa; não podem, pois, os seus filhos que tão profundamente contribuíram na formação de nosso fundo racial, serem confundidos na turba multa dos alienígenas.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Idalio Sardemberg*.

Parecer

Rejeitada. Não deve haver privilegio ostensivo de raças. — *Eivaldo Lodi*.

N. 337

Ao art. 161 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 109

Ao artigo 161: suprima-se.

Justificação

Em primeiro lugar este texto repete o disposto no artigo 7º, n. 10, letra g, porquê a União tendo de legislar sobre a imigração, naturalmente tratará da assimilação dos imigrantes.

Em segundo lugar o texto repete o princípio geral, que manda atender aos interesses nacionais. Este artigo 161 é completamente inútil, só contém repetições de disposições anteriores.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1934. — *José Ulpiano*.

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.197

Ao art. 162, adite-se, onde estiver: — a liberdade de união — também: — e a de reunião, na forma da lei.

Justificação

Não basta a liberdade de união, para o indivíduo ou indivíduos que exerçam uma profissão. É necessário, também, que se lhes assegure o direito de reunião pacífica. Tanto o direito de unirem-se como o de reunirem-se lhes deve ser assegurado, sem prejuízo da ordem pública, para a defesa dos seus interesses profissionais.

Não deve, portanto, a lei constitucional deixar sem item expresso também essa garantia, que poderá, aliás, encontrar-se, no capítulo dos direitos do homem. É caso, porém, que redundante, embora, não importa em deslize.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

Aceita. — *Euvaldo Lodi*.

Art. 162:

N. 1.496

Onde convier:

Aos sindicatos compete: zelar pela ética profissional, defender os interesses culturais, materiais e económicos, bem como o amparo moral de seus membros.

Justificação

A medida visa ampliar as atribuições dos sindicatos ajustando-as ao conceito moderno do sindicalismo.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

Parecer

Aceita, quanto á “ética profissional”, apesar de parecer evidente que a questão fundamental em uma associação profissional seja “zelar pela ética”. — *Euvaldo Lodi*.

N. 589

Ao § 1º do art. 162 — Redija-se do seguinte modo:

§ 1º) — As associações de classe e os sindicatos profissionais, que se constituírem com observancia da legislação ordinária, bem como as convenções coletivas, que celebrarem, serão reconhecidas para todos os efeitos.

Justificação

Emenda de redação, com o propósito de tornar claro que o preceito não exclue da sua determinação o sindicato profissional.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antônio Covello*.

Parecer

Aceita, com a seguinte redação:

“As associações de classe e os sindicatos profissionais, bem como as convenções coletivas de trabalho, que celebrarem, serão reconhecidos para os devidos efeitos, de conformidade com a lei.” — *Euvaldo Lodi*.

N. 222

Acrescente-se e substitua-se, onde couber, o seguinte:

Art. A sindicalização profissional será livre, dentro dos limites e condições que a lei determinar.

Art. Ao sindicato profissional organizado de acordo com a lei, serão reconhecidas funções públicas, no tocante ás relações do trabalho.

Art. A organização corporativa, que a lei criar, obedecerá ás seguintes bases:

a) os sindicatos reconhecidos pelo Estado se articularão em federações e estas em confederações;

b) instituir-se-á a Camara das Corporações, que funcionará na Capital da República, sob a presidência do Ministro do Trabalho;

c) a Camara das Corporações será constituída de representantes das confederações de empregados e empregadores, em número igual por cada uma delas, eleitos pelo processo que a lei prescrever.

Art. Á Camara Corporativa será assegurada a competência privativa para legislar:

a) sobre os contratos coletivos do trabalho;

- b) sobre salário, assistência e lei de seguro social;
- c) sobre comissões paritárias e magistratura do trabalho;
- d) sobre cotização ou contribuição sindical.

Parágrafo único. Os projetos de lei votados pela Câmara Corporativa, nos casos de sua competência, serão remetidos ao Conselho Federal, que os aprovará ou rejeitará, em uma só discussão e pelo voto de dois terços de seus membros. Aprovado o projeto pelo Conselho, será enviado à sanção do Presidente da República, que terá o direito de veto, total ou parcial. Se o Presidente vetar a lei, submeterá à Assembléia Nacional as razões do veto. Se a Assembléia Nacional por dois terços dos seus membros, rejeitar o veto, o Presidente da República promulgará a resolução da Câmara Corporativa.

Art. A Assembléia Nacional, por dois terços dos seus membros, poderá suspender a execução de qualquer lei, inclusive as votadas pela Câmara Corporativa, desde que o interesse coletivo o exija.

Sala das Sessões, 6 de Dezembro de 1933. — *Agamemnon Magalhães*. — *José de Sz.*

Justificação

O problema corporativo está em equação.

O fato sindical é uma realidade incontrastável. É o fenômeno novo, o mais considerável, o mais significativo da história econômica e social como observam todos os sociólogos, economistas, juristas e políticos.

Negá-lo seria ignorância, senão hipocrisia. Como resolvê-lo?

Eis a questão que se apresenta no Estado. Deixar que a sindicalização se desenvolva e atue por si mesma como um dos aspectos da luta de classes? Aproveitar o fato sindical no sentido político, como o fez Mussolini? Disciplinar esses núcleos sociais de formação tão espontânea, integrando-os na ordem jurídica com funções específicas?

São as soluções que se nos defrontam.

O sindicato realiza uma função social: a defesa do trabalho. Neste sentido cumpre ao Estado reconhecê-lo e ordená-lo.

Há uma órbita de ação social dentro da qual o interesse profissional deve se exercer. Vai-se destacando da competência legislativa do poder político certa ordem de relações sociais, que se especializam sob o império de fatores novos, adquirindo autonomia.

Câmara Corporativa em colaboração com a Câmara política, conselhos econômicos e outras fórmulas não resolverão o problema.

As emendas que apresentamos, traduzem a nossa observação e estudo refletido do assunto.

Sala das Sessões. — *Agamemnon Magalhães*. — *Humberto Moura*. — *Lino Machado*. — *Mario Domingues*. — *Augusto Cavalcanti*.

Parecer

Prejudicada, na parte referente à sindicalização livre, pela manutenção do art. 162

Quanto à Câmara Corporativa, envolve matéria que escapa a atribuição do cap. da Ordem Econômica e Social, distribuída a outros relatores. — *Evaldo Lodi*.

N. 338

Ao art. 162 — Acrescente-se no princípio, depois de “cultural”:

“Entre os quais as convenções ou contratos coletivos de trabalho”. — e suprimam-se os dois parágrafos.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda 589. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.658

Onde convier:

Art. Os professores e diretores de Federações e Confederações operárias gozarão de imunidades, quando no exercício de sua função e mandato.

Parágrafo único. Essas imunidades serão iguais às conferidas aos deputados estaduais.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Vasco Toledo*. — *Valdemar Reikdal*. — *Acyr Medeiros*. — *João Vitaca*. — *Gilbert Gabeira*.

Parecer

Rejeitada. Imunidades parlamentares só devem ser dadas aos membros de Parlamentos. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.611

Ao art. 162 deverá ser dada a seguinte redação:

E' garantido a cada individuo a liberdade de reunião para defesa das condições do trabalho, da vida economica, política e cultural. — *Acyr Medeiros*.

Parecer

Rejeitada. A liberdade de reunião para fins políticos é materia relativa á *declaração de direitos* e não cabe na “Ordem Economica e Social”. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.610

Artigo A todas as associações operárias ficam abolidas as exigências fiscaes da União, dos Estados e dos Municípios.

Sala das sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 26 de Março de 1934. — *Acyr Medeiros*.

Parecer

Rejeitada. A emenda propõe um privilegio, quando é sabido que “todos são iguais perante a lei”. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.602

Onde couber:

O patrimônio das associações profissionais será guardado na forma determinada nos seus estatutos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Acyr Medeiros.*

Parecer

Rejeitada. Não é matéria constitucional. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.265

Art. 162 — Redija-se:

Art. 162. É garantida a cada indivíduo, e a todos os que exercem qualquer profissão, a liberdade de reunião para defesa das condições do trabalho e da vida econômica e cultural.

§ 1.º As associações profissionais, bem assim as convenções coletivas que se celebrarem na forma da lei, serão reconhecidas para os devidos efeitos.

§ 2.º Para amparar e harmonizar os legítimos interesses e as altas finalidades das associações de classes profissionais, legalmente organizadas em confederações de caráter econômico, o Governo Federal regulamentará instituições de crédito, competindo aos Estados tornar efetivo a garantia do mesmo.

§ 3.º Nenhuma associação profissional será dissolvida ou tolhida em seu exercício legal independente de deliberação própria, a não ser por decreto judicial.

Justificação

Em vez de "mesma", usada no substitutivo, empregamos o termo "qualquer", considerando que muitas associações de classes profissionais, já de longa e útil existência, são constituídas de elementos profissionais diferentes, como acontece com a grande e velha "Associação Comercial de Minas Gerais", que é constituída de médicos, engenheiros, negociantes, alfaiates, empregados, etc.

Ademais, redigido o art. 162, como está no substitutivo, com o emprêgo da palavra "mesma", não deixaria de transparecer certa rivalidade entre elementos de diversas clases, que se devem unir para o estudo e solução dos problemas gerais.

O § 2º da emenda visa a organização econômica de associações de classes diversas por meio de uma "Instituição Bancária Popular", em novos moldes, para favorecer gradativamente o crédito a toda sorte de trabalho, nas suas necessidades diárias e progressivas.

A emenda, que acresce um parágrafo ao artigo do substitutivo, transpassa o dispositivo do § 2º para o § 3º, acrescido de: "ou tolhida em seu exercício legal".

Efetivamente, não basta a garantia da existência jurídica da associação: é mistér assegurar-lhe o seu regular funcionamento.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Vieira Marques.*

Parecer

Rejeitada. As associações profissionais independem das instituições de crédito, e vice-versa; nem tampouco os Estados podem ser fiadores das associações. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.498

Na ordem econômica e social

Onde convier:

Art. — Os profissionais liberais de qualquer categoria a serviço de toda organização, empresa ou associação, só poderão ser demitidos por motivo de falta grave no trabalho, na forma da lei.

Parágrafo — Em caso de dissolução das entidades referidas, deverão os profissionais ser conservados nos seus lugares por outra qualquer que se venha a constituir com os remanescentes da primitiva e para fins idênticos.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho.*

Justificação

Nada mais justo do que se pretende na presente emenda. Quando a tendência geral é de se garantir amplamente os direitos dos funcionários públicos á vitaliciedade no emprego, integridade de vencimentos, etc., etc., seria de disparidade absurda, de clamorosa injustiça não se garantir aos empregados particulares esses mesmos direitos, elles que, como aquelles, também tão valorosos factores da grandeza do país, sob todos os aspectos, e não devem, portanto, ficar á mercê dos caprichos, das descabidas conveniências particulares, da irritabilidade dos chefes ou administradores da organização ou associações previstas na presente emenda.

Parecer

Rejeitada. Não é matéria constitucional. Deverá ser incluído em lei ordinária, depois de estudado o assunto.

N. 1.262

Acrescente-se, na parte final do art. 162 (Capítulo — da Ordem Econômica e Social) as seguintes palavras:

... sem nenhuma restrição quanto á sua atividade religiosa.

Justificação

A emenda é inspirada no art. 106, § 2º do anteprojeto governamental.

Envolve uma alta regra de tolerancia, que aproveita a todos os credos. Tem, pois, um cunho acentuadamente liberal.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão.*

Parecer

Rejeitada. A ressalva é desnecessária, mesmo porquê o artigo não alude a restrição de espécie alguma. — *Euvaldo Lodi.*

CAPÍTULO III

Da Ordem Económica e Social

Art. 162, § 2º. redija-se onde convier:
Independente de deliberação própria.

Justificação

Tal como está redigido no Projeto n. 1, o art. não tem lógica nem técnica de lei.

Deliberação prévia de quem?

A da polícia poderia ser prévia, como a da própria associação profissional. Se não pôde dissolvê-la a polícia, sem ordem judicial, só então, por sua própria deliberação, dissolver-se-á.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Rejeitada. A emenda não tem objetivo, pois no artigo já está "independente de deliberação própria". — *Eivaldo Lodi.*

N. 1.021

Emendas do Deputado Pacheco de Oliveira, restabelecendo o antigo dispositivo do art. 163 sobre as empresas jornalísticas.

Aceita, com a seguinte redação e incorporada á emenda n. 339:

"A empresa jornalística político-noticiosa não poderá revestir a forma de sociedade anónima de ações ao portador, nem ser propriedade de estrangeiros; éstes e as pessoas jurídicas não poderão ser acionistas quando as ações forem nominativas. Somente os brasileiros natos poderão exercer a sua orientação ou direção, intelectual ou administrativa. A lei organica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, proporcionando a estabilidade, férias e aposentadoria." — *Eivaldo Lodi.*

N. 339

Ao art. 163 — Suprima-se o vocábulo "especiais".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Aceita e incorporada á emenda n. 1.021. — *Eivaldo Lodi.*

N. 1.780

Art. 163 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Eivaldo Lodi.*
— *Walter James de Lima.* — *David Carlos Meinicke.*

Justificação

Não se justifica que a lei estabeleça *regras especiais* para o trabalho dos gráficos e dos redatores.

Aplicar-se-á, como aliás já existe, a legislação geral sobre o trabalho, mesmo por que as regras "*especiais*" poderão piorar a situação de uma classe que deve merecer decidido amparo. — *Eivaldo Lodi*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação das emendas ns. 1.020 e 339. — *Eivaldo Lodi*.

N. 400

Redija-se do seguinte modo o art. 163, relativo á liberdade de imprensa, no capítulo III da Ordem Econômica e Social.

Art. 163. Fica assegurada a liberdade de imprensa, sendo vedado aos poderes públicos dificultar por qualquer medida preventiva, como suspensão e censura, a publicação de escritos e a circulação de livros e jornais brasileiros, mesmo dos que forem redigidos em língua estrangeira, dentro do território da República, a não ser nos seguintes casos:

a) situação anormal, caracterizada pela vigência do estado de sítio ou por exaltação popular provocada pela iminência de guerra com o estrangeiro ou calamidade pública;

b) propaganda subversiva que atente contra as instituições ou contra a unidade nacional;

c) emprêgo de linguagem licenciosa que contenha grave ofensa á moral pública. Em qualquer desses casos a autoridade judiciária respectiva comunicará imediatamente o seu ato, por telegrama urgente, ao Ministro da Imprensa, se existir, ou, na falta dêle, ao Supremo Tribunal Federal, para que êste ou aquele, se manifeste, dentro de cinco dias, confirmando ou levantando a medida restritiva. Se a comunicação não fôr feita em tempo ao poder competente, ficará automaticamente levantada a censura ou suspensão, respondendo, perante o foro criminal, por abuso de funções, a autoridade da qual tenha emanado a medida."

§ 1.º A Assembléa Nacional votará uma lei ordinária de organização de imprensa na qual, além de outras medidas de proteção e estímulo, será resguardada a situação das empresas jornalísticas, de seus operários e de seus redatores.

§ 2.º Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa como por outro qualquer meio, respondendo cada um pelos abusos que praticar, nos casos e pela forma que a lei prescrever.

§ 3.º É proibido o anonimato.

§ 4.º A suspensão de jornais, nos casos determinados nas letras a, b e c, dêste artigo, não se dará de modo algum desde que os redatores, gerentes ou editores se submetam á censura e acatem as decisões dos censores. A suspensão de um periódico, por inobservancia da censura, efetuar-se-á por mandado judicial, a pedido do Ministério Público e ou-

vido o diretor daquele, ou quando a gravidade da situação o reclamar com maior urgência, por ato de delegado judiciário ou de chefe de polícia.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Fanfa Ribas*. — *João Simplicio*. — *Demetrio Xavier*. — *Vitor Russomano*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Pedro Vergara*. — *Ascanio Tubino*. — *H. Annes Dias*. — *Fredrico João Wolfenbutell*. — *Renato Barbosa*.

Parecer

Rejeitada. A emenda abrange dispositivos da lei ordinária. — *Euvaldo Lodi*.

N. 93

Ao art. 164.

Suprima-se.

O art. pretende ensinar a orientação que o legislador ordinário deve seguir no uso do poder tributário. É matéria doutrinária e não legislativa. Mero conselho e nada mais. Destituído de sanção, o artigo seria um bom exemplo da *lex imperfecta* dos Romanistas. Puro platonismo legislativo.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Levindo Coelho*. — *Polycarpo Viotti*. — *Carneiro da Cunha*. — *Furtado de Menezes*.

Parecer

Accita. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.781

Art. 164 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James de Lima*. — *E. Teixeira Leite*. — *João Pinheiro*.

Justificação

A matéria deste artigo já foi cuidada em vários outros dispositivos. — *Euvaldo Lodi*.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi*.

Parecer

Accita. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.577

Ao art. 164: onde está — “A lei fixará os tributos, tendo em vista os seus fundamentos de ordem econômica e social, relativos á renda ou lucros dos contribuintes; á valorização dos bens por força de melhoramentos, realizados pelo Poder Público; á retribuição de serviços efetuados ou de vantagens concedidas pelo mesmo Poder; á segurança e á validade das transações; ao amparo da produção nacional; e á defesa da ordem interna e do bem público em geral”, — se diga — “Na fixação de quaisquer tributos, a lei terá em vista os seus fundamentos de ordem econômica e social, relativos á renda

ou aos lucros dos contribuintes; á valorização dos bens, em virtude de melhoramentos, realizados pelo poder público; á retribuição de serviços efetuados, ou de vantagens concedidas pelo mesmo poder”; etc.

Justificação

Relativos ...“a” valorização dos bens; ... “a” retribuição de serviços. Sempre o projeto ás lestilhas com a crase. Madame, si cette chanson vous embete... — Homero Pires.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação das emendas ns. 93 e 1.781.

N. 1.782

Art. 165. — Intercale-se “aos beneficiados” após a palavra “cobrado”.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi.* — *David Carlos Meinicke.* — *Oliveira Passos.* — *Walter James Gosling.* — *Mário de A. Ramos.* — *Milton Carvalho.* — *Prado Kelly.* — *Rocha Faria.* — *João Pinheiro.*

Justificação

Não é justa uma tributação especial geral para indenizar o poder Público do custo de obras que apenas tenham beneficiado a alguns proprietários. — *Euvaldo Lodi.*

Parecer

Aceita. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.832

Art. 165:

Redija-se:

Art. 165. No caso de valorização de imóvel por motivo de obras públicas, não poderá ser cobrado o custo destas pelo ramo da administração que os tenha efectuado, sendo apenas permitido o lançamento de uma tributação especial, observado o disposto no art. 164.

Justificação

Somos dos que entendem que as Constituições não devem aprofundar-se demais em detalhes ou estipulações que melhor se ajustam ás leis ordinárias. A váriabilidade destas e a possibilidade de reformá-las quando se torne mistér adaptá-las ás necessidades do momento ou ás exigências sociais permitirão que se operem tôdas as transformações e ajustamentos reclamados pelas condições de vida ou pela naturalidade dos acontecimentos.

A rigidez dos textos constitucionais jámais oferecerá obstáculos ás transformações do direito á proporção que as necessidades se accentuam na vida nacional.

Com justa razão doutrina Gaston Jeze em recentissimo artigo em que estuda a crise polfítica e o problema da reforma constitucional: “Os textos mais rígidos que formulam

regras imperativas mudam com as circunstâncias. A vida estabelece, cada dia, novos problemas. O texto não foi feito para essas questões. Adaptam-no às necessidades do momento por uma habil interpretação. A deformação dos textos constitucionais é, em todos os países, contínua. Dêles se retira, mais ou menos, tudo o que se quer. As regras transformam-se conforme as necessidades”.

Apertar dentro de fórmulas imperativas e acanhadas as regras por onde pautar as relações e os direitos é tarefa bem difícil, porque circunstâncias imperiosas estão a exigir constantemente sejam atenuados os rigores das leis que os homens fazem não raro com acentuado apaixonamento e obedecendo a sentimentos íntimos insopitáveis, sob influências diversas a que não podem resistir.

Bom sistema político é aquele que brota, cresce lentamente num país e pouco a pouco se adapta ao temperamento da população. Sofre modificações ligeiras mas contínuas: ao cabo de alguns anos são transformações radicais. O tempo influe muito no caso. São essas, ainda, palavras de Gaston Jéze que, condenando as longas constituições escritas por apresentarem inconvenientes, aduz: “As mais rígidas fórmulas não podem impedir coisa alguma. Nunca um texto deteve uma verdadeira força. Essa força, apoia-se nos princípios constitucionais o bastante para que eles cedam”.

A Constituição que se elabora contém minúcias que a alongam demais, entrando em certas discriminações que mais se ajustam às leis ordinárias.

No entanto, há casos em que o detalhe se impõe para evitar futuras interpretações elásticas demais e abusivas em excesso.

Em matéria tributária, tudo quanto possa influir para levantar diques intransponíveis á ganancia do fisco, deve ser mantido e especificado.

Quando não há proibição formal, quando dispositivo expresso não véda terminantemente a ação dos acumuladores de impostos e dos férteis criadores de tributos de toda espécie, estes fazem sentir a sua ambição desmarcada e irritante, com que martirizam as vítimas, sem defesa em face de sua volúpia tributária.

Não obstante o prurido de impostos, taxas e contribuições asfixiantes que assoberbam as creaturas, trazendo os interessados em constante sobressalto e sugando-lhe desmesurada e desapiedadamente os proventos de sua iniciativa e os resultados de seu trabalho, sempre a administração se considera com o direito de inventar novas fontes de receita e crear novos processos de sacrifício para os já quasi esgotados nas suas possibilidades em favor dos ricos encargos públicos.

Nunca ou quasi nunca a administração se considera no dever de aplicar as receitas arrecadadas em serviços que venham beneficiar a coletividade ou valorizar a iniciativa individual.

Tôda vez que se inventa a realização de um serviço para qualquer melhoramento de elementar dever dos dirigentes, por ser de essência de suas obrigações velar, cuidar, desenvolver, dedicar o maior empenho em proveito das obras de saneamento e aformoseamento reclamados pelo beneficio geral entendem de largar todo o peso dêsses trabalhos sôbre os contribuintes dos quais já se exigem encargos natural-

mente criados com essa finalidade. No entanto, os administradores sempre julgam insuficientes os recursos que deveriam ter aplicação especial e são desviados, sem nada que justifique, para fins diversos.

Dando-se injusta amplitude de interpretação a textos legislativos, invocando-se antiquados postulados, revivendo-se obsoletas regras e procurando-se ajustar velhas instituições aos tempos que correm, tem-se sobrecarregado o contribuinte com o peso do custo às vezes até integral, de obras que necessariamente incumbem ao poder público. Para isso é que são arrecadados os impostos e tributos, especiais ou não.

É preciso acabar com o sistema deveras perigoso contido no Substitutivo.

O art. 165 mantém como regra constitucional o direito de poder a administração cobrar dos interessados o custo das obras que fôrem realizadas e que valorizem os imóveis.

Nada mais absurdo. Nada mais iníquo. Se, antigamente, sem leis expressas, assistíamos às mais dolorosas extorsões, imagine-se o que viria a acontecer se esse dispositivo viesse a prevalecer. Não havendo, anteriormente, texto expresso, interpretava-se em sentido favorável ao poder público, forçando-se a argumentação. Agora, a subsistir a sugestão, não haverá maior escrúpulo na decretação das mais perigosas imposições para haurir a última gota do cálice das amarguras fiscais.

A finalidade das contribuições pagas aos diferentes ramos de administração é, toda gente o sabe, para o benefício coletivo, reclamada a sua aplicação em melhoramentos, convertidas as rendas em serviços que aproveitam a todos e a que a iniciativa particular seria incapaz de dar completa satisfação.

Se, para fazer qualquer melhoramento, ou realizar qualquer obra de interesse público, tiver de ser exigido exclusivamente do particular o seu custo, embora parceladamente, a propriedade imóvel, já agravada de outros onus pesados, ficará em situação verdadeiramente precária.

É certo que a realização de serviços públicos em zonas onde a iniciativa particular já se tenha feito sentir contribuirá necessariamente para a sua maior valorização. Mas não se pode contestar que em assim procedendo a administração pública não faz mais do que estimular aquela iniciativa, estímulo esse que poderá valer como escrúpulo para que outros a imitem, na certeza de que o poder público não deixará de corresponder ao aproveitamento do esforço individual.

Dir-se-á que as propriedades localizadas nas zonas atingidas pela solicitude administrativa passarão a aumentar de valor. É natural. E é mesmo obrigação das autoridades cooperarem com os particulares na obra comum do progresso. O desenvolvimento cada vez mais crescente das forças produtivas tem como consequência o aumento paralelo das rendas públicas que devem ter aplicação equitativa em favor principalmente daqueles que lhes são elementos reais de contribuição.

Não é justo que esses elementos assim destacados na ordem econômica e fatores essenciais da propriedade financeira tenham de pagar integralmente o custo das obras que a administração tem de fazer, quando o critério do bem estar coletivo está a indicar que a ação dos poderes públicos pre-

cisa não ficar muito distanciada, muito atrasada na obra de engrandecimento de que os particulares estão sempre na dianteira, vindo sempre depois o complemento dos serviços públicos.

Pode-se-lhes exigir, quando muito, uma contribuição especial, conforme o melhoramento realizado, mas nunca o seu preço total, o seu custo real.

Ademais o substitutivo não fixa o modo pelo qual se terá de fazer a cobrança parcial do custo, que tanto poderá ser em 10 ou 20 anos, como em um ou dois.

E isso constitui perigo muito e muito sério.

Outrossim. É sabido que as obras públicas custam sempre mais caras do que as realizadas pelos particulares.

Assim, a ser mantido o dispositivo, que deve ser transformado conforme a emenda, para tranquilidade coletiva, haveria manifesta lesão dos interesses patrimoniais dos contribuintes forçados ao custeio de obras escandalosamente elevado.

Quando uma obra pública se realiza, aproveita á coletividade, e nem sempre importa em valorização das propriedades á margem.

Manda, pois, a justiça que não se obrigue os seus proprietários a pagarem aquilo que não lhes é de exclusiva utilidade.

Em vez de permitir que se cobre o custo dos serviços, e que tem dado lugar aos mais clamorosos atos de arbítrio e aos mais revoltantes abusos, o que a Constituição deve determinar de modo expresso, é que não possa a administração, sob pretexto algum, fazer recair essa sobrecarga sobre os que não encomendaram tais obras, e por motivo delas, ainda vão ser forçados a uma tributação. O que já não é pouco.

O mal deve ser evitado desde logo para não ser favorecida a desmarcada ambição de administradores sem a visão nítida de suas responsabilidades.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação das emendas 1.951 e 1.782.
— *Euváldo Lodi*.

N. 1.092

Ao art. 165: acrescente-se o seguinte: "desde que a valorização seja igual ou superior ao dúbrio do custo da obra".

Justificação

Sem a ressalva da emenda, pode acontecer que o custo da obra executada seja maior do que a valorização do imóvel e até do que o preço dêste, mesmo valorizado, sendo então absurdo que vá seu proprietário pagar, ainda que em prestações, o custo da obra pública.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Augusto Viegas*.
— *Vieira Marques*. — *Gabriel de R. Passos*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação das emendas 1.951 e 1.782.
— *Euváldo Lodi*.

N. 341

Ao art. 165. — Substitua-se pelo seguinte:

“No caso de valorização do imóvel por motivo de obras públicas, poderá ser parte do custo destas cobrada do proprietário beneficiado”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação das emendas 1.951 e 1.782 — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.367

Título VI — Capítulo III

Acrescente-se depois do art. 165:

“A plantação, o edifício e todo produto do trabalho incorporado ao solo, se valerem pelo menos metade destes, serão legalmente considerados o principal, cabendo ao proprietário do terreno a justa indenização do seu valor.”

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodswoth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Rejeitada. Já há varios dispositivos facilitando a disseminação de pequena propriedade agrária. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.368

Título VI — Capítulo III

Acrescente-se depois do art. 165:

“Todas as dívidas, inclusive as fiscais, prescreverão em cinco anos, quando a lei não fixar prazo menor.”

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodswoth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Rejeitada. A prescrição é matéria que convem ficar a cargo da legislação ordinária. — *Euvaldo Lodi*.

N. 573

Acrescente-se onde convier:

Capítulo de Assistência Social.

Art. A assistência social é função obrigatória do Estado, que a exercerá pelo Instituto de Amparo Social, or-

ganização mixta na qual tomam parte obrigatoriamente a União, o Estado, o Município e o particular. São suas atribuições:

- a) velar pela saúde pública, assegurando o indispensável amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e estimulando os serviços sociais cujas finalidades procurará coordenar;
- b) incentivar a educação eugénica e sexual;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbosidade infantil;
- g) adotar medidas de higiene social, visando impedir a propagação das doenças transmissíveis;
- h) cuidar da higiene mental, incentivando a luta contra os venenos sociais;
- i) criar, pelo menos, uma colónia correcional modelo em cada Estado da Federação;
- j) tornar obrigatória a internação de indigentes ou mendigos em estabelecimentos criados ou subvencionados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Todos os problemas relativos á assistência pública serão estudados e coordenados pelo Instituto de Amparo Social, que será o órgão de fiscalização de todos os estabelecimentos officiais e particulares, em que se pratique a caridade, quer recebam ou não subvenção dos cofres públicos.

Justificação

A matéria contida nas emendas apresentadas encontra forte amparo na magnífica justificação já apresentada á Assembléa no dia 16 de Dezembro de 1933 e que logrou a assinatura dos seguintes Deputados. — A. C. Pacheco e Silva, Carlota P. de Queiroz, Almeida Camargo, C. de Melo Neto, Roberto Simonsen, A. Siciliano, Ranulfo Pinheiro Lima, Abelardo Vergueiro César, Oscar Rodrigues Alves, Th. Monteiro de Barros Filho, Alcantara Machado, Barros Penteado, José Ulpiano, Abreu Sodré, Cincinato Braga, Manuel Hipólito do Rêgo, José Carlos de Macedo Soares, M. Whatelley, Henrique Bayma, Horácio Lafer, C. Morais Andrade. Além dos motivos expostos pelos nobres Deputados signatários da justificação, temos a acrescentar, que o Instituto de Amparo Social é uma organização de Estado que facilita a distribuição de esmolas aos verdadeiros necessitados, impedindo a condenável prática das esmolas de rua. É uma organização que interessa a todas as classes sociais e que dela fazem parte, o que facilita grandes doações dos particulares os quais terão a certeza da boa aplicação de suas esmolas. Tal instituição porá termo de uma maneira definitiva ás explorações que se fazem em nome da caridade e exercerá melhor controle na iniciativa particular e no exodo de levas de mendigos que perambulam de Estado a Estado. O Estado por si só não poderá jámais arcar com o pesadíssimo onus de amparar a todos os desvalidos, daí a criação do Instituto de Amparo Social que visa atacar de

perto os problemas da mendicância e da vadiagem, resolvendo-os de uma maneira elevada e com o apôio imprescindível da bolsa do particular. A Itália acaba de lançar idêntico plano, de organização de amparo social. Em relação á formação de colônias correccionais, tal emenda nenhuma novidade apresenta, pois elas já foram objetos do nosso velho Código Penal, sem que até hoje houvessem sido criadas, com exceção apenas do Estado de S. Paulo e do Distrito Federal. os quais estabeleceram as suas colônias correccionais na Ilha dos Pórcos, há pouco abandonada pela situação condenável a que chegou, dada a precariedade de verba para a sua manutenção e a do Distrito Federal. em Angra dos Reis, já muitas vezes repudiada pelos magníficos acordões e sentenças da justiça local. É problema que demanda solução urgente e para o bom êxito do qual o Estado não poderá dispensar a iniciativa particular. O problema é de tal magnitude e a solução proposta de rápida finalidade que dispensa maiores comentários.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Adolpho Soares.* — *Freire de Andrade.* — *Rodrigues Moreira.* — *Lino Machado.* — *Leandro Pinheiro.* — *Ruy Santiago.* — *Antonio Jorge.* — *Abelardo Marinho.* — *Cunha Vasconcelos.* — *José de Sá.* — *Alberto Diniz.* — *Carlos Reis.* — *Lemgruber Filho.* — *Soares Filho.* — *Augusto Viegas.* — *Delphim Moreira Junior.* — *Olegario Marianno.* — *Acurcio Torres.* — *Nero de Macedo.* — *Waldemar Motta.* — *Moraes Paiva.* — *Nogueira Penido.* — *Clemente Medrado.* — *Bueno Brandão.* — *Arruda Falcão.* — *Homero Pires.* — *Amaral Peixoto.* — *Fernandes Tavora.* — *Thomas Lobo.* — *H. Annes Dias.* — *Cesar Tinoco.* — *Magalhães de Almeida.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Alberto Roselli.* — *Alvaro Maia.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Guilherme Plaster.* — *Gilbert Gabeira.* — *Sebastião Luiz de Oliveira.* — *Luiz Sucupira.* — *E. Teixeira Leite.* — *Jones Rocha.* — *Barreto Campello.* — *Domingos Vellasco.* — *Antonio Rodrigues.* — *Humberto Moura.* — *Luiz Cedro.* — *Teixeira Leite.* — *Guyver de Azevedo.* — *Godofredo Meneses.* — *Pontes Vieira.* — *João da Silva Leal.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Francisco de Moura* (com restrições quanto á redação.) — *Edwald Possolo.* — *Belmiro de Medeiros.* — *Prado Kelly.* — *Guedes Nogueira.* — *Ferreira Neto.* — *Christovão Barcellos.* — *Paulo Filho.* — *Adroaldo Mesquita da Costa.* — *Miguel Couto.* — *Acyr Medeiros.* — *Armando Laydner.* — *J. J. Seabra.* — *Vasco de Toledo.* — *Mario de A. Ramos.* — *Celso Machado.* — *Guaracy Silveira.* — *Lauro Santos.* — *Xavier de Oliveira.* — *Souto Filho.* — *Luiz Tirelli.* — *José Honorato.* — *João Pinheiro Filho.* — *Godofredo Vianna.* — *Mario Caiado.* — *João Penido.* — *José Pereira Lira.* — *Costa Fernandes.* — *Herectiano Zenaide.* — *Kerginaldo Cavalcanti.* — *Demetrio Mercio Xavier.* — *Osorio Borba.* — *Plínio Tourinho.* — *Edgard Sanches.* — *Vitor Russomano.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Daniel de Carvalho.* — *Martins Soares.* — *Mario Manhães.* — *Pedro Rache.* — *Christiano M. Machado.* — *Pedro Aleixo.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Agenor Monte.* — *Negrão de Lima.* — *Alfredo C. Pacheco.* — *Adolpho Konder.* — *Alberto Surek.* — *Arão Rebêlo.* — *Martins e Silva.* — *Milton Carvalho.* — *João Villasboas.* — *Aloysio Filho.* — *Antônio Pennafort.* — *João Jacques Montandon.* — *Arnaldo Bastos.* — *Odon Bezerra Cavalcanti.* — *Vieira Marques.* —

Sampaio Costa. — *Góes Monteiro.* — *Valente de Lima.* — 1º artigo.) — *José Braz.* — *Augusto Leite.* — *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Cunha Mello.* — *Valdemar Reikdal.* — *Nereu Ramos.* — *Idalio Sardenberg.* — *Abreu Sodré.* — *Mello Franco.* — *Augusto Corsino.* — *Hugo Napoleão.* — *Raul Sá.* — *Alde Sampaio* (com restrições na matéria enumerada no artigo e com exceção no parágrafo único.) — *Irenêo Joffily.* — *Allipio Costallat.* — *Simões Barbosa* (com restrições.) — *Augusto de Lima.* — *Fernando de Magalhães.*

Justificação

Não será novidade introduzir na Constituição Brasileira um programa unitário de ação social. A Alemanha, que possui velhas tradições de autonomia local e regional, não hesitou, na Constituição de Weimar, em fazer recair sobre os poderes públicos a obrigatoriedade de cuidar dos problemas sociais, procurando atenuar os sofrimentos consequentes da miséria (assistência paliativa); reconduzir o indivíduo e a família às condições normais de existência (assistência curativa); prevenir os flagelos sociais (assistência preventiva); melhorar as condições sociais e elevar o nível da existência; (assistência construtiva).

País novo, de grande vastidão territorial, de cima variável, com uma população constituída pelas raças mais heterogêneas, de costumes e hábitos diferentes, vivendo nas mais diversas condições higiênicas, não se compreende a razão de se não incluir na nossa Magna Carta um capítulo em que se consubstanciem, em linhas gerais, medidas para remediar as necessidades da coletividade, baseadas em dados científicos e factuais.

Assim, a educação eugênica se impõe, atendendo a que a eugenia não só tem por fim a procriação em boas condições fisiológicas, como ainda estuda as causas disgenéticas ou as que podem influir direta ou indiretamente sobre o valor da espécie, dando a cada cidadão o sentimento da responsabilidade na formação da raça.

A educação sexual é a base da luta antivenérea e é paralela à educação eugênica, de acôrdo com as conclusões da Conferência Internacional para a reafirmação do ideal moral no mundo.

Insistir sobre a necessidade do Estado, amparar a infância e a maternidade é um altruísmo nos dias que correm.

Adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbilidade infantil é, de acôrdo com as resoluções da Conferência Nacional de Proteção à Infância, realizada no Rio de Janeiro, em outubro de 1933, um dever indeclinável do Estado.

As medidas de higiene social devem obedecer a uma unidade de ação, de forma a dar eficiência à luta contra a verminose, o impaludismo, a tuberculose, a lepra, as doenças venéreas, o cancer.

Convém outréssim que figure na Carta Constitucional a expressão do sentimento coletivo que anima os brasileiros da atual geração, dando aos poderes públicos a incumbência de zelar pela higiene mental e combater os vícios sociais, sobretudo o alcoolismo.

Dessa forma, a atual geração afirmará aos pósteros que os mágnos problemas atinentes ao futuro da raça não dei-

xaram de preocupar os que se empenharam na elaboração da Carta Constitucional de 1933.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — A. C. Pacheco e Solva. — Carlota P. de Queiroz. — Almeida Carmargo. — C. de Mello Neto. — Roberto Simonsen. — A. Siciliano. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Oscar Rodrigues Alves. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Alcantara Machado. — Barros Penteado. — José Ulpiano. — Abreu Sodré. — Cincinato Braga. — Manuel Hyppolito do Rego. — José Carlos de Macedo Soares. — M. Whatelley. — Henrique Bayma. — Horacio Laffer. — C. Moraes Andrade.

Parecer

Aceita, com a seguinte redação:

“A assistência social incumbe á União, aos Estados e aos Municípios, de acôrdo com a lei federal, com os seguintes objetivos:

a) velar pela saúde pública, promovendo o amparo aos desválidos, criando os necessarios serviços técnicos, bem como estimulando os serviços sociais existentes e coordenando as suas finalidades;

b) incentivar a educação eugênica;

c) amparar a maternidade e a infancia, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento de suas respectivas rendas tributárias;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) restringir a mortalidade e a morbilidade infantil;

g) votar medidas de higiene social, visando impedir a propagação de moléstias;

h) incentivar a luta contra o uso dos tóxicos e dos entorpecentes;

i) criar colônias correccionais modelo;

j) tornar obrigatória a internação de indigentes em estabelecimentos criados ou subvencionados pelo poder público.

Parágrafo único. O estudo, a coordenação, e a applicação de todas as medidas de assistência social incumbem á instituição de Amparo Social, na qual tomam parte a União, o Estado, o Município e o particular, com ação e organização desenvolvidas em todo o território do país. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.804

O Problema da Criança

As nações civilizadas do mundo atual vivem o momento de sua defesa racial, pondo nesta os seus governos o melhor do seu esforço e dela fazendo o seu mais alto objeto político-social. A assistência á criança é o fundamento principal dessa alta política humanitária, que, hoje, em certos países, alcança a sua existência pré-natal e, mesmo, pré-concepcional.

Na América, como na Europa, alguns países podem ser tomados como modelo em suas organizações de assistência e

proteção á infancia, entre outros, os Estados Unidos e o Uruguai, neste Continente, e os escandinavos, anglo-saxões, franceses e alemães, entre outros mais, na Europa. Não se pôde precisar bem, ainda, o que resultará da revolução que ora se processa na Rússia, também, no tocante á assistência á infancia, mas pôde-se e deve-se afirmar que o seu problema está igualmente, sendo encarado pelos estadistas de Moscou. Ainda neste particular a criança, no Japão, é um modelo para o mundo, assim na parte educacional, especialmente, como, do mesmo passo, no que toca aos cuidados médico eugeníticos e psicologicos que lhe proporciona o Estado, e de maneira integral, por que lhe vai da existência pre-natal até ao preparo do homem para a vida prática. É obvio, pois, que a assistência do Estado á criança é, nesta actualidade, o primeiro, o maior e o mais sagrado dos seus deveres. O Brasil não se apercebeu, ainda, desla alta questão vital, por nenhum dos vários prismas por que ela se lhe apresenta, quiçá, com maior gravidade do que na quasi totalidade dos demais países.

Uma simples comparação entre a sua mortalidade infantil e a de alguns países, medianamente organizados, será o bastante para comprovar esta asserção, dura verdade, que desafia uma contestação honesta. Um dado estatístico official, porque da Inspetoria de Demografia Sanitaria, afirma que, no Rio de Janeiro, nos últimos trinta anos, entre 1903 e 1932, morreram 151.549 crianças de 0 a 1 ano. Pôde-se afirmar que essa cifra, comparada em sua relatividade com as das demais grandes cidades do país, oferece o nosso menor coeficiente de letalidade infantil.

Vale, pois, compará-la com o índice de mortandade de crianças de outras grandes cidades do mundo: Berlim, 60,16 por mil; Nova York, 90,06 por mil; Paris, 0,55 por mil; *Rio de Janeiro*, 220,5 por mil.

Louvados num trabalho official, ainda, da Inspetoria de Demografia Sanitária, pode o signatário afirmar que — “O índice de declínio da marcha da mortalidade infantil, no Rio de Janeiro, em trinta anos (de 1903 a 1932) é (apenas) de trinta e cinco centésimos, representado pela expressão — 0,35 (menos 0,35)” (Dr. Luiz Briggs — médico da Inspetoria de Demografia Sanitária do Departamento Nacional de Saúde Publica). Não se compadece esse fenómeno alarmante de nossa incúria governamental com os fôros de povo civilizado que nos arrogamos. E não é possível, por outro lado continue a nação a contemporizar com esse crime secular, que é o abandono integral que os nossos governos têm votado á nossa infancia. A emenda que vai abaixo representa o protesto dos sentimentos generosos do povo brasileiro, que pelos signatários, como seus legítimos representantes, o quer inscrito, imperativamente, em seu estatuto político, como meio único de redimir a criança no Brasil. Esse mesmo problema já foi aqui defendido pela nossa illustre coléga, Dra. Carlota de Queiroz, que, com natural entusiasmo, consentiu em assinar comigo a emenda que visa o seu mesmo ponto de vista, e que é estabelecer, definitivamente, as bases de uma assistência á maternidade e á infancia do Brasil.

Encarando esse sentir nacional, diante de sete milhões de crianças abandonadas, a — Mensagem do Natal — do Sr. Chefe do Governo Provisório, é um documento de alta valia, em que, nesta hora, se consubstancia a alma do nosso povo

com os propósitos dos seus governantes em pról da nossa infância.

O signatário não tem melhores palavras, com que justificar a sua emenda, do que aquela que o Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, dirigiu á Nação, por via dos interventores de todos os Estados da Federação, em 25 de dezembro de 1932.

Ei-las:

“Escolho este dia, tradicionalmente consagrado á criança, para vos dirigir um apelo, no sentido de dispensardes a maior atenção aos problemas concernentes á proteção e á saúde da infancia, pois, nenhuma obra patriótica, intimamente ligada ao aperfeiçoamento da raça e ao progresso do país, excede a esta, devendo constituir, por isso, preocupação predominante em toda atuação política verdadeiramente nacional.

Os poderes públicos, aliados á iniciativa particular e guiados por estudo atento e científico dos fatos têm no amparo á criança, sobretudo quanto á preservação da vida, á conservação da saúde e ao desenvolvimento físico e mental, um problema da maior transcendência, chave da nossa opulência futura, principalmente em nossa terra, onde, mais talvez, que nas outras, se acumularam fatores nocivos á formação de uma raça forte e sadia.

O índice da mortalidade infantil é, na própria capital da República, só comparável ao das grandes cidades tropicais da Africa e da Asia e, no resto do país, as cifras são desoladoras.

A hora atual impõe-nos ezlar pela formação da nacionalidade, cuidando das crianças de hoje, para transformá-las em cidadãos fortes e capazes.

Desejando dar caráter prático a esta campanha, que é quasi de salvação pública, deveis, desde já, nesse Estado, ir congregando os especialistas no assunto, de fórma a estudarem o problema, ampla e minuciosamente, em face das estatísticas da hygiene moderna. Para coordenar o esforço das diversas unidades federativas, nêsse sentido, o governo reunirá, logo que possível, nesta capital, um Congresso em que estejam representados todos os Estados. Tomando por base esses trabalhos preliminares, o Congresso fornecerá, finalmente, ao Governo Federal, os métodos e as diretrizes a seguir, para favorecer e auxiliar todas as instituições seriamente empenhadas em promover o bem estar, a saúde, o desenvolvimento e a educação da criança, desde antes do nascimento, pela assistência á maternidade, até á idade escolar e á adolescência, proporcionando-lhe, ainda, os subsídios indispensáveis á promulgação de leis e regulamentos tendentes a realizar uma proteção eficaz á infancia com segurança de êxito. 25-12-1932. — *Getulio Vargas.*”

Vai tudo isto como justificação da seguinte emenda:

Onde convier:

Artigo — É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo á Maternidade e á Infancia, para o que, a União, os Estados e os municípios destinarão um. (1 %) por cento de suas respectivas rendas tributárias.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Xavier de Oliveira.* — *Carlota de Queiroz.* — *Miguel Couto.* — *Alcantara Machado.* — *Acurcio Torres.* — *Clemente Mariani.* — *Alde Sampaio.* — *Luiz Tirelli.* — *Alfredo da Matta.* —

Góes Monteiro. — Almeida Camargo. — Izidro de Vasconcellos. — Martins Veras. — Valente de Lima. — Antonio Machado. — V. de Toledo. — Cunha Mello. — Joao Villasboas. — Arruda Falcão. — José Honorato. — Leandro Maciel. — Asdrubal Gwyer de Azevedo. — Idalio Sardenberg. — Antonio Jorge. — Francisco de Moura. — Augusto Leite. — Mario Manhães. — Gilbert Gabeira. — Antonio Penafort. — João Vitaca. — José de Sá. — Abelardo Mariano. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Hyppolito do Rêgo. — Magalhães de Almeida. — Costa Fernandes. — Jehovah Motta. — Leão Sampaio. — João da Silva Leal. — José Borba. — Pedro Rache. — Augusto Corsino. — Leandro Pinheiro. — Mario Chermont. — Rodrigues Doria. — Pires Gayoso. — Rodrigues Moreira. — Freire de Andrade. — Adolpho Soares. — Alvaro Maia. — Lino Machado. — Mario de A. Ramos. — Deodato Maia. — Polycarpo Viotti. — Furtado de Menezes. — Levingdo Coelho. — João Pinheiro Filho. — Gabriel de B. Passos. — Delfim Moreira. — Martins Soares. — Simões Barbosa. — Humberto Moura. — Augusto Cavalcanti. — Mario Domingues. — Afruda Camara. — Generoso Ponce Filho. — Nereu Ramos. — Edmar da Silva Carvalho. — João Beraldo. — Augusto Viagas. — Clemente Medrado. — Moraes Paiva. — Raul Sa. — Celso Machado. — Alfredo Panheco. — Belmiro de Medeiros. — Bueno Brandão Filho. — Augusto de Lima. — Ascanio Tubino. — Thomaz Lobo. — Arão Rebelo. — Amara Peixoto. — Carlos Reis. — Souto Filho. — Adolpho Konder. — Soares Filho. — Minuano de Moura. — Carlos Gomes de Oliveira. — Lacerda Pinto. — Waldemar Falcão. — Ferreira de Souza. — Lacerda Werneck. — Mario Cajado. — Edgard Sanches. — Jones Rocha. — J. J. Seabra. — Nero de Macedo. — Barreto Campello. — Cesar Finsco. — Ruy Santiago. — Antonio Rodrigues. — Alberto Surek. — Olegario Maranhã. — Odon. Bezerra Cavalcanti. — Vitor Russomano. — Aloysio Filho. — Ricardo Machado. — Alberto Diniz. — Luiz Cedro. — Vieira Marques. — P. Matta Machado. — Francisco Villanova. — Christovão Barcellos. — Pedro Azeizo. — Guedes Nogueira. — Hugo Napoleão. — Alipio Costallat. — Nogueira Penido. — Herectiano Th. venayde. — Negreiros Falcão. — Agenor Monte. — Arnold Silva. — Luiz Sucupira. — Barros Pen-teado. — Moraes Andrade. — Monteiro de Barros Filho. — Abreu Sodré. — Henrique Bayma. — Ramulpho Lima. — A. C. Pacheco e Silva. — Lengrüber Filho. — Bias Fortes. — Mello Franco. — Pontes Vieira. — Sampaio Costa. — José Braz. — Lycurgo Leite. — João Marques dos Reis. — Leoncio Galvão. — Prisco Paraíso. — Arthur Neiva. — Francisco Rocha. — Plinio Tourinho. — Valdemar Reikdal. — Paulo Filho. — Mauricio Cardoso. — Kerginaldo Cavalcanti. — Lino Machado. — Pedro Vergara. — Renato Barbosa. — Osorio Borba. — Rocha Faria. — Horacio Lafer. — José Carlos de Macedo Soares. — Fernandes Tavora. — David Meinicke. — Ceará de Oliveira. — Raul Bittencourt. — Demetrio Mercio Xavier. — Milton Carvalho. — A. Siciliano. — Lauro Passos. — Figueiredo Rodrigues. — Fanfa Ribas.

Parecer

Aceita e incorporada a letra e do artigo referente á assis-tência social. — Eivaldo Lodi.

Ao § único do Art. 166 — Suprima-se.

Justificação

A matéria constante dêsse dispositivo é objecto de outra emenda, que altera a sua nomenclatura, transferindo-o para o art. 7º, que trata das atribuições privativas da União.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antônio Covello*.

Parecer

Atendida, com a aceitação da emenda n. 573. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.661

À letra A do art. 166.

Redija-se assim:

“Velar pela saúde pública e promover o amparo aos desvalidos, criando os necessários serviços técnicos, bem como estimulando os serviços sociais existentes e procurando coordenar suas atividades.”

Justificação

A redação proposta visa, sobretudo, deixar claro que a função de promover o amparo aos desvalidos não se subordina, necessariamente, á de velar pela *saúde pública*.

Demais disso, com a substituição, em seu final, da palavra “finalidades” por “atividades”, passa, a nosso ver, o dispositivo a exprimir melhor o pensamento que o ditou.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *F. Magalhães Netto*. — *João Marques dos Reis*. — *Arthur Neiva*. — *Leoncio Galvão*. — *Arnold Silva*.

Parecer

Atendida e incorporada á redação com que foi aceita a emenda n. 573. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.842

Ao art. 166, acrescentar o seguinte parágrafo:

“Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, bem como os referentes ao lar, ao trabalho feminino, assim como á fiscalização e orientação das leis a eles concernentes, serão entregues á mulher capacitada.”

Justificação

Nada mais natural e lógico do que entregar aos desvelos da mulher, moral e tecnicamente capaz, os serviços acima referidos, nos quais a sua superioridade se evidencia.

Esta medida figura, aliás, no Tratado de Versailles, tendo sido aplicada no Bureau Internacional do Trabalho e nos Bureaux da Mulher e da Criança, nos Estados Unidos, com ótimos resultados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Generaço Ponce Filho.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573. — *Eivaldo Lodi.*

N. 52

Ao art. 166:

Letra a) ao invés de “procurando coordenar”, “coordenando”.

Acrescente-se:

Letra i) intervir para a solução do problema da habitação dos proletários.

Redija-se o parágrafo único:

A União coordenará todos os esforços de iniciativa particular, os recursos municipais, os estaduais e os próprios que puderem ser destinados a esse fim, no sentido de organizar-se uma campanha eficaz, de caráter nacional, contra as endemias que se difundem por todo o nosso território, como a lepra, a ancilostomiase, a malária e a tuberculose e no de jugular as endemias regionais, como a boubá, o tracoma, a leishmaniose e a tripanosomiase.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

Parecer

Prejudicada com a aceitação da emenda n. 573. — *Eivaldo Lodi.*

N. 132

CAPÍTULO III

Da Ordem Económica e Social

Art. 166, letra h, onde convier, redija-se:

e reprimir o uso dos entorpecentes.

Justificação

Venenos sociais, não hão de ser o ópio e a cocaina.

Será, talvez, a obra de Wilde ou mesmo as de Lenine, tal seja o ponto de vista em que se achar o legislador.

Se se trata do ópio ou da cocaina, então redija-se: entorpecentes.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.697

Ao art. 166: Diga-se ao envez do que consta da letra *h*: Promover campanha metódica contra as nossas endemias. O dispositivo da letra *h*, passará a constituir letra *i*. Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573. — *Euvaldo Lodi*.

N. 495

Capítulo III — Da ordem econômica e social.

Art. 166, letra *a*.

Redija-se: Os governos federal, estadual e municipal, são obrigados a criar estabelecimentos de amparo social para a infância desvalida e os mendigos, sendo obrigatório o internamento dos mesmos.

Justificação

A assistência dispensada até agora pelo Estado, é irrisória. Pode-se mesmo dizer que ela consiste sómente em permitir aos indigentes, a liberdade de mendigar nas ruas das cidades populosas, oferecendo um espetáculo deprimente para um país como o nosso e que precisa de braços para desenvolver suas riquezas em sua maioria não exploradas.

Para solicitar esta medida de amparo social, quero deixar bem patente um artigo publicado no "Jornal do Brasil", pelo incançável defensor da infancia e mendigos desprotegidos da sorte, Exmo. Dr. G. A. Moreira Guimarães, uma das capacidades jornalísticas contemporaneas de maior projeção e intelectualidade na carreira jornalística.

Dá êle um exemplo para o Governo do Brasil. Há dias ao abrir as paginas de "La Nacion", teve a atenção voltada para uma local interessantissima, ilustrada, aliás, com a fotografia da partida de um comboio da estação de Constitution para Necochéa conduzindo para aquela cidade de veraneio as crianças abrigadas pela Associação Aire y Sol, que naquele balneario, possui a colonia de férias Dias Veloz, destinada á cura e ao repouso das crianças que, no sol e no mar, encontrarão, certamente, o estimulante para o organismo gasto pelo esforço despendido durante o ano letivo. Devemos, Srs. Constituintes, imitar êste maravilhoso exemplo.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Antonio Pennafort*. — *Francisco de Moura*. — *João Vitaca*. — *Guilherme Plaster*. — *Antonio Rodrigues*. — *Martins e Silva*. — *Mario Manhães*. — *Waldemar Reikdal*. — *Gilbert Gabeira*. — *Alberto Sureck*. — *Ferreira Neto*. — *V. de Toledo*. — *Edmar da Silva Cavalho*. — *Ruy Santiago*. — *Acyr Medeiros*. — *Eugenio Monteiro de Barros*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573. — *Euvaldo Lodi*

N. 1.783

Art. 166 — letra b — Restaure-se a redação primitiva:

“*Incentivar a educação eugênica e sexual*”, ou então, suprima-se, porque para cuidar só da *educação* já existe um capítulo, que é o que vem logo a seguir.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi*. — *Walter James de Lima*. — *E. Teixeira Leite*. — *João Pinheiro*. — *David Carlos Meinicke*. — *Oliveira Passos*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573. — *Euvaldo Lodi*

N. 1.840

Art. 166, letra e, redija-se:

“*Proteger a juventude contra o abandono ou a exploração física, moral e intelectual.*”

Justificação

Acrescentei “ou a exploração”, porque, evidentemente, se o Estado deve proteger a infância contra o seu abandono, com igual razão, deve precata-la contra a exploração das suas qualidades físicas, morais e intelectuais.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Generoso Ponce Filho*.

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573. — *Euvaldo Lodi*.

N. 737

Da Família e Educação

Art. Fica instituído o serviço obrigatório de proteção e assistência á maternidade e á infancia, desde a vida intra-uterina, regulado em lei ordinária.

Art. É gratis o ensino nos estabelecimentos públicos, qualquer que seja o grau, bem como nenhum onus poderá incidir sobre papeis, diplomas, etc. de interesse do estudante, quando relacionados com o ensino.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *V. de Toledo*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*. — *João Vítaca*. — *Mario Manhães*. — *Ferreira Néto*. — *Antônio Penafort*. — *Alberto Surek*. — *Antonio Rodrigues*. — *W. Retkald*. — *Osório Borba*. — *Eugênio Monteiro de Barros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Martins e Silva*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação das emendas ns. 573 e 1.804. — *Euvaldo Lodi*.

N. 53

Ao art. 166:

Acrescentar o seguinte parágrafo:

Os Estados que dispuzerem de recursos para a execução das medidas profiláticas e de assistência, necessárias para a realização das providências referidas no parágrafo antecedente, dispensarão o auxílio da União.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573. — *Eivaldo Lodi.*

N. 133

CAPÍTULO III

Da Ordem Económica e Social

Art. 166 — Onde convier, redija-se:

b) promover a educação;

f) criar e manter a assistência infantil;

g) adotar medidas de higiene pública;

Art. 166, letra c, suprima-se: e a infancia.

Justificação

Não basta incentivar a educação, porquê, sendo tão complexa, somente os filhos de pai alcaide poderiam alcançá-la, quando ministrada pelos institutos particulares.

De mais a mais, a iniciativa em tais assuntos deve competir ao Estado, porquê a educação é o verdadeiro e único modelador da cidadania, e mais, porquê as condições económicas e demográficas não permitem, ainda, a prosperidade das escolas particulares.

Sobretudo, nunca será demais insistir sobre a sua finalidade social.

Não é idêntica a educação que se daria numa república democrática ou numa monarquia.

Ainda mais: a escola que constitue a base da educação, variaria, não só conforme a índole do Estado, como até em relação aos sistemas filosóficos observados.

As razões do Estado estão, portanto, exigindo a exclusividade da sua orientação, tal como se faz, hoje, na Rússia, na Itália e na Alemanha.

A insuficiência da iniciativa particular e as necessidades de sincronizar, de se uniformizar o sentimento, criar a unidade psicológica nacional, leva-me a tornar categórico o dever da República sobre tal matéria.

Convencido de que ao Estado compete intervir e dirigir certas obrigações, julgo insuficiente o preceito do art. 166, letra c: a maternidade e a infancia.

Amparar a maternidade, vá lá.

Mas, a infancia é indispensável obrigação formal, pelo que redijo: criar e manter a assistência infantil.

Aceita essa redacção, é evidente tornar-se desnecessária a letra *f*.

Está mal redigida a alinea *g*: adotar as medidas de *higiene social*.

Que é *higiene social* e que são medidas para impedir a propagação das doenças transmissíveis?

Tais medidas, quanto ás doenças transmissíveis, constituem atribuições da *higiene*.

Consequentemente, corrija-se.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação das emendas ns. 573 e 1.804. — *Eivaldo Lodi*.

N. 177

XVIII — Ao art. 166, letra *d*, acrescente-se: dando-se aos respectivos chefes, conforme a prole legítima e menor, na fórma estatuida em lei ordinária, maiores vencimentos, se funcionários públicos, abatimentos ou isenção de impostos e taxas, abatimento ou isenção de taxas de ensino e educação, pensões suplementares de renda ou vencimentos particulares, insuficientes ás necessidades normais da família; abatimentos em passagens e transportes, no caso de viagem coletiva da família ou de parte desta.

Justificação

A emenda completa o pensamento da letra *d* do art. 166 e torna menos platónico, porventura, o dispositivo da letra *d*.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes*.

Parecer

Rejeitada. É matéria de lei ordinária. — *Eivaldo Lodi*.

N. 342

Ao art. 166 — Substitua-se pelo seguinte:

“O poder público promoverá a assistência social, e especialmente:

a) velará pela moralidade, salubridade, higiene e alimentação públicas;

b) amparará a maternidade e a infancia;

c) protegerá á juventude contra o abandono físico, moral e intelectual;

d) promoverá ao desenvolvimento da educação física e moral;

e) promoverá a fundação de sanatórios, hospitais e isolamentos, para os afetados de moléstia contagiosa;

f) fará a profilaxia das moléstias contagiosas especialmente do mal venéreo e de lepra;

g) combaterá o uso de entorpecentes;

§ 1.º A lei estabelecerá o delicto do contágio venéreo e o do fornecimento clandestino dos entorpecentes;

§ 2.º A lei estabelecerá as formas e condições do isolamento para os afetados de lepra ou de outra moléstia que possa ter surto epidêmico?”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação das emendas ns. 573 e 1.804. — *Euvaldo Lodi.*

N. 516

Redija-se o parágrafo único do art. 166 do seguinte modo:

Parágrafo único. A União fará obrigatoriamente o serviço da lepra e da tuberculose, permitindo, no entretanto, aos Estados, municípios e mesmo á iniciativa privada, manter dispensários, sanatórios ou hospitais para o tratamento da lepra e da tuberculose, observadas as disposições da lei federal.

Justificação

A União não pode e não deve privar os esforços estaduais, municipais e particulares em benefício dos que sofrem; quanto mais que esse problema deve ser apreciado bem de perto, e nem sempre o Poder Central pode aquilatar do que se passa em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Freire de Andrade.* — *Pires Gaioso.* — *Lino Machado.* — *Fernandes Tanora.* — *Agenor Monte.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573. — *Euvaldo Lodi.*

N. 651

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 166. Os serviços de Saúde Pública e Assistência Médico-Social serão executados em ação noncorrente ou exclusiva, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e, ainda, pelas instituições privadas.

§ 1.º Ficarão a cargo da União:

a) a defesa sanitária internacional, marítima, fluvial e aérea;

b) alguns serviços na Capital da República, de interesse nacional, especificados em leis ordinárias;

c) o combate ás grandes endemias, que dificultam o desenvolvimento econômico do país, ou constituam fator de alta mortalidade ou de degradação da raça;

d) a coordenação e sistematização de todos os serviços de Saúde Pública e de Assistência Médico-Social, no sentido de conseguir a sua maior eficiência e de lhes dar caráter fundamentalmente nacional.

§ 2.º Caberão aos Estados a organização e direção dos serviços de Saúde Pública nos seus territórios, de acôrdo com orientação técnica acertada, mas em harmonia com as normas gerais adotadas pelo Governo Central.

§ 3.º Caberão aos Municípios a organização e direção dos serviços municipais de Saúde Pública e de Assistência Médico-Social, dentro das normas estabelecidas pelos governos estaduais.

§ 4.º Cáberá ás instituições privadas ampliar a ação do Estado ou do Município, em quaisquer domínios da assistência médico-social e da medicina preventiva, prestigiadas e controladas as suas atividades pela autoridade do Estado.

§ 5.º A União organizará o serviço nacional de combate ás grandes endemias do país, especialmente á malária, á anquilostomiose, á tuberculose, á tripanosomiase americana, á lepra, etc., cabendo-lhe a orientação superior de tais serviços em todo o território nacional e o custeio, a direção técnica e administrativa nas zonas onde os mesmos não tenham execução eficiente pelos governos estaduais.

§ 6.º A União poderá realizar acôrdo com os governos estaduais, ou municipais e também com instituições privadas, para execução de quaisquer serviços de medicina preventiva ou de assistência médico-social.

Justificação

Definidas, assim, em dispositivos constitucionais, as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios, ficam asseguradas a sua autonomia, e a necessária coordenação em um problema complexo e relevante, de cuja solução, feliz dependem milhares de vidas, a saúde de populações consideráveis, o reerguimento da capacidade produtiva do trabalhador brasileiro e os mais altos interesses econômicos da nação.

Só uma coordenação superiormente orientada e a sistemática organização das providências de ordem técnico-administrativa permitirão enfrentar o maior dos flagelos que conturbam e estiolam o progresso, a economia e a própria civilização do nosso povo.

Grandes endemias assolam vastas extensões do país, constituindo nas zonas rurais o principal obstáculo ao desenvolvimento agrário, á produtividade do trabalho humano, á riqueza econômica da nação, e ceifando milhares de vidas, re-duzem outros milhares á incapacidade física mais miserável.

Essas endemias representam o maior fator de degradação progressiva da raça.

A nossa cultura está a exigir a execução de medidas cuja eficácia foi largamente demonstrada por toda a parte onde foram realizadas.

A intervenção acertada do método preventivo é o meio seguro de pôr um dique aos grandes males que ao Brasil causam essas endemias.

Só faremos rápidas considerações sobre as possibilidades atuais do método profilático que obrigam o zelo e a sabedoria do Estado.

Em primeiro lugar a *malária*, doença dos nossos vales fertilíssimos da vasta Amazônia, das verdes campinas da Baixada Fluminense, doença, enfim, daquelas terras que me-

lhor compensam o esforço humano. Os métodos de profilaxia dessa doença acham-se hoje formulados de modo preciso, com todo o determinismo técnico, e de sua aplicação resultam benefícios seguros na luta contra a terrível doença.

Dever-se-á hoje afirmar, como dógma de governo, que a malária é uma doença evitável ou, pelos menos poder-se-á sempre, pela aplicação do método preventivo, reduzir ao mínimo os seus efeitos destruidores ou degradantes da capacidade vital. E mesmo quando os variados processos profiláticos clássicos dessa doença, as grandes obras de hidrografia sanitária, ofereçam dificuldades invencíveis na sua aplicação, mesmo aí, o aproveitamento da noção epidemiológica atual, de que essa doença é de origem domiciliária, fornecerá elementos de ação profilática fácil e barata, ou quaisquer regiões de malária e apesar dos fatores epidemiológicos ocorrentes de máxima intensidade.

Apesar disso, essa doença, fator maior da fatalidade em várias regiões do Brasil, obstáculo máximo á produção de grandes territórios nacionais, não é combatida de modo sistemático e com o vigor indicado.

A anquilostomíase é outra doença rural que os maiores malefícios ocasiona ás populações do Brasil, especialmente nas zonas de maior fertilidade, nos cafezais de São Paulo, na zona da costa do Rio Grande do Sul, nos canais de Campos e de Pernambuco, na bacia do São Francisco, por toda a parte, enfim, onde a terra seja propícia ao desenvolvimento da boa sementeira. E também essa doença, como a malária, tem o seu método profilático estabelecido em preceitos exatos, de resultados seguros.

Ainda agora das pesquisas experimentais efetuadas no Instituto Oswaldo Cruz, resultaram noções novas e precisas sobre o mecanismo patogênico dessa doença, noções que simplificaram o método preventivo e ampliaram a sua eficiência.

Falemos ainda na tripanomíase ou doença de Chagas, e na lepra: A primeira, é a doença dos ranchos e catúas primitivas, onde, em proporção elevadíssima, ocasiona alterações profundas do músculo cardíaco, do sistema nervoso central, de outros órgãos e aparelhos, e, desse modo, forma na gente dos nossos campos, um exército de inválidos ou mio-
práticos.

A lepra é representada, em nosso país, por cifra nunca inferior a trinta mil enfermos. O método profilático, embora de resultados parciais, em vista do desconhecimento atual de alguns aspectos biológicos dessa doença, oferece possibilidades que de modo algum poderiam ser desprezadas numa ação piedosa e previdente do Estado. Quanto á tuberculose, basta apontar para a grandeza de sua ação devastadora.

Esperamos, que, como relevante medida de salvação nacional, a Constituição, adotando as emendas apresentadas, trace a única róta segura que poderá, em todos os recantos da pátria, dar ao trabalhador brasileiro a saúde que o torne capaz de desbravar os nossos sertões e colaborar, ativa e resolutamente, no pgresso da nação.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Heitor Annes Dias.* — *Vitor Russomano.* — *Costa Fernandes.* — *Demétrio Xavier.* — *Fança Ribas.* — *Xavier de Oliveira.* — *Fernando Magalhães.* — *Lauro Passos.* — *Olegario Mariano.* — *E. Teixeira Leite.* — *Jones Rocha.* — *João Simplicio.* — *Ascânio Tubino.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 573. — *Eulvaldo Lodi*.

N. 1.578

Ao art. 166: onde está — “A assistência social incumbe á União, e, de acôrdo, com as normas fundamentais estabelecidas na lei federal, aos Estados e aos Municípios, com os seguintes objetivos:

a) velar pela saúde pública, promovendo o amparo aos desvalidos, criando os necessários serviços técnicos, bem como estimulando os serviços sociais existentes e procurando co-ordenar as suas finalidades;

b) incentivar a educação;

c) amparar a maternidade e a infância;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas tendentes a restringir a mortalidade e a moralidade infantil;

g) adotar medidas de higiene social e impedir a propagação das doenças transmissíveis;

h) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os “venenos sociais — diga-se — ...“f) estabelecer providências que restrinjam a mortandade e a morbididade infantil”, etc.

Justificação

I. Letra f): *adotar medidas*. Na letra imediata g, repete o substitutivo: *adotar medidas de higiene*. Assim, em duas enumerações seguidas, o projeto se apega a uma só fórmula, como um bordão: *adotar medidas... adotar medidas*. É o caso de repetir com Rui Barbosa que tão pobre não é a nossa língua.

II. *Mortalidade*, di-lo muito bem Mario Barreto (*Da Gramática e de Linguagem*, II, Rio, 1922, p. 155). “é forma moderna e puramente literaria”. A forma primitiva é — *mortandade*, do latim *mortalitate*, que, conforme a evolução natural, deu *mortaidade*, *morteydade*, e, afinal, por cruzamento *mortandade*. (Cfr. Mario Barreto, *loc. cit.*).

Depois, *mortandade* e *mortalidade* não se confundem.

“A razão”, reparou o velho Castro Lopes, que citamos com as necessárias reservas, “a razão, por que impropriamente se emprega *mortalidade*, quando deveria usar-se do vocábulo — *mortandade*, é, sem dúvida porque nossa educação literária é feita por livros franceses” (*Artigos filológicos*, Rio, 1910, p. 407).

Mortalidade é o “estado e condição das criaturas sujeitas á morte”, e *mortandade* é o número, a *quantidade de mortos* (Bluteau, *Vocabulário*, V. Lisboa, 1.716, p. 588).

Atente-se para esta passagem de Amador Arraiz: “Mas gema Judas, que me vendeu, e envergonhe-se Judéa, que me comprou, que eu tenho razão de me alegrar, porque de tal maneira rompestes minha *mortalidade*, que me cingistes de imortalidade” (*Dialogos*, Coimbra, 1604, p. 334 v.).

Por isto prégava Vieira num dos seus sermões: “Todos trazemos dentro em nós o veneno da própria *mortalidade*”. E ao escrever a D. Rodrigo de Menezes, lhe dizia o seguinte: “Já não falo a V. S. nesta materia (os achaques e padecimentos mortais do missivista), por ser de tão pouco gosto, quando eu desejo dá-lo em tudo a V. S., e só é bem que cuide e me alegre das ocasiões que V. S. tem de o lograr muito grande, quanto o estado desta *mortalidade* permite” (*Cartas*, I, Lisboa, 1735, p. 292).

Quando, porém, é ao número de mortos que se quer aludir, *mortalidade* já não o exprime: “*Mortalidade* que af foi tamanha, ca' as pedras do campo foy tudo vermelho”. (*Nobiliário do Conde D. Pedro*, p. 70).

“Neste tempo acudiu

A Roma tal *mortindade*

De peste, qual se não viu,

E também estiridade”.

(Garcia de Resende, *Cronica del Rei D. João II*, Lisboa, 1752, p. 147).

“Cruel guerra, e causa de grão *mortandade*” (Bluteau, *Vocabulario*, V, p. 588, s. v. *Mortandade*).

“Mas que nos ganha a temerária empresa?

Entre miserias *mortandades*, sustos,

Opôr o peito ás leis da natureza”.

(J. Agostinho de Macedo, *Oriente*, c. III, e 4).

Ora, o substitutivo tem em mira “restringir” (é o termo que emprega) a cifra das crianças mortas. Não visa legislar sobre a condição dos meninos sujeitos á morte pela própria natureza.

Portanto, *mortandade* é que é! — Homero Pires.

Parecer

Prejudicada.

— *Emenda de redação*. Deverá aguardar a redação final.
— Eivaldo Lodi.

N. 1.806

Atrescente-se:

Art. 166 — “Facilitar aos pais o cumprimento dos seus deveres de educação para com os filhos.”

Justificação

Haverá casos e não comuns no nosso meio, em que os pais não podem prescindir do auxílio dos filhos. É natural por isso, que o governo supra o desfalque sofrido na sua economia, com a saída do filho, ás vezes, do mais velho. E, aliás, o que prevê a Constituição alemã no seu art. 146, “in fine”.

Substitua-se a letra *b*) por:

“Zelar pela educação do povo.”

Acrescente-se, depois do art. 166:

“Compete á União fixar um plano de seguro social que, interessando a todos os indivíduos, os previna contra as contingências económicas do desemprego, da moléstia, da velhice, da maternidade, da viuvez e da orfandade.

Parágrafo único — Os fundos da União para esse fim, serão constituídos por uma quota do imposto sobre a renda.”

Justificação

Entre um povo em que a imprevidência é um traço muito acentuado, nada mais acertado do que premuni-lo contra os riscos da moléstia, do desemprego, da velhice, etc. A não ser o funcionalismo público (e em parte ainda) e a gente remediada que pode fazer o seu seguro de vida, a grande massa da população, sobretudo os operários, os lavradores, os empregados no comércio, os pequenos comerciantes, os artífices, nada têm que os proteja nas situações difíceis e inelutáveis da vida.

E o Estado que assim premuna o indivíduo dessas situações, previne a tranquillidade pública e provê o bem estar da coletividade.

E não foi outra coisa que a Alemanha e Dantzig fizeram quando, nas suas Constituições, arts. 161 e 114, respectivamente, estabeleceram medida semelhante. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

Parecer

Prejudicada:

1º) o acréscimo proposto ao art. 166 em nada alterará as atribuições do Instituto de Amparo Social, o qual, realizando a assistência, terá auxiliado ao chefe da família.

2º) as demais proposições já foram atendidas nos capítulos “Ordem Económica e Social” e da “Educação e Cultura”. — *Euvaldo Lodi.*

N. 167.

VIII — Art. 166, único — Acrescente-se, *in fine*: “Sem prejuizo da ação dos Estados e Municípios.

Justificação

A ação federal não deverá impedir a estadual ou municipal, no mesmo sentido. Certo, sendo aquela eficaz e completa, o Estado e o Município, se absterão de intervir, mesmo por motivos de economia. Mas, se a ação federal faltar, pelo desigual tratamento de vários Estados, ou regiões, até por motivos políticos (de que desgraçadamente houve exemplos), mesmo nesse caso especial da vigilância pela Saúde Pública — é preciso que fique bem resguardada a intervenção supletora do Estado ou do Município. Certo *obrigatoriamente não é sinónimo de privatamente*. Mas, se é verdade que a lei, maximé a magna, não deve conter palavras ociosas, parece-nos que a ressalva, de que cogita a emenda, é salutar.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

Parecer

Prejudicada com a aceitação da emenda n. 573. — *Euvaldo Lodi.*

Emendas avulsas sobre o capítulo — Ordem Econômica e Social:

N. 217

Acrescente-se no Capítulo — Ordem Econômica e Social:

Art. Será regulado por lei ordinária o direito de preferência que assiste ao locatário para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimento comercial ou industrial.

Justificação

O locatário que, fundando ou mantendo um estabelecimento comercial ou industrial em imóvel alheio, torna conhecido o respectivo local, para ele atraindo vultosa clientela, á custa de perlinaz propaganda e de porfiados esforços, contribue em larga escala para sua valorização, para o aumento do seu valor locativo, e do próprio valor venal.

A propriedade comercial, abrangendo todo esse conjunto de elementos materiais e imateriais que formam o chamado *fundo de commercio*, é protegida em numerosos países contra o enriquecimento exagerado do proprietário, pois sem essa protecção legal perderia o locatário, vítima de novas luvas extorsivas no fim de cada período contratual, ou de expulsão sumária, todo o fruto desse seu ingente trabalho e esforçadíssima cooperação.

A preferência do arrendatário á renovação do contrato de locação de imóvel ocupado por estabelecimento de commercio ou d. indústria, é, pois, um direito que lhe deve ser reconhecido de modo expresso, por amor aos princípios da ma elementar justiça.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1934. — Milton Carvalho. — Francisco Moura. — V. de Toledo. — João Vitaca. — Pedro Rache. — Moraes Paiva. — Nero de Macedo. — Mario Caindo. — José Honorato. — Rodrigues Moreira. — Eivaldo Lodi. — David Meinicke. — Arlindo Leoni. — Alberto Surek. — Guilherme Plaster. — Antônio Pennafort. — Eugenio Monteiro de Barros. — Edmar da Silva Carvalho. — Edwald Possolo. — Jeovah Motta. — Nogueira Penido. — Silva Leal. — Martins e Silva. — Rocha Faria. — Francisco Villanova. — Carlos Lindenberg. — Mario Manhães. — Magalhães de Almeida. — Abelardo Marinho. — Acyr Medeiros. — Waldemar Reikdal. — Ferreira Neto. — Gilbert Gabeira. — Pontes Vieira. — Fernandes Tavora. — Xavier de Oliveira. — Leão Sampato. — Mario Chermont. — Deodato Maia. — Veiga Cabral. — Abel Chermont. — Joaquim Magalhães. — E. Teixeira Leite. — Souto Filho. — E. Pereira Carneiro. — Generoso Ponce Filho. — Lino Machado. — Carlos Reis. — Leandro Pinheiro. — Godofredo Vianna. — João Pinheiro Filho. — Oliveira Passos. — Godofredo Menezes. — Adolpho Soares. — João Alberto. — José de Borba. — Alberto Diniz. — Cesar Tinoco. — Jônes Rocha. — Amaral Peizoto. — Martins Veras. — Luiz Supupira. — Costa Fernandes. — João Guimarães. — Carneiro de Rezende. — Antonio Rodrigues. — José Braz. — Alfredo da Matta. — Edgard Sanches. — Christovão Barcellos. — Ruy Santiago. — Moura Carvalho. — Arruda Camara. — Augusto Corsino. — Christiano M. Machado. — Bias Fortes. — Acurcio Torres. — Raul Sá. — Martins Soares. — Delfim Moreira. — Daniel de Carvalho. — Ar-

ruda Falcão. — Antonio Jorge Machado Lima. — Agenor Monte. — Antonio Machado. — Izidro Vasconcellos. — Valente de Lima. — Kerginaldo Cavalcanti. — Asdrubal Gwyer de Azevedo. — Domingos Vellasco. — Arnaldo Bastos. — Humberto Moura. — Augusto Cavalcanti. — Horacio Lafer. — Fernando Magalhães. — Francisco Rocha. — Alexandre Siciliano Junior. — Marques dos Reis. — Gileno Amado. — Homero Pires. — Negrão de Lima. — Vieira Marques. — Thomaz Lobo. — Augusto de Lima. — Herectiano Zenaide. — Lemgruber Filho. — Clementino Lisboa. — Luiz Tirelli. Paulo Filho. — Lacerda Werneck. — Attila Amaral. — Odon Bezerra. — A. Mascarenhas. — Zoroastro Gouveia. — Alvaro Maia. — Mario Domingues. — Simões Barbosa. — Freire de Andrade. — Pires Gayoso. — Guaracy Silveira. — Waldemar Motta. — Augusto Simões Lopes. — Vitor Russomano. — Demetrio M. Xavier, aumentando-se: e rural. — De acôrdo com a ampliação do Deputado Demetrio Xavier, Pedro Vergara. — Frederico João Wolfenbutell. — Barreto Campello. — João Simplicio. — Lauro Passos. — Leoncio Galvão. — Cunha Vasconcellos.

Parecer

Aceita, com a redação: "Será regulado por lei o direito que assiste ao locatário...". — *Euvaldo Lodi*.

N. 439

Acrescente-se, onde convier:

Toda empresa industrial ou agrícola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincoenta pessoas, será obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para o ensino gratuito de seus empregados, trabalhadores inclusive os filhos dos mesmos.

Justificação

O simples enunciado da emenda, mostra á evidência, que a providência nela estabelecida, é daquelas que não admitem a mais ligeira impugnação.

País de grande extensão territorial, como é o Brasil oferecendo uma percentagem de 75 % de analfabetos, e neste momento, a braços com o grande problema da difusão do ensino primário e profissional, certo que se impõe como dever elementar das empresas situadas fóra dos centros escolares e em que trabalhem mais de 50 pessoas, proporcionar aos seus empregados e aos filhos destes a devida instrução primária, que, aliás, o Governo lhes forneceria gratuitamente não fosse a impossibilidade de frequentarem as escolas, por circunstancias do próprio interesse das empresas.

É, pois, uma medida destinada a produzir grandes benefícios ao proletário e á Nação. Contra ela seria capciosa a alegação de que o cumprimento da mesma acarretaria gastos ás empresas, dada a insignificancia do custeio de uma escola primária tanto mais tratando-se de empresas que movimentam grandes capitais e se instalam no seu interesse fóra dos centros escolares.

Não se justifica que o substitutivo suprimisse essa providência constante do anteprojeto, tanto mais quando o pró-

prio substitutivo no art. 172, estabelece a obrigatoriedade do ensino primário e até profissional extensivo a quele aos adultos, e aos cegos.

O dispositivo constante da presente emenda precisa pois, de ser restabelecido em benefício da própria Nação.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão.*

Parecer

Aceita, salvo redação. — *Euvaldo Lodi.*

1.933

Título VI

Capítulo III — Da ordem econômica e social

Acrescente-se onde convier:

Art. A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

Redija-se o § 1º do art. 151 da seguinte forma:

§ 1.º A licença ou concessão será conferida exclusivamente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil e com capital nele integralizado. A lei regulará o regime das concessões, fixando prazos e estipulando cláusulas de reversão.

Redija-se o art. 152 da seguinte forma:

Art. 152. É permitida a socialização de empresas econômicas, quando levada a efeito sobre o conjunto de uma indústria ou de um ramo de comércio e resolvida por lei federal, asseguradas as indenizações devidas conforme o artigo 142, n. 26.

Parágrafo único. A União e os Estados poderão, por lei federal, intervir na administração das empresas econômicas, inclusive para coordená-las, quando assim exija o interesse público.

Redija-se o art. 153 da seguinte forma:

Art. 153. Todo brasileiro que, por cinco anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, ocupar um trecho de terra até 50 hectares de superfície, e a tornar produtiva pelo trabalho, adquirirá a plena propriedade do solo, mediante sentença declaratória do juiz competente.

Redija-se o art. 155 da seguinte forma:

Art. 155. É proibida a usura. Considera-se usura a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapassem o dobro da taxa legal. A lei estabelecerá as penas deste crime. Nos contratos vigentes, o devedor não será obrigado a pagar juro além do dobro da taxa legal ainda quando estipulem o contrário.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação de outras emendas, de que algumas dispõem semelhantemente. — *Euvaldo Lodi.*

Redija-se o art. 156 da seguinte forma:

Art. 156. Na execução, ou na falência não fraudulenta, não se poderá reduzir á miséria o devedor. A lei, ou na sua falta o juiz, providenciará a tal respeito.

Parágrafo único. Será impenhorável a casa de pequena valia, urbana ou rural, que servir de morada ao devedor e sua família, se ele não tiver outro haveres.

Redija-se o art. 157 da seguinte forma:

Art. 157. A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o Governo intervirá em todas as empresas ou sociedades que desempenhem serviços públicos, no sentido de limitar-lhe o lucro á justa retribuição de capital, pertencendo o excesso, em dois terços, á União, aos Estados, ou aos Municípios.

Redija-se o art. 158 da seguinte forma:

Art. 158. Será reconhecida a herança exclusivamente na linha direta até 2º grau ou entre cônjuges. As heranças até dez contos de réis serão livres de qualquer imposto, que daí por diante será progressivo. Os legados pagarão imposto progressivo.

Redija-se o art. 159 da seguinte forma:

Art. 159. A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1.º Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos desde já em vigor além de outras medidas que visem melhorar as condições do trabalhador:

a) igual salário para igual trabalho, sem distinção de sexo, idade ou estado civil; b) salário mínimo capaz de satisfazer conforme as condições de cada região, as necessidades normais de um trabalhador chefe de família; c) limitação da jornada de trabalho, tendo em vista a sua natureza, a região e as condições de salubridade em que é exercido e a idade do trabalhador, não excedendo, sempre que possível, 8 horas diárias; d) férias anuais remuneradas; e) assistência ao trabalhador enfermo bem como á gestante operária; f) seguro obrigatório contra a velhice, doença, desemprego, riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade; g) direito de greve pacífica; h) indenização de um mês de ordenado ou salário por ano de serviço prestado, ao operário demitido ilegalmente; i) contrato coletivo de trabalho.

§ 2.º Toda empresa industrial ou agrícola fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, será obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para o ensino gratuito de seus empregados, trabalhadores e seus filhos. Providenciará igualmente sobre a assistência médica.

§ 3.º Caberá ao Ministério Público da União e dos Estados velar pela estrita aplicação das normas protetoras do trabalhador rural bem como prestar-lhes assistência gratuita, sem prejuízo das atribuições pertencentes aos órgãos especiais que a lei criar para tal fim.

Acrescente-se ao art. 160 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A legislação agrária favorecerá a pequena propriedade, facultando ao poder público expropriar os latifúndios se houver conveniência de os parcelar em benefício do cultivador, ou de os explorar sob forma cooperativa.

Redija-se o art. 165 da seguinte forma:

Art. 165. A valorização resultante de serviços públicos ou do progresso social, sem que o proprietário do imóvel para isso tenha concorrido, será gravada com imposto especial.

Parágrafo único. O produto deste imposto como o de transmissão “causa mortis” e dos bens que passarem ao Estado por falta de herdeiros, serão aplicados exclusivamente nos serviços de instrução primária e assistência social.

Redija-se o art. 166 da seguinte forma:

Art. 166. A assistência social incumbe á União, e, de acôrdo com as normas fundamentais, estabelecidas na lei federal, aos Estados e aos Municípios, tendo por finalidade assegurar a saúde e educação popular, o amparo á infancia, á maternidade, aos desvalidos e á velhice, bem como estimular as iniciativas individuais de ordem econômica ou cultural.

Suprima-se o art. 164.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demétrio Mercio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Vitor Russomano*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*, com restrições quanto á impenhorabilidade da pequena propriedade, pois acho insufficiente a garantia concedida. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*, com restrições.

N. 1.944

Acrescente-se onde convier:

A União incentivará o escotismo como meio de formação educacional.

Acrescente-se onde convier:

A inviolabilidade do segredo profissional.

Acrescente-se onde convier:

A União poderá intervir em matéria de agricultura dos Estados uma vez que a superprodução possa colocar em risco a economia nacional.

Acrescente-se onde convier:

É da competência da União a regulamentação e fiscalização do serviço de rádio.

Acrescente-se onde convier:

É da competência da União a regulamentação e fiscalização do serviço de rádio.

É obrigatório a prova de exame do esperanto como língua para o ingresso em qualquer escola superior da República e para admissão em qualquer cargo público em que fôr exigido o exame de português.

Justificação

O mandamento do escoteiro é vasado nos mais altos princípios de civismo, de abnegação, de altruísmo, e, assim, se presta á formação da nova nacionalidade. O segredo profissional é um direito que deve ficar consignado na Carta Magna, pela magnitude dos assuntos que envolve e que não devem sair da esfera dos seus portadores. A super-

produção tem trazido os mais sérios prejuízos á economia nacional e em um país eminentemente agrícola deve tal assunto ser controlado pela União. Em relação ao rádio, a sua regulamentação deve ser da alçada da União por envolver matéria de alto interesse para a Nação, muito mais do que o próprio telégrafo. O ensino do esperanto é hoje obrigatório nas escolas da China e no Japão, deve nos servir o exemplo, o qual virá facilitar as magníficas relações de povo a povo.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Waldemar Motta.*

Parecer

Prejudicada em parte e rejeitada no restante. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.608

Artigo..... Fica expressamente proibida toda e qualquer especie ou modalidade de *trusts* e açambarcamento de mercadorias e generos de primeira necessidade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 26 de Março de 1934. — *Acyr Medeiros.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 1.855. — *Euvaldo Lodi.*

N. 644

Art. Será respeitada a posse de terra por indígenas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1934. — *Alvaro Maia.* — *Alfredo da Mata.* — *Cunha Melo.*

Parecer

Prejudicada. O objetivo visado está atendido em emendas aceites. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.624

Ao substitutivo da emenda n. 217, aditiva ao capítulo — Ordem Econômica e Social:

Art. Será regulado por lei ordinária o direito de preferência, que assiste ao locatário e aos sublocatários, para a renovação dos arrendamentos ou sub-arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimento comercial ou industrial.

Justificação

As razões que justificam a emenda 217, publicada no *Diário da Assembléia Nacional* de 25 de março, pág. 1.857, são as que justificam esta emenda, que é apenas ampliativa.

Procura-se aqui pôr os sublocatários ao abrigo das explorações, por meio de luvas, dos locatários, que delas se livrarão pela emenda n. 217, que, a nosso ver, é incompleta.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 12 de Abril de 1934. — *Alfredo Mascarenhas*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 217.

O sublocatário não é mais do que um novo *locatário*, portanto, já está incluído na expressão genérica. — *Euváido Lodi*.

N. 1.642

Onde convier:

A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei nacional a benefício do cônjuge brasileiro e de seus filhos, sempre que não lhes seja mais favorável o estatuto do *de cuius*.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1934. — *Agamenon Magalhães*. — *Arthur Jorge Machado Lins*. — *João Guimarães*. — *Negreiros Falcão*. — *Gileno Amado*. — *Arnold Silva*. — *Alcantara Machado*.

Parecer

Prejudicada. Deve ficar para a legislação ordinária. — *Euváido Lodi*.

N. 1.530-A

Onde convier:

Art. São considerados monumentos nacionais:

a) as cidades construídas na época colonial e que ainda conservem as suas edificações características — igrejas, capelas, conventos, etc.;

b) os acidentes geográficos de comprovada beleza.

Parágrafo. Ficam:

a) impedida a saída para o estrangeiro, de objetos de arte religiosa, da época colonial, inclusive moveis, alfaias e objetos de ourivesaria; do mesmo modo tudo que possa interessar á arqueologia e á história nacional;

b) sujeitas á taxaçaõ alfandegária as obras de arte importadas de artistas estrangeiros, provada que seja a sua finalidade mercantil, ressalvadas as que se destinarem aos museus officiais;

c) obrigados á creação e manutenção de museus de artes plásticas a Capital Federal e os Estados.

Justificação

Desejando concorrer para que não ficasse esquecido na nossa Magna Carta o assunto de que trata esta emenda, dirigi-me á Sociedade Brasileira de Belas Artes, que me respondeu no seguinte officio, assinado pelo seu illustre presidente, professor José Octavio Correia Lima:

“A Sociedade Brasileira de Belas Artes, única instituição verdadeiramente de classe, fundada vai para vinte e cinco anos, não pode nem deve ficar indiferente a esta oportunidade, rara na nossa história, tal seja a elaboração da nossa futura Carta Magna.

Não tendo embora, representante com assento na Constituinte, mas podendo, já agora, contar com o interesse de V. Ex. pelas coisas de arte em relação á futura Constituição e considerando que ao Estado cabe zelar pelas poucas tradições que ainda pódem ilustrar, de *visu*, páginas de nossa história;

Considerando que certas configurações da nossa Geographia física emprestam personalidade ás cidades onde se localizam e que, apesar disso, são, a quando e quando, desfiguradas senão vedadas á nossa contemplação e á dos nossos visitantes pelo seu aproveitamento para fins de propaganda comercial;

Considerando que ainda não foi reprimido o exodo, de modo categórico, de objetos de arte para o exterior, conforme se pode observar, ainda agora, nas cidades do interior;

Considerando que é deficientíssima a nossa educação artistica, educação esta que depende muito do estímulo dos governos, e que preconizamos pela asseguaração das qualidades morais que indubitavelmente empresta ao homem;

Considerando que é grande a importação das pseudo-obras de arte que diariamente entram pelas nossas fronteiras, gozando das vantagens conferidas ás obras de valor incontestável, propõe, etc.”.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer Azevedo*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 1.934, onde o objetivo visado foi atendido. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.273

Acrescente-se, onde convier:

“Art. São reconhecidas as comunidades de indígenas e a lei declarará os direitos que lhes pertencem.”

Justificação

Já foi notada a omissão de qualquer providência sobre os indígenas, em a Constituição. Procure-se sanar a falta.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Prejudicada. A presente emenda tem objetivos nobres; não é, porém, matéria constitucional. No capitulo da *Educação*, o assunto foi atendido em parte. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.494

Onde convier:

“Além dos brasileiros natos, somente poderão exercer profissões liberais os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil”.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

Justificação

No momento em que se conferem novos direitos aos brasileiros é justo que sómente a eles e aos que, naturalizados na juventude, tenham prestado serviço militar ao Brasil, seja permitido o exercício das profissões liberais.

As profissões liberais exercidas por estrangeiros têm, em geral, um carácter exclusivamente mercantilizador. Em regra, não vêm exercer profissão liberal, entre nós, senão os que não têm capacidade para vencer em sua terra, nada lucrando, com a sua presença, nem a coletividade, nem a profissão.

A medida pleiteada na emenda impõe-se tanto mais quanto o governo julgou acertado limitar o número de matriculas nas escolas de ensino superior. Se, concomitantemente, não vedarmos aos estrangeiros o exercício da profissão liberal, então teremos essa coisa paradoxal: os jovens brasileiros impedidos de cursarem as escolas que habilitam para as profissões liberais e o exercício dessas profissões ao alcance de quantos estrangeiros o desejem.

Parecer

Prejudicada. No capítulo referente á *Educação* foram proibidas revalidações de diplomas de institutos estrangeiros, salvo quando os diplomados forem brasileiros natos. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.493

Onde convier:

— qualquer organização civil ou religiosa, explorando uma atividade de trabalho profissional diversa da de todos os seus organizadores ou diretores, sob não importa que forma ou aspecto, — caritativo, religioso, cooperativista ou comercial, — só poderá funcionar se distribuir como salário no mínimo 20 % da quantia global das suas receitas pelos trabalhadores da profissão básica na existência de tais organizações.

Justificação

A assistência aos doentes desvalidos é obrigação fundamental do Estado. A caridade traduzida sob a forma de assistência médica aos doentes desvalidos ou pobres nos estabelecimentos hospitalares particulares, quando não organizados ou dirigidos ou mantidos unicamente por médicos, pelos trabalhadores da medicina, é uma modalidade irregular e abusiva de se interessar alguém pelos seus semelhantes, por isso que tais indivíduos fazem caridade á custa do trabalho de terceiros, os médicos, que são assim pública e impiedosamente explorados.

Os serviços médicos nos hospitais ou ambulatórios ou policlínicas mantidos por ordens religiosas ou sociedades de beneficência, possuidoras de patrimônios respeitáveis, atentam contra a moral, porquê fazem uma concorrência ilícita ou desleal aos trabalhadores da medicina em geral. E atentam contra a moral, porquê algumas dessas ordens cobram grandes contribuições em dinheiro aos candidatos

aos seus serviços, pagando, no entanto, salários vís aos trabalhadores da medicina, que lhes prestam os serviços sem os quais elas não teriam como justificar sua existência. Outras ainda, nada cobrando aos que se aproveitam dos seus serviços, não distinguem os desvalidos dos necessitados, dos remediados ou assalariados de outras atividades de trabalho, capazes estes de retribuir os serviços e trabalhos médicos que recebem. Estes últimos representam uma legião normalmente podendo pagar os trabalhos médicos que solicitam. De tais irregularidades resulta a desorganização de uma grande classe de trabalhadores, a dos médicos. E ainda atentam contra a moral certas associações rotuladas de beneficência, por isso que só prestam serviços áqueles que nos bons tempos pagaram suas quotas, sempre elevadas, e se servem dos trabalhadores da medicina para explorar-lhes a atividade profissional da forma a mais lamentável, porquê sempre gratuita ou mal remunerada com salários vís.

As associações ou organizações de classe que exploram o trabalho do médico em favor dos seus membros, devem retribuir os trabalhadores da medicina de maneira compensadora, porquê do contrário é isso que se vê: — organizações de classe com perto de duas dezenas de milhares de contos de patrimônio, que, oferecendo como a maior e mais palpitante das vantagens aos seus associados os serviços ou trabalhos de assistência pública, retribuem os encarregados de tais trabalhos, áqueles justamente cujo suor e inteligência lhes facultou o acúmulo de tão grandes tesouros, com salários escandalosamente vís.

Os trabalhadores da medicina necessitam de maneira premente do amparo da lei, da mesma maneira porquê a lei procura amparar os demais trabalhadores, só assim evitaremos a desorganização do trabalho de uma nobre classe, grande e útil, desorganização que fatalmente repercutirá no resto da sociedade de forma prejudicial.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Maranhão*.

Parecer

Prejudicada. Não é matéria constitucional. O estabelecimento do seguro social virá atender, em grande parte, aos objetivos nobres da presente emenda. — *Euvaldo Lodi*.

N. 578

Acrescentem-se ao capítulo "Da Ordem Econômica e Social", observada a competente nomenclatura, mais os seguintes dispositivos:

Art. É livre a prática do comércio e industria, compreendido o direito de importar maquinismos.

Art. A intervenção do Poder Público nas relações de ordem econômica só se verificará quando as condições de produção e do consumo se tornarem nocivas ao bem público e terá por fim a facilitação e o barateamento da vida em geral.

Justificação

O primeiro artigo visa restabelecer o direito do comércio e indústria que não figura expressamente estabele-

cido no projeto, e o segundo, traçar os limites e fixar obrigatoriamente o fim da intervenção do Poder Público nas relações de ordem econômica. Cumpre ter em vista que, na maioria dos casos, a atividade intervencionista do Governo só visa proteger os interesses das grandes empresas, que especulam com o comércio dos generos mais necessários á vida, ou dos grandes produtos ameaçados pelas crises.

Não se cogita do barateamento da vida, da redução dos preços das mercadorias para o consumo das classes desfavorecidas da fortuna, nem das necessidades populares, que são inteiramente afastadas das preocupações, que influem nessas iniciativas governamentais. É o que ocorre com o café. Em plena crise de super-produção, com um complexo aparelhamento que custa á lavoura um preço incalculável, quando diariamente são queimados milhares e milhares de sacas dêsse produto, o que faz parte do plano destinado a normalizar a situação comercial nos mercados do país e do estrangeiro, o preço do café para consumo da população continua elevadíssimo e tem um caráter quasi proibitivo. Cumpre remediar o mal. O dispositivo constante da emenda em questão tem por fim sujeitar a ação intervencionista do governo igualmente aos interesses da população, nem sempre lembrados, na hora das soluções dêsse grandes problemas.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

Prejudicada. Não convêm figurar este dispositivo na Constituição, o qual poderá vir, com a variação das condições econômicas do país, a produzir resultados contraproducentes. — *Euvaldo Lodi.*

N. 432

Título I — Capítulo VI.

Acrescente-se onde convier:

Art. A lei federal determinará que todas as entidades ou agências estrangeiras que operem em quaisquer modalidades de seguros, devam se constituir em sociedades anônimas, de acordo com a lei brasileira, com capital e respectivas reservas técnicas no país e na sua diretoria, tendo sempre pelo menos um diretor brasileiro nato.

§ 1.º O Governo Federal contratará por concorrência pública na forma da lei, a fundação do Banco Nacional de Seguros e Resseguros, com capital mínimo de 10.000:000\$000, prazo de 30 anos, diretoria no mínimo com 2/3 de brasileiros natos ou naturalizados, devendo 50 % das suas reservas técnicas serem sempre representadas por títulos por dívida federal externa ou interna.

Justificação

Negócios financeiros como os de seguros em todas as suas modalidades podem envolver capitais internacionais, mas não devem operar êsses capitais senão debaixo das leis brasileiras e por sociedades anônimas constituídas dentro dessas leis, no país.

O Banco Nacional de Seguros e Resseguros é um instrumento complementar que nos falta e que muito deve concorrer para a nacionalização dos capitais envolvidos nessa atividade e, por consequência, evitar ou diminuir remessas para o exterior representadas por premios, de seguros e resseguros.

Sala das Sessões, 28 de Março de 1934. — *Mario de A. Ramos.*

Parecer

Prejudicada. É assunto para lei ordinária. — *Eivaldo Lodi.*

N. 330

Acrescente-se, onde convier:

“Art. O poder público organizará a produção, adotando as providências convenientes, entre as quaes :

- a) recenseamento agrícola;
- b) aperfeiçoamento da produção e seu aproveitamento;
- c) propaganda no estrangeiro, para desenvolvimento do consumo e estabelecimento de novos mercados;
- d) organização de cooperativas;
- e) estabelecimento de entrepostos ou armazens gerais no estrangeiro, por fórmula a evitar os intermediários na exportação;
- f) limitação de impostos;
- g) organização do crédito;
- h) criação de bancos de emissão.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada, pela mesma razão da emenda n. 326. — *Eivaldo Lodi.*

N. 326

Acrescente-se, onde convier:

“Será assegurada á economia nacional a defesa contra as explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação de dispositivos que permitirão o objetivo visado. — *Eivaldo Lodi.*

N. 324

Acrescente-se, onde convier:

“É garantida a liberdade de indústria que não prejudica a salubridade pública e a defesa nacional, salvo ao poder público o direito de regulá-la, limitando-lhe a produção, sem prejudicar o livre exercício da atividade individual”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*

Parecer

Prejudicada, por contrariar a orientação adotada no Cap. da Ordem Econômica e Social.

O poder público não necessita deste dispositivo para a defesa da saúde pública e da soberania nacional, pois para estes fins, está armado de dispositivos claros. — *Euvaldo Lodi*.

N. 494

Capítulo III — Da ordem econômica e social.

Onde convier:

Art. Toda empresa agrícola, industrial ou comercial, cujos lucros líquidos excederem de 20 0/0, será obrigada a distribuir o excedente para os seus empregados.

Justificação

Exemplo para que seja facultado este direito aos trabalhadores, justifica-se a atitude digna do Dr. Fernando Pereira, DD. diretor da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, que deu o exemplo de iniciar no Brasil, a coparticipação dos empregados nos lucros das Estradas de Ferro.

Os empregados da Viação Ferrea tem anualmente 30 0/0, de gratificação do lucro líquido.

Nos Estados Unidos da América do Norte, verifica-se a mesma medida de humanidade, pela grande Companhia Ford, que anualmente distribue aos seus empregados o excedente de seus lucros líquidos, e assim como estes existem diversos empregadores concientes, que sabem bem valorizar o serviço de seus empregados, sabendo mesmo que sem a participação do operário nos lucros não pode haver estímulo á produção.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Antonio Pennafort de Souza*. — *Gilbert Gabeira*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*. — *Antonio Rodrigues*. — *Waldemar Reikdal*. — *João Vitaca*. — *Alberto Surek*.

Parecer

Rejeitada. Não se deve estipular na Constituição a possibilidade de empresas realizarem *lucros líquidos superiores a 20 0/0*. Seria escandalo, que a lei não poderia coibir, pela simples razão da Constituição *admitir*.

Mas, lucros de 20 0/0 sobre quê? sobre o capital social? sobre o movimento das vendas? — *Euvaldo Lodi*.

N. 402

Capítulo III (Da ordem econômica e social).

Onde convier:

Art. Toda empresa industrial, comercial ou agrícola constituirá, paralelamente com o fundo de reserva de capital, e desde que este logre uma remuneração justa, um fundo de reserva do trabalho, capaz de assegurar aos operários ou empregados o ordenado ou salário de um ano, se por qualquer motivo a empresa desaparecer.

Justificação

Medida justíssima, já constava do anteprojeto governamental. Propondo seu restabelecimento, estamos seguros de que o presente artigo terá do espírito de justiça dos senhores Constituintes a merecida aprovação.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. — *Francisco de Moura*. — *W. Reikdal*. — *Guilherme Plaster*. — *Vasco de Toledo*. — *João Vitaca*. — *Alberto Surek*. — *Gilbert Gabeira*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Martins e Silva*. — *Acyr Medeiros*. — *Antônio Pennafort*.

Parecer

Rejeitada, pelas mesmas razões aduzidas á emenda número 1.894. — *Eivaldo Lodi*.

N. 325

Acrescente-se, onde convier:

“Será livre a entrada de maquinismos para a indústria agrícola, pagos os impostos devidos.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Rejeitada. É matéria de lei ordinária. Os interesses econômicos do país devem ser consultados. O que convém hoje, pode não convir amanhã. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.606

Onde convier:

É proibido a exploração de jogos de azar, sob qualquer forma ou denominação.

Onde couber:

Acrescente-se ao art. 166, em lugar competente: PROTEÇÃO PRÁTICA E EFICIENCIA AO DESEMPREGADO E INVÁLIDO.

Seja redigido da seguinte forma o art. 155:

É proibida a uzura. Considera-se uzura a cobrança, sob qualquer forma ou denominação, de juros, inclusive comissões, que ultrapassem a taxa de 10 % ao ano.

Onde convier:

O ensino será gratuito em todas as escolas e cursos oficiais ao cidadão que não dispuzer de recursos para pagamento das taxas legais.

Onde convier:

O ensino militar será organizado de forma a tornar possível e fácil o acesso das praças de pré ao oficialato. — *Acyr Medeiros*.

Parecer

Rejeitada, em parte, por tratar de matéria não constitucional e em parte por estar atendida através outras emendas aceitas. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.906

Art. O jôgo de loteria e seus derivados, serão regulamentados e exclusivamente explorados pelas associações e instituições de caridade e ampáro social.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ruy Santiago*.

Parecer

Rejeitada. Digna de toda simpatia, constitúe matéria para legislação ordinária. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.899

Depois do art.

“Não correrá prescrição em favor do Poder Público por dividas liquidas e certas, consideradas por tais as reconhecidas e relacionadas pela administração, enquanto não houver verba para o respectivo pagamento”.

A justificação consta da que foi apresentada na primeira discussão.

Quanto á sua constitucionalidade, reportamo-nos, a um discurso sôbre o assunto. Pois materias constitucionais são as que, pelo seu relevo, mereceram retiradas ao arbítrio do legislativo comum.

Esta emenda é uma proteção ao credôr de boa fé e evita a desonestidade do Governo.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Roselli*.

Parecer

Rejeitada. A hipótese da *deshonestidade do Governo* não pode ser invocada, porquê essa *deshonestidade* constitúe crime previsto em lei. — *Eivaldo Lodi*.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Roselli*.

N. 1.894

Ao cap. III, do tit. V, onde couber:

“Art. . . . A lei providenciará para que todas as emprêsas particulares, uma vez remunerados os seus capitais, formem com parte dos lucros líquidos distribuiveis, um Fundo de Garantia de Operários e Empregados, capaz de, no caso de fechamento ou falência, pagar a cada um, pelo menos, o salário correspondente a seis meses de trabalho”.

Justificação

Emendando o Substitutivo pela forma acima, pretendemos proteger os pobres trabalhadores, que tanto concorrem para o enriquecimento dos capitalistas.

Não é raro vermos quaisquer dêstes, ou porque cansados de trabalhar queiram descansar, ou porque se pretendem

dedicar a outro gênero de vida, fecharem os respectivos estabelecimentos, sem a menor satisfação aos empregados e operários assim sumariamente despedidos em glôbo.

Para muitos destes, velhos e incapazes de novas empresas, essa despedida é a miséria, a fome, a morte.

Nada mais justo que ampará-los. Principalmente, condicionado esse amparo á justa remuneração do capital empregado, inclusive a que representar compensação de prejuizos anteriores.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Roselli*.

Parecer

Rejeitada. A emenda não é justa porquê apenas cuida de distribuir lucros indevidamente, uma vez que silencia na hipótese de haver prejuizos. E agrava a situação levando a empresa á falência. Promove a falta de solidariedade de empregados para patrão. — Eivaldo Lodi.

N. 1.737

Inclua-se, aonde melhor convier, o seguinte:

“Art. . . Sob o alto patronato do primeiro Presidente constitucional da República e sob a cooperação dos respectivos Ministros de Estados, será imediatamente elaborado um plano quinquenal de reconstrução econômica nacional plano no qual colaboração todos os órgãos criados pela nova Cnstituição, notadamente os “Conselhos Técnicos”, bem como o Conselho Superior de Defesa Nacional”, devendo aquele plano abranger, em especial, estudos que se relacionem com a criação e o desenvolvimento das indústrias “básicas” ou essenciais á defesa econômica e armada da Nação.

Parágrafo único. Todos os brasileiros poderão participar na elaboração da acima mencionada grandiosa obra, mas somente por intermédio de escolas e entidades científicas ou profissionais de reconhecida idoneidade. Aquelles, entretanto, que forem nomeados pelo Presidente da República colaboradores “honoris causa”, em número não superior a dez, será permitido apresentar seus trabalhos diretamente, cabendo-lhes também o direito de participar nas deliberações da comissão.

Justificação

A emenda justifica-se, de per si. Sabemos que a Constituição de 1891, empenhada no traçado das linhas mestras do regimento, teve de deixar em plano secundário as questões de ordem econômica e social, questões estas que, nos tempos atuais, são as que maiormente afetam a vida dos povos e influenciam os seus sistemas políticos. . . E como sem um enriquecimento do país, sem maior prosperidade geral *nada de apreciável*, em qualquer terreno, *poderemos executar*, pensamos útil e aconselhável iniciarmos a nova vida constitucional elaborando um plano quinquenal de reconstrução econômica. Foi o que quiz atingir o primeiro abaixo-assinado através da sua emenda ao ante-projeto n. 825, reconhecendo êle que nenhum dos nossos grandes problemas básicos será possível resolver-se sem um trabalho de cooperação, sem ação de

conjunto, enfim, sem coesão e sem unidade de ação. A realização de muitos problemas econômicos excede mesmo ás possibilidades de qualquer particular ou de quaisquer empresas por mais fortes e influentes que sejam. Um destes problemas é o da *siderurgia* e este, como o demonstrou o primeiro signatário, em parecer que emitiu sobre a "Itabira Iron", não pode ser racional e nacionalmente realizado sem o concurso de todos, inclusive naturalmente do Estado. E a solução do problema siderúrgico é *sem dúvida nenhuma, no campo econômico, a maior necessidade do Brasil contemporaneo*. Na idade do ferro em que vivemos, serão todos os nossos esforços baldados e malbaratados si não o resolvermos. Mas outros há de quasi igual importancia e magnitude.

E não poderíamos coroar a obra constitucional que fizemos de modo mais conveniente para o país do que, completando-a com um plano quinquenal de realização e reorganização econômica.

Acreditam alguns que através dos dispositivos contidos no art. 7º, n. 10, letra *m*, poderemos alcançar todos os fins colimados por esta emenda, permitindo aqueles dispositivos até tornar-se a economia do país científica.

Assim o deve ser, porquanto de outro modo não seria possível a continuação da intervenção direta do Estado na produção do café do assucar, do mate e das indústrias em super-produção. Mas o que visa a atual emenda é mais. Ela quer possivelmente evitar a inclusão do dispositivo de constituição espanhola que reza:

"El Estado podrá intervenir por ley en la exploración de industrias e empresas, para coordinación, quando así lo exigiran la racionalización e la producción y los intereses de la economia nacional."

Em países novos, aonde é característica a falta de co-operação espontanea em matéria econômica e financeira. especialmente entre as entidades particulares, torna-se indispensável acolher-se nos Estatutos básicos um sucedaneo, um "Ersatz" dos alemães, acautelador dos interesses nacionais.

E o que agora propomos satisfaz os fins visados através de uma emenda única, excepcional talvez, mas que traça nova orientação á nossa terrível desorganização econômica, sem rumos nem continuidade... É força pôr-se em execução a esquecida forma republicana: a descontinuidade dos homens mas continuidade das idéias e sobretudo da administração... E esta sabemos o que foi no passado.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Alexandre Sici-liano Junior*. — *Almeida Câmara*. — *Corréu de Oliveira*. — *Horacio Lafer*. — *Arthur Neiva*. — *Mario A. Ramos*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Barros Penteado*. — *Mario Whately*. — *Pedro Rache*. — *Teixeira Leite*. — *Arruda Falcão*. — *Oliveira Passos*. — *Abelardo Marinho*.

Parecer

Rejeitada. Não é matéria constitucional, devendo ser presente á Assembléa Ordinária. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.609

Artigo... Os operários, nacionais ou estrangeiros gozarão, em todo o País, de isenção de qualquer taxa ou emolumento que incida sobre o serviço de funeral.

Parágrafo único. A lei ordinária regulamentará as condições pelas quais se possa tornar efetivo este dispositivo constitucional.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 26 de Março de 1934. — *Acyr Medeiros*.

Parecer

Rejeitada. Serviço de funeral não é matéria constitucional. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.025

Ao capítulo de "Ordem econômica e social".

Acrescente-se onde convier:

Art. Só aos Estados e aos Municípios poderão ser dadas as concessões de portos, cáis e pontes dentro dos respectivos territórios, podendo, entretanto aqueles contratar com indivíduos ou empresas os serviços de construção ou exploração, sendo que para estas prevalecerão tarifas mínimas.

Justificação

Poderíamos repetir as palavras de justificação da emenda n. 1.056, também da bancada baiana. Mas achamos de dever salientar que esta emenda visa corrigir um regime que tem sido prejudicial ao Brasil. Mas é preciso individualizar os casos; eles são, de certo, conhecidos dos que acompanham o desenrolar da nossa vida e zelam o nosso futuro.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Pacheco de Oliveira*.

Parecer

Rejeitada. Os erros cometidos até aqui com as concessões para a construção e exploração dos portos não ficariam evitados com a adoção da emenda, que apenas cria mais um intermediário, em geral, sem nenhum aparelhamento técnico e administrativo que ao menos lhe possibilite o exercício da função. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.272

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Em casos extraordinários de necessidade social, o poder público poderá limitar os lucros dos produtores, industriais e comerciantes de artigos de consumo para a subsistência, aos juros legais do capital, punindo os contraventores."

Justificação

Já, atravessámos circunstâncias anormais que exigiram providências extraordinárias. A meu ver, as tabelas de pre-

ços devem fundar-se em uma regra, e não ser arbitrariamente estabelecidas. Daí a orientação da emenda.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Rejeitada. A medida visa casos de exceção, que a legislação ordinária poderá suprir. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.465

No Capítulo III do Título VI:

Onde convier:

Art. Serão proibidas, no território nacional, a fabricação, venda, transporte, e importação de bebidas alcoólicas, com as exceções marcadas na lei ordinária.

Parágrafo único. Esta proibição começará a ser executada gradualmente, respeitados os interesses das indústrias em atividade, de acordo com a legislação ordinária que fixará para 1945 a plena vigência do dispositivo, ainda assim sujeita às exceções autorizadas pelo Conselho Nacional.

Justificação

Os prejuízos da alcoolização, notadamente para a prole, não precisam ser apontados.

Por outro lado, guardo da minha atuação nas lides do fóro criminal, como promotor público que fui e advogado, aqui no Rio de Janeiro e no meu Estado natal, a impressão de que, na luta contra a criminalidade há duas medidas iniciais: dificultar o uso de armas e dificultar a intoxicação pelo álcool.

É excusado fazer citações, rememorar estatísticas e ouvir a palavra dos magistrados, dos médicos e dos encarregados da repressão criminal.

Quanto á uma medida drástica sobre porte de armas, a legislação ordinária não terá óbices para realizá-la.

No tocante á luta contra o alcoolismo, aparecerão certamente os surrados argumentos da inconstitucionalidade, de que tanto se tem abusado no Brasil.

O dispositivo proposto é menos para cortar cerce o mal, do que para preparar-lhe a solução, dando-lhe expressamente beneplácito na Magna Carta.

A melhor forma é atacar gradualmente o problema, pois uma medida fulminante não teria aceitação nem cabida. Talvez um dos caminhos seja o estabelecimento do monopólio, na lei ordinária, a favor do Estado.

Aí fica a sugestão.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

Rejeitada. Os efeitos da *lei seca* nos Estados Unidos foram contraproducentes. A lei ordinária regulará o assunto, sem necessidade de medida tão radical e desaconselhável. — *Euvaldo Lodi.*

Art. 167:

N. 1.820

Capítulo IV (Da Família e Educação). Acrescente-se o seguinte: Art... Haverá sempre apelação *ex-officio*, e com efeito suspensivo, das sentenças anulatórias ou declaratórias de nulidade de casamento.

Justificação

Parece desnecessário reproduzir a argumentação que, a este respeito, foi desenvolvida na tribuna da Assembléa Constituinte, e que se pode ler no *Diário da Assembléa* do dia 10 de abril, pag. 2.369.

Resumindo rapidamente as considerações então expendidas, podemos estabelecer este dilema inicial: ou se contesta a oportunidade e eficiência da medida pleiteada; ou se objeta não ser ela matéria constitucional.

Quanto à oportunidade. O que se tem passado a respeito de anulações de casamentos no Brasil — ou ao menos em alguns dos Estados — é clamoroso.

Juízes de pequenas localidades, mancomunados com o curador e as partes, anulam casamentos de validade jurídica incontestável, graças ao fornecimento de quantias vultosas, que fazem calar os protestos de sua honestidade profissional.

Introduz-se, assim, no Brasil, realmente, uma gravíssima anomalia igualmente perigosa para a estabilidade da família e a dignidade da Justiça.

A tal ponto chegaram as irregularidades nesta matéria, que o Governo Provisório baixou um decreto em que se estabelecia a apelação *ex-officio* para as sentenças anulatórias de casamento.

Por interferência do Ministro Osvaldo Aranha incluiu-se no ante-projeto governamental um dispositivo preceituando igual medida. E, ao justificar-se a medida, o Ministro Osvaldo Aranha fez uma sucinta exposição do que se passava em matéria de anulações fraudulentas, não hesitando, com o conhecimento de causa que pôde adquirir no Ministério da Justiça de que foi titular, em afirmar que constituem “um dos maiores escandalos do Brasil”. (Mendonça de Azevedo, “Elaborando a Constituição”, pag. 957.)

Ao debater-se a matéria no plenário da Constituinte, vários, Srs. Deputados deram apartes em que, confirmando as considerações do orador, tiveram oportunidade de corroborar, com seu testemunho, o que então se afirmava a respeito da rápida multiplicação de casos de anulação fraudulenta.

Demonstrada a gravidade do mal, torná-se patente a oportunidade da medida. Mas tem-se também argumentado contra a sua *conveniência*.

A medida proposta é perfeitamente adequada ao mal que se quer debelar. Forçando o magistrado de primeira instância a submeter á consideração da instancia superior o seu julgamento evita-se o suborno, pois que desaparece a vantagem de conquistar a cumplicidade do Juiz, e será impossível subornar um Tribunal.

A prática tem confirmado os excelentes resultados desta medida.

Constitucionalidade. Se a medida já consta de lei ordinária, porque repeti-la na Constituição? A esta objeção respondemos que é necessário colocar uma medida como esta, absolutamente essencial para a garantia do vínculo conjugal, acima do alcance da legislação ordinária.

Sobre a constitucionalidade da matéria, muito haveria que dizer. Para abreviar, lembraremos ainda uma vez as considerações constantes do *Diário da Assembléa*.

Não vemos como negar a constitucionalidade da medida, que se relaciona com o casamento, uma vez que se coloca a este "sob a proteção especial do Estado", como fazem nosso substitutivo e as mais modernas Constituições de outros Países. Se é constitucional digo matéria constitucional o casamento, como negar que é constitucional o preceito da apelação *ex-officio*, que protege o mesmo casamento?

Esperamos, pois, que prevaleça, no parecer da respectiva comissão, a medida pleiteada.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Corrêa de Oliveira*. — *Barreto Campello*. — *Barros Penteado*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Moraes Andrade*. — *Cunha Vasconcellos*. — *Rodrigues Moreira*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *Valente de Lima*. — *Carlos Gomes*. — *Costa Fernandes*. — *Jcovah Motta*. — *Arnaldo Braga*. — *Mário Domingues*. — *Alfredo da Matta*. — *Ade Sampaio*. — *Simões Barbosa*. — *Arruda Camara*. — *Luiz Cedro*. — *Augusto Cavalcanti*. — *João Beraldo*. — *Luiz Martins Soares*. — *Mario de A. Ramos*. — *Carneiro de Rezende*. — *P. Matta Machado*. — *Jacques Montandon*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Vieira Marques*. — *Delfim Moreira*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Amaral Peixoto*. — *Luiz Sucupira*. — *Guedes Nogueira*. — *João Pinheiro Filho*. — *Alberto Roselli*. — *Waldemar Falcão*. — *Pontes Vieira*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Leandro Pinheiro*. — *Pedro Rache*. — *Godofredo Vianna*. — *Xavier de Oliveira*. — *Arruda Falcão*. — *Nereu Ramos*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*. — *Gaspar Saldanha*. — *Ferreira de Souza*. — *Aarão Rabello*. — *Lino Machado*. — *Polycarpo Viotti*. — *Lycurgo Leite*. — *Fernandes Tavora*. — *Irineu Joffily*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Leoncio Galvão*. — *Manoel Novaes*. — *Arlindo Leoni*. — *Abelardo Marinho*.

Parecer

Accepta, substituindo-se "apelação" por "recurso". — *Euvaldo Lodi*.

N. 544

Capítulo IV

Da Família e Educação

Substitua-se o art. 167 e seu parágrafo único, pelos seguintes:

Art. 167. O casamento será civil e gratuitos a sua celebração e respectivo registro.

Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de divórcio a vínculo e da anulação do casamento.

Justificação

O projeto constitucional em discussão, não obstante ser conduzido pelos cultores do Direito, considera, no art. 167, o casamento, como um ato indissolúvel.

Pesa-me discordar de tão estranha resolução, pois, manter no Código fundamental a impossibilidade absoluta de ser a instituição do divórcio, examinada conscienciosamente nas futuras legislaturas ordinárias, quando se trata de um assunto de direito público, importa em nós arrogarmos o direito de sermos os supremos árbitros dos destinos da sociedade, o que não deixa de ser uma lamentável presunção.

O bom senso e a lógica dos fatos indicam, que não sendo o divórcio uma novidade e sim uma instituição permanente na legislação da maioria dos povos cultos, justamente dos quais aurimos os mais salutarens ensinamentos, não se venha com o art. 167 considerá-lo matéria indesejável em nossa carta constitucional, impedindo-se por essa forma sistematicamente a sua discussão futura, á luz de normas mais sadias.

As constituições são verdadeiras sínteses discriminativas das organizações políticas dos povos e consubstanciam, no espaço e no tempo, as mais legítimas aspirações e necessidades; é a lei social francamente evolutiva, sem caráter portanto de imutabilidade e de fatalidade, tem que ser a tradução real, num dado momento de uma realidade social. Como pois, subordinar a instituição do divórcio, a dogmas religiosos, rígidos, imutáveis, instituídos há milênios, pelos legisladores político-religiosos adstritos á observação dos fenomenos e necessidades nos estreitos limites de sua época?

A lei considera o casamento, como um mero contrato civil; logicamente, como não admitir o distrato, uma vez fracassadas as bases fundamentais que devem presidir á união conjugal?

O desquite é contraproducente. Mantendo o vínculo conjugal, crea uma situação *sui-generis* para dezenas de milhares de casais, compelindo-os ás uniões ilícitas, á formação de proles ilegítimas, quando não á prostituição generalizada.

Exceção feita do Brasil, Itália, Colombia e Paraguai, todas as nações civilizadas, mantêm em suas legislações a instituição do divórcio. Estarão elaborando em erro, cavando sua própria ruina?

Não é de admirar, de nos chamar a atenção, que precisamente as nações vanguardistas do progresso, centros de alta cultura, fontes, onde os nossos homens vão aurir o que há de mais moderno em ciência, em direito, em artes, mantenham em suas legislações uma instituição corruptora da família?

E, essas nações estarão em decadência?

França, Portugal, Espanha, não são países essencialmente católicos? Não mantêm vivo o espírito religioso? Em suas escolas, não constitue matéria do programa, a moral religiosa, base da indestrutibilidade da família?

Sob o ponto de vista do Direito, o casamento é um ato do qual emanam relações jurídicas que devem ser reguladas pela legislação ordinária e o Estado, não póde des-

curar de todas as modalidades que cercam esse fenômeno social, tanto mais quando ele se arroga o direito de ser um protetor especial da família.

Como pois impor no texto constitucional a condição formal de ser o casamento um contrato indissolúvel?

A lei civil não pode deixar de ser uniforme, completa, lógica em todas as suas consequências, o que não sucede com o texto constitucional citado, que impede definitivamente qualquer discussão relativa ao divórcio, que os próprios homens do Direito reconhecem ser assunto da alçada da legislação ordinária.

A imoralidade, a anarquia e a própria destruição da família, serão uma realidade se o legislador insistir em se manter adstrito a preconceitos religiosos, esquecendo-se de que sem amor, sem amizade, não pode haver lar que se sustente e que negar o divórcio aos infelizes é criar situações desesperadoras, insustentáveis, que transformam o lar num centro de lutas, em que os pais a todo o momento despertam a atenção dos filhos, com os mais degradantes e vergonhosos exemplos que bem poderiam ser evitados.

A emenda que submeto á consideração da Assembléa visa enquadrar o divórcio como assunto a ser discutido em legislação ordinária, consoante a opinião dos mais abalizados juristas.

A respeito do divórcio o Dr. Plínio Barreto assim se expressou "Isto, insistimos, é assunto de lei ordinária e não de lei constitucional. Constituição que tudo quer resolver, acaba embaralhando tudo. Tenham tento, os nossos constituintes. Não misturem os bugalhos das leis ordinárias, com os alhos da Constituição.

A primeira coragem que deviam ter — depois de familiarizados com as tempestades oratórias — é a de se entregarem ao trabalho ingrato, mas essencial, de separar, no anteprojeto, o trigo constitucional, do joio ordinário. Só então, concluído esse trabalho, se metam a preparar o pão com que o Brasil, ansioso e tremulo, espera matar a fome de organização jurídica que o devora!"

E o Dr. Heitor Lima o confirma no final de um de seus artigos:

"Se só nos problemas brasileiros está a fonte de inspiração das leis brasileiras; se ao legislador cumpre ter os olhos voltados para as nossas necessidades; se lhe corre precipuamente o dever de acudir ao clamor do povo e acolher as idéias da *élite* como indice das aspirações gerais, não pode a Constituinte, em matéria de tamanha gravidade como o divórcio, trancar ás legislaturas ordinárias, o exame da questão; não pode imobilizar em textos definitivos, no corpo da Constituição, um assunto sensibilíssimo ás influências dos tempos e dos costumes, um assunto vital que diz com a felicidade humana."

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Plínio Tourinho*.

Parecer

Aceita, quanto á primeira parte, e rejeitada no restante.
— *Euvaldo Lodi*.

N. 733

Da Família e Educação:

Redija-se:

Art. 167. A família, constituída pelo casamento está sob a proteção especial do Estado.

Art. A lei civil regulará os casos de anulação e dissolução do casamento.

Art. Será leigo o ensino nos estabelecimentos públicos.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Vasco de Toledo*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*. — *João Vitaca*. — *Mario Manhães*. — *Ferreira Neto*. — *Antônio Pennafort*. — *Alberto Surek*. — *Antonio Rodrigues*, (com restrição sôbre a anulação do casamento). — *Waldemar Reikdal*. — *Osorio Borba*. — *Gilbert Gabeira*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Martins e Silva*.

Parecer

Accita, em parte. — *Eivaldo Loli*

N. 734

Da Família e Educação

Art. A proteção quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos ilegítimos não poderá ser diferente da instituída para os legítimos.

Parágrafo único. É facultada aos filhos ilegítimos a investigação da paternidade ou da maternidade, que quando provada e não contestada, passarão os mesmos a gozar de iguais direitos que os legítimos.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *V. de Toledo*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*. — *João Vitaca*. — *Mario Manhães*. — *Ferreira Neto*. — *Antônio Pennafort*. — *Alberto Surek*. — *Antonio Rodrigues*. — *W. Reikdal*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Martins e Silva*.

Parecer

Accita, em parte, quanto ao direito de investigação da paternidade e da maternidade, porém, com as restrições a filhos adulterinos. O melhor regime é o da actual lei civil vigente. — *Eivaldo Lodi*.

N. 739

121. — Art. 167. Diga-se, após — “casamento”: — monogâmico.

— indissolubilidade não envolve a monogamia pelo que não é demais fique a idéia expressa no texto.

122. — Art. 168. Redija-se:

“O casamento é regulado pela lei civil e o seu processo e celebração serão gratuitos. Todavia o casamento celu-

brado perante o ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição, sejam observadas as disposições da lei civil, e uma vez que, a requerimento de qualquer dos conjuges, seja elle inscrito no registo civil.

A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento."

— Com as cautelas exaradas na emenda, nenhum inconveniente haverá em que o Estado, mantido o principio da separação da igreja, reconheça efeitos civis ao casamento religioso.

123. — *Art. 169.* Diga-se:

Aos contraentes é obrigatoria, sempre que possível, nos termos estabelecidos em lei, etc.

— O texto do substitutivo poderá impedir o casamento *in extremis* e o que se realize para reparar a honra ultrajada.

Além disso, onde encontrar-se, em todo o País, pessoal idoneo para o exame exigido no dispositivo?

Tem o mesmo finalidade de elevado alcance, qual o de assegurar o futuro da raça, mas devemos legislar de acôrdo com o que nos for permitido cumprir.

124. — *Art. 170.* Suprima-se a parte final — "e onde não houver instituto official".

— O dispositivo visa fazer triunfar o monopólio do ensino pelo Estado, quando a verdadeira orientação nessa materia deve ser a oposta.

Se o instituto é reconhecido pelo Govêno Federal, se esse lhe dá a faculdade de ensinar, por que não reconhecer, validade aos exames aí prestados?

A medida consignada no substitutivo, além de encarecer, sem necessidade, o ensino, é de difficil — senão impossivel — execução, como a prática já demonstrou.

125. — *Art. 172.*

— É possível obtempere ás necessidades do País a obrigatoriedade do ensino. Não cremos, entretanto, na efficácia prática do dispositivo.

O Brasil ainda não está em condições de atender ás exigências do vasto programa que a Constituição lhe traça.

— *Mauricio Cardoso.* — *Adroaldo Costa.* — *Minuano de Moura.*

Parecer

Accita, em parte, salvo redação, quanto aos artigos 167 e 168 (parágrafo), — *Euvaldo Lodi.*

1.887

Emenda substitutiva ao capítulo IV.

Redija-se assim:

Da familia:

Art. A familia está sob a proteção especial do Estado e repousa sobre o casamento e a igualdade jurídica dos sexos; a lei civil, porém, estabelecerá as condições da chefia da sociedade conjugal e do pátrio poder, e regulará os direitos e deveres aos conjuges.

Art. O casamento legal será o civil, cujo processo e celebração serão gratuitos.

Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de divórcio e anulação do casamento.

Art. Aos contraentes é obrigatória a prova prévia do exame de sanidade física e mental, segundo os moldes da eugenia, estabelecidos em lei federal.

Art. A proteção das leis quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos ilegítimos não poderá ser diferente da instituída para os legítimos.

Parágrafo único. É facultada aos filhos ilegítimos a investigação da paternidade ou da maternidade.

Justificação

Não sei descobrir quais as vantagens em desprezar a distribuição da matéria de educação e de família, tal como o havia feito o anteprojeto. Todas as razões de método, divisão de trabalho intelectual impunham e exigem que as separe, as distinga, não as confunda num sincretismo injustificável. Não têm a família e a educação um tão forte entrelaçamento que obrigue o legislador a tratá-las ambas no mesmo capítulo de uma Carta. Não quero sustentar não haja influência, e grande, da família numa das faces do problema educacional, mas daí não se segue que o assunto de educação seja matéria de família. Em boa doutrina jurídica e social são coisas bem nitidamente distintas que não fazem parte integrante do mesmo todo. A educação não é parte integrante da estrutura da família. E bem se pode compreender uma organização jurídica da família onde a educação da prole pertença ao Estado.

Mas o capítulo IV do "Projeto" não misturou apenas coisas distintas mutilou também sem piedade algumas das disposições mais importantes, como sejam a proteção das leis aos filhos ilegítimos quanto á vida física e espiritual e a investigação da paternidade ou da maternidade.

Não posso compreender também como o legislador brasileiro tem a coragem de estabelecer na Carta a indissolubilidade do casamento, criando assim uma situação indiscutivelmente inferior a que nos encontrávamos agora, na qual não havia na legislação brasileira, a condenação formal do divórcio. Estabelecer nas linhas de uma Constituição a indissolubilidade do vínculo do casamento é violentar profundamente a consciência jurídica dos nossos dias, e impedir que a nossa legislação ordinária possa estabelecer a dissolução do vínculo conjugal. A indissolubilidade é apenas um preconceito religioso que aberrá inteiramente do direito e da moral contemporaneos. Nada justifica a indissolubilidade em face do direito e da moral. Antes deles recebe a mais completa condenação. Antes, contra ambos, atenta da maneira mais clamorosa. Hoje, na face da terra, entre os povos cultos, somente quatro países não admitem o divórcio: o Paraguai, a Colômbia, a Itália, e o Brasil. A moral não existe apenas nesses quatro países. Não é privilégio deles. Nem só esses países são os únicos de cultura jurídica. O direito e a moral dos demais povos não é de maneira alguma inferior á moral e ao direito desses quatro povos. E nem se póde dizer que sejam eles povos de outras religiões. Muitos representam o mais puro cristianismo e o próprio catolicismo.

Tem-se argumentado com os sentimentos católicos da maioria do povo brasileiro. Deixemos de lado a discussão dessa maioria tão problemática, — irreal para muitos, — vamos ás considerações do assunto sob êsse prisma.

A argumentação assim posta nos termos daqueles sentimentos é vã e fragilima, pelas razões que se seguem.

a) — Separada a Igreja do Estado, sem religião ou crença alguma o Estado, não pode êle encerrar nenhum dos seus problemas, do ponto de vista religioso.

b) — Se é grande o número dos que professam entre nós a religião católica, grande é o número dos brasileiros que não a professam. E assim, cometeria o Estado a injustiça suprema de obrigar os que não são católicos a observarem um principio que a sua religião, a sua indiferença em matéria religiosa, ou o seu ateísmo, não reconhecem como regra de valor algum. O Estado atentaria brutalmente por essa maneira contra a liberdade de consciência que êle próprio garante, aos cidadãos.

c) — A admissão do divórcio no direito civil brasileiro não viria de forma alguma tentar a consciência dos católicos. A lei não obriga ninguém a requerer divórcio. Pede permissão da lei e o Estado não os irá obrigar a divorciárem-se. O cumprimento do preceito religioso corre por conta do crente, o Estado nada tem que vêr com isso. Mas o que os católicos, a maioria católica não tem direito é de obrigar o brasileiro que não é católico a pautar a sua vida pelas bulas ou encíclicas da igreja de Roma. O Brasil não é colônia da Cidade do Vaticano, nem do catolicismo.

Quanto ao argumento de ordem moral e social de que o divórcio trará a dissolução da família, ninguém fora de paixão poderá sustentar a sério essa tese. Mais uma vez basta lembrar que não é somente no Paraguai, na Colômbia, na Itália e no Brasil que existe a família.

Os católicos brasileiros não são lógicos quando supõem que o divórcio será uma calamidade para a família brasileira. Para os que vêem no matrimônio um sacramento, sem o qual a família não está constituída, o divórcio não poderá destruir, ou sequer prejudicar a família brasileira, porquanto do ponto de vista católico, o Estado já destruiu entre nós a família, desde o dia em que a República declarou solenemente que só reconhece o casamento civil, assegurou ao cidadão brasileiro o direito de não se casar no casamento religioso e de constituir a sua família nos termos da lei civil.

Desde êsse dia o Estado acabou com a família constituída segundo a doutrina católica. Assim para os católicos de há muito que a República destruiu a família, porque a família legal no Brasil, a única que o Estado protege e garante, e reconhece é a que repousa no casamento civil, exclusivamente no civil, unicamente constituído nos termos da lei civil.

Do ponto de vista da Igreja católica, pelo decreto "*Tameti*" do Concílio de Trento, todo casamento feito fora da presença do padre é nulo. Aos olhos da Igreja o casamento civil não pode constituir a família. Pio IX declarou categoricamente: "Toda lei que consagra o principio da união civil independente do casamento religioso é radicalmente nula". No *Syllabus* o mesmo papa torna ainda a nulidade do casamento civil. Entre as proposições condenadas nêsse documento estão as seguintes:

LXXI — A forma prescrita pelo concílio de Trento não obriga sob pena de nulidade, quando a lei civil estabeleceu

uma outra forma a seguir e quer por meio dessa forma que o *casamento seja válido*.

LXXIII — Por força do contrato puramente civil, pode existir um verdadeiro casamento entre cristãos; e é falso que o contrato de casamento entre cristãos seja sempre um sacramento, ou que esse contrato seja nulo fóra do sacramento.

Mais claro do que isso nem o sol. O casamento instituído pela República é nulo. Sob pena de anátema, de maldição, incorre aquele que negar essa nulidade. Para os católicos brasileiros não há tergiversar. A família legal instituída pelo Estado, com o casamento civil, não procede de casamento. Como, pois, entendem os católicos que o divórcio viria destruir a paz da família brasileira se o divórcio é sómente aplicável ao casamento civil, e este casamento é catolicamente nulo, e por conseguinte inexistente?

Há positivamente um ilogismo nessa atitude. A contradição é palmar.

Mas a família brasileira não precisa da benção de Roma para se constituir. Sua estrutura se firma na pureza dos seus costumes e nos seus sentimentos de honra, que nenhuma outra gente tem maior.

Sala das Sessões, 17 de Abril de 1934. — *Edgard Sanches*.

Parecer

Aceita em parte, salvo a redação. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.935

Título IV — Capítulo IV

Inclua-se onde convier:

Art. A proteção das leis quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos legítimos será extensiva aos ilegítimos.

Parágrafo único. É facultado aos filhos ilegítimos a investigação de paternidade ou de maternidade.

Art. Incumbe ao Poder Público, nos termos da lei federal: velar pela pureza, sanidade e melhoramento da família; facilitar aos pais o cumprimento de seus deveres para com a prole e cumprí-los subsidiariamente; socorrer as famílias de prole numerosa; proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Victor Russomano*. — *Ricardo Machado*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação de emendas dispendo semelhantemente. — *Euvaldo Lodi*.

Da Família e Educação

Art. 167. A família, constituída pelo casamento, está sob a proteção do Estado.

Art. 168. O casamento será civil e o processo para habilitação obedecerá ao disposto na lei ordinária.

Parágrafo único. A lei civil regulará os casos de anulação e de divórcio.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Alfredo C. Pacheco*.

Justificação

Coube-me a honra da primazia em sugerir á Assembléa, quando do primeiro prazo para apresentação de emendas ao anteprojeto, a adoção do princípio de dissolução do vínculo matrimonial, que a lei ordinária regularia, posto que a matéria seja de direito privado e não público.

Seria essa, a meu ver, a única objeção séria contra a vitória da instituição.

Quiseram, entretanto, os doutos elaboradores do aludido documento e, como elles, quasi toda a Assembléa, que o direito de família merecesse capítulo especial no novo Código que organizamos e houveram por bem, aqueles, de manter a indissolubilidade, e esta última, de debater o assunto com carinhoso e dedicado interesse.

Sou daqueles que vêm na adoção do divórcio a prática de um remédio que é, ao mesmo tempo, providência de elevado alcance moralizador.

Atingimos a um nível tal de desenvolvimento na marcha constante e progressiva do nosso evolver social, que não há por que procrastinar a acolhida ás aspirações gerais do povo brasileiro. Estas se convertem em exigências imperiosas que a lei cumpre atender e respeitar.

O desquite, instituído no Código Civil, longe está de preencher as finalidades sociais moralizadoras e sadias do divórcio. O desquite, que a legislação cercou das cautelas necessárias á repressão de abusos e á proteção dos filhos do casal desquitado, atenta, não há negá-lo, contra a moralidade social. Seja amigavelmente processado, seja litigioso, alicerçados seus fundamentos num ou em mais de um dos únicos quatro casos em que o admite a lei, tem apenas a virtude da separação dos cônjuges e dos bens. Não dissolve o vínculo do matrimônio, o que impede aos desquitados de convalidarem a novas núpcias, encaminhando-os, na quasi generalidade dos casos, ao concubinato.

Mas, por que se haverá de manter indissolúvel o vínculo em casos tais, quando real e efetivamente já fôra dissolvida a vida em comum no lar, quando se partiram os laços da harmonia e do afeto entre o casal, ou, quando, ainda, tais sentimentos afetivos de envolta com os interesses materiais e morais recíprocos dos cônjuges se transformaram em aversão e ódio?

Por que se erguer a lei contra a eloquência das necessidades reais e indisfarçáveis da sociedade, reclamamos que todos os povos cultos têm atendido, regulamentando-as?

“Concedamos, escreve S. Vampré (*O que é o Código Civil*, pág. 70), que se não dissolva o casamento por motivos fúteis, ou sem motivo algum; que se tu tele de todo modo o inocente para que o culpado não zombe da vítima da sua maldade; que os filhos não fiquem numa posição incompatível com as leis do coração, mais fortes do que todas as leis humanas; mas adote-se o divórcio, porquê não há contrato indissolúvel, porquê repugna á dignidade humana ter perpetuamente amarrados, por uma fição da lei, dois entes que se repelem, duas vontades que se odeiam.”

.....

“Odiar, quando não se amou, continua o notável jurista, é odiar de algum modo serenamente, mas odiar aquilo que nos foi a mais formosa aspiração da vida, é odiar irreconciliavelmente com a força mais brutal e selvagem do ódio.

Há, no entanto, seres que se odeiam, unidos para sempre numa geena mais atroz do que as geenas dantescas.

O Código Civil não deveria ter consagrado essa monstruosidade, repelida pelas legislações mais adiantadas. O Código Civil consagrou-a, entretanto, com o nome de desquite.”

As palavras do mestre insigne, Sr. Presidente e Srs. Constituintes, eu poderia juntar ás de outros juristas de iguai nota e renome.



O contrato matrimonial, objetam os opositores ao divórcio, é um contrato *sui generis*. É um contrato inconfundível com os contratos comuns.

Efetivamente, segundo acentua Lafaiete, o contrato de casamento, atenta a sua natureza íntima, cria a família; funda a legitimidade dos filhos; dá nascimento a relações que só se extinguem com a morte”. Entretanto, é ainda Vampré quem o diz, “a teoria do consentimento e de seus vícios, a da nulidade dos atos, a da publicidade e registo, filiam-se indubitavelmente á teoria dos contratos. Há, sem contestação, regras e princípios que só no casamento existem, efeitos perenes que só têm os direitos e obrigações de família. Mas estas considerações não bastam para negar a teoria contratual do casamento”.

“Mas, evitemos a discussão e perguntemos apenas aos sectários da escola em que se assentou Lafaiete: — se o casamento não é um contrato, qual é sua natureza jurídica, como ato de manifestação de vontade?”

“A razão está com Clovis Bevilacqua: — “Será um contrato mais solene do que qualquer outro, pois que envolve êle, como dizia Lord Robertson, a mais importante de todas as transações humanas, e é a base de toda a constituição da sociedade civilizada; terá efeitos mais extensos, valor social maior, pois que legitima a família e faz tecer-se uma rêde extensíssima de relações, direitos e deveres: mas, em todo o caso, é um contrato.”

Como contrato, não pode, pois, deixar de ser suscetível de dissolução, como o é, por igual, de anulação.

Contra a instituição do divórcio se levanta ainda, criando sérios embaraços ao seu advento á sociedade brasileira, o sentimentalismo religioso, ou seja, a consciência católica.

Inicialmente, Sr. Presidente, preciso é acentuar que “a religião nada tem que ver com as disposições da lei civil que entendem com o casamento”.

É necessário, pois, que se estude o assunto perante esta Assembléa com isenção absoluta de animo, com alheamento do espirito sectário que sóe estiolar as mais nobres concepções do espirito humano.

O divórcio, di-lo o sectarismo, é a dissolução da família, é a poligamia, etc.!

A tal argumento poderíamos opôr, com vantagem, aquele que nos fala das anulações pela Cúria Romana.

Ao Papa não contestam o poder de anular, ou, como querem, tornar nulos casamentos (e numerosos casos de anulações, se bem pagas, se têm registado) embora Cristo, quando interrogado pelos Fariseus, sôbre o sentido e extensão da lei de Moisés, lhes houvesse respondido que “o homem não deve separar o que Deus uniu”.

Onde o zelo da consciência religiosa em favor da conservação da família?

Mas, descendo ao terreno objetivo da questão, eu desejaria, Sr. Presidente, perguntar aos sectários da religião católica: — Pode a consciência religiosa desejar permanência em vida conjugal de dois seres que se odeiam reciprocamente? Pode a consciência religiosa exigir que se não dissolva o vínculo matrimonial, quando dissolvidos efetivamente estão todos os demais vínculos materiais e morais entre os cônjuges?

Não será deshumana a lei que escraviza a mulher ao marido perdulário, indigno ou louco? Da mesma forma, não será injusta a lei que mantém acorrentado um dos cônjuges a outro incapaz fisicamente?

Mas, afirma-se alhures, que o matrimônio é uma instituição social, um estado, um ajuste que se não propõe principalmente á felicidade dos seres humanos, senão para melhor garantir a estabilidade e a continuidade da espécie.

Melhor seria dizer, afirma-o Garfiel Hays, que a última cousa que traz unidos os mortais é a lei. E acrescenta: “Não há lei nenhuma que obrigue a homens e mulheres a viverem juntos desde que sejam desditosos em companhia”.

Seguindo a mesma ordem de considerações sôbre a hipótese de que a lei provocaria um efeito catastrófico sôbre o matrimônio, afirma que isso implica na idéia de que as pessoas só vivem juntas quando a isso obrigadas.

“Já nos referimos, diz êle, á diferente attitude dos Tribunais (norte-americanos) em casos de ruptura de promessa matrimonial. No primeiro caso, de Atchinson V. Baker (2 Peak (N. P. 103) Lor Kenyon diz: “Seria, desacertado em sumo grau obrigar a casar a dois seres que não poderiam ser felizes vivendo juntos”. Mas, por que não será igualmente desacertado obrigar a permanecer unidos no matrimônio dois seres que se sabe não podem ser felizes nessa convivência?

À mingua de argumentos sólidos o sectarismo afirma ainda que o divórcio enfraquece a constituição das famílias e, assim, deprime a vitalidade da raça.

O contrário é que é a verdade, di-lo o talentoso e culto jornalista e escritor Mario Pinto Serva num dos seus sempre brilhantes artigos, inserido no *Correio de S. Paulo*. O país que se acusa como abusando mais do divórcio são os Estados Unidos e esse país é aquele em que mais cresce a população. Desde que está em vigor o divórcio nos Estados Unidos, eis como cresce a população americana:

	<i>Habitantes</i>
1860.	31.443 321
1870.	38.558.737
1880.	50.155.783
1890.	62.947.714
1900.	75.994.575
1910.	91.972.266
1920.	105.710.620
1930.	122.775.046

Portanto, a julgar por esses algarismos, o divórcio não só em nada prejudicou a expansão da raça americana, mas até ao contrário, produziu-lhe mais saúde e força expansiva.

“É possível que as leis liberais tenham trazido incremento ao divórcio, escreve Artur Garfield. As estatísticas da última geração mostram tal incremento, que não é difícil deduzir delas certa mudança de atitude e nos costumes sociais. Comparando-se com as de 1890, em que se registraram 33.179 divórcios por 548.779 matrimônios, nos Estados Unidos, ou seja uma percentagem aproximada de 1 por 16, as cifras de 1925, acusam 175.449 divórcios por 1.182.005 matrimônios, ou seja, 1 por menos de 17.

O crescente número de divórcios pode ser devido á maior independência das mulheres, moral, social e até economicamente.”

Em geral a idéia do divórcio aparece aos espiritos fechados á marcha evolutiva da sociedade, unida á facilidade com que, nas projeções cinematográficas se desmantelam e se constroem lares. Fora desse raio de visão estreito e limitado, nada há de justificável e de moralizador e útil!

Os que assim entendem se esbarram a miúdo com fatos concretos, cuja terapêutica, queiram ou não queiram, só poderá ser a da dissolução do vínculo. Senão, perguntemos:

— Qual poderá ser o remédio para o mal que aflige o lar em que um dos cônjuges fôr adúltero, incapaz fisicamente, atacado de loucura, ou de moléstia transmissível, grave e incurável?

— Qual será o remédio para o casal, um de cujos cônjuges fôr por outro abandonado voluntariamente durante dois anos consecutivos, abandono feito com o animo de não voltar?

— Qual será o remédio para a sorte do cônjuge por outro desamparado em virtude de sentença judicial condenatória passada em julgado?

— Qual será o remédio para o cônjuge vítima de tentativa de morte, ou de sevícias ou injúria grave por parte do outro?

A consciência religiôsa pode se erguer soberanamente e impedir a instituição do divórcio para casos tais, tão positivos, tão claros e, de outra fôrma, irremediáveis?

Regulando as necessidades coletivas dos povos a função da lei não há que fugir ao amparo dos seus reclamos.

Entretanto, atendamos, Srs. Constituintes, aos escrúpulos da consciência religiôsa, ainda que desarrazoados e injustos, nêsse tocante, e permitamos o divórcio apenas aos cônjuges cujas crenças se oponham ás crenças catolicas, a exemplo da Hungria antes da reforma de 1894, da Saxônia Real, antes da Lei Imperial de 1875 e da Áustria.

A lei do divórcio não afligirá, pois, áqueles que se unirem pelos laços do matrimônio perante a Igreja Católica. Nem lhes aproveitará, nem os molestará.

Sr. Presidente, Srs. Constituintes. Aqui estamos congregados em Assembléa, como legítimos representantes do povo brasileiro, para elaborar uma Constituição que espelhe as necessidades atuais e futuras do País.

Nossa missão, delicada e árdua, deve pairar sobranceira ás palpitações dos interêsses regionais ou políticos, em plano superior ás paixões ou ás conveniências setárias, mas no terreno em que mais se cultúe a idéia de brasilidade e de pátria.

Arrostemos, pois, os obices que se nos antolhem ao desvencilhamento dessa augusta missão, afastando de nós a sombra de quaisquer influências aos intuítos de b-rememência na defesa dos princípios puros do direito e cumpramos nosso dever para com a Sociedade, a Pátria e a Família.

Parecer

Prejudicada, em parte, e rejeitada no restante. — *Eulvaldo Lodi*.

N. 591

Ao artigo 167 — Redija-se do seguinte modo:

Artigo 167 — A família, constituída pelo casamento, está sob a proteção do Estado e funda-se na igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges.

Justificação

A emenda suprime do dispositivo do projeto a parte que dispõe sobre a indissolubilidade do casamento. É matéria de legislação ordinária que não deve figurar na futura carta constitucional. Seria absurdo impedir o advento de uma reforma, importante como a da instituição do divórcio a vínculo, se a opinião pública a fizer vencedora. Além disso, cumpre reparar a injustiça das desigualdades que se referem aos direitos dos cônjuges. As modernas condições de vida vieram pôr em evidência a plena capacidade da mulher, em todas as manifestações da atividade humana. Seria inútil tentar reduzir a importancia das conquistas sociais por ela realizadas, numa constante e crescente afirma-

ção do seu valor mental e moral e das suas aptidões para o cumprimento de todos os encargos e deveres compatíveis com o sexo e impostas pela sociedade. Daí uma consequência: a equiparação dos direitos e deveres dos cônjuges, suprimindo-se as restrições de ordem jurídica que têm mantido a mulher numa situação de dependência ante a autoridade do chefe do casal. A influência clássica do romantismo no direito, vai, neste como em outros pontos, dia a dia perdendo terreno. Não subsistem mais motivos que aconselhem a manutenção do regime, segundo o qual o matrimônio passa a ser para a mulher um fator de redução de capacidade jurídica. A sociedade conjugal, oriunda do casamento, deve ter por base a igualdade dos direitos e dos deveres das partes contratantes.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antônio Covello*.

Parecer

Prejudicada, pela adoção de emendas dispondo, em parte do mesmo modo. — *Euvaldo Lodi*.

N. 518

TÍTULO VI

CAPÍTULO IV

Ao art. 167.

Redija-se: ..

A família, constituída pelo casamento monogâmico, está sob a proteção especial do Estado.

Emenda nº ao art. 168, parágrafo único.

Suprima-se.

Emenda n. ao art. 171.

Suprima-se.

Justificação

Estas emendas foram justificadas em discurso que proferi da tribuna da Assembléia; — tão debatida tem sido também, por outros colegas, esta parte do substitutivo, que eu me abstenho de fazer novas considerações. É simples questão de bom senso.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 189

Art. 167 — Substitua-se pelo seguinte: A família, constituída pelo casamento, está sob a proteção especial do Estado.

Art. 168 — Parágrafo único. — Suprima-se.

Acrescente-se após o art. 169 o artigo seguinte:

Art. Os pais têm para com os filhos nascidos fóra do casamento os mesmos deveres relativos aos filhos legítimos, quanto ao seu desenvolvimento físico, intelectual e social.

Justificação

A indissolubilidade do casamento é matéria puramente de direito civil, e, sendo assim, não deve figurar como disposição da nossa lei constitucional.

A tendência contemporânea é no sentido de adotar constituições flexíveis que não entrem a evolução dos povos, permitindo as transformações sociais sem alteração fundamental do quadro da organização política do Estado. Se assim é em matéria propriamente constitucional, não se compreende que a segunda constituinte republicana siga orientação diferente da Constituinte de 91 para legislar imperativamente sobre direito privado, emperrando a sua evolução numa fórmula rígida da lei constitucional. O divórcio é hoje uma instituição universalmente aceita e adotada por todos os povos que velam pela pureza, sanidade e melhoramento social da família. Visa principalmente a defesa dos conjuges inocentes e o amparo da prole, permitindo áqueles a constituição de um novo lar, respeitado e reconhecido, e a esta um ambiente de pureza e harmonia como se faz necessário para a sua formação moral. O desquite, ou divórcio canônico, tal como o adota a nossa lei civil, gera acasalamentos e mancebias, a cujo seio doméstico são, de ordinário, trazidos os filhos do casamento desfeito, obrigados, assim, a viver em promiscuidade com a nova prole adulterina, com o prejuizo moral dos filhos, uns e outros, todos igualmente inocentes e merecedores de amparo.

Quando não isso, o que se verifica é a aparente conservação de um lar moralmente desfeito e inteiramente poluído, em que a hipocrisia mal encobre o rancôr e o ódio que separam os conjuges em permanente hostilidade, ou então o bárbaro apêlo ao assassinio em defesa da honra conjugal, de uso frequente entre nós como derivativo em falta de divórcio a vínculo.

Em todos os casos um mal: — a mancebia, a hipocrisia ou o assassinato.

Adotado, como se acha hoje o divórcio entre quasi todos os povos civilizados, mesmo entre aqueles de formação nmiamente católica, como a Bélgica, a Austria e Portugal, nem mais se pode invocar contra êle o preconceito teológico.

Mantida, como foi, a separação entre a Igreja e o Estado, com a proibição de quaisquer relações de dependencia ou aliança entre o poder civil e o poder eclesiástico, deve como corolário ser conservada a secularização do casamento, instituindo-se a forma civil, única reconhecida pela República como fundamento da vida de família.

O Estado deve velar pela conservação e desenvolvimento da raça, e como um dos meios de alcançar êsse objetivo, cumpre assegurar aos filhos nascidos fora do casamento os mesmos direitos dos legítimos quanto ao seu desenvolvimento físico, intelectual e social.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomas Lobo.*
— *Osorio Borba*

Parecer

Prejudicada, por ter sido adotada dispondo semelhantemente. — *Euvardo Lodi.*

Art. 167. Onde se diz: *A família, constituída pelo casamento indissolúvel*, diga-se: *pelo casamento monogâmico*, etc.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Guaracy Silveira*.

Justificação

A afirmação pueril de que o divórcio a vínculo é legalização da prostituição não precisa ser respondida. O divórcio-remédio não cria a separação, mas corrige o mal existente.

Estamos diante de uma situação de fato: desquite imoral, filhos abandonados, mulheres sujeitas á prostituição, se lhes faltarem as fôrças, numa sociedade onde a virtude cristã não medra com viço. Homens que formam lares fora da proteção da lei. Sociedade que recebe com simpatia êsses náufragos que, em lugar de uma vida de casa em casa, preferem o direito sagrado que lhes negam em nossa pátria. Os casamentos no Uruguai, as anulações constantes e caríssimas, o divórcio a baia, com novo casamento permitido pela igreja e pelo Estado, sob a influência dela, desde muitos séculos atrás, quando até declaravam a inexistência do crime de uxoricídio, no caso de adúlterio por parte da mulher, exceto quando o culpado era nobre ou desembargador, mostram a necessidade absoluta do divórcio-remédio, pelo qual se batem eminentes juristas que não são legalizadores da prostituição.

Só o pobre não tem direito a divórcio no Brasil, ou o homem honesto que não mente aos magistrados e não iava em sangue, — horrível e estúpida declaração — a sua honra, honra que não consiste em sua fidelidade conjugal, mas na da esposa, segundo o consenso dos tribunais populares. V. doc. n. 1.

É por todos os motivos conveniente que êste assunto fique para a legislação ordinária.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Guaracy Silveira*

DOCUMENTO N. 1

Contra a humanização do Direito, vencedora nos países cultos

Filhos de desquitados

“O *Diário da Justiça* trouxe, há dias, um acórdão do Tribunal de São Paulo sobre filhos adúlterinos, sedutora e controvertida tese de direito. O acórdão reage contra o que considera “uma tendência retrógrada, que, calcando-se manifestamente em preconceitos ainda latentes no seio da nossa sociedade, procura dificultar a obra imponente da humanização do direito, precisamente num de seus mais nobres objetivos, qual seja o que envolve a situação do filho, trazido para luz do dia já envolto na faixa sombria de prejuízos inferiores”. O filho havido de mulher desquitada com outra pessoa que não o seu conjuge não é — sentenciou o tribunal paulista — adúlterino, pode ser reconhecido.

Curioso é que a humanização da jurisprudência bandeirante se tornou conhecida um dia depois de haver sido publicado no Rio um acórdão do Supremo sobre o mesmo assunto. O casamento de um desquitado que se realize no estrangeiro e ainda quando em vigor o desquite, não é casamento putativo, o filho que dessa união resultar é filho adulterino e não pode receber por sucessão, mas apenas por testamento...

É como se vê, o oposto do que foi decidido no areopago de São Paulo, o que quer dizer que os ministros do Supremo continuam de ouvidos fechados á "obra imponente da humanização do direito". Entende a justiça paulista — e parece que entende bem — que os filhos não devem purgar as culpas dos pais, tanto mais que a proteção da sociedade, por seus órgãos legitimamente constituídos, se deve fazer sentir em benefício dos infelizes que nasceram contra-mão. No assento etéreo onde se encontram, as almas de todos os bastardos do mundo, a começar pela de Temístocles, devem estar satisfeitiísimos com São Paulo."

Da *Folha da Noite*, de S. Paulo.

Parecer

Prejudicada. Ficou adotado o critério do casamento *indissolúvel e monogamico*. — *Euvaldo Lodi*.

N. 389

Redija-se o art. 167 do modo seguinte:

"A família, constituída pelo casamento, está sob a proteção especial do Estado."

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Acurcio Torres*.

Justificação

Questão velha e resolvida por todos os povos cultos é a do divórcio. Não há dúvida que o casamento deve subsistir e especialmente para fixação da paternidade, em proveito dos filhos.

O sistema vigente do Direito Civil brasileiro estabelece a perduração do vínculo matrimonial, mesmo havendo a cessação da sociedade conjugal; é um absurdo, contra o qual têm conclamado os publicistas e para o qual os fatos estão a pedir remédio.

Em vez de uma solução normal e prática, vem o Substitutivo impedir a natural evolução jurídica do instituto e galvanizar a indissolubilidade legal...

Só um obstáculo sério encontra o divórcio hoje — a oposição do catolicismo: que os católicos fervorosos e conformados com os preceitos da Igreja não se divorciem, está bem; mas, a se elaborar a lei civil, maximé ao se fixarem as diretrizes mestras da nacionalidade, é um erro, é uma lástima impôr-se um preceito de caráter religioso á universalidade dos cidadãos e especialmente ás gerações porvindouras.

Autorizar a separação dos corpos, a divisão dos bens, a vida em apartado e não permitir a legalização de novas uniões, é deixar a mulher ao desamparo ou sujeita ás situações dú-

bias; é obrigar o marido a viver fóra da lei em acasalamentos irregulares; assim, o casal desunido se transforma, como adverte Hector Pessard, em perigo público, arrastando na quéda outras pessoas

Eu, que sou católico, que elegi, desde a minha meninice — a Igreja Católica como sendo a minha Igreja, eu, que procuro educar os meus na fé da Igreja Católica, tenho, entretanto, que me considerar, antes do mais, legislador para a Nação inteira, para todos que vivem no Brasil; como participante da comunidade católica, aplaudirei, de todo o coração, aos cônjuges que se não divorciarem nunca, entendendo mesmo que os ministros dessa Religião não devem, ou não deverão, abençoar as uniões daqueles que venham a romper uniões anteriores.

Mas, sinceramente, não me julgo com o direito, e não o tem a Assembléa Nacional, para impôr princípios ou regras de um credo aos cidadãos de credos outros, ou livres pensadores.

Não nos devemos esquecer que estamos a elaborar uma Constituição para homens, para cidadãos livres, e não para adeptos dêste ou daquele credo. Aos católicos — nenhum constrangimento se lhes impõe com a permissão do divórcio; prohibi-lo, porém, é constranger todos os outros, é contrariar o consenso geral dos povos, os reclamamos da população que nos quer independentes e desassombrados.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Acurcio Torres.*

Parecer

Prejudicada, pela adoção de emendas dispondo identicamente. — *Eivaldo Lodi.*

N. 140

CAPÍTULO IV

Da Família e da Educação

Art. — Onde convier:

A lei não distinguirá, quanto ás obrigações da paternidade, os filhos legítimos dos nascidos fóra do matrimónio.

Justificação

É inacreditável que o preconceito continue a garantir a injustiça social relativa aos que nascem sem licença da pretoria.

Pois êsse filho, êsse rebento biológico, tão biológico como o são os filhos d'algo, será condenado sem própria culpa?

A doutrina da igreja, como lá o diz Junqueira, não será uma simples heresia?

A Rússia, essa Rússia tenebrosa, que perturba o sono dos príncipes da economia e da política, liquidou o caso sumariamente: o filho de qualquer modo que exista, cumpre aos pais alimentá-lo, protegê-lo, educá-lo. Se falha o pátrio poder, acode-lhe o poder público.

A Alemanha evoluiu no mesmo sentido.

A Espanha, também.

Então, essa Constituição que é feita sob as proclamações de uma revolução inspirada pela sagrada rebelião das massas, sancionará a iniquidade que a moral de fachada e o preconceito religioso sustentaram até agora?

Tenho por mim que, social e biologicamente, todos os filhos são iguais em relação á responsabilidade dos genitores e, subsidiariamente, á do Estado.

Portanto corrijo a omissão do legislador.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.941

Suprima-se no art. 167 a palavra: "indissolúvel" e, no art. 168, suprima-se o parágrafo único.

Justificação

O divórcio não é matéria propriamente constitucional, motivo pelo qual não foi objeto de nossas cogitações. Tal matéria foi deixada á discussão da Camara ordinária, á qual compete resolver soberanamente sobre o assunto. A palavra "indissolúvel", ora colocada na Constituição, importa no cerceamento da futura Assembléa, que não poderá discutir a questão do divórcio por ser o casamento considerado indissolúvel pela Carta Magna, a lei das leis. A supressão do vocábulo "indissolúvel" não causará gravame á constituição que se projeta. Quanto ao casamento celebrado por ministros de confissões religiosas, não deve e nem pode ser reconhecido pelo Estado, que tem o seu ato especial para a validade do casamento, e por não manter o Estado nenhuma ligação com qualquer seita religiosa, permitindo o livre exercício de todas elas. É esta uma das melhores conquistas da nossa Carta de 1891 e a supressão do referido parágrafo é medida que se impõe.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Waldemar Motta.*

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.878

No art. 167, suprima-se a palavra "indissolúvel".
Suprima-se o parágrafo único do art. 168.

Justificação

Impedir o divórcio e manter o desquite é um crime. É preciso que pelo clamor de quem não sabe o que é a família, porque não a constitui, não se faça o mal que não pode ser condenado por quem não o possa entender.

O divórcio é remédio para quem já teve um lar e o perdeu.

O desquite é a origem de lares irregulares e de filhos sem pais porque a lei veda o remédio. Mas nenhum gera a separação. O primeiro permite a regularização legal e honesta de uma situação. A indissolubilidade gera a ilegalidade e força situações desonestas. Como evitar?!

Mas a permissão de dar a padres estrangeiros, obedientes a instituições estranhas, ou a missionários de quaisquer seitas ou religiões, com obediências secretas, o direito de intervir e organizar a família que a Constituição coloca sob a proteção do Estado é um disparate e uma contradição. Que proteção é essa que entrega a família a um estrangeiro de quem não se indaga a origem, a quem não se pede fôlha corrida, a quem não se pergunta se tem virtudes ou vícios? Ao juiz, que é brasileiro, tudo se pede, tudo se exige: idade, moralidade, capacidade, cultura; ao estrangeiro, escravizado pelo espírito, sectário, nada se pede! — *Cesar Tinoco*.

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.605

Emenda ao substitutivo:

Retire-se a palavra indissolúvel do art. 167.

Retire-se o parágrafo único do art. 168.

Retire-se o art. 171.

Parecer

Rejeitada, quanto á 1ª parte, e aceita (com voto contrário meu) a 2ª parte. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.256

Título VI — Capítulo IV

Art. 167 — Suprima-se a palavra “indissolúvel”.

Justificação

As relações de família não constituem matéria de ordem constitucional: pertencem ao número das relações reguladas pelo Código Civil. O pensamento que ditou a inclusão daquela expressão no texto constitucional foi o de tornar impossível que a evolução social venha a consagrar no Brasil o instituto do divórcio já adotado por todos os países civilizados do mundo, com exceção da Itália. A falta de flexibilidade de uma Constituição, para adaptar-se á natural evolução do povo para o qual é feita é o peor feito porque provoca a explosão invés de sabiamente a evitar. A emenda visa, em um tão delicado assunto, restituir a necessária flexibilidade á nossa futura Carta.

Art. 168, parágrafo único — Suprima-se.

Justificação

a) diz o artigo anterior (167) que a “família está sob a proteção especial do Estado”; como cumprir esta obrigação que o Estado espontaneamente assume, se elle abre mão do

controle principal, inicial, permitindo que o casamento seja realizado “pelos ministros de qualquer confissão religiosa”? A restrição de que o casamento *só valerá* (atente-se bem) depois de averbado no Registro Civil, ainda mais agrava o mal porquê, como este registo não será efetuado na maioria dos casos aí por todo este interior do país, o que teremos oficialmente estabelecido o será a mancebia sob a proteção religiosa. As religiões serão assim o manto protetor de mais larga e perigosa proliferação de uniões não consideradas válidas perante a Lei!

b) A consciência coletiva nacional ainda não se acha formada principalmente porquê o brasileiro tem vivido até hoje inteiramente alheio á autoridade estatal. Raramente esta se apresenta para intervir diretamente na existência do cidadão. Normalmente, o homem do campo sobretudo só sente no Brasil a presença soberana da Lei, na ocasião do casamento em que é obrigado a comparecer perante o juiz, ou quando é sorteado para o serviço militar e é obrigado a abandonar o ritmo habitual de sua existência. Afora estas duas circunstancias a vida desenrola-se para êle com inteira indiferença para com os imperativos da vida em sociedade. Este estado de rarefação da consciência coletiva nacional explica toda a desorientação da nossa história e põe-nos constantemente á beira dos maiores perigos; retirar da vida do cidadão brasileiro uma das únicas oportunidades que êle tem de sentir, tangível a presença soberana e magestática do Estado organizado é contribuir para apertar ainda mais as pontas do dilema que já se esboça para a nacionalidade: sucumbir sob a torrente de interesses desencadeados pela força dissociadora dos pequenos grupo ou submeter-se para sobreviver, ao férreo regime de uma ditadura militar nacionalista.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Idalio Sar-
denberg.*

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 708

Capítulo IV.

Ao art. 167:

Suprima-se a palavra “indissolúvel”.

Justificação

A matéria pertence ao Código Civil. A indissolubilidade do casamento é um absurdo incompatível com as exigências da vida social moderna. Contrato cuja existência repousa unicamente na confiança recíproca dos esposos, o casamento tem que se dissolver desde o momento que aquela desapareça. Acresce, ainda, a situação especial dos casos de enfermidade contagiosa e incurável em um dos cônjuges, onde a dissolução do casamento se impõe.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. *João Vilasboas.*

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 450

Capítulo IV Da Família e Educação.

Redija-se assim, o art. 167:

Art. 167. A família, constituída pelo casamento, está sob a proteção especial do Estado.

§ 1º. Fica instituído o divórcio a vínculo, na fórmula que a lei civil determinar.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Antonio Rodrigues*. — *V. de Toledo*. — *Antonio Permafart*. — *Mário Manhães*. — *Francisco de Moura*. — *Alberto Surek*. — *Guimarães Plaster*.

Parecer

Rejeitada quanto ao divórcio. — *Euvaldo Lodi*.

N. 343

Ao art. 167. Se não fôr suprimido, como seria de rigor, substitua-se pelo seguinte:

"A família se constitui pelo casamento e fica sob a proteção do Estado.

"Parágrafo único. O divórcio não dissolverá o vínculo conjugal".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 139

CAPÍTULO IV

Da Família e da Educação

Art. — Onde convier:

Aos pais e subsidiariamente ao Estado, cumpre garantir á prole as condições normais de desenvolvimento físico, bem como a formação moral, intelectual e profissional.

Justificação

Belisário Pena, num dos seus livros de apostolado social, registrou este fato verdadeiramente inacreditável, mas absolutamente comprovado pela voz autorizada das estatísticas.

De zero dias a 20 anos de idade, morrem 84 % dos indivíduos nascidos no Brasil. Esse número tem tal eloquência que dispensaria qualquer comentário.

Porém, indaguemos; por que tamanha calamidade, tamanho sacrifício, holocausto tão deprimente?

Porquê somos um país sem organização sanitária, sem assistência social, geralmente pobre e, sobretudo, profundamente ignorante em matéria de higiene.

Só agora aprendem as mães a criar filhos e isto mesmo nas grandes cidades e nas capitais.

Mas, mesmo que o soubessem, a maior parte dos pais se encontram em dificuldades tamanhas, em relação á sua própria subsistência, que não poderão elles por si sós, atender ás necessidades da sua prole.

Que valem médicos ou medicamentos para a criança, cujo mal maior é o regime alimentar insufficiente e inadequado á sua idade?

Porém, não termina na primeira infancia essa miséria. Acompanha o condenado pelo resto da vida, porquê, mal nutrido, mal protegido das variações telúricas, sujeitos as endemias, arrazado pelas verminoses e pelas endemias tropicais — sobretudo, portador de uma escassa herança biológica, esse infeliz, se vive, vive para a humilhação e para o sofrimento.

Não chegou, ainda, á flôr da idade e já vai morrer!...

De cem que nascem a termo e com vida, 84 % não passam dos 20 anos: eis a tragédia biológica da nossa gente.

E a-pesar-disso, incentivamos as correntes imigratórias, convidamos os indivíduos de todas as raças e, sobretudo, das raças fortes e disciplinadas, para se constituirem senhores da nossa própria terra.

Nesse andar, dentro de pouco tempo, do Brasil de hoje, restará, apenas, a extensão geográfica, o colosso dos 8.000.000 de km²!...

Cabe ao Estado reagir contra essa fatalidade, participando das obrigações do pátrio poder, e substituindo-o onde se mostrar insufficiente ou incapaz.

O olho de Moscou, esse terrível olho de Moscou, está zombando da nossa tradicional incúria.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Rejeitada. A providencia lembrada é salutar, mas deve ser compreendida no instituído no pátrio poder, em relação aos pais e ao Estado na parte que disser respeito á educação, o que está, mais ou menos, previsto no art. 179 — *Euvaldo Lodi.*

Art. 168:

N. 548

Capítulo

Da família e educação

Emenda ao art. 168:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 168. O casamento será civil, gratuita a sua celebração e respectivo registro.

§ 1.º O casamento poderá ser validamente celebrado pelo Ministro de qualquer confissão religiosa, registrada no juízo competente, sendo condições essenciaes para este registro: nacionalidade brasileira, idoneidade pessoal e conformidade do rito respectivo com a ordem pública e os bons costumes.

§ 2.º Em todos os casos a celebração do casamento só se dará mediante a certidão de habilitação passada pelo oficial do Registo civil do distrito de residência de um dos contraentes, sendo obrigatória a sua inscrição no prazo e sob as penas que a lei determinar.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Delfim Moreira Junior.*

Parecer

Atendida. redigindo-se, porém, os parágrafos do seguinte modo:

§ 1.º “O casamento poderá ser validamente celebrado perante o Ministro de qualquer confissão religiosa, registrado no Juízo competente e cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, desde que a habilitação aos nubentes tenha sido feito perante a autoridade civil e, á requerimento de quaiquer dos cônjuges, seja inscrito no Registo Civil. A lei estabelecerá as penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento”.

§ 2.º “Os registos eclesiásticos devem ser facultados ao exame das autoridades civis”. — *Euvaldo Lodi.*

N. 411

Sobre o casamento religioso.

Art. 168. Onde se diz: *O processo de habilitação obedecerá ao disposto na lei civil, diga-se O processo de habilitação será perante a autoridade civil.*

Parecer

Atendida. — *Euvaldo Lodi.*

Onde se diz: *Em todos os casos o casamento só valerá depois de averbado no Registo Civil, diga-se: Será obrigatório, sob as penas da lei, o registo do casamento pelo celebrante, depois de realizado.*

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. *Guaracy Silveira.*

Justificação

Treme-se de pavor, com receio do futuro, ao se entregar atos de tão grandes responsabilidades aos clérigos sobre os quais, por questão tradicional, difficilmente as autoridades podem exercer suas influências repressoras.

Melhor seria determo-nos ante este perigo. Como, porém, as Ligas Católicas exigem essa concessão perigosa, e as suas influências são grandes neste momento de indecisão, ao menos corrijamos os defeitos.

A expressão: *O processo de habilitação obedecerá ao disposto na lei civil é ambíguo e perigoso.*

A lei civil poderá determinar mais tarde que esse processo feito pela autoridade eclesiástica, também seja válido. Então será entregue a padres e ministros protestantes uma função que compete aos juizes pondo em perigo a fe-

licidade dos lares, dando lugar a nulidades que serão sempre aproveitadas em prejuízo das pobres mulheres brasileiras.

Também se deve exigir que os casamentos celebrados depois de oficialmente preparados os papeis, sejam registrados obrigatoriamente, sob as penas da lei.

Já basta, para infelicidade de inúmeros lares, e para vergonha de muitos brasileiros, que serão injustamente chamados de ilegítimos os casamentos religiosos que são feitos, sem o civil, e os que serão feitos ainda, pensando os nubentes que o ato religioso terá força de lei.

Ao menos se evite que maridos mal intencionados, ou celebrantes inescrupulosos, tornem inválidos casamentos já celebrados. É preciso que caiam sobre os que assim procederem as penas severas da justiça.

Se é forçoso obedecer ás imperiosas determinações das Ligas Católicas, seja: mas á pobre família brasileira se faça o menor mal que fôr possível. As mulheres abandonadas pelos maridos, casados só no religioso, em todo o Brasil, e os filhos ilegítimos desses malfadados casamentos, esses inocentes que sofrem por culpas que não praticaram, clamam vingança diante do trono de Deus.

Igualmente os inocentes castigados pelo nosso descuido nesta legislação sobre o casamento, clamarão diante de Deus contra nós se os deixarmos á mercê dos erros e abusos dos homens.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Guaracy Silveira.*

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.620

Ao Art. 168.

CAPITULO

Art. 168. O casamento será civil e gratuita a sua celebração e respectivo registro, incumbindo à União, Estado ou Município manter os serventuários nomeados por conta de uma dessas entidades e prover-lhes os vencimentos devidos pelo termo de casamento e registros de que forem encarregados. — *Mario Caiado.*

Justificação

A ninguem pode o legislador constituinte obrigar a trabalhos gratuitos de ordem permanente. Seria uma exceção odiosa contra os oficiais do registro civil impor-lhes deveres sem lhes conferir o direito a uma remuneração, afim de proverem os necessários meios de sua própria subsistência.

Si reproduzirmos o dispositivo constitucional de 1891 no tocante a gratuidade desse serviço, não satisfaremos cabalmente a sua finalidade jurídica e prática. Si o interesse social em socorro de direitos privados da família visa facilitar os meios de melhor garantir esses direitos, facultando aos interessados a gratuidade do ato jurídico de que emanam essas garantias — nada mais justo que se con-

signe em lei uma remuneração aos serventuários dêle encarregados. Essa despesa deverá correr pela União ou pelo Estado ou Município si a lei que regular tal serviço provier da União, do Estado ou Município.

Sala de Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Mario Caiado*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 548. — *Eualdo Lodi*.

N. 1.822

Ao cap. IV, título VI, do substitutivo:

Redija-se assim o art. 168, parágrafo único: "O casamento religioso, celebrado por ministro de qualquer religião organizada, que não contravenha à ordem pública e aos bons costumes, observados os requisitos da lei civil, quanto às pessoas dos conjuges e impedimentos, uma vez inscrito no registro civil, produzirá todos os atos jurídicos.

Justificação

A redação, agora proposta, é idêntica à que fôra dada à emenda n. 1.037, assinada pelo Deputado Medeiros Neto, e mais 15 Srs. Deputados e oferece as mesmas garantias de redação do substitutivo, sem qualquer exigência vexatória, sendo mais concisa e elegante.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. A. *Siciliano*. — *Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Atmeida Camargo*. — *Morais de Andrade*. — *Carlota de Queiroz*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 548. — *Eualdo Lodi*.

N. 1.020

Ao art. 168 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 168. O casamento será civil e, para maior garantia da sua prática, ficam-lhes asseguradas a isenção de sellos, inclusive nos documentos necessários, e a gratuidade de quaisquer despesas no seu processo e para a sua celebração.

Parágrafo único. Igual regime de isenção e gratuidade fica estabelecido para o registro de nascimento e obito.

Justificação

Não é preciso fazer aqui a história do casamento civil. Proclamamos a sua gratuidade e êle sempre custou muito, e até mesmo uma fortuna para o pobre. O resultado foi o seu abandono, e se queremos evitar que êsse mal prossiga, só providências mais positivas como se vê na emenda.

Se, por outro lado, há no fundo, o plano de que o casamento civil caia em absoluto desuso, neste caso parece mais honesto dizê-lo francamente ao povo, fazendo desaparecer êste instituto da nossa Carta Magna.

Igualmente pretendemos a mesma situação para o registro de nascimento e obito. O homem do povo, especial-

mente dos campos, não o pode fazer. A sua despesa representa uma extorsão á miséria. E, por êste motivo e pela necessidade dos elementos estatísticos, faça-o o govêrno que tanto dinheiro desperdiça, á custa do suor dêsse nosso povo quasi faminto.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1934. — *Pacheco de Oliveira.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação das emendas ns. 549 e 739. — *Eivaldo Lodi.*

N. 768

Ao capítulo IV, título VI, do substitutivo:

Redija-se assim o art. 168, parágrafo único: "O casamento religioso celebrado por ministro de qualquer religião organizada, que não contravenha a ordem pública e os bons costumes, observados os requisitos da lei civil quanto ás pessoas dos cônjuges e impedimentos, uma vez inscrito no registro civil produzirá todos os efeitos jurídicos."

Justificação

A redação, agora proposta, é idêntica á que fôra dada á emenda n. 1.037 assinada pelo Deputado Medeiros Neto e mais 15 Srs. Deputados e oferece as mesmas garantias da redação do substitutivo, sem qualquer exigência vexatória, sendo mais concisa e elegante.

Sala das Sessões, 7 de Março de 1934. — *F. Magalhães Netto.* — *Medeiros Netto.* — *Polycarpo Viotti.* — *Campos do Amaral.* — *Martins Soares.* — *Simões da Cunha.* — *Pedro Aleixo.* — *Vieira Marques.* — *Clemente Medrado.* — *João Beraldo.* — *P. Matta Machado.* — *Celso Machado.* — *Bias Fortes.* — *Furtado de Menezes.* — *Augusto de Lima.* — *Mello Franco.* — *Levindo Coelho.* — *Carneiro d. Rezende.* — *Christiano M. Machado.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Alberto Roselli.* — *Valente de Lima.* — *Izidro de Vasconcellos.* — *Antonio Machado.* — *Daniel de Carvalho.* — *Arruda Camara.* — *Arnaldo Bastos.* — *Souto Filho.* — *José de Sá.* — *Luiz Cedro.* — *Barreto Campello.* — *Irenêo Joffily.* — *Herectiano Zenaide.* — *Odon Bezerra.* — *Mario Domingues.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Agamemnon Magalhães.* — *E. Teixeira Leite.* — *Augusto Leite.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.* — *Clemente Mariani.* — *João Marques dos Reis.* — *Cardoso de Mello.* — *Jones Rocha.* — *Leoncio Galvão.* — *Prisco Paraizo.* — *Arnold Silva.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Arlindo Leoni.* — *Lauro A. Passos.* — *Arthur Neiva.* — *Homero Pires.* — *Attila Amaral.* — *Costa Fernandes.* — *Leandro Pinheiro.* — *Moura Carvalho.* — *Godofredo Vianna.* — *Waldemar Falcão.* — *Rodrigues Moreira.* — *Xavier de Oliveira.* — *João da Silva Leal.* — *Alberto Diniz.* — *Alvaro Maia.* — *Jeovah Motta.* — *Lacerda Pinto.* — *Magalhães de Almeida.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Luiz Supcira.* — *Leão Sampaio.* — *Fernandes Tavora.* — *Pires Gaioso.* — *Freire de Andrade.* — *Nereu Ramos.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 548. — *Eivaldo Lodi.*

Aos artigos 168 e 168 parágrafo único. Redija-se do seguinte modo:

Art. 168. A República só reconhece o casamento civil, sendo gratuita a sua celebração e a formalidade do seu registro.

Parágrafo único. O casamento civil não impede o casamento religioso e sua celebração pelo ministro de qualquer confissão religiosa, de conformidade com o respectivo rito.

Justificação

Tal como se acham redigidos o artigo 168 e o seu parágrafo único no projeto, o casamento civil deixa de ser obrigatório e passa a ser facultativo. Obrigatório é apenas o registro do casamento não civil ou religioso. Vibra, assim, o projeto um golpe mortal na instituição do casamento civil, relegando-o para um segundo plano e confere-se, sem transição, ao casamento religioso a validade de um instituto político e jurídico, eis que a família, fundada no casamento, está sob a proteção do Estado, segundo a expressão disposta no art. 167. Será uma inovação proveitosa aos interesses do povo brasileiro? Não se trata, no caso, do estabelecimento de nova orientação sobre o problema da prioridade da celebração deste ou daquele casamento. No nosso país a questão ficou resolvida desde que se tornou obrigatória a celebração, em primeiro lugar, do casamento civil.

O de que cuidou o projeto é diferente. Pela nova orientação que o projeto firmou, a solenidade do casamento civil passa a ser desnecessária, substituída pela cerimônia do casamento religioso. Desaparecem assim, de um momento para outro os óbices opostos a proliferação das uniões irregulares, considerando-se que, em razão das dificuldades decorrentes da nossa extensão territorial e da incultura geral reinante nas zonas rurais, é manifesta a tendência para a simplificação de todas as formalidades que se prendem á celebração do matrimônio, o que virá favorecer a omissão habitual da formalidade do registro do casamento religioso, prejudicando a situação jurídica dos nubentes e comprometendo todos os efeitos ulteriores, que se originam da validade do contrato nupcial. É o casamento o ato mais importante da vida da criatura humana. As relações jurídicas de ordem patrimonial que a ele se prendem, quer em relação aos cônjuges, quer em relação aos filhos, quer em relação a terceiros, são de tal relevancia que precisam de ser severamente resguardadas pelo Poder Público sob pena de incalculáveis e irreparáveis prejuízos para os interessados. Todos os problemas que daí surgem são de ordem jurídica, e não religiosa; estão subordinados á solução dos princípios de direito e ás normas da lei vigentes, que regulam a matéria. É o centro regulador da vida jurídica do país é o Estado. Escapam á esfera do Poder Espiritual da Igreja, razão pela qual somente ao Estado cumpre traçar e fixar os elementos fundamentais do instituto do casamento, colocando-o precipuamente debaixo de sua alçada, como complemento lógico do sistema que rege a sua organização política.

Nem se diga que, determinando o preceito constitucional que a habilitação dos contraentes obedecerá ao disposto

na lei civil, não há lugar para as rápidas considerações acima exaradas. A habilitação é apenas uma fase preparatória destinada a apurar a capacidade das partes contratantes e a ausência dos impedimentos, que tornam impossível, segundo as disposições da legislação ordinária, a celebração do casamento. Ora, se o projeto mantém o processo de habilitação, tal como dispõe a lei civil, reconhecendo expressamente a imperativa necessidade de subordinar aos representantes do Poder Público o conjunto das formalidades legais relativas á habilitação dos nubentes, como permitir que a celebração do matrimônio, que é o ato capital, seja deferido á outras pessoas não investidas dessa qualidade?

Não me domina no caso, qualquer prevenção de ordem religiosa. As minhas observações são inspiradas tão somente pela preocupação jurídica e política de afastar do assunto confusões perniciosas, que reputo sinceramente prejudiciais aos interesses dos cidadãos e do Estado. Traduzem uma opinião leal. Daí as emendas propostas que, a meu vêr, conciliam as duas correntes, permitindo, sem prejuízo um do outro, o casamento civil e o casamento religioso, aquele como instituição jurídica e política reconhecida pelo Estado, e éste como Sacramento, resguardado e protegido pela Fé.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello*.

Parecer

Rejeitada, pela aceitação da emenda n. 648. — *Euvaldo Lodi*.

N. 214

Da Família e Educação

Substitua-se o parágrafo único do art. 168, pelo seguinte:

O casamento poderá ser validamente feito pelo Ministro de qualquer confissão religiosa, previamente registrado no juízo competente depois de reconhecida sua idoneidade pessoal e a conformidade do rito respectivo com a ordem pública e os bons costumes. O processo de habilitação obedecerá ao disposto na lei civil. Em todos os casos, o casamento sómente valerá depois de averbado no Registro Civil.

O registro será obrigatório para o casamento de cônjuge ou cônjuges menores, devendo ser feito no prazo de 30 dias pelo Ministro que o efetuar.

Rio. 22 de Março de 1934. — *Lycurgo Leite*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 739. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.357

Capítulo IV — Título VI

Artigo 168 — Suprima-se o parágrafo único.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. *J. J. Seabra*. — *Henrique Dodsworth*.

Parecer

Rejeitada, em face da tendência do plenário. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.198

Ao art. 168: redija-se:

Art. 168. O casamento será civil, e gratuitos o seu processado, a sua celebração e respectivo registro. A União marcará ao oficial do Registro Civil e de Casamentos, anualmente, uma gratificação equitativa.

Justificação

O casamento civil não logrou a extensão que era de se desejar, porquê se a sua celebração é gratuita, o seu processado é relativamente caríssimo. Por isto, preferiu-se, quasi sempre, o casamento religioso, sem que os nubentes fossem mais longe. Agora, porém, que aos casamentos religiosos se concedem a mesma igualdade de direitos que ao civil, é de ver que êste estará praticamente extinto, a não ser que se corra com uma providência a seu favor. Surge esta na facilitação do seu processado, tornando, *ex-vi lege* também gratuito.

Exige, ás vezes, o processado um regular trabalho do respectivo oficial, que nêle, tinha uma boa fonte de rendas. É justo, portanto, que seja ressarcido, equitativamente, do prejuízo. Propomos, então, que a União, no seu orçamento, consigne verba a êsse fim, cuja aplicação, equitativa, distribuir-se-á pelas sédes do Registro Civil, tendo em vista a impressão, previsível ou cadastrada, do seu movimento anual. Não quer dizer que a gratificação corresponda ao prejuízo que o escrivão alegar, com a sôma de feitos processados. E não quer porquê, á sombra das exigências processuais, corriam muitos abusos, no sentido de crescer emolumentos.

Ademais é preciso considerar que os oficiais do Registro Civil, com esta emenda, irão ser beneficiados.

Assim pensamos porquê, adquirindo o casamento religioso, pelo registro civil gratuito, os mesmos direitos do civil, e sendo a nossa população, na quasi totalidade, religiosa, é claro preferirá somente a cerimônia correspondente á respectiva crença.

Ora, assim sendo, o serviço do oficial do Registro ainda crescerá de muito, pela obrigação, gratuita, dêsses casamentos realizados pelos muitos religiosos serem assentados, nos seus livros, sem qualquer remuneração.

É de ver, por conseguinte, que o *quantum* da fonte de rendas, que era o casamento civil, descerá a cifras insignificantes.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

Parecer

Rejeitada. Gratuitos deverão ser a celebração e o registro. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.059

Substitua-se o parágrafo único, do art. 168 pelo seguinte:

“É proibida a celebração do casamento religioso antes do civil. A lei ordinária estabelecerá penalidades para transgressão dêste preceito legal.”

Justificação

Não se compreende como o substitutivo constitucional no seu art. 167, colocando a família “sob a proteção especial do Estado”, permita, “facultativamente”, a “celebração do casamento religioso com os mesmos efeitos do casamento civil”. É, incontestavelmente, chocante, contraditório, com os verdadeiros interesses da família, sobre tudo, no seu aspecto eugênico e no de direito de sucessão, sabido, como é, o critério adotado por sacerdotes de certa religião, em que os impedimentos por consanguinidade, como primos bilaterais, tios com sobrinhas, e até mesmo o casamento anterior não são reconhecidos. E ninguém, de boa fé, dirá que o preceito pretendido pelo substitutivo, não é profundamente nocivo e imoral, de vez que permite a organização legal da família, ao mesmo tempo que faculta á ilegal. É descabida e improcedente a justificação, de que “a equiparação facultativa do casamento religioso ao civil”, atende ás necessidades da organização da família. Basta ver-se o caráter facultativo da medida, para se ter a certeza de que, a perda do direito de sucessão, a bigamia e a imbecilidade serão os frutos principais dessa desastrada medida. Se há, de fato, o interesse de “se colocar a família sob a proteção do Estado”, restabeleçamos, prudentemente, o dispositivo do Código Penal, referente ao caso em apreço, e considerado inexecuível, em face da velha Constituição de 91.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1934. — *Martins Veras.*
— *V de Toledo.* — *Petro Rache.* — *Martins e Silva.* —
Edwala Possolo. — *Edgard Sanches.* — *Ruy Santiago.*

Parecer

Rejeitada. Pelas emendas adotadas, só poderá ser reconhecido o casamento celebrado por Ministro de qualquer confissão religiosa desde que a habilitação tenha sido feita perante á autoridade civil. — *Euvaldo Lodi.*

N. 709

Ao art. 168:

Suprima-se o parágrafo único.

Justificação

O Estado não pode dar validade a outros casamentos que não os celebrados pelas suas autoridades e nos termos da sua legislação civil.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. *João Vilasboas.*

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi.*

Capítulo IV

Da Família e Educação

Suprima-se o parágrafo único do art. 168.

O casamento religioso é função da crença de cada indivíduo, e por isso mesmo não compete ao Estado legislar a seu respeito.

Perante o direito, somente a lei civil com todas as suas consequências, deve regular a formação da família.

O parágrafo único, cuja supressão proponho, é bastante perigoso, porquê daria lugar aos mais inqualificáveis abusos, tendentes á formação de proles ilegais.

No sertão, o colono e o cabôclo vivem sob a orientação do saderdote que, em regra geral menospresa a lei civil, reguladora da formação da família.

Não é prudente outorgar aos Ministros de religiões poderes tão amplos, em questão da realização do casamento, quando o que estava estabelecido na lei de 91, resolvia perfeitamente o caso.

O final do parágrafo único, diz "Em todo caso, o casamento somente valerá depois de averbado no registro civil."

E se não fôr averbado? A justiça castigará o Ministro prevaricador? É o que vamos ver.

O que é incontestável é que a sertaneja desprotegida, desamparada, será a única prejudicada com essa inovação.

Todo rigor no cumprimento da lei civil se impõe, para evitar o que os religiosos temem, a desagregação da família.

Inúmeros espertalhões das cidades, acorreram aos sertões para realizarem essa espécie de casamento, que: "Em todo caso, somente valerá depois de averbado no registro civil."

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. *Plínio Tourinho.*

Parecer

Rejeitada. *Euvaldo Lodi.*

N. 344

Ao art. 168. parágrafo único — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 168

IX — Art. 168, parágrafo único — Pela supressão

Justificação

Como aí se dispõe, o processo de habilitação correrá perante o ministro de qualquer confissão religiosa... Muitos embustes se poderão verificar com esse regime. Imagine-se

o conflito de autoridade que poderá ensanchar (entre o sacerdote e o official do registro) no tocante ás formalidades e requisitos da habilitação; pense-se que o ministro de seita ou religião, separada do Estado, não é funcionário, sujeito á hierarquia e disciplina, e ter-se-á a antevisão dos defeitos e inconvenientes do sistema. Cabe aquí quanto dissemos sobre o art. 171, justificando e emenda supressiva. Somos pela completa separação da Igreja e do Estado, mantida como se dispõe na Constituição de 1891 e executada como até agora, sem quebra do maior apreço dos poderes publicos sobretudo pela Igreja Católica, que batisou, crismou e há de abençoar sempre o Brasil.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

Parecer

Rejeitada, em vista da tendencia do plenário. — *Eivaldo Lodi.*

N. 772

Art. 169:

Ao capítulo IV, título VI, do substitutivo:

Substitua-se a redação do art. 169 pela seguinte:

Art. A lei regulará a apresentação pelos nubentes, de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições sociais do País.

Justificação

Só é estável nas leis positivas o que já está nos costumes. O exame pre-nupcial ainda não está em nossos costumes.

Logo, se fôr introduzido pela lei, com o caráter imperativo do art. 169, redundará num completo fracasso, abrindo margem ao concubinato, estimulando o abandono do casamento civil multiplicando os atestados de favor. E como estamos legislando para o Brasil, e não para um País imaginário, é preciso atender preliminarmente á exequibilidade da medida, se não quisermos que fique letra morta. Daí a nova redação que propomos.

Sala das Sessões. — *Fernando Magalhães.* — *Medeiros Neto.* — *Attila Amaral.* — *A. Mascarenhas.* — *Plínio Corrêa de Oliveira.* — *Clemente Mariani.* — *João Marques dos Reis.* — *Cardoso de Mello.* — *Soares Filho.* — *Jones Rocha.* — *Leoncio Galvão.* — *Prisco Paraiso.* — *Arnold Silva.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Arlindo Leoni.* — *Lauro Passos.* — *Arthur Neiva.* — *Homero Pires.* — *Polycarpo Viotti.* — *Raul Sá.* — *Adelio Maciel.* — *Augusto de Lima.* — *João Penido.* — *Levindo Coelho.* — *Carneiro Rezende.* — *Christiano M. Machado.* — *Daniel de Carvalho.* — *João Beraldo.* — *Pedro Aleixo.* — *Gabriel de R. Passos.* — *Negrão de Lima.* — *Campos do Amaral.* — *Martins Soares.* — *Augusto Viegas.* — *João Pinheiro Filho.* — *Delfim Moreira.* — *Belmiro de Medeiros.* — *Ribeiro Junqueira.* — *Furtado de Menezes.* — *Costa Fernandes.* — *Magalhães de Almeida.* — *Waldemar Falcão.* — *Rodrigues Moreira.* — *Xavier de Oliveira.* — *Pontes Vieira.* — *João da Silva Leal.*

— *Alberto Diniz*. — *Jeovah Motta*. — *Lacerda Pinto*. — *Leandro Pinheiro*. — *Godofredo Vianna*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Luiz Sucupira*. — *José de Borba*. — *Fernandes Tavora*. — *Alvaro Maia*. — *Nereu Ramos*. — *J. Ferreira de Souza*. — *Valente de Lima*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Antonio Machado*. — *Humberto Moura*. — *Arruda Camara*. — *Arnaldo Bastos*. — *Arruda Falcão*. — *Souto Filho*. — *José de Sá*. — *Luiz Cedro*. — *Barreto Campello*. — *Irenéo Joffily*. — *Herectiano Zenaide*. — *Odon Bezerra*. — *Mario Domingues*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Augusto Leite*. — *E. Teixeira Leite*.

Aceita. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.469

Ao art. 169 — Suprima-se: “segundo os moldes da eugenia”.

Justificação

É excusada a expressão.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*. *Prejudicada*, com a aceitação da emenda n. 772. — *Euvaldo Lodi*.

Art. 173:

N. 1.824

Ao cap. IV, título VI, do substitutivo:

Substitua-se a redação do art. 169 pelo seguinte:

Art. A lei regulará a apresentação pelos nubentes, de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições sociais do País.

Só é estável nas leis positivas o que já está nos costumes. O exame pre-nupcial ainda não está em nossos costumes. Logo, se fôr introduzido pela lei, com o carater imperativo do art. 169, redundará num completo fracasso, abrindo margem ao concubinato, estimulando o abandono do casamento civil e multiplicando os atestados de favor. E como estamos legislando para o Brasil e não para um País imaginário, é preciso atender preliminarmente á exequibilidade da medida, si não quizermos que fique letra morta. Daí a nova redação que propomos.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Corrêa de Oliveira*. — *A. Siciliano*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Almeida Camargo*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Mario Whately*. — *Henrique Bayma*. — *Moraís Andrade*. — *Barros Penteado*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Carlota de Queiroz*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 772. — *Euvaldo Lodi*.

N. 715

Acrescente-se onde convier:

“Art. A prova do exame de sanidade física e mental para o casamento, exigida pelo art. 169 desta Constituição,

só se tornará obrigatória depois de promulgada a lei federal reguladora dessa matéria.”

Justificação

A necessidade dêste dispositivo ressalta do próprio texto do art. 169, e dispensa qualquer justificação.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Villasboas.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda n. 772. — *Euvaldo Lodi.*

N. 762

Ao art. 169. — Suprima-se.

Justificação

Não é de desprezar a prova prévia de exame de sanidade física e mental, segundo os moldes da eugenia, para a celebração de casamentos. Torná-la, porém, obrigatória em todo o Brasil, por um preceito constitucional, é exigir demais. Por deficiência de meios, êsse exame será impraticável em certas localidades, no centro principalmente, onde nem médicos existem. A adoção da providência constitucional será o maior obstaculo que se tenha criado até hoje ao casamento civil. Comc medida de educação e de sanidade deve ser incluída em lei ordinária, com modificações aconselháveis e de situações locais.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leônicio Galvão.*

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 345

Ao art. 169 — Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Rejeitada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 169

X — Art. 169 — Suprima-se.

Justificação

A prova prévia do exame de sanidade físico e mental é de difícil, senão, em muitos lugares, de impossível realização. Médicos, e principalmente médicos especialistas, armados de laboratórios de análises e pesquisas, capazes de um exame de sangue, de uma análise do líquido céfalo-raquidiano, não se encontram em todos os recantos do País...

O Poder Público não pode ter uma organização completa, de perícia médico-prematrimonial em toda a parte. Nem as finanças do País o permitem. Teríamos, se deixada à margem essa organização, a *reprise* dos laudos periciais, policiais, criminais, pelo interior do Brasil, vasto *dossier* em que, á mingua de peritos oficiais, verdadeiramente peritos, colaboram farmacêuticos, curandeiros, leigos e até mesmo doutores de borla e capelo, cujas lições de medicina legal já se encontram completamente apagadas na mentalidade do clínico...

Teríamos, talvez, se prevalecesse a exigência do exame prenupcial, os casamentos substituídos pelas *mancebias*, e estes com desastrosos efeitos morais, além dos físicos da prole resultante da união inevitável...

A medida é eugênica, mas a eugenia há de se impor pela cultura, pela elevação do nível intelectual, pela força suasória da propaganda, não pelo músculo, flácido, da lei.

Quid legibus sine moribus?

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes*.

Parecer

Rejeitada. O dispositivo é salutar e a sua aplicação será feita de acôrdo com as condições da região onde têm domicílio os contraventores. — *Eivaldo Lodi*.

N. 110

Ao artigo 169. — Suprima-se.

Justificação

Este texto trata de materia pura de direito civil e revoga os artigos 198 e 199, n. II, do Código Civil. Isto é, impede o casamento de enfermos, e o conhecido casamento *in extremis*, a favor dos quais militam motivos de ordem pública.

Na lei do casamento não deve, no Brasil, haver impedimentos oriundos da sanidade dos nubentes, bastando recordar que a Medicina proclama que o Brasil é um vasto hospital... A consequência será a extensão do amancebamento. Este texto afeta as realidades brasileiras, que reclamam a sua supressão, deixando-se assunto para a lei ordinária: é matéria de direito civil.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1934. — *José Ulpiano*.

Parecer

Rejeitada. O dispositivo é salutar. — *Eivaldo Lodi*.

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 170:

N. 38

Suprima-se o final do art. 170 que diz: "onde não houver instituto oficial".

Justificação

Se os institutos reconhecidos existentes em localidades onde não houver instituto oficial, são julgados idôneos para dar exames finais vagos e diplomar os seus alunos, porque negar áqueles que, funcionando nas grandes cidades e hombrando com os officiaes, podem apresentar um corpo docente melhor escolhido, igual concessão?

É uma grave injustiça, que se lhes faz e para a qual não existe a menor justificativa.

Acresce que tal dispositivo acarretará para os estabelecimentos officiaes um acúmulo extraordinário de trabalho no fim do ano, precisamente quando os professores já se acham fatigados, o que, por certo, causará um certo relaxamento nos exames. A medida será, portanto, contraproducente.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Furtado de Menezes*. — *Christiano M. Machado*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Polycarpo Viotti*. — *Daniel de Carvalho*.

Parecer

Prejudicada. O artigo está condenado. — *Euváldo Lodi*.

N. 85

Ao art. n. 170:

Redija-se assim:

Art. 170. O plano nacional de educação, destinado ao aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos brasileiros, será realizado pelo intermédio de sistemas gerais que compreendam escolas de todos os graus e instituições idôneas de propósitos educativos e obedecerá á legislação federal, subordinado aos seguintes preceitos, desde já em vigor: a) obrigatoriedade e gratuidade da instrução pública primária, inclusive para os adultos, os cegos e os surdos-mudos; b) obrigatoriedade e gratuidade para os pobres da instrução secundária; c) obrigatoriedade do ensino técnico profissional, gratuito para os pobres; d) obrigatoriedade do ensino complementar, normal e de ciências e letras, e do ensino superior, inclusive o de alta cultura; e) limitação do número de alunos á capacidade didáctica do estabelecimento ou instituto de ensino; f) seleção por meio de provas de suficiência dos candidatos á matrícula nos estabelecimentos de ensino complementar e nos institutos de ensino superior e de alta cultura; g) exigência do exame de Estado para a validade dos diplomas profissionais expedidos pelos institutos de ensino official reconhecidos.

§ 1º. A União criará estabelecimentos ou institutos de ensino dêsses diferentes graus nos vários pontos do território nacional em que se torne necessária a sua ação supletiva, para o cumprimento do plano nacional de educação.

§ 2º. O ensino particular deverá orientar-se pelas normas gerais estabelecidas na legislação federal.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Raul Leite da Cunha*.

Parecer

Prejudicada, pela adoção das emendas 1.934 e 1.952. — *Euváldo Lodi*.

N. 134

CAPÍTULO IV

Da Família e Educação

Art. 170 — Redija-se, onde convier:

Serão prestados nos institutos oficiais e, onde não os houver, nos reconhecidos pelo Governo Federal.

Justificação

A redação é imprópria.

O legislador pretende, apenas, tornar obrigatório o exame nos institutos oficiais, onde os houver.

Logo, redija-se com mais clareza.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Prejudicada, pela supressão do dispositivo. — *Euvaldo Lodi.*

N. 164

V — Suprima-se a parte final do art. 170, que diz “e onde não houver instituto oficial”.

Justificação

A matéria deveria ficar reservada á lei ordinária. Mas, conservado o preceito, urge a mutilação da parte final; se esta subsistisse, teríamos, onde houvesse instituto oficial de ensino, o monopólio dos exames pelos estabelecimentos oficiais, sem nenhum proveito para o ensino, e, ao revez, com o sacrificio dos trabalhos escolares, pela maior demora dos exames e occupação dos locais das aulas com estes. Haja fiscalização severa; exclua-se o pistolão e o filhotismo das nomeações de fiscais e de bancas examinadoras; e os exames serão tão eficazes nos institutos oficiais, como nos particulares, a elles equiparados.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

Parecer

Prejudicada, pela supressão do dispositivo. — *Euvaldo Lodi.*

N. 407

Ao capítulo IX.

O art. 170 redija-se:

É livre o ensino em todos os graus, observadas as normas da legislação federal. Os exames finais do ensino secundário e do superior devem obedecer aos programas e provas fixados pela Lei Federal, e estão sujeitos á fiscalização do Governo Federal ou Estadual.

Justificação

Não se pôde pretender que os exames finais sejam prestados em institutos oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal, tão exíguo é o seu número e diminuto seu magistério, que seria entravar o desenvolvimento do ensino secundário e superior no País, pedra angular de todo seu progresso e estabilidade.

Ao contrário, devemos facilitar o nascimento e crescimento de fontes de instrução de iniciativa particular, regularizando-lhe o funcionamento e fiscalizando-as mas mantendo a liberdade de ensino dentro dos programas oficiais.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. — *Mário de A. Ramos.*

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi.*

N. 440

No art. 170, faça-se ponto final depois da palavra "lei" e suprima-se o restante.

Justificação

Visa a emenda evitar um absurdo que, praticado, alteraria, profundamente, o processo de exames ora vigente, acarretando ainda consequências evidentemente desastrosas ao ensino secundário e sobretudo ao superior.

Basta considerar que os alunos de todos os colégios existentes no Rio de Janeiro e em cada um dos Estados da República, equiparados, ou reconhecidos pelo Governo Federal, na forma da lei teriam, por força da disposição do art. 170, de prestar exame das matérias finais do curso, no Colégio Pedro II, único instituto oficial de ensino secundário nesta Capital, nos Ginásios oficiais nos Estados, e que aliás, já se ressentem de uma plethora de alunos matriculados.

Ter-se-ia, assim, na melhor das hipóteses, a paralização do ensino durante talvez mais de ano, para proceder-se aos exames dos alunos de todos os colégios, ou então, simplificar de tal forma o processo de exames, que o reduziria a simples formalidade ou a inventar-se um novo processo de exames.

Não fosse o espírito de minúcia que está presidindo o critério da Assembléa e eu pediria a supressão do art. 170 a partir da palavra *federal*.

A aprovação do artigo como está no substitutivo representaria no dizer de um técnico sobre o assunto, um retrocesso de trinta anos na organização do ensino no Brasil.

E equivaleria, praticamente, a extinguir os colégios e faculdades equiparados, em via de equiparação ou reconhecidos pelo Governo Federal na forma da lei, dentro da qual, para se organizarem, tiveram de dispender somas consideráveis. Além destes, outros inconvenientes, aliás, soejamente conhecidos militam em prol da aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Negretiros Falcão.*

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 674

Ao artigo 170:

Suprima-se a parte final, a começar da expressão *mas os exames finais, etc.*, até á expressão *instituto oficial*.

Justificação

Nenhuma razão aceitável milita a favôr da providência consagrada no final do artigo, e cuja supressão, por isso mesmo, se pleitea. Os institutos particulares brasileiros, para conseguirem inspeção federal, satisfazem exigências de instalação e, depois, concorrem com elevadas quotas anuais para os cofres públicos. Em princípio, não seria justo pedir-lhes tanto, para, afinal, lhes ser negado o direito de assistirem aos seus próprios alunos, nos exames finais. Tal providência viria criar-lhes clamorosa situação de desigualdade, quando os seus serviços á instrução, em todo o País, são incontestáveis, e têm sido realmente apreciáveis. Pelo aspecto puramente didatico, também se não justifica a medida inovadora, que traria como consequência insanável atropelo no ensino, pela grande sôbre carga de trabalho para os institutos obrigados a apurar a habilitação desse numero incontável de estudantes que os estabelecimentos particulares lhes mandariam, para exames finais. Bem se compreende o que isso representaria de deficiência, no apuro dessa habilitação. Nem há como descrever da moralidade, da isenção, do rigôr de exames em institutos não oficiais ou não reconhecidos, uma vez que elles são assistidos, dia a dia, pelos delegados do govêrno, presente a todos os atos da vida do estabelecimento, e, em especial, aos exames, efetivados sob as suas vistas. O dispositivo constitucional importaria, pois, lamentavel regresso, em vez de progresso, nas práticas do ensino, no Brasil, onde as últimas leis e instruções não correram, até, de facultar a tais estabelecimentos autonomia didatica.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Aloysio Filho*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 769

Ao capítulo IV, título VI, do Substitutivo:

Suprimam-se no final do art. 170 as palavras: "mas os exames finais do ensino secundário e do superior, serão prestados em institutos oficiais ou reconhecidos pelo Govêrno Federal, na forma da lei, e onde não houver instituto oficial".

Justificação

A exigência dos exames finais em institutos oficiais é impraticável no interior, e a isso atendeu a nova redação do

substitutivo. Com essa redação, porém, cria-se uma diferenciação odiosa entre os estabelecimentos das grandes cidades, justamente os mais reputados, aos quais se cassa o direito de conceder diplomas, e os estabelecimentos das localidades pequenas, onde não há instituto oficial, aos quais é concedido esse direito. Em face, pois, da inexequibilidade verificada ou do privilégio concedido, é preferível manter aos estabelecimentos de ensino, sob inspeção oficial permanente, o direito de conceder diplomas, tanto mais quanto é natural que o rigor da inspeção oficial se exerça, tanto para os exames de série, quanto para os finais. Sendo assim, é mais justo suprimir o final do artigo.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Augusto de Lima*. — *João Beraldo*. — *Campos do Amaral*. — *Delfim Moreira*. — *Martins Soares*. — *Simão da Cunha*. — *Lycurgo Leite*. — *P. Matta Machado*. — *Celso Machado*. — *Bias Fortes*. — *Mello Franco*. — *Furtado de Menezes*. — *Levindo Coelho*. — *Carneiro de Rezende*. — *Christiano Machado*. — *Polycarpo Viotti*. — *A. Mascarenhas*. — *F. Magalhães Netto*. — *Demetrio M. Xavier*. — *Pacheco de Oliveira*. — *João Marques dos Reis*. — *Jones Rocha*. — *Plínio Corrêa de Oliveira*. — *Daniel de Carvalho*. — *Prisco Paraiso*. — *Leoncio Galvão*. — *Arnold Silva*. — *Gileno Amado*. — *Francisco Rocha*. — *Arlindo Leoni*. — *Lauro Passos*. — *Arthur Neiva*. — *Homero Pires*. — *Attila Amaral*. — *Costa Fernandes*. — *Moura Carvalho*. — *Godofredo Vianna*. — *Waldemar Falcão*. — *Rodrigues Moreira*. — *Xavier de Oliveira*. — *Pontes Vieira*. — *João da Silva Leal*. — *Alberto Diniz*. — *Alvaro Maia*. — *Jehovah Motta*. — *Leandro Pinheiro*. — *Magalhães de Almeida*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Luiz Sucupira*. — *José Borba*. — *Leão Sampaio*. — *Fernandes Tavora*. — *Pires Gayoso*. — *Lacerda Pinto*. — *Nereu Ramos*. — *Agamenon Magalhães*. — *Augusto Leite*. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Roselli*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Humberto Moura*. — *Arruda Camara*. — *Waldemar Falcão*. — *Arnaldo Bastos*. — *Souto Filho*. — *José de Sá*. — *Luiz Cedro*. — *Barreto Campello*. — *Alde Sampaio*. — *Irenão Joffily*. — *Herectiano Zenaide*. — *Odon Bezerra*. — *Mario Domingues*. — *E. Teixeira Leal*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 985

205. Epígrafe do capítulo IV — Em vez de — Da família e educação — diga-se: Da família e da educação. — *Levi Carneiro*.

N. 986

206. Art. 168 — Acrescente-se: Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, á requisição das autoridades, judiciárias em favor de pessoas necessitadas. — *Levi Carneiro*.

N. 987

207. Art. 168 — Em vez de — Averbado — diga-se: inscrito. — *Levi Carneiro*.

N. 988

208. Art. 169 — Substitua-se pelo seguinte: Art. A lei regulará a prova da sanidade física e mental dos nubentes. (Inclúa como § do art. 167). — *Levi Carneiro*.

N. 989

209. Arts. 170 a 179. Substitua-se pelo seguinte:

Art. É livre o ensino em todos os gráus, observadas as normas das leis federais, assim como das estaduais applicáveis, e as disposições especiais seguintes:

§ 1.º As modificações do plano nacional de educação, inclusive quanto á organização dos cursos de ensino, não attingirão os alunos já matriculados, que, qualquer caso, continuarão sempre sob o mesmo regime escolar anterior. As provas de habilitação, exigidas nas leis, ou regulamentos, de ensino, não serão dispensados, ou alteradas, depois de iniciado o curso em que tenham de ser prestadas.

2.º Enquanto não for exigido o exame de Estado, as provas finais de habilitação nas matérias dos cursos secundário e superior serão prestadas em institutos officiaes, ou, não os havendo, em outros, reconhecidos idôneos pelo Governo da União.

3.º A direção de estabelecimentos de ensino e o exercício do magisterio dependem dos requisitos de capacidade técnica e de idoneidade moral exigidos pela lei.

4.º A prova de capacidade técnica para os cargos de professores de institutos de ensino se fará em concursos de provas, e de títulos, conjunta ou sucessivamente realizados.

5.º Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes, cabem as garantias de vitaliciedade, e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuizo do disposto nos arts. 86 e seguintes. Em caso de extinção da cadeira, será o professor aproveitado para a regência de outra, que se mostre habilitado a exercer.

6.º O ensino primário é obrigatório, nos limites das possibilidades locais, inclusive para os adultos, e gratuito, assim como o material escolar, para os pobres, nos estabelecimentos officiaes. A obrigação escolar se ampliará, sempre que possível, ao ensino profissional e até aos 18 anos de idade.

7.º O atual art. 171.

8.º É garantida a liberdade de cátedra, respeitadas as convicções pessoais dos discípulos, e excluída toda a doutrinação contrária á idéia ou ao sentimento de Pátria. Em todas as escolas se cultivarão os sentimentos de unidade nacional, de solidariedade humana e de tolerancia religiosa, científica e política.

9.º A educação física, a higiênica, a moral e cívica, os trabalhos manuaes, e o ensino do desenho serão obrigatórios.

em todas as escolas, excéto nas dos cursos superiores. Nas escolas primárias será também obrigatório o ensino do idioma nacional.

10. A lei estabelecerá normas capazes de assegurar a eficiência, e de aliviar, para os alunos, as despesas do ensino nos estabelecimentos particulares, garantindo, todavia, remuneração condigna e a estabilidade dos professores desses estabelecimentos.

11. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

12. As universidades terão plena autonomia administrativa, didática e económica, ainda quando subvencionadas pela União ou pelos Estados, nos termos das leis respectivas.

13. Com os serviços de educação, inclusive auxílio a estudantes de capacidade excepcional, a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios despenderão, anualmente, nunca menos de 10 % da importancia dos impostos arrecadados. Em caso algum será reduzida á importancia da despesa efetuada, com esses serviços, no exercício de 1933.
— *Levi Carneiro*

Parecer

Prejudicada pela adoção das emendas 1.952, 1.934, 1.753, 438 e 223. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.081

TÍTULO VI

Capítulo IV — Da Família e Educação

Art. 170. É livre e será devidamente fiscalizado o ensino em todos os graus, observadas as normas da legislação federal, mas os exames finais do ensino secundário e superior serão prestados em institutos oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal.

Justificação

É preciso ficar melhor esclarecido esse dispositivo. Facilitar o ensino e exigir fiscalização para evitar cursos diferentes para uma mesma profissão, deve ser preocupação do legislador. A orientação do Ministério da Educação precisa ser exercida em todos os graus de instrução no país, no sentido de uniformizar os métodos e é indispensável a fiscalização nos cursos superiores e secundários para vigilância na execução dos programas e perfeita ordem nos trabalhos escolares.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.093

Ao art. 170. Suprimam-se as expressões: “na forma da lei e onde não hover instituto oficial”.

Justificação

Já coexistindo em diversas cidades do país institutos oficiais de ensino e estabelecimentos reconhecidos, seria injusto ferir de morte estes últimos, que, já havendo concorrido apreciavelmente para o desenvolvimento da instrução, representam também grandes somas de iniciativas e de esforços particulares, que devem ser incentivados.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. *Augusto Viegas*. — *Vieira Marques*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.098

No título VI — capítulo IV — De Família e Educação, acrescente-se onde convier:

“Não serão fiscalizados ou equiparados — os estabelecimentos particulares de ensino que não assegurarem ao seu pessoal docente a estabilidade, enquanto bem servir, e a remuneração contínua e adequada.”

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. *Paulo Filho*.

Parecer

Prejudicada. Nas bases em que ficou organizado o capítulo, a presente emenda terá de ser atendida por ocasião da organização do plano nacional de educação, em lei ordinária. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.664

Ao art. 170:

Onde se diz: “Ou reconhecidos pelo Governo Federal, na forma da lei e onde não houver instituto oficial”, diga-se: “ou fiscalizados pelo Governo Federal”.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1934. — *F. Magalhães Netto*. — *João Marques dos Reis*. — *Arthur Neiva*. — *Arnold da Silva*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.669

Onde convier:

Art. . . Serão mantidos pelos respectivos Governos os estabelecimentos de cursos secundários atualmente existentes ou creados novos, devendo o ensino ser obrigatoriamente gratuito e fiscalizado pelo Governo Federal.

A justificação da presente emenda será feita da tribuna pelo Deputado Valente de Lima.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. *Valente de Lima*. — *Gois Monteiro*. — *Isidro de Vasconcellos*. — *Antonio Machado*. — *Guedes Nogueira*. — *Sampaio Costa*.

Parecer

Redija-se da seguinte forma o
Art. 170. É livre o ensino em todos os graus, observadas as normas constitucionais vigentes.

A justificação da presente emenda será feita da tribuna pelo Deputado Valente Lima.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1933. — *Valente de Lima*. — *Gois Monteiro*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Antônio Machado*. — *Guedes Nogueira*. — *Sampaio Costa*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação da emenda 1.934. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.826

Ao cap. IV, título VI, do substitutivo:

Suprimam-se no final do art. 170 as palavras: “mas os exames finais do ensino secundário e do superior serão prestados em institutos oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal, na forma da lei, e onde não houver instituto oficial”.

Justificação

A exigência dos exames finais em institutos oficiais é impraticável no interior, e a isso atendeu a nova redação do substitutivo. Com essa redação, porém, cria-se uma diferenciação odiosa entre os estabelecimentos das grandes cidades, justamente os mais reputados, aos quais se cassa a direito de conceder diplomas e os estabelecimentos das localidades pequenas, onde não há instituto oficial, aos quais é concedido esse direito. Em face, pois, da inxequibilidade verificada ou do privilégio concedido, é preferível manter aos estabelecimentos de ensino, sob inspeção oficial permanente, o direito de conceder diplomas, tanto mais quanto é natural que o rigor da inspeção oficial se exerça, tanto para os exames de série quanto para os finais. Sendo assim, é mais justo suprimir o final do artigo.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. *Corrêa de Oliveira*. — *A. Siciliano*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *M. de Abreu Sodré*. — *A. C. Pacheco de Silva*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *José Ulpiano*. — *Morais Andrade*. — *Barros Penteado*. — *Carlota de Queiroz*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

Art. 171:

N. 135

CAPÍTULO IV

Da Família e Educação

Art. 171 — Redija-se:

O ensino religioso será facultativo nas escolas públicas primárias, secundárias, normais e profissionais, consti-

tuindo matéria do horário letivo, ministrado, porém, pelas comunidades religiosas interessadas.

Justificação

Tal como está redigido, daria lugar á violação do n. 22, do art. 142 (que garante a liberdade de consciência e de crença.

Além disso, criaria um tratamento desigual entre as igrejas, fazendo-se o Estado catequista, através do seu professorado.

A Constituição de 1891 foi bem mais clara e categórica:

“Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial nem terá relações de dependência ou aliança como Governo da União, ou dos Estados.”

Ora, se o ensino religioso constitue matéria letiva, constante do horário, embora facultativa sua frequência, desejaria saber como se resolveria o caso, havendo na mesma escola alunos filiados a comunidades diferentes, e fôsse catequista o próprio professor?

Como se depreende, teríamos, desde logo, criado uma situação difficilima e, sobretudo, incompatível com os interesses do Estado, que se veria envolvido numa questão méramente religiosa.

Por todos êsses motivos, é necessário declarar-se peremptoriamente, si o Estado tem ou não uma religião official.

Se não tem, é-lhe defeso fazer-se missionário pela cátedra do professorado público.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934.— *Fernando de Abreu.*

N. 166

VII — Art. 171, do capítulo IV. Pela supressão

Justificação

O artigo está redigido de maneira a possibilitar a babel do ensino religioso nas escolas, talvez convertidas em campos de lutas religiosas. Católicos, metodistas, batistas, protestantes, budistas, maometanos, judeus, positivistas, espiritas, todos poderão ter, na escola, a sua hora de ensino religioso. Êste se faz na Igreja ou em casa, ou nos colégios religiosos. Ou se tenha a coragem de atender aos sentimentos católicos da quasi unanimidade do país, e, nesse caso, se faculte apenas o ensino religioso da Igreja Católica Apóstolica Romana, ou, o que será melhor, se conserve o regime actual da completa separação da Igreja e do Estado, mercê do qual aquela só cresceu em prestígio, livremente, a-pesar-dos tempos...

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

N. 346

Ao art. 171 — Substitua-se pelo seguinte:

“Com exceção das escolas superiores, e garantida a liberdade de consciência, será permitido, nas escolas públicas, o ensino religioso, na forma da lei”.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. *Lino de Morais Leme.*

Art. 171. Sôbre ensino religioso.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Guaracy Silveira*.

Justificação

Formou-se a Comissão de Constituição com profundo desrespeito a eleitorados que representavam, pelo número de sufrágios, três, quatro e cinco Estados juntos. Só as maiorias tiveram direito a lugares naquela comissão, como se ainda estivéssemos na Primeira República.

Mesmo assim, a Comissão Central dos 26, num gesto de sadio patriotismo e respeito á consciência alheia, procurou para o ensino religioso facultativo uma fórmula inteligente, aprovada por católicos dos mais puros e sinceros que possuem a Assembléa Nacional Constituinte.

Essa fórmula, porém, não convinha ás hostes do Integralismo.

Caiu pelas emendas cujo processo foi condenado num discurso brilhante e candente de ilustre deputado, apoiado e aplaudido por uma chusma de aparteantes.

Em seu lugar reapareceu a emenda atual, confusa, dando lugar a toda a sorte de interpretações e pondo em perigo a paz da família brasileira.

De todos os cantos do Brasil chegam veementes protestos contra a alteração do *statu quo* antes da revolução de 1930.

A imprensa, na sua quasi unanimidade, representante do povo que a sustenta, constantemente se insurge contra a inovação.

Em São Paulo, ao ser revogado o decreto que instituiu o ensino religioso nas escolas nem um só jornal levantou a voz de protesto. Apenas um, hoje inexistente, assim mesmo encarando, o ato pelo lado legal, porque se tratava de legislação do Governo Provisório.

O *Estado de São Paulo*, desde tempos da propaganda defensora da liberdade de consciência e laicidade do ensino publicou uma nota preciosa, condenando a tentativa governamental de trazer a questão religiosa para o seio das escolas.

Nem se diga que a quietude dos jornais teve como causa a censura. Houve uma crítica. E hoje, quando não existe mais censura em São Paulo, como no Rio, a atitude da imprensa é a mesma: silêncio ou condenação franca da idéia infeliz.

Os Congressos de Professores votam a favor da laicidade completa do ensino. Aquí, no Rio, com manifestações brilhantes. Agora, no Ceará, não obstante os esforços para que o professorado mudasse de atitude.

Em São Paulo altos funcionários do ensino publicaram nos jornais, recentemente, um manifesto contra o ensino religioso nas escolas públicas.

Quanto ás 99^o de crianças que pediram ensino religioso, trata-se de um equívoco que se desfaz com os documentos anexos ns. 1, 2, 3 e 4.

Quem reclama o ensino religioso nas escolas? Exclusivamente as Ligas Católicas.

Segundo declarava eminente prócer revolucionário de 1930, na reforma constitucional em 1926, o clero exercia nos corredores da Camara uma pressão tremenda sobre os deputados para conseguir as emendas religiosas.

Era uma minoria, no meio de uma grande maioria sem convicções religiosas, uma minoria tangida pelo clero, que pretendia impor sua vontade á nação.

Agora, em vésperas de uma eleição incerta, porquê todos os partidos ignoravam suas forças, em face do voto secreto, e depois de três anos sem eleições, a minoria, bem encaminhada, evitou formar partidos em que a derrota seria certa, para servir de contrapeso em favor dos que aceitassem suas pretensões.

Exigiu compromissos antes das eleições e conseguiu, como pêndulo da balança, até de partidos que historicamente escreveram em seus estatutos a manutenção do artigo 72, uma submissão sancionada nas urnas á falta de outros partidos, ou com sacrificio dos princípios dos eleitores, por exigência de maiores interesses, necessidade impatrioticamente aproveitada para exigir favores.

Ninguém ignora que a votação de S. Paulo foi, a despeito da questão religiosa, por uma questão de vida ou morte. Até jornais contra as emendas se calaram e lutaram pela história de S. Paulo.

Ainda agora, em vésperas de eleição, um semanario do Rio, órgão de responsabilidade católica, semanário porquê a grande e falada maioria não pode sustentar um diário de aceitação popular, está anunciando o alistamento das Ligas Católicas e publicando os nomes dos que apoiam a igreja, como que exigindo dos outros igual fidelidade, sob pena de excomunhão eleitoral no proximo pleito.

Não é razoável que se sacrifique um passado de desenvolvimento da igreja que multiplicou seus bispados e arcebispados, de livre exercicio do culto, para se satisfazer a minoria católica que fala em nome de uma maioria duvidosa, puramente tradicional, que não se confessa, não comunga e não obedece aos preceitos da igreja, como cada um dos Srs. Deputados poderá verificar no círculo de suas relações.

A alegação de incredulidade perigosa em nosso povo que precisa ser combatida com o ensino religioso não procede quando nos lembramos de que Espanha, Portugal, França, Itália, México, Inglaterra, Alemanha, Holanda, Suécia, Noruega, Uruguai e outros países tiveram ensino religioso, predomínio da igreja durante seculos, terminando todas pelo rompimento com a igreja, umas tornando-se protestantes e outras incendiando templos e colégios confessionais.

A verdadeira razão vamos encontrar.

Se a igreja não conseguiu a cristianização do Brasil, não venceu o jogo que ás vezes arma suas barracas na frente dos templos não subjugou o alcoolismo, não produziu fidelidade conjugal nos homens, não deu á mocidade brasileira pureza varonil, não se pense que isso será conseguido com o ensino de catecismo nas escolas.

O que não fizeram em quatrocentos anos de catolicismo dominante e em quarenta anos de República onde multipli-

caram a pompa do culto e os bens materiais, não se fará com medidas assentadas na mesma pedagogia mofada de ensino de catecismo por perguntas e respostas.

Ninguém ignora que a religião se impõe pela pureza de suas doutrinas e pela santidade de seu cléro. Um cléro santo, desprendido, humilde, abnegado, um cléro puro e apostólico faria cem vezes mais do que milhares de catequistas nas escolas públicas.

Também precisamos estudar a questão sob outro ponto de vista não menos importante.

Se o cristianismo é um poder, uma glória, um fator da felicidade de um povo, o clericalismo é o maior perigo que póde ameaçar uma pobre nação.

Quando se fala em clericalismo não se pense que se trata de fenómeno social do catolicismo romano.

Clericalismo é a influência de um cléro sem o verdadeiro sentimento cristão influindo sôbre o povo em benefício próprio.

Pode ser cléro anglicano, luterano, protestante, católico ou de qualquer outra seita. Até São Paulo viu ou previu êsse clericalismo e o condenou severissimamente. (I carta, capítulo 5, vers. 1 a 3: II Carta, 2: 1 a 4).

O apóstolo, o cristão sincero, o cléro católico ou de qualquer seita que vive uma vida de justiça e de sacrificio, de abnegação, de amor, é uma bênção para qualquer país.

O cléro explorador, ambicioso, mundano, que prefere seu benefício ao serviço de Deus, o cléro que suporta os maus e não luta pelos oprimidos, pelos operários, pelos pobres, desvirtua o cristianismo em lugar de exaltá-lo e fazer discipulos.

Se não compete ao Estado entrar pela igreja a dentro para verificar se o cléro protestante ou católico está em condições, neste ou naquele lugar de ensinar a doutrina de Christo, pela palavra ou pelo exemplo, também não deve eneregar inadvertidamente as escolas para um exercício religioso que pode ser prejudicial ás crianças.

Representando também nesta Assembléa mais de quinhentos mil evangélicos, homens que lutam contra o jogo, contra o alcoolismo, contra a profanação do dia do Senhor, que não são encontrados nas penitenciárias e nas cadeias, alfabetizados quasi todos, também devo advertir aos illustres Constituintes dos perigos a que estão expondo as crianças dos filhos de católicos.

Temos direito á paz porquê somos homens de paz, construtores também do tipo de brasileiro que almejamos para a felicidade de nosso povo.

O clericalismo que produziu as lutas mais nefastas do mundo não será diferente em nosso país. Muitos dos Srs. Constituintes leram um artigo publicado em São Paulo em que um diretor de Grupo mostrava os horrores perpetrados no seu estabelecimento e fora no período do ensino religioso.

Aquí se disse que não houve em S. Paulo reclamações de monta, mas em meu poder se encontrava o jornal que publicou meu telegrama de protesto enviado á Interventoria, citando abusos e me comprometendo a prová-los quando chamado. Entretanto nem sequer tive a cortezia de uma resposta...

Se prevalecer a emenda atualmente subsistente os Srs. Constituintes vão permitir que nas escolas se inicie a separação dos brasileiros. As vaias, os apupos, as inimizades, as humilhações, creando-se para o futuro a odiosidade entre irmãos.

Antigamente era apenas dos pulpitos que se pregava essa inimizade, saindo o povo da igreja, depois do sermão, para incendiar uma igreja, como na Aparecida do Norte. Tenho hoje o histórico de quasi cem atentados contra propriedade e vida dos crentes, templos arrombados, incendiados os seus moveis, um dêles, queimado três veses, dois dinamitados, mas isso era fruto da intolerancia pregada dos pulpitos.

Agora, para felicidade do Brasil, vão levar a questão para as escolas.

A intenção é tão decidida de se levar tudo a ferro e fogo que a disposição adotada na Comissão Central dos 26, que era pacificadora, prudente, cristã quanto ao espírito que a presidiu, aceita por católicos dos mais sinceros da Assembléia, foi de repente derrubada pelas célebres listas, no esforço integralista que atualmente está ameaçando o Brasil, louvado pela pastoral de d. Becker e incensado pelos mais responsáveis jornais católicos do país.

Esperamos que nesta encruzilhada da nossa História os ilustres Constituintes se detenham e pensem na responsabilidade que aceitam diante de Deus e diante da posteridade.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Guaracy Silveira.*

N. 469

Onde convier:

O ensino religioso será facultativo, nas escolas públicas primárias, secundárias, normais e profissionais, ministrado por pessoas estranhas ao estabelecimento, de acôrdo com a religião dos pais do aluno, e a requerimento destes, no último ou primeiro período do dia escolar.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Lemgruber Filho.*

Justificação

Este é o único meio de se ministrar ensino religioso sem ferir a consciência dos alunos, sem coação e evitando que êles sofram vexame, retirando-se e regressando ás aulas sob a vigilancia de alunos de credos diferentes.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Lemgruber Filho.*

N. 490

Art. 171 — Suprima-se.

Justificação

Devemos seguir nesta parte a orientação adotada pela Constituição de Portugal, estabelecendo que o ensino mi-

nistrado pelo Estado será independente de qualquer culto religioso, deixando o ensino religioso livre nas escolas particulares.

Se Portugal, a que devemos a nossa formação católica, adotou laicidade do ensino, a mesma razão não pôde ser invocada entre nós para justificar a postergação de uma conquista liberal já consagrada pela nossa Carta Republicana.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomaz Lobo.*
— *Osorio Borba.*

Capítulo IV

Da família e educação

Substitua-se o artigo 171, pelo seguinte: "A educação moral e cívica, constitue matéria de ensino obrigatório nas escolas públicas do Estado.

Justificação

O objeto da moral é o homem, e a Moral é a ciência que ensina o homem a ser bom, honesto e exato cumpridor de suas obrigações.

Vivendo na sociedade o homem tem deveres individuais, políticos e religiosos.

Os deveres religiosos, pela sua própria natureza escapam á alçada do Estado, e só devem ser ministrados no ambiente sereno dos templos. Os princípios da Moral, consequente á própria revolução humana, não constituem privilégio desta ou daquela religião, pertencem ao patrimônio da sociedade.

O ensino do catecismo e das verdades bíblicas, com todos os seus mistérios e alta metafísica, imprópria á compreensão infantil, não deve sair do recinto dos templos.

O Estado leigo, só deve manter em seu seio o ensino leigo.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Plínio Tourinho.*

N. 592

Aos artigos 170 e 171 — Suprimido o atual artigo 171, redijam-se do seguinte modo:

Art. 170. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Parágrafo único. É livre o ensino em todos os graus, observadas as normas de legislação federal, mas os exames finais do ensino secundário e do superior serão prestados em institutos oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal na forma da lei.

Art. 171. O ensino religioso será facultativo e ministrado de acôrdo com os princípios da confissão religiosa do aluno, desde que reclamado pelos pais ou responsáveis, sem prejuízo do horário oficial nas escolas públicas primárias secundárias, profissionais e normais.

Justificação

A experiência satisfatória do sistema do ensino leigo, instituído pela Constituição de 91 não aconselha a sua modificação. Ao contrário. A perfeita liberdade que os adeptos de todos os credos religiosos sempre tiveram para ministrar o ensino religioso, de acôrdo com os seus princípios, patenteia a desnecessidade de inovações em matéria de tanta delicadeza, o que pode dar causa a complicações de não pequena gravidade, atendendo-se a que o sentimento religioso desenvolve e exagera as susceptibilidades da consciência.

Que o ensino religioso seja facultativo, nas escolas mesmo oficiais, compreende-se; mas, neste caso, sem prejuízo dos horários e programas adotados nesses estabelecimentos. Fica, assim, ressalvado o ponto de vista dos que tendem para uma nova orientação no assunto, sem possibilidade de discordias lamentáveis, que poderiam originar-se da diversidade das crenças alimentadas pelos alunos, seus pais, ou por aqueles que houvessem de promover-lhes a educação moral e religiosa.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello*.

N. 710

Ao art. 171:

Acrescente-se:

“Parágrafo único. O ensino religioso será ministrado sem ônus para os cofres públicos e por pessoa estranha ao corpo docente do estabelecimento.”

Justificação

Propús a emenda supressiva dêste artigo quando na primeira fase de elaboração do Projeto Constitucional. Como, porém, ela parece vitoriosa no seio da Constituinte, contra todos os interesses nacionais, procuro com esta emenda resguardar os cofres públicos de subvencionarem um ensino puramente facultativo e ao mesmo tempo impedir que os professores dos estabelecimentos de ensino exerçam pressão sobre os seus alunos por motivo de crença.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *João Villasbôas*.

N. 1.004

Título VI — Capítulo IV

Ao art. 171 — Suprima-se.

Justificação

A doutrina religiosa não deve ser ministrada nas escolas públicas, para que o Governo possa, dentro dêsses estabelecimentos, garantir ao ensino leigo, completo alheamento a quaisquer influências religiosas, conforme permite deprender o que se contém no art. 10 em sua letra b, na parte

em que veda á União e aos Estados *ter "relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja."*

É evidente que o Estado, consentindo que o ensino de qualquer culto religioso, durante o período escolar, seja ministrado nos estabelecimentos públicos, institue assim a relação de dependência, proibida por aquele dispositivo.

Durante os 40 anos de República, na vigência da Constituição de 24 de fevereiro, que não dava essa faculdade, todas as doutrinas religiosas gozaram sempre de plena liberdade, ministrando os seus ensinamentos nos templos e instituições próprias.

Todas prosperaram livremente e a religião católica foi a maior beneficiada com essa situação.

A prevalecer o dispositivo que se propõe suprimir, é certo que, de fato, surgiriam novas dificuldades e dissabores á autoridade a quem competisse resolver quanto á hora a determinar a esta ou aquella agremiação religiosa, indo fatalmente refletir-se em divergências e artigos no seio da sociedade, dada a natural tendência á paixão e intolerância, conjugados com o espírito de proselitismo, característico da quasi totalidade das seitas religiosas.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

N. 1.366

Título VI — Capítulo IV

Art. 171. É reconhecido aos pais o direito de educar os filhos dentro de suas crenças religiosas ou das suas opiniões filosóficas, nos estabelecimentos públicos ou particulares de instrução.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.798

Título VI — Capítulo IV

Art. 171. Suprima-se.

Justificação

Não podendo fazer a propaganda do culto sómente nos templos, que deveriam ser mais procurados pela suposta maioria católica, voltaram-se os agentes da internacional católica para as escolas, procurando assim a ajuda do poder público.

O bordão a que desejam arrimar-se, se não lhes faltou, faltar-lhe-á brevemente, porque o homem continúa a pedir: luz! Mais luz ainda!

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo.*

N. 1.879

Suprima-se o art. 171.

Justificação

Esse artigo, como está redigido, transforma as escolas em verdadeira inutilidade para os fins a que se destinam. Manda constar dos horários a matéria religiosa. Admite a professora que o Estado paga transformada em madre ou missionário. E como são múltiplas as religiões e apenas 4 as horas de aulas, reservando-se uma hora ou mesmo meia hora para cada religião ou seita, nenhum tempo sobrarão para o ensino, que deve ser leigo.

Religião se aprende no lar ou na igreja. A escola deve ser apenas o templo do saber, onde todos se conjuguem por bem do país e se prepare para sua defesa e nunca a rinha em que se digladiem irmãos pelos ensinamentos dos que colocam a obediência espiritual acima dos interesses da pátria, como já ouvimos, dolorosamente, aqui mesmo na Assembléia.
— *Cesar Tinoco.*

N. 1.823

Ao cap. IV, da família e educação:

Art. 171. O ensino religioso será de frequência facultativa, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas, primarias, secundarias, profissionais e normais, sendo ministrado de acôrdo cmo os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis.

Justificação

Suficientemente está debatida a matéria nesta casa dispensando. pois, novos esclarecimentos.

É uma aspiração nacional, que a Constituinte cumpre acatar.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Morais de Andrade.* — *Corrêa de Oliveira.* — *Almeida Camargo.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Cardoso de Mello Neto.* — *José Ulpiano.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 1.622

Art. 172:

Educação

Emenda ao Cap. IV, do substitutivo (Da Família e da Educação).

Art. Cabe á União o dever de concorrer para a difusão do ensino primário em todo o país, diretamente ou por meio de auxilio aos Estados que dele necessitarem.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Rodrigues Dória.*

Justificação

Sobre este assunto apresentei ao Congresso de Educação, aqui reunido em dezembro de 1934, uma memória que vai em seguida sobre o seguinte thema: "Como deverá a fu-

tura Constituição outorgar á União, dentro das prescrições estabelecidas pela Pedagogia, a faculdade de intervir no ensino primário, base indiscutível da prosperidade do país?"

"A Constituição de um país, formando a sua lei básica e composta de principios gerais — direitos e deveres — não comportando regras ou regulamentos para o desenvolvimento de qualquer assunto; para o caso em apêço deverá figurar entre as obrigações da União a de prover ao ensino primário da República, concorrendo dêsse modo com os Estados e os municipios, que certamente também terão êsse mesmo encargo. Posteriormente, uma lei ordinária regulará o modo pelo qual deve ser executada essa obrigação, se conjuntamente, ou separadamente.

De qualquer modo, as leis, e os regulamentos expedidos só podem, ou devem ser, obedecendo aos preceitos da Pedagogia, isto é, compreendendo os meios tendentes ao desenvolvimento intelectual, affectivo e volitivo da criança, que representa o embrião do futuro cidadão, que deve ser útil a si e á sociedade em que viva. Ao lado do desenvolvimento mental não podem também os regulamentos descurar a Higiene, desde a situação e a construção do prédio escolar e a prevenção das doenças contagiosas, até os meios de auxiliar o desenvolvimento físico do menino.

Dizer qual o melhor processo a adotar para um tal resultado, na apreciação dos modos de concorrer a União com os Estados na difusão do ensino, não me parece coisa fácil, dada a indole e os costumes do nosso povo, o que se não modifica por efeito da lei decretada, e nem mesmo com poucos anos de esforço e trabalho. A diversidade de raças que forma o nosso povo ainda não se fundiu de modo a formar o tipo nacional brasileiro, com os mesmos sentimentos, as mesmas tendências, como na Alemanha, na França. Os Estados Unidos da América do Norte, afirma Hughes, ainda luta com êsse embaraço.

Pelo sistema de govêrno adotado em 1889, sistema de descentralização, de autonomia estadual e municipal, devia competir aos municipios o serviço de instrução primária, como é feito nos Estados Unidos, cujas instituições políticas adotámos. Um dos nossos Estados, ao constituir-se, adotou êste sistema, imbuídos naturalmente os legisladores das lições dos tratadistas. O Estado concorria com auxílio pecuniário aos municipios, que nem sempre faziam justa aplicação das subvenções recebidas, ficando descurado o ensino. O resultado dêste processo não anima adotá-lo por tôda a parte. Seria anular o ensino entregá-lo exclusivamente aos municipios, muitos dos quais, mesmo em Estados que se occupam da instrução pública, cream escolas, atendendo menos ao ensino, á competência dos professores do que á collocação dos protegidos.

A União não deve centralizar êste serviço, ainda mesmo que auxiliada nos gastos pelos Estados, fundando nas capitais escolas normais para a formação de seus professores, e escolas primárias nos municipios, em número preciso para cada localidade; se me afigura um serviço por demais extenso, de difficilima fiscalização. Não se poderia impedir os Estados de continuarem a exercer esta função, e a dualidade das escolas, federais e estaduais poderá dar motivo a rivalidades prejudiciais. No campo da Higiene, a inconveniência dos

serviços independentes e paralelos — federal, estadual e municipal — tem sido motivo, ás vezes, de atropelos, e aconselhada a união dos serviços sob uma só direção. Por semelhante motivo não se pode, entretanto condenar o ensino particular, visto ser este fiscalizado pelos pais dos meninos, que concorrem com as despesas, e igualmente o deve ser pelo Estado, que não deve permitir o funcionamento de escolas particulares sem que seja esse ensino exercido por pessoal idôneo.

Penso que aos Estados é que deve ser cometido, como obrigação, o serviço de instrução primária, que já era da alçada das provincias do Império constituindo um hábito, que deve ser bem dirigido, pois as leis só são bem aceitas e produzem bons resultados quando a síntese dos costumes, que elas devem dirigir para o bem, para a ordem, para o progresso, sem alterações profundas e radicais, que antes causam perturbações do que beneficios. A difusão do ensino não é mais um problema pedagógico, mas sociológico e legislativo.

A União podera auxiliar os Estados na disseminação do ensino primário, por meio de subvenção, na proporção da extensão e da população de cada um, tendo o direito de exercer fiscalização para verificar se o auxilio é bem empregado ao fim a que se destina.

Em conclusão: penso que a obrigação deve caber ao Estado, e que á União seja atribuído o dever de auxiliar, ficando livre aos municipios a instalação de escolas, que podem ser preenchidas por pessoal idôneo e competente, assim como aos particulares, devendo ser todas fiscalizadas pelo Estado, sem que lhes seja onerosa a fiscalização.

Desde que os municipios não podem ter escolas para o preparo dos mestres, devem estes ser habilitados pelas escolas normais do Estado. Não é que eu seja fanático pelo diploma, mas é sempre uma presunção do saber. Outro tanto não se pode exigir do ensino particular, devendo o Estado, por meio de inspetores competentes, verificar as habilitações dos professores particulares.

A experiência, mais que todos os processos imaginados, é que melhor resolverá a questão.

Conclusões

1^a. Para se obter o concurso da União na difusão do ensino primário, basta que na futura Constituição figure, entre as suas obrigações (da União) mais esta. Leis ordinárias estabelecerão o *modus agendi*.

2^a. Em virtude dos nossos costumes e pouca cultura do povo, seria sem eficácia o ensino primário entregue exclusivamente, aos municipios, se bem que da indole do nosso sistema político de descentralização: elle deve ser entregue aos Estados, como vem sendo, sem que isso impeça o concurso da União e do municipio.

3^a. A fiscalização rigorosa do ensino pelo Estado, por meio de agentes competentes e moralizados, expurgada das injunções da política e das condescendências da amizade são a garantia do seu bom desempenho.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda 1.934. — *Euvaldo Lodi*.

N. 86

Ao art. 172:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 172. Não será permitida revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer

Prejudicada, em virtude de já estar atendida pela adoção das emendas ns. 1.753 e 1.934. — *Euvaldo Lodi*.

N. 102

CAPÍTULO IV

Da Família e da Educação

Acrescentar ao art. 172, o seguinte parágrafo:

§ É gratuito o ensino nas escolas públicas primárias, fornecendo o governo o material escolar, para as crianças pobres.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Martins e Silva*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Edwald Possolo*. — *Abel Chermont*. — *Mário Chermont*. — *Clementino Lisboa*. — *Francisco de Moura*. — *Mário Manhães*. — *Antonio Penafort de Souza*. — *Antonio Rodrigues*. — *Waldemar Reikdal*. — *Vasço de Toledo*. — *Guilherme Plaster*. — *Leandro Maciel*. — *Plínio Tourinho*. — *Adolfo Konder*. — *Idalio Sardemberg*. — *Antonio Jorge Machado Lima*. — *Aarão Rebello*. — *Moraes Paiva*. — *Acyr Medeiros*. — *Nerêu Ramos*. — *Teixeira Leite*. — *Alberto Surek*. — *Arruda Camara*. — *Humberto S. Moura*.

Parecer

Prejudicada, em virtude de já estar atendida com a adoção da emenda 1.934. — *Euvaldo Lodi*.

N. 136

CAPÍTULO IV

Da Família e da Educação

Art. 172 — Redija-se:

O ensino primário e profissional é obrigatório, inclusive para adultos.

Justificação

Não há negar que o artigo está mal redigido.

Além disso, torna extensiva a obrigatoriedade aos cegos.

Ora, é irrisória tal obrigatoriedade, quando nem mesmo tem o Governo escolas primárias em número suficiente para a população escolar infantil.

E de mais a mais, que significa *obrigatoriedade* do ensino primário, *abrangendo o ensino profissional?*

Pura confusão. O ensino primário deve ser obrigatório, como o profissional, para crianças e para adultos, apenas.

E já é demais, para a estreiteza de nossos recursos.

Logo, redija-se convenientemente.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Prejudicada.

O autor da emenda desejaria fosse obrigatória a frequência, o que, entretanto, não se poderia estabelecer para o ensino profissional, mas apenas para o primário. — *Euzaldo Lodi.*

N. 470

Ao capítulo IV:

Da família e educação

Suprime-se o art. 172 e acrescenta-se o seguinte:

Art. O ensino primário é gratuito nas escolas públicas e obrigatório para os que tiverem menos de 18 anos. Poderá ser ministrado no lar pela família ou nas escolas oficiais e particulares e compreenderá, além da alfabetização, uma educação prática, moral e cívica.

Art. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a difusão e custeio do ensino primário mas a União poderá criar e manter escolas em qualquer ponto do território nacional, para atender ás necessidades da educação popular, mediante acôrdo com os respectivos Estados.

Art. A União fixará, orientando num sentido nacional, o plano geral de educação.

Art. Aos Estados e ao Distrito Federal incumbe organizar, administrar e custear seus planos educacionais, dentro dos princípios adotados pela União.

Art. A educação é um direito de todos os cidadãos.

Art. Em suas leis orçamentárias, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios destinarão, dentro de cada exercício, uma verba especial correspondente a, pelo menos, 20 % da receita prevista, aos serviços da educação pública.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Herectiano Zenaide.*

Parecer

Prejudicada, com a aceitação das emendas ns. 1.934, 1.753 e 1.952. — *Euvaldo Lodi*.

N. 633

Ao Artigo 172 do Capítulo IV. Da família e educação.
Suprimam-se as palavras — inclusive para os adultos e os cegos, abrangendo o ensino profissional, ficando o artigo assim redigido:

Art. É obrigatório o ensino primário.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Rodrigues Doria*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 653

Art. A União manterá, em todo o Território Nacional, escolas rurais, modelo, destinadas a influir na difusão e uniformização do ensino primário e técnico-profissional, principalmente, no interior do país. — *Xavier de Oliveira*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.393

No artigo 172 diga-se:

“O ensino primário é obrigatório desde a idade de sete anos.”

Justificarei oportunamente no plenário a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Antonio Machado*.

Parecer

Rejeitada. Não convém determinar-se, na Constituição, a idade escolar, pois as exigências do ensino poderão reclamar alteração nêsse particular, de que, fatalmente, terá de cuidar a legislação ordinária. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.743

Artigo ... — Para o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, é obrigatória, em seus orçamentos, e na medida de suas possibilidades, a consignação de verbas especiais para as despesas de:

a) criação e educação de menores abandonados pelos pais e de órfãos indigentes, até 12 anos de idade;

b) auxílio ás famílias necessitadas, que tenham a seu cargo três, ou mais filhos menores de 12 anos de idade;

c) auxílio para a manutenção de indigentes de qualquer sexo e idade, inválidos para o trabalho.

Artigo ... — Para os Estados e o Distrito Federal é obrigatória, em seus orçamentos anuais, na medida de suas possibilidades, a consignação de verbas especiais para a despesa de manutenção e ensino profissional de órfãos de 12 a 16 anos de idade.

A justificação constou da emenda n. 785 ao ante-projecto. — *Carlota de Queiroz*. — *Barros Penteado*. — *Rodrigues Alves*. — *Cincinato Braga*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Abelardo Vergueiro Cezar*. — *Alexandre Siciliano Junior*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Mario Whately*. — *Henrique Bayma*. — *Almeida Camargo*. — *Horracio Lafer*. — *Alcantara Machado*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação das emendas ns. 1.952 e 1.934. — *Evaldo Lodi*.

N. 1.764

Onde convier:

Os Estados, obrigatoriamente, criarão e manterão, no Interior, em regiões apropriadas, escolas profissionais sob o regime de internatos, em função do meio rural ou industrial a que servirem.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acurcio Torres*.

Parecer

Prejudicada. O assunto foi atendido, pelo menos em parte, com os dispositivos com que constituimos o capítulo correspondente. — *Evaldo Lodi*.

N. 1.907

Art. Cada município terá uma escola profissional agrícola, cabendo á União custear a daqueles que tenham receita inferior de cem contos de réis.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ruy Santiago*.

Parecer

Rejeitada. É assunto para o plano nacional de educação, que forçosamente terá de ser atendido. — *Evaldo Lodi*.

N 165

VI — Suprima-se o art. 173.

Justificação

É o arrôcho constitucional fixando o erro. Se um plano nacional de ensino resultar mau na experiência dos primeiros

meses ou anos de execução, entretanto, dever-se-á obstinar no erro, até que corram os seis anos marcados no artigo. O erro da versada leimosia... já tão mal experimentada na vida política do país.

A versatilidade dos planos de ensino se evitará por outro modo, mas principalmente pelo máximo cuidado na escolha do Ministro da Educação, que é, em verdade, um dos vixilários da Pátria, porquê de sua orientação depende o bom norteio do Brasil futuro...

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

Parecer

Prejudicada. Procede quanto ao inconveniente da limitação do prazo a seis anos, mas *improcede no que diz respeito á necessidade da fixação de um prazo qualquer, para que o plano educacional uma vez organizado, não possa ser modificado somente pela preocupação reformadora.* — *Euvaldo Lodi*

N. 593

Ao arligo 172 — Redija-se do seguinte modo:

Ao art. 172. O plano geral de instrução e educação poderá ser revisto de dez em dez anos.

Justificação

Pela emenda é elevado de *cinco* para *dez anos* o prazo para o exercicio da faculdade de modificação do plano geral de instrução e educação. O dispositivo do projeto apenas se refere ao plano de educação. Creio que a instrução tem uma acepção própria, o que permite concluir que a instrução e a educação são modalidades diversas do dever que compete ao Poder Público.

Por outro lado, penso, que é demasiadamente curto o prazo de cinco anos fixados para as alterações do plano geral, que a propósito de ensino e educação, o Governo haja de executar. Deve haver neste terreno certa estabilidade de orientação. De outro modo, as mudanças frequentes poderiam concorrer para perturbar a continuidade da ação do Poder Público em prejuizo da formação mental e moral das novas gerações. Afigura-se-me insufficiente o prazo para a verificação dos frutos bons ou maus dos métodos pedagógicos empregados e dos planos que, uma vez adotados, entram em execução. Uma certa dose de espirito conservador na solução de um problema de tal magnitude para os interesses nacionais seria de inegável vantagem.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

Rejeitada. O prazo deverá depender do plano nacional de educação. — *Euvaldo Lodi.*

N. 634

Emendas ao Substitutivo da Constituição.

Ao artigo 173 do Capitulo IV — Da família e educação:

O plano nacional de educação só poderá ser modificado de dez em dez anos.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Rodrigues Dória.*

Justificação

Não vejo razão para o Art. 173 figurar na Constituição, marcando o prazo de seis anos para poder ser modificado o plano nacional de educação, ou a figurar deve ser maior. No ensino médico, por exemplo, e também no ensino ginásial ou preparatório, ou secundário, o currículo é de seis anos para cada um. Sem ser esgotado o currículo não se pôde aprender as falhas do curso, as modificações a fazer. Pelo menos o prazo devia ser de dez anos ou de dois currículos.

Compreender-se o motivo dêsse artigo, revelando intenção louvável da parte de quem o inspirou: todos os ministros, pode-se dizer, que passaram pela pasta da Justiça, anteriormente, e hoje da Educação, têm promovido uma reforma, intempestiva, ás vezes, mais para atender a outros interesses do que propriamente ao do ensino.

Parecer

Rejeitada (identica á de n. 593). — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.356

Capítulo IV — Título VI

Artigo. Cabe ainda á União, relativamente ao ensino de qualquer grau e finalidade, instituir as normas fundamentais da sua organização e bem assim exercer a fiscalização do ensino cuja habilitação seja exigida para o exercício das profissões, reguladas em lei.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação de outra emenda: Foi atendida. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.359

Título VI — Capítulo IV

Art. A União exercerá ação coordenadora estabelecendo a necessária flexibilidade dos sistemas educacionais, federais e estaduais no sentido de apresentar uma variedade suficiente de cursos que permita uma distribuição racional dos individuos, segundo as suas capacidades oferecendo-lhes as amplas oportunidades.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação de outras emendas. Foi atendida. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.360

Título VI — Capítulo IV

Art. Sob a orientação geral do Plano Nacional, estabelecer-se-ão os sistemas educacionais estaduais para a:

- a) educação primária, secundária e superior;
- b) preparação profissional e especializada;
- c) formação de magistério;
- d) educação higiênica.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação de outras emendas de caráter geral. Foi atendida. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.361

Título VI — Capítulo IV

Art. A União elaborará o Plano Nacional de Educação por meio de órgãos técnicos, respeitado o princípio de liberdade do ensino e o desenvolvimento das iniciativas regionais.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.362

Título VI — Capítulo IV

Art. A União controlará por meio de órgãos técnicos a evolução do Plano Educacional do país, aplicando, progressivamente, nos serviços educacionais públicos os princípios de gratuidade, universalidade e obrigatoriedade.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada (foi atendida). — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.363

Título VI — Capítulo IV

Art. A União exercerá ação supletiva intervindo onde houver deficiência ou de meios ou de iniciativa, na obra educacional dos Estados e dos Municípios, e nos casos em que

se torne necessária a contribuição da União para maior eficiência ou mais perfeita racionalização do ensino.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada (foi atendida). — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.364

Título VI — Capítulo IV

Art. A União estabelecerá a articulação indispensável entre os diferentes graus de ensino e entre os cursos universitários, profissionais e especializados.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada (foi atendida). — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.657

Emenda ao substitutivo:

Onde convier:

Art. O ensino no Brasil será federalizado logo que as suas finanças o permitam.

Justificação

Só o Governo tem autoridade e interesse pelo ensino e não particulares que, em regra, visam somente lucros comerciais. Voltando o país ao regime constitucional, novas fontes de receita surgem, o que vêm oferecer margem á criação de novas taxas para novas iniciativas.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ferreira Netto*. — *Francisco de Moura*. — *Antônio Pennafort*. — *José Alkmin*. — *Eugênio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Fernando de Abreu*. — *Fernando Magalhães*. — *Lacerda Werneck*. — *Luiz Tirelli*. — *Bias Fortes*. — *Martins e Silva*. — *Gilbert Gabeira*. — *Mario Manhães*. — *Christovão Machado*. — *Vasco de Toledo*. — *Carlos Reis*. — *Gwyer de Azevedo*.

Parecer

Rejeitada. A emenda é contrária ás tendências da educação moderna. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.671

Substitua-se o art. 173 pelo seguinte:

Art. 173. O plano nacional de educação sómente poderá ser modificado por proposta fundamentada do Conselho Nacional de Educação.

A justificação da presente emenda será feita da tribuna pelo Deputado Valente de Lima.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Valente de Lima*. — *Góis Monteiro*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Antônio Machado*. — *Guedes Nogueira*. — *Sampaio Corrêa*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação das emendas ns. 1.934 e 1.753. — *Euvaldo Lodi*.

N. 137

CAPÍTULO IV

Da Família e da Educação

Justificação

Especiais.

A adjetivação é ociosa. Os regulamentos e leis relativos ás escolas não poderão ser jámais os da arrecadação fiscal, da policia civil, ou outro qualquer.

Portanto, suprima-se.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu*.

Parecer

Prejudicada. A-pesar-da redacção do artigo não ser a melhor, deverá a idéia prevalecer. — *Euvaldo Lodi*.

N. 162

III — Suprima-se o art. 174.

Justificação

Como está redigido, importa absurdamente em reconhecer que a lei e o regulamento podem ser desrespeitados... salvo quando a Constituição o vedar.

O pensamento do artigo parece ser de que “não se admitirão leis ou regulamentos de ensino permissivos da dispensa de provas escolares de habilitação”; os abusos das dispensas de provas, como ocorreu em 1918, por ocasião da pandemia da *gripe*, de certo inspiraram o artigo cuja supressão proponho. Mas, se o abuso justificasse o artigo, então justificado seria abrir-se o art. 1º da Constituição, com o preceito capistraneano: “Todo brasileiro é obrigado a ter vergonha”.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes*.

Parecer

Prejudicada. (Idêntica á de n. 137.). — *Euvaldo Lodi*

N. 635

Emenda ao Substitutivo da Comissão.

Capítulo IV. Da família e educação.

Suprima-se o artigo 174.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1934. — *Rodrigues Doria.*

Parecer

Não se pode admitir que as leis e regulamentos não sejam cumpridos e seja preciso na Constituição que se determine a obrigatoriedade dêsse cumprimento. Já de muito se diz que ao Brasil não faltam leis, ou as tem de mais, bastando só uma que obrigue a cumprir as demais.

Prejudicada. (Idêntica às de ns. 137 e 162.). — *Euvaldo Lodi.*

N. 670

Suprima-se o artigo 174.

Justificação

Consignar, numa Constituição, que é proibido deixar de satisfazer a certa e determinada exigência de lei ordinária, é oferecer, sem dúvida, o mais solene e público atestado de país em que as leis existem, mas não se cumprem, tanto que é mistér recomendar, expressamente, na Carta Magna, a obediência a elas. Há quatro anos, o sistema reprovável de dispensa das provas finais de habilitação nos cursos letivos do País, assim no secundário como no superior, tornou em completo desuso a lei organica do ensino, na parte em que prescreve e regula tais provas. Será que não haja mais autoridade moral que nos permita voltar, na matéria, ao regime legal, se não vier, na nova Constituição, o preceito terminante, que a isso nos obrigue? Mas não é possível esconder o ridículo e a tristeza dêsse dispositivo do artigo 174, que á vista do exposto, deve ser supresso, até por bem das nossas tradições.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1934. — *Aloysio Filho*

Parecer

Prejudicada. A justificação teve a franqueza de dizer uma verdade, uma triste verdade suficiente para que se adote o dispositivo que a emenda manda suprimir. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.100

Capítulo IV — Da Família e Educação

Onde couber:

Art. Serão reconhecidos para efeito do exercício da profissão em todo o território brasileiro, independente das provas de revalidação de diplomas, os títulos concedidos a brasileiros natos após curso regular em escolas de ensino superior estrangeiras oficialmente reconhecidas no país onde se acharem situadas.

Justificação

O decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquitetos e agrimensores, reconhece como válidos, independente da revalidação que a lei exige, os diplomas concedidos por escolas estrangeiras, desde que na data da publicação do referido decreto já estejam os respectivos titulares exercendo a sua profissão no Brasil e façam o necessário registro dentro de seis meses.

A medida se estende a brasileiros e estrangeiros e tem elevado objetivo, se bem que se restrinja aos que já aqui estejam exercendo a sua profissão.

Pela deficiência de escolas, o número de matrículas nos nossos estabelecimentos superiores, atualmente, é limitado a número muito inferior de estudantes, o que prejudica, grandemente, áqueles que não lograrem por êsse motivo, ingressar em um curso, onde poderiam aprender e se habilitar para o exercício de sua capacidade.

É comum a ida de rapazes titulados pelas nossas escolas, ao estrangeiro, afim de aperfeiçoarem os seus estudos.

Se não fossem as dificuldades das provas para a revalidação dos diplomas que equivalem a quasi um novo curso, teríamos a miude estudantes nossos fazendo integralmente os seus cursos com o maior aperfeiçoamento técnico nas escolas estrangeiras.

O Brasil é um país novo que necessita de técnicos, filhos seus, sem a importação, que muitas vezes fazemos, de estrangeiros.

É justo que se façam restrições áqueles que não são brasileiros.

A emenda tem por principal objetivo remover, em parte, a deficiência de matrículas em nossas escolas superiores e preparar técnicos nacionais.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1934. — *Odon Bezerra Cavalcanti*.

Parecer

Rejeitada. Devemos coibir a concorrência desleal que profissionais estrangeiros fazem aos nossos, tal como em toda a parte do mundo civilizado. Dever-se-á apenas atender aos casos de reciprocidade. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.388

Onde convier:

Art. Não será permitida revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino, excetuados os de brasileiros natos quando diplomados por escolas idôneas.

Justificação

Esta emenda é reprodução da que foi apresentada em 19 de março passado pelo ilustre Deputado Sr. Leitão da Cunha, e que tomou o n. 86, acrescida, porém, no seu final, de uma exceção, que me parece deve ser feita á regra geral que ela estabelece.

A proibição da revalidação dos diplomas profissionais expedidos por escolas estrangeiras é medida de alta sabe-

doria, que vem ao encontro do desejo dos profissionais brasileiros, de terem sua atividade amparada contra a concorrência estrangeira. O Sr. Deputado Leitão da Cunha justificou-a brilhantemente da tribuna, e, desde logo, teve o aplauso caloroso do Sindicato Médico Brasileiro, que, em officios endereçados ao Presidente da Assembléa Nacional Constituinte e Presidente da Comissão Constitucional, apellou para o espírito de justiça de ambos no sentido de não faltar á Constituição um dispositivo de amparo moral aos direitos das classes liberais.

Contudo, a emenda do Sr. Deputado Leitão da Cunha, tal como foi proposta, é por demais radical, porquanto alcança até os filhos dos próprios brasileiros a serviço da pátria no estrangeiro. Acredito que está longe da intenção do brilhante professor e devotado representante do Distrito Federal colocar êsses nossos patrícios na precária situação de não poderem se aproveitar, para a educação de seus filhos, dos cursos profissionais dos países em que residem, a serviço do nosso país. Tão pouco acredito que S. Ex. queira impedir que, por condições especiais de fortuna ou necessidades de ordem privada, filhos de brasileiros sigam no estrangeiro o curso superior profissional. Os intuitos da emenda do Sr. Leitão da Cunha não são, evidentemente, êsses — e, sim, o de pôr cõbro á concorrência que aos profissionais brasileiros fazem os estrangeiros.

No officio, acima mencionado, do Sindicato Médico, faz-se referência ao voto formulado pelo Segundo Congresso Médico Sindicalista, reunido há pouco em Porto Alegre, e, segundo o qual se resolveu "pedir ao Governõ da República a decretação de leis que impeçam aos estrangeiros de qualquer procedência, o exercicio das profissões intellectuais, ditas liberais, no território nacional, acabando-se de vez com as revalidações de diplomas, *só justificadas para os próprios brasileiros diplomados no estrangeiro*".

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ranulpho Pinheiro Lima.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação de emendas de caráter geral. O dispositivo proposto foi atendido. — *Evaldo Lodi.*

Art. 175:

N. 1.365

Título VI — Capítulo IV

Art. A União fiscalizará diretamente a preparação dos corpos docentes secundário e superior, para manter a unidade espiritual da nação, a eficiência do magistério e o padrão do ensino normal superior.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Aceita. A matéria é relevante e merece aprovação. — *Evaldo Lodi.*

N. 87

Ao art. 175:

Ao invés de:

"concurso de provas", diga-se: concurso de títulos e de provas".

Acrescente-se, depois de "vitalícios": "quando forem reconuzidos apoz os cinco primeiros anos de exercício".

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação das emendas ns. 1.753, 1.934. Foi atendida. — *Euvaldo Lodi*.

N. 88

Ao art. 175:

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. É vedada a concessão de quaisquer regalias de reconhecimento oficial a estabelecimentos e institutos de ensino cujo corpo docente não seja provido mediante concurso, não tenha a necessária estabilidade e não seja dignamente remunerado.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer

Prejudicada. O dispositivo não é constitucional, devendo aguardar seu lugar no plano nacional de educação — *Euvaldo Lodi*.

N. 163

IV — Suprima-se o art. 175.

Justificação

Os professores, funcionários públicos, devem ter as garantias, consignadas no capítulo VII. Não se faz mistér de lhes dar, especialmente, as mesmas ou outras garantias, em capítulo diverso. Seria ocioso. Mas, o art. 175 não pode ainda subsistir, porqué declara "terão vencimentos irredutíveis", mas sem a clausula final do art. 96, letra c, que consagra, em relação aos Juizes togados, a irredutibilidade dos vencimentos sujeitos, todavia, aos impostos federais... Os professores estariam neste ponto, em situação superior aos Juizes. Sujeitos estes aos impostos gerais, poder-se-ia, dada a redação dos arts. 175 e 96, letra c, reputar absoluta a irredutibilidade dos vencimentos do Professor...

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes*.

Justificação

Prejudicada. Tem razão em parte, na justificativa quando se refere á irredutibilidade dos vencimentos, motivo porqué, nesta parte, foi atendida. — *Euvaldo Lodi*.

Onde couber:

Art. — Os professores catedráticos dos institutos oficiais de ensino superior perceberão vencimentos correspondentes aos do Posto de Tenente-coronel do Exército; os professores catedráticos de institutos oficiais de ensino secundário terão vencimentos equivalentes aos dos juizes de Direito das comarcas em que existem êsses institutos; os professores do curso primário não poderão ter vencimentos inferiores a 1/3 dos que percebem os Promotores Públicos nas respectivas comarcas.

Justificação

Já que o Substitutivo elaborado pela Comissão dos 26, no seu art. 122 (letra *f*) fixa os vencimentos da Magistatura, a ninguém deverá causar estranheza que tentemos conseguir idêntica medida em benefício dos que se dedicam ao mistér igualmente nobre, arduo e elevado de ensinar. De resto, um dos maiores males que desmoralizam a instrução no Brasil, dando lugar á negligência e á corrupção, é justamente, a precária situação econômica do magistério.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Cardoso Mello*.

Parecer

Rejeitada. A militarização hierárquica dos vencimentos do professorado, poderá trazer vantagens ao magistério superior; quanto, porém, ao ensino secundário, as desigualdades nos vencimentos dos juizes de Estados diferentes e, mesmo, dentro de um só Estado, poderiam trazer injustiças clamorosas. Parece mais acertado não cuidar do assunto na Constituição. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.082

TÍTULO VI

Capítulo IV — Da Família e Educação

Art. 175. Acrescente-se, depois da palavra — irreduzíveis — o seguinte: “sujeitos, todavia, aos impostos gerais” — e no final do dispositivo: “ou processo administrativo mandado proceder e julgado pela Congregação”.

Justificação

Sem essas modificações ficariam os professores dos institutos oficiais constituindo uma exceção entre todos os servidores do País, até mesmo em condições superiores aos magistrados, que não ficaram isentos dos impostos gerais, como se vê pelo artigo 96, letra *c*, capítulo IV — Do Poder Judiciário. Todos os funcionários públicos, inclusive os nomeados em virtude de concurso, estão sujeitos ao processo administrativo, nos casos indispensáveis para julgar de sua capacidade, idoneidade e outras razões fixadas pelo interesse público e o professor não pode escapar a essa regra, embora com a cautela de ficar o assunto a cargo da congregação a que pertence. Mesmo depois de um brilhante *concurso* para

o provimento do cargo, pode o nomeado não oferecer, a juízo da Congregação, idoneidade, capacidade profissional e outros requisitos indispensáveis e inerentes ao alto mistér de transmitir ensinamentos á mocidade.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

Parecer

Rejeitada. É matéria de lei ordinária. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.819

SUB-EMENDA

A emenda n. , no artigo em que diz: o corpo docente das escolas oficiais ou reconhecidas, secundárias e superiores, será constituído mediante concurso de títulos e provas. Não serão reconhecidos os estabelecimentos particulares de ensino que não assegurem a seus professores a estabilidade, emquanto bem servirem, e uma remuneração condigna. Os professores cathedráticos dos institutos oficiais serão vitalícios. Suprima-se a primeira frase. — *Corréa de Oliveira.*

Justificação

Somos pela supressão do artigo, pois que, sem vantagem para os professores, constitue para os colégios uma exigência perigosa.

Não vemos vantagem para os professores, em colocar-se sua vida profissional na dependência absoluta de concursos que por motivos vários, constituem um meio de seleção reconhecidamente frágil, dando frequentemente ganho de causa aos espíritos vivos, contra temperamentos tímidos, impossibilitados, por isto mesmo, de permitir uma fácil demonstração dos conhecimentos dos candidatos.

Prejudicam-se os colégios, que, naturalmente interessados em admitir em seu corpo docente elementos do maior valor, não podem deixar de lado como critério de seleção, outros pontos de vista, como por exemplo, orientação intelectual do candidato, ou certas qualidades morais cuja deficiência pode ser percebida por uma pessoa, sem que seja susceptível de prova documental.

Pela sua ambiguidade, o artigo cuja emenda pedimos pode ser interpretado nesse sentido extensível contrariamente, talvez, á intenção de seus autores.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Corréa de Oliveira.* — *Xavier de Oliveira.* — *Luiz Sucupira.*

Parecer

Prejudicada. A matéria deverá ficar já na lei ordinária. — *Euvaldo Lodi.*

Art. 176:

N. 89

Ao art. 176:

Redija-se a parte final:

“nunca menos de 15% dos impostos respectivos arrecadados”.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer

Prejudicada, pela adoção das seguintes percentagens: União e Municípios, 10%, Estados e Distrito Federal, 20%. — *Eivaldo Lodi*.

N. 173

XIV — Ao art. 176 — Acrescente-se:

Depois das palavras: “serviços de educação”, as seguintes: “compreendida a instrução técnico-profissional, e de artes e ofícios, e incluído o auxílio a estudantes de capacidade excepcional... etc”.

Justificação

O preceito emendado passa a conter uma referência explícita á obrigação precípua de se cuidar do ensino técnico-profissional e de artes e ofícios. É o meio de atenuar os erros do exagerado doutorismo... e do bacharelismo, fonte de criação de emprêgos inúteis ou demasiadamente remunerados, caldo de cultura do filhotismo, do servilismo, do incondicionalismo, e de tantos outros males político-sociais. Os filhos dos grandes agricultores, commerciantes, industriais, quando faltam as heranças esperadas, ou se dissipam, ficam a carregar com o anei de grau infructífero, salvo o emprêgo público, enquanto outros vão prosseguir, vindo das camadas inferiores, a ascensão triunfante dos fazendeiros, commerciantes e industriais, cuja prole, abandonado o campo de atividade dos seus maiores, purga os erros do bacharelismo... O ensino profissional será um derivativo salutar á mania perniciosa.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação de emendas de carácter geral. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.492

Ao art. 176:

Diga-se:

(O mais como está.)

Justificação

No Brasil, principalmente, o problema da saúde pública é tão importante e reclama solução tão urgente quanto o da educação. A medida visa, aliás, restabelecer o que se continha no anteprojeto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

Parecer

Rejeitada. Os serviços de saúde pública, de capital importância para o Brasil, não devem depender das verbas destinadas à educação, sob pena de ficarem mal dotadas. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.672

Acrescente-se ao art. 176 o seguinte:

Parágrafo único. Onde os poderes públicos já despendem, anualmente, mais de 10%, não poderão sofrer redução as verbas destinadas à educação.

A justificação da presente emenda será feita da tribuna pelo Deputado Valente de Lima.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1933. — *Valente de Lima*. — *Gois Monteiro*. — *Izidro de Vasconcellos*. — *Antônio Machado*. — *Guedes Nogueira*. — *Sampaio Costa*.

Parecer

Prejudicada. Seria procedente a emenda si não fossem dispositivos constantes de outros de ordem geral. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.665

Ao capítulo IV.

Acrescente-se onde convier:

Art. Os filhos de operários e trabalhadores rurais terão direito, nos institutos de ensino normal, secundário, e profissional, a 40% das matrículas anuais.

Art. Aos filhos dos funcionários públicos, federais, estaduais e municipais, será concedida gratuidade de matrícula nas escolas secundárias, normais e superiores mantidas pela União ou pelos Estados.

Art. Serão instaladas, nas sedes dos sindicatos, escolas primárias que serão mantidas pelo Governo Federal ou dos Estados.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1934. — *Manoel Novaes*. — *João Marques dos Reis*. — *Arthur*. — *Leoncio Galvão*. — *F. Magalhães Netto*. — *Arnold Silva*.

Parecer

Prejudicada. De um modo geral, o assunto foi atendido com a constituição dos "fundos especiais de educação." — *Euvaldo Lodi*.

Art. 177:

N. 174

XV — Ao art. 177, acrescente-se *in fine*: "Sem que o professor a converta em tribuna de propaganda de idéias subversivas, contrárias à ordem social vigente e aos bons costumes".

Justificação

A ampla liberdade de cátedra precisa sofrer essa restrição. O perigo só está latente: é notória a prédica, em certas escolas, do comunismo e da destruição das instituições mais caras aos sentimentos do Brasileiro, entre as quais a da Família. É preciso que, com o assegurar a ampla liberdade da cátedra, não se estimule ainda mais esse meio de propaganda subversora. Ao revés, é preciso corajosamente vedá-lo.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

Parecer

Prejudicada. Por não ser matéria estritamente constitucional, foi preferido condicionar a liberdade de cátedra ao “plano nacional de educação, o qual, por sua vez, dependerá de lei ordinária. — *Euvaldo Lodi.*

N. 770

Ao capítulo IV, título VI, do Substitutivo.

Redija-se assim o art. 177, do Substitutivo, mantida a redação anterior:

Art. 177. É garantida a liberdade de cátedra, sem ofensa aos alunos por adotarem opinião diferente, excluída toda a doutrinação contrária á ideia de Pátria.

Justificação

A redação do Substitutivo — “é garantida ampla liberdade de cátedra” — inspira-se em uma pedagogia atrazada, que apenas atendia aos direitos do professor. Hoje em dia, a opinião unanime das autoridades modernas, em materia de educação, procura atender tanto aos direitos do professor, quanto aos do aluno e aos da coletividade. É o que justamente se verifica na redação proposta, que era aliás, a que estava no Substitutivo, antes da emenda que o desfigurou.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Xavier de Oliveira.* — *Medeiros Netto.* — *Campos do Amaral.* — *Delfim Moreira.* — *Martins Soares.* — *Simão da Cunha.* — *Lycurgo Leite.* — *João Jacques Montandon.* — *Agamemnon Magalhães.* — *João Beraldo.* — *P. Matt? Machado.* — *Celso Machado.* — *Bias Fortes.* — *Furtado de Menezes.* — *Augusto de Lima.* — *Mello Franco.* — *Carneiro de Rezende.* — *Levindo Coelho.* — *Christiano Machado.* — *Polycarpo Viotti.* — *A. Mascarenhas.* — *F. Magalhães Netto.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Cardoso de Mello.* — *Lemgruber Filho.* — *Jones Rocha.* — *Plínio Corrêa de Oliveira.* — *Daniel de Carvalho.* — *Leoncio Galvão.* — *Prisco Paraíso.* — *Arnold Silva.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Arlindo Leoni.* — *Lauro Passos.* — *Pontes Vieira.* — *Homero Pires.* — *Attila Amaral.* — *Costa Fernandes.* — *Moura Carvalho.* — *Godofredo Vianna.* — *Waldemar Falcão.* — *Rodrigues Moreira.* — *João da Silva Leal.* — *Fernandes Tavora.* — *Alvaro Maia.* — *Jeovah Motta.* — *Lacerda Pinto.* — *Leandro Pinheiro.* — *Magalhães de Almeida.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Levi Carneiro.* — *Leão Sampaio.* — *Alberto Diniz.* — *Freire de Andrade.* — *Nereu Ramos.* — *Augusto Cavalcanti.* —

Augusto Leite. — Pereira de Souza. — Alberto Diniz. — Izidro de Vasconcellos. — Arruda Camaru. — Arnaldo Bastos. — Souto Filho. — José de Sá. — Luiz Cedro. — Barreto Campello. — Arruda Falcão. — Alde Sampaio. — Irenêo Joffily. — Herectiano Zenayde. — Odon Bezerra. — Mário Domingues.

Parecer

Prejudicada. (Aplicam-se as objecções feitas a propósito da emenda 174). — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.470

Ao art. 177 — Substitua-se pelo seguinte:

“Nos estabelecimentos oficiais de ensino não há opiniões, teorias, sistemas, doutrinas ou dogmas protegidos. É absolutamente livre ao professor, como ao aluno, salva a moralidade pública, o exame e a apreciação de todos os assuntos concernentes ás matérias ensinadas.”

Justificação

Acho satisfatório o texto atual que resultou de uma emenda a que dei deliberadamente a minha assinatura.

Se, porém, entenderem de tocar no texto, — então é o caso de pedir preferência para a emenda acima que foi escrita do punho de Rui Barbosa.

É o que elle chamava a garantia de “liberdade científica”.

A emenda é tirada do Projeto sobre “Reforma do Ensino” de que o grande balano foi Relator, em 13 de Abril de 1882. Faz hoje, 52 anos. Como estamos andando para trás!

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Pereira Lima. — Osorio Borba.*

Parecer

Prejudicada. O texto proposto resolveria o caso, sem nenhum inconveniente em andar para trás. Mas a redação do artigo, fazendo depender, a *liberdade de cátedra*, do plano nacional de educação, permitirá coibir possíveis abusos, mesmo que se apresentem *disfarçados*... — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.825

Ao cap. IV, título VI, do substitutivo:

Redija-se assim o art. 177, do substitutivo, mantida a redação anterior:

Art. 177 — É garantida a liberdade de Cátedra, sem ofensa aos alunos por adotarem opinião diferente, excluída toda a doutrinação contrária á idéia de Pátria.

Justificação

A redação do substitutivo — “é garantida ampla liberdade de cátedra” — inspira-se em uma pedagogia atrasada, que apenas atendia aos direitos do professor. Hoje, em dia a opinião unânime das autoridades modernas, em matéria de

educação, procura atender, tanto aos direitos do professor, quanto aos do aluno e aos da coletividade. É o que justamente se verifica na redação proposta, que era, aliás, a que estava no substitutivo, antes da emenda que o desfigurou.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Corrêa de Oliveira*. — *Almeida Camargo*. — *A. Pacheco e Silva*. — *A. Siciliano*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *M. Hyppolito do Rego*. — *Henrique Bayma*. — *M. Whately*. — *Abreu Sodré*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Barros Penteado*. — *Carlota de Queiroz*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Moraes Andrade*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

Art. 178:

N. 141

CAPITULO IV

Da família e da educação

Art. 178 — Suprima-se: oficialmente considerados idôneos.

Justificação

A só existência de um estabelecimento de educação, importa em ser êle idôneo.

Se tal não fosse, seria caso de polícia, porquê essa condição é essencial em tais obras.

Além disso, não vejo motivos para iludir a isenção de impostos, subordinando-a ao reconhecimento de idoneidade, e, consequentemente, á política.

Suprima-se a restrição.

Sala das Sessões. 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu*.

Parecer

Rejeitada. É assunto de lei ordinária, para que os abusos possam ser combatidos. — *Euvaldo Lodi*.

Ao art. 179;

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 179. Caberá ao Conselho Nacional de Educação firmar as diretrizes gerais do ensino em todos os seus graus e ramos, sugerir ao Governo as providências que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos e administrar os fundos especiais que venham a ser criados.

Parágrafo único. Nos Estados e no Distrito Federal haverá Conselhos Regionais incumbidos de funções semelhantes, dentro da respectiva esfera de ação.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Raul Leirão da Cunha*.

Parecer

Prejudicada, com a aceitação de dispositivo genérico constantes das emendas ns. 1.934 e 1.952. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.060

Acrescente-se na redação do art. 179 — A educação artística.

Justificação

Desde os tempos imemoriais que a educação artística foi considerada como fator preponderante da cultura e disciplina dos povos. Não se justifica, portanto, que se exclua das nossas escolas este ramo da educação, tão salutar á nossa cultura e á formação do caráter das nossas gerações.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Martins Veras*. — *Xavier de Oliveira*. — *José de Borba*. — *V. de Toledo*. — *Abelardo Marinho*. — *Humberto Moura*. — *Alde Sampaio*. — *F. Magalhães Netto* (por parte). — *Odon Bezerra*. — *Arruda Falcão*. — *Lino Machado*. — *Osorio Borba*. — *Agenor Monte*. — *Souto Filho*. — *Ruy Santiago*.

Parecer

Prejudicada, com a adoção de dispositivo geral da emenda n. 1.934. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.180

Ao art. 179 — Redija-se assim:

“A educação moral e cívica, os trabalhos manuais, a educação sanitária e, com esta, a educação física são obrigatórios em todas as escolas, exceto nos cursos superiores. Não será permitido o funcionamento de escolas primárias, mesmo particulares, em que se não ministre, também, o ensino do idioma nacional e de noções de geografia e história do Brasil.

Justificação

A presente emenda, em sua primeira parte, reproduz o pensamento que ditou a emenda n. 1.110, ao anteprojeto, assim justificada pelo primeiro signatário: “Preconiza a emenda a obrigatoriedade da educação sanitária, que, devendo iniciar-se muito antes da idade escolar, não pode, entretanto, ser descuidada nas escolas a que o parágrafo se refere.

Tem por escôpo a formação da “consciência sanitária” e, sobretudo, do inconciente, do automatismo sanitário, que importa na criação do comportamento higiênico em virtude do qual o indivíduo sem esforço, por simples hábito, defende permanentemente a saúde, fator capital de atuação social eficiente.

Apoiada em discutíveis aquisições experimentais, é que a Federação Mundial das Associações de Educação já, em 1925, afirmava: “a educação sanitária é a base fundamental de toda educação proveitosa”.

Tal afirmação é de ordem a preterir considerações mais largas. Merece, entretanto, ouvida, a-pesar disso, a eloquência do eminente professor Wood, quando com autoridade indiscutível, pontifica: “a educação em geral torna-se inevitavelmente, marcadamente incompleta e ineficaz para o

indivíduo, para a sociedade e para a raça, se não for fundada sobre a educação sanitária e esta não incluir em adequada proporção”.

A Comissão Constitucional, aceitando tal emenda, preteriu, entretanto, no substitutivo, a locução “educação sanitária”, em favor da palavra “higiene”, o que importa em prejuízo da finalidade visada pela providência proposta, conforme deixou demonstrado o primeiro signatário, em discurso pronunciado na sessão de 26 de março, em que, igualmente, justificou as razões que motivam a segunda parte da emenda atual.

Sala das sessões, 11 de Abril de 1934. — *F. Magalhães Netto*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Paulo Filho*. — *Manoel Novaes*. — *Artur Neiva*. — *Prisco Paraíso*. — *Gileno Amado*. — *Leoncio Galvão*. — *Arlindo Leoni*. — *Negreiros Falcão*. — *Abelardo Marinho*. — *Lauro Passos*. — *Mario Chermont*. — *Arnold Silva*. — *Miguel Couto*. — *Francisco Rocha*. — *João Marques dos Reis*. — *Alfredo Mascarenhas*.

Parecer

Prejudicada, pela adoção de dispositivo genérico das emendas ns. 1.934 e 1.952. — *Eivaldo Lodi*.

N 1.394

No artigo 179, diga-se:

“A educação moral e cívica abrangerá também o curso superior.”

Justificarei oportunamente no plenário a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Antonio Machado*.

Parecer

Prejudicada, por emenda de caráter geral. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.355

Título VI — Capítulo IV

Da Família e Educação:

Artigo — Compete á União promover a educação moral, intelectual e cívica do povo, por iniciativa própria, ou estimulando e patrocinando quaisquer atividades tendentes ao mesmo objetivo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dods-worth* — *J. J. Seabra*.

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 1.934, de caráter geral. — *Eivaldo Lodi*.

N. 1.647

Emenda ao art. 179:

Em vez de: “ensino do idioma”, diga-se: “ensino no idioma”.

Justificação

Há tóda conveniência em se fazer a precedência do idioma nacional sôbre qualquer outro. A emenda pretende proibir que se ensine ás crianças qualquer matéria em idioma estrangeiro. — Em 13 de Abril de 1934. — *Pontes Vieira*. — *Luiz Cedro*.

Parecer

Prejudicada. — *Euvaldo Lodi*.

N. 1.686

Ao art. 179:

Substitua-se assim a segunda parte:

Nas escolas primárias é obrigatório o ensino no idioma nacional, como também de noções de geografia e história do Brasil.

Justificação

O projeto, dizendo “do idioma nacional”, não dá o primeiro lugar á lingua pátria.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio* — *Pontes Vieira*.

Parecer

Prejudicada (foi atendida). — *Euvaldo Lodi*.

Emendas avulsas sôbre Família, Educação e Cultura

N. 387

Acrescente-se, onde convier:

“Nenhum culto religioso ou igreja será protegido pelo poder público.”

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Aceita. — *Euvaldo Lodi*.

N. 138

CAPÍTULO IV

Da Família e da Educação

Art. — Onde convier:

A manutenção dos alunos pobres, cujos “tests” ou notas de aprovação, em graus successivos demonstrem a sua capacidade excepcional, cumpre ao Estado a que pertencerem.

Justificação

No tempo do Império, era a munificência de Pedro II que abria as portas das escolas, ás vocações como a de Carlos Gomes.

Na República, os cofres públicos, abriram-nas, também, mas em benefício dos filhos dos papás, que nem sempre tinham a vulgar inteligência da mediocridade.

Os autores do substitutivo relegaram para o esquecimento a obrigação do Estado, cominada no Anteprojeto, que, aliás, não era, ainda, satisfatório.

Proponho-me corrigi-lo, com a emenda formulada.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação de emendas que promovem objetivo idêntico. — *Euvaldo Lodi.*

N. 1.616

Onde couber:

Art. — Nenhum culto, igreja ou pessoa que exerça função religiosa, fazendo dela profissão, gozarão de subvenção oficial e isenção de qualquer espécie de taxaço tributária ou fiscal.

TÍTULO 6º

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Ao art. 138, parágrafo 1º, acrescenta-se mais a alínea f. assim redigida:

f) os que exerçam profissão de qualquer espécie de ordem religiosa e que vivam dessa profissão.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte, — *Acyr Medeiros.*

Justificação

Considerando que o direito de cidadania só é conferido aos brasileiros; considerando que aqueles que não podem, isto é, que não prestam o serviço militar, não constituem família, não dão filhos ao país para tributo do sangue, não pagando impostos, não exercendo profissão produtiva, não podem ser considerados no mesmo pé de igualdade aos que tudo isso fazem, é que o meu espírito não pode compreender como devem ser eleitores e elegíveis os cidadãos que abjuram a própria pátria quando esta mais precisa de que cumpram todos o seu dever com o mesmo interesse com que procuram ocupar os cargos representativos bem remunerados.

Esta jurisdição abrange a tódas as emendas apresentadas ao ante-projeto, relativamente ás profissões religiosas, visando afastar o clero de tódas as seitas, dos prélios eleitorais e de tudo mais para o que se faça mistér o título de cidadania.

Enquanto os homens, na sua expressão mais forte, prestam serviço de toda ordem á Nação e ainda lhe pagam pesados impostos para o provimento de suas necessidades; enquanto a massa proletária trabalha e se inutiliza pela idade e pelo esforço continuado de muitos anos, pela grandeza material do país, o clero se afasta inteiramente dessa atividade, foge a essas obrigações imperiosas, alheia-se d'esses deveres elementares do homem patriota, não constitue família, não serve ao Exército ou á Armada, emfim, se torna um ser aparte, segregado para os encargos nacionais, aparecendo sómente para os benefícios, para os proventos que uma mal avisada legislação lhe concede.

Não cabe aqui apreciar os méritos da religião como elemento moralizador do povo. É sabido, porém, que por toda parte o dogma entrou em falência. O Deus das religiões já não fazem jús nem á crença, nem á confiança dos homens, fontes que são de uma moral arquitetada de acôrdo com os interesses da sua igreja.

Há necessidade, Srs. Constituintes, de ensinar doutrinando o povo, é bem verdade; mas é perigoso deixar ao Estado o encargo da religião. Essa tarefa cabe melhor á família. — *Acyr Medeiros.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 387. — *Eivaldo Lodi.*

N. 1.713

Ao artigo 11 acrescente-se este parágrafo:

§ 4º — Serão guardados, com segurança, os documentos concernentes á administração, á legislação e á história pátria, velando a União e os Estados pela sua perfeita conservação.

Justificação

Em todos os países civilizados os documentos relativos á história pátria são zelosamente conservados. Entre nós, muita cousa se dispersou e perdeu, por falta de uma mais ativa orientação neste sentido, que só recentemente, aqui, em São Paulo, Bafa, Pernambuco, vêm sendo tomada.

A Constituição do Império, no seu artigo 70, aludia ao arquivo público, determinando que af se guardariam os originaes das leis. Mas, até hoje, o Arquivo Nacional, assim designado, depois da reforma de 1911, não teve instalação condigna e segura. Durante o Império duas vezes as nossas riquezas documentais estiveram em risco de ser perdidas em virtude de incêndio: a primeira, em 1852, quando do grande incêndio da Repartição de Obras Públicas, contígua ao Arquivo, onde foram removidos os documentos na maior confusão, perdendo-se o trabalho de 12 anos de catalogação; a segunda, em 1856, por ocasião de um incêndio no Convento de Santo Antônio, em cujas dependências funcionava o Arquivo, nada sofrendo o mesmo, por ter sido o fogo localizado em três celas onde tinha o provincial sua secretaria.

Atualmente o Arquivo Nacional ocupa um edificio na Praça da República. Trata-se de velho casarão que, em

1907, sofreu reforma para receber a preciosa documentação que hoje guarda. Salta á vista o inconveniente da localização do maior repositório de documentos de nossa história na aludida praça pública, junto a estabelecimentos comerciais e próximo a uma praça de guerra. Além disso, o prédio não é á prova de fogo, nem tem disposições necessárias para a localização do incêndio, no caso de manifestar-se.

Não são raros os incêndios em Arquivos de sorte que dispensem êstes resguardos especiais.

A proximidade de quarteis é um perigo permanente. Ainda em 1922 o Arquivo Nacional correu grande risco de ser destruído, se se tivesse travado um diálogo de artilharia que esteve iminente entre a fortaleza de Copacabana e as baterias do Quartel General, postadas em frente ao edificio do Arquivo, no jardim da Praça da República.

A emenda visa acautelar não só o Arquivo Nacional, como os arquivos públicos em geral, pois essas repartições que guardam os documentos, custodiam formidáveis interesses não só do Estado como dos particulares.

Não há patrimônio particular que não esteja direta ou indiretamente entrelaçado com o patrimônio do Estado, que é, nos tempos modernos, o maior centralizador de interesses.

As constituições modernas protegem a riqueza artística e histórica. A vigente Constituição espanhola, no seu artigo 45, determina: "El Estado organizará um registro de la riqueza artística e historica, asegurarâ su celosa custodia y atenderâ a sua perfecta conservaçâo".

O ante-projeto da nossa, nessa parte inspira-se na Constituição da República espanhola.

A proteção que dispensa aos monumentos artísticos bem como aos históricos e naturais, precisa, porém, ser completada com a proteção e salvaguarda dos arquivos — onde de par com interesses materiais de grande vulto se guardam valores históricos da maior importancia, não avaliáveis em dinheiro, relíquias do patrimônio cultural da nação. — *Edgard Teixeira Leite.* — *Luiz Cedro,* — *Arruda Falcão.* — *Xavier de Oliveira.*

Parecer

Prejudicada, pela aceitação da emenda n. 1.934, onde o objetivo é visado. — *Euvaldo Lodi.*

N. 663

Capítulo V — Ao art. 186, redija-se assim:

Art. Fica taxativamente proibida, a qualquer título, a saber: venda, arrendamento, foro, etc., a concessão a estrangeiros de terras e aguas situadas numa faixa de 100 kms. ao longo das fronteiras e 50 kms. no correr das praias.

§ 1.º A concessão de vias de comunicação ou abertura destas, na zona em apreço, só terá lugar, mediante audiência do Conselho Superior de Defesa Nacional — assegurando êste o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais, bem

como as ligações interiores necessárias á segurança das zonas servidas pelas estradas de penetração.

O § 1º para a 2º.

O § 2º passa a 3º.

Art. 179:

Justificação

O espírito que ditou a emenda é em tese o mesmo que presidiu a redação do substitutivo.

A emenda, porém, tendo em vista, particularmente, o perigo da desnacionalização em zonas de fronteiras, conforme se poderá constatar em uma larga faixa do rio Paraná entre Sete Quedas e Fóz do Iguassú, é mais precisa e categórica prevenindo com a sua proibição taxativa, o eventual aparecimento de situações idênticas. Na mesma ordem de idéias a emenda fez extensiva ás praias a proibição de que se trata.

Parecer

Aos relatores do Capítulo Defesa Nacional. — *Euvaldo Lodi.*

N. 645

Título VI

Capítulo III — Da ordem econômica e social

Art. 151 — Acrescente-se mais um parágrafo, sob o n. 5, assim redigido: "A lei regulará a aplicação das forças armadas na exploração das minas e demais riquezas do subsolo."

Justificação

Será o meio mais eficiente de aproveitar as nossas jazidas, canalizando para os cofres do Tesouro Nacional o resultado de uma exploração disciplinada e com a urgência que é reclamada pela nossa situação econômico-financeira. O coronel Mário Hermes, em várias publicações, tem demonstrado, com os argumentos claros, seguros e firmes, como o seu patriotismo, cheio de fé em nossa próxima restauração econômica, que o Exército Brasileiro é o caminho mais seguro e mais rápido para ser atingido esse desideratum. O dispositivo Constitucional vem fixar um serviço que deve ter um caráter permanente. A mutação a que fica sujeita a lei ordinária não daria a um serviço de tal relevancia a segurança de que necessita um aparelhamento tão vasto para que o resultado seja eficiente.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

Parecer

Aos relatores do Capítulo referente á Defesa Nacional.
— *Euvaldo Lodi.*

N. 1.938

No § 4º do art. 168, suprimam-se as palavras "de circuito" e acrescente-se: "e membros das assembléias ou câmaras municipais".

Justificação

Exatamente no interior se observa a maior pressão e mais requinta o ajuste. Deve caber, portanto, aos representantes municipais a mesma garantia. — *Cesar Tinoco*.

Parecer

Ao Sr. Relator Geral.

Esta emenda nada tem a ver com os capítulos "Ordem Económica e Social" e "Família e Educação". — *Euváldo Lodi*.

N. 382

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Todo o indivíduo é obrigado a prover á sua subsistência e á de sua família."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

Aos relatores da "Declaração de Direitos e Deveres". — *Euváldo Lodi*.

FIM DO XIX VOLUME